

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
NÍVEL DOUTORADO**

**FRANCIS RAFAEL BECK**

**A CRIMINALIDADE DE COLARINHO BRANCO E A NECESSÁRIA  
INVESTIGAÇÃO CONTEMPORÂNEA A PARTIR DO BRASIL: UMA  
(RE)LEITURA DO DISCURSO DA IMPUNIDADE QUANTO AOS DELITOS DO  
“ANDAR DE CIMA”**

**SÃO LEOPOLDO**

**2013**

FRANCIS RAFAEL BECK

A CRIMINALIDADE DE COLARINHO BRANCO E A NECESSÁRIA  
INVESTIGAÇÃO CONTEMPORÂNEA A PARTIR DO BRASIL: UMA (RE)LEITURA  
DO DISCURSO DA IMPUNIDADE QUANTO AOS DELITOS DO  
“ANDAR DE CIMA”

Tese apresentada como requisito parcial para  
obtenção do título de doutor em Direito pelo  
Programa de Pós-graduação em Direito da  
Universidade do Vale do Rio dos Sinos -  
UNISINOS

Área de concentração: Hermenêutica,  
Constituição e Concretização de Direitos

Orientador: Prof. Dr. Hc. André Luís Callegari

SÃO LEOPOLDO

2013

B393c Beck, Francis Rafael  
A criminalidade de colarinho branco e a necessária investigação contemporânea a partir do Brasil: uma (re)leitura do discurso da impunidade quanto aos delitos do “Andar de Cima”/ por Francis Rafael Beck. -- 2013.  
410 f. : il. color. ; 30cm.  
Tese (Doutorado) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2013.  
Orientador: Prof. Dr. André Luis Callegari.  
1. Direito penal. 2. Constitucionalização - Direito penal. 3. Criminalidade - Colarinho branco. 4. Direito penal econômico. 5. Direito penal contemporâneo. 6. Estatística penal. I. Título. II. Callegari, André Luis.

CDU 343

FRANCIS RAFAEL BECK

A CRIMINALIDADE DE COLARINHO BRANCO E A NECESSÁRIA  
INVESTIGAÇÃO CONTEMPORÂNEA A PARTIR DO BRASIL: UMA (RE)LEITURA  
DO DISCURSO DA IMPUNIDADE QUANTO AOS DELITOS DO  
“ANDAR DE CIMA”

Tese apresentada como requisito parcial para  
obtenção do título de doutor em Direito pelo  
Programa de Pós-graduação em Direito da  
Universidade do Vale do Rio dos Sinos -  
UNISINOS  
Área de concentração: Hermenêutica,  
Constituição e Concretização de Direitos

Aprovado em 22 de maio de 2013

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Dr. Hc. André Luís Callegari

---

Prof. Dr. Lenio Luiz Streck - UNISINOS

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Marta Cristina Cury Saad Gimenes - USP

---

Prof. Dr. Rodrigo Sánchez Rios - PUC/PR

---

Prof. Dr. Wilson Engelmann - UNISINOS

*Dedico esta tese para a minha amada esposa Carolina Hostyn Gralha Beck, que além do auxílio, teve a paciência e a compreensão necessárias para saber conviver, durante todos os anos do casamento (entre as bodas de algodão e de couro), com um marido-doutorando. Espero poder um dia compensar cada minuto da minha ausência ou mesmo da “presença distanciada”.*

## AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Professor Dr. H.c. André Luís Callegari, responsável direto pelo meu ingresso na docência, por eu ter me tornado um advogado criminalista, pelo direcionamento das minhas pesquisas para o Direito Penal Econômico e, agora, pela possibilidade de alcançar o doutoramento. Mas, mais do que isso, responsável direto por uma amizade como poucas se tem na vida.

À Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, que me graduou, me acolheu como mestrando, professor, doutorando e coordenador de graduação. Em suma, quem me conferiu todo o suporte institucional para a minha vida acadêmica. Em relação ao doutorado, também pela concessão da bolsa de estudos, em conjunto com o Sindicato dos Professores do Ensino Privado do Rio Grande do Sul - SINPRO/RS.

Ao Professor Dr. Wilson Engelmann, por todo o auxílio, dedicação, paciência e compreensão no momento mais crucial da elaboração da tese.

Aos Professores Dr. Lenio Luiz Streck, Dr. Leonel Severo Rocha, Dr. Vicente de Paulo Barretto, Dr. Alfredo Culleton, pela dedicação e conhecimento usufruídos ao longo dos Seminários de Pesquisa.

Às secretárias do PPG-Unisinos Vera Loebens e Magdaline Macedo, cuja competência e atenção se mostram fundamentais ao doutorando.

Aos amigos e colegas de coordenação, Professores Dr. Miguel Tedesco Wedy, Ms. André Luiz Olivier da Silva e Ms. Guilherme Azevedo.

Às secretárias da graduação em Direito, Andréa Moretto, Sofia Fassbinder, Cristiane Calsing, Simone Waigand e Ana Cristina Rocha.

Aos professores e funcionários do curso de Direito.

À Clarissa Tassinari, pelo diálogo constitucional.

À minha secretária, Luciane Inês Troian, pelo grande suporte operacional dos últimos meses.

A Eliete Brasil, pelo auxílio na formatação da tese.

Por fim, mas não por último, à minha esposa (Carolina), meus pais (Astor e Maria Inês), irmãs (Carmem, Isaura e Larissa), vó (Julieta), sobrinhas (Melissa, Antônia e Giovanna), sobrinho (Ricardo), sogros (Cláudio e Maria Ercília), cunhado (Guilherme), tias, primos e amigos.

*De nuestros miedos  
nacen nuestros corajes  
y en nuestras dudas  
viven nuestras certezas.*

*Los sueños anuncian  
otra realidad posible  
y los delirios otra razón.*

*En los extravíos  
nos esperan hallazgos,  
porque es preciso perderse  
para volver a encontrarse.*

Eduardo Galeano

## RESUMO

De uma colônia inicialmente sem maior importância, o Brasil tornou-se um dos protagonistas no novo cenário mundial. É preciso agora que essa evolução alcance o Direito Penal, com suporte na Constituição Federal de 1988. No entanto, é necessário conferir ao texto constitucional uma função transformadora, com destaque à busca da concretização de uma Constituição Dirigente (e Compromissória), passando pelas discussões em torno do neoconstitucionalismo, até alcançar o Constitucionalismo Contemporâneo. A mudança de um governo autoritário para uma democracia obriga a uma revisão de todo o sistema repressivo, especialmente o jurídico-penal, sem que se desconsiderem as necessárias reflexões acerca das influências da globalização, da sociedade do risco e da expansão do Direito Penal, ainda não suficientemente compreendidos. No que tange aos crimes de colarinho branco, existe uma grande polêmica em torno da sua definição, alternando correntes subjetivas (que levam em conta as características do agente), objetivas (com base no *modus operandi*) e mistas. A ideia de que os poderosos recebem um tratamento benevolente por parte da Justiça penal é tão frequente que a tarefa de justificá-la é muito mais complexa do que poderia parecer à primeira vista, sendo inclusive contrariada por algumas análises recentes. Para a investigação realizada na presente tese, foram usadas como parâmetro seis categorias de crimes com maior identificação em relação aos crimes de colarinho branco: crimes contra o sistema financeiro nacional, crimes contra a ordem tributária, crimes contra a ordem econômica, crimes licitatórios, crimes contra a ordem previdenciária e lavagem de dinheiro. Em relação ao processo de criminalização primária, constatou-se que a média de apenamento dos crimes de colarinho investigados (41,93 meses), é 61% superior à média dos crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça (25,94 meses), afastando um mito difundido no senso comum. Ademais, a legislação penal produzida após 1988, intencionalmente ou não, realiza uma consolidação jurídico-penal do conteúdo normativo da Constituição Federal, especialmente no que tange aos bens jurídicos supra-individuais vinculados aos colarinhos brancos, seja pelo número de leis criadas ou modificadas, seja pelas penas previstas. Da mesma forma, os projetos legislativos em relação à temática possuem a mesma tendência de incremento punitivo. No que tange ao processo de criminalização secundária, ganha especial destaque o COAF, que centraliza todas as comunicações, inclusive as previamente encaminhadas aos demais órgãos (BACEN, CVM, SUSEP e PREVIC). As operações realizadas pela Polícia Federal, em relação aos crimes de colarinho branco, aumentaram 1.500% entre os anos de 2003 e 2010. No entanto, entre 2006 e 2012, o número de inquéritos policiais instaurados pelo



órgão foi reduzido em 60%. O Ministério Público não possui informações unificadas sobre denúncias oferecidas. Em relação ao Judiciário brasileiro, entre os anos de 2000 e 2012, não só os crimes de colarinho branco ensejaram um maior número de decisões nos tribunais pesquisados, como também resultaram em um número muito grande de decisões condenatórias, bastante superior ao de absolvições e extinções da punibilidade. A execução penal, no entanto, continua com o perfil de presos jovens, pardos, com grau de instrução baixo, e que cometem (principalmente) crimes contra o patrimônio.

Palavras-chaves: Constitucionalização do Direito Penal. Criminalidade de colarinho branco. Direito Penal econômico. Direito Penal contemporâneo. Estatísticas penais.

## ABSTRACT

Of a colony without greater importance, Brazil has become one of the protagonists on new world scenario. Now it's necessary that this evolution reaches the Criminal Law, supported in 1988 Constitution. However, it's necessary to give constitutional text a transforming function, with emphasis on the pursuit of achieving a Leadind (and Compromissory) Constitution, passing through discussions around neoconstitutionalism, until reaching Contemporary Constitutionalism. The change from an authoritarian government to a democracy requires a review of the whole repressive system, especially the criminal legal, without disregard the necessary reflections concerning the globalization, risk, society and criminal law expansion influences, not yet sufficiently understood. With regard to white collar crimes, there is great polemics concerning its definition, by switching subjectives (which take into account the agent characteristics), objectives (based on modus operandi) and mixed currents. The idea that the powerful ones receive a benevolent treatment by the criminal justice is so frequent that the task of justify it is much more complex than it might seem view, being including contradicted by some recent analyzes. For the investigation carried out this thesis were used as a parameter six categories of crimes with greater identification with respect to white collar crimes: crimes against the national financial system, the tax system crimes, crimes against the economy, bidding crimes, crimes against the social security and money laundering. Regarding the process of primary criminalization, it was observed that the entrapment average on the white collar crimes investigated (41.93 months) is 61% higher than the property without violence or serious threat (25.94 months) crimes average, moving away a myth spread by common sense. Besides, criminal legislation produced after 1988, intentionally or not, makes a criminal legal normative consolidation of the Federal Constitution content, especially with respect to the supraindividual legal assets linked to white collars, either by the number of laws created or modified, either by the penalties provided. In the same way, legislative projects in relation to the theme have the same tendency to punitive increase. Regarding the secondary criminalization process, gain special prominence COAF, which centralizes all communications, including those previously forwarded to other agencies (Central Bank, CVM, SUSEP and PREVIC). The operations performed by the Federal Police in relation to the white collar crimes, increased 1,500% between 2003 and 2010. However, between 2006 and 2012, the number of police inquiries initiated by the agency was reduced by 60%. The Public Prosecution Service does not have unified information about complaints offered. Regarding the Brazilian Judiciary, between the years 2000 and 2012, not only white

collar crimes not only white collar crimes gave rise to a higher number of decisions in the surveyed courts, as well as resulted in a very large number of condemnatory decisions, far higher than acquittals and extinction of criminal liability. The criminal enforcement, however, continues with the profile of young prisoners, browns, with low education level, and that commit (mostly) crimes against property.

Keywords: Criminal law constitutionalization. White-collar criminality. Economic criminal law. Contemporary criminal law. Criminal statistics.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 INÍCIO DO BRASIL, CONSTITUIÇÃO E CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA: HISTÓRIA, DIREITO E SOCIEDADE COMO SUBSTRATO PARA O ESTUDO DA CRIMINALIDADE DE COLARINHO BRANCO .....</b>	<b>23</b>
<b>2.1 O (Recente) Início do Brasil (ou “como tudo começou”): o Império do poder, do compadrio e da desigualdade.....</b>	<b>24</b>
<b>2.2 A Igualdade como Valor Supremo da Constituição Federal: o que isso significa em tempos de um constitucionalismo contemporâneo .....</b>	<b>38</b>
2.2.1 A Igualdade e seu Protagonismo Constitucional.....	38
2.2.2 Constituição Dirigente, Neoconstitucionalismo e Constitucionalismo Contemporâneo: o constituir da Constituição .....	48
2.2.3 A Posição do Sistema Penal na Constituição: uma visão (ainda) liberal-individualista e a dupla face da proporcionalidade.....	74
<b>2.3 A Criminalização da Pobreza e a Negação do Mito do Direito Penal como Direito Igual</b>	<b>81</b>
<b>3 GLOBALIZAÇÃO, RISCO E EXPANSÃO DO DIREITO PENAL: O TRINÔMIO PARA A (RE)DISCUSSÃO CRIMINOLÓGICA E JURÍDICA DA CRIMINALIDADE DE COLARINHO BRANCO .....</b>	<b>98</b>
<b>3.1 O Fenômeno da Globalização e suas Implicações Jurídico-Penais.....</b>	<b>98</b>
<b>3.2 A Sociedade do Risco e as Novas Áreas de (Antecipada) Atuação Penal.....</b>	<b>103</b>
<b>3.3 A Consequente Expansão do Direito Penal.....</b>	<b>109</b>
<b>3.4 A Criminalidade de Colarinho Branco: os poderosos como delinquentes.....</b>	<b>124</b>
3.4.1 Os Antecedentes da Vinculação entre Crime e Poder .....	124
3.4.2 O Contexto do Surgimento da Teoria de Sutherland.....	129
3.4.3 Como Tudo Veio a Público: o discurso de Sutherland e suas publicações posteriores.	135
3.4.4 O Conceito Sutherland e a Opção pelo Critério Subjetivo.....	139
3.4.5 A Busca de uma Teoria Geral do Comportamento Criminoso e o Papel da Associação Diferencial e da Desorganização Social .....	142
3.4.6 A Importância do Trabalho de Sutherland .....	147
3.4.7 As Críticas Dirigidas a Sutherland .....	151
3.4.8 Das Teorizações Posteriores Acerca do <i>White-Collar Crime</i> : foco e alcance .....	159
<b>3.5 Aspectos Fundamentais da Criminalidade de Colarinho Branco.....</b>	<b>175</b>
3.5.1 Representação Estatística .....	175

3.5.2 Danosidade e Percepção Social .....	181
3.5.3 A Impunidade .....	184
3.5.4 O Sentenciamento.....	195
<b>4 OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO EM UMA NECESSÁRIA INVESTIGAÇÃO A PARTIR DO BRASIL .....</b>	<b>206</b>
<b>4.1 O Processo de Criminalização Primária: os dispositivos penais (publicados e projetados) que dispõem sobre delitos “do andar de cima” .....</b>	<b>208</b>
<b>4.2 A Criminalização Secundária: a atuação do Estado brasileiro no controle da criminalidade de colarinho branco .....</b>	<b>243</b>
4.2.1 Os Órgãos Administrativos de Controle, Fiscalização e Repressão.....	245
4.2.1.1 Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF .....	247
4.2.1.2 Banco Central do Brasil - BACEN.....	251
4.2.1.3 Comissão de Valores Mobiliários - CVM .....	256
4.2.1.4 Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.....	258
4.2.1.5 Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.....	260
4.2.1.6 Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB .....	260
4.2.2 A Atuação Policial.....	262
4.2.3 O Papel do Ministério Público: ausência de dados representativos .....	295
4.2.4 O Judiciário: desempenho em números.....	302
4.2.4.1 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.....	317
4.2.4.2 Tribunais Regionais Federais .....	323
4.2.4.3 Superior Tribunal de Justiça .....	334
4.2.4.4 Supremo Tribunal Federal .....	345
4.2.4.5 Resultados Totais dos Tribunais Pesquisados .....	355
4.2.5 Execução Penal: o perfil do preso brasileiro.....	360
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>364</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>390</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, desde muito cedo as pessoas escutam outros dizerem que apenas os pobres são presos, processados ou condenados criminalmente. Como uma verdade que parece incontestável, a assertiva continua sendo propagada ao longo dos anos e, desde várias décadas, de geração em geração. Ricos? Esses não iriam para a cadeia. As leis penais não seriam feitas para eles. Aliás, seriam feitas “por” eles (ou pelas pessoas que alçam ao poder de decidir acerca das leis), com o cuidado de que não fossem futuramente “vitimados” pelos textos normativos que eles mesmos seriam os genitores.

Essa visão de mundo acompanha o senso comum. E esse senso comum acaba “invadindo” o modo de ser e agir do jurista, que repete esses argumentos com a chancela da academia, mesmo que não disponha de maiores dados com respaldo empírico. De fato, como refere Luiz Alberto Warat, a expressão “senso comum teórico dos juristas” designa as condições implícitas de produção, circulação e consumo das verdades nas diferentes práticas de enunciação e escritura do Direito. Dessa forma, nas atividades cotidianas, os juristas encontram-se fortemente influenciados por pré-conceitos (representações, imagens, crenças, ficções, estereótipos etc.) que governam e disciplinam anonimamente seus atos de decisão e enunciação, o que, em sentido mais restrito, põe em relevo o fato de que no Direito não existem limites precisos entre o saber comum e a ciência<sup>1</sup>.

Assim, para quem opta em fazer o curso de Direito, dificilmente exista alguma alteração neste modo de pensar durante a graduação, já que os próprios livros e professores costumam repetir esta máxima. Em um aprofundamento do estudo do sistema penal, especialmente a partir de autores bastante difundidos nos meios acadêmicos penais, como Alessandro Baratta e Eugenio Raúl Zaffaroni (representantes de um realismo jurídico-penal marginal, que não justifica ou racionaliza o sistema punitivo, mas o percebe a partir da sua realidade, de onde oferece propostas de redução e contenção), o entendimento se torna ainda mais enraizado.

De fato, bastaria olhar para quem são os que furtam e roubam nas ruas. Os que pedem esmolas nos semáforos durante a noite, onde o pedido se torna quase uma coação

---

<sup>1</sup> WARAT, Luiz Alberto. *Introdução geral ao direito: interpretação da lei: temas para uma reformulação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994. v. 1, p. 13-16. Acrescenta Streck que, desde seus primeiros escritos, Warat desvelou as máscaras do “óbvio”, mostrando/denunciando, no âmbito da teoria do Direito, que as “obviedades, certezas e verdades” transmitidas pela dogmática jurídica não passam de construções retórico-ideológicas. STRECK, Lenio Luiz. *Compreender direito: desvelando as obviedades do discurso jurídico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 9.

implícita. Ou então aqueles que aparecem nas páginas dos jornais, na televisão, nas revistas, sempre que a mídia traz alguma vinculação à criminalidade.

Se ainda restasse qualquer dúvida, ela se esvairia com uma rápida visita aos corredores de espera de audiências criminais, onde o acusado sentado, ou então conduzido algemado pelos agentes penitenciários, pertenceria ao mesmo mundo dos demais exemplos referidos. E, se ainda houvesse alguma recalcitrância, a “prova real” (aquela mesma da matemática, em que uma operação confirma que outra está correta) seria tirada de uma visita a qualquer presídio ou penitenciária, seja masculina ou feminina.

Logo, isso não precisava ser provado, estudado. Estava na frente de todos.

Mas também é correto afirmar que a sociedade está em constante mudança. Para melhor ou para pior, de forma mais rápida ou mais vagarosa, conforme nossa vontade ou não. Será, então, que essa vinculação direta entre crime e pobreza continua sendo algo incontestável? Uma exceção imutável à regra universal da mutabilidade?

A resposta, neste caso, exige uma investigação mais aprofundada, livre de preconceitos ou ideologias. Algo como questionar o inquestionável, contestar o incontestável. E o primeiro passo é observar os sinais (ou, em linguagem técnica, os indícios). Para aqueles que atuam na área penal, uma clara constatação é a de que atualmente existem mais leis passíveis de atingir aos ricos, poderosos ou “colarinhos brancos” (também eles ou, em alguns casos, quase apenas eles). Por outro lado, o número de pessoas ricas, processadas em razão das suas atividades profissionais, por crimes como os contra a ordem previdenciária (artigo 95 da Lei 8.212/1991 e, a partir do ano 2000, artigos 168-A e 337-A do Código Penal), contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990) e contra o sistema financeiro nacional (Lei 7.492/1986, conhecida como “lei do colarinho branco”) começou a ser sensivelmente percebido. Empresários sentiram o golpe na própria pele, ou então observando a pele de alguém próximo. Bancas de advogados da área empresarial começaram a terem de se preocupar com a atuação em processos penais. Surgiu um novo ramo da atuação penal, o “Direito Penal econômico”, ou “Direito Penal empresarial”. Os novos penalistas de hoje, em sua maioria, não querem mais o júri, o crime de massa. Todo o charme (e o retorno financeiro) deixou os “crimes de sangue” e transferiu-se para os “crimes de papel” (ou “de tinta”).

Se a “prova real” antes referida fosse buscada no saguão de uma das 24 varas federais especializadas em crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro

nacional<sup>2</sup> (existentes na Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Espírito Santo, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Ceará e Pernambuco), alguma coisa ocorreria errado. A “operação” anterior não seria confirmada, e a teoria da “prova real” teria que começar a ser questionada. Essa mesma falha seria corroborada no acompanhamento de sessões de julgamento criminal nas Turmas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Os casos em que estava o advogado realizando a sustentação oral não guardavam relação com aquelas pessoas que antes eram vistas por todos os lados.

E isso, sim, já pode ser tido como um considerável sinal. Mas eles não param por aí. No final dos anos 1990, mas especialmente a partir dos anos 2000, tiveram início diversas operações policiais, que elegeram como alvo não as chamadas pessoas “de sempre”, mas sim outras, as consideradas de colarinho branco. Em razão da ampla cobertura midiática, os telejornais, jornais e revistas passaram a mostrar não mais apenas o criminoso de massa, o traficante, a tragédia humana em áreas caracterizadas pela pobreza (que, se alcançasse zonas nobres, catalisava substancialmente o interesse dos consumidores da notícia), mas sim políticos, empresários e funcionários públicos (dentre outras pessoas detentoras de poder) sendo investigados, processados e até mesmo presos. A imagem mais marcante era a do poderoso que era acordado em sua suíte nos primeiros raios da manhã, e de lá saía algemado, não raro com um paletó tapando o objeto que o manietava. A cena gerava certa perplexidade e grande curiosidade, pois roupas de grife e algemas de aço nunca foram peças que combinaram, por mais ousada que fosse a coleção de moda.

O público parece ter gostado da novidade (talvez cansado com o “mais do mesmo”). Comprar uma revista com a capa de um poderoso com feição de pavor (talvez por não crer na total subversão das regras do jogo), entrando em um camburão, era algo que alimentava a curiosidade (e, por que não, certo sentimento de vingança social). Era um indicativo de que alguma coisa estava fora da ordem vigente.

---

<sup>2</sup> No entanto, o Conselho da Justiça Federal estuda se o modelo das referidas varas especializadas se mantém ou será alterado, especialmente em razão da sobrecarga de processos que se vislumbra em razão da exclusão do rol de crimes antecedentes na lei de lavagem de dinheiro. CJF analisa se mantém varas de crimes financeiros. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 22 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-22/cjf-analisa-viabilidade-varas-especializadas-crimes-financeiros>>. Acesso em: 04 maio 2013). Recentemente, em abril de 2013, o Tribunal Regional da 3ª Região aprovou, por unanimidade, o projeto de redistribuição da competência das varas federais para julgar crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro nacional. Com a medida, as varas especializadas passarão a receber também os crimes comuns. SCOCUGLIA, Livia. TRF-3 acaba com especialização de varas federais. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 24 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-abr-24/trf-regiao-acaba-varas-federiais-criminais-especializadas>>. Acesso em: 04 maio 2013.



E, em uma sociedade capitalista, isso foi suficiente para o ingresso definitivo de pautas envolvendo o “andar de cima”. O jornalismo investigativo, antigamente quase todo dependente do tráfico de drogas (lembre-se do caso Tim Lopes), migrou para uma área distinta (mas nem sempre menos perigosa). Atualmente, o telejornal mais assistido das noites de domingo (“Fantástico”), em quase todas as suas edições, divulga alguma reportagem que envolve desvio de verbas, fraude em licitações, corrupção no setor público, entre outros crimes até então pouco investigados pelos jornalistas das grandes redes de notícias. A revista semanal com maior circulação do país (Veja)<sup>3</sup>, nos últimos tempos, tem realizado uma verdadeira cruzada contra os crimes supostamente praticados por políticos e pessoas a eles vinculadas (ainda que mais dirigida a um determinado partido político)<sup>4</sup>. A existência ou não de interesses escusos (que nunca podem ser desconsiderados) não afasta uma realidade: os criminosos vinculados ao poder chegaram para ficar nos meios de comunicação.

Ao lado das relações entre direito e literatura (como na obra de Lenio Streck e Andre Trindade, “Direito e Literatura: da realidade da ficção à ficção da realidade”), direito e cinema (como no livro de Gabriel Lacerda, “Direito no Cinema: relato de uma experiência didática”) e, até mesmo, criminologia e rock (no livro, entre outros, de Salo de Carvalho, “Criminologia Cultural e Rock”), um tema ainda pouco ou quase nada estudado parece atingir de forma muito mais direta a opinião pública como um todo: o Direito e as novelas.

Sim, o Direito e as novelas. Nem elas passaram ao largo da temática. Famosas por moldarem o senso comum quanto a determinados assuntos de relevo social, não raro acabam trazendo consequências para a área penal. Assim, por exemplo, o assassinato da atriz Daniella Perez, em 1992, à época uma das principais personagens de uma novela da Rede Globo, e filha da novelista Glória Perez, gerou um debate público que ocasionou a inclusão do homicídio qualificado como crime hediondo (assim como o homicídio simples, praticado em atividade típica de grupo de extermínio, foi acrescido em razão das chacinas da Candelária e Vigário Geral, ambas com ampla cobertura midiática). Em 2003, outra novela do mesmo canal mostrava um homem que agredia a ex-esposa (inclusive com uma raquete de tênis), bem como uma neta que agredia seus avós. A discussão gerada foi a de que seria um absurdo um homem bater na ex-esposa e ter o direito a “pagar uma cesta básica” para não ser processado.

---

<sup>3</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDITORES DE REVISTAS – ANER. *IVC - maiores semanais*. São Paulo, [(2013?)]. Disponível em: <<http://www.aner.org.br/Conteudo/1/artigo42424-1.asp>>. Acesso em: 21 abr. 2013.

<sup>4</sup> No ano de 2012, por exemplo, das 42 capas da revista *Veja*, 28 faziam referência a “escândalos” e fatos envolvendo colarinho branco, especialmente em razão dos “casos” Cachoeira e Mensalão, bem como dos supostos ilícitos praticados pela ex-chefe do escritório da Presidência da República em São Paulo, Rosemary Noronha. As capas estão disponíveis em: ARQUIVO de capas. *Veja.com*, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/busca/resultado-capas.shtml?Vyear=2012#>>. Acesso em: 21 abr. 2013.

Da mesma forma, inadmissível que velhinhos fossem vítimas de agressões tão covardes. No mesmo ano, foi publicado o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003, que não só criou novos crimes como qualificadoras, majorantes e agravantes em crimes e contravenções já existentes) e, no ano seguinte, a Lei 10.886/2004, que deu origem ao crime de violência doméstica (na redação original do § 9º do artigo 129 do Código Penal).

Recentemente, no entanto, as novelas também passaram a retratar criminosos de colarinho branco. Entre 2005 e 2006, uma novela que trazia como personagem uma poderosa mulher, envolvida (dentre outros crimes) em uma fraude na transferência de ações de uma grande empresa, encerra seu papel fugindo do Brasil em um jatinho, com destino a Paris, na companhia de um jovem galã garoto de programa. Em 2011, outra novela teve uma famosa cena em que um banqueiro autor de diversas fraudes, ao ser preso, foge do presídio em uma escada lançada por um helicóptero (aliás, algo semelhante ao que já aconteceu na vida real, no Brasil, nos anos de 1985, no Rio de Janeiro, e 2002, em São Paulo). Porém, desta vez, o final já é diferente, já que o banqueiro acaba sendo posteriormente preso quando tentava fugir do país. Em 2012, mais uma novela repercute crimes de colarinho branco, entre elas uma fraude em compra de ações junto à Bolsa de Valores e desvio de verbas públicas. O responsável, outro jovem galã da novela, filho de um rico empresário, termina impune.

A discussão sobre a gravidade e necessidade de punição dos colarinhos brancos, portanto, atinge a última etapa da sua popularização. Chega à quase totalidade das casas do Brasil, por todos os meios de comunicação disponíveis (até mesmo no enredo novelístico).

No mesmo ano de 2012, o julgamento mais badalado da história do Supremo Tribunal Federal (e possivelmente um dos mais importantes sob o ponto de vista penal), realizado nos autos da Ação Penal 470, conhecida como “Caso Mensalão”, e que envolve basicamente crimes de colarinho branco, foi objeto de uma cobertura dos trabalhos judiciários nunca antes vista no Brasil. O julgamento foi transmitido ao vivo pela televisão, pela internet e pelo rádio. A imprensa escrita fazia acompanhamento igualmente exaustivo. Comentaristas das mais diversas áreas, a todo o momento, analisavam as variáveis que envolviam cada crime, cada Ministro, cada acusado. Antes das sessões, grandes grupos de pessoas se manifestavam a favor e contrariamente aos réus (quase como torcidas organizadas). Parte da mídia assumia claramente uma posição no julgamento.

São poucos os brasileiros que não acompanharam o caso, ainda que em linhas gerais (inclusive se posicionando a favor de um lado ou outro, como se profundos conhecedores do assunto fossem). Para muitos, talvez a visão daquilo tudo tivesse a dramatização de um filme, um seriado, de um programa do tipo “você decide”. Só que na vida real.

A discussão dos crimes de colarinho branco, definitivamente, deixou a academia e alcançou a população brasileira como um todo. Só que de uma forma inadequada. Isso porque as discussões criminológicas ainda podem ser consideradas incipientes no Brasil. Quem são os criminólogos brasileiros? Quem é o maior expoente da criminologia nacional? Algum reconhecido externamente? A pergunta pode demorar a ser respondida, e possivelmente encontrará nomes distintos.

Para piorar ainda mais a situação. Quem já estudou a criminalidade de colarinho branco de uma maneira minimamente aprofundada? Existe uma base de dados confiáveis no Brasil acerca desses crimes? Alguém já realizou uma investigação a partir da realidade brasileira? A resposta certamente envolverá algumas dúvidas entre muitos.

Ou seja, antes que a academia consiga ter uma compreensão adequada do *white-collar crime*, especialmente tendo o Brasil como lugar da fala, o tema já alcançou o discurso popular. E os “criminólogos de plantão” (que, por vezes, são também comentaristas políticos, econômicos, de opções de lazer, esportes), dessa forma, assumem o discurso da “autoridade”. Com base no que pensam ou vislumbram (aqui entendido no seu sentido correto, de ver com pouca clareza, com dificuldade). Sem amparo em nada que possa ter um mínimo rigor científico.

E a história a partir de então já é conhecida. A opinião pública se forma em determinado sentido (que tanto pode ser, por exemplo, o conformismo com a alegada impunidade, quanto uma revolta contra o mesmo entendimento) e, a partir daí, passa a influenciar todos os mecanismos estatais de política criminal. Como de costume, nada de racionalidade.

Tudo o que foi dito até agora bem representa a necessidade de que alguma coisa deve começar a ser mudada na criminologia, especialmente quanto ao tema da presente tese, os crimes de colarinho branco. O papel da autoridade do discurso deve ser retomado pela (e a partir da) academia. A identificação das particularidades do *white-collar crime* em território brasileiro, a investigação dos dados disponíveis, a busca por esses dados (sempre esparsos e sem maior sistematização), a provocação da sua produção pelos órgãos oficiais, e a extração de conclusões que não necessariamente sejam as mesmas da criminologia norte-americana ou inglesa (anos-luz à frente da brasileira) não podem restar inertes por mais tempo. De fato, um país que não conhece a si mesmo jamais terá maiores condições de tomar as decisões acertadas para os planos que tem para o seu futuro (plano esse já traçado pela Constituição).

Assim, o tema da presente tese é o estudo do crime de colarinho branco “no” Brasil e “a partir do” Brasil, tendo como pano de fundo (especialmente) as particularidades do

surgimento do “Brasil como Brasil”, o compromisso constitucional de redução das desigualdades (inclusive em relação aos destinatários do sistema penal) e o discurso da impunidade que, historicamente, não abandona a abordagem da criminalidade dos poderosos.

O problema parte do fato de que o atual estágio do constitucionalismo brasileiro exige uma atuação do Direito Penal, dirigido não mais (apenas) à criminalidade de massa, mas também aos crimes de colarinho branco. Além disso, o trinômio globalização, risco e expansão do Direito Penal demandam uma (re)discussão criminológica e jurídica destes crimes. Assim sendo, sob quais pressupostos se pode afirmar que, atualmente, os crimes de colarinho branco não são punidos no Brasil, conforme entendimento historicamente incrustado no meio social mas também acadêmico, tomando-se em consideração a análise de dados e estatísticas disponíveis?

A partir deste problema, a hipótese pode ser assim formulada: a partir da Constituição Federal de 1988, as doutrinas referentes à Constituição Dirigente, neoconstitucionalismo e Constitucionalismo Contemporâneo sinalizam um papel de protagonismo ao texto constitucional, com o comprometimento do Estado em relação à redução das desigualdades, inclusive aquelas referentes à aplicação do Direito Penal junto aos crimes de massa e de colarinho branco. Reforçando estas características, constata-se que o Direito Penal contemporâneo, fortemente influenciado pelos desafios da globalização, risco e expansão, exige um aprofundamento do estudo da criminalidade de colarinho branco (já que elemento fundamental do trinômio), enquanto ente criminológico (especialmente quanto à delimitação, causas, características e formas de controle), assim como do tratamento jurídico conferido a essa categoria de crime. Por conta deste cenário, apesar dos esparsos dados e estatísticas disponíveis quanto aos crimes de colarinho branco (que apenas reforçam a pouca importância dada à pesquisa do tema no Brasil), uma série de sinais apontados pelo meio jurídico indicam que a vinculação de uma suposta “impunidade” a esses crimes (como algo a eles inerente) não encontra comprovação empírica ou, até mesmo, demonstração contrária.

O tema se justifica na medida da necessidade de uma análise crítica e aprofundada em relação ao discurso da impunidade nos crimes de colarinho branco, que já há algum tempo vem sendo exigida pelo Direito e pela Criminologia, especialmente frente a uma suposta (e crescente) democratização da atuação estatal no controle dessa forma de criminalidade. O estudo se enquadra na linha de pesquisa “Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos”, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, já que investiga a capacidade do Estado (Democrático de Direito) em oferecer uma resposta às demandas sociais dirigidas à aplicação da Justiça penal no controle

da criminalidade entre os mais poderosos. Dessa forma, a tese aborda a (suposta) impunidade ao *white-collar crime* (sem correspondente junto aos criminosos de massa), a partir de uma investigação da efetividade do sistema penal, com fundo empírico (no limite das informações passíveis de acesso), desde a criação da lei até o momento da sua execução pelas instâncias formais de controle.

O objetivo geral da tese é realizar uma investigação dos crimes de colarinho branco a partir do Brasil, não só no plano teórico como também (e especialmente) empírico, a fim de analisar o tratamento que o Estado brasileiro vem dispensando a esses delitos, tanto em termos de criminalização primária (tratamento normativo) quanto secundária (órgãos administrativos de controle e fiscalização, Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário).

Os específicos, por sua vez, visando à resolução dos problemas e a confirmação ou não das hipóteses, são três: I) delimitar o substrato para a discussão da criminalidade de colarinho branco no Brasil, desde um histórico nacional de domínio do poder, do compadrio e da desigualdade, até o atual momento do constitucionalismo brasileiro e seus influxos em relação ao Direito Penal; II) identificar as influências da globalização, risco e expansão do Direito Penal em relação aos crimes de colarinho branco, assim como discutir esta categoria delitiva (tanto no aspecto criminológico quanto jurídico) a partir de um enfoque contemporâneo; III) apontar, com base empírica, o tratamento dispensado aos crimes de colarinho brancos pela legislação e pelos órgãos formais de controle brasileiros (órgãos administrativos de controle e fiscalização, Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário).

A pesquisa será perspectivada pelo ângulo do método fenomenológico-hermenêutico, sabendo-se que o método de abordagem visa aproximar o sujeito (pesquisador) e o objeto a ser pesquisado. Assim, não se fará uma análise externa, como se o sujeito e o objeto estivessem cindidos. Isso porque o sujeito (o pesquisador) está diretamente implicado, pois relacionado com o objeto de estudo, que com ele interage e sofre as consequências dos seus resultados (suas descobertas e potencialidades). Não se trata, portanto, de uma investigação alheia ao pesquisador, já que ele está no mundo onde a pesquisa será desenvolvida. Aí o significado do fenômeno. No movimento do círculo hermenêutico, a pré-compreensão antecede a compreensão/interpretação/aplicação que dará sentido aos resultados da pesquisa, onde o investigador (o aluno) está diretamente implicado. Portanto, isto somente será possível a partir da experiência do pesquisador, mediante sua pré-compreensão de mundo, da vida e dos resultados que a pesquisa poderá produzir na sociedade.

Os métodos de procedimento empregados são o histórico, o comparativo, o estatístico e o de estudo de caso. As técnicas de pesquisa envolvem a pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial.

Para tanto, no primeiro capítulo, o texto analisa o início histórico do país (que, aliás, muitas vezes é deixado de lado pelo Direito, como se ele mesmo não fosse moldado também a partir de uma dada evolução histórica), a partir da chegada da família real portuguesa ao Brasil (quando, de fato, pode-se dizer que ele teve início), e o desenvolvimento de uma sociedade desde sempre desigual, onde o poder e o compadrio ditavam as regras de convívio (separando, já naquela época, os “nós” dos “outros”). Em seguida, desbrava o protagonismo constitucional da igualdade (e o que isso significa em relação ao Direito), bem como a necessidade de constituir essa Constituição (com destaque às teorizações da Constituição Dirigente e do neoconstitucionalismo, até chegar ao Constitucionalismo Contemporâneo, com letras maiúsculas). A partir de então, a discussão é trazida para a área penal, com a visão (ainda) liberal-individualista do Direito Penal na Constituição e a dupla face do princípio da proporcionalidade, que vai implicar em uma necessidade de proteção mais adequada constitucionalmente aos bens jurídicos de feição coletiva. O capítulo se encerra com o reconhecimento do histórico brasileiro de opção pela criminalização da pobreza e a consequente negação do Direito Penal como um direito igual.

No segundo capítulo, são abordadas as consequências jurídico-penais da globalização, da sociedade do risco e da expansão do Direito Penal. O trinômio do que poderia ser chamado de Direito Penal contemporâneo, mesmo que por distintas leituras e particulares abordagens do fenômeno criminal, implica numa superação do Direito Penal dito “clássico”, assim como permite uma (re)discussão criminológica e jurídica do crime de colarinho branco. Com amparo nos principais livros e textos sobre o *white-collar crime* (basicamente em língua inglesa ou espanhola, o que bem representa o atual estado da arte no Brasil), e sempre destacando aquele por todos reconhecido como “criador” dessa área de investigação criminológica, Edwin Hardin Sutherland, são analisados os antecedentes da vinculação entre crime e poder, o papel da associação diferencial e da desorganização social (como suportes para a tentativa de uma explicação geral da criminalidade, que abrangesse tanto o “andar de baixo” quanto o “andar de cima”), as teorizações contemporâneas (tendentes à superação ou complementação do conceito subjetivo de colarinho branco, amparado nas particularidades do agente) e os principais aspectos (ao menos para os fins propostos na tese) dos crimes de colarinho branco (a sua representação estatística, a danosidade e percepção social, sua suposta impunidade e, por fim, as pesquisas de sentenciamento já realizadas em outros países).

Desenhado o (dominante) quadro internacional do estudo da criminalidade de colarinho branco, o terceiro capítulo traz consigo a originalidade da presente tese: um retrato dos crimes de colarinho branco a partir do Brasil. Embora se trate de um termo criminológico, qualquer análise no plano jurídico não pode prescindir de um flerte (ou mesmo namoro) com a legalidade. E aqui uma importante decisão deve ser tomada: “como” estudar esses crimes no Brasil? É fato que o país engatinha em produção e divulgação de dados vinculados à criminalidade. Quando existem, atingem basicamente a criminalidade de massa (número de homicídios, furtos, roubos, tráficos de drogas, extorsões, estupros, portes de arma etc.). Em suma, aqueles crimes que são reputados importantes para as políticas de segurança pública. Muito pouca coisa (ou quase nada) existe quanto aos colarinhos brancos. Retornando à pergunta, agora a resposta. Não existem dados suficientes, muito menos qualquer possibilidade, em concreto, de vincular a análise de crimes “e” condições econômicas dos envolvidos. Simplesmente porque as condições econômicas (ou de poder) não aparecem em qualquer pesquisa. Seria necessário, portanto, ter acesso a cada processo (muitas vezes protegidos por sigilo fiscal ou bancário), a fim de que se analisassem as condições econômicas de cada responsabilizado. Afora as dificuldades em determinar quem poderia ser considerado pessoa de “elevado status social” ou “detentora de poder” (mesmo sem considerar a possibilidade de engodo nas informações prestadas nos autos), a obtenção de um número apreciável de vinculações com determinados crimes (que, necessariamente, ainda devem guardar relação com a função ou atividade do agente), ao menos atualmente, seria algo impraticável. Assim (e finalmente respondendo à questão), a opção se deu pela identificação de sete grupos de crimes usualmente enquadráveis como de colarinho branco (ou, dito de outra forma, os “mais enquadráveis” como tal) no Brasil, seja em razão do perfil de seus autores, seja em razão da prática em razão de uma função ou atividade profissional ou empresarial. São eles: crimes contra o sistema financeiro nacional, crimes contra a ordem tributária, crimes contra a ordem econômica, crimes licitatórios, crimes contra a ordem previdenciária e lavagem de dinheiro.

A partir daí, a análise do processo de criminalização primária (desde a lei brasileira) e secundária (a atuação do Estado nacional na aplicação concreta da lei, destacando o papel desempenhado pelos órgãos administrativos de controle, fiscalização e repressão, Polícia, Ministério Público e Judiciário) dos referidos delitos.

Assim, com base em comunicações de operações suspeitas, relatórios de inteligência financeira, ofícios ao Ministério Público, operações policiais, inquéritos policiais, denúncias e

decisões judiciais, é formado um quadro mais amplo de avaliação de fundo (nunca antes feito) da criminalidade de colarinho branco no país.

É a partir dessas premissas que a tese se desenvolve.



## **2 INÍCIO DO BRASIL, CONSTITUIÇÃO E CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA: HISTÓRIA, DIREITO E SOCIEDADE COMO SUBSTRATO PARA O ESTUDO DA CRIMINALIDADE DE COLARINHO BRANCO**

O estudo de qualquer fenômeno da vida precisa de um determinado ponto de partida, e não poderia ser diferente com o tratamento dispensado aos crimes de colarinho branco no Brasil.

Embora, no plano jurídico, o foco possa ser intensificado a partir da Constituição Federal de 1988, com a igualdade e a justiça como valores supremos, o Estado Democrático de Direito como fonte dos princípios fundamentais e a erradicação da pobreza e marginalização, bem como redução das desigualdades sociais, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (constantes do preâmbulo e artigos 1º e 4º da Carta Magna), no plano histórico-social, a análise pode/deve começar muito tempo antes.

Assim, o estudo do *white-collar crime*, a partir do Brasil, parte de uma contextualização do próprio início do “Brasil enquanto Brasil”, historicamente demarcado com a chegada da família real portuguesa ao país. A partir daí, o tratamento benevolente desde muito tempo conferido à elites ou pessoas por elas apadrinhadas. Se ainda não havia lá uma análise desses benefícios sob o prisma penal, pode ser dito que o tratamento desigual entre camadas sociais (ou de “uns mais iguais do que os outros”) acompanha o próprio surgimento do Brasil. Aliás, um país ainda muito jovem, com pouco mais de 200 anos de existência (contados, como referido, a partir de 1808).

E, se o início histórico-social se deu com o desembarque da realeza e sua corte, e o grande marco jurídico de compreensão do fenômeno do colarinho branco com o advento da Constituição Cidadã (180 anos depois), esse cenário deve ser utilizado para a compreensão do protagonismo constitucional e suas consequências em relação à aplicação da lei penal. Ainda mais do que isso, do próprio “constituir da Constituição”, a partir de um Constitucionalismo Contemporâneo.

Aproximando todos esses elementos de investigação ao campo penal, a apreciação que se impõe é em relação à posição do Direito Penal na Constituição (e a manutenção ou superação do historicamente enraizado paradigma liberal-individualista), permeado pela dupla face do princípio da proporcionalidade (em que não só deve ser evitado o excesso, mas também a proteção deficiente). Por derradeiro, a questão que ainda domina a maior parte do discurso penal acadêmico e criminológico: a criminalização da pobreza. Questão essa que servirá de ponto de

partida para a discussão de uma (eventual) mudança de paradigma quanto aos (novos?) destinatários do Direito Penal contemporâneo (globalizado, do risco e expandido).

## 2.1 O (Recente) Início do Brasil (ou “como tudo começou”): o Império do poder, do compadrio e da desigualdade

Torna-se um tanto quanto sem sentido (ou desaconselhado) o estudo da criminalidade de colarinho branco (no Brasil, e não a partir de realidades alienígenas, como se está acostumado) sem que seja realizada uma contextualização histórica<sup>5</sup> e social do desenvolvimento do próprio país. O Brasil é o que é não em razão apenas do que aconteceu nos últimos 10, 50 ou 100 anos. Traz (e muito) reflexos desde o seu surgimento, do início de seu desenvolvimento, do primeiro projeto traçado (e posteriormente aditivado) e da maneira como foi executado. Dito de outra forma, a história do início do Brasil pode colaborar (e muito) para a compreensão do atual estágio da criminalidade de colarinho branco (em uma leitura, repita-se, “a partir do” Brasil), bem como do seu sempre lembrado “atributo” da impunidade.

É preciso mencionar que, nos últimos anos, a história do Brasil vem sendo redescoberta e reescrita, não mais com as fortes vinculações ideológicas e políticas de muitos autores clássicos<sup>6</sup>,

---

<sup>5</sup> Não pode deixar de ser lamentado, neste particular, o pouco conhecimento que o brasileiro tem de sua história. Quando das comemorações dos 500 anos do descobrimento do Brasil, de acordo com pesquisa realizada pelo Datafolha, a primeira pessoa famosa que vem à cabeça do carioca (berço da maior parte da história política do país), quando ele pensa em Portugal, é “ninguém” ou “não sei” (48% dos entrevistados). E daqueles entrevistados que apontaram alguém, o mais lembrado foi o cantor popular Roberto Leal (15%), que ficou famoso pelo “hit” chamado “bate o pé”, no final dos anos 1970. Em segundo lugar veio Pedro Álvares Cabral (citado por apenas 9% do total dos entrevistados) (“NINGUÉM” é o português mais famoso no Brasil. *Folhaonline*, São Paulo, 18 nov. 2012. Disponível em: <[http://www1.folha.uol.com.br/fo/brasil500/500\\_15.htm](http://www1.folha.uol.com.br/fo/brasil500/500_15.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2012). No mesmo período, 24% dos brasileiros entrevistados, no Rio de Janeiro, pelo Datafolha, erraram ou disseram que não sabiam o ano da descoberta do seu próprio país. Mais da metade não soube dizer quem foi Pero Vaz de Caminha, o escrivão, autor do mais conhecido relato sobre a terra encontrada. Além disso, 42% desconhecem por que, afinal, o Brasil recebeu esse nome. Apenas 52% acertaram quem proclamou a Independência (QUEM foi que descobriu o Brasil? Silêncio. *Folhaonline*, São Paulo, 18 nov. 2012. Disponível em: <[http://www1.folha.uol.com.br/fo/brasil500/500\\_19.htm](http://www1.folha.uol.com.br/fo/brasil500/500_19.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2012). Tais dados, obviamente, se mostram bastante preocupantes, e indicam o desconhecimento dos fatos mais basilares sobre a história do Brasil.

<sup>6</sup> Como afirma Narloch, existe um esquema tão repetido para contar a história de alguns países que basta misturar palavras-chaves, mudar datas, nomes de nações colonizadas e potências opressoras, que já se pode tornar-se um especialista “senso comum” em qualquer país da América do Sul, África e Ásia. O modelo é simples e rápido, mas também quase sempre equivocado. Os ricos só ganham o papel de vilões (se fazem alguma bondade, é porque foram movidos por interesses), e os pobres são eternamente pessoas do bem, vítimas da elite e das grandes potências. Nessa estrutura simplista, o único aspecto que importa é o econômico, já que o passado vira um mero jogo de interesses. Nada pode ferir o pensamento politicamente correto e não correr o risco de ser mal interpretado. O gênero também tem tabus e personagens proibidos, como o rei bom, o fraco opressor ou os povos que largaram a miséria por mérito próprio e hoje não se consideram vítimas. A história de um país não pode ser vista como uma fábula, já que não necessita ter uma moral edificante no final e nem causas, consequências, vilões e vítimas facilmente reconhecíveis. No século XX, quando esse esquema se tornou comum, o mundo foi artificialmente dividido entre negros e brancos, fortes e fracos, ganhadores e perdedores. Essa visão já estava pronta quando os historiadores passaram a encaixar, à força, os eventos do passado em sua visão de mundo. Isso finalmente

mas sim com uma nova visão “mais imparcial”, amparada em acessos a bancos de dados outrora inimagináveis para o mais dedicado historiador.

Na última década, como refere Narloch, apareceram acadêmicos<sup>7</sup> alertas de que não são políticos a escrever manifestos. Eles tentam elaborar conclusões científicas baseadas em arquivos inexplorados de cartórios, igrejas ou tribunais, têm mais cuidado ao falar de consequências de uma lógica financeira e pesquisam sem se importar tanto com o uso ideológico de suas conclusões<sup>8</sup>. A contribuição da história para a presente tese (para o estudo do *white-collar crime*), portanto, encontra suporte tanto nos autores clássicos como nos de visão contemporânea. Aliás, como deve ser.

Assim, deve destacado que, quando se fala da história do Brasil, pouco vale a pena ser referido (ao menos para os fins aqui propostos) no hiato existente entre os anos de 1500 e 1808, já que o Brasil de então era uma gigante área de terras subestimada, quase abandonada.

No Período Pré-Colonial (1500-1530), não houve interesse de Portugal em colonizar efetivamente o Brasil, fazendo com que a atuação no atual solo brasileiro se limitasse ao escambo de pau-brasil com os nativos, construção de feitorias (depósitos) para o armazenamento da madeira e isoladas expedições exploradoras. À época, a Coroa portuguesa ainda mantinha o lucro no comércio de especiarias com as Índias Orientais. Ao mesmo passo,

---

vem mudando. A história, dessa forma, fica mais interessante. No século XVIII, quem quisesse ir de Parati, no Rio de Janeiro, à atual Ouro Preto, Minas Gerais, tinha que cavalgar por dois meses. No caminho, passava por casebres miseráveis onde moravam tanto escravos quanto seus senhores, que trabalhavam juntos e comiam, sem talheres, na mesma mesa. Sabe-se hoje que, nas vilas do ouro de Minas, havia ex-escravos riquíssimas, donas de casas, joias, porcelanas, escravos, e bem relacionadas com outros empresários. Os primeiros sambistas, considerados hoje pioneiros da cultura popular, tinham formação em música clássica, plagiavam canções estrangeiras e largaram o samba para montar bandas de jazz. Uma das consequências da chegada dos jesuítas a São Paulo foi dar um alívio à mata atlântica – até então, os índios botavam fogo na floresta não só para abrir espaço de cultivo, mas para cercar os animais com o fogo e depois abatê-los (NARLOCH, Leandro. *Guia politicamente incorreto da história do Brasil*. São Paulo: Leya, 2009. p. 22-25).

<sup>7</sup> Nessa linha se insere o recente fenômeno da “narrativa jornalística da história”, representado por livros de história escritos por jornalistas e que formam um dos fenômenos editoriais mais interessantes do tempo presente. Desde que os livros de história do Brasil, principalmente os elaborados por jornalistas, começaram a ganhar destaque, críticas do meio acadêmico vieram à tona. Alguns historiadores são contrários ao fato de profissionais de imprensa não terem uma formação adequada para ingressar nesse nicho historiográfico. Outros não veem problemas no fato de jornalistas enveredarem por esse caminho. Para a doutora em História Social pela Universidade de São Paulo (USP), Mary Del Priore (autora, ao lado do escritor Renato Venâncio, de um dos livros mais vendidos no país atualmente, “Uma breve história do Brasil”, existe uma interação e um diálogo amistoso, no qual uns aprendem com os outros. Afirma que vários jornalistas vêm contribuindo para o entendimento da sociedade brasileira contemporânea, sendo que os historiadores também têm muito o que aprender com os jornalistas. A narrativa que eles produzem é mais ágil e mais fácil de ler do que a dos historiadores. Quanto mais gente escrevendo e lendo sobre história, melhor. O importante é que haja história para todos: quem quiser trabalhos mais musculosos, que leia ensaios ou teses universitárias. Quem quiser se distrair, aprendendo sobre o passado, não faltam manuais (BRANT, Ana Clara. *Uma guerra sobre a história do Brasil*. Observatório da Imprensa, São Paulo, edição 614, 2 nov. 2010. Disponível em: <[http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/uma\\_guerra\\_sobre\\_a\\_historia\\_do\\_brasil](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/uma_guerra_sobre_a_historia_do_brasil)>. Acesso em: 17 mar. 2013).

<sup>8</sup> NARLOCH, op. cit., p. 24.

metais preciosos não foram de pronto encontrados no Brasil (ao contrário do ocorrido na América espanhola), o que atrasou o processo de colonização.

O Período Colonial (1530-1808) teve início em razão da falência do comércio oriental português, ocasionado pelo aumento da concorrência e pela incapacidade de Portugal investir suas divisas em atividades produtivas. Ao mesmo passo, a colonização foi uma necessidade para afastar a presença de invasores europeus na costa brasileira (especialmente os franceses, insatisfeitos com o Tratado de Tordesilhas). Foi a época do cultivo da cana-de-açúcar (bem adaptada ao solo brasileiro e de alto valor comercial), do Pacto Colonial (imposição do monopólio comercial com Portugal, constantemente violado mediante o contrabando), das Capitânicas Hereditárias (concessão à iniciativa privada – fidalgos portugueses – de faixas de terras, dividas entre colonos pelo regime das sesmarias, o que pode ser considerado o embrião da concentração fundiária no Brasil), do Governo Geral (com o objetivo de centralização do poder e proteção e desenvolvimento das capitânicas), das Câmaras Municipais (compostas de vereadores pertencentes à elite, e que tinham importante papel gestor ante à dificuldade de comunicação com Portugal e com o próprio governador geral), do *Plantation* (latifúndios com mão-de-obra escrava, exploradores de monocultura para exportação, e que ainda dominam a agricultura brasileira), dos quilombos (refúgios de escravos foragidos, mas que também abrigavam trabalhadores pobres livres, índios e escravos libertos), das entradas e bandeiras (com objetivo de encontrar metais preciosos, capturar índios e destruir quilombos), da sociedade mineradora (originada da descoberta do ouro em grande escala, no final do século XVII), da Inconfidência Mineira (em 1789, de caráter elitista e separatista, contra os altos impostos nas Minas Gerais) e da Conjuração Baiana (ou Revolta dos Alfaiates, em 1798, de caráter popular e separatista, visando a libertação dos escravos, um governo republicano igualitário, liberdade de comércio e aumento dos soldos dos soldados).

No aspecto estrutural, o Brasil dos tempos coloniais andava mal em todos os sentidos. Para onde quer que se volte, o quadro é idêntico: cidades de ruas tortuosas, estreitas e imundas. Não adiantava morar na parte “nobre”, para onde se carreavam alguns cuidados de urbanização e saneamento, local de residência das autoridades e dos ricos. O problema, não se resolvia no morar bem (como em uma casa espaçosa e confortável), já que eclosões epidêmicas ceifavam muitas vidas também nesses bairros ricos. Os surtos começavam normalmente entre os escravos ou nas zonas portuárias, espalhando-se primeiro (e com muita força) pelas áreas pobres e, quase em seguida, por todo o perímetro urbano e suas adjacências. Isso era facilitado não só pela precaríssima higiene

pública como pela própria forma do habitar: a maioria da população vivia em casas amontoadas e pequenas para abrigar quase sempre famílias numerosas e seus escravos<sup>9</sup>.

De uma forma geral, Prado Junior sintetiza o panorama da sociedade colonial em quatro principais características: a) incoerência e instabilidade no povoamento; b) pobreza e miséria na economia; c) dissolução nos costumes; e, a mais importante para a presente tese, d) inércia e corrupção nos dirigentes leigos e eclesiásticos<sup>10</sup>. Antes mesmo do Brasil ser Brasil, portanto, os donos do poder já mostravam as suas garras.

Adúlteros, bígamos, incestuosos, estupradores, ladrões e feiticeiros constituíam verdadeira multidão desviante que, durante três séculos, desafiou o Estado e a Igreja do Período Colonial, não pela revolta política, mas pela transgressão das normas de conduta oficialmente instituídas. No entanto, excluindo-se os mendigos, assaltantes, prostitutas e escravos, os que pagavam impostos tinham recursos financeiros ou prestígio social

---

<sup>9</sup> ARAÚJO, Emanuel. *O teatro dos vícios: transgressão e transigência na sociedade urbana colonial*. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1997. p. 71.

<sup>10</sup> PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo: colônia*. São Paulo: Brasiliense, 1999. p. 356. Acrescenta o autor que o tal “berço da preguiça”, como em outros termos expressavam algumas autoridades coloniais, estava sem dúvida no Brasil. Acreditava-se que aí tudo era fácil e para sobreviver bastava ser destro, esperto e oportunista. E essa ideia, como é sabido, atravessou os séculos. A explicação da decantada preguiça brasileira todos tinham na ponta da língua: a escravidão. O negro cativo fazia tudo dentro de casa e, fora, ainda proporcionava bom rendimento a seu dono, que recebia dele uma fêria diária ou semanal proveniente do que vendesse ou do aluguel do seu trabalho. A explicação procedia, mas não deixava de ser superficial ou incompleta, baseada somente na aparência imediata. Os escravos sustentavam os senhores, que assim podiam dedicar-se ao prazer permanente de administrar seu ócio. Mas por que essa gente se contentava com o sustento proporcionado pela escravidão? A resposta é simples: não havia qualquer interesse em modificar tal situação. Quase toda a população livre aceitava, como algo inevitável, o não ser diretamente produtiva, com as exceções óbvias dos senhores de engenho, plantadores, criadores e mineradores. O resto (a maioria) deleitava-se, sem função muito definida, numa organização social baseada em grande medida nas atividades econômicas voltadas para a exportação que interessasse à metrópole. As manufaturas limitavam-se ao mínimo. Indústria mais sofisticada, nem pensar. Alguns escravos, com enorme esforço e persistência, alcançaram o objetivo maior de comprar sua própria pessoa e incorporar-se à população dos livres por nascimento. Atingido esse patamar, o ex-escravo investiria (se conseguisse) no ofício ou trabalho que aprendera quando cativo, e logo trataria, ele também, de obter... escravos. Reproduzia, assim, o padrão vigente, e com maior razão e afinco, pois teria de se afirmar socialmente em meio hostil. Mostrar-se ocioso em virtude da posse de escravos seria um primeiro passo para obter reconhecimento (não necessariamente aceitação) no mundo arrogante dos brancos. De qualquer modo, já não recebia ordens, mas dava as ordens, e isso era bem-visto no microcosmo colonial. Era tido como algo vergonhoso, mesmo no correr do século XIX, exercer determinadas profissões “mecânicas” e até o carregar pelas ruas qualquer coisa com as próprias mãos. Isso constituía, em última análise, o efeito visível de uma sociedade de escassa mobilidade, de subordinações praticamente irremovíveis e de papéis bem marcados, do nível familiar ao profissional. Assim, a ostentação, cuidadosamente praticada, de opulência ou só de bem-estar, devia ser perseguida com tenacidade por quem não quisesse passar por pobre ou miserável e, na dura dinâmica colonial, sujeitar-se a um número ainda maior de restrições impostas em sua vida pública, fosse qual fosse a profissão exercida. E o ócio, ou a demonstração social do ócio, era o mais importante signo de abundância, de conforto, ou de “vida digna” de quantos pudessem ter escravos para mostrar poder, para dispor de maior tempo livre em seu trabalho ou simplesmente para sustentar-se. A posse de escravos seria, portanto, imprescindível para que se pudesse alardear um altivo desprezo pelo trabalho (Ibid., p. 83-95).

suficientes para cometer quaisquer daqueles desvios e subtrair-se à Justiça, sempre venal ou branda segundo as conveniências<sup>11</sup>.

A venalidade dos funcionários merece especial destaque. Sua atitude em relação ao Brasil era imediatista: removidos da Corte normalmente por causa de dificuldades financeiras, dirigiam-se à colônia sul-americana para resolver esse problema no tempo mais exíguo possível. Acreditava-se que, no ultramar, se enriqueceriam tão rapidamente que nem havia necessidade de levar a família: seria pouca a demora naquelas terras insalubres, incultas e povoadas de “bugres antropófagos”. Assim, nada os prendia à América, a não ser o fato de aí estarem para completar determinado número de anos em serviço, ao cabo dos quais retornariam a Portugal prestigiados e ricos. A corrupção e o patrimonialismo originaram-se aí. Todos queriam tirar partido de tudo. A justiça, com tantos interesses em jogo, não podia ser cega. Pelo menos assim jamais foi no Brasil. Os casos de corrupção eram comuns e o clero não raro punha-se a serviço da elite<sup>12</sup>.

Já o início do século XIX não se assinala unicamente pela transferência da sede da monarquia portuguesa para o Brasil, bem como pelos atos preparatórios da emancipação política do país. Ele marca uma etapa decisiva na evolução brasileira e inicia em todos os terrenos (social, político e econômico) uma fase nova. Para qualquer um que procure compreender o Brasil, inclusive o dos dias atuais, o momento é decisivo. O interesse decorre (sobretudo) de duas circunstâncias. De um lado, ele fornece (em balanço final) a obra realizada por três séculos de colonização. Por outro, constitui uma chave para se acompanhar e interpretar o processo posterior e resultante dele que é o Brasil de hoje<sup>13</sup>.

Tudo começou tardiamente. Isso porque somente em 1808 (mais de trezentos anos após o descobrimento), com o desembarque da família real<sup>14</sup> (acompanhada de sua corte e mais alguns milhares de privilegiados<sup>15</sup>, auxiliados e protegidos pela esquadra inglesa), em fuga das tropas de Napoleão (que haviam invadido Portugal), é que o Brasil teve um efetivo começo.

---

<sup>11</sup> ARAÚJO, Emanuel. *O teatro dos vícios: transgressão e transigência na sociedade urbana colonial*. 2 ed. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1997. p. 283.

<sup>12</sup> ARAÚJO, Emanuel. *O teatro dos vícios: transgressão e transigência na sociedade urbana colonial*. 2 ed. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1997. p. 283-285.

<sup>13</sup> PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo: colônia*. São Paulo: Brasiliense. 1999. p. 9.

<sup>14</sup> Todo um aparelho burocrático vinha para a Colônia. Seguiam também o tesouro real, os arquivos do governo, uma máquina impressora e várias bibliotecas que seriam a base da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro (FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 6. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fundação para o Desenvolvimento da Educação, 1999. p. 121).

<sup>15</sup> Estima-se que entre 10 e 15 mil pessoas acompanharam o príncipe regente na viagem ao Brasil. Tratava-se de um número elevado, considerando que a população de Lisboa, à época, possuía cerca de 200 mil habitantes. Entre os escolhidos, havia pessoas da nobreza, conselheiros reais e militares, juizes, advogados, comerciantes e suas famílias. Igualmente viajaram médicos, bispos, padres, damas de companhia, camareiros, pajens, cozinheiros e cavaleiros. Em razão da urgência do embarque, poucos viajantes foram registrados ou

Até então, o Pacto Colonial (como visto) fazia com que os portos fossem fechados ao comércio com qualquer país, salvo Portugal. O extrativismo era a base da economia, sendo a fabricação de produtos proibida na colônia (que era compelida a comprar os produtos manufaturados da metrópole), assim como a abertura de estradas. Inexistia qualquer instituição de ensino médio ou superior: a educação resumia-se ao nível básico, ministrada por religiosos. Mais de 98% da população era analfabeta. Não havia dinheiro e as trocas eram feitas por escambo. O regime escravocrata subjugava um em cada três “brasileiros” (que sequer assim se denominavam à época<sup>16</sup>) e ainda duraria mais 80 anos. Como não bastasse, o Brasil ainda era colônia de uma metrópole em decadência, onde a ciência e a medicina eram tolhidas por injunções religiosas e a economia permaneceu extrativista e mercantilista quando já era avançada a Revolução Industrial. Uma metrópole que foi o último país da Europa a abolir a inquisição, o tráfico de escravos e o absolutismo, tendo em vista seu conservadorismo e autoritarismo avesso às ideias libertárias já espalhadas pela América e Europa<sup>17</sup>.

Cerca de 200 anos atrás, portanto, o Brasil praticamente não existia. Às vésperas da chegada da corte ao Rio de Janeiro, o território era um amontoado de regiões mais ou menos autônomas, sem comércio ou qualquer outra forma de relacionamento, que tinha como pontos de referência apenas o idioma português e a Coroa portuguesa, sediada em Lisboa, do outro lado do Oceano Atlântico<sup>18</sup>. Situada do outro lado do mundo, a América portuguesa fora mantida até 1808 como uma colônia isolada e controlada com rigor. A proibição de manufaturas incluía a indústria gráfica e a publicação de jornais. A circulação de livros estava submetida a três instâncias de

---

catalogados. O cálculo do número de passageiros é, portanto, baseado em relatos e estimativas da época (GOMES, Laurentino. *1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão, e mudaram a história de Portugal e do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2007. p. 65).

<sup>16</sup> A expressão “brasileiro”, nos tempos da chegada da família real, não era reconhecida como sendo a designação das pessoas que nasciam no Brasil. No começo do século XIX, panfletos e artigos publicados discutiam se a denominação correta seria “brasileiro”, “brasiliense” ou “brasiliano”. Para o jornalista Hipólito José da Costa, dono do jornal *Correio Brasiliense* (publicado em Londres), as pessoas naturais do Brasil deveriam se chamar brasilienses, reservando-se o termo brasileiro para o português ou estrangeiro que se estabelecesse no Brasil, bem como brasileiro para o indígena (Ibid., p. 111).

<sup>17</sup> BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da Constituição brasileira de 1988: o estado a que chegamos. In: AGRA, Walber de Moura (Org.). *Retrospectiva dos 20 anos da Constituição Federal*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 341-342.

<sup>18</sup> GOMES, Laurentino. *1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão, e mudaram a história de Portugal e do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2007. p. 110. Logo na chegada ao Rio de Janeiro, um primeiro grande ato de imposição do poder da elite portuguesa recém desembarcada. Com uma população de cerca de 60 mil habitantes, não havia casas disponíveis para todos, razão pela qual as casas eram requisitadas para uso da nobreza (pelo famigerado “sistema de aposentadorias”). Os endereços escolhidos eram marcados na portas com as letras “PR”, iniciais de “Príncipe Regente”, que imediatamente a população começou a interpretar como “Ponha-se na Rua”. A arrogância e prepotência dos que chegavam do além-mar resultou em vários problemas no sistema de aposentadorias (que determinava o pagamento de um aluguel), já que os valores eram fixados pelos portugueses e, muitas vezes, não pagos. (Ibid., p. 135).

censura. O direito de reunião era vigiado. A educação limitava-se a uma minoria muito restrita da população. As primeiras universidades só apareceriam no começo do século XX<sup>19</sup>.

A descoberta do ouro e diamante, no final do século XVII (especialmente em Minas Gerais e Mato Grosso), havia gerado uma explosão populacional na colônia. Em pouco mais de 100 anos, o número de habitantes aumentou 10 vezes, em razão da primeira grande onda migratória da Europa para o interior brasileiro. O tráfico de escravos também acelerou, dando origem à chegada de quase dois milhões de negros cativos para trabalhar nas minas e lavouras do Brasil durante o século XVIII<sup>20</sup>. Assim, a população da colônia, estimada em cerca de 300 mil habitantes na última década do século XVII, aumentou para mais de três milhões por volta de 1800. Era uma população analfabeta, pobre e carente de tudo. Em São Paulo, no ano de 1818, apenas 2,5% dos homens livres em idade escolar eram alfabetizados. A saúde era precária, sendo praticamente impossível encontrar um médico que tivesse feito um curso regular (a autorização para fazer cirurgia e clinicar era dada por um juiz comissário, caso fosse comprovado um mínimo de quatro anos de prática numa farmácia ou hospital, ou seja, primeiro se praticava a medicina e depois se obtinha a autorização para exercê-la). A ignorância e o isolamento eram resultados de uma política deliberada do governo português (tão antiga quanto a própria colônia), que tinha como objetivo manter o Brasil, uma jóia extrativista e sem vontade própria, longe dos olhos e da cobiça dos estrangeiros<sup>21</sup>.

A Corte chegou ao Brasil empobrecida, destituída e necessitada. Já estava falida quando deixara Lisboa, mas a situação se agravou ainda mais no Rio de Janeiro. Os portugueses que desembarcaram com a família real eram em número 10 a 15 vezes maior do que a máquina burocrática americana na época. E todos dependiam do erário real ou esperavam do príncipe regente algum benefício em troca do “sacrifício” da viagem. Como consideravam temporário o distanciamento de Portugal, não se interessavam pela prosperidade do Brasil, mas sim em enriquecer às custas do Estado<sup>22</sup>.

Além da família real, 276 fidalgos e dignitários régios recebiam verba anual de custeio e representação, paga em moedas de ouro e prata retiradas do tesouro real do Rio de Janeiro. Acrescenta-se a esse número mais dois mil funcionários reais e indivíduos exercendo funções relacionadas à Coroa, 700 padres, 500 advogados, 200 praticantes de medicina e entre quatro e

---

<sup>19</sup> GOMES, Laurentino. *1822: como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil, um país que tinha tudo para dar errado*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010. p. 50.

<sup>20</sup> Sobre o papel da escravidão na sociedade familiar brasileira, merece destaque a obra FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 51. ed. São Paulo: Global, 2006.

<sup>21</sup> GOMES, op. cit., 2007.p. 112-114.

<sup>22</sup> GOMES, Laurentino. *1822: como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil, um país que tinha tudo para dar errado*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010. p. 169.



cinco mil militares. Era uma corte cara, perdulária e voraz. Nos 13 anos em que Dom João viveu no Brasil, as despesas da mal administrada e corrupta Ucharia Real mais do que triplicaram. O déficit crescia sem parar. Apesar disso, a corte continuou a bancar todo mundo<sup>23</sup>, sem se preocupar com a origem dos recursos<sup>24</sup>.

Encontrar dinheiro para sustentar tanta gente era um problema. A primeira solução foi obter um empréstimo da Inglaterra, usado em 1809 para cobrir as despesas da viagem e os primeiros gastos da corte do Rio de Janeiro (seria um pedaço da dívida de dois milhões de libras esterlinas que o Brasil herdaria de Portugal depois da Independência). Outra providência foi criar um banco estatal para emitir moeda. A breve e triste história do primeiro Banco do Brasil é um exemplo do compadrio que se estabeleceu entre a monarquia e uma casta de privilegiados negociantes, fazendeiros e traficantes de escravos a partir de 1808. Para estimular a compra de ações do banco, os acionistas eram recompensados com títulos da nobreza, comendas e nomeação para cargos de deputados da Real Junta do Comércio, além da promessa de dividendos muito superiores aos resultados gerados pela instituição<sup>25</sup>. Em troca, o príncipe regente tinha à disposição um banco para emitir papel-moeda à vontade, tanto quanto fossem as necessidades da Corte recém-chegada. Como resultado, quem era rico e plebeu virou nobre. Quem já era rico e nobre, enriqueceu ainda mais.

A vinda da família real também deslocou definitivamente o eixo da vida administrativa da colônia para o Rio de Janeiro, mudando a fisionomia da cidade. Entre outros aspectos, esboçou-se aí uma vida cultural. O acesso aos livros e a uma relativa circulação de ideias foram marcas distintivas do período. Em setembro de 1808, veio a público o primeiro jornal editado na colônia. Abriram-se também teatros, bibliotecas, academias literárias e científicas, para atender aos requisitos da Corte e de uma população urbana em rápida

---

<sup>23</sup> Ao estudar-se o poder ao longo da história, não passará despercebido que “os amigos do rei” exercem importante papel, constante que se repete desde os primeiros tempos. Os governantes cercam-se de auxiliares, ora necessários, ora simplesmente aproveitadores do “status” que lhes dá a proximidade do poder. MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Uma breve teoria do poder*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 161.

<sup>24</sup> GOMES, Laurentino. *1822: como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil, um país que tinha tudo para dar errado*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010. p. 170-171.

<sup>25</sup> Dom João precisava do apoio financeiro e político dessa elite rica em dinheiro, porém destituída de prestígio e refinamento. Para cativá-la, iniciou uma pródiga distribuição de honrarias e títulos de nobreza que se prolongaria até seu retorno a Portugal, em 1821. Apenas nos seus oito primeiros anos no Brasil, Dom João outorgou mais títulos de nobreza do que em todos os 300 anos anteriores da história da monarquia portuguesa. Desde a sua independência, no século XII, até o final do século XVIII, Portugal tinha computado 16 marqueses, 26 condes, 8 viscondes e 4 barões. Ao chegar ao Brasil, Dom João criou 28 marqueses, 8 condes, 16 viscondes e 4 barões. Além desses títulos de nobreza, foram distribuídas 4.048 insígnias de cavaleiros, comendadores e grã-cruzes da Ordem de Cristo e 1.422 comendas da Ordem de São Tiago. Coube a essa nova nobreza socorrer Dom João nas suas atribulações financeiras. Parte dela tornou-se acionista do Banco do Brasil. Outra assinou as inúmeras “listas de subscrição voluntária” (listas de doações, destinadas a angariar fundos para cobrir as despesas da Coroa), que circularam pelo Rio de Janeiro logo após a chegada da corte. Na primeira lista de subscrições, de 1808, a metade dos contribuintes era traficante de escravos (Ibid., p. 177-178).

expansão. Basta dizer que, durante o período de permanência de Dom João VI no Brasil, o número de habitantes da capital dobrou, passando de cerca de 50 mil a 100 mil pessoas. Muitos dos novos habitantes eram imigrantes, não apenas portugueses, mas também espanhóis, franceses e ingleses que viriam a formar uma classe média de profissionais e artesãos qualificados<sup>26</sup>.

Se muita coisa mudou, não se deve exagerar o alcance das transformações. A presença da Corte implicava uma alteração do acanhado cenário urbano da colônia, mas a marca do absolutismo acompanharia a alteração. Um exemplo disso é a imprensa. O primeiro jornal brasileiro (*A Gazeta do Rio de Janeiro*) tinha caráter quase oficial e estava sujeito, como todas as demais publicações, a uma comissão de censura encarregada de examinar os papéis e livros que se mandassem publicar e fiscalizar que nada se imprimisse contra a religião, o governo e os “bons costumes”. O jornal brasileiro independente dessa época, que continha críticas à política portuguesa, era o *Correio Brasiliense* (de Hipólito José da Costa), editado em Londres, entre 1808 e 1822<sup>27</sup>.

Para piorar as coisas, a “mágica” financeira funcionou durante pouco mais de 10 anos. Em 1820, o novo banco já estava arruinado, com depósitos em ouro que representavam apenas 20% do dinheiro em circulação<sup>28</sup>. Ademais, a adesão à Revolução do Porto, de 1820, chegou ao ponto de uma junta militar obrigar Dom João VI a jurar apoio à Constituição e voltar para Lisboa<sup>29</sup>. Ele foi, mas levou todas as barras de ouro e diamantes que a Coroa mantinha nos cofres do banco, abalando definitivamente sua credibilidade<sup>30</sup>. Deixou seu filho, o príncipe Dom Pedro, no governo. Uma das primeiras cartas do regente ao pai dava conta da situação financeira precária da capital:

Felizes circunstâncias fizeram com que a sede revertesse ao seu primeiro e antiquíssimo berço; todas as províncias, como deviam, aderiram à causa nacional; o banco, desacreditaram-no os seus dilapidadores, que eram os mesmos que o administravam; quem tem dinheiro em prata ou em ouro; guarda-o; o ouro e a prata converteram-se em cobre, e este mesmo é muito pouco e por isso estimado e comprado já com o prêmio de três por cento; de parte nenhuma vem nada; todos os estabelecimentos e repartições ficaram; os que comem da nação são sem número; o numerário do Tesouro é só o das

---

<sup>26</sup> FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 6. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fundação para o Desenvolvimento da Educação, 1999. p. 125-127.

<sup>27</sup> *Ibid.*, p. 125-127.

<sup>28</sup> GOMES, Laurentino. *1822: como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil, um país que tinha tudo para dar errado*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010. p. 171-172.

<sup>29</sup> PRÍNCIPE REGENTE DOM PEDRO. 1821 – Cofre Raspado. CALDEIRA, Jorge (Org.) *Brasil: a história contratada por quem viu*. São Paulo: Mameluco, 2008. p. 312.

<sup>30</sup> GOMES, op. cit., p. 171-172.

rendas da província e essas mesmas são pagas em papel; é necessário pagar a tudo quanto ficou estabelecido, como são, o Estado Maior, tribunais etc.; não há dinheiro, como já fica exposto: não sei o que hei de fazer<sup>31</sup>.

Falida e sem chances de recuperação, a instituição teve de ser liquidada em 1829, sete anos depois da Independência. Foi recriada mais de duas décadas depois, em 1853, já no governo do imperador Pedro II. De uma forma geral, a corrupção pública e privada foi uma constante já no início do Brasil<sup>32</sup>.

A situação não mudou muito até a Independência do Brasil<sup>33</sup>. Em 1822, o país tinha tudo para dar errado. De cada três brasileiros, dois eram escravos, negros, mulatos, índios ou mestiços. A população, em regra, continuava pobre, analfabeta (cerca de apenas 10% da população sabia ler e escrever) e carente, vivendo à margem de qualquer oportunidade, em uma economia agrária e rudimentar, que seguia dominada pelo latifúndio e pelo tráfico negreiro. Os ricos eram poucos e, com raras exceções, ignorantes. O isolamento e as rivalidades entre províncias prenunciavam uma guerra civil, que poderia resultar na divisão do território (a exemplo do que já ocorria nas vizinhas colônias espanholas)<sup>34</sup>. Além de tudo, o novo país independente nascia falido. Não havia dinheiro, soldados, navios, armas e munição

---

<sup>31</sup> PRÍNCIPE REGENTE DOM PEDRO. op. cit. p. 313-314.

<sup>32</sup> GOMES, Laurentino. *1822: como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil, um país que tinha tudo para dar errado*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010. p. 171-172.

<sup>33</sup> É lugar-comum na historiografia brasileira contrastar a relativa facilidade da consolidação da Independência do Brasil com o complicado processo de emancipação da América espanhola. Ressalta-se ainda que, enquanto o Brasil permaneceu unificado, a América espanhola se fragmentou em várias nações. No entanto, não faltam objeções à tese segundo a qual a consolidação da Independência foi fácil. Seus críticos salientam que a Independência sob a forma de união em torno do Rio de Janeiro resultou de uma luta e não de um consenso geral. Nessa luta foram vencidos nas províncias os movimentos autonomistas e os que sustentavam a permanência da união com Portugal. Tais objeções têm o mérito de chamar a atenção para o fato de que a Independência não correspondeu a uma passagem pacífica. Mas elas não invalidam a constatação de que, admitido o uso da força e as mortes daí resultantes, a consolidação da Independência se fez em poucos anos, sem grandes desgastes. Mais do que isso, a emancipação do Brasil não resultou em maiores alterações da ordem social e econômica, ou da forma de governo. Exemplo único na história da América Latina, o Brasil ficou sendo uma monarquia entre repúblicas. FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 6. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fundação para o Desenvolvimento da Educação, 1999. p. 146.

<sup>34</sup> Era uma situação bem diferente, por exemplo, do que a dos Estados Unidos, onde a cultura protestante havia criado uma colônia alfabetizada, empreendedora, habituada a participar das decisões comunitárias e a se manter bem-informada sobre as novidades que chegavam da Europa. Em 1776, o ano da Independência, o padrão de vida nos Estados Unidos já era superior ao da sua própria metrópole, a Inglaterra. A circulação de jornais chagava a 3 milhões de exemplares por ano, marca que o Brasil só atingiria dois séculos mais tarde. Como a prática religiosa incluía ler a Bíblia em casa e nos cultos dominicais, até os escravos eram alfabetizados. O índice de analfabetismo aproximava-se de zero. Havia nove universidades, incluindo a prestigiada Harvard, criada em 1686. O espírito empreendedor fizera florescer uma própria indústria naval, forte o suficiente para que, em 1801, o novo país já tivesse uma Marinha de Guerra em condições de bombardear Trípoli, a capital da Líbia, em represália aos ataques de piratas que seus navios sofriam na costa desse país. GOMES, Laurentino. *1822: como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil, um país que tinha tudo para dar errado*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010. p. 50-51.

para sustentar a guerra contra os portugueses, que se afigurava longa e sangrenta. As perspectivas de fracasso, portanto, eram bem maiores do que as de sucesso<sup>35</sup>.

A Independência, portanto, foi apenas o primeiro passo de um caminho que se revelaria difícil, longo e turbulento nos dois séculos seguintes. As dúvidas a respeito da viabilidade do Brasil como nação coesa e soberana persistiram ainda muito tempo depois da Independência. Se comparado aos Estados Unidos, o Brasil poderia ser apontado como um retumbante fracasso. Embora estejam situados no mesmo continente e tenham praticamente o mesmo tempo de história, os dois países exibem hoje índices econômicos e sociais bem diferentes. Maior potência do planeta, os Estados Unidos têm um Produto Interno Bruto - PIB muitas vezes superior ao brasileiro<sup>36</sup> e, entre outras conquistas, já mandou um homem para lua há mais de quatro décadas, coleciona 74 ganhadores de prêmio Nobel em diversas áreas do conhecimento e apresenta números invejáveis no Índice de Desenvolvimento Humano - IDH<sup>37</sup>, elaborado pelas Nações Unidas. Enquanto isso, o Brasil patina em altos níveis de pobreza, engatinha em matéria espacial e nunca foi premiado com o Nobel. Se, porém, a comparação for o Haiti, um país à beira da ruptura e às voltas com intermináveis conflitos políticos agravados por desastres naturais, o Brasil pode ser considerado um extraordinário caso de sucesso<sup>38</sup>.

Em sua obra, Caldeira retrata o pífio desenvolvimento brasileiro durante o século XIX. Nos 100 anos transcorridos entre 1800 e 1900, o que era possivelmente a maior economia das Américas transformou-se na economia de um país com o equivalente a 10% da norte-americana<sup>39</sup>. No entanto, ao contrário de outros autores (acostumados a buscar

---

<sup>35</sup> GOMES, Laurentino. *1822: como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil, um país que tinha tudo para dar errado*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010. p. 17-18.

<sup>36</sup> Apesar da melhora da economia brasileira, bem como da crise enfrentada pelos Estados Unidos, dados do Banco Mundial apontam que o PIB brasileiro em 2011 alcançou 2.476 trilhões de dólares, enquanto o dos Estados Unidos chegou a 15.094 trilhões de dólares. EL BANCO MUNDIAL. *PIB (US\$ a precios actuales)*. Washington, 2012. Disponível em: <<http://datos.bancomundial.org/indicador/NY.GDP.MKTP.CD>>. Acesso em: 11 nov. 2012.

<sup>37</sup> Conforme dados de 2011, os Estados Unidos encontram-se na 4ª posição do Ranking IDH Global, com índice 0,910. O Brasil ocupa apenas a 84ª posição, com índice 0,718. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD Brasil. *Desenvolvimento humano e IDH*. Brasília, 2011. Disponíveis em: <[http://www.pnud.org.br/atlas/ranking/IDH\\_global\\_2011.aspx?indiceAccordion=1&li=li\\_Ranking2011](http://www.pnud.org.br/atlas/ranking/IDH_global_2011.aspx?indiceAccordion=1&li=li_Ranking2011)>. Acesso em: 11 nov. 2012.

<sup>38</sup> GOMES, op. cit., p. 18-20.

<sup>39</sup> Mas havia uma diferença fundamental entre as margens do Atlântico: havia um passado diverso, que resultava em uma ideia de futuro igualmente diversa. Numa espécie de desafio ao universalismo racional, os problemas colocados no oeste do Atlântico eram de outra natureza. Não haviam reis instalados e com um passado a defender, nem uma nobreza da terra com privilégios tradicionais. Eram frouxos (quando existentes) os laços estamentais. Por todo lado, a terra era mercadoria, assim como o trabalho. Com isso, logo houve quem pensasse em aproveitar a diferença como possibilidade nova, fundando seus interesses próprios em novas nações, a serem formadas sob as regras do contrato social. A razão deveria reger tanto a forma de consolidar o poder sobre o

explicações externas para essa constatação), aponta explicações com base em fatores internos. Em outras palavras, não atribui o que ocorreu ou deixou de ocorrer no Brasil a estruturas gerais, das quais não se pôde livrar (fazendo o baixo crescimento surgir como consequência inevitável, onde o país aparece como vítima de um sistema articulado de fora para produzir o magro crescimento). Ao contrário, o autor trabalha com a hipótese de que a formulação da política econômica foi deliberadamente pensada como modo de excluir os interesses da maioria dos agentes, satisfazer uma minoria pouco interessada no progresso e provocar a sensação de exclusão do controle sobre o destino econômico entre os que discordavam dos objetivos dominantes<sup>40</sup>.

Coincidência ou não, convicções e projetos grandiosos, que ainda hoje fariam sentido na construção do país, deixaram de se realizar, mesmo após a independência do Brasil, por “força das circunstâncias”. José Bonifácio, talvez o mais destacado articulador político da época, defendia o fim do tráfico negreiro e a abolição da escravatura, reforma agrária pela distribuição de terras improdutivas e o estímulo à agricultura familiar, tolerância política e religiosa, educação para todos, proteção das florestas e tratamento respeitoso aos índios. Já naquele tempo, achava ser necessária a transferência da capital do Rio de Janeiro para algum ponto da região Centro-Oeste, como forma de estimular a integração nacional. O próprio imperador Pedro I, abolicionista convicto, tinha ideias avançadas a respeito da forma de organizar e governar a sociedade brasileira. A Constituição que outorgou, em 1824, nasceu de um gesto autoritário<sup>41</sup>, a dissolução da Assembleia Constituinte no ano anterior<sup>42</sup>.

---

território, como a de articular o monopólio da coerção legítima, com a transferência para a nova esfera pública de poderes fiscais, militares e jurídicos que permitissem o exercício do poder sobre a população do território. A mudança nas regras de organização coincidiria com a apropriação pelos coloniais, pela via da independência, de poderes antes reservados à metrópole (que poderiam então ser redistribuídos a particulares ou mantidos no novo Estado). CALDEIRA, Jorge. *A nação mercantilista*. São Paulo: Editora 34, 1999. p. 271.

<sup>40</sup> CALDEIRA, Jorge. *A nação mercantilista*. São Paulo: Editora 34, 1999. p. 7.

<sup>41</sup> Nos dois primeiros anos após a Independência, o debate político se concentrou no problema da aprovação de uma Constituição. As eleições para uma Assembléia Constituinte, encarregada de elaborar a Constituição, já estavam previstas meses antes da Independência. Na fala de abertura dos trabalhos, Dom Pedro usou uma expressão indicativa do que poderia acontecer. A frase não era sua, sendo cópia da existente na carta constitucional da França, de junho de 1814, por meio da qual o Rei Luís XVIII tentou retomar a tradição monárquica, após a derrota de Napoleão. O imperador jurava defender a futura Constituição “se fosse digna do Brasil e dele próprio”. O condicional deixava em suas mãos a última palavra. Logo surgiram desavenças entre a Assembléia e Dom Pedro (apoiado por seu ministro José Bonifácio). Elas giraram em torno do campo de atribuições do Poder Executivo (no caso, o imperador) e do Legislativo, uma contenda que iria repetir-se, em situações muito diversas, em outros momentos da história brasileira. Os constituintes queriam que o imperador não tivesse o poder de dissolver a futura Câmara dos Deputados, forçando assim, quando julgasse necessário, novas eleições. Queriam também que ele não tivesse o poder de veto absoluto, ou seja, o direito de negar validade a qualquer lei aprovada pelo Legislativo. Para o imperador e os círculos políticos que o apoiavam, era necessário criar um Executivo forte, capaz de enfrentar as tendências “democráticas e desagregadoras”, justificando-se assim a concentração de maiores atribuições nas mãos do imperador. A

Assim, além de tardio, o começo constitucional foi também não foi dos melhores. Embora o decreto de dissolução previsse a convocação de uma nova constituinte, isso não aconteceu. Dessa forma, a primeira Constituição brasileira, embora reconhecidamente uma das mais liberais e avançadas da época, foi elaborada pelo Conselho de Estado<sup>43</sup>.

A Constituição representava um avanço ao organizar os poderes, definir atribuições, e garantir direitos individuais. O problema é que, sobretudo no campo dos direitos, sua aplicação seria muito relativa. A eles se sobrepunha a realidade de um país onde mesmo a massa da população livre dependia dos grandes proprietários rurais, onde só um pequeno grupo tinha instrução e onde existia uma tradição autoritária<sup>44</sup>.

Como sabido, nem todas as ideias do Brasil independente saíram do papel, em especial aquelas que diziam respeito à melhor distribuição de renda e oportunidades em uma sociedade desigual. O Brasil conseguiu se separar de Portugal sem romper a ordem social vigente. Viciada no tráfico negreiro durante os mais de três séculos da colonização, a economia brasileira dependia por completo da mão de obra cativa, de tal modo que abolição da escravatura na Independência revelou-se impraticável. Defendida por homens poderosos, só aconteceria 66 anos mais tarde, já no final do Segundo Reinado. Os riscos do processo de ruptura com Portugal eram tantos que a pequena elite brasileira se congregou em torno do novo imperador como forma de evitar o caos de uma guerra civil ou étnica que, em alguns momentos, parecia inevitável. Conseguiu, dessa forma, preservar os seus interesses e viabilizar um projeto único de país no continente americano. Cercado de repúblicas por todos os lados, o Brasil se manteve como monarquia por mais de meio século<sup>45</sup>.

Como resultado, o país foi edificado de cima para baixo. Coube à elite imperial, bem preparada em Coimbra e em outros centros europeus de formação, conduzir o processo de

---

disputa entre os poderes acabou resultando na dissolução da Assembléia Constituinte por Dom Pedro, com o apoio dos militares. Foram presos vários deputados. Logo a seguir, cuidou-se de elaborar um projeto de Constituição que resultou na Constituição de 1824. Ela não diferia muito da proposta dos constituintes anterior à dissolução da Assembléia, mas há uma diferença a ser ressaltada. A primeira Constituição brasileira nascia de cima para baixo, imposta pelo rei ao “povo”, embora deva se entender por “povo” a minoria de brancos e mestiços que votava e que de algum modo tinha participação na vida política. FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 6. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fundação para o Desenvolvimento da Educação, 1999. p. 147-149.

<sup>42</sup> GOMES, Laurentino. *1822: como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil, um país que tinha tudo para dar errado*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010.p. 20.

<sup>43</sup> BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da Constituição brasileira de 1988: o estado a que chegamos. In: AGRA, Walber de Moura (Org.). *Retrospectiva dos 20 anos da Constituição Federal*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 342-343.

<sup>44</sup> FAUSTO, op. cit., p. 149.

<sup>45</sup> GOMES, Laurentino. *1822: como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil, um país que tinha tudo para dar errado*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010.p. 22-23.

construção nacional, de modo a evitar que a ampliação da participação para o restante da sociedade resultasse em caos e rupturas traumáticas. Alternativas democráticas foram reprimidas e adiadas de forma sistemática<sup>46</sup>.

Os problemas brasileiros de hoje, portanto (ao menos os fundamentais), já estavam definidos e postos em equação há quase 200 anos. E é da solução de muitos deles, nem sempre adequadamente atentados, que depende a de outros tantos atualmente percebidos<sup>47</sup>, entre eles o que se refere ao tratamento dos crimes de colarinho branco pelo Estado brasileiro.

Em uma apertada síntese, o surgimento do Brasil foi baseado em um tratamento privilegiado dos membros da Corte portuguesa e de seu compadrio. A relação de dependência entre as elites e o Estado foi sempre uma constante, amparada em interesses mútuos. A corrupção permeou a formação do Estado brasileiro desde os seus primórdios. De fato, em essência, o Brasil não foi construído para os brasileiros, mas sim para um determinado grupo de pessoas vinculadas ao poder. E, sem dúvida alguma, isso guarda forte relação com a maneira como o país trata os crimes vinculados ao poder.

Sob o prisma normativo penal, mesmo com a outorgada Constituição de 1824, as Ordenações Filipinas permaneceram até o ano de 1830, quando foi editado o Código Criminal do Império, nitidamente direcionado a uma clientela: escravos e congêneres (aliás, havia uma inconstitucionalidade que jamais pôde ser decretada, porque não havia controle jurisdicional de constitucionalidade no Império: a Constituição aboliu as penas de galés e açoites, mas o código as permitia). Proclamada a República, em 1889, já no ano seguinte foi elaborado um novo código, dirigido à mesma clientela: ex-escravos e congêneres (basta ver os tipos penais mais importantes). Em nenhum deles houve a preocupação com o “andar de cima” da sociedade. Centenas de anos de escravidão marcaram o sentido da classe do Direito, em especial o Direito Penal. De fato, o sistema jamais legisla contra si mesmo, o que justifica a ausência histórica de punições mais efetivas contra crimes contra o erário público, corrupção etc.<sup>48</sup>.

Desde então, os anos passaram e a colônia exótica e semiabandonada tornou-se uma das maiores economias do mundo<sup>49</sup>. O Império autoritário, fundado em uma Carta outorgada,

---

<sup>46</sup> GOMES, Laurentino. *1822: como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil, um país que tinha tudo para dar errado*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010.p. 23.

<sup>47</sup> PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo: colônia*. São Paulo: Brasiliense. 1999. p. 11-12.

<sup>48</sup> STRECK, Lenio Luiz. Direito e controle social: de como historicamente criminalizamos a pobreza em terrae brasilis. In: STRECK, Lenio Luiz; BARETTO, Vicente de Paulo; CULLETON, Alfredo Santiago (Org.). *20 anos de Constituição: os direitos humanos entre a norma e a política*. São Leopoldo: Oikos, 2009. p. 91-116. p. 92.

<sup>49</sup> Dados de 2012 informam que o Brasil é a 7ª maior economia mundial (2.4 trilhões de dólares americanos), atrás apenas dos Estados Unidos, China, Japão, Alemanha, França e Reino Unido (com o qual existe um

transformou-se em Estado constitucional, democrático e estável, com alternância de poder e absorção institucional das crises políticas. Do regime escravocrata, restou a diversidade racial e cultural. Mas houve percalços: da Independência até hoje, foram oito Cartas constitucionais (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988), com traços de instabilidade e de falta de continuidade das instituições. Nesse contexto, a atual Constituição de 1988 representa o ponto culminante dessa trajetória, catalisando o esforço contra o autoritarismo, a exclusão social e o patrimonialismo<sup>50</sup>, estigmas da formação nacional<sup>51</sup>.

De qualquer forma, o Brasil é um país muito jovem. O mais de meio século contado a partir do seu “descobrimento” (que ainda hoje levanta discussões) não pode ser adequadamente considerado para a fixação da sua idade. Sua “efetiva idade” conta pouco mais de duas centenas de anos. E isso, para fins de desenvolvimento de um país, é muito pouco tempo.

## **2.2 A Igualdade como Valor Supremo da Constituição Federal: o que isso significa em tempos de um constitucionalismo contemporâneo**

### 2.2.1 A Igualdade e seu Protagonismo Constitucional

O tratamento alegadamente privilegiado conferido aos criminosos de colarinho branco, em sua essência, encerra uma questão de (des)igualdade. Na criação (Legislativo), incidência (especialmente Polícias e Ministérios Públicos), aplicação e execução da norma penal (Judiciário). A discussão da impunidade dos *white-collar crimes*, em algum momento desta sequência de atuações, esbarra em um obstáculo que (supostamente) faz com que esses criminosos sejam tratados de forma diferenciada em relação aos criminosos de massa.

Historicamente, como visto e sabido, a igualdade nunca foi o forte do Brasil. Em verdade, o país sempre foi muito bom em criar, aceitar, promover e resguardar desigualdades. Os eventuais benefícios conferidos às camadas mais necessitadas nunca foram vistos como uma realização de direitos assegurados aos pertencentes ao referido grupo social, mas sim como atos de benevolência (senão “caridade” e “amor”, nitidamente populistas) dos

---

“empate técnico). BERGMANN, Andrew. World's largest economies. *CCNMoney*, Atlanta, 2012. Disponível em: <[http://money.cnn.com/news/economy/world\\_economies\\_gdp/](http://money.cnn.com/news/economy/world_economies_gdp/)>. Acesso em: 01 dez. 2012.

<sup>50</sup> Cfe. FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012.

<sup>51</sup> BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da Constituição brasileira de 1988: o estado a que chegamos. In: AGRA, Walber de Moura (Org.). *Retrospectiva dos 20 anos da Constituição Federal*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 342-343.



governantes. Nos últimos tempos, entretanto, esta “ferida aberta” passou a ser denunciada e analisada com olhos diferentes. Os próprios destinatários das promessas não cumpridas de maior igualdade deram-se conta da necessidade de participação ativa. E descobriram que tinham voz e formas de organização e pressão política (veja-se, recentemente, a mero título de exemplificação, o papel desempenhado pelos movimentos sociais nas ações afirmativas).

No plano jurídico (que é o foco principal desta análise) o Direito contemporâneo visa uma relativização de situações de desequilíbrio e uma equiparação material dos cidadãos. A conhecida sátira de France sobre a “majestosa igualdade da lei”, que proíbe igualmente ricos e pobres de dormir debaixo de pontes, demonstra o absurdo de um pensamento de igualdade orientado de modo puramente abstrato e formal<sup>52</sup>.

A introdução do princípio da igualdade no texto das Constituições dos Estados modernos, bem como em declarações de direitos e outros documentos, não representou a etapa final de construção e efetivação do seu conteúdo. Do Estado liberal até o Estado social, o constitucionalismo modificou-se, buscando fazer com que os direitos contemplados e formalmente assegurados nos documentos normativos fundamentais passassem a ter materialidade em sua aplicação e efetividade em sua assunção pelos indivíduos. De uma igualdade formal, inicialmente formulada como bastante<sup>53</sup>, passou-se a uma igualdade material, pela qual se busca torná-la efetiva<sup>54</sup>.

De fato, a civilização trouxe com a modernização do homem uma situação de desigualdade social que só piorou com o tempo, restando aos juristas, com a patente evolução dos atos normativos que preveem a igualdade em todos os sentidos, uma interpretação que conduza à concretização desse indiscutível direito<sup>55</sup>.

O princípio da igualdade, portanto, não apenas deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam (frase que virou quase um clichê nas discussões contemporâneas), mas também deve erradicar as desigualdades criadas pela própria sociedade, cuidando em estabelecer até onde e em quais condições as desigualdades podem ser acompanhadas por tratamentos desiguais sem que isso constitua a abertura de uma

---

<sup>52</sup> NEUNER, Jörg. Os direitos humanos sociais. *Direito Público*, Porto Alegre, v. 5, n. 26, p. 25, mar./abr. 2009.

<sup>53</sup> Como destaca Warat, esquece-se que a igualdade jurídica e formal deixa o indivíduo totalmente indefeso frente à fria lei do intercâmbio econômico e frente à proteção, sem controle nem participação, das instituições governamentais. (WARAT, Luis Alberto. *A fantasia da igualdade jurídica: democracia e direitos humanos numa pragmática da singularidade*. Disponível em: <<http://www.busca legis.ufsc.br/revistas/files/journals/4/articles/1008/public/1008-1022-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2010).

<sup>54</sup> ROCHA, Carmen Lucia Antunes. *O princípio constitucional da igualdade*. Belo Horizonte: Le, 1990. p. 34.

<sup>55</sup> SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. Direito fundamental à igualdade. In: LEITE, George Salomão (Coord.); SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Direitos fundamentais e estado constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 343.

fenda legal maior e desigualação ainda mais injusta. Ao cogitar-se e pretender-se uma igualdade material, há que se obedecer a uma tendência de alargamento do seu conteúdo e de generalização de sua aplicabilidade, pela qual a igualdade das pessoas seja sempre maior em razão de sua condição humana mesma, abarcando, cada vez mais, um número também maior de titulares do direito em que se mostra e se dá a aplicação do princípio<sup>56</sup>.

Percebidas como evidentes as diferenças entre os homens, passa-se a reconhecer a igualdade não só como um ponto de partida para o desenvolvimento de outras relações, mas também como um objetivo a ser alcançado. Ou seja, em uma perspectiva formal, a igualdade exige, a partir de seu reconhecimento, o mesmo tratamento aos iguais. Em outra, material, a igualdade necessita ser construída<sup>57</sup>.

Do ponto de vista normativo, as novas constituições passam a obrigar o Estado a adotar medidas necessárias à redução das desigualdades materiais. Passa-se a reconhecer que os homens não só têm o direito de serem tratados igualmente, mas também o de se tornarem mais iguais. A igualdade não deve mais ser considerada como uma pressuposição infundada desde a perspectiva fática sobre a qual o Estado deve atuar: há que ir além e convertê-la em realidade. A igualdade tem agora uma entidade própria, corporificada no direito que os homens têm de serem menos desiguais. Diferentemente da concepção anterior, o princípio não vincula somente o Poder Executivo e Judiciário: o legislador também a ele está submetido. O Parlamento está obrigado a elaborar normas que visem diminuir as desigualdades efetivas<sup>58</sup>. No Estado liberal, a consagração do direito à igualdade compreendia que era suficiente para sua proteção o estabelecimento de comandos legais genéricos e abstratos, que deveriam ser aplicados pelo juiz sem levar em consideração a particularidade das situações. Com o reconhecimento de que a subordinação do juiz à lei não significa sua aplicação automática, mas que ele a interpreta aplicando, nota-se que o texto normativo é insuficiente para garantir a igualdade perante a lei, que também passa a depender dos critérios utilizados pelo juiz no julgamento dos casos concretos.

Dessa forma, o direito à igualdade vincula tanto o legislador (na feitura da lei) quanto o juiz (na aplicação da lei), obrigando-o a julgar da mesma forma os casos iguais. O cumprimento desse dever impõe ao juiz um duplo papel: não discriminar as situações iguais, aplicando os precedentes, e discriminar as situações desiguais, deixando de aplicar os precedentes. A falha em cumprir com a primeira obrigação viola o direito a um tratamento

---

<sup>56</sup> ROCHA, Carmen Lucia Antunes. *O princípio constitucional da igualdade*. Belo Horizonte: Le, 1990. p. 34-35.

<sup>57</sup> ROSA, André Vicente Pires. Igualdade. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Org). *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: Unisinos, 2006. p. 459.

<sup>58</sup> *Ibid.*, p. 459.

igual, em que não devem ser consideradas as diferenças entre os sujeitos. Já a falha em cumprir com a segunda viola o direito a um tratamento desigual, em que devem ser levadas em consideração determinadas diferenças. A vinculação do juiz ao direito à igualdade renova a importância da existência constitucional de fundamentação das suas decisões (artigo 93, inciso IX), já que o *locus* da sentença judicial onde devem ser explicitadas as razões para julgar situações semelhantes de modo igual ou diferente é motivação. Nela, o juiz deve esforçar-se para apresentar como *ratio decidendi* o juízo de igualdade que conduziu sua decisão no caso, permitindo o controle da correção da sua sentença e o reconhecimento dos critérios que autorizam converter essa decisão em precedente para os casos futuros<sup>59</sup>.

Assim, se o Estado não atua reduzindo as desigualdades efetivas, deixa de cumprir o respectivo comando constitucional. Aqui aparece um aspecto de suma importância para o Direito: a possibilidade de ser caracterizada a inconstitucionalidade da atuação ou da omissão do Estado em não realizar a igualdade. Por isso, enquanto para a igualdade formal a referência é a igualdade “perante a lei”, aqui a perspectiva principal é a igualdade “através da lei”. O Estado, por meio de suas atuações, não deve somente respeitar as igualdades não discriminando os homens, mas deve criá-la, sob pena de atuar (ou omitir-se) inconstitucionalmente<sup>60</sup>.

E essa criação da igualdade também se dá com o adimplemento de prestações estatais (a efetivação dos direitos fundamentais de segunda geração) e com a adoção das chamadas medidas de discriminação positiva<sup>61</sup>. Enquanto políticas compensatórias adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado discriminatório, as ações afirmativas objetivam transformar a igualdade formal em igualdade material e substantiva, assegurando a diversidade e a pluralidade social. Devem ser compreendidas não somente pelo prisma retrospectivo (no sentido de aliviar a carga de um passado discriminatório), mas também prospectivo (no sentido de fomentar a transformação social, criando uma nova realidade)<sup>62</sup>.

Em outras palavras (e para dizer o óbvio, que muitas vezes é justamente o que deve ser compreendido), a lei afirmadora da igualdade entre os homens não é suficiente, nem se basta em si mesma, porquanto a formalidade legal é vazia de conteúdo, e não levará a caminho

---

<sup>59</sup> MAUÉS, Antonio Moreira. Harmonização da jurisprudência constitucional e Direito Penal. In: PINHO, Ana Cláudia Bastos de; GOMES, Marcus Alan de Melo (Org.). *Ciências Criminais: articulações críticas em torno dos 20 anos da Constituição da República*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 61.

<sup>60</sup> ROSA, André Vicente Pires. Igualdade. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Org.). *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: Unisinos, 2006. p. 459.

<sup>61</sup> *Ibid.*, p. 459.

<sup>62</sup> PIOVESAN, Flávia. Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectivas global e regional. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2009. p. 305.

algum, se não complementada pela materialidade<sup>63</sup>. Portanto, igualdade é algo que precisa ser obtido a partir de reivindicações e conquistas. E, para tanto, o Direito pode servir de valiosa ferramenta<sup>64</sup>.

Isso porque (repita-se) o Direito também tem a função de oferecer um tratamento equivalente que assegure a igualdade, e de oferecer um tratamento diferenciado que promova a igualdade. Porém, paradoxalmente, como instância social de regulação, presta-se com frequência a manter situações de privilégio e opressão. Esta função desvirtuada de garantia (injusta) deve ser revelada e superada. Aquela função de transformação (justa) deve ser alcançada. Portanto, são importantes as interferências jurídicas (em grande medida, estatais), ainda que contramajoritárias (quer dizer, contra a episódica vontade da maioria ou dos detentores do poder político-social), para eliminar desigualdades e proporcionar igualdade<sup>65</sup>.

Por outro lado, e mesmo passados vários séculos, a interpretação contemporânea do que seja, afinal, “igualdade”, ainda é tarefa tormentosa. Não há como se falar em “igualdade formal” e “igualdade material” sem que se defina o seu aspecto básico: o próprio termo “igualdade”.

Nos dias atuais, grande destaque é dado à obra de Dworkin, que especialmente na sua “Virtude Soberana”, analisa a fundo a ideia de igualdade a partir de uma visão mais apropriada ao século XXI.

Para Dworkin, a igualdade é espécie ameaçada de extinção entre os ideais políticos. Até poucas décadas atrás, qualquer político que se declarasse liberal, ou mesmo de centro, acreditava que a verdadeira sociedade igualitária era um ideal utópico. Atualmente, até os políticos que se declaram de centro-esquerda rejeitam o próprio ideal da igualdade. Dizem que representam um “novo” liberalismo ou uma “terceira via” de governo e, embora rejeitem enfaticamente o credo de insensibilidade da “antiga esquerda”, também refutam o que chamam de pressuposto teimoso da “velha esquerda”, segundo o qual os cidadãos devem dividir equanimemente a riqueza da nação<sup>66</sup>.

Pode-se, então, dar-se as costas à igualdade? De acordo com o autor, nenhum governo é legítimo a menos que demonstre igual consideração pelo destino de todos os cidadãos sobre os quais afirme seu domínio e aos quais reivindique fidelidade. A consideração igualitária é a virtude soberana da comunidade política (sem ela, o governo não passa de tirania) e, quando

---

<sup>63</sup> HELVESLEY, José. Isonomia constitucional: igualdade formal versus igualdade material. *Revista ESMAFE*, Recife, n. 7, p. 157-158, abr. 2004.

<sup>64</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Direitos fundamentais e estado constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 346.

<sup>65</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Direitos fundamentais e estado constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 347.

<sup>66</sup> DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: teoria e prática da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. IX.

as riquezas da nação são distribuídas de maneira muito desigual, como o são as riquezas de nações muito prósperas, sua consideração igualitária é suspeita, pois a distribuição das riquezas é produto de uma ordem jurídica: a riqueza do cidadão depende muito das leis promulgadas em sua comunidade (não só as leis que governam a propriedade, o roubo, os contratos e os delitos, mas suas leis de previdência social, fiscais, de direitos políticos, de regulamentação ambiental e de praticamente tudo o mais). Quando o governo promulga ou mantém um conjunto de tais leis e não outro, não é apenas previsível que a vida de alguns cidadãos piore devido a essa escolha, mas também, em um grau considerável, quais serão esses cidadãos<sup>67</sup>.

A “nova” esquerda não rejeita a consideração igualitária: quando rejeita a igualdade como ideal, pretende rejeitar somente uma determinada concepção daquilo que a igual consideração requer. Responsabiliza a “velha” esquerda pela ideia de que a igualdade genuína entre cidadãos só se aplica quando todos têm riquezas iguais, do berço à sepultura, independentemente de optar por trabalhar ou que tipo de trabalho escolha. No entanto, para Dworkin, ninguém proporia isso como ideal político. A igualdade absoluta e indiscriminada não é apenas um valor político fraco, ou um valor que seja facilmente sobrepujado por outros valores. Não é, de modo algum, um valor: não há nada que se possa dizer em defesa de um mundo no qual aqueles que optam pelo ócio, embora pudessem trabalhar, são recompensados com o produto dos trabalhadores<sup>68</sup>.

Porém, se a igual consideração não significa que o governo deva garantir que todos tenham igual riqueza, sejam quais forem, então o que significa? Não existe resposta objetiva ou indiscutível para essa pergunta. A igualdade é um conceito controverso: quem a louva ou deprecia discorda com relação àquilo que louvam ou depreciam. A teoria correta à igualdade é em si uma questão filosófica difícil, e os filósofos defendem uma diversidade de respostas. Então, seria sensato seguir a nova tendência e deserdar totalmente o ideal, exatamente por esse motivo? Se não conseguir-se um consenso de que a verdadeira igualdade significa igualdade de oportunidades, por exemplo, ou de resultados, ou algo completamente diferente, então por que continuar quebrando a cabeça para descobrir o que ela é? Por que não perguntar, diretamente, se uma sociedade decente deveria ter como meta que seus cidadãos tivessem riquezas iguais, ou que tivessem oportunidades iguais, ou somente que cada um tivesse o bastante para satisfazer suas necessidades mínimas? Por que não esquecer a

---

<sup>67</sup> DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: teoria e prática da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. IX-X.

<sup>68</sup> *Ibid.*, p. X.

igualdade abstrata e concentrar-se, pelo contrário, nessas questões obviamente mais precisas<sup>69</sup>?

A igualdade é um ideal político popular, mas misterioso. As pessoas podem tornar-se iguais (ou, pelo menos, mais iguais) em um aspecto, com a consequência de tornarem-se desiguais (ou mais desiguais) em outros. Se têm renda desigual, por exemplo, é quase certo que venham a diferir na quantidade de satisfação que encontram na vida. Não se conclui, certamente, que a igualdade não tenha valor como ideal. Contudo, é necessário declarar, com mais exatidão do que se costuma fazer, que forma de igualdade é decisivamente importante. Não é uma questão linguística, tampouco conceitual. Não requer uma definição da palavra “igual” nem uma análise de como essa palavra é utilizada na linguagem comum. Requer que se diferencie diversos conceitos de igualdade para decidir quais desses conceitos (ou qual combinação) definem um ideal político atraente, caso isso aconteça. Existe uma diferença entre dar um tratamento igualitário às pessoas, com relação a uma ou outra mercadoria ou oportunidade, e tratá-las como iguais. Quem argumenta que as pessoas deveriam ser mais iguais quanto à renda afirma que a comunidade que alcança essa igualdade é a que realmente trata as pessoas como iguais. Quem afirma que as pessoas deveriam ser, pelo contrário, igualmente felizes, oferece uma teoria diferente e adversária com relação a qual sociedade merece tal título. A questão, então, é: qual é a melhor teoria dentre as tantas teorias desse tipo<sup>70</sup>?

Dworkin trata de duas teorias gerais da igualdade distributiva. A primeira (que chama de igualdade de bem-estar) afirma que o esquema distributivo trata as pessoas como iguais quando distribui ou transfere recursos entre elas até que nenhuma transferência adicional possa deixá-las mais iguais em bem-estar. A segunda (igualdade de recursos) afirma que as trata como iguais quando distribui ou transfere de modo que nenhuma transferência adicional possa deixar mais iguais suas parcelas do total de recursos. Cada uma dessas duas teorias é muito abstrata, porque há muitas interpretações da definição de bem-estar, e também diversas teorias sobre o que se poderia considerar igualdade de recursos. Por conseguinte, mesmo nessa forma abstrata, deve estar claro que as duas teorias oferecem conselhos diferentes em muitos casos concretos<sup>71</sup>.

<sup>69</sup> DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: teoria e prática da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. XI-XII.

<sup>70</sup> <sup>70</sup> DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: teoria e prática da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 3-4.

<sup>71</sup> *Ibid.*, p. 4-5. Realiza o autor a suposição de que um homem razoavelmente abastado tenha alguns filhos, um dos quais é cego, outro é um playboy com preferências dispendiosas, um terceiro tem pretensões políticas com aspirações dispendiosas, outro é um poeta com necessidades humildes, outro é um escultor que trabalha com material caro etc. Como ele deve elaborar seu testamento? Se tiver como meta a igualdade de bem-estar, levará em conta as diferenças entre os filhos e não lhes deixará frações iguais. Evidentemente, deverá decidir-se quanto a uma interpretação de bem-estar e se, por exemplo, as preferências dispendiosas devem entrar nos cálculos da mesma forma que as vantagens ou as aspirações dispendiosas. Mas, se, do contrário, ele tiver

Assim, apesar dos mais diversos caminhos percorridos, o impulso em direção a uma igualdade cada vez maior é irresistível. O igualitarismo, apesar da aversão e resistência suscitadas ao longo da história, é um dos grandes propulsores do seu desenvolvimento. A igualdade entendida como “igualização” dos diferentes é um ideal permanente e perene dos homens que vivem em sociedade. Cada superação desta ou daquela discriminação representa uma etapa do progresso. Nunca antes como na época atual se colocou tanto em discussão as três principais fontes de desigualdade entre os homens: a raça (ou, mais em geral, o fato de pertencer a um grupo nacional ou étnico), o sexo e a classe social<sup>72</sup>.

Neste quadro histórico constitucional, em que a igualdade teve lugar como princípio-texto, mas que não deixou de ser expressão para ganhar as ruas por onde anda a sociedade, foi que sobreveio a Constituição de 1988. Fundada sob os auspícios de uma proposta democrática com cores do povo, o processo constituinte deu o testemunho de um período de reformulação juspolítica, que se inicia sob a visão de uma sociedade injusta, porque desigualada em bases arbitrárias e, muitas vezes, perversa. Busca, então, elaborar um modelo normativo renovado, de modo a cumprir a finalidade do Direito e recompor a sociedade sobre novos alicerces jurídicos.<sup>73</sup>

A Constituição de 1988 abre o capítulo dos direitos individuais com o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Reforça o princípio com muitas outras normas sobre a igualdade ou buscando a igualização dos desiguais pela outorga de direitos sociais substanciais.

A igualdade, assim, pode ser considerada o princípio mais vigoroso do texto constitucional. De fato, a Constituição da República de 1988 refere-se à igualdade já em seu preâmbulo, em que se definem os valores que nortearam os constituintes. Afirmando-os supremos, estabelece-se que os representantes do povo brasileiro reuniram-se para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. O preâmbulo das constituições não tem a concretude necessária a dotar os seus dizeres de aplicabilidade imediata ou com força coercitiva eficaz. Entretanto, o sentido declaratório do preâmbulo traça a senda que será esmiuçada e seguida nas normas que compõem o sistema constitucional.

---

como meta a igualdade de recursos, então, supondo-se que os filhos já possuam uma riqueza praticamente igual, ele pode muito bem decidir que sua meta requer divisão igual da riqueza. Em qualquer caso, as questões que ele deverá resolver serão bem diferentes. *Ibid.*, p. 5

<sup>72</sup> BOBBIO, Norberto. *Igualdad y libertad*. Barcelona: Paidós, 1993. p. 92-93.

<sup>73</sup> ROCHA, Carmen Lucia Antunes. *O princípio constitucional da igualdade*. Belo Horizonte: Le, 1990. p. 66.

Essa declaração preliminar fixa o continente sistêmico e expõe a origem do exercício do poder e as intenções da elaboração normativa constitucional, influenciando, às vezes decisivamente, na interpretação da Constituição. A força jurídica do preâmbulo faz-se mostrar na dinâmica da Carta a que ele se integra com a promulgação. É que a hermenêutica das normas jurídicas que a compõem traça-se segundo a principiologia posta no preâmbulo e, em caso de dúvidas, prevalece a interpretação mais consentânea com os princípios e fins esclarecidos na expressão vestibular da Lei Maior. E, pela primeira vez na história constitucional brasileira, a igualdade comparece ao preâmbulo de uma Carta Magna como princípio determinante da elaboração que a seguir é posta como sistema normativo fundamental<sup>74</sup>.

Razões de ordem histórica, que se põem à claro no presente da República brasileira, conduziram à colocação em foco daquele princípio. A sua indicação preambular tem o sentido da imprescindibilidade de se lhe conferir atenção e eficiência na dinâmica da formulação e da aplicação do Direito brasileiro, para que a justiça material venha a ser uma realidade criada pelo sistema jurídico e não uma mentira por ele mantida. Não se pretende, deixa de pronto esclarecido o preâmbulo, qualquer uniformização social, que significa autoritarismo e afronta às condições naturalmente diversas dos indivíduos, mas a erradicação das formas discriminatórias e preconceituosas de convivência sócio-política albergadas pelo Estado por meio de um Direito nem sempre suficientemente eficaz na ruptura das desigualdades arbitrárias<sup>75</sup>.

No entanto, após o preâmbulo, as disposições da Constituição Federal de 1988 aprofundam ainda mais o conteúdo do princípio da igualdade. Assim, já no artigo 3º, estabelece que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ademais, já no *caput* do artigo 5º – que inaugura o título dos direitos e garantias fundamentais<sup>76</sup>, bem como o capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos –

---

<sup>74</sup> ROCHA, Carmen Lucia Antunes. *O princípio constitucional da igualdade*. Belo Horizonte: Le, 1990. p. 67.

<sup>75</sup> *Ibid.*, p. 67.

<sup>76</sup> Em razão do título no qual a igualdade encontra-se inserida (“dos direitos e garantias fundamentais”), torna-se necessário que se faça uma importante distinção entre os chamados direitos fundamentais e os direitos humanos. Os direitos humanos referem-se ao indivíduo como pessoa, com valores e finalidades em si mesmas, que encontram no princípio da dignidade humana a sua formulação moral e jurídica. Os direitos fundamentais, por sua vez, referem-se ao indivíduo como membro de um Estado e são definidos e consagrados nos textos



estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Assim, adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão e a igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça. O que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo Direito. Não deve ser esquecido, porém, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal<sup>77</sup>.

Como fazer valer, então, essa igualdade assegurada pela Constituição? Doutrinariamente, é possível distinguir entre “igualdade perante a lei” e “igualdade na lei”. A “igualdade perante a lei” está direcionada aos aplicadores da lei, que deverão respeitar as peculiaridades entre as pessoas, de tal modo que o texto da lei não venha a instaurar situações seletivas ou discriminatórias. Isso significa que a lei não poderá ser aplicada cegamente, sem valorizar as peculiaridades do caso concreto e das pessoas envolvidas. Já a “igualdade na lei” é uma recomendação dirigida especialmente ao autor de novas leis, devendo o

---

legais, principalmente, nas Constituições. Na Constituição brasileira de 1988, por exemplo, esses direitos fundamentais são estabelecidos no artigo 5º, em que são incorporados alguns direitos humanos. Os direitos fundamentais, portanto, poderão ou não consagrar direitos humanos, pois sempre expressam a vontade do legislador em determinado momento histórico e contexto cultural. Quem reduz os direitos humanos aos direitos fundamentais não somente ignora o seu estatuto jurídico-moral, mas também esvazia o seu potencial crítico, exercido na história dos últimos dois séculos como ideia-força determinante na luta contra o absolutismo, o autoritarismo e o totalitarismo. Os direitos humanos são assim formulados por indivíduos que se reconhecem como sujeitos jurídicos com igualdade de direitos e, por essa razão, somente de modo subsidiário é que os direitos humanos irão servir como legitimadores da organização estatal através do direito positivo (BARRETO, Vicente de Paulo. O direito no século XXI: desafios epistemológicos. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, v. 1, n. 3, p. 299-300, 2005.). A igualdade, portanto, além de direito humano, é expressamente reconhecido pela Constituição Federal de 1988 como direito fundamental. Assim, por estar inserida em uma tradição jurídica que lhe precede e lhe transcende (estabelecida, sobretudo, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948), a Constituição não estabelece qualquer distinção, para o gozo de direitos, entre os seres humanos, exceto nos casos em que a própria desigualdade entre eles justifique tratamento diferenciado. CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda Frizzo; FAJARDO, Sinara Porto. *Curso de direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 164.

<sup>77</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 62.

Poder Legislativo tomar todas as cautelas possíveis para que não se instaurem situações de desigualdades<sup>78</sup>.

Apesar da sua consagração no texto da Constituição, vivencia-se diariamente na sociedade um profundo desrespeito à igualdade básica e fundamental devida à pessoa. Portanto a igualdade é um problema jurídico, mas também um problema político, pois deverá fazer parte das pautas de discussão e implantação dos planos dos governos federal, estadual e municipal. Por isso, sublinha-se que não se trata de um problema conceitual. É um problema da prática e nela precisa ser efetivamente resolvido<sup>79</sup>.

Muito hoje se fala da necessidade de conferir ao texto constitucional um novo papel. Uma função transformadora, capaz de estabelecer o necessário amparo jurídico para a concretização da normatização nele prevista. E isso se mostra fundamental (já com atraso) no avançar dos anos do século XXI. Assim, cumpre ser destacado o caminho percorrido na busca da concretização de uma Constituição Dirigente (e Compromissória), bem como da formulação de um Constitucionalismo Contemporâneo (antes passando, inevitavelmente, pelas discussões em torno do neoconstitucionalismo).

### 2.2.2 Constituição Dirigente, Neoconstitucionalismo e Constitucionalismo Contemporâneo: o constituir da Constituição

Como afirma Bercovici, ao utilizar a expressão Constituição Dirigente pela primeira vez, em 1961, Lerche estava acrescentando um novo domínio aos setores tradicionais existentes nas constituições. De acordo com Lerche<sup>80</sup>, todas as constituições apresentariam quatro partes: as linhas de direção constitucional, os dispositivos determinadores de fins, os direitos, garantias e repartição de competências estatais e as normas de princípio. No entanto, as constituições modernas se caracterizariam por possuir uma série de diretrizes constitucionais que configuram imposições permanentes para o legislador, que o autor denomina de Constituição Dirigente<sup>81</sup>.

---

<sup>78</sup> ENGELMANN, Wilson. *Para entender o princípio da igualdade*. São Leopoldo: Sinodal, 2008. p. 51-52.

<sup>79</sup> *Ibid.*, p. 57.

<sup>80</sup> O aprofundamento das ideias de Peter Lerche acerca da Constituição Dirigente pode ser encontrado na obra (não consultada) *Übermass und Verfassungsrecht: Zur Bindung des gesetzgebers an die Grundsätze der Verhältnismässigkeit und der Erforderlichkeit* (2. ed. Goldbach: KeipVerlag, 1999), sem tradução para o português, mas referida por BERCOVICI, Gilberto. Ainda faz sentido a Constituição dirigente? 20 anos de constitucionalismo democrático - e agora? *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, n. 6, p. 151, 2008.

<sup>81</sup> BERCOVICI, Gilberto. A Constituição dirigente e a constitucionalização de tudo (ou do nada). In: SOUZA NETO; Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. (Org.). *A Constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 168-169.

A concepção de Constituição Dirigente de Lerche diferencia-se daquela consagrada com a obra de Canotilho. Lerche está preocupado em definir quais normas vinculam o legislador, chegando à conclusão de que as diretrizes permanentes (a Constituição Dirigente) possibilitariam a discricionariedade material do legislador; em contrapartida, a teorização realizada por Canotilho é bem mais ampla e profunda, na medida em que seu objetivo é a reconstrução da Teoria da Constituição por meio de uma Teoria Material da Constituição, concebida também como teoria social. Segundo o constitucionalista português, o problema da Constituição Dirigente é uma questão de legitimação (isto é, esta ideia de dirigismo constitucional tem como seu núcleo a proposta de legitimação material da Constituição pelos fins e tarefas previstos no texto constitucional). Assim, o ponto em comum destes autores é a desconfiança do legislador: ambos desejam encontrar um meio de vincular, positiva ou negativamente, o legislador à Constituição<sup>82</sup>.

A Constituição Dirigente, portanto, deve racionalizar a política, por intermédio da introdução de normas determinadoras dos fins do Estado, de princípios político-programáticos e de imposições sociais<sup>83</sup>. Deste modo, a legitimação da ordem fundamental se efetivará tanto em dimensões formais quanto em dimensões materiais. A programaticidade<sup>84</sup>, os princípios orientadores e as diretivas constitucionais outra coisa não são que propostas de legitimação material da Carta Magna de um país<sup>85</sup>.

Para essa teoria constitucional, a Constituição não é só garantia do existente, mas também um programa para o futuro. Ao fornecer linhas de atuação para a política, sem

---

<sup>82</sup> BERCOVICI, Gilberto. A Constituição dirigente e a constitucionalização de tudo (ou do nada). In: SOUZA NETO; Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. (Org.). *A Constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 168-169.

<sup>83</sup> Nas palavras de Canotilho, ao “[...] utilizar-se da expressão ‘constituição dirigente’, pretendeu-se [...] afirmar a força actuante do Direito Constitucional”. Assim, a Constituição passa a ser “um meio de direção social” e “uma forma ‘racionalizada’ de política”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 27 e p. 48.

<sup>84</sup> Nesse ponto, merece ser destacado que também na Constituição Dirigente serão encontradas (e denunciadas) as “normas programáticas”, noção desenvolvida de maneira mais aprofundada por Vezio Crisafulli, a partir do debate da efetivação da Constituição italiana de 1947. A concepção de norma programática teve enorme importância na Itália, ao afirmar que os dispositivos sociais da Constituição eram também normas jurídicas e, portanto, poderiam ser aplicadas pelos tribunais nos casos concretos. As ideias de Crisafulli tiveram enorme repercussão e sucesso no Brasil. No entanto, sua aplicação prática, tanto na Itália como no Brasil, foi decepcionante. Norma programática passou a ser sinônimo de norma que não tem qualquer valor concreto, contrariando as intenções de seus divulgadores. Como posteriormente destacou o autor italiano, toda norma incômoda passou a ser classificada como “programática”, bloqueando, na prática, a efetividade da Constituição e, especialmente, da Constituição econômica e dos direitos sociais. BERCOVICI, Gilberto. Ainda faz sentido a Constituição dirigente? 20 anos de constitucionalismo democrático - e agora? *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, n. 6, p. 153-154, 2008.

<sup>85</sup> Sobre o dirigismo constitucional, a obra de Nelson Camatta Moreira trata com exclusividade do tema, abordando o assunto sob os aportes da Crítica Hermenêutica do Direito, de Lenio Streck. MOREIRA, Nelson Camatta. *Fundamentos de uma teoria da Constituição dirigente*. 1. ed. Conceito: Florianópolis, 2010.

substituí-la, destaca a interdependência entre Estado e sociedade: a Constituição Dirigente é uma Constituição estatal e social. No fundo, a concepção de Constituição, para Canotilho, está ligada à defesa da mudança da realidade pelo Direito. O sentido, o objetivo da Constituição Dirigente é o de dar força e substrato jurídico para a mudança social<sup>86</sup>.

Sob esta perspectiva, a Constituição de 1988 pode ser considerada, por sua própria redação, uma Constituição Dirigente, como se percebe já na fixação dos objetivos da República, insculpidos no seu artigo 3º (construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Apesar disso, o processo de constitucionalização (ou de irradiação constitucional) passou por um longo percurso no Brasil, sofrendo certa resistência (fazendo surgir o que se chama de “baixa constitucionalidade”), especialmente pela manutenção de um imaginário ainda centrado na lei (exegetismo)<sup>87</sup>. Aos poucos, a proposta de Canotilho foi influenciando o contexto brasileiro, sendo que, ao menos doutrinariamente, nos últimos anos, a defesa da Constituição como guia/norte para o Direito alcançou ampla receptividade. No entanto, muito se trata dos pontos atinentes à Constituição Dirigente, inclusive no seu âmago, sem emprestar o título, o que termina, equivocadamente, no sentimento de que o constitucionalismo dirigista é assunto anacrônico, de pequena importância. Nada mais inverídico. A teoria da Constituição Dirigente viu o óbvio: que a política não é ou não pode ser um campo alheio, independente do Direito, um mundo com mandamentos próprios<sup>88</sup>.

---

<sup>86</sup> BERCOVICI, Gilberto. Constituição econômica e constituição dirigente. In: BONAVIDES, Paulo, LIMA; Francisco Gerson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira (Org.). *Constituição e democracia: estudos em homenagem ao professor J. J. Canotilho*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 243. Prossegue o autor afirmando que esta dimensão emancipatória é ressaltada por todas as versões de Constituição Dirigente, seja a Constituição Dirigente “revolucionária”, como a portuguesa de 1976 – em cuja versão original havia a consagração da transição ao socialismo como um dos objetivos da República portuguesa – seja a Constituição Dirigente “reformista”, como a espanhola de 1978 e a brasileira de 1988, que, embora não proponham a transição para o socialismo, determinam um programa vasto de políticas públicas inclusivas e distributivas, por meio de suas “cláusulas transformadoras”. BERCOVICI, op. cit., p. 152.

<sup>87</sup> A terminologia é cunhada por Lenio Streck, sendo assim explicada: “Deste acobertamento/entulhamento provocado pelo sentido comum (habitus) decorre – e não é muito difícil perceber isto – a perda do substrato social do Direito – ou, se se quiser, da sua função social. Esta perda deve ser debitada na conta da “baixa constitucionalidade”, que, dentre outros fatores, decorre da não recepção dos novos paradigmas jurídico-constitucionais, bem como da falta de compreensão acerca da evolução da Teoria do Estado (condição de possibilidade para a Teoria da Constituição). Baixa constitucionalidade significa baixa compreensão, que ocorre porque a doutrina e a jurisprudência continuam assentadas nos postulados da hermenêutica clássica, de cunho reprodutivo”. STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 359.

<sup>88</sup> OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Notas sobre uma teoria da Constituição dirigente constitucionalmente adequada para o Brasil. In: STRECK, Lenio Luiz; BARETTO, Vicente de Paulo; CULLETON, Alfredo Santiago (Org.). *20 anos de Constituição: os direitos humanos entre a norma e a política*. São Leopoldo: Oikos, 2009. p. 42-43.

O reconhecimento da Constituição brasileira como dirigente demanda a investigação sobre a correlação necessária entre o jurídico e o político, pois o projeto contido na lei fundamental restringe/vincula a atuação dos órgãos estatais e, em certa medida, a escolha das políticas públicas. Uma vez sedimentada na Constituição, inaugura-se a possibilidade de concretização judicial, interferindo no planejamento e orçamento públicos a decisão que determinar o cumprimento das normas que envolvem recursos financeiros. Diante disso, a existência de exaustiva normatividade pode atribuir ao Poder Judiciário o papel de supremacia diante dos demais poderes, em decorrência da ampliação da atividade judicial<sup>89</sup>.

No entanto, de acordo com Canotilho, a Constituição Dirigente, ou melhor, os textos constitucionais carregados de programaticidade (desde a velha Constituição mexicana de 1918 até a Constituição brasileira de 1988, passando pela Magna Carta portuguesa de 1976) estão num “fosso” (tal como a passagem de Tales de Mileto e sua serva Trácia<sup>90</sup>), sob o olhar implacável de muitos escárnios e mal-dizeres. Os olhares políticos, doutrinários e teóricos de vários quadrantes não se cansam de proclamar a falência dos “códigos dirigentes” num mundo caracterizado pela conjuntura, circularidade, particularismos e riscos<sup>91</sup>.

Para o constitucionalista português, o Direito Constitucional revela evidentes dificuldades para responder aos desafios da materialização do Direito. A Constituição pretendeu e pretende ser o estatuto jurídico do político. No entanto, o político mostra-se rebelde a uma normatização, porque não é possível à norma constitucional conformar autoritariamente a sociedade<sup>92</sup>. Nesta linha, recentemente, criando grande alvoroço no meio jurídico brasileiro, afirmou que a Constituição Dirigente está morta se o dirigismo constitucional for entendido como normativismo constitucional revolucionário capaz de, por si só, operar transformações emancipatórias<sup>93</sup>.

Em atenção específica ao Brasil, após o seu apogeu, no período imediatamente posterior à promulgação da Constituição de 1988, a onda de reformas constitucionais neoliberais da década de 1990 abalou a defesa desse modelo de Constituição<sup>94</sup> e a

---

<sup>89</sup> SOUZA, Álvaro de; BREGUNCI, Thiago. Constituição dirigente e reformismo judicial. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica: 20 anos de constitucionalismo democrático: e agora?* Porto Alegre, v. 1, n. 6, p. 47, 2004.

<sup>90</sup> A metáfora de Platão refere a queda de Tales de Mileto num poço quando observava as estrelas, seguida de um riso irônico de uma serva que dizia não valer a pena conhecer as coisas do céu se era incapaz de olhar para diante dos pés.

<sup>91</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. VIII-IX.

<sup>92</sup> *Ibid.*, p. XXIII.

<sup>93</sup> *Ibid.*, p. XXIX.

<sup>94</sup> A principal crítica feita à Constituição Dirigente pelos autores conservadores, de acordo com Bercovici, diz respeito, entre outros aspectos, ao fato de a Constituição Dirigente “amarrar” a política, substituindo

perplexidade da doutrina brasileira se acentuou com a divulgação das novas posições teóricas de Canotilho. O debate sobre a “morte” ou a “sobrevivência” (ou mesmo “ressurreição”) da Constituição Dirigente tornou-se um dos temas centrais da discussão<sup>95</sup>.

De acordo com Streck, a afirmação de que a Constituição Dirigente “morreu” deve ser contextualizada, na medida em que, como sustenta Canotilho, ela apenas estará morta se o dirigismo constitucional for entendido como um normativismo revolucionário, isoladamente capaz de operar transformações<sup>96</sup>. Assim, a afirmação não elimina ou enfraquece a noção de uma Constituição Dirigente, especialmente para o caso brasileiro, que vivenciou tardiamente a experiência do constitucionalismo democrático, em face da passagem por um longo período de restrição de direitos e de sobreposição da política pelo Direito (ditadura militar).

A vinculação do dirigismo constitucional com a redução das desigualdades (inclusive na aplicação da lei penal) se mostra bastante claro. Como refere Moreira, a principal questão relacionada à realidade social de um país periférico como o Brasil é a naturalização da desigualdade, que desemboca numa visão da subcidadania como um fenômeno de massa. Essa temática, tão abordada por diversos ramos das ciências sociais, ainda não foi devidamente enfrentada pelo Direito Constitucional, talvez pela falta de empenho na construção de uma teoria adequada, que ainda é incipiente no Brasil<sup>97</sup>.

A partir do Estado Democrático de Direito, apontado pelo texto constitucional, a cidadania no Brasil deve ser reestruturada, principalmente à luz dos ideais transformadores

---

o processo de decisão política pelas imposições constitucionais. Ao dirigismo constitucional foi imputada a responsabilidade maior pela “ingovernabilidade”. Para o autor, o curioso é que são apenas os dispositivos constitucionais relativos a políticas públicas e direitos sociais que “engessam” a política, retirando a liberdade de atuação do legislador. E os mesmos críticos da Constituição Dirigente são os grandes defensores das políticas de estabilização e de supremacia do orçamento monetário sobre as despesas sociais. Em relação à imposição – pela via da reforma constitucional e da legislação infraconstitucional – das políticas ortodoxas de ajuste fiscal e de liberalização da economia, não houve qualquer manifestação de que se estava “amarrando” os futuros governos a uma única política possível, sem qualquer alternativa. Ou seja, a Constituição Dirigente das políticas públicas e dos direitos sociais é entendida como prejudicial aos interesses do país, causadora última das crises econômicas, do déficit público e da “ingovernabilidade”. A Constituição Dirigente invertida, isto é, a Constituição Dirigente das políticas neoliberais de ajuste fiscal é vista como algo positivo para a credibilidade e a confiança do país junto ao sistema financeiro internacional. Esta, a Constituição Dirigente invertida, é a verdadeira Constituição Dirigente, que vincula toda a política do Estado brasileiro à tutela estatal da renda financeira do capital e à garantia da acumulação de riqueza privada. BERCOVICI, Gilberto. Ainda faz sentido a Constituição dirigente? 20 anos de constitucionalismo democrático - e agora? *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, n. 6, p. 154-155, 2008.

<sup>95</sup> *Ibid.*, p. 149-150.

<sup>96</sup> STRECK, Lenio. Intervenção de Lenio Luiz Streck. *Canotilho e a Constituição dirigente*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 81-82. A análise do autor foi feita em 21 de fevereiro de 2002, quando reuniram-se em videoconferência José Canotilho e o aquele que ficou conhecido como o “Grupo das Jornadas da Fazenda Cainã”, com o intuito de estabelecer um fórum discursivo sobre a Constituição Dirigente, em especial sobre a suposta morte da estrutura diretiva da Constituição.

<sup>97</sup> MOREIRA, Nelson Camatta. *Fundamentos de uma teoria da Constituição dirigente*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 210.

desse modelo de Estado, que sugerem, principalmente, a melhoria das condições sociais no Brasil. Para tanto, a Carta assume uma postura compromissária dirigente, com metas bem definidas, principalmente a favor daqueles que sempre se viram alijados de qualquer possibilidade de participação materialmente democrática no Estado e na sociedade<sup>98</sup>.

O sentido da Constituição Dirigente no Brasil, portanto, está vinculado à concepção da Constituição como um projeto de construção nacional<sup>99</sup>, o que fica nítido a partir de um constitucionalismo compromissório e (ainda) dirigente, principalmente em países onde as promessas da modernidade nunca foram cumpridas<sup>100</sup>. Portanto, hodiernamente, a ideia de Constituição Dirigente provoca (ou deve provocar), no cenário brasileiro, um fortalecimento do constitucionalismo. Ao mesmo passo, no plano constitucional, ganham destaque as discussões sobre o que se convencionou chamar de neoconstitucionalismo.

No mundo todo, diante das incertezas e dos novos dilemas das sociedades contemporâneas, é recorrente o uso dos prefixos “pós” e “neo”: pós-modernidade, pós-positivismo<sup>101</sup>, neoliberalismo, neoconstitucionalismo etc. Sabe-se que veio depois e que tem

<sup>98</sup> MOREIRA, Nelson Camatta. *Fundamentos de uma teoria da Constituição dirigente*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 213.

<sup>99</sup> BERCOVICI, Gilberto. Ainda faz sentido a Constituição dirigente? 20 anos de constitucionalismo democrático - e agora? *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, n. 6, p. 158, 2008. Ainda para o autor, enquanto pretensão de constitucionalizar tudo, portanto, constitucionalizando, na prática, o nada, a Constituição Dirigente não faz sentido. Acaba se tornando uma teoria constitucional esvaziada da política e do Estado, portanto, estéril. No entanto, ela faz sentido enquanto projeto emancipatório, que inclui expressamente no texto constitucional as tarefas que o povo brasileiro entende como absolutamente necessárias para a superação do subdesenvolvimento e conclusão da construção da nação, e que não foram alcançadas. Enquanto projeto nacional e como denúncia desta não realização dos anseios da soberania popular no Brasil, ainda faz sentido falar em constituição dirigente. *Ibid.*, p. 158-159.

<sup>100</sup> STRECK, Lenio Luiz. Constituição e hermenêutica em países periféricos. In: OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de (Org.). *Constituição e Estado social: os obstáculos à concretização da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 215. De acordo com o autor, toda essa discussão repercute na concepção que se tem acerca do papel da Constituição em países periféricos (“países de modernidade tardia”). Aduz que não há dúvidas de que a Constituição do Brasil é nitidamente dirigente, surgindo daí a necessidade de superar as generalidades próprias de uma teoria geral do constitucionalismo, traçando as diretrizes para albergar as especificidades de um país periférico como o Brasil. Por tal razão, propõe uma “Teoria da Constituição Dirigente Adequada a Países de Modernidade Tardia”, implicando a interligação com uma Teoria do Estado, a fim de construir um espaço público apto a implementar a Constituição em sua materialidade. STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas: da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 166.

<sup>101</sup> Como afirma Streck, em tempos de Constitucionalismo (sem que ainda se tenha compreendido devidamente o sentido dessa expressão), ninguém quer (mais) ser positivista. Todos os consideram pós-positivistas. Surgem críticas ao positivismo de todos os lados. Quando alguém defende a aplicação de um determinado texto jurídico, logo é taxado de positivista. Defender a aplicação da literalidade de uma lei, por exemplo, passou a ser um “pecado mortal”. Quando se fala em positivismos e pós-positivismos, torna-se necessário deixar claro o “lugar da fala”, isto é, sobre o quê se está falando. Há muito tempo, as críticas do autor são dirigidas primordialmente ao positivismo normativista pós-kelseniano, isto é, ao positivismo que admite discricionariedades (ou decisionismos e protagonismos judiciais). Isso porque não é (mais) necessário dizer que o “juiz não é a boca da lei”. No entanto, isso não pode implicar um império de decisões solipsistas, das quais são exemplos as posturas referentes à jurisprudência dos valores (que foi “importada” de forma equivocada da Alemanha), os diversos axiologismos, o realismo jurídico (que não passa de um “positivismo fático”), a ponderação de valores (pela qual o juiz literalmente escolhe um dos princípios que ele mesmo elege

a pretensão de ser novo, mas ainda não se sabe bem o que é. Ou seja, tudo isso faz parte de um imaginário ainda muito recente, que, por isso mesmo, pode sinalizar um avanço, mas também pode representar ou trazer retrocessos (no sentido de, ao fim, traduzir-se numa repriminção de velhas propostas, apenas com novas roupagens).

A expressão neoconstitucionalismo tem sido utilizada pelos juristas para designar um novo modo de compreender o constitucionalismo que surge a partir do pós-Segunda Guerra Mundial (na Europa) e como consequência dos movimentos democratizantes na América Latina (no Brasil, com a promulgação da Constituição de 1988), já que a história dos países latino-americanos foi atravessada por regimes ditatoriais. Em verdade, o prefixo “neo”, por si só, já indica o surgimento de algo inédito, ou melhor, que se pretende diferente do que já existe/existiu, mas a questão fica sendo o que isso significa. Assim, não são poucos aqueles que perguntam se o neoconstitucionalismo é algo verdadeiramente novo ou, ao contrário, é apenas uma nova rotulagem que serve para apresentar questões que já eram explicadas de outra forma. Para

---

prima facie) etc. Em outras palavras, o positivismo é uma postura científica que se consolidou de maneira decisiva no século XIX, e que engloba apenas aquilo que se pode contar, medir ou pesar ou, no limite, algo que se possa definir por meio de um experimento. No âmbito do Direito, essa mensurabilidade positivista será encontrada, num primeiro momento, nas leis, mais especificamente num determinado tipo de lei: os códigos. E de algum modo se perceberá que aquilo que está escrito nos códigos não cobre a realidade. Mas, então, como controlar o exercício da interpretação do direito para que essa obra não seja “destruída”? E, ao mesmo tempo, como excluir a interpretação do direito os elementos metafísicos que não eram bem quistos pelo modo positivista de interpretar a realidade? Num primeiro momento, a resposta será dada a partir de uma análise da própria codificação: a Escola da Exegese (na França) e a Jurisprudência dos Conceitos (na Alemanha). Essa primeira versão do positivismo é chamada por Streck de “positivismo primevo” ou “positivismo exegético”, mas também poderia ser chamado de “positivismo legalista”. A principal característica desse primeiro momento do positivismo jurídico, no que tange ao problema da interpretação do direito, será a realização de uma análise sintática. Em um segundo momento, aparecem propostas de aperfeiçoamento desse “rigor” lógico do trabalho científico proposto pelo positivismo. É o momento do positivismo normativista, com destaque à obra de Hans Kelsen. E Kelsen não quer destruir a tradição positivista que foi construída pela jurisprudência dos conceitos. Pelo contrário, é possível afirmar que seu principal objetivo era reforçar o método analítico proposto pelos conceitualistas de modo a responder ao crescente desfalecimento do rigor jurídico que estava sendo propagado pelo crescimento da Jurisprudência dos Interesses e da Escola do Direito Livre (que favoreciam, sobremaneira, o aparecimento de argumentos psicológicos, políticos e ideológicos na interpretação do direito). Isso é feito por Kelsen a partir de uma radical constatação: o problema da interpretação do direito é muito mais semântico do que sintático (desse modo, surge aqui uma ênfase na semântica). Mas, em um ponto específico, Kelsen “se rende” aos seus adversários: a interpretação do direito é eivada de subjetivismos provenientes de uma razão prática solipsista. Para Kelsen, esse “desvio” é impossível de ser corrigido. Streck, assim, afirma falar desse positivismo normativista, não de um exegetismo que já havia dado sinais de exaustão no início do século passado. Kelsen já havia superado o positivismo exegético, mas abandonou o principal problema do Direito, a interpretação concreta, no nível da aplicação. Kelsen, em verdade, não foi bem entendido, já que ainda hoje se pensa que, para ele, o juiz deve fazer uma interpretação “pura da lei”. Assim, quando Streck trata da “literalidade”, não se refere ao positivismo primitivo (exegetico) nem o positivismo normativista. A literalidade é muito mais uma questão de compreensão e de inserção do intérprete no mundo do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Dizendo de outro modo, não podem ser admitidos argumentos que afastam o conteúdo de uma lei (democraticamente legitimada) com base numa suposta superação da literalidade do texto legal. E esse é o problema hermenêutico que deve ser enfrentado. STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica e (pós-)positivismo: por que o ensino jurídico continua de(sin)formando os alunos? Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*: Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado, anuário, Porto Alegre, n. 7, p. 163-167, 2010.



Carbonell, um dos principais autores que tratam do tema, o neoconstitucionalismo é algo novo, tanto na “teoria” quanto na “prática”<sup>102</sup> do Estado Constitucional de Direito<sup>103</sup>. Ou seja, em continuidade ao que refere o autor mexicano, é possível afirmar que se experiencia um novo momento no âmbito constitucional, irradiado para a compreensão do Direito como um todo.

Em outras palavras, como já demonstrado acima, o neoconstitucionalismo pode ser considerado, originalmente, uma reação jurídica, política e ética ao desrespeito profundo e generalizado à dignidade da pessoa humana, gerado pelos regimes totalitários durante a Segunda Guerra Mundial, perpetrado pelos Estados envolvidos, tanto contra as populações uns dos outros, quanto também contra as suas próprias. Demarca-se, com a denominação, o que se pode considerar uma inversão na relação entre o Estado e os cidadãos, pois a existência e legitimidade daquele só se justificam quando se evidencie o seu compromisso com o mínimo (e, de preferência, ainda que gradativamente, com o máximo) respeito dos direitos fundamentais que emanam da dignidade de seres humanos<sup>104</sup>.

Entretanto, embora seja possível identificar características comuns ao que ficou conhecido como neoconstitucionalismo, este foi um tema sobre o qual diferentes autores se debruçaram, gerando leituras diversas. A própria expressão neoconstitucionalismo, cunhada e empregada especialmente na Espanha e na Itália, não é utilizada por todos os países (nos Estados Unidos e na Alemanha, por exemplo, ela não faz parte dos debates constitucionais). No Brasil, apesar das mudanças importantes que podem ser a ele associadas, o uso da expressão é recente, seguindo-se à ampla difusão que recebeu na academia brasileira a obra organizada por Carbonell<sup>105</sup>.

Entre os neoconstitucionalistas, constata-se uma ampla diversidade de posições jusfilosóficas e de filosofia política<sup>106</sup>. Apenas para exemplificar, é possível verificar que, sob

---

<sup>102</sup> Ao referir o tão utilizado termo “teoria e prática”, não pode ser deixado de lado a crítica de Streck, para quem uma reflexão sobre a aplicação do direito não pode prescindir dos pressupostos hermenêuticos que apontam para a superação dos diversos dualismos próprios do paradigma metafísico objetivante (metafísica clássica). Assim, “teoria e prática” (tal como “consciência e mundo”, “linguagem e objeto”, “sentido e percepção”, “texto e norma”, “vigência e validade”, “regra e princípio”, “casos simples e casos difíceis”, “discursos de justificação e discursos de aplicação”), na crítica de Streck, representa um dualismo que se instalou no imaginário, sustentado pelo esquema sujeito-objeto, que deve ser superado. STRECK, Lenio Luiz. Bases para a compreensão da hermenêutica jurídica em tempos de superação do esquema sujeito-objeto. *Revista Sequência*, Florianópolis, n. 54, p. 42, jul. 2007.

<sup>103</sup> CARBONELL, Miguel, El neoconstitucionalismo en su laberinto. In: CARBONELL, Miguel (Org.). *Teoría del neoconstitucionalismo*. Madrid: Editorial Trotta, 2007. p. 9-11.

<sup>104</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. A norma constitucional e sua eficácia (diante do neoconstitucionalismo e de uma teoria fundamental do direito). In: QUARESMA, Regina; OLIVEIRA, Maria Lúcia de Paula; OLIVEIRA, Farlei Martins Riccio de (Coord.). *Neoconstitucionalismo*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 141.

<sup>105</sup> CARBONELL, Miguel (Org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madri: Trotta, 2003.

<sup>106</sup> De fato, os adeptos do neoconstitucionalismo buscam embasamento no pensamento de juristas que se filiam a linhas bastante heterogêneas, como Dworkin, Alexy e Zagrebelsky, apesar de nenhum deles se definir como neoconstitucionalista (SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. (Coord.). *Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 11-12). Dworkin

esta mesma nomenclatura, enquadram-se positivistas e não positivistas, defensores da necessidade do uso do método na aplicação do direito e ferrenhos opositores do emprego de qualquer metodologia na hermenêutica jurídica, adeptos do liberalismo político, comunitaristas e procedimentalistas. Diante dessa situação, não é tarefa singela compreender o alcance da expressão neoconstitucionalismo, talvez porque (como já revela o bem escolhido título da obra organizada por Carbonell) não exista um único neoconstitucionalismo que corresponda a uma concepção teórica clara e coesa, mas diversas visões sobre o fenômeno jurídico na contemporaneidade<sup>107</sup>, que guardam entre si alguns denominadores comuns relevantes (o que talvez justifique que sejam agrupados sob um mesmo rótulo, mas que compromete a possibilidade de uma conceituação mais precisa)<sup>108</sup>.

Como afirma Streck, é verdade que o termo é motivo de ambiguidades teóricas e até de mal-entendidos, o que se revela um problema. Apesar disso, sua importação, no sentido de defesa ferrenha da normatividade da Constituição, foi de importância estratégica em determinado momento, haja vista que o Brasil ingressou tardiamente nesse “novo mundo constitucional” (aliás, de forma similar à realidade europeia, que, antes da segunda metade do século XX, não conhecia o conceito de constituição normativa, já presente no constitucionalismo estadunidense). Assim, falar de neoconstitucionalismo implicava ir além de um constitucionalismo de feições liberais (que, no Brasil, sempre foi um simulacro em anos intercalados por regimes autoritários), em direção a um constitucionalismo

---

admite que o direito deve ser tratado como um segmento da moral política, assim como propõe uma diferenciação entre regras, princípios e políticas, rejeitando a discricionariedade judicial. Sua teoria do direito como integridade (aliada à metáfora do romance em cadeia) fornece as bases a partir das quais sustenta a tese da única resposta correta. Alexy, por sua vez, considera que a moral é um elemento do conceito e da validade do direito, na medida em que possibilita a pretensão de correção do discurso jurídico, sendo que, nos casos difíceis, há um conflito entre princípios cuja solução deve ser alcançada mediante uma ponderação no interior da qual a argumentação jurídica ocupa o lugar central. Zagrebelsky, por fim, critica a identificação entre a lei, os direitos e a justiça, sustentando que o modelo do Estado Constitucional resgata a moral através da positivação de conteúdos de direito natural. Para ele, a diferenciação entre regras e princípios também se mostra imprescindível, eis que apresentam natureza, tratamento função e aplicação diversos. Todavia, ao contrário das teorias da argumentação, rejeita a ponderação de princípios, recorrendo à ideia da razoabilidade, entendida como requisito objetivo do direito. TRINDADE, André Karam. Garantismo versus neoconstitucionalismo: os desafios do protagonismo judicial em terraebrazilis. In: FERRAJOLI, Luigi, STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 103-105.

<sup>107</sup> Embora não se desconheça as discussões existentes quanto a uma definição consensual de neoconstitucionalismo (pelo que vários autores falam em “neoconstitucionalismos”), na presente tese o termo será utilizado no singular, sem que se queira com isso transparecer a existência de uma explicação incontestada acerca deste novo paradigma do Direito Constitucional.

<sup>108</sup> No posfácio da obra *Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico*, escrita por Susanna Pozzolo e Écio Oto Ramos Duarte, Lenio Streck elenca os elementos que caracterizam este fenômeno, sendo estes: a) pragmatismo; b) ecletismo (sincretismo) metodológico; c) principialismo; d) estatalismo garantista; e) judicialismo ético-jurídico; f) interpretativismo moral-constitucional; g) pós-positivismo; h) juízo de ponderação; i) especificidade interpretativa; j) ampliação do conteúdo da *Grundnorm*; e k) conceito não positivista de direito. Ver: STRECK, Lenio Luiz. Posfácio: diálogos (neo)constitucionais. In: DUARTE, Écio Oto Ramos; POZZOLO, Susanna. *Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico: as faces da teoria do direito em tempos de interpretação moral da constituição*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

compromissório, de feições dirigentes, que possibilitasse a efetivação de um regime democrático<sup>109</sup>.

Para entender melhor a forma como o neoconstitucionalismo foi preponderantemente incorporado ao Direito Constitucional brasileiro, com Carbonell, é possível observar três níveis distintos de análise, que, juntos, acabaram dando contornos ao “movimento”: a) conjunto de textos constitucionais posteriores à Segunda Guerra Mundial (e especialmente a partir dos anos 1970) que não se limitam a estabelecer competências ou separar poderes públicos, mas contêm normas materiais que condicionam a atuação do Estado em direção a certos fins e objetivos; b) práticas jurisprudenciais (em que os juízes passaram a ter que aprender a trabalhar com base em parâmetros constitucionais novos, onde entram em jogo, dentre outros, a ponderação<sup>110</sup>, a proporcionalidade, a razoabilidade e os efeitos normativos dos direitos fundamentais); c) desenvolvimentos teóricos (que, partindo dos textos constitucionais materiais e do referido modelo de práticas jurisprudenciais, contribuem não apenas para a explicação de um fenômeno jurídico, mas também para criá-lo)<sup>111</sup>.

A partir desta perspectiva de compreensão do fenômeno, autores como Barcellos, Barroso, Sarmiento, Ávila, dentre outros, passaram a trabalhar a importância do neoconstitucionalismo para o contexto brasileiro. O problema é que o fizeram não apenas com o intuito de reforçar a força normativa da Constituição (ou, na linha do que já foi abordado sobre o constitucionalismo dirigente, para ressaltar seu papel condicionante/vinculante da produção jurídica, seja legislativa ou jurisdicional), mas justamente utilizaram desse argumento para justificar a concessão de maiores poderes ao Judiciário. Ou seja, se o modo como a doutrina brasileira (em sua maioria) teorizou o neoconstitucionalismo possibilitou avanços, no sentido de produzir um reforço constitucional, também provocou fissuras institucionais, na medida em que favoreceu posturas ativistas do Judiciário<sup>112</sup>, crítica que será desenvolvida posteriormente, na abordagem realizada por Streck.

---

<sup>109</sup> STRECK, Lenio Luiz. Neoconstitucionalismo, positivismo e pós-positivismo. In: FERRAJOLI, Luigi, STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 61.

<sup>110</sup> De acordo com Streck que, na teoria do direito, em nome da ponderação – e esse é o problema fulcral, por exemplo, da teoria da argumentação jurídica –, abre-se um perigoso campo para o exercício de discricionariedades e decisionismos, sob os auspícios dos diversos graus de “proporcionalidades”, além de se (continuar a) pensar na distinção lógico-estrutural entre casos simples (que seriam solucionados por dedução ou subsunção –*sic*) e casos complexos (para os quais são chamados à colação os princípios). STRECK, Lenio Luiz. Aplicar a “letra da lei” é uma atitude positivista? *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 15, n. 1, p. 167-168, jan.\abr. 2010. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/2308/1623>>. Acesso em: 22 abr. 2013. Assim, na ponderação, o juiz literalmente escolhe um dos princípios que ele mesmo elege *prima facie* (Ibid., p. 160).

<sup>111</sup> CARBONELL, Miguel. El neoconstitucionalismo en su laberinto. In: CARBONELL, Miguel (Ed.). *Teoría del neoconstitucionalismo*. Madrid: Trotta, 2007. p. 9-11.

<sup>112</sup> Sobre o ativismo judicial, ver TASSINARI, Clarissa. *Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do*

Para demonstrar o que foi acima referido, é possível observar o posicionamento de Barroso, para quem a efetividade da Constituição há de assentar-se sobre alguns pressupostos indispensáveis. De acordo com o autor, é preciso que haja, da parte do constituinte, senso de realidade, para que não pretenda normatizar o inalcançável, o que seja materialmente impossível em dado momento e lugar. Ademais, deverá ele atuar com boa técnica legislativa, para que seja possível identificar as posições em que se investem os indivíduos e os bens jurídicos e condutas exigíveis. Em terceiro lugar, impõe-se ao Poder Público vontade política, a concreta determinação de tornar realidade os comandos constitucionais. E, por fim, é indispensável o consciente exercício de cidadania, mediante a exigência, por via de articulação política e de medidas judiciais, da realização dos valores objetivos e dos direitos subjetivos constitucionais<sup>113</sup>.

No intuito de concretizar este objetivo, acrescenta Barroso que o movimento pela efetividade promove três mudanças de paradigma no Direito Constitucional brasileiro. No plano jurídico, atribui normatividade plena à Constituição, que passa a ter aplicabilidade direta e imediata, tornando-se fonte de direitos e obrigações. Do ponto de vista científico ou dogmático, reconhece ao Direito Constitucional um objetivo próprio e autônomo, afastando-o do discurso puramente político ou sociológico. E, por fim, sob o aspecto institucional, contribui para a ascensão do Poder Judiciário no Brasil, dando-lhe um papel mais destacado na concretização dos valores e dos direitos constitucionais<sup>114</sup>.

Esse discurso normativo, científico e judicialista, para este autor, não constitui uma preferência acadêmica, filosófica ou estética, mas resultou de uma necessidade histórica. A efetividade foi o rito de passagem do velho para o novo Direito Constitucional, fazendo com que a Constituição deixasse de ser uma miragem, com as honras de uma falsa supremacia, que não se traduzia em Direito para a cidadania. A preocupação com o cumprimento da Constituição, com a realização prática dos comandos nela contidos (enfim, com sua efetividade) incorporou-se, de modo natural, à vivência jurídica brasileira pós-1988. Passou a fazer parte da pré-compreensão do tema, como se tivesse sido descoberto o óbvio após longa procura. Em menos de uma geração, o Direito Constitucional brasileiro passou da desimportância ao apogeu, tornando-se centro formal, material e axiológico do sistema jurídico. A doutrina da efetividade serviu-se de uma metodologia positivista (Direito

---

Judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

<sup>113</sup> BARROSO, Luís Roberto. A doutrina brasileira da efetividade. In: BONAVIDES Paulo, LIMA; Francisco Gerson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira (Org.). *Constituição e democracia: estudos em homenagem ao professor J. J. Canotilho*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 442-443.

<sup>114</sup> *Ibid.*, p. 447-448.

Constitucional é norma) e de um critério formal para estabelecer a exigibilidade de determinados direitos (se está na Constituição é para ser cumprido)<sup>115</sup>.

Barcellos, por sua vez, ordena as características específicas mais destacadas do chamado neoconstitucionalismo em dois grupos principais: um referente aos elementos metodológico-formais e outro aos elementos materiais<sup>116</sup>. Do ponto de vista metodológico-formal, o constitucionalismo atual opera sobre três premissas fundamentais, que permitem (em boa parte) a compreensão dos sistemas jurídicos ocidentais contemporâneos. São elas: a) a normatividade da Constituição, ou seja, o reconhecimento de que as disposições constitucionais são normas jurídicas, dotadas (como as demais) de imperatividade; b) a superioridade da Constituição sobre o restante da ordem jurídica (logo, constituições rígidas); e c) a centralidade da Constituição nos sistemas jurídicos, o que faz com que os demais ramos do Direito devam ser compreendidos e interpretados a partir do que ela dispõe. Essas três características são herdeiras do processo histórico que levou a Constituição de documento essencialmente político, e dotado de baixíssima imperatividade, a norma jurídica suprema, com todos os corolários técnicos que essa expressão carrega.

Consolidadas essas três premissas do neoconstitucionalismo na esfera teórica, cabe agora concretizá-las, elaborando técnicas jurídicas que possam ser utilizadas no dia a dia da aplicação do Direito. O constitucionalismo atual vive essa passagem, do teórico ao concreto, para que possa transformar os ideais da normatividade, superioridade e centralidade da Constituição em técnica dogmatically consistente e utilizável na prática jurídica. Nesse contexto se inserem, por exemplo, as discussões sobre a eficácia jurídica dos princípios constitucionais, as possibilidades de controle das omissões inconstitucionais e os diversos estudos que procuram compreender e interpretar a legislação ordinária a partir do texto constitucional, como acontece de forma especialmente marcante com o Direito Civil, o Direito Penal e o Direito Processual.

Sob o ângulo material, ao menos dois elementos caracterizam o neoconstitucionalismo e merecem nota: a) a incorporação explícita de valores e opções políticas nos textos constitucionais, sobretudo no que diz respeito à promoção da dignidade humana e dos direitos

---

<sup>115</sup> BARROSO, Luís Roberto. A doutrina brasileira da efetividade. In: BONAVIDES Paulo, LIMA; Francisco Gerson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira (Org.). *Constituição e democracia: estudos em homenagem ao professor J. J. Canotilho*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 447-448.

<sup>116</sup> Nos trechos a seguir, tudo o que for abordado sobre a leitura de Ana Paula de Barcellos do neoconstitucionalismo foi retirado da seguinte obra: BARCELLOS, Ana Paula de. *Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas*. In: QUARESMA, Regina; OLIVEIRA Maria Lúcia de Paula; OLIVEIRA, Farlei Martins Riccio de (Coord.). *Neoconstitucionalismo*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 797-816.

fundamentais; b) a expansão de conflitos específicos e gerais entre as opções normativas e filosóficas existentes dentro do próprio sistema constitucional.

A primeira característica diz respeito à introdução explícita nos textos constitucionais de elementos normativos diretamente vinculados a valores, associados, em particular, à dignidade humana e aos direitos fundamentais (sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, como já referido) ou a opções políticas, gerais (como a redução das desigualdades sociais) e específicas (como a prestação, pelo Estado, dos serviços de educação). Esses valores e opções políticas trouxeram consigo a esperança de que formassem um consenso mínimo a ser observado pelas maiorias. Essa esperança era e continua a ser reforçada pelo fato de tais elementos gozarem do *status* de norma jurídica dotada de superioridade hierárquica sobre as demais iniciativas do Poder Público. Por esse mecanismo, então, o consenso mínimo a que se acaba de referir passa a estar fora da discricionariedade da política ordinária, de tal modo que qualquer grupo político deve estar a ele vinculado.

A segunda característica de natureza material envolve a questão dos conflitos. No Direito Constitucional contemporâneo, é possível falar de conflitos específicos e de um conflito geral. Os conflitos específicos se explicam, em boa medida, pelo reflexo, nos textos constitucionais, de diferentes pretensões, que necessitam conviver e harmonizar-se em uma sociedade plural como a contemporânea. Sua configuração envolve (frequentemente) colisões, reais ou aparentes, entre diferentes comandos constitucionais, dotados de igual hierarquia, cada qual incidindo sobre determinada situação de fato e postulando uma solução jurídica diversa. Assim, direitos fundamentais parecem entrar em choque em muitas circunstâncias. Outros elementos constitucionais também podem apresentar uma convivência difícil em determinados ambientes, como acontece, por exemplo, com a livre iniciativa e os princípios da proteção ao consumidor e ao meio-ambiente, ou, então, com clássica tensão entre liberdade de informação e expressão e a intimidade, honra e vida privada.

Além dos conflitos específicos, o neoconstitucionalismo convive ainda com um conflito de caráter geral, que diz respeito ao próprio papel da Constituição. Trata-se da oposição entre duas ideias diversas acerca desse ponto. A primeira delas sustenta que cabe à Constituição impor ao cenário político um conjunto de decisões valorativas que se consideram essenciais e consensuais. Essa primeira concepção pode ser descrita, por simplicidade, como substancialista. A segunda, no entanto, defende que apenas cabe à Constituição garantir o funcionamento adequado do sistema de participação democrático, ficando a cargo da maioria, em cada momento histórico, a definição de seus valores e de suas opções políticas. Assim,

nenhuma geração poderia impor à seguinte suas convicções materiais. Essa segunda forma de visualizar a Constituição pode ser designada de procedimentalista.

Esse conflito, longe de ser apenas um debate de interesse acadêmico, afeta a concepção do aplicador do Direito acerca do sentido e da extensão do texto constitucional que lhe cabe interpretar, e repercute sobre a interpretação jurídica como um todo. É fácil perceber que uma visão fortemente substancialista tenderá a justificar um controle de constitucionalidade mais rigoroso e abrangente dos atos e normas produzidos no âmbito do Estado, ao passo que uma percepção procedimentalista conduz a uma postura mais deferente acerca das decisões dos Poderes Públicos <sup>117</sup>.

Trazendo o contributo de outro autor brasileiro, para Ávila, as mencionadas mudanças fundamentais da teorização e aplicação do Direito Constitucional, preconizadas pelo movimento do neoconstitucionalismo, não encontram suporte no ordenamento constitucional brasileiro. De acordo com o autor, não se pode, em primeiro lugar, asseverar que o tipo normativo prevalente adotado pela Constituição Brasileira de 1988 seja o principiológico. Em segundo lugar, não se pode dizer que a subsunção cede lugar à ponderação como método exclusivo ou prevalente de aplicação do ordenamento jurídico brasileiro. Em terceiro lugar, não se pode sustentar que a justiça particular deve prevalecer, em extensão ou importância, sobre a justiça geral. Em quarto lugar, e por fim, não é correto asseverar que o Poder Judiciário deve preponderar sobre o Poder Legislativo (ou Executivo). Esse modelo, assim, não foi e nem deve ser adotado. Segue o autor afirmando que nada é mais premente do que rever a aplicação desse movimento (que se convencionou chamar de neoconstitucionalismo) no Brasil. Se verdadeiras as conclusões no sentido de que os seus fundamentos não encontram referibilidade no ordenamento jurídico pátrio, defendê-lo seria cair numa invencível contradição performática: defender a primazia da Constituição violando-a. O neoconstitucionalismo “brasileiro”, baseado nas referidas mudanças, está mais para o que se poderia denominar, provocativamente, de um movimento ou uma ideologia que barulhentamente proclama a supervalorização da Constituição enquanto silenciosamente promove a sua desvalorização<sup>118</sup>.

Apesar de tudo isso, em especial desta última afirmação, que (aparentemente) vai na linha de uma crítica ao modo de compreender a atuação do Judiciário, Ávila aponta algumas

---

<sup>117</sup> Como já referido, tudo o que foi mencionado sobre a tese de Barcellos foi retirado da seguinte obra: BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: QUARESMA, Regina; OLIVEIRA Maria Lúcia de Paula; OLIVEIRA, Farlei Martins Riccio de (Coord.). *Neoconstitucionalismo*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 797-816.

<sup>118</sup> ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo”: entre a “ciência do direito” e o “direito da ciência”. *Revista Brasileira de Direito Público*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 30, abr./jun. 2003.

supostas mudanças fundamentais (ocorridas ou meramente desejadas, em maior ou menor intensidade) desse movimento: princípios em vez de regras (ou mais princípios do que regras); ponderação no lugar de subsunção (ou mais ponderação do que subsunção); justiça particular em vez de justiça geral (ou mais análise individual e concreta do que geral e abstrata); Poder Judiciário em vez dos Poderes Legislativo ou Executivo (ou mais Poder Judiciário e menos Poderes Legislativo e Executivo); Constituição em substituição à lei (ou maior, ou direta aplicação da Constituição em vez da lei)<sup>119</sup>.

No mesmo sentido é a síntese de Sarmiento acerca das mudanças no direito brasileiro relacionadas à emergência do novo paradigma que tem sido designado como neoconstitucionalismo: a) reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e valorização da sua importância no processo de aplicação do Direito; b) rejeição ao formalismo e recurso mais frequente a métodos ou “estilos” mais abertos ao raciocínio jurídico: ponderação, tópica, teorias da argumentação etc.; c) constitucionalização do Direito, com a irradiação das normas e valores constitucionais, sobretudo os relacionados aos direitos fundamentais, para todos os ramos do ordenamento; d) reaproximação entre o Direito e a moral, com a penetração cada vez maior da filosofia nos debates jurídicos; e e) judicialização da política e das relações sociais, com um significativo deslocamento de poder da esfera do Legislativo e do Executivo para o Poder Judiciário<sup>120</sup>.

Ainda de acordo com o autor, o neoconstitucionalismo (no cenário brasileiro) é impulsionado por outro fenômeno: a descrença geral da população em relação à política majoritária e, em especial, o descrédito do Poder Legislativo e dos partidos políticos. A percepção geral, amparada por sucessivos escândalos e pelo discurso dos meios de comunicação social, de que a política parlamentar e partidária são esferas essencialmente corrompidas, que se movem exclusivamente em torno de interesses e não de valores, gera em alguns setores a expectativa de que a solução para os problemas nacionais possa vir do Judiciário. E esse sentimento é fortalecido quando a Justiça adota decisões em consonância com a opinião pública (como ocorreu nas condenações proferidas no caso “Mensalão”, na

---

<sup>119</sup> ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo”: entre a “ciência do direito” e o “direito da ciência”. *Revista Brasileira de Direito Público*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 9-10, abr./jun. 2003. De acordo com o autor, pode-se afirmar, dando seguimento ao raciocínio ora desenvolvido, que o neoconstitucionalismo (ou a versão aqui analisada ou o modo peculiar de teorização e aplicação do Direito Constitucional, antes referido, independente da sua denominação) possui, dentre outros que poderiam ser mencionados, quatro fundamentos: o normativo (“da regra ao princípio”); o metodológico (“da subsunção à ponderação”); o axiológico (“da justiça geral à justiça particular”) e o organizacional (“do Poder Legislativo ao Poder Judiciário”). (Ibid., p. 11).

<sup>120</sup> SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. (Coord.). *Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho*. São Paulo; Coimbra: Revista dos Tribunais, 2009. p. 9-10.



definição de perda do mandato por infidelidade partidária e na proibição do nepotismo na Administração Pública). Por outro lado, a ascensão institucional do Judiciário e a riqueza e importância prática ou simbólica dos temas que vem julgando têm provocado um grande aumento no interesse da sociedade pelo Direito Constitucional e, em especial, pelo Supremo Tribunal Federal (o ministro Joaquim Barbosa, principal expoente do “Mensalão”, é presença constantes nos jornais, revistas e canais de televisão, chegando a ser cogitado como candidato a presidente da República). É difícil um dia em que os principais meios de comunicação não discutam alguma decisão da Corte ou manifestação de qualquer dos seus membros. E este fenômeno é potencializado tanto pela “extroversão midiática” de diversos ministros como também pelo fato (sem precedentes em outros países) do televisionamento das sessões do Supremo. Com tudo isso, as questões constitucionais, que antes eram apenas discutidas dentro de um círculo muito restrito de iniciados, hoje estão sendo amplamente debatidas no espaço público. Nunca antes o Direito Constitucional brasileiro teve tanta importância e visibilidade<sup>121</sup>.

Ainda que Sarmento, assim como faz Ávila e a maioria dos autores considerados neoconstitucionalistas, afirme que este movimento não é imune a críticas, o problema é que continuam a defender teses que facilitam e possibilitam a formação de um imaginário ativista no Brasil. Isto é, mesmo que Sarmento apresente o que ele chama de três principais críticas ao neoconstitucionalismo – a) o seu pendor judicialista é antidemocrático; b) a sua preferência por princípios e ponderação, em detrimento de regras e subsunção, é perigosa, sobretudo no Brasil, em razão de singularidades da nossa cultura; e c) pode gerar uma panconstitucionalização do Direito, em detrimento da autonomia pública do cidadão e da autonomia privada do indivíduo<sup>122</sup>. Isso revela uma contradição na forma como manifesta o seu entendimento sobre o tema, como também ocorre com os demais juristas, na medida em que firmam seu posicionamento na compreensão dos direitos fundamentais como valores sujeitos à ponderação.

Aliás, é especialmente fundado neste argumento que Ferrajoli, na defesa de seu “constitucionalismo positivista e garantista”, acaba refutando o neoconstitucionalismo. Ferrajoli reforça que deve ser reconhecido que a Constituição é um projeto normativo em grande parte não realizado, e que é da sua mais plena concretização, sempre parcial e

---

<sup>121</sup> SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. (Coord.). *Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho*. São Paulo; Coimbra: Revista dos Tribunais, 2009. p. 32-33.

<sup>122</sup> *Ibid.*, p. 33.

imperfeita, ou seja, da sua normatividade, que depende o futuro da democracia<sup>123</sup>. Todavia, afirma seu “constitucionalismo positivista e garantista”, diferenciando-o do que denomina de “constitucionalismo não positivista e principialista” (que consubstancia o que ficou conhecido no Brasil como neoconstitucionalismo), pela rejeição de todos aqueles que são os seus três elementos principais: 1) a conexão entre Direito e moral; 2) a contraposição entre princípios e regras e a centralidade conferida à sua distinção qualitativa; 3) o papel de ponderação, em oposição à subsunção, na prática jurisdicional. Esses três elementos trazem consigo outros riscos a eles conexos: a) uma espécie de dogmatismo moral ligado ao constitucionalismo, conhecido como cognitivismo ético; b) o enfraquecimento do papel normativo das constituições e, portanto, da hierarquia das fontes; c) o ativismo judicial e o enfraquecimento da submissão dos juízes à lei e à certeza do Direito, que colocam em xeque, por sua vez, as fontes de legitimação da jurisdição<sup>124</sup>.

Para Ferrajoli, a abordagem antipositivista e principialista das Constituições (que, no Brasil, configura preponderantemente as teses neoconstitucionalistas) fragiliza o constitucionalismo a partir da ideia de que as normas constitucionais não são normas rigidamente vinculantes (em que a jurisdição e a legislação se encontram subordinadas), mas sim princípios ético-políticos, fruto de argumentações morais, o que favoreceu o desenvolvimento de uma inventiva jurisprudência, que se manifestou através da criação de princípios que não têm qualquer fundamento no texto da Constituição. Foi o que ocorreu no Brasil, onde Streck ilustra esta degeneração “pampricipialista” do Direito<sup>125</sup>, fornecendo um

---

<sup>123</sup> FERRAJOLI, Luigi. Constituição principialista e constitucionalismo garantista. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 56.

<sup>124</sup> FERRAJOLI, Luigi. Constituição principialista e constitucionalismo garantista. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 27.

<sup>125</sup> De acordo com Streck, ainda hoje (mesmo no campo da assim denominada crítica do direito) há setores que acreditam na tese de que “é com os princípios que o juiz deixa de ser a boca da lei”, como se os princípios fossem esse componente libertário da interpretação do direito (e da decisão dos juízes). Com efeito, o advento da “era dos princípios constitucionais” (expressão que alcançou lugar comum especialmente nas teorias neoconstitucionalistas), consequência não apenas do surgimento de novos textos constitucionais, mas fundamentalmente decorrentes de uma revolução paradigmática ocorrida no direito, parcela considerável dos juristas optou por considerar os princípios gerais do direito ou como sendo o “suporte dos valores da sociedade”. Assim, está-se diante de um fenômeno que pode ser chamado de “pampricipiologismo”, caminho perigoso para um retorno à “completude” que caracterizou o velho positivismo novecentista, mas que adentrou ao século XX: na “ausência” de “leis apropriadas” (a aferição deste nível de adequação é feita, evidentemente, pelo protagonismo judicial), o intérprete “deve” lançar mão dessa ampla principiologia, sendo que, na falta de um “princípio” aplicável, o próprio intérprete pode criá-lo. Assim, a multiplicação dos aludidos “princípios” se deve à errônea compreensão da tese (lamentavelmente dominante) de que os princípios proporcionam uma abertura interpretativa. Nesse sentido, o autor tem sustentado que a normatividade assumida pelos princípios possibilita um “fechamento interpretativo” próprio da blindagem hermenêutica contra discricionarismos judiciais. Por razões diferentes, Dworkin e Ferrajoli apontam nesse sentido. Nas teses que propugnam o fechamento interpretativo, essa normatividade não é oriunda de uma

incrível elenco de princípios inventados pela jurisprudência e privados de qualquer base, nem mesmo implícita ou indireta, no texto constitucional (tais como o “princípio da precaução”, contra as possíveis decisões que possam provocar danos calculados, “princípio da não surpresa”, como garantia da segurança do cidadão contra as decisões muito inesperadas, o “princípio da cooperação das partes no processo”, o “princípio da paternidade responsável”, o princípio da chamada “situação excepcional”, entre outros)<sup>126</sup>.

Isso tudo representa uma verdadeira invenção normativa, em contraste com a submissão dos juízes à lei. Os princípios constitucionais (em especial aqueles que enunciam direitos) são normas prescritivas, que não podem ser neutralizadas por princípios ético-políticos de criação legislativa e, muito menos, jurisprudencial. É esta a substância e o papel garantista do constitucionalismo juspositivista que a abordagem principalista arrisca tornar

---

operação semântica ficcional, como se dá com a teoria dos princípios de Alexy. Ao contrário, ela retira seu conteúdo normativo de uma convivência intersubjetiva que emana dos vínculos existentes na moralidade e na política da comunidade. Deve ser acrescentado que a regra só se aplica em face do caráter antecipatório do princípio. O princípio está antes da regra, e somente se compreende a regra através do princípio. Os princípios não são princípios porque a Constituição assim o diz, mas a Constituição é principiológica porque há um conjunto de princípios que conformam o paradigma constitucional, de onde exsurge o Estado Democrático de Direito. A partir disso, há duas leituras possíveis da Constituição: uma que encara os princípios como “capas de sentido” ou como “reserva hermenêutica para resolver casos difíceis” e a outra que sustenta (acertadamente) que os princípios são dotados de um conteúdo deontológico. Em suma, princípios não são valores, não há uma distinção estrutural entre regra e princípio, um princípio só se aplica através de uma regra, atrás de cada regra há sempre um princípio, por vezes princípios são aplicados como regras e, finalmente, o panprincipiologismo é fonte da fragilização do Direito (STRECK, Lenio Luiz. Neoconstitucionalismo, positivismo e pós-positivismo In: FERRAJOLI, Luigi, STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 64-71). Aliás, existe uma indevida distinção entre casos fáceis e casos difíceis, já que partem de um mesmo ponto e possuem em comum algo que lhes é condição de possibilidade: a pré-compreensão. Na medida em que o desafio é levar os fenômenos à representação (pela linguagem), casos fáceis (*easycases*) e casos difíceis (*hardcases*) estão diferenciados pelo nível de possibilidade de objetivação, tarefa máxima de qualquer ser humano. Daí que, paradoxalmente, o caso difícil, quando compreendido corretamente, transforma-se em um “caso fácil”. Ou seja, reiterado a partir da existencialidade compreensiva, o caso (que não é fácil e nem difícil, mas, sim, um caso) passará ao nível da objetivação, e sobre o qual não haverá perquirição acerca dos motivos da compreensão. Por tais razões, torna-se inviável – como querem, v.g., os teóricos da teoria da argumentação – sustentar “raciocínios dedutivos” (causais-explicativos) para os “casos fáceis”. O problema de um “caso” ser fácil (*easy*) ou difícil (*hard*) não está nele mesmo, mas na possibilidade – que advém da pré-compreensão do intérprete – de se compreendê-lo. Fosse possível distinguir/cindir (a priori) casos fáceis e casos difíceis, chegar-se-ia à conclusão de que os casos seriam fáceis para determinados intérpretes e difíceis para outros. Portanto, há algo anterior à distinção: trata-se de uma “dobra hermenêutica” que cada caso possui, assim como ocorre com a linguagem (aliás, um caso só vem à compreensão através da linguagem, porque – e não devemos esquecer – texto é evento). Consequentemente, a distinção entre casos fáceis e difíceis está na compreensão, portanto, nas condições de possibilidades que o intérprete possui de entender os pré-juízos. Se está na compreensão, então dependerá de uma pré-compreensão, que antecede a “designação” de ser um caso fácil ou difícil. Daí a absoluta inadequação de se dizer que os casos fáceis se “resolvem” mediante raciocínios dedutivos (causais explicativos). STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica, Neoconstitucionalismo e o “problema da discricionariedade dos juízes”*. p. 15-17. Disponível em: <[http://www.anima-opet.com.br/primeira\\_edicao/artigo\\_Lenio\\_Luiz\\_Streck\\_hermeneutica.pdf](http://www.anima-opet.com.br/primeira_edicao/artigo_Lenio_Luiz_Streck_hermeneutica.pdf)>. Acesso em: 06 mar. 2013.

<sup>126</sup> FERRAJOLI, Luigi. Constituição principalista e constitucionalismo garantista. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 44.

inútil: o caráter rigidamente normativo dos princípios formulados nas constituições, não ponderáveis com princípios nelas não expressos e supraordenados, que prescrevem aquilo que é proibido e aquilo que é obrigatório decidir, a fim de garantir os direitos fundamentais neles estipulados<sup>127</sup>.

Deste modo, a crítica ao pamprincipiologismo realizada por Streck e o constitucionalismo positivista e garantista de Ferrajoli se encontram, na medida em que ambos os posicionamentos comportam, em síntese, o reconhecimento de uma normatividade forte das constituições rígidas, em razão da qual, estabelecido constitucionalmente um Direito fundamental, se a Constituição é levada a sério, não devem existir normas com ele em contradição e deve existir o dever a ele correspondente, que compete à esfera pública<sup>128</sup>. Trata-se de uma normatividade forte nos confrontos, em via primária, da legislação (a qual se impõe evitar as antinomias e preencher as lacunas através de leis idôneas de regulamentação) e, em via secundária, da jurisdição (que deve remover as antinomias e apontar as lacunas)<sup>129</sup>.

Nesse contexto, a proposta de Ferrajoli é importante porque sofisticada. Não se trata de clamar pelo retorno de um positivismo ingênuo do século passado, muito menos apostar-se no retorno do autoritarismo, mas sim de um lugar de autoridade. Funciona no reforço do positivismo de matriz constitucional, no qual embora se reconheça um espaço de discricionariedade, há balizas materiais que impedem o autoritarismo<sup>130</sup>.

A revisão terminológica proposta por Ferrajoli, assim, substitui a dicotomia entre neoconstitucionalismo e positivismo pela dicotomia entre constitucionalismo principalista (ou argumentativo) e constitucionalismo garantista (ou normativo). No entanto, como afirma Trindade, ao contrário do proposto por Ferrajoli (que considera, embora com outros termos, neoconstitucionalista todo aquele que, de algum modo, se opõe ao positivismo jurídico), uma classificação deste tipo pode resultar na (con) fusão de posições teóricas muitas vezes divergentes sob um rótulo que aponta para uma identidade que é apenas aparente<sup>131</sup>.

---

<sup>127</sup> FERRAJOLI, Luigi. Constituição principalista e constitucionalismo garantista. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 45.

<sup>128</sup> Veja-se que Streck e Ferrajoli apresentam discordâncias teóricas a respeito do papel da moral. Ferrajoli defende justamente um positivismo garantista porque mantém a premissa da separação entre o direito e a moral, ao passo que, para Streck, há uma ligação entre direito e moral.

<sup>129</sup> *Ibid.*, p. 60.

<sup>130</sup> ROSA, Alexandre Morais da. Constitucionalismo garantista: notas lógicas. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 145.

<sup>131</sup> TRINDADE, André Karam. Garantismo versus neoconstitucionalismo: os desafios do protagonismo judicial em terra brasileira. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 103-105.

Em verdade, assim como acontece com o positivismo jurídico (que apresenta inúmeras variáveis), não é possível identificar apenas um neoconstitucionalismo, mas sim uma tendência em contínua expansão, que abrange diversas versões e desdobramentos. De qualquer modo, muito embora o debate neoconstitucional ainda esteja longe de terminar e as teorias sustentadas por seus participantes sejam marcadas por sua heterogeneidade (há divergências inclusive entre aqueles que, supostamente, defendem a mesma posição), é possível apresentar um balanço, ainda que não definitivo, do qual se retiram ao menos três conclusões preliminares: a) os acontecimentos históricos ocorridos na Europa, durante o século XX, sobretudo a formação dos regimes totalitários, resultaram no surgimento do Estado Constitucional de Direito e, conseqüentemente, de uma série de teorias jurídicas (fundadas nas mais diversas matrizes filosóficas) que pretendem explicar as transformações ocorridas no campo do Direito; b) embora haja certo consenso acerca da existência de um novo paradigma de Direito e de que este precisa ser nomeado, o neoconstitucionalismo reúne juristas que sustentam teorias distintas e que, na maior parte das vezes, sequer adotam tal nomenclatura, de maneira que é recomendável a adoção de outra terminologia; c) entre todas as divergências que fazem parte da pauta do debate neoconstitucional, é possível identificar um sintoma que marca, profundamente, o Direito do século XXI: o protagonismo judicial<sup>132</sup>.

A partir da consolidação do Estado Constitucional de Direito, a jurisdição constitucional assumiu um papel de destaque no cenário atual (uma vez que o Judiciário é guindado à condição de fiador dos direitos fundamentais e do regime democrático), provocando a necessidade de uma revisão da clássica teoria da separação dos Poderes. Impulsionado pela expansão da atuação dos tribunais (aos quais vem confiada a garantia das promessas constitucionais), surge o fenômeno da chamada judicialização da política, com o qual se verifica a transferência dos processos decisórios dos Poderes Executivo e Legislativo para o Judiciário, na medida em que os juízes são (frequentemente) incitados a intervir em questões controversas de natureza política, colocando em risco as regras do jogo democrático e, de certa forma, sua própria legitimidade. Em suma, há um conjunto de fatores que levam ao protagonismo dos juízes nas sociedades contemporâneas. Resta saber se este protagonismo é inerente à arquitetura das atuais democracias constitucionais, como sugere o neoconstitucionalismo<sup>133</sup>.

---

<sup>132</sup> TRINDADE, André Karam. Garantismo versus neoconstitucionalismo: os desafios do protagonismo judicial em terraebrazilis. In: FERRAJOLI, Luigi, STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 105-108.

<sup>133</sup> *Ibid.*, p. 108-109.

Se é verdade que, ao final, são os tribunais que detêm a última palavra, isso não quer dizer que eles não se equivoquem e, tampouco, que suas decisões não possam ser questionadas e criticadas. Todavia, para que a ciência do Direito possa colaborar de maneira significativa com o desenvolvimento de uma teoria garantista da decisão judicial, ela deve assumir uma função pragmática voltada à crítica interna do Direito e, portanto, exercer o constrangimento epistemológico ao qual deve ser submetida, constantemente, a atuação dos tribunais<sup>134</sup>.

O constitucionalismo que Ferrajoli defende será o constitucionalismo rígido das atuais democracias constitucionais, independentemente do tipo de controle de constitucionalidade assumido pelos diferentes países. Seu constitucionalismo juspositivista ou garantista não é uma superação do positivismo, mas sim um reforço do positivismo jurídico, com a positivação do dever-ser do Direito e assunção de que a própria atividade legislativa está substancialmente sujeita ao controle de constitucionalidade<sup>135</sup>.

Sua crítica volta-se ao neoconstitucionalismo, chamado por ele de constitucionalismo jusnaturalista ou não positivista (também por ele denominado “principlalista”), em razão de transformar os direitos (fundamentais) em valores ou princípios morais, abrindo caminho à ponderação, modo pelo qual ocorre a fragilização da normatividade do Direito<sup>136</sup>.

Ainda que o entendimento de Ferrajoli sobre o tema contribua para demonstrar os riscos que a concepção dos direitos fundamentais como valores e do uso da ponderação podem causar, refutando, assim, sob a ótica de sua crítica ao principlalismo, o modo como o neoconstitucionalismo brasileiro fragiliza a democracia, o autor italiano apresenta um posicionamento um tanto quanto radical, ainda em defesa do positivismo. Por este motivo, o modo como Streck aborda a questão manifesta-se como uma espécie de caminho intermediário: ao mesmo tempo que afasta o elemento discricionário presente nas teses neoconstitucionalistas, não propõe um retorno ao positivismo, como faz Ferrajoli, na defesa da separação entre Direito e moral. Longe disso, Streck compreende o constitucionalismo exsurgente do segundo pós-guerra, naquilo que passou a chamar de Constitucionalismo Contemporâneo, como uma superação ao positivismo normativista por quatro frentes: uma nova teoria das fontes (que reforça o papel da Constituição), uma nova teoria das normas (que incorpora o caráter deontológico dos princípios), uma nova teoria da interpretação (que refuta a velha dicotomia entre subsunção e ponderação) e

---

<sup>134</sup> TRINDADE, André Karam. Garantismo versus neoconstitucionalismo: os desafios do protagonismo judicial em terraebrazilis. In: FERRAJOLI, Luigi, STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 131.

<sup>135</sup> STRECK, Lenio Luiz. Neoconstitucionalismo, positivismo e pós-positivismo. In: FERRAJOLI, Luigi, STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 60.

<sup>136</sup> *Ibid.*, p. 60.

uma teoria da decisão judicial (que garanta o direito a respostas constitucionalmente adequadas)<sup>137</sup>.

Veja-se que Streck abandona a nomenclatura neoconstitucionalismo em face do que ele passou a representar no contexto brasileiro. Como afirma o autor, o termo neoconstitucionalismo pode ter levado a equívocos, já que é possível afirmar que, na trilha desse “fenômeno”, se percorra um caminho que leve à jurisprudência da valoração e suas derivações, com destaque para a ponderação. De fato, embora o neoconstitucionalismo tenha representado um importante passo para afirmação da força normativa da Constituição na Europa Continental, no Brasil, acabou por incentivar (institucionalizar) uma recepção acrítica da jurisprudência dos valores, da ponderação (como instrumento pretensamente racionalizador da decisão judicial) e do ativismo judicial norte-americano<sup>138</sup>.

Passadas mais de duas décadas da Constituição de 1988, é necessário reconhecer que as características desse neoconstitucionalismo acabaram por provocar condições patológicas que, no atual contexto brasileiro, contribuem para a corrupção do próprio texto da Constituição. Sob a bandeira neoconstitucionalista, defende-se, ao mesmo tempo, um Direito Constitucional da efetividade, um Direito assombrado pela ponderação de valores, uma concretização *ad hoc* da Constituição e uma pretensa constitucionalização do ordenamento, a partir de jargões vazios de conteúdo e que reproduzem o prefixo “neo” em diversas ocasiões (como neoprocessualismo e neopositivismo). Isso tudo porque se acreditou ser a jurisdição responsável pela incorporação dos “verdadeiros valores” que definem o direito justo<sup>139</sup>.

Assim, de acordo com Streck, o neoconstitucionalismo representa apenas a superação (no plano teórico-interpretativo) do paleo-positivismo, pelo que não faz mais sentido continuar a fazer uso da expressão para mencionar a construção de um Direito democraticamente produzido, sob o signo de uma constituição normativa e da integridade da jurisdição<sup>140</sup>. Por isso, afirma o autor que é preferível chamar o constitucionalismo instituído a partir do segundo pós-guerra de

---

<sup>137</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 37.

<sup>138</sup> STRECK, Lenio Luiz. Neoconstitucionalismo, positivismo e pós-positivismo. In: FERRAJOLI, Luigi, STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 60-61.

<sup>139</sup> *Ibid.*, p. 61-62.

<sup>140</sup> Esta crítica de Lenio Streck ao neoconstitucionalismo pode ser encontrada no posfácio da obra *Introdução à Teoria e à Filosofia do Direito*, onde é demonstrado que, na verdade, as teses neoconstitucionalistas, ao afirmarem o “poder interpretativo” do juízes parecem pretender superar o velho positivismo exegético, que há muito tempo já foi ultrapassado pelo normativismo kelseniano. Neste posfácio, o debate é detalhado amiúde, apresentando o tema com profundidade, especialmente relacionando a recepção da jurisprudência dos valores pelo neoconstitucionalismo brasileiro (em sua maioria). STRECK, Lenio Luiz. Posfácio: do positivismo ao pós-positivismo: a trajetória hermenêutica do direito – a necessidade da crítica da crítica jurídica. In: ABOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; TOMAZ DE OLIVEIRA, Rafael. *Introdução à teoria e à filosofia do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 456-463.

Constitucionalismo Contemporâneo (em letras maiúsculas), para evitar os mal-entendidos que permeiam o termo neoconstitucionalismo. Com a expressão, refere-se aos modelos constitucionais que implementam, de fato, o plus normativo democrático, que, ao contrário do neoconstitucionalismo (que pode induzir ao equívoco de que esse movimento proporcionaria a superação de um outro constitucionalismo, fruto do limiar da modernidade), conduz simplesmente a um processo de continuidade que agrega as novas conquistas que passam a integrar a estrutura do Estado Constitucional no período posterior à Segunda Guerra Mundial<sup>141</sup>.

Dessa forma, pode-se dizer que o Constitucionalismo Contemporâneo representa um redimensionamento na práxis político-jurídica que se dá em dois níveis: a) no plano na teoria do Estado e da Constituição, com o advento do Estado Democrático de Direito; b) e no plano da Teoria do Direito, no interior da qual se dá a reformulação da teoria das fontes (a supremacia da lei cede lugar à onipresença da Constituição), da teoria da norma (devido à normatividade dos princípios) e da teoria da interpretação (que representa uma blindagem às discricionariedades e ativismos). Assim, se, por um lado, há um processo de agregação com relação ao primeiro constitucionalismo; por outro, há uma nítida ruptura com os postulados hermenêuticos vigentes desde o final do século XIX, e que terão seu apogeu durante a primeira metade do século XX<sup>142</sup>.

O ponto crucial está na superação do arbítrio<sup>143</sup>. A democracia se constrói a partir do Direito. E este não está a reboque da política, da moral ou da economia. Uma teoria do Direito preocupada com a democracia substancial deve conter (prever) mecanismos para a preservação de um elevado grau de autonomia do Direito, construindo blindagens contra os predadores exógenos (moral, economia e política) e endógenos<sup>144</sup> (pamprincipiologismo,

<sup>141</sup> STRECK, Lenio Luiz. Neoconstitucionalismo, positivismo e pós-positivismo. In: FERRAJOLI, Luigi, STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo*: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 62-64.

<sup>142</sup> *Ibid.*, p. 64.

<sup>143</sup> A crítica de Streck ao “solipsismo judicial” ou, o que é a mesma coisa, as “decisões conforme à consciência do julgador”, tem em mente a tese de que as decisões judiciais não devem ser tomadas a partir de critérios pessoais, isto é, a partir da consciência psicologista. Trata-se de uma questão relacionada à superação do paradigma que se denomina de “filosofia da consciência”. O direito não pode depender da opinião pessoal que juízes e promotores tenham sobre as leis ou os fenômenos sociais, até porque os sentidos sobre as leis (e os fenômenos) são produtos de uma intersubjetividade, e não de um indivíduo isolado. STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto - decido conforme minha consciência?* 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 117.

<sup>144</sup> Refere o autor, assim, que os juristas devem voltar aos olhos para o enfrentamento dos “predadores” endógenos que fragilizam cotidianamente o direito, tais como protagonismo judicial, o discricionarismo positivista, o inquisitívismo (processo penal), a carência de um dever de fundamentação (cujo sintoma maior é a institucionalização dos embargos declaratórios), a transformação dos julgamentos colegiados em decisões monocráticas (a maioria baseada em “jurisprudência dominante”, cujo “DNA” não vem demonstrado), a standardização das decisões (que passam a desconsiderar o dever de fundamentar em cada caso), o pamprincipiologismo (transformado em uma espécie de terceiro turno do processo constituinte), o paraíso do decisionismo/pragmatismo/axiologismo e o crescimento da relativização da coisa julgada, para citar apenas alguns dos fatores de enfraquecimento da autonomia do direito (poder-se-ia acrescentar, ainda, a indústria de cursinhos e a produção indiscriminada de “baixa literatura”, que acaba convalidando uma espécie de “círculo vicioso” entre o



ponderação e as teses que apostam na “abertura interpretativa dos princípios e cláusulas gerais”<sup>145</sup>.

De qualquer maneira, em atenção ao Direito brasileiro, a grande conquista foi a Constituição (sem dúvida a mais democrática do mundo). Seu conjunto principiológico é tão denso que, mesmo com alterações substanciais em seu texto, ainda continua com amplas possibilidades de impedir atos jurídicos antidemocráticos provenientes do Executivo e do Legislativo. Com isso, a correta aplicação do Direito<sup>146</sup> (isto é, sua aplicação de acordo com a Constituição) é uma garantia importante para a democracia e o desenvolvimento da sociedade, especialmente se atentado para o fato de que é a Constituição que estabelece como “deve ser” a construção de um Estado Democrático, afora os demais preceitos que tratam dos direitos individuais, coletivos e sociais<sup>147</sup>.

Em última análise, o problema da inefetividade da Constituição (e tudo o que ela representa enquanto implementação das promessas não cumpridas em um país de modernidade tardia como o Brasil) não se resume a um confronto entre modelos de Direito<sup>148</sup>. O confronto é paradigmático. E nesse confronto, as velhas teses acerca da interpretação dão lugar (ou deveriam dar) a uma hermenêutica que não trata mais a interpretação jurídica como um problema (meramente) linguístico de determinação das significações apenas textuais dos textos jurídicos. Trata-se, efetivamente, de aplicar o grande giro hermenêutico ao Direito e,

---

que se ensina nos cursinhos e o que se pergunta nos concursos, além do agravamento da crise do ensino jurídico). STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica e (pos)positivismo: por que o ensino jurídico continua de(sin)formando os alunos? Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS : mestrado e doutorado, anuário, Porto Alegre, n. 7, p. 184, 2010.*

<sup>145</sup> STRECK, Lenio Luiz. Neoconstitucionalismo, positivismo e pós-positivismo. In: FERRAJOLI, Luigi, STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 94.

<sup>146</sup> O direito não é aquilo que o Judiciário diz que é. E tampouco é ou será aquilo que, em segundo momento, a doutrina, compilando a jurisprudência (isto é, a partir de um repertório de ementários ou enunciados com pretensões objetivadoras), diz que ele é. Do mesmo modo, o direito não é um dicionário recheado de conceitos. Na verdade, pensá-lo como uma “lexicografia” é vê-lo tropeçar no primeiro vendedor de picolé (se um contrato exige objeto lícito, partes maiores e capazes, livre vontade, o que dizer da venda de um picolé para uma criança de oito anos?) ou naufragar em face do conflito entre regras e princípios. E o que dizer do Direito Penal, nas coisas mais mezinhas ainda não resolvidas pelos juristas, como o furto de bagatela? As tentativas de “aprissonar” o direito no interior de conceitos fracassaram de forma retumbante. Definitivamente, a razão teórica não tem “vida autônoma”, separada do modo como se lida lidamos com o mundo, com as escolhas, etc (razão prática). Autoritarismos, duas grandes guerras e ditaduras: esses foram os resultados da “pureza do direito”. Conceitos sem mundo prático: definitivamente, o positivismo fracassou, embora continue dominando o imaginário dos juristas. STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto - decido conforme minha consciência?* 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 117-118.

<sup>147</sup> *Ibid.*, p. 114-115.

<sup>148</sup> Como destaca André-Jean Arnaud, rapidamente se aprendeu que os sonhos da época moderna não eram senão ilusões. O tempo despiu as imperfeições do Direito “moderno”, mostrou como o universalismo era um engano, e como o reino supremo da lei não regravava tudo. ARNAUD, André-Jean. *O direito traído pela filosofia*. Porto Alegre: Fabris, 1991. p. 247.

portanto, à Constituição<sup>149</sup>. O novo constitucionalismo, nascido da revolução copernicana do Direito Público, expressão cunhada por Jorge Miranda, traz para dentro do Direito temáticas que antes se colocavam à margem da discussão pública: a política (representada pelos conflitos sociais), os direitos fundamentais sociais (historicamente sonegados) e as possibilidades transformadoras da sociedade (a serem feitas no e a partir do Direito)<sup>150</sup>.

Existe no Brasil uma tendência de encobrir o sentido da Constituição, conferindo-lhe um papel secundário na esfera jurídica e tendendo a tornar baixa a densidade normativa de seu texto. Esta baixa constitucionalidade torna obscuros os sentidos estabelecidos pelos preceitos constitucionais e não permite o acontecer da Constituição, que (na maioria das vezes) cede sua supremacia aos códigos, como se fosse uma maligna influência para o ordenamento jurídico. Demonstração disso é que não raro se encontram nos repertórios jurisprudenciais dos tribunais pátrios decisões que, ao invés de interpretar o código (ou a lei infraconstitucional) em face da Constituição, inexplicavelmente executam o inverso<sup>151</sup>. Os problemas decorrentes dessa baixa constitucionalidade podem ser detectados em vários âmbitos do Direito e sob os mais diversos matizes, e o déficit de constitucionalização da operacionalidade do Direito tem suas raízes escancaradas na equiparação entre vigência e validade<sup>152</sup>. Assim, a baixa constitucionalidade transforma a Constituição em algo encoberto, fazendo com que muitos esqueçam que existe uma Constituição que antecede a aplicação dos códigos.

Em verdade, é justamente do sentido atribuído a partir da previsão textual da Constituição que dependerá o processo de interpretação dos textos normativos. Sendo um texto jurídico válido tão somente se estiver em conformidade com Constituição<sup>153</sup>, a aferição

---

<sup>149</sup> O se pretende chamar a atenção dentro do contexto hermenêutico, portanto, é que essa tarefa não poderá fracionar-se, como se fosse possível separar o compreender, do interpretar e do aplicar. Esses três momentos agem de forma conjugada na configuração da *applicatio*. O julgador não decide para depois buscar a fundamentação, mas decide porque encontrou o fundamento (o fundamento é condição de possibilidade para a decisão tomada). No momento em que se busca o fundamento, é um sinal de que já há uma decisão, produzida no círculo hermenêutico, a partir das contribuições da tradição na qual o julgador está inserido. ENGELMANN, Wilson. *Direito natural, ética e hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 273.

<sup>150</sup> STRECK, Lenio Luiz. Constituição e hermenêutica em países periféricos. In: OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de (Org.). *Constituição e Estado social: os obstáculos à concretização da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 214-215

<sup>151</sup> OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Decisão judicial e o conceito de princípio*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 69-70.

<sup>152</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas: da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 196.

<sup>153</sup> Como destaca Clèmerson Clève, aprende-se desde cedo, já na faculdade, que a Constituição é o corpo de normas dotadas de superior hierarquia residente no vértice da pirâmide jurídica (portanto, a metáfora kelseniana da ordem jurídica enquanto pirâmide). No entanto, o lugar normativo da Constituição, hoje, não pode mais ser o mesmo. Antes de vértice de uma pirâmide, apresenta-se mais como centro, um centro exercente de atração gravitacional sobre todo o universo normativo. Qualquer estudo jurídico, portanto, sendo indiferente o ramo do saber, haverá de começar levando em conta a Constituição, do ponto de vista formal e material. A Constituição tem lugar no começo e no fim do trabalho hermenêutico. Não é mais um discurso de especialistas, uma linguagem apenas para

dessa conformidade exige uma pré-compreensão que funciona como um processo de antecipação de sentido, na medida em que um texto jurídico jamais é interpretado desvinculado da antecipação de sentido representado pelo sentido que o intérprete tem da Constituição. Dessa forma, uma baixa compreensão acerca do sentido da Constituição acarretará uma baixa aplicação, problemática que não é difícil de constatar no cotidiano das práticas dos operadores do Direito no Brasil<sup>154</sup>.

A ausência de uma nova teoria das fontes fez (e continua fazendo) vítimas nos diversos campos do Direito<sup>155</sup>. A força normativa da Constituição dependerá de uma adequada interpretação, uma vez que é esta que se constitui como condição de possibilidade para o acontecer de uma nova teoria das fontes e de uma nova teoria da norma jurídica, completando-se, assim, a superação do positivismo a partir dessa batalha travada nas quatro frentes já referidas (teoria das fontes, teoria da norma, teoria da interpretação e teoria da decisão judicial).

Com isso se explica parte da crise constitucional brasileira, isto é, a pouca importância que se tem dado ao Direito Constitucional e ao próprio texto constitucional, especialmente se for levado em conta o novo modelo de Estado Democrático de Direito estabelecido pela Constituição de 1988. De forma resumida, sob o manto de uma baixa constitucionalidade, esqueceu-se o constituir da Constituição. No entanto, pior do que o silêncio é não prestar-se atenção nele<sup>156</sup>.

---

os iniciados. Ao contrário, é agora língua comum, idioma compartilhado por todos os juristas (para não falar dos cidadãos), na medida em que não há possibilidade de aplicar o direito (qualquer ramo do direito) sem, ao mesmo tempo, transitar pelo Direito Constitucional. CLÈVE, Clèmerson Merlin. Direito Constitucional, novos paradigmas, constituição global e processos de integração. In: BONAVIDES, Paulo LIMA, Francisco Gerson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira (Org.). *Constituição e democracia: estudos em homenagem ao professor J. J. Canotilho*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 37-38.

<sup>154</sup> STRECK, Lenio Luiz. Constituição, bem jurídico e controle social: a criminalização da pobreza ou de como “la ley es como la serpiente; solo pica a los descalzos”. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, n. 31, p. 66, 2008.

<sup>155</sup> Para se ter uma ideia, o princípio constitucional da ampla defesa ficou 15 anos sem ser aplicado nos interrogatórios judiciais, sem que a doutrina e a jurisprudência – com raríssimas exceções – tivesse reivindicado a aplicação direta da Constituição. Com efeito, até o advento da Lei 10.792/2003, os acusados eram interrogados sem a presença de defensor. Os raríssimos acórdãos que anulavam interrogatórios realizados sem a presença do advogado eram sistematicamente atacados via recursos especial e extraordinário. E, registre-se, o Superior Tribunal de Justiça anulava os acórdãos que aplicavam a Constituição sem *interpositio legislatoris*, reforçando, assim, a problemática relacionada a um dos três obstáculos que o positivismo opõe ao neoconstitucionalismo: a teoria das fontes. De qualquer sorte, não há notícias de que os manuais de Direito Processual Penal, neste espaço de vigência da Constituição, tenham apontado na direção de que seria nulo qualquer interrogatório sem a presença do defensor. Mas – e aqui vai a confissão da crise paradigmática – bastou que a nova lei viesse ao encontro da (tênue) jurisprudência forjada inicialmente na 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande da Sul, para que a polêmica – instantaneamente – se dissolvesse no ar. Os juristas preferiam não obedecer à Constituição, da qual era possível extrair, com relativa facilidade, o império do princípio do devido processo legal e da ampla defesa. Entretanto, com o advento da Lei nº 10.792/03, estabelecendo exatamente o que dizia a Constituição, cessaram-se os problemas. Ou seja, obedece-se à lei, mas não se obedece à lei das leis. STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas: da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 197-198.

<sup>156</sup> *Ibid.*, p. 117.

Portanto, o suporte teórico-normativo constitucional para a efetivação do princípio da igualdade na aplicação do Direito (e, em especial, do Direito Penal) encontra-se lançado. O tratamento menos desigualitário entre os crimes comuns e de colarinho branco (desde que não justificados, dentro do tratamento desigual dos desiguais), dessa forma, não só tem respaldo como se mostra uma exigência do texto constitucional.

### 2.2.3 A Posição do Sistema Penal na Constituição: uma visão (ainda) liberal-individualista e a dupla face da proporcionalidade

Ultrapassada a contextualização do atual estágio do Constitucionalismo Contemporâneo, cumpre seja investigado de que forma ele passa a interferir na seara penal, considerando as particularidades da Constituição Federal de 1988 e a realidade sócio-econômica nacional. Dito de outra forma, qual é a posição do sistema penal na Constituição?

Inicialmente, deve ser destacado que a Constituição se torna fonte, a um só tempo, de legitimação e de limitação do poder constituído<sup>157</sup>. É grande a zona de interseção que compartilhem o Direito Penal e a Constituição<sup>158</sup>, a indicar, em definitivo, que o Direito Penal não desfruta de existência autônoma em face da Constituição, senão que tem por ela definidos os limites, as fontes, bem como os fundamentos de sua estruturação. Afinal, se por um lado não se promulga uma Constituição com a finalidade precípua de oferecer ao legislador penal um catálogo de bens jurídicos, não há dúvida de que através da mesma se consolidam normativamente os valores imperantes em um determinado momento na sociedade. Dessa forma, a análise das relações entre Constituição e Direito Penal pode e

---

<sup>157</sup> Como destaca Carvalho, o processo de elaboração constitucional em 1988 fixou limites ao poder repressivo. Entretanto, de forma inédita, projetou – em grande parte com base e apoio dos partidos de esquerda e dos movimentos sociais – um sistema criminalizador, conformando uma Constituição penal dirigente. Assim, desde o processo formal de (re)democratização, percebe-se o nascimento de um novo modelo de Direito Penal que dificilmente se enquadra nos rótulos “direita” e “esquerda”, visto que o pensamento repressivista atua como pólo catalisador de perspectivas políticas opostas. Se a Constituição recepcionou anseios punitivos no que tange à tutela de direitos sociais e transindividuais, não deixou, igualmente, de recrudescer a tutela dos bens jurídicos individuais. CARVALHO, Salo de. Intervenção Salo de Carvalho. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org.). *Canotilho e a constituição dirigente*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 72.

<sup>158</sup> Um exemplo claro desse compartilhamento pode ser recolhido imediatamente do texto constitucional: por quase uma centena de vezes a Constituição de 1988 utiliza-se de expressões diretamente relacionáveis ao Direito Penal, seja instituindo competências (legislativas e jurisdicionais) em matéria penal, seja limitando a atuação dos poderes e órgãos envolvidos nessa relação, seja, inclusive, requerendo a criminalização de determinadas condutas. FELDENS, Luciano. Constituição e Direito Penal: no legislador entre a proibição, a legitimidade e a obrigação de penalizar. In: SCHMIDT, Andrei Zenkner (Coord.). *Novos rumos do Direito Penal contemporâneo*: livro em homenagem ao Prof. Dr. Cezar Roberto Bitencourt. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 375-376.

deve ir além, no que respeita ao campo constitucionalmente aberto à (e eventualmente exigente da) atuação do legislador penal<sup>159</sup>.

Não se trata aqui de uma referência às específicas normas constitucionais que estabelecem direitos e garantias de natureza penal e processual penal, que são as sempre lembradas em (quase) todos os manuais da matéria. O que se cuida é de uma visão bem mais de fundo, que permita estabelecer os papéis que a Constituição espera ou exige do sistema penal brasileiro.

Nesse sentido, será que ainda é possível afirmar que o Direito Penal permanece vinculado a uma tradição liberal-individualista, em que prevalece a proteção aos bens individuais, ou já adentrou em uma visão mais comunitarista, adequada às diretrizes filosófico-políticas constitucionais, em que os interesses da coletividade merecem destaque e proteção como até então jamais tiveram? Uma ou outra resposta implica em modelos penais distintos e, por consequência, em padrões de racionalidade prática diversos, que irão inspirar ações igualmente dessemelhantes. Qualquer dessas matrizes pode encontrar trechos do texto constitucional que lhes deem fundamentação, desde que adotada uma leitura fragmentada. Porém, a complexidade da proposta constitucional não se compõe de elementos que permitam uma orientação legislativa unidirecionada, somente para a proteção do indivíduo, ou unicamente para a proteção dos bens coletivos<sup>160</sup>.

Como afirma Streck, já decorrido quase um quarto de século da promulgação da Constituição, não há indicativos de maiores avanços no sentido da superação da crise por que passa a operacionalidade do Direito. Segue o atrelamento a um paradigma penal de nítida feição liberal-individualista, preparado historicamente para o enfrentamento dos conflitos de índole interindividual. Não foram ainda suficientemente criadas as condições necessárias para o enfrentamento dos conflitos (crimes) de feição transindividual (bens jurídicos supra-individuais), que compõem majoritariamente o cenário desta fase de desenvolvimento da sociedade brasileira<sup>161</sup>.

Assim, o que agora se deve ter em mente é a presença de novos bens jurídicos, típicos de um Estado Democrático de Direito, no qual não há (mais) oposição entre Estado (que passa da condição de “inimigo” para a de “amigo dos direitos fundamentais”) e sociedade. Nesse

---

<sup>159</sup> FELDENS, Luciano. Constituição e Direito Penal: no legislador entre a proibição, a legitimidade e a obrigação de penalizar. In: SCHMIDT, Andrei Zenkner (Coord.). *Novos rumos do Direito Penal contemporâneo*: livro em homenagem ao Prof. Dr. Cezar Roberto Bitencourt. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 375-376.

<sup>160</sup> COPETTI, André. Por uma (neo)filosofia política constitucional no Direito Penal: uma exigência fenomenológica do Estado democrático de direito brasileiro. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*: (Neo) constitucionalismo: ontem, os códigos, hoje, as constituições, Porto Alegre, v. 1, n. 2. p. 21, 2004.

<sup>161</sup> STRECK, Lenio Luiz. Direito e controle social: de como historicamente criminalizamos a pobreza em terrae brasilis. In: STRECK, Lenio Luiz; BARETTO, Vicente de Paulo; CULLETON, Alfredo Santiago (Org.). *20 anos de Constituição*: os direitos humanos entre a norma e a política. São Leopoldo: Oikos, 2009. p. 91-92.

contexto, surge uma nova criminalidade a ser controlada, aquela que atinge bens jurídicos supra-individuais, que afetam toda a coletividade. E se o Direito Penal é a *ultima ratio*, a mais grave das redes sancionatórias do aparato estatal, o mínimo que se espera é que trate desigualmente os crimes desiguais. Se o patrimônio individual é algo a ser protegido (segue sendo a propriedade um direito fundamental), não pode haver dúvida de que o tratamento deve ser ainda mais rigoroso quando a lesão atinge o patrimônio da coletividade<sup>162</sup>.

Na mesma linha, pode ser dito que existe uma crise que envolve a concepção de bem jurídico em pleno Estado Democrático de Direito, pelo que se mostra necessário um redimensionamento na hierarquia dos bens jurídicos, como forma de adaptá-los a sua dignidade constitucional. O que tem ocorrido de concreto nesse aspecto, e aquecido o debate entre penalistas liberais e comunitaristas, é que estes buscam introjetar, na concepção de bem jurídico penal, a ideia de que uma série de valores constitucionais de feição coletiva necessitam de proteção penal, enquanto aqueles, ainda presos às matrizes penais iluministas, resistem a tanto, obstaculizando a extensão da função de proteção penal aos bens de interesse da comunidade, sob o argumento de que tal concepção implicaria uma indesejada antecipação das barreiras do Direito Penal<sup>163</sup>. Contudo, partindo da premissa de que a Constituição de 1988 é dirigente e compromissória, as denominadas normas programáticas (como as que estabelecem a busca da igualdade, a redução da pobreza, a proteção da dignidade etc.) comandam a atividade do legislador. E esse comando traz implícita a necessária hierarquização que deve ser feita na distribuição dos crimes e das penas. Dessa forma, o estabelecimento de crimes, penas e descriminalizações não pode ser um ato absolutamente discricionário<sup>164</sup>.

No mesmo sentido, como afirma Pastana, o projeto de um Estado Democrático de Direito exige uma participação progressiva de toda a sociedade, atrelada a um comprometimento cada vez maior das instituições público-estatais. Nesse contexto, é fundamental que a justiça também se democratize. Na esfera civil e trabalhista isso ocorre com a ampliação do acesso da população às instâncias jurisdicionais. Na área penal, isso se dá

---

<sup>162</sup> STRECK, Lenio Luiz. Direito e controle social: de como historicamente criminalizamos a pobreza em terrae brasilis. In: STRECK, Lenio Luiz; BARETTO, Vicente de Paulo; CULLETON, Alfredo Santiago (Org.). *20 anos de Constituição: os direitos humanos entre a norma e a política*. São Leopoldo: Oikos, 2009. p. 94-95.

<sup>163</sup> De acordo com Streck, os penalistas liberais-iluministas continuam, assim, a pensar o direito a partir da ideia segundo a qual haveria uma contradição insolúvel entre Estado e sociedade ou entre Estado e indivíduo. Para eles, o Estado é necessariamente mau, opressor, e o direito (penal) teria a função de “proteger” o indivíduo dessa opressão. Por isso, boa parte dos penalistas – aqui denominados de liberais-iluministas – em pleno século XXI e sob os auspícios do Estado Democrático de Direito – no interior do qual o Estado e o Direito assumem (um)a função transformadora – continuam a falar na mítica figura do Leviatã, ripristinando a dicotomia entre Estado e sociedade. STRECK, Lenio Luiz. Da proibição de excesso (Übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (Untermassverbot): de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, v. 1, p. 248, 2004.

<sup>164</sup> *Ibid.*, p. 247-249.

de forma contrária, mediante a redução da atuação estatal. Essa redução, somada à atuação não seletiva e não autoritária da justiça penal, perfaz um modelo democrático mais apto a diminuir as desigualdades e promover maior justiça social. O que se observa, no entanto, é exatamente o contrário, ou seja, o investimento cada vez maior do Estado em ações mais duras e repressivas que privilegiam o encarceramento<sup>165</sup>.

Nenhum campo do Direito está imune a essa vinculação constitucional. Não há dúvida, entretanto, que as baterias do Direito Penal do Estado Democrático de Direito devem ser direcionadas preferentemente para o controle dos crimes que impedem a concretização dos direitos fundamentais sociais e que colocam em xeque os objetivos da República<sup>166</sup>.

Talvez porque partidas, em maioria, de bases penalistas (e não propriamente constitucionalistas), fortemente comprometidas com uma fase inaugural do positivismo jurídico, as construções dogmáticas que fomentam essa simbiose entre Constituição e Direito Penal esgotam-se, via de regra, numa visão unilateralista da ordem constitucional, fazendo operá-la, em sua projeção sobre o Direito punitivo, precipuamente como instrumento de limitação do poder, ou seja, de contenção das potestades legislativas que impliquem restrições a direitos individuais nela residentes<sup>167</sup>.

Sustenta Barroso que a repercussão do Direito Constitucional sobre a disciplina legal dos crimes e das penas é ampla, direta e imediata, embora não tenha sido explorada de maneira abrangente e sistemática pela doutrina especializada. A Constituição tem impacto sobre a validade e a interpretação das normas de Direito Penal, bem como sobre a produção legislativa na matéria. Em primeiro lugar, pela previsão de um amplo catálogo de garantias. Em segundo, o texto constitucional impõe ao legislador o dever de criminalizar determinadas condutas, assim como impede a criminalização de outras. Adicione-se a circunstância de que algumas tipificações previamente existentes são questionáveis à luz dos novos valores

---

<sup>165</sup> PASTANA, Debora Regina. *Justiça penal no Brasil contemporâneo: discurso democrático, prática autoritária*. São Paulo: UNESP, 2009. p. 245.

<sup>166</sup> STRECK, Lenio Luiz. Da proibição de excesso (Übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (Untermassverbot): de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, v. 1, p. 250-251, 2004. Nas palavras de Copetti, inobstante o avanço teórico que representou a superação da concepção meramente formal de delito pela vertente substancialista-constitucional, o seu desenvolvimento dogmático ainda não permitiu uma definição mais precisa dos contornos que deva ter e quais os rumos que deve seguir o Direito Penal brasileiro, especialmente após a promulgação do texto constitucional de 1988. A imbricação entre as dogmáticas constitucional e penal até agora não permitiu particularizar o modelo de Estado Democrático de Direito que deve infiltrar-se por todo o ordenamento penal, redirecionando-o segundo os padrões axiológicos positivados na Constituição. COPETTI, André. Por uma (neo)filosofia política constitucional no Direito Penal: uma exigência fenomenológica do Estado democrático de direito brasileiro. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica: (Neo)constitucionalismo: ontem, os códigos, hoje, as constituições*, Porto Alegre, v. 1, n. 2. p. 25, 2004.

<sup>167</sup> FELDENS, Luciano. Constituição e Direito Penal: no legislador entre a proibição, a legitimidade e a obrigação de penalizar. In: SCHMIDT, Andrei Zenkner (Coord.). *Novos rumos do Direito Penal contemporâneo: livro em homenagem ao Prof. Dr. Cezar Roberto Bitencourt*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 375-376.

constitucionais ou da transformação dos costumes, assim como podem ser excepcionadas em algumas de suas incidências concretas, se provocarem resultado constitucionalmente indesejável<sup>168</sup>.

Outra questão fundamental a ser analisada é se deve continuar-se a operar, no limiar do século XXI, com estruturas valorativas típicas do início dos séculos XVIII e XIX ou, a partir da identificação de novos valores gerados em face das novas necessidades (individuais e sociais), estender a proteção a outras categorias hoje constitucionalmente reconhecidas, depositando na Constituição um papel decisivo nesse sentido. Um enfoque constitucionalista do Direito Penal não supõe, unicamente, que o Direito Penal não possa estar em contradição com a Constituição. Mais que um limite, deve-se entender a Constituição como fundamento da pena e do Direito Penal, verificando hipóteses em que a criminalização de determinadas condutas demonstra-se constitucionalmente requerida e, por conseguinte, até que ponto a despenalização seria constitucionalmente legítima<sup>169</sup>.

Afinal, é no Estado que se encontram as possibilidades de resgate das promessas da modernidade. Assim, é no texto da Constituição que podem ser encontrados os “limites do sentido” e o “sentido dos limites” do Direito Penal, através do teorema da proporcionalidade que sustenta a sua função no Estado Democrático de Direito em dois pilares: a (ampla) possibilidade de sindicância de índole constitucional não somente de normas penais violadoras da cláusula da proibição de excesso (*Übermassverbot*), como também das normas penais que violem o princípio da proporcionalidade por proteção deficiente (*Untermassverbot*)<sup>170</sup>.

A noção de proporcionalidade, portanto, não se esgota na categoria da proibição de excesso, já que vincula, igualmente, um dever de proteção por parte do Estado, razão pela qual a proporcionalidade também é incompatível com a ausência de uma proteção ou com uma proteção insuficiente dos direitos fundamentais, razão pela qual a doutrina (já com alguma repercussão na jurisprudência) passou a advogar a existência de uma dupla dimensão, ou – como preferem Feldens e Streck – de uma “dupla face” do princípio da

---

<sup>168</sup> BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do Direito Constitucional do Brasil). In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Org.). *A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 239.

<sup>169</sup> STRECK, Lenio Luiz. Da proibição de excesso (*Übermassverbot*) à proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*): de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, v. 1, p. 280, 2004.

<sup>170</sup> *Ibid.*, p. 283.



proporcionalidade, operando simultaneamente como proibição de excesso e como proibição de insuficiência<sup>171</sup>.

Em outras palavras, não há liberdade (absoluta) de conformação legislativa nem mesmo em matéria penal, ainda que a lei venha a descriminalizar condutas consideradas ofensivas a bens fundamentais. Nesse sentido, se de um lado há a proibição de excesso, de outro há a proibição de proteção deficiente, ou seja, o Direito Penal não pode ser tratado como se existisse apenas uma espécie de garantismo negativo, a partir da garantia de proibição de excesso. Com efeito, a partir do papel assumido pelo Estado e pelo Direito no Estado Democrático de Direito, o Direito Penal deve ser examinado também a partir de um garantismo positivo<sup>172</sup>, isto é, deve indagar acerca do dever de proteção de determinados bens fundamentais através do Direito Penal. Isso significa dizer que, quando o legislador não realiza essa proteção via Direito Penal, é cabível a utilização da cláusula da proibição de proteção deficiente. Não há, pois, qualquer blindagem que “proteja” a norma penal do controle de constitucionalidade. Ou isto, ou ter-se-á que considerar intocável, por exemplo, um dispositivo legal que viesse a descriminalizar a corrupção, a lavagem de dinheiro, a sonegação fiscal, os crimes sexuais em face do casamento da vítima com terceira pessoa, tudo em nome do princípio da legalidade, como se a vigência de um texto jurídico implicasse, automaticamente, a sua validade<sup>173</sup>.

Ampliar a perspectiva do Direito Penal da Constituição, na perspectiva de uma política integral de proteção dos direitos, significa definir o garantismo não apenas em sentido negativo, como limite do sistema punitivo (ou seja, como expressão dos direitos de proteção a respeito do Estado), mas também como garantismo positivo, que representa a resposta às necessidades de segurança de todos os direitos, incluindo os que devem ser promovidos pelo Estado (direitos econômicos, sociais e culturais). Não se pode ignorar aquela parte da

---

<sup>171</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e Direito Penal: breves notas a respeito dos limites e possibilidades da aplicação das categorias da proibição do excesso e de insuficiência em matéria criminal: a necessária e permanente busca da superação dos “fundamentalismos” hermenêuticos. *Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina*, Florianópolis, v. 15, n. 21, p. 39-40, 2008.

<sup>172</sup> Fischer utiliza a expressão “garantismo penal integral” para designar a necessidade de proteção de bens jurídicos (individuais e também coletivos) e de proteção ativa dos interesses da sociedade e dos investigados e/ou processados. Para o autor, integralmente aplicado, o garantismo impõe que sejam observados rigidamente não só os direitos fundamentais (individuais e coletivos), mas também os deveres fundamentais (do Estado e dos cidadãos), previstos na Constituição. Assim, qualquer pretensão à prevalência indiscriminada apenas de direitos fundamentais individuais implica naquilo que chama de “garantismo penal hiperbólico monocular”. FISCHER, Douglas. O que é garantismo penal (integral)? In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PALELLA, Eduardo. *Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil*. Salvador: Podivm, 2010. p. 25-50.

<sup>173</sup> STRECK, Lenio Luiz. Da proibição de excesso (Übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (Untermassverbot): de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, v. 1, p. 250, 2004.

insegurança urbana vinculada a comportamentos delituosos. Apesar disso, a necessidade de segurança dos cidadãos não é somente uma necessidade de proteção da criminalidade e dos processos de criminalização. A segurança dos cidadãos corresponde à necessidade de estar e de sentir-se garantido no exercício de todos direitos individuais (direito à vida, à liberdade, ao livre desenvolvimento da personalidade e das próprias capacidades, direito de expressão e comunicação, direito à qualidade de vida, assim como o direito de controlar e influir sobre as condições das quais depende, em concreto, a existência de cada um). A relação existente entre garantismo negativo e garantismo positivo equivale à relação que existe entre a política de Direito Penal e a política integral de proteção dos direitos<sup>174</sup>.

Ademais, particularmente em matéria penal, evidencia-se a necessidade de retomada da noção de que, entre o que Sarlet chama de extremo do abolicionismo desenfreado (que, aliás, não integra a pauta genuinamente garantista), ou mesmo um minimalismo unilateral e cego (que não faz jus a um sistema de garantias negativas e positivas tal qual exige o Estado Democrático de Direito, comprometido com os direitos fundamentais de todas as dimensões), e um sistema de intervenção máxima na esfera penal, há que relembrar constantemente que também o Estado Democrático de Direito (e, portanto, o sistema jurídico estatal) haverá de atuar nos limites do necessário à consecução dos seus fins primordiais<sup>175</sup>, dentre eles a realização da igualdade na aplicação da lei penal.

O sistema penal, mais violento método de contenção social, deve ser continuamente depurado e informado pelo princípio constitucional da igualdade. A legítima intervenção penal não é só aquela direcionada à proteção do poder econômico, com eficaz repressão apenas aos crimes contra o patrimônio privado, mas também (e especialmente) a voltada à defesa dos valores constitucionalmente relevantes, resultando daí, efetivamente, um tratamento mais igualitário. Para essa finalidade, Direito Penal e Direito Processual Penal precisam estar afinados com a Constituição Federal, incorporando seu sentido, de maneira que não venham a se desvirtuar a partir da elaboração de leis casuísticas ou diante da aplicação seletiva de suas normas, em função de diferentes destinatários<sup>176</sup>.

---

<sup>174</sup> BARATTA, Alessandro. La política criminal y el derecho penal de la constitución: nuevas reflexiones sobre el modelo integrado de las ciencias penales. In: FRANCO, Alberto Silva; NUCCI, Guilherme de Souza (Org.). *Doutrinas essenciais: Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 1, p. 58-59.

<sup>175</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e Direito Penal: breves notas a respeito dos limites e possibilidades da aplicação das categorias da proibição do excesso e de insuficiência em matéria criminal: a necessária e permanente busca da superação dos “fundamentalismos” hermenêuticos. *Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina*, Florianópolis, v. 15, n. 21, p. 39-40, 2008. p. 72.

<sup>176</sup> AGUIAR FILHO, Oliveiros Guanais de. Igualdade, sistema penal e criminalidade de poder. In: SCHMITT, Ricardo Augusto (Org.). *Princípios penais constitucionais*. Salvador: Podium, 2007. p. 251.

A temática dos crimes de colarinho branco envolve, portanto, uma tutela de bens jurídicos supra-individuais, com amplo respaldo constitucional. E isso exige um desapego do já referido modelo penal de tutela (quase que) exclusiva de bens jurídicos individuais. Uma adequada teoria do tratamento dos crimes de colarinho branco no Brasil também reclama uma análise da maneira como se opera a criminalização das condutas delitivas vinculadas ao poder, obrigatoriamente submetidas ao filtro da proibição do excesso e da proibição da proteção deficiente.

### **2.3 A Criminalização da Pobreza e a Negação do Mito do Direito Penal como Direito Igual**

Poucos países juntaram, como o Brasil, elementos tão díspares em seu processo de constituição. Poucos também experimentaram vicissitudes que mostram de forma clara os caminhos pelos quais uma nação pode constituir-se não para servir a si mesma, mas para atender a interesses alheios. Efetivamente, o Brasil não nasceu como etnia e se estruturou como nação em consequência da soma dos desígnios de seus criadores. Surgiu, ao contrário (conforme já analisado), como uma espécie de subproduto indesejado e surpreendente de um empreendimento colonial, cujo propósito era produzir açúcar, ouro e café e, sobretudo, gerar lucros exportáveis<sup>177</sup>.

De acordo com o entendimento de Faoro, a realidade histórica brasileira demonstrou a persistência secular da estrutura patrimonial, resistindo invariavelmente à repetição, em fase progressiva, da experiência capitalista<sup>178</sup>.

Especial destaque histórico (igualmente na linha do já anteriormente discutido) deve ser conferido ao fenômeno da escravidão, que desenvolveu uma violenta realidade social. Ao trabalho compulsório do negro somou-se a despersonalização legal do escravo, que era mercadoria e não sujeito. Com a dissolução das relações escravagistas, na segunda metade do século XIX, surgiram nas cidades brasileiras grandes contingentes de homens negros, escravos e libertos<sup>179</sup>. Ao mesmo passo, políticas de imigração foram favorecidas.

---

<sup>177</sup> RIBEIRO, Darcy. *Os brasileiros: teoria do Brasil: livro I*. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 19.

<sup>178</sup> FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Globo, 1998. v. 2, p. 736.

<sup>179</sup> Existem geografias imaginárias que situam minorias imperfeitas em localizações marginais: em um “alhares social”. Essa localização consiste em zonas protegidas que garantem a reprodução daqueles que lá habitam, que são separados da maioria que habita o lado de fora. A geografia da exclusão associa o alhares com tudo que é contaminado, sujo, ofensivo à moralidade e ao olfato. Os reformadores do século XIX utilizaram uma topografia cromática para identificar zonas similares, as assinalando com a cor negra que, na sua perspectiva, era sugestiva de uma mistura de imundície e sujeira, fragmentos indefiníveis de natureza variada. Aqueles que o frequentam, em resumo, são imediatamente reconhecidos pela auréola de lama em volta de si, e pela aparência um pouco desumana adquirida durante o longo tempo de residência no inferno. RUGGIERO,

Assim, a constituição do mercado de trabalho, a partir do fim da escravidão, foi motivo de duplo medo: das massas negras e do movimento operário internacional. E tal concepção excludente, desqualificadora e racista do mercado de trabalho no Brasil se mantêm até hoje<sup>180</sup>.

As classes ricas e as pobres se separaram umas das outras por distâncias sociais e culturais quase tão grandes quanto as que medeiam povos distintos. Do vigor físico à longevidade, à beleza dos poucos situados no ápice (como expressão do usufruto da riqueza social) se contrapõem a fraqueza, a enfermidade, o envelhecimento precoce e a feiúra da imensa maioria (expressão da penúria em que vivem). Ao traço refinado, à inteligência (enquanto reflexo da instrução), aos costumes patricios e cosmopolitas dos dominadores, correspondem o traço rude, o saber vulgar, a ignorância e os hábitos arcaicos dos dominados. Quando um indivíduo consegue atravessar a barreira de classe para ingressar no estrato superior e nele permanecer, se pode notar que em uma ou duas gerações seus descendentes cresceram em estatura, se embelezaram, se refinaram, se educaram, acabando por confundirem-se com o patriciado tradicional<sup>181</sup>. As classes inferiores e superiores da sociedade não apenas representam a pobreza e a riqueza, mas também a servidão e o poder, já que na sociedade contemporânea o rico igualmente desfruta do poder. Os detentores da renda são os detentores do poder político. Por conseguinte, aquele que não é rico não é poderoso, e entra na multidão dos governados<sup>182</sup>.

Observando a massa popular de aglomerados brasileiros, onde predomina um ou outro estrato, pode-se ver como contrastam. A multidão de uma praia de Copacabana e os moradores de uma favela ou subúrbio carioca, ou mesmo o público em um comício de Natal ou em Campinas, como representações dessas camadas opostas, se configuram ao observador mais desavisado como humanidades distintas. A estratificação social gerada historicamente tem também como característica a racionalidade resultante de sua montagem como negócio que a uns privilegia e enobrece (fazendo-os donos da vida) e aos demais subjuga e degrada, como objeto de enriquecimento alheio. De acordo com Ribeiro, esse caráter intencional do empreendimento faz o Brasil, ainda hoje, menos uma sociedade do que uma feitoria, porque não estrutura a população para o preenchimento de suas

---

Vicenzo. *Crimes e mercados: ensaios em antirriminologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 1.

<sup>180</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002. p. 30-31.

<sup>181</sup> RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 210-211.

<sup>182</sup> MANZANERA, Luis Rodríguez. *Clásicos de la criminología*. México: Instituto Nacional de Ciencias Penales, 2011. p. 322.

condições de sobrevivência e de progresso, mas para enriquecer uma camada senhorial voltada para atender às solicitações exógenas<sup>183</sup>.

De acordo com Schünemann, o Direito Penal estatal surgiu como um instrumento específico contra a criminalidade dos aventureiros e dos pobres. Nada disso mudou durante a Ilustração. Uma vez eliminada a queima de bruxas e hereges, bem como a tortura (as piores bestialidades no âmbito do Direito Penal), os crimes contra o patrimônio se tornaram os centrais da classe baixa. A proteção da propriedade privada de coisas móveis tem sido o ponto central do Direito Penal clássico e, até hoje, a razão pela qual os membros da classe baixa (caracterizados por sua baixa renda e patrimônio) sejam os clientes preferenciais da justiça penal<sup>184</sup>.

E esse fenômeno pode ser considerado mundial. No Brasil (que ainda era um “embrião” quando a Europa aniquilava impiedosamente aqueles apontados como bruxas ou hereges), a preocupação maior sempre foi com a proteção da propriedade privada e dos interesses das camadas dominantes. A questão ficou bem visível no Código de 1940, que surge em pleno Estado Novo, com a preocupação de atingir outro tipo de “clientela”: um Brasil que aos poucos se urbanizava e que passava pela segunda fase do processo de substituição de importações (até 1930 o Brasil se sustentava na base da economia agrário-exportadora). Inspirado no modelo fascista, o Código Penal apontou efetivamente para o “andar de baixo”, com especial preocupação com os crimes contra o Estado, o “livre desenvolvimento” do trabalho e a “proteção dos costumes”, mas sempre dando ênfase à propriedade privada<sup>185</sup>.

A hipertrofia súbita do Estado penal, no curso dos últimos anos, foi desenvolvida concomitante ao declínio do Estado Social<sup>186</sup>. Juntos, eles participam do estabelecimento do que Wacquant denomina um “novo governo da miséria”, no âmbito do qual a prisão

---

<sup>183</sup> RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 211-212.

<sup>184</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. *Obras*. 1. ed. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2009. t. 2, p. 19.

<sup>185</sup> STRECK, Lenio Luiz. Direito e controle social: de como historicamente criminalizamos a pobreza em terrae brasilis. In: STRECK, Lenio Luiz; BARETTO, Vicente de Paulo; CULLETON, Alfredo Santiago (Org.). *20 anos de Constituição: os direitos humanos entre a norma e a política*. São Leopoldo: Oikos, 2009. p. 93.

<sup>186</sup> O Estado de Bem-Estar (e seu correlato jurídico, o Estado Social de Direito) entrou em um processo de paulatina desapareição, especialmente a partir da crise do petróleo (em meados dos anos 1970). Sua lógica de funcionamento foi se diluindo, acuada por sua própria inviabilidade e pelo triunfo da “revolução conservadora”, encabeçada por Ronald Reagan e Margaret Thatcher, que dizia possuir uma resposta clara e sólida para a reorganização do capitalismo em escala mundial. Esse discurso, transformado em hegemônico desde o final dos anos 1980 até o final dos anos 1990, implicou em uma brutal concentração de riqueza e, conseqüentemente, um escandaloso agravamento da distância entre ricos e pobres. CÁRCOVA, Carlos María. Estado social de derecho y radicalidad democrática. In: OLIVEIRA NETO, José Rodrigues de Francisco (Org.). *Constituição e Estado social: os obstáculos à concretização da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 102.

ocupa uma posição central e que se traduz pela colocação sob tutela severa e minuciosa dos grupos relegados às regiões inferiores do espaço social. Desenha-se, assim, a figura de um “Estado centauro”, com a cabeça liberal<sup>187</sup> e o corpo autoritário<sup>188</sup>, que aplica a doutrina do *laissez-faire, laissez passer* ao tratar das causas das desigualdades sociais, mas se revela brutalmente paternalista e punitivo quando se trata de assumir as consequências<sup>189</sup>.

Nessa mesma linha de raciocínio, mas com um viés amparado nas demandas de consumo, Bauman afirma que o que se tem registrado como criminalidade, em anos recentes, é o próprio produto da sociedade de consumidores. Quanto mais elevada a “procura do consumidor” (isto é, quanto mais eficaz a sedução do mercado), mais a sociedade de consumidores é segura e próspera. Todavia, ao mesmo tempo, mais ampla e mais profunda é a distância entre os que desejam e os que podem satisfazer os seus desejos. Os que não podem agir em conformidade com os desejos induzidos dessa forma são diariamente confrontados com o deslumbrante espetáculo dos que podem fazê-lo, que mostra que o consumo abundante é a marca do sucesso, da fama, da felicidade e, talvez, da própria dignidade humana<sup>190</sup>.

Em suma, o que se afigura bastante claro, independentemente do ângulo de análise, é que se mostra presente um projeto penal e criminológico de índole pragmática e efetividade preventiva. Um modelo que não se ocupa da análise da complexidade real dos conflitos, que não pretende a solução real das causas estruturais que geram a violência,

---

<sup>187</sup> Na *New Economy*, de acordo com a referência de Müller, o empresário não precisa mais incondicionalmente do assalariado. Contingentes perturbadoramente gigantescos de pessoas tornam-se supérfluos, excluídos de fato das esferas econômica, social, cultural e, no fim dessa reação em cadeia, ainda das esferas de direito ou política. De modo crescente, isso vale também para as sociedades capitalistas desenvolvidas. Diante disso, a própria democracia tradicional, isto é, o modelo representativo, está sujeito a uma exclusão sistêmica: perde partes progressivas da sociedade (dos indivíduos e grupos a serem integrados comunicativamente) e, assim, seu fundamento. Se a globalização já prejudica as economias desenvolvidas, seu efeito até agora produzido pode tornar-se fatal para as sociedades em transição. Direitos políticos (*in the books*) carecem de pressupostos sociais para poderem ser exercidos (*in action*). MULLER, Friedrich. A limitação das possibilidades de atuação do Estado-nação face à crescente globalização e o papel da sociedade civil em possíveis estratégias de resistência. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gerson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira (Org.). *Constituição e democracia: estudos em homenagem ao professor J. J. Canotilho*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 212-213.

<sup>188</sup> Como afirma Portilla Contreras, atualmente um dos grandes fracassos da filosofia política conservadora europeia é assumir que a inexistência de uma política social facilitou o surgimento de um severo sistema repressivo contra os marginalizados, semelhante ao da política neoconservadora norte-americana. O resultado desse processo involutivo é a consagração das “democracias autoritárias”, caracterizadas pela deterioração da influência da soberania nacional em matéria econômica e um aumento desproporcionado dos instrumentos de controle. PORTILLA CONTRERAS, Guillermo. *El derecho penal entre el cosmopolitismo universalista y el relativismo posmodernista*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007. p. 49.

<sup>189</sup> WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001. p. 53.

<sup>190</sup> BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998. p. 55-56.

que não sugere a transformação do sistema econômico e que renuncia ao tratamento preventivo-especial. Orienta-se, exclusivamente, ao mero controle. Desse modo, desconsiderando o pensamento de Von Liszt (que há mais de um século advertia que a melhor política criminal é a política social), não se reivindicam mais ajudas sociais, mas sim uma política penal repressiva que esquece seus fins preventivos e se restringe basicamente ao campo da neutralização da microcriminalidade<sup>191</sup>.

É nesse contexto que se inserem os dilemas do Estado, que pode e deve pensar a situação atual do Brasil, sobretudo desde o confronto que se estabeleceu com a promulgação de uma Constituição que (mesmo fruto de uma Assembléia Nacional Constituinte não-exclusiva e dominada por setores conservadores), institucionalizou a fórmula do Estado Democrático de Direito como sendo o grande estuário do projeto de recuperação não só dos anos de autoritarismo mas, em especial, dos séculos de exclusão social<sup>192</sup>.

Já é um lugar-comum qualificar o Direito Penal (em especial o brasileiro) como conservador e ideológico, típico de um modelo de Estado em que a produção das leis segrega a pobreza, afastando-a da sociedade civil (composta por pessoas “de bem”) a pretexto de garantir a almejada “paz social”. Não há como dizer que o Direito Penal “clássico” não seja mesmo refém de um paradigma liberal-individual-patrimonialista, que se colocou a serviço da proteção do patrimônio, da propriedade e, sobretudo, dos proprietários. No entanto, essa questão toma especial relevo com o advento de uma Constituição e de um modelo de Estado que passa a zelar pela busca dos objetivos da República, entre eles a erradicação da pobreza<sup>193</sup> e a redução das desigualdades sociais<sup>194</sup>.

---

<sup>191</sup> PORTILLA CONTRERAS, Guillermo. *El derecho penal entre el cosmopolitismo universalista y el relativismo posmodernista*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007. p. 73-74.

<sup>192</sup> MORAIS, José Luiz Bolzan de. O Estado e seus limites: reflexões iniciais sobre a profanação do estado social e a dessacralização da modernidade. In: OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de (Org.). *Constituição e Estado social: os obstáculos à concretização da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 191.

<sup>193</sup> Em análise da situação atual da pobreza no Brasil, bem como da simplificação da pobreza na fome, Coutinho sustenta que, embora a fome tenha servido como retórica política, alguns programas governamentais vêm indiretamente atendendo ao escopo constitucional de erradicação (embora ainda pífia) da pobreza. Assim, através do discurso oficial, constitui-se no imaginário popular a ideologia da pobreza ligada à figura do provedor, mediante algumas práticas populistas que, neste sentido, são negativas. O Brasil apresenta, sem dúvida, sinais de melhora da condição de vida dentre os miseráveis e os mais pobres. Todavia, piora consideravelmente a classe média, que se vê empobrecida por conta da precarização do trabalho assalariado e da perda do poder aquisitivo. Já as elites econômicas e financeiras continuam concentrando renda. É necessário, por conseguinte, encarar de frente a questão, abandonando o erro histórico de identificação da pobreza com a fome. Apesar dos dados do IBGE demonstrarem uma tendência à redução da pobreza, ela ainda continua sendo o problema central não resolvido do Brasil. COUTINHO, Aldacy Rachid. Pobreza e fome: discursos no governo Lula. In: COUTINHO Jacinto Nelson de Miranda; MORAIS, Jose Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz (Org.). *Estudos constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 22-24.

<sup>194</sup> STRECK, Lenio Luiz. Constituição, bem jurídico e controle social: a criminalização da pobreza ou de como “laley es como laserpiente; solo pica a losdescalzos”. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, n. 31, p.

É verdade que, quando a Constituição determina que um dos objetivos da República é erradicar a pobreza, não significa que isso será alcançado utilizando o Direito Penal. Mas isso também não quer dizer que a pobreza possa continuar a ser criminalizada como nos séculos XIX e XX<sup>195</sup>.

Em um Estado Democrático, este processo de revisão do Direito Penal deve ser feito com base em critérios científicos e com sensibilidade frente aos problemas que afetam a sociedade. O legislador, e com maior razão o legislador penal, não pode desvincular-se da realidade social em que desenvolve sua atividade. A mudança de um governo autoritário a um governo democrático obriga a uma revisão de todo o sistema repressivo, especialmente o sistema jurídico-penal. E esta revisão ainda é aguardada no Brasil<sup>196</sup>.

Nesse sentido, políticas criminais devem ser concebidas privilegiando a prevenção do delito através de políticas sociais positivas, afirmativas de minorias e de hipossuficientes economicamente, ao invés de se estruturarem como meras políticas penais, consistentes em criminalizações, penalizações e outras alternativas semelhantes, cunhadas dentro do universo de instrumentos instituídos pelo Direito Penal. Há um contexto histórico que está a exigir uma tutela mais efetiva a estratos débeis (social e economicamente) da população, pois é neles que se verifica a ebulição da maior parte do fenômeno criminal, especialmente em relação à criminalidade tradicional<sup>197</sup>.

De fato, o mundo atual coloca o Direito diante da necessidade de restabelecer a segurança e a paz, sem comprometer a justiça e sem violar os direitos fundamentais. Como expõe Zaffaroni, a vida poderia ser bem melhor se as pessoas soubessem conciliar os valores do indivíduo e da sociedade, evitando que a pobreza e a miséria tornem ilusória a igualdade perante a lei<sup>198</sup>. Mas isso ainda está longe de ser realidade.

Apenas uma minoria se beneficia do controle efetivo que a democracia exerce sobre a violência estatal, sendo certo que a maioria pobre ainda reconhece no Estado (democrático)

---

71-72, 2008.

<sup>195</sup> STRECK, Lenio Luiz. Constituição, bem jurídico e controle social: a criminalização da pobreza ou de como “laley es como laserpiente; solo pica a losdescalzos”. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, n. 31, p. 94-96, 2008.

<sup>196</sup> HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán. Política penal en el Estado democrático. In: BERGALLI, Roberto RAMÍREZ, Juan Bustos (Org.). *El poder penal del Estado: homenaje a Hilde Kaufmann*. Buenos Aires: Depalma, 1985. p. 155-156.

<sup>197</sup> COPETTI, André. Vinculação de receitas e Direito Penal: perspectivas de instrumentalização para a concretização dos direitos não-individuais. In: COUTINHO Jacinto Nelson de Miranda; MORAIS, Jose Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz (Org.). *Estudos constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 39.

<sup>198</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; OLIVEIRA, Edmundo. *Criminologia e política criminal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 2.



um agente arbitrário e seletivo<sup>199</sup>. Trabalhando a realidade latino-americana, prossegue Zaffaroni afirmando que, em relação à criminalidade comum, a seleção se opera em perfeita harmonia com todas as descrições conhecidas de estereótipos<sup>200</sup>.

Para Pastana, o Estado brasileiro descobriu que criminalizar é expediente fácil para garantir o sucesso das políticas liberais adotadas. Diante do medo hegemônico crescente, muitas vezes amplificado pelos meios de comunicação de massa, o Judiciário cumpre sua função orgânica de proteger a elite que compõe, agindo com rigor no “combate” ao crime proveniente das classes populares<sup>201</sup>. A linha de frente desta atuação estatal pode ser focada na atividade policial. E, de acordo com Zaffaroni, as mortes provocadas por essa atuação indicam várias causas, mas o maior número delas se produz para projetar uma imagem de eficácia repressiva frente às campanhas de lei e ordem (aliás, tais mortes costumam ser anunciadas nos periódicos e na televisão, porque fazem parte de um mecanismo publicitário)<sup>202</sup>. Em um círculo vicioso, o campo jurídico passa a associar a eficiência à repressão. Muitos, aliás, se ressentem dos limites legais que protegem os direitos dos réus e dos condenados, e encarando-os como uma restrição à sua prerrogativa de punir. A legitimidade, portanto, passa a estar na atuação autoritária, que resulta em um crescimento espetacular da repressão penal e o encarceramento longo e maciço dos pobres<sup>203</sup>.

No entanto, em pleno século XX, o Direito Penal não poderia mais assumir abertamente a desigualdade das penas e a seletividade do sistema entre as classes sociais. O que passou a interessar não era o que estava sendo explicitamente dito na legislação, mas exatamente o que não estava sendo. Em outras palavras, procurou-se fazer “falar o silêncio”<sup>204</sup>.

E a fala dele resultante desnudou uma realidade em que os resultados das ações empreendidas pelo sistema penal são o estigma<sup>205</sup>, a seletividade e a desigualdade, tornando

---

<sup>199</sup> PASTANA, Debora Regina. *Justiça penal no Brasil contemporâneo: discurso democrático, prática autoritária*. São Paulo: UNESP, 2009. p. 247-248.

<sup>200</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Globalización y sistema penal en America Latina: de la seguridad nacional a la urbana. In: FRANCO, Alberto Silva; NUCCI, Guilherme de Souza (Org.). *Doutrinas essenciais: Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 1, p. 1237. Na mesma página, acrescenta que, em alguns países, ainda se mantém a prisão por dívidas, bem como um alto número de presos por cheques sem provisão de fundos (o que representa a Polícia e parte do Judiciário atuando como agências de cobrança).

<sup>201</sup> PASTANA, op. cit., p. 247-248.

<sup>202</sup> ZAFFARONI, op. cit., p. 1237.

<sup>203</sup> PASTANA, op.cit., p. 247-248.

<sup>204</sup> COSTA, Yasmin Maria Rodrigues Madeira da. *O significado ideológico do sistema punitivo brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 118.

<sup>205</sup> Como afirma Batista, o estereótipo do “bandido” vai se consolidando na figura de um jovem negro, “funkeiro”, morador de favela, próximo do tráfico de drogas, vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda. São camelôs, flanelinhas, pivetes e estão por toda parte. Não merecem respeito ou trégua, e

insustentável o discurso democrático, que se dissolve à medida em que explicitado o que nele existe, mas que não é dito expressamente. O processo crítico encontra, então, algo muito preciso: a ideologia intrínseca ao sistema. Velada, porém viva<sup>206</sup>.

De fato, embora o Direito tenha a função de oferecer um tratamento equivalente (que assegure a igualdade) ou um tratamento diferenciado (que promova a igualdade), paradoxalmente, como instância social de regulação, presta-se com frequência a manter situações de privilégio e opressão<sup>207</sup>.

Nessas condições, para lembrar Foucault, seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo. É prudente reconhecer que ela é feita por alguns e se aplica aos outros. Da mesma forma, uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem: ao percorrer os locais onde se julga, identifica-se duas classes bem distintas de homens, uma nos assentos dos acusadores e dos juízes e outro no bancos dos réus<sup>208</sup>.

Como afirma Karam, a seleção de criminosos é uma característica inerente ao sistema penal. De fato, o sistema penal não se destina a punir todas as pessoas que cometem crimes, e nem poderia fazê-lo, sob pena de processar e punir, por várias vezes, toda a população. Questiona a autora: quem poderia dizer que nunca cometeu um crime (como um pequeno furto, uma sonegação fiscal, uma embriaguez ao volante ou, pelo menos, uma injúria)? Fosse efetivamente cumprida a lei penal, para que se punissem todos os casos em que ocorreu sua violação, praticamente não haveria pessoa alguma que não fosse várias vezes processada e punida. Como consequência tão lógica quanto absurda, a sociedade se transformaria em um imenso presídio (o que também não funcionaria, pois dificilmente sobraria alguém para julgar ou para exercer a função de carcereiro). Dessa forma, não há como negar que o sistema penal é construído para funcionar apenas marginalmente, tendo na excepcionalidade de sua atuação e, portanto, na ineficácia, sua própria condição de existência<sup>209</sup>.

A escolha dos que vão desempenhar o papel de criminoso, de mau, de inimigo (os “bodes expiatórios”), prossegue a autora, também obedece à regra básica da sociedade capitalista, ou seja, a desigualdade na distribuição de bens. Como se trata aqui da distribuição

---

como instrumentos do medo e da vulnerabilidade, podem ser espancados, linchados, exterminados ou torturados. BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, p. 28.

<sup>206</sup> COSTA, Yasmin Maria Rodrigues Madeira da. *O significado ideológico do sistema punitivo brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 119.

<sup>207</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos fundamentais e Estado constitucional: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 347.

<sup>208</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 229.

<sup>209</sup> KARAM, Maria Lúcia. *De crimes, penas e outras fantasias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Luam, 1993. p. 202-203.

de um atributo negativo, os escolhidos para receber toda a carga de estigma, de injustiça e de violência, direta ou indiretamente provocada pelo sistema penal, são preferencial e necessariamente os membros das classes subalternas, fato facilmente constatável, no Brasil, pelo simples olhar para quem está preso<sup>210</sup>.

Por isso, para Thompson, fica fácil entender a lógica de que só são criminosos os indivíduos que, além de desrespeitar um preceito penal (às vezes nem isso, já que a mera indisciplina satisfaz o requisito), pertencem às parcelas inferiores da sociedade. Nesse caso, de acordo com o autor, a infração coloca em risco um básico princípio político, o de que se deve observar com passiva submissão a tirania dos grupos dominantes<sup>211</sup>.

Essa seletividade opera também na escolha das notícias. A pesquisa realizada por Natalino demonstrou uma tendência forte de os telejornais apresentarem eventos ocorridos em metrópoles da região sudeste, em especial naquelas onde se localizam as redações dos noticiários. Dentre os eventos relatados, as notícias envolvendo morte (assassinato, chacina e latrocínio) destacam-se como as mais presentes. Já as notícias de assalto foram exclusivamente relatadas em casos envolvendo a elite paulistana ou celebridades. No que se refere à retórica argumentativa, a pesquisa demonstrou a tendência de utilizar-se das vozes de outros atores sociais para a emissão de opiniões ou valores. Quando o próprio jornalista emite a opinião, esta se encontra firmemente ancorada numa construção narrativa que permite a emissão da opinião como uma conclusão natural, consensual, sobre o evento noticiado. Assim, seja a partir da referência a outros atores sociais ou a partir da colocação de suas vozes no corpo da notícia, os telejornais jogam com as vozes de outros atores de forma a simultaneamente resguardar sua objetividade e transmitir opiniões sobre eventos que, ao relatarem rupturas em valores profundamente arraigados, produzem nos espectadores sentimentos de indignação e desejo de vingança<sup>212</sup>.

---

<sup>210</sup> KARAM, Maria Lúcia. *De crimes, penas e outras fantasias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Luam, 1993. p. 206. Em investigação recente, a CPI do Sistema Penitenciário observou a total ausência nas cadeias e presídios brasileiros de gente de posses, embora sejam frequentes as denúncias publicadas pela mídia, relatando o envolvimento de pessoas das classes média e alta em crimes de homicídio, corrupção, fraude, acidente de trânsito e outros classificados como delitos do 'colarinho branco'. São rotineiras e em elevado número as prisões de envolvidos com estes tipos de crimes, mas a permanência dos mesmos atrás das grades ainda é uma raridade. BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. *CPI sistema carcerário*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. p. 47. (Série ação parlamentar; n. 384). Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi\\_sistema\\_carcerario.pdf](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf)>. Acesso em: 17 mar. 2013.

<sup>211</sup> THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos? o crime e o criminoso: entes políticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 129.

<sup>212</sup> NATALINO, Marco Antonio Carvalho. *O discurso do telejornalismo de referência: criminalidade violenta e controle punitivo*. São Paulo: Método, 2007. p. 145-146.

Ademais, a construção do personagem vilão é complexa. Visto tratar-se de uma voz não-autorizada, ele é construído na fala dos outros, tomando-se uma voz ausente. Esse outro, esse “eles” que se opõe ao “nós”, simbolicamente construído no pacto comunicativo construído entre o telejornal e o espectador, é estrategicamente isolado. Nenhum discurso capaz de provocar compreensão para além da divisão maniqueísta implícita no modelo narrativo, nenhuma fala explicativa do seu ato para além da tipificação penal, nenhuma análise das suas condições de existência ou sua visão de mundo para além das rotulações dos personagens e dos espaços. Dessa forma, comprometido com uma visão do interesse público oficial e pautada pelos agentes estatais produtores das notícias, e uma visão do interesse do público pautada por determinado modelo narrativo de histórias policiais, o telejornalismo esquiva-se de seu papel auto-atribuído de “ouvir os dois lados”, atuando como verdadeiro filtro seletivo dos discursos difundidos<sup>213</sup>.

Acrescenta Batista que é chocante o nível de desinformação com que a crônica midiática trata a questão criminal. Pior ainda é a nada inocente simplificação das posições teóricas que, segundo tal crônica, se digladiam. Esse senso comum criminológico midiático não percebe que sua grosseira classificação opõe duas tendências submetidas ao mesmo paradigma etiológico, que recebe como dado (dogma) um delito assim quase naturalizado. Para a criminologia dos noticiários, está interdito o debate sobre a própria lei penal e sobre o desempenho histórico real das agências estatais encarregadas de sua aplicação e da execução das penas aplicadas<sup>214</sup>. Nas palavras de Debórd, “a imbecilidade acha que tudo está claro quando a televisão mostra uma imagem bonita, comentada com uma mentira atrevida”<sup>215</sup>.

Esta desigualdade é encoberta por uma publicidade enganosa e eficaz, que ainda consegue “vender” a ideia da solução penal como alguma coisa desejável. E onde a eficácia publicitária do sistema penal se manifesta mais forte e perversamente é em sua atuação sobre as classes subalternas, que, desejando a solução penal, não percebem que são elas próprias as vítimas preferenciais daquela carga de estigma, injustiça e violência<sup>216</sup>.

Baratta afirma que esse “mito da igualdade” pode ser resumido nas seguintes proposições: a) o Direito Penal protege igualmente todos os cidadãos contra ofensas aos bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos (princípio do interesse social e do delito natural); b) a lei penal é igual para todos, ou seja, todos os autores de

---

<sup>213</sup> NATALINO, Marco Antonio Carvalho. *O discurso do telejornalismo de referência: criminalidade violenta e controle punitivo*. São Paulo: Método, 2007. p. 147.

<sup>214</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 9-10.

<sup>215</sup> DEBÓRD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Tradução Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997. p. 214.

<sup>216</sup> KARAM, Maria Lúcia. *De crimes, penas e outras fantasias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Luam, 1993. p. 206-207.

comportamentos antissociais e violadores de normas penalmente sancionadas têm iguais chances de tornarem-se sujeitos, e com as mesmas consequências, do processo de criminalização (princípio da igualdade)<sup>217</sup>.

No entanto, a análise teórica e empírica destes mecanismos conduziram a crítica do Direito Penal a resultados que podem ser condensados em três proposições, que constituem a negação radical desse mito: a) o Direito Penal não defende todos e somente os bens essenciais (nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos), e quando pune as ofensas aos bens essenciais, o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário; b) a lei penal não é igual para todos, e o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos; e c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso independe da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade<sup>218</sup>.

Prossegue o autor asseverando que, de fato, as maiores chances de ser selecionado para fazer parte da “população criminosa” aparecem concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e os defeitos de socialização familiar e escolar (que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade)<sup>219</sup> revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído. E não só as normas do Direito Penal se formam e se aplicam seletivamente, refletindo as relações de desigualdade existentes, mas o Direito Penal exerce, também, uma função ativa, de reprodução e de produção, com respeito às relações de desigualdade. Em primeiro lugar, a aplicação seletiva das sanções penais estigmatizantes, e especialmente o cárcere, é um momento essencial para a manutenção da escala vertical da sociedade (incidindo negativamente, sobretudo no status social dos indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais baixos, ela age de modo a impedir sua ascensão social). Em segundo lugar, esta é uma das funções simbólicas da pena, na medida em que a punição de certos comportamentos ilegais serve para cobrir um número mais amplo de comportamentos ilegais,

---

<sup>217</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal*: introdução à sociologia do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. p. 162.

<sup>218</sup> *Ibid.*, p. 161-162.

<sup>219</sup> Para Pérez Cepeda, ainda hoje, a desigualdade social, somada à desigualdade jurídico-política, parece condenar a população mais pobre a delinquir. PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. La criminalización de la pobreza y la expansión de lapoblación carcelaria. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 82, p. 280, jan./fev. 2010.

que permanecem imunes ao processo de criminalização. Desse modo, a aplicação seletiva do Direito Penal tem como resultado colateral a cobertura ideológica desta mesma seletividade<sup>220</sup>.

Passadas mais de duas décadas da promulgação da Constituição Federal, já submetida a dezenas de emendas, convém repensar o sentido e atribuições de algumas instituições, mesmo porque a edição de uma Constituição democrática não implica, necessariamente, a realização de um Direito democrático (afinal o mapa não é o território, o discurso a prática, nem a lei o Direito). Além do mais, pouco adianta mudar a Constituição se forem mantidas as mesmas instituições exatamente como sempre foram. Finalmente, a questão fundamental não reside em mudar a Constituição, e sim o modo de pensar daqueles que a realizam, pois o direito (constitucional) não está nos fatos, nem nas normas, mas na cabeça das pessoas (afinal, não é a interpretação que depende do Direito, mas justamente o contrário: é o Direito que depende da interpretação)<sup>221</sup>.

É chegada a hora de analisar com mais atenção essa criminalização da pobreza e passar a falar da “pobreza da criminalização” dos setores que, de fato, colocam em xeque os bens jurídicos mais relevantes. E, para tanto, não é preciso pensar em estender graves penas aos crimes do “andar de cima”. A aplicação da Constituição no plano penal não exige que se use o Direito Penal como uma vingança dos setores dominados da sociedade contra a histórica criminalização dos pobres. Mas a Constituição não abre mão do Direito Penal. Assim, o grande dilema se torna descobrir como fazer isso sem que o Direito Penal se torne autoritário e, ao mesmo tempo, não seja mais um Direito Penal “de classe”<sup>222</sup>.

No entanto, não pode ser ocultado (mesmo porque passíveis de geração de consequências futuras) que as estatísticas sociais, nos últimos anos, tem se caracterizado por uma considerável melhora.

Os dados obtidos a partir da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD (que investiga as características gerais da população – especialmente em relação a educação, trabalho, rendimento e habitação – consistindo em um instrumento governamental para formulação, validação e avaliação de políticas orientadas para o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria das condições de vida no Brasil), divulgada em 2011, indicam que a evolução da taxa de analfabetismo nos últimos dez anos, entre as pessoas de 15 anos ou

---

<sup>220</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal*: introdução à sociologia do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. p. 165-166.

<sup>221</sup> PINHO, Ana Cláudia Bastos de; GOMES, Marcus Alan de Melo (Coord.). *Ciências criminais: articulações críticas em torno dos 20 anos da Constituição da República*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 227.

<sup>222</sup> STRECK, Lenio Luiz. Direito e controle social: de como historicamente criminalizamos a pobreza em terrae brasilis. In: STRECK, Lenio Luiz; BARETTO, Vicente de Paulo; CULLETON, Alfredo Santiago (Org.). *20 anos de Constituição: os direitos humanos entre a norma e a política*. São Leopoldo: Oikos, 2009. p. 115-116.

mais, foi reduzida em 31%, passando de 12,1%, em 2001, para 8,6%, em 2011. Ainda assim, de acordo com os dados mais recentes, a maior incidência de analfabetismo ocorre entre homens (8,8%), de cor preta ou parda (11,8%), com idade acima dos 60 anos (24,8%), que pertencem ao quinto mais pobre (15,1%), residem na Região Nordeste (16,9%) e nas áreas rurais (21,2%). A maior queda no índice de analfabetismo se deu entre os jovens de 15 a 24 anos de idade, cuja taxa passou de 4,2% para 1,5% no período considerado. A redução desse índice também foi alta entre as pessoas de 25 a 59 anos de idade (de 11,5% para 7,0%). Esses resultados apontam para o progressivo envelhecimento do perfil do grupo mais afetado pelo analfabetismo. Contudo, isso não significa que a maioria dos analfabetos possui essa faixa etária. Do total de analfabetos de 15 anos ou mais, 50,7% têm de 25 a 59 anos de idade, representando um montante superior a 6,5 milhões de pessoas. De fato, este é o grupo mais presente entre aqueles que frequentam curso de alfabetização e educação de jovens e adultos, cuja maioria dos estudantes é mulher (57,9%), de cor ou raça preta ou parda (70,8%), reside na Região Nordeste (50,8%) e nas áreas urbanas (68,3%)<sup>223</sup>.

A pesquisa também revela importantes mudanças no perfil educacional da população brasileira. Em termos gerais, foi verificado o aumento de frequência nos três níveis de ensino, especialmente na educação infantil. O ensino médio permanece com uma taxa de frequência líquida abaixo da desejada, apesar do aumento significativo desta nos último dez anos. Os indicadores de desigualdade educacional apontam para um aumento significativo das oportunidades de se possuir um diploma de ensino médio. Além disso, os índices de qualidade do ensino evidenciam que as metas nacionais têm sido alcançadas em todas as etapas da educação básica, mas que as desigualdades de desempenho dos alunos por rede de ensino permanecem elevadas, destoando do padrão internacional. O aumento da média de anos de estudo também pode ser usado como um indicativo do processo quantitativo de democratização escolar, isto é, do aumento das oportunidades de acesso ao ensino. A escolaridade aumentou lentamente de 2001 a 2011, passando de 6 para 7,4 anos de estudo completos, em média, para a população de 25 anos ou mais de idade. Essa tendência reflete a baixa probabilidade de incremento da escolaridade a partir dos 25 anos de idade. Ao selecionar uma faixa etária mais jovem para investigar os aumentos médios de escolaridade, os efeitos da expansão escolar tornam-se mais evidentes. Em 2001, a média de anos de estudo dos jovens de 18 a 24 anos de idade era 7,9 e passou para 9,6 em 2011. A dispersão do

---

<sup>223</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD 2011*. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoe\\_rendimento/pnad2011/default.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoe_rendimento/pnad2011/default.shtm)>. Acesso em: 01 mar. 2013.

número de anos de estudo em relação à média, isto é, o desvio padrão, apresentou uma ligeira tendência de redução, o que significa maior homogeneidade na distribuição média dos anos de estudo, indicando uma melhora no acesso à educação. No início do período, 70% dos jovens de 18 a 24 anos de idade apresentavam 4,2 a 11,5 anos de estudo, enquanto no final do período essa média situou-se na faixa de 6,3 a 12,8 anos de estudo. Contudo, na análise da média de anos de estudo por quintos do rendimento familiar *per capita*, mesmo na faixa etária de maior escolaridade (18 a 24 anos de idade), percebe-se que as desigualdades escolares ainda persistem e são significativas. O quinto inferior possuía uma média de anos de estudo, em 2011, ligeiramente abaixo do valor calculado para o total dos jovens de 18 a 24 anos de idade dez anos antes. A proporção de jovens de 18 a 24 anos de idade que possuíam 11 anos ou mais de estudo completos aumentou substancialmente, passando de 33,7% para 54,1% em dez anos. Em 2011, 61% das mulheres de 18 a 24 anos de idade possuíam ensino médio completo ou mais, enquanto esse indicador era de 48% para os homens. O aumento geral da escolaridade para a faixa etária de 18 a 24 anos não beneficiou a todos igualmente, mas contribuiu para a tendência geral de queda das desigualdades educacionais relativas à conclusão do ensino médio. Isso pode ser observado pelo crescimento de 201% na proporção de jovens com ensino médio que faziam parte do quinto mais pobre em comparação com a elevação de 19% para os jovens que faziam parte do quinto mais rico<sup>224</sup>.

Outro item diretamente vinculado à criminalização da pobreza é a desigualdade de rendimentos, de oportunidades e de acesso (a serviços públicos, entre outros), que são traços conhecidos da sociedade brasileira. Tendo em vista esses fenômenos, vale fazer um breve resumo das dinâmicas socioeconômicas e políticas das últimas décadas. Apesar do forte crescimento econômico no período que sucedeu a Segunda Guerra Mundial (1950 a 1970), a desigualdade cresceu e se tornou um desafio a ser vencido. Apesar de ganhos em alguns indicadores, como redução do analfabetismo e da mortalidade infantil, por exemplo, os anos 1980 mostraram concentração de rendimentos e o crescimento de favelas e da violência urbana. Nos anos 1990, houve consolidação democrática das relações sociais e políticas no Brasil, com ganhos pela estabilização monetária. No entanto, as desigualdades pouco arrefeceram. Ademais, após o controle da inflação, a segunda metade da década de 1990 correspondeu a um cenário de sucessivas crises econômicas internacionais. A década de 2000, em contraste, mostrou uma diminuição na pobreza a partir de uma série de iniciativas e

---

<sup>224</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD 2011*. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoe\\_rendimento/pnad2011/default.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoe_rendimento/pnad2011/default.shtm)>. Acesso em: 01 mar. 2013.



fatores favoráveis. Houve crescimento econômico e redução das desigualdades, com políticas de transferência de renda e valorização real do salário mínimo. Uma medida para avaliar as desigualdades de renda é quanto cada quinto da população se apropria do total da riqueza nacional medida pelo rendimento total (todas as fontes) auferido pelos indivíduos. Apesar de ainda muito presentes no Brasil, as desigualdades têm mostrado uma tendência de redução que vem se consolidando. No período de 2001 a 2011, observa-se que o quinto superior (os 20% mais ricos) diminuiu sua participação de 63,7% para 57,7%, o que representa uma perda de quase 10%. No outro extremo, os 20% mais pobres aumentaram sua participação de 2,6% para 3,5% do total de rendimentos, assim como os estratos subsequentes aumentaram sua participação. Ao mesmo tempo, a razão entre o rendimento familiar *per capita* dos 20% mais ricos em relação aos 20% mais pobres apresentou queda no período. Enquanto, em 2001, os 20% mais ricos percebiam uma renda cerca de 24 vezes superior àquela auferida pelos 20% mais pobres, essa razão, em 2011, atingiu 16,5 vezes. Todavia, essa evolução ainda não foi capaz de alterar substancialmente o quadro de desigualdade brasileira na apropriação do rendimento total, uma vez que os 20% mais ricos ainda detêm 57,7% desse rendimento, em contrapartida ao pouco mais de 11% detido pelos 40% mais pobres.

Ao mesmo passo, o desempenho brasileiro no Índice de Desenvolvimento Humano - IDH<sup>225</sup> (embora também longe do ideal), tem sido melhorado ano após ano.

---

<sup>225</sup> O objetivo da criação do Índice de Desenvolvimento Humano foi o de oferecer um contraponto a outro indicador muito utilizado, o Produto Interno Bruto (PIB) per capita, que considera apenas a dimensão econômica do desenvolvimento. Criado por Mahbub ul Haq com a colaboração do economista indiano Amartya Sen, ganhador do Prêmio Nobel de Economia de 1998, o IDH pretende ser uma medida geral, sintética, do desenvolvimento humano. Apesar de ampliar a perspectiva sobre o desenvolvimento humano, o IDH não abrange todos os aspectos de desenvolvimento e não é uma representação da “felicidade” das pessoas, nem indica “o melhor lugar no mundo para se viver”. Democracia, participação, equidade, sustentabilidade são outros dos muitos aspectos do desenvolvimento humano que não são contemplados no IDH. O IDH tem o grande mérito de sintetizar a compreensão do tema e ampliar e fomentar o debate. Desde 2010, quando o Relatório de Desenvolvimento Humano completou 20 anos, novas metodologias foram incorporadas para o cálculo do IDH. Atualmente, os três pilares que constituem o IDH (saúde, educação e renda) são mensurados da seguinte forma: a) uma vida longa e saudável (saúde) é medida pela expectativa de vida; b) o acesso ao conhecimento (educação) é medido por: I) média de anos de educação de adultos, que é o número médio de anos de educação recebidos durante a vida por pessoas a partir de 25 anos; e II) a expectativa de anos de escolaridade para crianças na idade de iniciar a vida escolar, que é o número total de anos de escolaridade que um criança na idade de iniciar a vida escolar pode esperar receber se os padrões prevalentes de taxas de matrículas específicas por idade permanecerem os mesmos durante a vida da criança; c) o padrão de vida (renda) é medido pela Renda Nacional Bruta (RNB) per capita expressa em poder de paridade de compra (PPP) constante, em dólar, tendo 2005 como ano de referência. Publicado pela primeira vez em 1990, o índice é calculado anualmente. Desde 2010, sua série histórica é recalculada devido ao movimento de entrada e saída de países e às adaptações metodológicas, o que possibilita uma análise de tendências. Aos poucos, o IDH tornou-se referência mundial. É um índice-chave dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio das Nações Unidas e, no Brasil, tem sido utilizado pelo governo federal e por administrações regionais através do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDH-M. O IDH-M é um ajuste metodológico ao IDH Global, e foi publicado em 1998 (a partir dos dados do Censo de 1970, 1980, 1991) e em 2003 (a partir dos dados do Censo de 2000). O indicador pode ser consultado nas respectivas edições do Atlas do Desenvolvimento Humano do Brasil, que compreende um banco de dados eletrônico

Entre 2010 e 2011, o IDH do Brasil avançou de 0,715 para 0,718, o que fez o país subir uma posição no ranking global do Relatório de Desenvolvimento Humano - RDH. Com isso, o Brasil avançou da 85ª posição para a 84ª, permanecendo no grupo dos países de alto desenvolvimento humano<sup>226</sup>.

A série do IDH para o Brasil revela uma retrospectiva positiva também a médio e a longo prazos, tendo em vista que, entre 1980 e 2011, o valor do IDH cresceu 31%, saltando de 0,549 para 0,718. Este desempenho foi puxado pelo aumento na expectativa de vida no país (11 anos no período), pela melhora na média de anos de escolaridade (4,6 anos a mais) e pelo crescimento também da Renda Nacional Bruta - RNB *per capita* (quase 40% entre 1980 e 2011)<sup>227</sup>.

De forma mais detalhada<sup>228</sup>:

	Expectativa de vida no nascimento	Expectativa de anos de escolaridade	Média de anos de escolaridade	RNB per capita (PPP\$ 2005)	Valor do IDH
1980	62,5	14,1	2,6	7.306	0,549
1985	64,4	14,1	3,2	6.732	0,575
1990	66,3	14,1	3,8	6.978	0,600
1995	68,3	14,1	4,6	7.610	0,634
2000	70,1	14,5	5,6	7.698	0,665
2005	71,6	14,2	6,6	8.260	0,692
2010	73,1	13,8	7,2	9.812	0,715
2011	73,5	13,8	7,2	10.162	0,718

Se realizada uma análise de médio prazo, considerando a evolução de posições do ranking de 2006 a 2011, o Brasil está entre os 24 países com melhor desempenho, ou seja, aqueles que subiram três ou mais posições<sup>229</sup>.

Assim, o Brasil se mantém entre aqueles países com “alto” IDH (na América, possuem IDH “muito alto” apenas os Estados Unidos, Canadá, Chile e Argentina).

Segue o mapa do IDH mundial, a fim de que se possa ter uma melhor compreensão da posição do Brasil em relação aos demais países do globo<sup>230</sup>:

com informações socioeconômicas sobre todos os municípios e estados do país e Distrito Federal. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD Brasil. *O que é o IDH*. Brasília, 2013. Disponível em: <[http://www.pnud.org.br/IDH/IDH.aspx?indiceAccordion=0&li=li\\_IDH](http://www.pnud.org.br/IDH/IDH.aspx?indiceAccordion=0&li=li_IDH)>. Acesso em: 31 mar. 2013.

<sup>226</sup> PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD Brasil. *Brasil avança no desenvolvimento humano e sobe uma posição no IDH*. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=2583>>. Acesso em: 31 mar. 2013.

<sup>227</sup> Ibid.

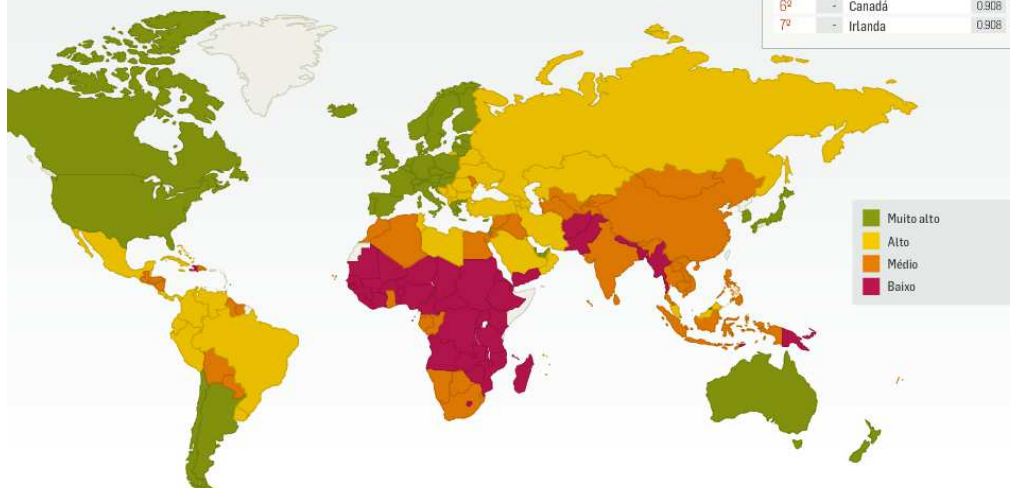
<sup>228</sup> Ibid.

<sup>229</sup> Ibid.

<sup>230</sup> MAPA do desenvolvimento humano 2011. *Estadão*, São Paulo, 2 nov. 2011. Disponível em: <<http://www>>.

## ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

O IDH é um índice usado pela ONU para medir o desempenho dos países em três áreas: saúde, educação e padrão de vida. O índice é composto por estatísticas de expectativa de vida, média de anos de escolaridade, anos de escolaridade esperados e o Produto Interno Bruto (PIB) per capita. Confira abaixo o índice divulgado em 2011, que se refere à situação dos países em 2010, e veja a variação em relação ao índice do ano anterior.



No entanto, cumpre que essas melhorias nos índices nacionais, indicativos de uma redução das desigualdades, também possam alcançar uma melhoria nos “índices de aplicação da lei penal”, diminuindo a sempre sustentada distância entre os criminosos de massa e os de colarinho branco, e colocando em xeque a simplista “criminalização da pobreza”.

### **3 GLOBALIZAÇÃO, RISCO E EXPANSÃO DO DIREITO PENAL: O TRINÔMIO PARA A (RE)DISCUSSÃO CRIMINOLÓGICA E JURÍDICA DA CRIMINALIDADE DE COLARINHO BRANCO**

Todas as transformações pelas quais passa (e se molda) o Direito Penal contemporâneo sofreram (e continuam sofrendo) influências da globalização, da sociedade do risco e da expansão do Direito Penal. Tais fenômenos colaboraram decisivamente no desencadeamento de um novo modo de ser penal, ainda muito pouco compreendido. Para alguns, esse novo Direito Penal se mostra “salvador” (o único instrumento para a devida proteção contra os danos e perigos atuais). Para outros, “amedrontador” (já que significaria a ruína do Direito Penal, especialmente em relação à sua visão como instrumento de garantias). Assim, a fim de analisar os grandes elementos influenciadores do atual momento penal, político-criminal e criminológico, não pode ser deixada de lado a análise destes três grandes temas, especialmente porque trarão consequências para a criminalidade de colarinho branco, foco primordial da presente tese.

Ao mesmo passo, já é hora da inevitável abordagem da criminalidade de colarinho branco, deixando de lado o “andar de baixo” e começando a investigar a criminalidade do “andar de cima”. Isso tudo a partir do debate do conceito e características clássicas do *white-collar crime* e de uma rediscussão atual do tema (a partir dos novos enfoques do referido trinômio), especialmente em relação à sua representação estatística, danosidade e percepção social, impunidade e sentenciamento.

#### **3.1 O Fenômeno da Globalização e suas Implicações Jurídico-Penais**

Embora o tema “globalização” tenha começado a despertar atenção da década de 1970, foi a partir dos anos 1980 que os estudos se multiplicaram na comunidade dos juristas<sup>231</sup>, dos cientistas políticos e dos sociólogos, adquirindo um valor de paradigma, que também implica diretamente o Direito<sup>232</sup>.

---

<sup>231</sup> De acordo com André-Jean Arnaud, a tentativa de prolongamento da reflexão sobre a globalização, em termos de pensamento jurídico, deparar-se-ia com a problemática do pós-modernismo no direito. O fato de as duas problemáticas não serem frequentemente associadas deve-se simplesmente ao fato de que elas parecem dizer respeito a comunidades científicas diferentes: a globalização seria preferencialmente assunto dos economistas e dos cientistas políticos, enquanto que o pós-modernismo diria respeito aos filósofos e aos sociólogos. No entanto, os problemas suscitados por uma e por outra possuem aspectos que se relacionam intimamente. ARNAUD, André-Jean. *O direito entre modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do estado*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.p. 195-196.

<sup>232</sup> Ibid., p. 1-3.

Pode ser dito que a globalização é a última aceleração da pós-modernidade e, com isso, o mais recente avanço do capitalismo<sup>233</sup>. Foi a resposta consequente e simultânea, não só ao vazio político, mas também à desregulação, ao rompimento, à quebra dos protecionismos econômicos e dos planos quinquenais a que uma parte substancial da economia mundial se assentava. Foi a erupção, dentro do horizonte econômico, de uma ideia de mercado que tudo regularia. De um mercado que já se mostrava regulador quando só existia o mercador confinado aos espaços territoriais das nações, mas que, agora, se expande ao mercado mundial a que a informática tudo interliga. Da mesma forma que a informação que circulava em tempo real no pequeno mercado (por exemplo, de uma feira medieval, dando aos agentes as condições para que a lei da oferta e da procura se cumprisse), essa informação, agora no mercado mundial ou global, passa a ser dada pela força comunicacional avassaladora resultante da internet. Em outras palavras, para Costa, a informação em tempo real e tendencialmente global que a internet trouxe comprimiu o espaço e o tempo. O mercado mundial, pelo menos no que toca à informação, passou a ser semelhante ao mercado de bens de uma pequeníssima feira medieval<sup>234</sup>. Essa internacionalização da economia, propiciada pelas novas tecnologias, pelas redes de informação e informatização, acelerou os intercâmbios e os intensificou. Os mercados, então, ficaram mais expostos às irregularidades e atividades à margem da legalidade. Os governos, que através de indústrias nacionais estratégicas, bancos centrais e sistema fiscal desempenhavam um papel central nas economias regionais, se viram envolvidos em uma dinâmica que os transbordava e para os quais não contavam com soluções experimentadas. O auge dos novos mercados e o impulso das multinacionais significava o declive da velha sociedade industrial<sup>235</sup>.

Para Giddens, a globalização<sup>236</sup>, tal como experimentada, é sob muitos aspectos não só nova, mas também revolucionária<sup>237</sup>. O autor a define como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitos quilômetros de distância e vice-versa<sup>238</sup>.

---

<sup>233</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. *Obras*. 1. ed. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2009. t. 2, p. 39-40.

<sup>234</sup> COSTA, José de Faria. *Direito Penal e globalização*. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 44.

<sup>235</sup> ALVAREZ-URÍA, Fernando. Prólogo. In: SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco*. Trad. Rosa del Olmo. Madrid: La Piqueta, 1999. p. 47. (Genealogia del poder, n. 31).

<sup>236</sup> Embora o tema “globalização” tenha começado a despertar atenção da década de 1970, foi a partir dos anos 1980 que os estudos se multiplicaram na comunidade dos juristas, dos cientistas políticos e dos sociólogos. De acordo com as teses do autor, a globalização adquiriu um valor de paradigma, que também implica diretamente o direito. ARNAUD, André-Jean. *O direito entre modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do estado*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 1-3.

<sup>237</sup> GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós*. Rio de Janeiro: Record, 2000. p. 20.

<sup>238</sup> GIDDENS, Anthony. *As consequências da pós-modernidade*. São Paulo: UNESP, 1991. p. 69.

No entanto, acerca de uma tentativa de conceituação, afirma Beck que a globalização é a palavra mais usada (e abusada) e a menos definida dos últimos tempos. É também a mais nebulosa a mal compreendida, e a de maior eficácia política. Mesmo quando se toma a dimensão que (salvo raras exceções) se encontra no centro do debate público – a globalização econômica – a discussão continua no escuro. Como não bastasse, é preciso distinguir entre as diversas dimensões da globalização, como a da comunicação técnica, a ecológica, a econômica, a da organização trabalhista, a cultural, a da sociedade civil etc<sup>239</sup>.

Questiona Beck, no entanto, se seria possível ao menos filtrar um denominador comum de todas as diversas dimensões e controvérsias da globalização. E responde afirmativamente, na medida em que a globalização representa o fim da ideia de que se vive e se interage nos espaços fechados e mutuamente delimitados dos Estados nacionais e de suas respectivas sociedades nacionais. Assim, globalização significa a experiência cotidiana da ação sem fronteiras, e também o acolhimento de algo a um só tempo familiar, mas que transforma o cotidiano com uma violência inegável e obriga todos a se acomodarem à sua presença e a fornecer respostas. Dinheiro, tecnologia, mercadorias, informações, pessoas e ideias ultrapassam as fronteiras como se elas não existissem. Entendida dessa forma, a globalização significa o “assassinato da distância”, o estar lançado à forma de vida transnacional, muitas vezes indesejada e incompreensível<sup>240</sup>. E a geração atual é a primeira a viver nessa sociedade que está sacudindo o modo de vida e emergindo de uma maneira anárquica, fortuita, trazida por uma mistura de influências<sup>241</sup>.

O fato da informação e, por consequência, também as ideias, passarem a circular em tempo real, encerra o perigo de que a globalização ofereça uma resposta unitária e integrada a dois patamares e horizontes fundamentais da vida coletiva: o político e o econômico. E se é um fato que o Direito tem autonomia própria no âmbito da ordem jurídica, é também indiscutível que o esse mesmo Direito se insere, enquanto dado ou expressõesócio-cultural, no todo político-econômico. Dessa forma, a pressão que a globalização exerce no Direito Penal é englobante e fortíssima. Em definitivo: também o Direito, também o Direito Penal vive dentro do horizonte instável da globalização<sup>242</sup>.

De acordo com Silva Sánchez, o Direito Penal da globalização não é Direito Penal. Concentrado na delinquência econômica (e em modalidades delitivas conexas com esta),

---

<sup>239</sup> BECK, Ulrich. *O que é globalização?*. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 44.

<sup>240</sup> Ibid. p. 46-47.

<sup>241</sup> GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós*. Rio de Janeiro: Record, 2000. p. 28.

<sup>242</sup> COSTA, José de Faria. *Direito Penal e globalização*. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 45-46.

produz uma mudança significativa no modelo de delito que serve como referência para a construção dogmática. Em lugar do homicídio do autor interindividual, passa-se a abordar atos de corrupção praticados por uma empresa que, por sua vez, comete delitos econômicos. A partir de tal constatação, surgem duas opções: ou se passa a uma setorialização das regras da parte geral do Direito Penal, ou se assume que, devido à poderosa força atrativa desta nova criminalidade, também as modalidades clássicas de delinquência sejam modificadas pelas novas regras. A primeira opção, que configuraria um Direito Penal de duas velocidades<sup>243</sup>, implicaria na renúncia da teoria do delito como uma teoria geral do ilícito penal. A segunda, por sua vez, supõe o fim do sistema geral de regras configurado com uma vocação garantista. Para o autor, se a opção se situa entre os dois referidos males, a melhor solução é aquela que se inclina para o mal menor, isto é, o Direito Penal de duas velocidades<sup>244</sup>.

Como afirma Callegari, nas sociedades pós-industriais, desenvolveram-se dois fenômenos peculiares: a globalização econômica e a integração supranacional. A globalização econômica é, apesar da importância de seus aspectos culturais e políticos, um fenômeno (em princípio) econômico. Dessa forma, traz reflexos também para a microcriminalidade (assim considerada a criminalidade de massas), uma vez que os movimentos de capital e de mão de obra ensejam o surgimento de camadas de subproletariado, das quais pode proceder um incremento de delinquência patrimonial de pequena e média gravidade. Por sua vez, a integração supranacional também é, basicamente, um conceito econômico. Com ela, pretende-se conseguir um mercado comum em vários países, com livre trânsito de pessoas, capitais, serviços e mercadorias e a conseguinte eliminação das barreiras alfandegárias e outros obstáculos ao livre comércio. Tais fenômenos têm duplo efeito sobre a delinquência. Por um lado, condutas tradicionalmente consideradas delitivas deixam de sê-lo. De outro, dão lugar à conformação de novas modalidades de delitos clássicos e novas formas delitivas. Nesse

---

<sup>243</sup> O Direito Penal de uma velocidade consistiria naquele capaz de aplicar sanções graves (privativas de liberdade), porém com respeito a todas as garantias do acusado. O duas velocidades representaria a possibilidade de redução das garantias, mas, em contrapartida, implicaria na aplicação de sanções mais leves (restritivas de direitos ou multa). Atualmente, entretanto, já se fala de um Direito Penal de terceira e quarta velocidades. O de terceira, como aquele que se utilizaria da pena privativa de liberdade e também de medidas que flexibilizariam as garantias fundamentais, frequentemente vinculadas a um Direito Penal do inimigo. O de quarta, ainda pouco discutido, estaria relacionado ao direito internacional e ao Tribunal Penal Internacional, visando chefes de Estado violadores de direitos humanos, e aos quais seria reservada uma restrição ainda maior das garantias penais e processuais penais.

<sup>244</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. El derecho penal ante la globalización y la integración supranacional. In: FRANCO, Alberto Silva; NUCCI, Guilherme de Souza (Org.). *Doutrinas essenciais: Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 1, p. 1291-1292.

sentido, a delinquência da globalização pode ser definida como criminalidade organizada, criminalidade internacional e criminalidade dos poderosos<sup>245</sup>.

As exigências da reação jurídico-penal à delinquência própria dos dois fenômenos típicos das sociedades pós-industriais (a globalização econômica e a integração supranacional) parecem capazes de acentuar as tendências de uma demolição do edifício conceitual da teoria do delito, assim como o do constituído pelas garantias formais e materiais do Direito Penal e do Direito Processual Penal. O prognóstico de Silva-Sánchez é que, de fato, o Direito Penal da globalização econômica e da integração supranacional seja um Direito já crescentemente unificado, mas também menos garantista, no qual se flexibilizarão as regras de imputação e se relativizarão as garantias político-criminais, substantivas e processuais. Essa hipótese se baseia em algumas constatações básicas. Por um lado, a globalização dirige ao Direito Penal demandas fundamentalmente práticas, no sentido de uma abordagem mais eficaz da criminalidade. Em segundo lugar, a delinquência da globalização é econômica, o que significa que a reflexão jurídico-penal tem como objeto essencial de estudo, pela primeira vez, delitos claramente diversos do paradigma clássico, os chamados *crimes of the powerful*, delitos que têm uma regulação legal insuficientemente assentada. Em terceiro lugar, a exigência de responder à globalização e sua delinquência se concebe, em geral, em termos punitivistas. Se a isso se adiciona o evidente déficit de aplicação da legislação penal em tais âmbitos, parece razoável pensar que o inevitável caráter seletivo da repressão se veja compensado com um reforço dos aspectos simbólicos da sanção. Por fim, em quarto lugar, na resposta à delinquência transnacional não parece possível que Direito Penal da globalização prescindia da tradição jurídico-penal anglo-saxã (da *Common Law*), significativamente distinta da continental europeia<sup>246</sup>.

De qualquer maneira, não é questão de desespero. É inquestionável que a globalização dará lugar a discursos jurídico-penais igualmente díspares e encontrados, quando não surpreendentes. Um processo de poder planetário é sempre extremadamente complexo e contraditório e, nos extremos de seus conflitos, sobra espaço para discursos de poder incompatíveis. O importante será ver como jogarão os diferentes discursos na dinâmica do processo de poder chamado globalização<sup>247</sup>.

---

<sup>245</sup> CALLEGARI, André Luís. Terrorista: um discurso sobre o Direito Penal de exceção. *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*: Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS : mestrado e doutorado, anuário, Porto Alegre, n. 9, p. 40, 2012.

<sup>246</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do Direito Penal*: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 75-78.

<sup>247</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; OLIVEIRA, Edmundo. *Criminologia e política criminal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 179-180.



Por fim, essa compressão do mercado global (mundial) a um mercado de feira medieval (e suas repercussões nas mais diversas áreas, dentre elas o Direito Penal), para utilizar a análise figurativa de Costa, de tão radical, de tão extraordinária, dificilmente pode ensejar sobre ela um juízo com credibilidade. Isso porque ainda não existe o distanciamento histórico necessário, muito menos o conhecimento da magnitude de todos os seus efeitos diretos ou colaterais<sup>248</sup>.

### **3.2 A Sociedade do Risco e as Novas Áreas de (Antecipada) Atuação Penal**

O panorama trazido da sociologia de que se vive hoje em uma sociedade do risco prenunciou o fim da sociedade industrial e a sua substituição por uma sociedade tecnológica, massificada e global, configurada pela socialização da natureza e pelo avanço tecnológico. Da mesma forma, marcada pelas repercussões desses avanços tanto para o bem-estar da humanidade como para a criação de riscos altamente destrutivos. Nesse novo paradigma social, a ação humana (na maioria das vezes anônima) revela-se suscetível de produzir riscos globais, passíveis de serem produzidos em tempo e em lugar largamente distanciados da ação que os originou ou que para eles contribuiu e que podem ter como consequência, até mesmo, a extinção da vida humana<sup>249</sup>.

A produção social de riqueza, assim, é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos. Conseqüentemente, aos problemas e conflitos distributivos da sociedade da escassez sobrepõem-se os problemas e conflitos surgidos a partir da produção. Não se trata mais (ou ao menos exclusivamente) de uma utilização econômica da natureza para libertar as pessoas de sujeições tradicionais, mas também de problemas decorrentes do próprio desenvolvimento técnico-econômico. O processo de modernização torna-se “reflexivo”, convertendo-se em tema e problema. Às questões do desenvolvimento e do emprego de tecnologias (no âmbito da natureza, da sociedade e da personalidade) sobrepõem-se questões do manejo político e científico (administração, descoberta, integração, prevenção e acobertamento) dos riscos de tecnologia efetiva ou potencialmente empregáveis, tendo em vista horizontes de relevância a serem especificamente definidos. A promessa de segurança avança com riscos e precisa ser, diante de uma esfera pública alerta e crítica, continuamente

---

<sup>248</sup> COSTA, José de Faria. *Direito Penal e globalização*. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 45-46.

<sup>249</sup> MACHADO, Marta Rodrigues de Assis. *Sociedade do risco e Direito Penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais*. São Paulo: IBCCRIM, 2005. p. 199.

reforçada por meio de intervenções cosméticas ou efetivas no desenvolvimento técnico-econômico<sup>250</sup>.

Os riscos não são uma invenção moderna. Quem saiu em busca de novas terras e continentes por descobrir (como Colombo, por exemplo) assumiu riscos. Estes eram, porém, riscos pessoais, e não situações de ameaça global, como as que surgem para toda a humanidade com a fissão ou acúmulo de lixo nuclear. A palavra “risco” tinha, no contexto daquela época, um tom de ousadia e aventura, e não o da possível autodestruição da vida no planeta. Os riscos do desenvolvimento industrial são tão antigos quanto ele mesmo. Mesmo assim, os riscos contemporâneos, que há alguns anos inquietam o público, correspondem a uma nova característica. No que diz respeito à comoção que produzem, eles já não estão vinculados ao lugar em que foram gerados (a fábrica). De acordo com seu feitio, eles ameaçam a vida como um todo. Comparados com isso, os riscos profissionais da industrialização primária pertencem a uma outra era. Já os perigos das forças produtivas químicas e atômicas altamente desenvolvidas alteram os fundamentos e categorias que serviam de apoio para pensar e agir em relação à segurança<sup>251</sup>.

Há algumas décadas, provavelmente ninguém se preocuparia, por exemplo, com os riscos gerados pelas nanotecnologias<sup>252</sup>, muito menos em adotar qualquer espécie de precaução em relação a elas. Hoje, já existem avançados estudos (e considerável inquietude) quanto aos riscos destas tecnologias. Como afirma Engelmann, tais riscos ainda não se encontram totalmente conhecidos (embora já existam indicativos para a segurança do ser humano e do meio ambiente), e o déficit legislativo sobre o tema sinaliza a necessidade da

---

<sup>250</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 23-24.

<sup>251</sup> *Ibid.*, p. 25-27.

<sup>252</sup> Para Engelmann, “o termo ‘nanotecnologia’, ou ‘nanotecnologias’, que parece ser o mais coerente, representa as diversas técnicas ou setores que se utilizam da escala manométrica para a produção de bens com características diferentes daquelas existentes em tamanhos maiores. Aí se tem uma característica peculiar, mas, ao mesmo tempo, aquela que requer a maior parcela de atenção. As reações físico-químicas dos materiais dessa escala apresentam diferenças, pois pode ter maior condutividade elétrica e um incremento na interação com o meio ambiente ou o corpo humano. Em suma: quanto menor a superfície, maior a quantidade de átomos nela encontrados. Com isso, poder-se-ão fabricar produtos mais leves e resistentes, com menor quantidade de materiais e maior potencialidades de uso. Isto se deve, conceitualmente, pois a “nanotecnologia se refere à habilidade de controlar a composição de moléculas e átomos, com escala de 1.0nm a 10nm, potencialmente permitindo aos cientistas a criação de estruturas moleculares específicas e equipamentos”. Destacam-se os seguintes setores: energia, agropecuária, tratamento e remediação de água, cerâmica e revestimentos, materiais compostos, plásticos e polímeros, cosméticos, aeroespacial, naval e automotivo, siderurgia, odontológico, têxtil, cimento e concreto, microeletrônica, diagnóstico e prevenção de doenças e sistemas de direcionamento de medicamentos”. ENGELMANN, Wilson. O diálogo entre as fontes do direito e a gestão do risco empresarial gerados pelas nanotecnologias: construindo as bases à juridicização do risco. *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*: Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado, anuário, Porto Alegre, 2012. p. 322.

observação de boas práticas (inspiradas no princípio da precaução e no cuidado com as presentes e futuras gerações humanas) para dar conta dos riscos do desenvolvimento<sup>253</sup>.

Ao mesmo passo, a imponderabilidade dos novos riscos destoa do conceito de risco concebido durante a primeira modernidade, que exprimia um fator previsível, calculável e quantificável, por meio do qual era possível compor elementos da realidade e formalizar cálculos de probabilidades, de modo a fornecer garantias (dentre elas a reparação e a indenização) em face dos efeitos adversos. A ideia de risco, assim, estava ligada às possibilidades de racionalização das incertezas, com vistas à ordenação. Já na sociedade do risco, essa contrução social do seguro é abalada. Os novos riscos (que não puderam ser antevistos, calculados ou reparados), no entanto, evidenciam que todos os mecanismos de previsão e ordem da primeira modernidade falharam em seus objetivos de segurança<sup>254</sup>.

A arquitetura social e dinâmica política de tais potenciais de autoameaça civilizatória, para Beck, são os pontos de maior necessidade de análise. E a argumentação nesse sentido pode ser antecipada em cinco teses: 1) riscos, da maneira como são produzidos no estágio mais avançado do desenvolvimento das forças produtivas (como a radioatividade, as toxinas e os poluentes presentes no ar, na água e nos alimentos e aos efeitos de curto e longo prazo deles decorrentes sobre plantas, animais e seres humanos), diferenciam-se claramente das riquezas. Eles desencadeiam danos sistematicamente definidos, por vezes irreversíveis, permanecendo, muitas vezes, amparados em interpretações casuais, apresentadas tão somente no conhecimento (científico ou anticientífico) que se tenha deles (pelo que podem ser alterados, diminuídos, aumentados, dramatizados ou minimizados no âmbito do conhecimento, ficando abertos a processos sociais de definição). Assim, instrumentos e posições da definição dos riscos tornam-se pontos-chave em termos sociopolíticos; 2) com a distribuição e o incremento dos riscos, surgem situações sociais de ameaça. Estas acompanham, em algumas dimensões, a desigualdade de posições de estrato e classe sociais, fazendo valer uma lógica distributiva substancialmente distinta: os riscos da modernização cedo ou tarde acabam alcançando aqueles que o produziram ou que lucram com eles. Eles contêm um efeito bumerangue, que implode o esquema de classes, já que tampouco os ricos e poderosos estão seguros diante deles. Isto não apenas sob a forma de ameaças à saúde, mas também como ameaças à legitimidade, à propriedade e ao lucro: com o reconhecimento social

---

<sup>253</sup> ENGELMANN, Wilson. O diálogo entre as fontes do direito e a gestão do risco empresarial gerados pelas nanotecnologias: construindo as bases à juridicização do risco. *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*: Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado, anuário, Porto Alegre, 2012. p. 319-320.

<sup>254</sup> MACHADO, Marta Rodrigues de Assis. *Sociedade do risco e Direito Penal*: uma avaliação de novas tendências político-criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2005. p. 199-200.

dos riscos da modernização estão associadas desvalorizações e desapropriações ecológicas, que são contrárias aos interesses de lucro e propriedade que impulsionam o processo de industrialização. Ao mesmo tempo, os riscos produzem novos desníveis internacionais, de um lado entre os países subdesenvolvidos e os países industriais e, de outro, os próprios países industriais. Diante da universalidade e da supranacionalidade do fluxo de poluentes (que ultrapassa os Estados nacionais), a vida da folha de grama na floresta bávara passa a depender da assinatura e implementação de acordos internacionais; 3) ainda assim, a expansão e a mercantilização dos riscos não rompem com a lógica capitalista de desenvolvimento, antes elevando-a a um novo estágio. Riscos da modernização são *big business*. Eles são as necessidades insaciáveis que os economistas sempre procuraram. A fome pode ser saciada, necessidades podem ser satisfeitas, mas os riscos civilizatórios são um barril de necessidades sem fundos, interminável, infinito, autoproduzível. Com os riscos, a economia depende do ambiente de satisfação das necessidades humanas. Isto significa que a sociedade industrial produz as situações de ameaça e o próprio potencial político da sociedade industrial; 4) em situações relativas a classe ou camada social, a consciência é determinada pela existência, enquanto, nas situações de ameaça, é a consciência que determina a existência. Conseqüentemente, o potencial político da sociedade de risco tem de desdobrar e ser analisado numa sociologia e numa teoria do surgimento e da disseminação do conhecimento sobre riscos; 5) riscos socialmente reconhecidos (a exemplo das discussões em torno do desmatamento), contêm um peculiar ingrediente político: o combate às “causas” no próprio processo de industrialização. Subitamente, a esfera pública e a política passam a reger na intimidade do gerenciamento empresarial (no planejamento de produtos, na equipagem técnica etc.). Torna-se claro, nesse caso, o que realmente trata a disputa em torno dos riscos: não apenas dos problemas de saúde resultantes para a natureza e o ser humano, mas dos efeitos colaterais sociais, econômicos e políticos desses efeitos colaterais (perdas de mercado, depreciação do capital, controles burocráticos das decisões empresariais, abertura de novos mercados, custos astronômicos, procedimentos judiciais, perda de prestígio etc.). Emerge, assim, na sociedade de risco, o potencial político das catástrofes. Sua prevenção e seu manejo podem acabar envolvendo uma reorganização do poder e da responsabilidade. Para o autor, a sociedade de risco é uma sociedade catastrófica, em que o estado de exceção ameaça converter-se em normalidade<sup>255</sup>.

---

<sup>255</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 27-28.

Em uma sociedade midiaticizada como a atual, as condições da vida social convertem-se em tema público. Assim, a busca de novos mecanismos de controle dos riscos é fortemente influenciadas pelos processos de sentimentalização e juridicização da opinião pública, o que acaba implicando a demanda por regulação penal das atividades capazes de produzir riscos. Dito de outra forma, na sociedade do risco tem-se a pretensão de minimizar a insegurança, o que acabou se traduzindo na disposição de conter a formação de riscos em uma etapa muito primitiva de seu desenvolvimento, com a ajuda preponderante do Direito Penal<sup>256</sup>.

Nesse sentido, como afirma Mendoza Buergo, a sociedade do risco traz consigo determinadas consequências que desencadeiam uma específica política criminal, que se caracteriza por uma tendência a um Direito Penal preventivo, com acentuado adiantamento da proteção penal, mediante a frequente formulação de delitos de perigo abstrato e configuração de novos bens jurídicos universais de vago conteúdo<sup>257</sup>. Acrescenta Díez Ripollés que a política criminal que pretende dar resposta a essa sociedade do risco apresenta quatro grandes características: a) em primeiro lugar, uma notável ampliação da intervenção penal em novos âmbitos sociais, especialmente os da fabricação e distribuição de produtos, meio ambiente, novos âmbitos tecnológicos (como o nuclear, informático e genético), a ordem socioeconômica e as atividades enquadradas em estruturas delitivas organizadas, com especial menção ao tráfico ilícito de drogas; b) em segundo lugar, uma significativa transformação da nova política criminal, que concentraria seus esforços em perseguir a criminalidade dos poderosos, únicos setores sociais capazes de desenvolver tais condutas delitivas, que até agora dificilmente entravam em contato com a justiça penal; c) em terceiro lugar, a preeminência outorgada à intervenção penal em detrimento de outros instrumentos de controle social; d) por último, a necessidade de acomodar os conteúdos do Direito Penal e processual penal às especiais dificuldades que determinam a persecução desta nova criminalidade<sup>258</sup>.

Assim, diante da constatação de que o Direito Penal tradicional não se afiguraria adequado para o controle dos riscos fabricados, tratou-se de articular, no âmbito de uma política criminal voltada à prevenção dos riscos, mudanças em sua estrutura de incriminação. Em vista das novas necessidades e exigências de proteção, o que se propõe é uma mudança da racionalidade punitiva do Direito Penal liberal, a fim de que este funcione como meio de defesa da sociedade contra os novos riscos tecnológicos<sup>259</sup>. Dessa forma, o Direito Penal

---

<sup>256</sup> MACHADO, Marta Rodrigues de Assis. *Sociedade do risco e Direito Penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais*. São Paulo: IBCCRIM, 2005. p. 200.

<sup>257</sup> MENDOZA BUERGO, Blanca. *El derecho penal en la sociedad del riesgo*. Madrid: Civitas, 2001. p. 44-45.

<sup>258</sup> Díez RIPOLLÉS, José Luis. *La política criminal en la encrucijada*. Buenos Aires: Bdef, 2007. p. 134-135.

<sup>259</sup> MACHADO, Marta Rodrigues de Assis. *Sociedade do risco e Direito Penal: uma avaliação de novas*

resultante desta política criminal renovadora apresenta as seguintes notas essenciais: a) incremento da criminalização de comportamentos mediante a proliferação de novos bens jurídicos de natureza coletiva; b) predomínio das estruturas típicas de simples atividade ligadas a delitos de perigo ou de lesão ideal do bem jurídico, em detrimento das estruturas que exigem um resultado material lesivo; c) antecipação do momento em que se procede a intervenção penal; d) significativas modificações no sistema de imputação de responsabilidade e no conjunto de garantias penais e processuais<sup>260</sup>.

Um recente exemplo brasileiro nesse sentido é a Lei 12.654/2012, que disciplina a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal. Se, por um lado, o desenvolvimento das tecnologias da informação e de conhecimento sobre o genoma humano e sua aliança com o Direito Penal podem redundar em resultados positivos na identificação de delinquentes e vítimas, por outro, colocam em risco os direitos e garantias fundamentais do ser humano, especialmente em um momento de expansão da intervenção punitiva, marcado pela flexibilização de garantias<sup>261</sup>.

Não se pode negar que o progresso tecnológico e econômico, ocorrido de forma acelerada desde a Revolução Industrial até os dias atuais, trouxe um incremento dos riscos a que a sociedade está exposta, sendo desconhecidas as suas reais consequências. Some-se a isso a complexidade social e a interdependência entre os indivíduos, bem como as dificuldades de se atribuir a responsabilidade pela prática de qualquer conduta perigosa. Dessa forma, resta claro que a configuração de uma sociedade do risco influencia diretamente o Direito Penal<sup>262</sup>.

A evolução atual do Direito Penal, portanto, desembocou em um momento de crise do seu modelo teórico. Primeiro, porque se exige do Direito Penal uma atuação com relação aos novos riscos, para a qual seu aparato instrumental não se apresenta condizente. Segundo, porque as vias de adequação do Direito Penal aos novos fenômenos do risco contrapõem-se aos princípios fundamentais e às regras clássicas de imputação<sup>263</sup>.

Dessa forma, de acordo com Callegari, um dos debates mais importante dos últimos tempos reside em como conciliar o princípio de intervenção mínima em matéria penal com uma eficaz proteção de novos bens jurídicos coletivos socioeconômicos, com a aparição de

---

tendências político-criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2005. p. 200-201.

<sup>260</sup> DÍEZ, op. cit., p. 136-137

<sup>261</sup> CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; ENGELMANN, Wilson. *DNA e investigação criminal no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 56.

<sup>262</sup> CALLEGARI, André Luís et al. *Direito Penal e globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 41.

<sup>263</sup> MACHADO, Marta Rodrigues de Assis. *Sociedade do risco e Direito Penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais*. São Paulo: IBCCRIM, 2005. p. 203.

novas formas de criminalidade complexa, organizada, empresarial, próprias de uma sociedade onde proliferam os riscos para bens jurídicos fundamentais, especialmente em razão do Direito Penal ter assumido o papel de primeiro instrumento de tutela dos direitos dos cidadãos<sup>264</sup>.

Frente a esse quadro, a crítica global que se dirige à política criminal típica da sociedade do risco é que, em sua tendência à diminuição ou controle da insegurança, poderia provocar transformações que ameaçariam as estruturas básicas do Direito Penal, bem como princípios e garantias próprios de um Estado Democrático de Direito, produzindo uma funcionalização do Direito Penal<sup>265</sup> em razão de finalidades político-criminais<sup>266</sup>.

Evidentemente, como afirma Machado, não se pretende que a perspectiva da eficiência supere o caráter ético do instrumento penal, mas apenas que se permita uma abertura do discurso jurídico-penal às considerações sobre as suas consequências, de modo a poupar o sistema penal de empreitadas estéreis ou contraproducentes. Não se trata, também, de manter uma postura conservadora. Ao contrário, é conveniente uma aproximação ainda maior do novo paradigma da sociedade do risco, atitude que permitiria compreender melhor os problemas atuais e pensar, sem a sombra da moldura conceitual do paradigma regulatório da primeira modernidade, soluções mais adequadas e sensíveis aos desafios da modernidade reflexiva<sup>267</sup>.

### 3.3 A Consequente Expansão do Direito Penal

O fenômeno da globalização, associado à compreensão da sociedade do risco, uma vez analisadas em suas consequências penais, dá ensejo a um novo modelo teórico, que se convencionou chamar de expansão do Direito Penal. Suas causas são referidas por Silva Sánchez: a) os novos interesses, com a aparição de novos bens jurídicos e valorização majorada

---

<sup>264</sup> CALLEGARI, André Luís. Estado e política criminal: a expansão do Direito Penal como forma simbólica de controle social. *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*: Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado, anuário, Porto Alegre, n. 4, 2007. p. 203.

<sup>265</sup> Evidentemente, como afirma Machado, não se pretende que a perspectiva da eficiência supere o caráter ético do instrumento penal, mas, apenas, que se permita, no atual momento de discussão acerca do papel do seu aparato, uma abertura do discurso jurídico-penal às considerações sobre as suas consequências, de modo a poupar o sistema penal de empreitadas estéreis ou contraproducentes. Não se trata, também, de manter uma postura conservadora. Ao contrário, é conveniente uma aproximação ainda maior do novo paradigma da sociedade do risco, atitude que permitiria compreender melhor os problemas atuais e pensar, sem a sombra da moldura conceitual do paradigma regulatório da primeira modernidade, soluções mais adequadas e sensíveis aos desafios da modernidade reflexiva. MACHADO, Marta Rodrigues de Assis. *Sociedade do risco e Direito Penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais*. São Paulo: IBCCRIM, 2005. p. 206.

<sup>266</sup> MENDOZA BUERGO, Blanca. *El derecho penal en la sociedad del riesgo*. Madrid: Civitas, 2001. p. 49-50.

<sup>267</sup> MACHADO, op. cit., p. 206.

de outros já existentes, ao ponto de passarem a ser protegidos pelo Direito Penal; b) o efetivo aparecimento de novos riscos, decorrentes do modo social pós-industrial em que se vive; c) a institucionalização da insegurança<sup>268</sup>, fruto da mesma sociedade pós-industrial (do risco), com recurso cada vez mais frequente aos tipos de perigo; d) a sensação social de insegurança (subjéctiva) que, além de não guardar comprovada relação com o nível de existência objectiva de riscos pessoais e imediatos, possui incontestável relação com os meios de comunicação (que, se não criam o medo, ao menos são capazes de o reforçar ou estabilizar), fazendo com que, em medida crescente, a segurança se converta em uma pretensão social à qual se supõe que o Estado e, em particular, o Direito Penal, devam oferecer uma resposta; e) a configuração de uma sociedade de sujeitos passivos, na medida em que a sociedade do Estado de bem-estar se configura cada vez mais como uma sociedade de classes passivas, onde existe também uma resistência psicológica ante a aceitação do caso fortuito ou da admissão da possibilidade de produção de danos por azar (a vítima sempre se pergunta por um responsável, ainda que seja certo, às vezes, que a resposta correcta é a de que “ninguém é responsável”); f) a identificação da maioria com a vítima do delito, fazendo com que o Direito Penal tenda a perder sua característica de defesa dos cidadãos (delinquentes) e se torne também (e especialmente) das vítimas; g) o descrédito de outras instâncias de protecção, na medida em que o Direito Civil e o Direito Administrativo parecem não ter a força suficiente para a tutela pretendida pela sociedade em razão de um número cada vez maior de valores, desencadeando uma expansão *ad absurdum* da outrora *ultima ratio*<sup>269</sup>, e transferindo ao Direito Penal um fardo que ele não pode carregar; h) os gestores atípicos da moral, hoje adquirindo tanta ou maior relevância do que os tradicionais setores burgueses-conservadores, as associações defensoras dos mais diversos direitos e interesses (em regra organizações não governamentais), proporcionando tamanha reviravolta que aqueles que outrora repudiavam o Direito Penal como braço armado das classes poderosas contra as “subalternas” agora clamam precisamente por mais Direito Penal contra as classes poderosas; i) a atitude da esquerda política que, superando o típico modelo preexistente (em que os partidos e grupos

---

<sup>268</sup> Como destacam Callegari e Wemuth, o contexto social no qual se produzem os novos sentimentos de insegurança (e conseqüente expansão do Direito Penal) coincide com o desmantelamento do Estado de Bem-Estar, que redundará em uma desigualdade social que aumenta cada vez mais. O processo de globalização coloca-se como o contraponto das políticas do *WelfareState*, visto que representa uma lógica altamente concentradora, responsável pela exclusão de grandes contingentes populacionais do mundo econômico, pelo desemprego e pela precarização do mercado de trabalho. CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel; DEZORDI, Ângelo. *Sistema penal e política criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 24.

<sup>269</sup> Em face dos grandes e tormentosos problemas sociais, no atual discurso político o Direito Penal vige não mais como último, senão como *prima* ou até mesmo *sola ratio*. HASSEMER, Winfried. Desenvolvimentos previsíveis na dogmática do Direito Penal e na política criminal. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, n. 29, p. 12, abr./jun. 2008.



vulgarmente qualificados como “de direita” assumiam as teses do incremento da segurança por meio de uma maior pressão punitiva, enquanto os partidos e organizações “de esquerda” defendiam, aparentemente, a postura contrária, de diminuição da pressão punitiva), passa a tentar criminalizar ofensas aos valores coletivos que estiveram em ascensão durante a década de 1980, como os direitos dos trabalhadores e das mulheres, a proteção do meio ambiente, os interesses das minorias, a discriminação, o racismo e os delitos de colarinho branco<sup>270</sup>; j) o gerencialismo, transformando o Direito Penal em um mecanismo de gestão eficiente de determinados problemas, sem conexão alguma com valores, em que o desprezo pela forma e pelo conteúdo se manifesta de modo significativo na demanda por instrumentos rápidos e eficazes no controle da criminalidade dos poderosos<sup>271</sup>.

O fenômeno da expansão do Direito Penal também se deve à busca incessante de resolução dos conflitos sociais através de políticas populistas, que servem para aplacar o clamor social, mas que não apresentam qualquer resolução para o problema. Dessa forma, os “legisladores de plantão” estão sempre prontos com seus pacotes de medidas contra a criminalidade – traduzidas, normalmente, em aumento de penas<sup>272</sup> e restrições de garantias – que asseguram um importante ganho político frente a um tema que atinge a todos e onde qualquer proposta de uma possível solução sempre é atraente, ainda que nela venha disfarçada toda uma legislação de exceção<sup>273</sup>. Não é por outra razão que, como afirma Cancio Meliá, existe um consenso político e social em torno do discurso político-criminal expansivo<sup>274</sup>.

Como afirma Delmas-Marty<sup>275</sup>, o jurista não sabe mais, não segue mais (nem pode mais seguir) o movimento de incriminação do Direito Penal. O fenômeno é tal que hoje, na

<sup>270</sup> Para Schünemann, o aperfeiçoamento da mudança de tendência do Direito Penal, da classebaixa para a classe alta, é o único meio apropriado para a efetiva defesa ante as ameaças específicas da sociedade industrial pós-moderna. SCHÜNEMANN, Bernd. *Obras*. 1. ed. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2009. t. 2. p. 34-35.

<sup>271</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 27-74.

<sup>272</sup> Não se encontra mais refletida a esperança, e os problemas são dominados com penas mais rigorosas. Mas também se encontra o interesse em utilizar o Direito Penal, incondicionalmente, como um “eficiente” instrumento simbólico. HASSEMER, Winfried. Desenvolvimentos previsíveis na dogmática do Direito Penal e na política criminal. *Revista de Estudos Criminais*. n. 29, abr./jun. 2008. Porto Alegre: Notadez, p. 9-20. p. 13.

<sup>273</sup> CALLEGARI, André Luís; MOTTA, Cristina Reindolff. Estado e política criminal: a expansão do Direito Penal como forma simbólica de controle social. *Política Criminal, Estado e Democracia: homenagem aos 40 anos do Curso de Direito e aos 10 anos do Curso de Pós-Graduação em Direito da Unisinos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 17.

<sup>274</sup> CANCIO MELIÁ, Manuel. Internacionalización del derecho penal y de la política criminal: algunas reflexiones sobre la lucha jurídico-penal contra el terrorismo. *Studia Iuridica*. n. 94, Coimbra: Coimbra Editora. p. 203-224. p. 211.

<sup>275</sup> DELMAS-MARTY, Meirelle. *A imprecisão do Direito: do Código Penal aos direitos humanos*. Barueri: Manole, 2005. p. 11. No entanto, ainda nas palavras da autora, nem toda nova incriminação, evidentemente, se inscreve num movimento inflacionista. Uma vez que ela responde a necessidades novas, sobretudo aquelas oriundas do progresso técnico (informática, manipulações genéticas, por exemplo) ou das transformações

França (o que se dirá do Brasil), nenhum especialista, nenhum banco de dados jurídicos pode dar a lista exaustiva das infrações, mesmo limitando-se aos crimes e delitos ou somente às infrações puníveis com prisão.

De fato, do mesmo modo que, de acordo com a teoria do Big Bang (após uma grande explosão inicial) o universo nunca deixou de expandir-se, e na atualidade o faz ainda mais depressa, o crescimento paulatino do Direito Penal gestado na época da ilustração, ao compasso das profundas renovações sociais dos últimos tempos, cresce de forma cada vez mais acelerada<sup>276</sup>.

Frequentemente, tal expansão se apresenta como produto de uma espécie de perversidade do aparato estatal, que buscaria no permanente recurso à legislação penal uma (aparente) solução fácil aos problemas sociais, deslocando ao plano simbólico o que deveria resolver-se no nível da instrumentalidade. No entanto, as causas do fenômeno são mais profundas, fundando suas raízes no modelo social que vem se configurando no decorrer (pelo menos) das duas últimas décadas, caracterizado por uma mudança da expectativa que amplas camadas sociais têm em relação ao papel que cabe ao Direito Penal<sup>277</sup>.

Durante o Seminário Internacional sobre a Política Legislativa Penal Ibero-Americana, professores de Direito Penal de universidades ibero-americanas de 14 países, reunidos em Málaga, Espanha, no final do ano de 2006, após análise da recente evolução da política legislativa penal em seus países, constataram e declararam formalmente que: a) nos últimos anos, na maioria dos países representados, produziu-se uma chamativa proliferação de reformas penais que, em boa parte, se concentraram em matérias pertinentes à delinquência comum ou clássica, especialmente delitos violentos, patrimoniais e atentatórios da liberdade, em particular a sexual; b) o objeto dessas reformas consiste, genericamente, em um forte incremento da reação punitiva, com importantes reduções de garantias processuais e eliminação ou diminuição de benefícios penitenciários, até o ponto de (em muitos países) poder-se afirmar que a pena efetivamente prevista alcança as raias da prisão perpétua; c) ao

---

sociais (industrialização ou urbanização, por exemplo), o aumento da quantidade de normas penais não manifesta o excesso, a desproporção que caracteriza a inflação. Ele em nada é contrário ao princípio da necessidade das incriminações. DELMAS-MARTY, Meirelle. op. cit. p. 11.

<sup>276</sup> MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos. Algunas reflexiones sobre la moderna teoría del Big Crunch en la selección de bienes jurídico-penales (especial referencia al ámbito económico). *Mutaciones de Leviatán: legitimación de los nuevos modelos penales*. Madrid: Akal, 2005. p. 259-279. p. 278. Acrescenta o autor que, da mesma maneira pela qual atualmente não é cientificamente verificável o retorno a um ponto similar ao que deu origem ao universo – no sentido descrito pela hipótese do Big Crunch – tampouco parece sensato propor, no âmbito do Direito Penal, um regresso ao instante do nascimento do Direito Penal clássico (como pretendem os autores que militam na Escola de Frankfurt), especialmente no âmbito econômico. MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos. op. cit. p. 278.

<sup>277</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do Direito Penal*. p. 23.

mesmo tempo, foram criadas novas figuras delitivas que duplicam, estendem ou superpõe outras existentes, e/ou implicam em uma função simplesmente simbólica<sup>278</sup>. As tendências apontadas no Seminário são claramente identificadas na legislação penal brasileira. A mero título de exemplificação, a reforma dos crimes contra a dignidade sexual (com assumida pretensão de incremento punitivo), as alterações nos crimes contra o patrimônio (como a tipificação do “sequestro-relâmpago”, com pena que pode alcançar trinta anos), a criação da figura da violência doméstica (associada, quando praticada contra mulher, às amplas possibilidades de medidas protetivas), a majoração da pena do homicídio e da lesão corporal (quando praticados por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio), o aumento do patamar de apenamento para fins de progressão de regime em crimes hediondos e equiparados) e a redução legal de benefícios penais em casos de tráfico de drogas (que, pouco a pouco, vem tendo a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal).

Dessa forma, embora a impressão inicial pudesse ser outra, afirma Díez Ripollés (aliás, como já constatado pelo referido Seminário Internacional de Málaga) que a delinquência clássica (contra interesses individuais, especialmente vida, integridade, patrimônio e liberdade) superou o risco de perda do protagonismo pensado por alguns. Durante as últimas décadas do século XX, parecia assentar-se a ideia de que o Direito Penal deveria estender seu âmbito de aplicação para a criminalidade dos poderosos. Apesar disso, apenas poucos anos depois, predomina na opinião pública uma atitude resignada frente aos obstáculos da operatividade penal na punição dos poderosos. As causas do pessimismo são diversas: de um lado, se tem a impressão de que o assessoramento técnico dos poderosos torna possível a exploração abusiva das garantias do Direito Penal e processual penal. Por outro, a percepção social de aproveitamento político das questões (judicialização da política) termina deixando em segundo plano a verificação da veracidade e gravidade das condutas objeto de acusações recíprocas. Um fator adicional é a atitude contemporizadora da doutrina penal frente aos obstáculos de persecução da criminalidade dos poderosos. O que começou como uma preocupação em razão das dificuldades conceituais acabou dando lugar a propostas de redução da intensidade de persecução desses crimes<sup>279</sup>.

---

<sup>278</sup> DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis; GARCÍA PÉREZ, Octavio (Coord.). *La política legislativa penal iberoamericana en el cambio de siglo*. Buenos Aires: Bdef, 2008. p. 547-550. Trabalho apresentado no Seminario Internacional de Expertos sobre La Reciente Política Legislativa Penal en Iberoamérica: conclusiones.

<sup>279</sup> DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. *La política criminal en la encrucijada*. Buenos Aires: Bdef, 2007. p. 70-72.

Assim, prossegue o autor, a discussão teórica sobre a expansão do Direito Penal não versaria sobre endurecimento do arsenal punitivo sobre a delinquência clássica. Ao revés, teria como principal objeto de reflexão a conveniência de assegurar à nova criminalidade uma reação penal suavizada, o que pretende legitimar mediante um aumento da efetividade do Direito Penal nessa área em troca de uma diminuição das garantias. Na segunda edição da “Expansão do Direito Penal”, Silva Sánchez já teria reconhecido que essa expansão dirigia-se muito mais à delinquência clássica, mediante demandas de “lei e ordem”. Ao seu juízo, a análise de Silva Sánchez equivocadamente concebe a expansão do Direito Penal como um movimento contra os poderosos, ao passo que a nova política criminal tem como foco, quantitativa e qualitativamente, as classes sociais menos favorecidas e a delinquência clássica<sup>280</sup>.

A análise dos crimes de colarinho branco, realizada no capítulo final desta tese, permitirá que, a partir do Brasil, possa ser dada a razão para Díez Ripollés, para Silva Sánchez, ou para nenhum dos dois.

De qualquer forma, dirigido ou não à criminalidade dos poderosos, o fenômeno expansivo experimentado pelo Direito Penal contemporâneo, em especial no que diz respeito à realidade brasileira, demonstra que o legislador em matéria penal ainda custa a assimilar que as normas penais devem estar construídas sob a base de garantias, o que significa que os preceitos incriminadores devem respeitar os direitos e garantias fundamentais preconizados pela Carta Política<sup>281</sup>. O que se vive atualmente no Brasil, portanto, é uma constante tentativa de relativização de garantias que nunca foram, de fato, asseguradas (veja-se, por exemplo, as costumeiras “ponderações” entre o “interesse público” e o “interesse do acusado”, que inevitavelmente apenas se prestam para afastar a incidência de garantias constitucionais individuais).

Para alguns, as garantias merecem (inclusive) serem repensadas. Para Salgado, a “simples reafirmação doutrinária ou jurisprudencial dos postulados liberais” não pode fazer frente de modo exitoso às modernas formas de atuação da criminalidade econômica e organizada. Assim, de acordo com o autor, torna-se imprescindível uma readequação do sistema de persecução vigente no Brasil, instalado sob influências de bases que não mais se coadunariam com a realidade brasileira<sup>282</sup>.

---

<sup>280</sup> DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. *La política criminal en la encrucijada*. Buenos Aires: Bdef, 2007. p. 72.

<sup>281</sup> CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel; DEZORDI Ângelo. *Sistema penal e política criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 119

<sup>282</sup> SALGADO, Daniel de Resende. *A elite do crime: discurso de resistência e laxismo penal. garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil*.

Renovam-se teorias que remontam há séculos sem se ter em conta sua origem, que muitas vezes, inclusive, é ignorada. Assim, por exemplo: a) renuncia-se ao princípio da lesividade, já não com os delitos de perigo abstrato ou ficto, senão com a tese de que há delitos acumulativos, ou seja, que não afetam pessoa alguma, mas que se todos os praticarem a mesma conduta, todos seriam afetados (argumento usado por Feuerbach há 200 anos para racionalizar a punição da sodomia); b) revitalizam-se as velhas racionalizações de Eymerich, no *Directorium Inquisitorium* (“Manual dos Inquisidores”)<sup>283</sup>, bem como de Kramer e Sprenger, no *Malleus Maleficarum* (“Martelo das Feiticeiras”)<sup>284</sup>, para legitimar as provas ilícitas introduzidas em processos penais extraordinários e que tendem a ordinarizarem-se; c) sustenta-se que se deve fazer um Direito Penal de duas velocidades: um com maiores garantias para os débeis e outro com menores garantias para os poderosos, ignorando que a última não fará outra coisa que alcançar os menos poderosos, os não poderosos que aspiram a sê-lo ou os que perderam frente a outros mais poderosos e que, ademais, terminará ordinarizando-se; d) reconhece-se que o Direito Penal para os poderosos será de aplicação mais excepcional, pelo que se propõe compensar a impunidade com mais pena para os poucos casos em que seja aplicado; e) sustenta-se, também, que quanto menor gravidade tem uma pena, menores são as garantias com as quais deve rodear-se sua imposição, esquecendo-se que o poder configurador cotidiano (que é o mais importante do poder punitivo) é conduzido com penas menores e até contravencionais, enquanto as mais graves têm muito pouca importância configuradora, tendo em vista que a maioria da população se abstém de crimes semelhantes; f) por outro lado, é razoável deduzir o resultado de um traçado que pretende diminuir as garantias para as penas dos poderosos menos poderosos ou não

---

Salvador: Podivm, 2010. p. 51-72. p. 70

<sup>283</sup> Escrito originariamente em 1376, na França, e posteriormente revisto e ampliado por Francisco de La Peña, em 1578, na Itália, como o próprio nome refere, trata-se de um manual a ser seguido pelo inquisidor. Dividido em três partes, na primeira discute a “jurisdição do inquisidor”. Na segunda, a “prática inquisitorial”. Na terceira, por fim, as “questões referentes à prática do Santo Ofício da Inquisição” EYMERICH, Nicolau. *Manual dos inquisidores*. 2. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 1993.

<sup>284</sup> Publicado pela primeira vez na Alemanha, em 1487, durante quatro séculos o *Malleus Maleficarum* foi o manual da Inquisição para a “caça às bruxas”, levando à tortura e morte mais de 100.000 pessoas, principalmente mulheres. Dividido em três partes, na primeira ensina os juizes a reconhecerem as bruxas e seus disfarces e atitudes (“das três condições necessárias para a bruxaria: o diabo, a bruxa e a permissão de Deus todo-poderoso”). A segunda trata dos malefícios por elas causados (“dos métodos pelos quais se infligem os malefícios e de que modo podem ser curados”). Por fim, a terceira estabelece os procedimentos para agir “legalmente” contra as bruxas, demonstrando como inquiri-las e condená-las (“das medidas judiciais no tribunal eclesiástico e no civil a serem tomadas contra as bruxas e também contra todos os hereges”, “onde são clarissimamente definidas as normas para a instauração dos processos e onde são explicados os modos pelos quais devem ser conduzidos, e os métodos para lavar as sentenças”). KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *O martelo das feiticeiras*. 22. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2011.

poderosos, mas também as das penas leves (nas que não incorrem os poderosos) e também as que se impõem pela emergência de turno, isto é, para todas<sup>285</sup>.

Dessa forma, cumpre seja considerada a atitude a ser adotada frente a este novo Direito Penal. Para Rosal Blasco, existem enormes dúvidas quanto a pensar que a tarefa deva ser a de propor um modelo político-criminal alternativo que conduza à recuperação da “capacidade de ser escutado” pelos responsáveis pelo desenvolvimento e aplicação das políticas penais. A missão fundamental, assim, parece ser a de concentrar os esforços no diagnóstico da situação, a fim de colocar em manifesto as inconsistências e incongruências do modelo e das propostas político-criminais, procurando não dar cobertura intelectual a políticas reacionárias, excludentes e segregadoras. Alcançar ou não esse objetivo é algo que escapa ao controle, mas, em qualquer caso, estar-se-á dando sentido a páginas e página de literatura que, de quando em quando, como demonstra a história, têm a capacidade de mudar o rumo das coisas<sup>286</sup>.

Apesar de septuagenária, a obra de Rusche e Kirchheimer ainda é especialmente atual quanto à conclusão de que há um paradoxo no fato de que o progresso do conhecimento humano tornou o problema penal mais compreensível, enquanto a questão de uma revisão fundamental na política penal parece estar mais longe hoje do que nunca, por causa de sua dependência funcional a uma dada ordem social<sup>287</sup>.

De acordo com Costa, o que se quer é um Direito Penal preocupado com a criminalidade organizada, sobretudo com aquela de cariz transnacional. Preocupado com o terrorismo, também ele de matriz internacional ou mesmo transnacional. Preocupado com a efetiva e concreta punição de atos de corrupção, de modo que tal comportamento não se transforme em doença endêmica tolerada. Preocupado com as manifestas violações ambientais, visíveis (e elas são tantas) no presente. Preocupado em construir, em um sistema organizado dentro de um perfil mundial, novas normas de aplicação da lei penal no espaço. Preocupado em ser um Direito Penal de corpo inteiro e não um Direito Penal que admita (como boa ou até desejável) uma fissura nos seus objetivos e na definição das suas regras elementares. Preocupado em ter como referência a proteção de bens jurídicos que possam encontrar amparo na Constituição ou em espaços normativos de igual dignidade. Preocupado com a hipertrofia insustentável da carcerização. Preocupado em ser uma defesa, uma

---

<sup>285</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 179-180

<sup>286</sup> ROSAL BLASCO, Bernardo de. ¿Hacia el derecho penal de la postmodernidad? *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, n. 11-08. p. 63-64, 2009. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/11/recpc11-08.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2009.

<sup>287</sup> RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. p. 274.

cidadela, dos direitos fundamentais de todos, do acusado à vítima. Eis um rol de preocupações do presente que representam tarefas mais do que suficientes para mostrar que o futuro das mais próximas gerações futuras (só essas racionalmente estão no horizonte) estará bem assegurado se cumprida esta pauta de encargos. Deve-se, portanto, pedir ao Direito Penal apenas aquilo que ele pode dar<sup>288</sup>.

Todas essas questões acabam trazendo consequências (como nem se poderia esperar fosse diferente) no campo criminológico.

Em qualquer pensamento, discurso, disciplina, forma de expressão ou de conhecimento, percebe-se sua relação com formas de poder, o que é ainda mais evidente quando o foco de análise são os conflitos e a violência. Por essa razão, tanto no Direito Penal quanto na criminologia, é fundamental levar em conta o horizonte epistemológico dos diferentes discursos. E, para isso, deve-se vincular a relação do discurso com as relações de força no momento em que o mesmo surge e durante o qual se mantém vigente. Determinadas formas de pensamento influirão nas políticas, que, por sua vez, criarão “realidade”, o que é evidente no pensamento criminológico. A história mostra, portanto, a estreita relação entre saber e poder, assim como o modo que ambos se expressam sob a forma de pensamentos<sup>289</sup>.

O Iluminismo do século XVIII e a revolução científica do século XIX trouxeram consigo os dois paradigmas mais importantes da criminologia (o classicismo e o positivismo), e é o questionamento dessas duas doutrinas que tem gerado o intenso debate característico do final do século XX e início do século XXI. A dúvida cobriu as antigas certezas sobre a natureza óbvia do crime, o papel central do sistema de justiça criminal em seu controle e a possibilidade de realizar, pela intervenção do governo, um contrato social abrangente de todos os cidadãos. Para Young, referido processo abrangeu todas as áreas das políticas sociais, ainda que tenha sido sentido de maneira mais intensa no âmbito da criminologia, pois o crime e as ansiedades que o circundam são, como sempre, temas fundamentais na sociedade<sup>290</sup>.

---

<sup>288</sup> COSTA, José de Faria. *Direito Penal e globalização: reflexões não locais e pouco globais*. 1 ed. Antanol: Editora Coimbra, 2010. p. 18-19.

<sup>289</sup> IGNACIO ANITUA, Gabriel. *Historias de los pensamientos criminológicos*. Buenos Aires: Del Puerto, 2005. p. 5-6. Prossegue o autor afirmando que todos os pensamentos sobre a ordem e o conflito, assim como todos os pensamentos sociais, caracterizam-se por tentar intervir sobre a realidade. Essa é a sua história, a história da tentativa de transformar a realidade. A luta de todas as teorizações para que lhes sejam atribuídas um status científico é a de demonstrar que elas podem descrever, prever e mudar a realidade. É por isso que o criminólogo de profissão não pode prescindir do ceticismo intelectual que lhe permite realizar a investigação séria (ou crítica), nem do compromisso político que ilumine e explique a atividade concreta que realiza. Esse necessário compromisso político faz com que o trabalho de quem pensa ou usa a criminologia não seja simples. Pode resultar inclusive perigoso, pois nessa matéria a livre investigação científica deve lutar com inimigos que outras ciências não conhecem, bem como levantar contra si as fúrias do interesse privado. Ibid. p. 9.

<sup>290</sup> YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*.

Mudanças reais ocorreram no mundo, tanto na quantidade como na qualidade do crime, e isto deu forma ao discurso público sobre a criminalidade, seja nos meios de comunicação de massa, na ficção ou no meio social. Esta transformação não se limita à criminalidade ou à criminologia, mas faz parte de um movimento mais amplo, que tem ressonâncias em todas as esferas da vida. O crime se deslocou do raro, do anormal, da infração do marginal, para uma parte recorrente da textura da vida cotidiana. Agora, ele se revela nos mais altos escalões da economia e da política, bem como nos impasses urbanos da subclasse. Às vezes, parece tão frequente nas agências montadas para controlá-lo quanto na própria fraternidade criminosa, o que cria dificuldades muito profundas para a criminologia tradicional<sup>291</sup>.

A teoria criminológica das últimas décadas oscila entre extremos: por um lado, proclama a necessidade de aumentar o exercício do poder punitivo dos Estados como único meio de prover segurança, tanto em relação à criminalidade urbana quanto internacional. Por outro, destaca a necessidade de reduzir o exercício do poder punitivo em razão dos efeitos paradoxais que produz. O primeiro discurso tem grande êxito político devido à publicidade conferida pelos meios de comunicação social. Deste modo, as decisões políticas cada dia se separam mais do discurso acadêmico criminológico, que inevitavelmente assume características acentuadamente críticas, inclusive em vertentes conservadoras e tradicionais<sup>292</sup>.

Desde o final dos anos 1970, quem trabalha na justiça criminal vem experimentando um período de contestação e reforma. Uma das consequências mais profundas desta situação, que Garland denomina de “crise do modernismo<sup>293</sup> penal”, é a desacreditação dos grupos profissionais que operam o sistema de justiça, tanto externamente quanto pelos seus próprios membros. Parte da crise consiste em que, ao longo deste período, o público deixou de confiar na justiça criminal<sup>294</sup>. Os políticos, por sua vez, ficaram cada vez menos dispostos a outorgar

---

Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 58.

<sup>291</sup> YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 55-56.

<sup>292</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; OLIVEIRA, Edmundo. *Criminologia e política criminal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 3-4.

<sup>293</sup> Denomina-se modernidade político-jurídica o conjunto de princípios dessa natureza que foram sendo institucionalizados a partir do século XV, e que conformaram a base ideológica dos principados, das monarquias, das repúblicas, dos estados e dos impérios de ocidente, até finais do século XX. VIDAURRI, Alicia González. Globalización, post-modernidad y política criminal. In: FRANCO, Alberto Silva; NUCCI Guilherme de Souza (Org.). *Doutrinas essenciais: Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 1. p. 1209-1210.

<sup>294</sup> Reitera Zaffaroni a preocupação com essa problemática imagem negativa que população tem da polícia, da justiça e do legislativo, quando nessas instituições o povo deveria encontrar os parceiros necessários e úteis à prática do respeito aos seus direitos. ZAFFARONI, op. cit., p. 3.



maiores poderes decisórios aos criminólogos e aos funcionários responsáveis pela administração da justiça<sup>295</sup>.

Em relação às causas da delinquência, as teses da corresponsabilidade social no delito (amplamente destacadas nas décadas de 1960 e 1970) cedem espaço a outras centradas exclusivamente na responsabilidade pessoal (que emergem nos anos 1980 e 1990). Essa mudança de mentalidade representa a superação de concepções mais “paternalistas” no que tange à relação entre cidadãos e Estado (saúde, educação, previdência etc), representando um perigo de que se incorra em excessos, desconsiderando-se que, junto ao elemento central da responsabilidade individual do agente também se deve valorar o contexto social do delito<sup>296</sup>.

De fato, as ideias criminológicas que moldaram a política durante o período pós-guerra foram uma mistura de psicologia da anormalidade e teorias sociológicas, como a anomia, privação relativa, teoria das subculturas e rotulacionismo. A criminalidade era vista como um problema de indivíduos e de famílias desajustadas, ou como um sintoma da necessidade, da injustiça social e do inevitável conflito de normas culturais numa sociedade plural e ainda hierarquizada. Se existia uma explicação central, esta era a privação social. Indivíduos se tornavam delinquentes porque eram privados de educação adequada, de socialização familiar ou de oportunidades de empregos, ou, ainda, de tratamento apropriado para sua condição psicológica anormal. A solução para o crime, portanto, residia no tratamento correccional individualizado, no apoio e supervisão das famílias e na adoção de medidas de reforma social que aumentassem o bem-estar, particularmente relacionadas à educação e à criação de empregos<sup>297</sup>.

Com o momento de ruptura dos anos 1960, surgiram, no interior de vários movimentos sociais, novos pensamentos a respeito da questão criminal. Embora tivessem claras diferenças entre si, foram agrupados sob a denominação de “criminologia crítica”, “nova criminologia”, “criminologia radical” ou “criminologia marxista”. É fácil perceber que, com isso, eram feitas referências a algumas das fontes teóricas que amparavam seus autores, ou a obra mais destacada que colocaria em evidência esta nova emergência de pensamentos. Dessa forma, adotar qualquer uma dessas denominações com coerência significaria uma

---

<sup>295</sup> GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Trad. de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008. (Criminológico, v. 16). p. 67-68.

<sup>296</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 55-56.

<sup>297</sup> GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Trad. de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008. (Criminológico, v. 16). p. 60.

exclusão de autores que devem ser analisados conjuntamente. Por essa razão, a melhor escolha é pela denominação mais usada, que é criminologia crítica<sup>298</sup>.

A criminologia crítica, portanto, ao longo dos anos 1970, passou a unificar várias posições distintas, que iam desde o interacionismo<sup>299</sup> até o materialismo<sup>300</sup>, e que se assemelhavam mais naquilo que criticavam do que naquilo que propunham. Isso seria (sem dúvida) o maior inconveniente desse tipo de criminologia, assim como o da maioria dos movimentos iniciados na complicada década de 1970<sup>301</sup>.

Em sentido contrário, no período de 1970 em diante, um conjunto bem distinto de ideias criminológicas começou a emergir e a influir na política governamental. As teorias que passaram a influenciar o pensamento e as ações oficiais são teorias de controle de várias espécies, que concebem a delinquência como problema não de privação, mas de controle inadequado. Controles sociais, controles situacionais, autocontroles: esses são os temas dominantes na criminologia contemporânea e nas políticas de controle do crime por ela geradas. Enquanto as criminologias da era do Estado de bem-estar tendiam a admitir a perfeição do homem e a ver o crime como sinal de um processo de socialização deficiente (preconizando que o Estado deveria assistir àqueles que carecessem das provisões econômicas, sociais e psicológicas necessárias para uma integração social adequada e para que mantivessem conduta respeitadora da lei), as teorias de controle partem de uma visão muito mais obscura da condição humana. Essas teorias preceituam que os indivíduos são propensos a assumir condutas egoístas, antissociais e criminosas, a menos que sejam inibidos de fazê-lo por controles robustos e eficazes, pelo que recorrem à autoridade da família, da

---

<sup>298</sup> IGNACIO ANITUA, Gabriel. *Historias de los pensamientos criminológicos*. Buenos Aires: Del Puerto, 2005. p. 443.

<sup>299</sup> Como já referido, a perspectiva interacionista concentra-se nos detalhes concretos do que acontece entre indivíduos na vida diária, diferenciando-se dessa maneira do foco mais amplo em sistemas sociais, encontrado nas perspectivas de conflito e funcionalista. JOHNSON, Allan G. *Dicionário de sociologia: um guia prático da linguagem sociológica*. Rio de Janeiro: Zahar, 1997. p. 174.

<sup>300</sup> Materialismo é um conceito que, em sociologia, tem dois significados. O primeiro refere-se ao valor cultural atribuído à acumulação de posses materiais, processo este no qual pessoas baseiam seu sentido de identidade, de bem-estar e de posição social na posse de coisas. No segundo sentido, materialismo é um método para compreender a vida social que se fundamenta na idéia de que todos os aspectos da vida humana – biológicos, psicológicos, sociais, históricos etc. – possuem uma base material originária da reprodução humana e da produção econômica de bens e serviços. O materialismo considera a produção e a reprodução como processos sociais essenciais, que influenciam muito, se é que não determinam, o caráter básico dos sistemas sociais, os padrões de vida a eles associados, e os padrões de mudança histórica e desenvolvimento. As perspectivas materialista, os aspectos não materiais da vida social (como linguagem, crenças, a estrutura de relações e as instituições, tais como a família, a religião e o Estado) são formados a partir da maneira como a sociedade é organizada em torno das atividades básicas de produção e reprodução, e inevitavelmente a refletem. Essas atividades não têm existência autônoma, independente, que determine as condições materiais de vida. Ao contrário, é o processo de gerar condições materiais que é o mais importante na vida social. *Ibid.* p. 139-140.

<sup>301</sup> IGNACIO ANITUA, Gabriel. *Historias de los pensamientos criminológicos*. Buenos Aires: Del Puerto, 2005. p. 443.

comunidade e do Estado para sustentar restrições e inculcar controle. Onde a antiga criminologia demandava mais em termos de bem-estar e assistência, a nova criminologia insiste em intensificar o controle e reforçar a disciplina<sup>302</sup>.

Essa constatação, como refere Pina, também pode ser feita a partir dos meios de comunicação social. Independentemente das diferenças editoriais existentes entre os vários veículos midiáticos, de acordo com os públicos a que se dirigem, a representação do crime obedece, em geral, esteorótipos culturais que radicam fundamentalmente nas concepções criminológicas prevalecentes em finais do século XIX, sobretudo no que respeita à abordagem dominante do crime como problema resultante de desvios ou disfunções individuais e não como questão social<sup>303</sup>.

No entanto, um enfoque estrutural da delinquência tem o importante inconveniente de colocar o Poder Executivo, assim como o Poder Legislativo, ante suas próprias responsabilidades. Pelo contrário, uma explicação volitiva do delito permite ao Executivo e ao Legislativo mudar nitidamente a responsabilidade para um terceiro, o delinquente. O enfoque volitivo deixa, além disso, uma ampla margem para medidas legislativas de natureza simbólica<sup>304</sup>, carregadas de força comunicativa e proveito eleitoral: sua insatisfatória efetividade sempre pode resultar mascarada pelo incontrovertido fato de que, em última análise, a culpa da persistência da delinquência é de quem delinque<sup>305</sup>.

Frequentemente diante de crimes escandalosos, atípicos, a criminologia invocada pela estratégia do Estado é uma criminologia que se vale de imagens, arquétipos e ansiedades, e

---

<sup>302</sup> GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Trad. de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008. (Criminológico, v. 16). p. 60-61. Arremata o autor que, cada vez mais, a criminologia contemporânea vê o crime como um aspecto normal, rotineiro, lugar-comum da sociedade moderna, sendo o crime praticado por indivíduos normais em seus intentos e propósitos. No ambiente penal, isso tem ensejado o recrudescimento de políticas de retribuição e de intimidação, na medida em que afirma que delinquentes são pessoas racionais, refratárias aos mecanismos de inibição e totalmente responsáveis por seus atos criminosos. No que tange à prevenção do crime, esta nova percepção gerou uma espécie de teorização do controle, consistente em teorias tais como escolha racional, atividade rotineira, crime como oportunidade e prevenção situacional do crime. Em oposição às criminologias do Estado de bem-estar, que partiam da premissa de que o crime era um desvio da conduta normal, civilizada, explicável em termos de patologia individual, socialização deficiente ou disfunção social, as novas criminologias encaram o crime como continuidade da interação social normal, explicável através de referência aos padrões motivacionais normais. Ibid. p. 61-62.

<sup>303</sup> PINA, Sara. *Media e leis penais*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 102-103.

<sup>304</sup> Em realidade, de acordo com CancioMeliá, a denominação “Direito Penal simbólico” não faz referência a um grupo bem definido de infrações penais caracterizadas pela sua não aplicação (pela falta de “incidência real”), mas identifica um especial significado simbólico do processo de criminalização, ou seja, à especial importância outorgada pelo legislador aos aspectos de comunicação política a curto prazo em relação à aprovação das normas. E estes efeitos podem ainda integrar estratégias de conservação do poder político, despertando na população o sentimento de que determinadas necessidades relacionadas aos fenômenos criminais estão sendo “satisfeitas” pelas forças políticas. CANCIOMELIÁ, Manuel. De novo: ¿“derecho penal” delenemigo? In: STRECK, Lenio Luiz; CALLEGARI, André Luís (Org.). *Direito Penal em tempos de crise*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 15-45.

<sup>305</sup> DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. *La política criminal en la encrucijada*. Buenos Aires: Bdef, 2007. p. 117.

não de análises cuidadosas e de descobertas científicas. Na intenção de ecoar os receios públicos e as pautas midiáticas, e com foco nas ameaças mais preocupantes, ela é um discurso politizado do inconsciente coletivo, embora reclame para si a virtude de ser realista e consensual, se cotejada com “teorias acadêmicas”. Em suas figuras de linguagem e invocações retóricas, este discurso político se baseia na criminologia arcaica do “tipo criminoso”, do “outro”. O problema é atribuído ao comportamento insidioso, imoral, de delinquentes perigosos, que pertencem tipicamente a grupos raciais e culturais que guardam pouca semelhança “conosco”. Assim, os criminosos são tratados como espécies diferentes de indivíduos violentos, ameaçadores, por quem não se pode ter nenhuma solidariedade e para quem não há meio efetivo de ajuda. Nestas teorias, a realidade e a humanidade de criminosos individuais são substituídas por uma categoria imaginária oriunda de “filmes de terror”. A única resposta prática e racional para estas pessoas, antes mesmo ou tão logo pratiquem um crime, é “retirá-las de circulação” para a proteção do público<sup>306</sup>.

Diante deste quadro, para Zaffaroni, a criminologia não pode mais se esgotar no acadêmico<sup>307</sup>. É fundamental ocupar-se da construção da realidade levada a cabo pelos meios de comunicação social de massa, cuja palavra constrói outra criminologia (opondo à criminologia acadêmica uma criminologia midiática), que apesar de estar carregada de preconceitos, falsidades e inexatidões, é a que configura as atitudes da média das pessoas e sobre as quais se amparam as decisões políticas que se traduzem em leis penais. Enquanto a criminologia acadêmica procura aproximar-se da realidade social pela via de um saber mais depurado (o que, na verdade, nem sempre consegue), a criminologia midiática constrói a realidade geralmente omitindo-se desses esforços, e é a ela que o grande público tem acesso (ou talvez seja melhor dizer que é ela que se introduz na média das pessoas). É essa a criminologia que o discurso único de meios de comunicação impõe aos políticos, como pode ser visto em todas as campanhas eleitorais do mundo (em que os temas criminológicos, eufemisticamente chamados de segurança, deslocaram os temas educacionais, os ligados à previdência, os ligados à saúde etc.). Dessa forma, assim como não se pode manter a criminologia acadêmica encastelada, ignorando a que lida cotidianamente com a média da população e os políticos, através da construção social (midiática) da realidade, tampouco se

---

<sup>306</sup> GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Trad. de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008. (Criminológico, v. 16). p. 285-287.

<sup>307</sup> O autor, em sua obra, trabalha a ideia de uma “criminologia cautelar”, que, em síntese, deve operar em três principais frentes: (i) a da exploração das condições sociais para criar midiaticamente um mundo paranóico, (ii) a da confrontação permanente com a realidade dos danos e riscos sociais e (iii) a da individualização dos meios adequados para neutralização destes últimos. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 468.

pode cair na impotência (como espectadores distantes), argumentando que a construção midiática cria tudo e que a realidade desapareceu<sup>308</sup>.

De fato, poucas coisas são menos racionais do que a criminologia midiática, mas a crítica acadêmica não conseguiu interferir nela. Muitas resistências liberais têm maior efeito prático para conter o poder punitivo do que todas as críticas acadêmicas. As forças de esquerda com frequência tropeçam diante da criminalidade midiática, postulando políticas até mais repressivas do que as direitas para se preservar ou obter vantagens eleitorais<sup>309</sup>.

Outro aspecto desta abordagem é a opção oficial em deixar de lado sua atenção à criminalidade e ao criminoso, para concentrá-la no evento criminoso. O novo foco passa a recair sobre a fonte de oportunidades para a prática do crime e sobre a existência de situações criminogênicas. A premissa é de que as ações criminosas acontecem diante da ausência de controle e da disponibilidade dos alvos atrativos, tenham ou não os indivíduos uma disposição ao crime. Assim, a atenção deve se centrar não nos indivíduos, mas nas rotinas de interação e nas características do ambiente, sobre as quais a estrutura de controle e incentivo deve atuar<sup>310</sup>.

Dessa forma, de acordo com Young, as categorias básicas da criminalidade deixaram de ser entidades fixas, tornando-se sujeitas a ambivalências e debate. Perderam sua clareza, se ampliaram e estenderam, perderam sua exatidão<sup>311</sup>.

O que se dizer, então, da criminologia relativa à delinquência de colarinho branco? Sofre os efeitos dessa “perda de clareza” antes mesmo de ter se tornado minimamente clara no Brasil.

---

<sup>308</sup> I ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 26-31.

<sup>309</sup> *Ibid.*, p. 533. De qualquer modo, para o autor, há uma camada geológica à qual não se chega com o discurso racional, justamente porque este padece de uma limitação autoimposta que lhe proíbe de subir ao sótão. E quando nos animamos a subir, empurrados pelos massacres e iluminados com a lanterna da etnologia, separando grossas e seculares teias de aranha de finos discursivos, chegamos à chave zelosamente oculta: é proibido ao discurso racional incorporar elementos irracionais, e o poder punitivo se apoia em um elemento completamente irracional, que é a vingança. E o massacre se vale de sua manipulação. O que encontramos escondido no sótão é a vingança, acompanhada de milhões de cadáveres emparedados: são os depararecidos da criminologia e de seu consorte, o Direito Penal. *Ibid.*, p. 533-534.

<sup>310</sup> GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Trad. de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 62. (Criminológico, v. 16).

<sup>311</sup> YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 57.

### 3.4 A Criminalidade de Colarinho Branco: os poderosos como delinquentes

Mas o que são, em verdade, crimes de colarinho branco? Apenas uma categoria criminológica? Uma definição que pode ser dita também como jurídica? Pode ser identificada, medida, comparada?

No Brasil, o termo começou a ser difundido a partir da Lei 7.492/1986 (crimes contra o sistema financeiro nacional), chamada de lei dos “crimes de colarinho branco”. Entretanto, as discussões não guardavam relação com o crime a partir do poder, mas sim (e quase tão somente) comentários dogmáticos acerca da lei. Um estudo incipiente (basicamente amparado na literatura estrangeira) começou a tomar algum corpo (amorfo) a partir da década de 1990. E o crescente despertar do interesse no tema não veio acompanhado da equivalente produção científica quanto a ele.

Assim, o estudo do *white-collar crime* inicia-se com a teorização estrangeira (muitas décadas mais antiga e quase incomparavelmente mais aprofundada do que a brasileira), especialmente a partir de Sutherland, seguida das principais obras e entendimentos posteriores sobre o tema. Dessa forma, estará formado o substrato necessário para a investigação dos crimes de colarinho branco a partir do Brasil.

#### 3.4.1 Os Antecedentes da Vinculação entre Crime e Poder

Apesar do conceito de *white-collar crime* ter atingido o destaque apenas em 1939, nos Estados Unidos, quando da intervenção de Sutherland perante a *American Sociological Association*, é possível encontrar, em períodos anteriores, a ideia de que também os ricos e os poderosos praticam condutas criminosas. No entanto, tal concepção foi sempre marginal, se comparada com a visão largamente dominante de que grande parte da criminalidade pode ser explicada pela pobreza dos membros das classes sociais mais desfavorecidas, ideia esta recorrente na primitiva sociologia criminal<sup>312</sup>.

A recusa da miséria como causa de todas as infrações já é visível no pensamento de Aristóteles, nos anos 300 a.C., para quem os crimes mais graves são causados pelo excesso, e não pela necessidade. Há crimes cujo motivo é a carência, mas a carência não é o único

---

<sup>312</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Studia Iuridica 56*: O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal). Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 39.

incentivo ao crime. Os homens desejam porque querem satisfazer alguma paixão que os devora<sup>313</sup>.

Em um clássico texto anônimo do século XVII, durante muito tempo atribuído ao Padre Antônio Vieira, já era deixada clara a relação existente entre riqueza e delinquência. Em termos panfletários e satíricos, afirma o autor que:

A cobiça de riquezas é como o fogo, que nunca diz basta. Quanto mais pasto damos ao fogo tanto mais se acende e mais fome mostra de mais pasto, acrescentando-a com aquilo que a pudera fartar e extinguir. Tal é a cobiça e fome que os homens têm de riquezas, *Crescit amor nummi, quantum ipsa pecunia crescit*. Disse lá o outro que cresce a cobiça ao compasso das riquezas aumentando a fome delas com a posse, que só a poderá satisfazer. E é o primeiro desengano que damos a todas as unhas que furtam para fartar sua cobiça e fome que têm de riquezas. Desenganem-se que trabalham debalde, porque maior a hão de ter quando mais se enchem e maiores montes ajuntarem, porque é hidropisia que, quanto mais bebe, tanto maior sede tem. Esquadrinhando eu a causa deste apetite insaciável, acho que não procede de fome, mas que nasce de fastio, causa do enjoo – que a todas as coisas do mundo é natural causá-lo – pela corrupção que tem de casa. E daí vem que, enfatiados do que possuímos, suspiramos por mais, cuidando que no que de novo vier acharemos alguma satisfação<sup>314</sup>.

Não é objetivo desta tese realizar uma digressão histórica de autores, das mais diversas áreas, que realizaram alguma espécie de vinculação entre a criminalidade e a riqueza ou poder. Todavia, é importante a menção ao distante passado de alguns precedentes para que se tenha a noção de que o tema não surgiu, como que ao acaso, no século XX, mas sim muitos séculos antes. A relação de menção quase proibida (ou, no mínimo, temerária), se sorrateiramente discutida em restritos meios, ou mesmo referida em tom de deboche (de forma aconselhadamente anônima), ainda demorou muito tempo para ser denunciada com seriedade, amparada em estudos divulgados de forma mais aberta, aprimorada e científica, com respaldo do meio acadêmico.

Ainda assim, em virtude do muito que hoje se fala e escreve no âmbito acadêmico acerca dos delitos de colarinho branco, é interessante retroceder um pouco no tempo (ainda que em um recorte temporal mais aproximado) e revisar as suas principais origens para procurar compreender melhor a criminalidade do poder, que hoje se percebe como um dos grandes desafios do aparato penal<sup>315</sup>.

<sup>313</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Studia Iuridica 56*: O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal). Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 39.

<sup>314</sup> ARTE de furtar: anônimo do século XVII: texto integral. São Paulo: Martin Claret, 2006. p. 371-372.

<sup>315</sup> ALLER, Germán. White collar crime. In: SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco: white collar*

Para tanto, deve ser recordado que a opinião pública estadunidense, durante as primeiras décadas do século XX, vinha sendo sacudida por uma série de reportagens e investigações que denunciavam alianças escandalosas entre políticos e homens de negócios, especialmente o suborno de funcionários públicos<sup>316</sup>.

As publicações mais importantes foram os livros de Tarbell<sup>317</sup> (sobre os negócios da *Standard Oil Company*) e de Sinclair<sup>318</sup> (acerca das práticas perigosas na indústria da carne). Duas décadas depois, o livro de Josephson<sup>319</sup> sobre a história dos magnatas ladrões desnudou as práticas abusivas dos primeiros grandes empresários capitalistas dos Estados Unidos, como os Rockefeller, Morgan, Vanderbilt e Carnegie, especialmente na indústria ferroviária, durante a segunda metade do século XIX<sup>320</sup>.

Também foram realizados estudos sociológicos sobre a classe superior, bastando recordar os trabalhos de Veblen<sup>321</sup> a esse respeito. O termo *white-collar*, na literatura sociológica, foi mais adiante utilizado para referir-se à classe média norte-americana. No entanto, estes trabalhos não enfocaram, senão marginalmente, fenômenos de criminalidade<sup>322</sup>.

No entanto, não foi Sutherland o primeiro a identificar uma parcela de conduta criminal pertencente aos estratos superiores da comunidade<sup>323</sup>. Antes dele, outros autores ousaram enfrentar o tema (embora de forma não tão direta), mas os de maior relevância foram três acadêmicos que abordaram a matéria no início do século XX: Ross<sup>324</sup>, Bonger<sup>325</sup> e Morris<sup>326</sup>.

Ross, em 1907, escreveu sobre o *criminaloid*, designação que refere aqueles que

---

crime: the uncut version. Trad. Laura Belloqui. Buenos Aires: Bdef, 2009. p. XIV. (Memoria criminológica, v. 6).

<sup>316</sup> VIRGOLINI, Julio E. S. *Crímenes excelentes: delitos de cuello blanco, crimen organizado y corrupción*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004. p. 44. (Colección tesis doctoral, n. 2).

<sup>317</sup> TARBELL, Ida. *The history of the standar oil company*. New York: McClure, Phillips and Co, 1904.

<sup>318</sup> SINCLAIR, Upton. *The jungle*. New York: Doubleday, Jabber & Company, 1906.

<sup>319</sup> JOSEPHSON, Mattew. *The robber barons: the great America capitalists*. New York: Harcourt, Brace and Company, 1934.

<sup>320</sup> VIRGOLINI, op. cit. p. 44.

<sup>321</sup> VEBLLEN, Thorstein. *The theory of the leisure class*. New York: Macmillan, 1899.

<sup>322</sup> VIRGOLINI, op. cit., p. 45.

<sup>323</sup> VIRGOLINI, Julio E. S. Delito de cuello blanco: punto de inflexión en la teoría criminológica. *Doctrina Penal, Teoría y Práctica en las Ciencias Penales*, Buenos Aires, ano 12, n. 45 a 48, p. 360, 1989. Em relação a precedentes de condenações de integrantes das classes mais elevadas na Grécia antiga e na própria Bíblia, cfe. GEIS, Gilbert. *La criminalité economica: aspetti criminologici: forme di organizzazione criminali e terrorismo*. Milano: Giffre, 1988. p. 34.

<sup>324</sup> ROSS, Edward Alsworth. *The criminaloid. in sin and society: an analysis of latter-day iniquity*. Boston: Houghton Mifflin Company, 1907. p. 45-71. De acordo com o autor, o *criminaloid* representa aquele que prosperar por práticas graves, que ainda não estão sob a proibição efetiva da opinião pública. Muitas vezes, de fato, eles são culpados aos olhos da lei, mas uma vez que eles não são culpados aos olhos do público e aos seus próprios olhos, a sua atitude espiritual não é a do criminoso. O legislador pode tornar crimes as suas condutas, em razão das circunstâncias anteriores, mas eles escapam tanto do castigo quanto da desonra. *Ibid.*, p. 48.

<sup>325</sup> BONGER, Willem Adrian. *Criminality and economic conditions*. Boston: Little, Brown and Company, 1916.

<sup>326</sup> MORRIS, Albert. *Criminals of the upperworld: criminology*. New York: Longmans; Green, 1935.



prosperaram através de práticas ilegais no curso de suas ocupações, mas que não sofriam reprovação pela opinião pública (o termo já havia sido utilizado pelo autor várias décadas antes, em um artigo para a *Atlantic Monthly*, no qual criticou aqueles que crescem com base em práticas perversas que ainda não estão sob a efetiva reprovação da opinião pública<sup>327</sup>). Tais pessoas não expressam um impulso de maldade, mas sim uma insensibilidade moral que se traduz em um duplo padrão de moralidade, demonstrando altas virtudes na vida particular e práticas opostas à ética no âmbito cívico e dos negócios<sup>328</sup>.

Na mesma época de Ross, foi de grande importância o trabalho dos *muckrakers*<sup>329</sup>, que passaram a expor inúmeras condutas ilícitas praticadas por pessoas de destacado poder. Os *muckrakers* foram responsáveis por algumas das mais importantes legislações da época, como a *US Federal Food, Drug and Cosmetic Act*, de 1906, que criminalizou muitas formas de práticas corporativas que Ross havia rotulado como *criminaloid*. A missão de Sutherland era transformar o *muckraking* em sociologia<sup>330</sup>.

No âmbito acadêmico, Bonger, em seu *Criminality and Economic Conditions*, de 1916, foi o primeiro a desenvolver, sob a perspectiva marxista, uma teoria criminológica que incorporava a categoria do “crime nas suítes” (*crime in the suites*) junto à do “crime nas ruas” (*crime in the streets*), atribuindo ambos ao desenvolvimento do egoísmo sobre as atitudes altruístas, provocado pela influência do capitalismo que, por um lado, acendia a cobiça dos burgueses e, de outro, ensejava condutas criminosas em razão das miseráveis condições de vida impostas às classes trabalhadoras<sup>331</sup>.

Se comparadas as influências de Bonger com as de Sutherland, pode ser notado que, apesar de ambos convergirem na ideia de que criminalidade e riqueza não são fatores que se excluem mutuamente, o primeiro dá expressão a uma economia política de raiz marxista, enquanto o segundo recebe as influências do funcionalismo da sociologia americana do pós-guerra<sup>332</sup>.

---

<sup>327</sup> GEIS, Gilbert. *White collar and corporate crime: master series in criminology*. New Jersey: Pearson Prentice Hall, 2007. p. 12.

<sup>328</sup> VIRGOLINI, op. cit., p. 43.

<sup>329</sup> Os *muckrakers* consistiram em um grupo de escritores norte-americanos que passaram a realizar uma série de denúncias contra pessoas renomadas da sociedade. O período *muckraking* nos Estados Unidos durou de 1903 a 1912, e capturou a imaginação do público por causa do entusiasmo e impacto que os escritos causavam. Durante o período de *muckraking*, escritores em cruzada publicaram cerca de 90 livros e mais de 2.000 artigos em revistas de grande circulação, que haviam passado a adotar novas técnicas de baixo custo de impressão e distribuição. Cerca de um terço dos escritos foram feitos por uma dúzia de importantes autores da época, como Ida Tarbell, Graham David Philips, Upton Sinclair e Lincoln Steffens. GEIS, op. cit., p. 65-66.

<sup>330</sup> BRAITHWAITE, John. White collar crime. *Annual review of sociology*, v. 11, p. 1-25, 1985.

<sup>331</sup> VIRGOLINI, Julio E. S. *Crímenes excelentes: delitos de cuello blanco, crimen organizado y corrupción*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004. p. 45. (Colección tesis doctoral, n. 2).

<sup>332</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Studia Iuridica 56: O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal)*. Coimbra: Coimbra

Em 1935, pouco tempo antes de Sutherland, Morris<sup>333</sup> fez referência àqueles que, em razão de sua posição social, inteligência e técnica, estão em condições de movimentarem-se entre os demais cidadãos virtualmente imunes a qualquer consequência criminal relacionada aos seus atos. Morris denominou tais pessoas de *criminals of the upperworld*<sup>334</sup>.

No entanto, nenhum desses trabalhos teve maiores repercussões em um ambiente científico dominando por inafastáveis conexões: pobreza e diversidade e criminalidade e violência, pelo que parecia irrazoável sustentar que os casos mais graves de comportamento criminal estavam situados entre as pessoas de maior respeitabilidade. Em tal contexto, uma afirmação como essa não poderia ser compreendida pela opinião pública ou pelos tribunais<sup>335</sup>.

Assim, a concepção de que pessoas ricas e poderosas poderiam delinquir em grande escala sempre foi claramente marginal se comparada com a já referida visão largamente dominante de que grande parte da criminalidade pode ser explicada pela pobreza dos membros das classes sociais menos abastadas, ideia esta recorrente na primitiva sociologia criminal<sup>336</sup>. Até então, a vinculação da economia com a criminalidade se restringia quase que exclusivamente à tentativa de explicar a criminalidade com amparo na luta pela existência ou pela obtenção de bens de consumo por parte de classes menos favorecidas, o que fazia com que os índices de crimes dessa natureza mantivessem vinculação direta com a situação econômica e social do país (inflação, salários, preços, desemprego etc.). O “criminoso profissional” era apenas aquele que fazia do crime o seu ofício<sup>337</sup>.

E é justamente esse paradigma que as reflexões de Sutherland começaram a colocar em discussão<sup>338</sup>. Foram os trabalhos deste criminólogo norte-americano que incorporaram definitivamente este novo campo de trabalho e análise à criminologia, sob a forma de um estudo científico sistemático<sup>339</sup>.

---

Editora, 2001. p. 40.

<sup>333</sup> MORRIS, Albert. *Criminals of the upperworld: criminology*. New York: Longmans; Green, 1935. p. 152-158.

<sup>334</sup> VIRGOLINI, op. cit. p. 44.

<sup>335</sup> *Ibid.*, p. 44.

<sup>336</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. O crime do colarinho branco, a (des)igualdade e o problema dos modelos de controle In: PODVAL, Roberto (Org.). *Temas de Direito Penal econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 193.

<sup>337</sup> PARMELLE, Maurice. *Criminologia*. Madrid: Editorial Réus, 2004. p. 71-97.

<sup>338</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. O crime do colarinho branco, a (des)igualdade e o problema dos modelos de controle In: PODVAL, Roberto (Org.). *Temas de Direito Penal econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 193.

<sup>339</sup> VIRGOLINI, Julio E. S. Delito de cuello blanco: punto de inflexión en la teoría criminológica. *Doctrina Penal, Teoría y Práctica en las Ciencias Penales*, Buenos Aires, ano 12, n. 45 a 48, p. 45, 1989.

### 3.4.2 O Contexto do Surgimento da Teoria de Sutherland

O contexto no qual se produzia a consolidação da criminologia era o mesmo do auge da sociologia norte-americana. É bem verdade que a criminologia teve menos êxito do que a sociologia, devido, talvez, à sua dependência das instituições policiais e penitenciárias. Na realidade, essa dependência não era vista como um problema, pois o sociólogo também era oferecido como o novo “especialista”, preparado a dar ferramentas ao Estado para resolver os problemas sociais. Da mão do Estado de bem-estar, aparecia então uma ciência a seu serviço (e que não podia deslegitimá-lo, muito antes o contrário)<sup>340</sup>.

A criminologia sociológica fornecia tanto uma justificativa teórica à forma estatal de compromisso e pacificação das desigualdades, como também se aproveitava das políticas públicas e de seus programas concretos. Ao mesmo tempo em que servia para propô-los, uma vez implementados, oferecia-se para avaliar seus resultados. Uma investigação sobre os programas concretos para prevenir o delito precisava de um salto importante, desde a explicação teórica das causas (em geral) para uma análise mais específica do problema criminal num caso concreto. Isso era, no início, uma redução, mas no final permitiu uma ampliação do campo de estudos. Era necessário não apenas analisar o comportamento individual do jovem ou do condenado, bem como os múltiplos fatores sociais e culturais, mas também o funcionamento do próprio programa e, com ele, o funcionamento do sistema judicial, policial e penal, tanto em seus aspectos declarados quanto nos ocultos. Em síntese, deviam ser promovidas pesquisas sobre todo o sistema social, o que acarretava um contato inevitável com uma realidade ampla e complexa<sup>341</sup>.

Até então predominante na Europa e na América Latina, a criminologia positivista não era útil para essa tarefa. Além do mais, e no que diz respeito à Europa, esse tipo de criminologia estava demasiadamente comprometida com os regimes autoritários derrotados na Segunda Guerra Mundial. É por isso que, do mesmo modo que as democracias do pós-guerra se inspiram no modelo político e social norte-americano, a nova investigação criminológica tentaria, pouco a pouco, aproximar-se da investigação de tipo sociológico que se realizava naquele país do norte da América<sup>342</sup>.

---

<sup>340</sup> IGNACIO ANITUA, Gabriel. *Historias de los pensamientos criminológicos*. Buenos Aires: Del Puerto, 2005. p. 295-299

<sup>341</sup> IGNACIO ANITUA, Gabriel. *Historias de los pensamientos criminológicos*. Buenos Aires: Del Puerto, 2005. p. 299.

<sup>342</sup> *Ibid.*, p. 299.

A investigação criminológica de cunho sociológico realizou-se a partir da união da teoria funcionalista de Merton<sup>343</sup> com as ideias da Escola de Chicago<sup>344</sup>, desenvolvida a partir de então por Sutherland<sup>345</sup>.

Tal investigação criminológica, proveniente da sociologia nos Estados Unidos, foi dominada pela tentativa de realizar uma ciência “neutra” e dedicada à análise de dados. Com essa ideia, aceitava-se o termo “desvio”, que indicava uma certa independência em relação aos preconceitos de base legal ou médica que haviam inundado o campo de estudos criminológicos. E a sociologia do desvio continuaria realizando estudos que se obrigavam, principalmente, a indicar as causas, quando não as soluções, dos problemas que (no final) eram indicados pela lei penal ou pela patologia. Era contra essas duas influências que Sutherland pretendia tornar independente a criminologia<sup>346</sup>.

A cidade de Chicago era o laboratório que alimentava a reflexão sociológica da sua Universidade. Enquanto lá residiu, Sutherland teve tempo suficiente para dar-se conta de que as conexões com o crime organizado e a corrupção nos poderes públicos estavam muito desenvolvidas, tanto nos meios policiais como na magistratura e na administração pública<sup>347</sup>. A cidade do crime organizado era, ao mesmo tempo, uma cidade fascinante em razão da

---

<sup>343</sup> A doutrina de Robert Merton destacou-se como um marco dentre as teorias estruturais e funcionalistas de explicação da criminalidade. O autor se utiliza da noção de “anomia” para indicar como o desvio é um produto da própria estrutura social, absolutamente normal, na medida em que esta própria estrutura acaba compelindo o indivíduo à conduta desviante, apresentando-lhe metas, mas não lhe disponibilizando os meios necessários para a sua consecução, de maneira a “tirar-lhe o chão”, abandonando-o sem possibilidades “normais” de obter seus objetivos. Ausentes os meios legais, mas presente a pressão para a conquista dos objetivos impostos socialmente, esse vácuo (anomia) necessitará ser preenchido de alguma forma. Essa forma é a perseguição dos fins por meios ilegais, desviantes, já que os legítimos não estão disponíveis. A maior crítica que se faz à doutrina de Merton é a de que ela somente explica a criminalidade das classes sociais mais baixas. Ela não serviria para abranger a criminalidade de colarinho branco. Isso porque tais sujeitos ativos ocupariam um status social elevado e teriam à sua disposição os meios legítimos para o alcance dos fins culturalmente impostos. Mesmo assim incidiriam na senda do crime. A essa questão a orientação mertoniana não apresentaria uma resposta satisfatória. No entanto, na visão de Merton essa objeção não seria crucial. Para ele, os criminosos de colarinho branco seriam exatamente a personificação do contraste entre os fins culturais socialmente impostos e os meios legítimos para o seu alcance. Os chamados homens de negócios que incidem em práticas criminosas seriam, então, aqueles que absorveram amplamente os fins culturais (sucesso econômico), mas, por outro lado, não interiorizaram as normas institucionais que determinam os meios legais para a consecução daqueles fins. CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Robert Merton e a criminalidade de colarinho branco: formulando uma hipótese de compatibilidade. *Boletim*, n. 182, p. 11-12, jan. 2008.

<sup>344</sup> Escola de Chicago é o nome dado a um enfoque do trabalho sociológico associado ao Departamento de Sociologia da Universidade de Chicago, fundado em 1892, e que foi o primeiro do seu tipo nos Estados Unidos. É conhecida como “escola” por causa de sua concentração característica em problemas urbanos, seu uso pioneiro de métodos ecológicos e etnográficos, e desenvolvimento de ideias básicas que evoluíram e se transformaram no que hoje é a perspectiva interacionista. JOHNSON, Allan G. *Dicionário de sociologia: um guia prático da linguagem sociológica*. Rio de Janeiro: Zahar, 1997. p. 88-89.

<sup>345</sup> IGNACIO ANITUA, op. cit., p. 299.

<sup>346</sup> IGNACIO ANITUA, Gabriel. *Historias de los pensamientos criminológicos*. Buenos Aires: Del Puerto, 2005. p. 299-300.

<sup>347</sup> ALVAREZ-URÍA, Fernando. Prólogo. In: SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco*. Trad. Rosa del Olmo. Madrid: La Piqueta, 1999. p. 24. (Genealogia del poder, n. 31).

diversidade de uma população caracterizada pela multiculturalidade e pela afluência incessante de dinheiro e força de trabalho. Em torno dela é que se tornou possível o nascimento e desenvolvimento da sociologia norte-americana. E foi ela quem abrigou a obra de Sutherland<sup>348</sup>.

Por ocasião de uma conferência realizada na Universidade DePauw, Sutherland relatou que, desde 1928, havia começado a compilar informações sobre o delito de colarinho branco<sup>349</sup>. Antes de firmar a opção pela expressão *white-collar crime*<sup>350</sup>, havia utilizado termos semelhantes, como *white-collar classes*, *white-collar worker* e *white-collar criminaloid*<sup>351</sup>. Sem dúvidas, seus conhecimentos sobre economia política,

<sup>348</sup> ALVAREZ-URÍA, Fernando. Prólogo. In: SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco*. Trad. Rosa del Olmo. Madrid: La Piqueta, 1999. p. 30. (Genealogia del poder, n. 31).

<sup>349</sup> Apesar da semelhança linguística, o delito de colarinho branco não se confunde com o de “luvas brancas”, na medida em que o primeiro é relacionado ao poder que dispõe o autor da conduta delitativa, enquanto o segundo se refere ao crime realizado de forma impecável. Assim, o delito de luvas brancas destaca a forma de execução e a precisão da ação delitativa, frequentemente vinculada ao profissionalismo de seu executor, enquanto que o delito de colarinho branco importa em uma determinada posição de privilégio na sociedade, como a do empresário, médico, advogado, governante, jornalista, ou quem leva uma vida de relação que contenha acesso ao poder (um magnata que, em um rompante de violência, mata a esposa, não comete um delito de colarinho branco, mas apenas um delito tradicional). ALLER, Germán. White collar crime. In: SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco: white collar crime: the uncut version*. Trad. Laura Belloqui. Buenos Aires: Bdef, 2009. p. XIV-XV. (Memoria criminológica, v. 6).

<sup>350</sup> A expressão *white-collar crime* foi utilizada por Sutherland no sentido empregado no livro de Sloan e Sparkes, intitulado *The Adventures of a White Collar Man*, uma autobiografia de Sloan como presidente da General Motors, e que fazia referência à expressão em relação a altos executivos e homens de negócios. *Ibid.*, p. XXIV. Sobre o termo *white-collar* fora da área penal, mais especificamente em relação à classe média das cidades estadunidenses. MILLS, Charles Wright. The middle-classes in middle-sized cities: the stratification and political position of small business and white collar strata. *American Sociological Review*, v. 11, n. 5, p. 520-529, Oct., 1946.

<sup>351</sup> Chamando a atenção para outros termos, destaca Virgolini que não é indiferente denominar a certo gênero de atividade socialmente desaprovada delito de colarinho branco, delito ocupacional, delito profissional, delito econômico, criminalidade dos negócios, crimes respeitáveis, delito das corporações, delito financeiro, delito dos poderosos, abuso de poder e outros similares, posto que todos eles denotam uma ênfase em um ou outro dos elementos, seja da definição original de Sutherland, seja de algumas das posteriormente elaboradas pelos estudiosos do tema. Um dos caminhos percorridos pelos teóricos da desviação foi o de focar privilegiadamente a relação entre o fato delitivo e o desempenho de uma ocupação legítima. Daí surgiram os termos *ocupacional crime* e *profissional crime*, que se referem ao delito cometido por qualquer pessoa no curso de uma ocupação relativamente definida ou em uma atividade profissional, que desempenha habitualmente e de um modo ou em um marco legal. Green (GREEN, Gray S. *Occupational crime*. Chicago: Nelson Hall, 1996) sustenta que o delito ocupacional (que define como todo ato punível pela lei que é cometido através das oportunidades criadas no curso de uma ocupação que é legal) deveria ser o ponto central da teoria. O autor constrói essa definição tomando como antecedente a tipologia formulada por Clinard e Yeager (CLINARD, Marshall; YEAGER, Peter. *Corporate crime*. New York: The Free Press, 1983), que abandonaram o requisito da respeitabilidade e elaboraram sua definição com base na relação existente entre as oportunidades (proporcionadas pelo desempenho de uma ocupação) e o crime, para diferenciar logo dois tipos básicos: o *corporate crime*, que definem como o crime cometido em benefício da corporação a que pertence o autor, e o *ocupacional crime*, que abrange todos os demais crimes cometidos no curso de uma ocupação mas que beneficiam diretamente o ofensor. Como a distinção entre delitos cometidos em benefício próprio ou da corporação parece supérflua, posto que todos eles são cometidos no desempenho de tarefas ou funções laborais, Green os incorpora dentro de uma única categoria, que vem a ser o delito ocupacional. A utilização do termo crime respeitável, ao contrário, por destacar o status social do autor, a princípio prescinde de toda relação relevante entre o crime e a ocupação ou profissão do delinquent, com o que, em um sentido totalmente diverso mas igualmente impreciso, amplia o campo empírico: qualquer índole

sociologia e a sua preocupação pela evolução da sociedade (tendo vivido a grande depressão dos Estados Unidos, bem como o crime organizado em Chicago) contribuíram para a construção do conceito de crime de colarinho branco<sup>352</sup>.

A primeira relação de Sutherland entre *white-collar* e crime ocorreu na edição de 1934 do seu livro *Principles of Criminology*<sup>353</sup>, quando afirmou que o cenário político e econômico nos Estados Unidos estava passando por mudanças rápidas, mas que os códigos não estavam mantendo o mesmo ritmo. Esta lacuna, de acordo com Sutherland, incentivou o surgimento de um novo tipo de infrator da lei, o *white-collar criminaloid*, que seria, de longe, mais perigoso para a sociedade do que qualquer outro tipo de criminoso, tendo em vista os efeitos sobre a propriedade privada e as instituições sociais<sup>354</sup>.

A influência dos métodos e ideologias da Escola de Chicago pode ser percebida principalmente em seu manual de criminologia<sup>355</sup>, escrito em 1924, atendendo a um pedido expresso de uma editora da Filadélfia. O pedido não poderia ter sido mais acertado, pois até hoje, depois de muitas atualizações e traduções para pelo menos 11 idiomas, continua sendo uma obra de referência para os criminólogos. Foi nesse texto que Sutherland deu início à ideia das associações diferenciais como explicação do delito, com o que provocou uma grande ruptura no ambiente criminológico da época, que tinha perspectivas predominantemente

---

de desviação, desde que seu protagonista seja uma pessoa respeitável, integraria a categoria estudada. Existe um ponto em que o enfoque individual deixa de ser satisfatório ou se reduz a uma parte do problema, deixando descobertas não apenas a estrutura das relações internas dos grupos, mas as formas peculiares pelas quais estes grupos interagem com o exterior. Se trata do fator organizacional, que na literatura sobre o delito de colarinho branco está representado pelo que se denomina de delito corporativo. Clinard e Yeager o definem como todo ato cometido por corporações que é apenado pelo Estado, independentemente de ser punível em razão de leis administrativas, civis ou penais. A *criminalitédes affaires* ou a delinquência econômica constituem as denominações que prevalecem na literatura criminológica atual. Elas parecem apresentar uma maior facilidade para a definição do campo, em virtude de estarem orientadas para questões de natureza econômica, mais facilmente objetiváveis do que as referências subjetivas presentes tanto na definição originária de Sutherland como no conceito de delito corporativo, ambas com seus próprios gêneros de imprecisões. Ao dirigir o centro do problema para as questões econômicas, o termo delito econômico não se encontra, em certo sentido, longe da preocupação original de Sutherland. Este havia apoiado sua teoria na análise do comportamento de 70 das maiores empresas comerciais e industriais dos Estados Unidos, e todas as infrações incluídas em seu catálogo de delitos de colarinho branco têm conteúdo, natureza ou projeção econômica. De qualquer forma, este enfoque na denominação e, conseqüentemente, na definição (ou o inverso) apresenta vários problemas. O primeiro deles é a limitação do campo de análise às questões econômicas, e se refere à individualização de quais são as relações econômicas que recaem no marco abarcado por esta nova maneira de designar o campo empírico. O delito de colarinho branco, portanto, não se limita ao delito econômico. VIRGOLINI, Julio E. S. *Crímenes excelentes: delitos de cuello blanco, crimen organizado y corrupción*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004. p. 69-93. (Colección tesis doctoral, n. 2).

<sup>352</sup> ALLER, Germán. White collar crime. In: SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco: white collar crime: the uncut version*. Trad. Laura Belloqui. Buenos Aires: Bdef, 2009. (Memoria criminológica, v. 6).

<sup>353</sup> SUTHERLAND, Edwin H. *Principles of criminology*. Philadelphia: J. B. Lippincott Co., 1934. Referida obra teve sua primeira tradução para o português em 1949. SUTHERLAND, Edwin H. *Princípios de criminologia*. São Paulo: Martins, 1949.

<sup>354</sup> GEIS, Gilbert. *White collar and corporate crime: master series in criminology*. New Jersey: Pearson Prentice Hall, 2007. p. 12,

<sup>355</sup> SUTHERLAND, Edwin. *Criminology*. Philadelphia: J. B. Lippincott, 1924.

psicobiológicas e multicausais, assim como carecia de uma teoria que não dependesse do Direito sobre o que era o delito. Sutherland desenvolveria essa teoria mais adiante, por ocasião da quarta edição do livro *Principles of Criminology*, publicado em 1947, juntamente com Cressey<sup>356</sup>.

Como os demais sociólogos-criminólogos da época, Sutherland discutia principalmente com as teorias biologicistas, às quais rebateu de forma decisiva. Embora a sociobiologia continuasse presente em sua perspectiva, da mesma forma que estava na tradição de Chicago, e que a sociopsicologia representasse um elemento importante em sua teoria do aprendizado, todas as suas investigações, mas fundamentalmente as últimas, realizadas sobre a delinquência de colarinho branco, repeliam as explicações da criminalidade por causas biológicas e psicológicas, e criticavam igualmente o vínculo entre delinquência e pobreza<sup>357</sup>.

De acordo com Sutherland, não existem razões para pensar que a General Motors tivesse um complexo de inferioridade, que a Companhia de Alumínio da América, um complexo de frustração-agressão, que a Aços Estados Unidos, um complexo de Édipo, que a Companhia de Blindagens tivesse um instinto suicida ou, então, que os DuPonts desejavam regressar ao útero materno. O suposto de que um agressor tenha que possuir alguma distorção intelectual ou emocional não encontrava sustento, e se assim o era em relação aos homens de negócios, da mesma forma ocorreria em relação aos delitos de pessoas de classe econômica baixa<sup>358</sup>.

As explicações tradicionais, portanto, não oferecem respostas aceitáveis para a delinquência econômica ou para os abusos de poder, porque os homens de negócios não são pobres, não são débeis mentais, não sofrem de falta de recreação, de patologias pessoais ou sociais. Ademais, utilizam-se de um mecanismo de neutralização da conduta criminosa que os impedem de serem visualizados como delinquentes (não só os outros deixam de vê-los como bandidos, mas também eles não se percebem dessa forma). De fato, os criminólogos sempre estudaram o delinquente preso ou submetido à Justiça, enquanto que os criminosos do poder raramente podem ser encontrados (e muito menos estudados) nesses meios<sup>359</sup>.

Isso foi novamente destacado, recentemente, por Álvarez Uría, que descobriu um artigo de Sutherland datado de 1930, intitulado “A Prisão como Observatório Criminológico”,

<sup>356</sup> IGNACIO ANITUA, Gabriel. *Historias de los pensamientos criminológicos*. Buenos Aires: Del Puerto, 2005. p. 300.

<sup>357</sup> *Ibid.*, p. 300-301.

<sup>358</sup> SUTHERLAND, Edwin H. Crime of corporations. In: COHEN, Albert; LINDESMITH, Alfred; SCHUESSLER, Karl. *The Sutherland Papers*. Bloomington: Indiana University Press, 1956. p. 78-96.

<sup>359</sup> ALLER, Germán. White collar crime. In: SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco: white collar crime: the uncut version*. Trad. Laura Belloqui. Buenos Aires: Bdef, 2009. p. XXXIII. (Memoria criminológica, v. 6).

no qual ele já destacava, ironicamente, a tarefa da criminologia que buscava tipos delinquentiais entre os presos, esquecendo-se que a maioria dos delinquentes (sobretudo os mais hábeis) não se encontrava nesse meio<sup>360</sup>.

Assim, paralelamente ao estudo desta nova forma de criminalidade, Sutherland concentrava seus esforços em elaborar uma teoria geral que pudesse explicar todo e qualquer tipo de delinquência. Para isso, ele teve que buscar os fatores que se associavam com todo tipo de delinquência e não com um tipo de delito em particular. Era nessa redução que as explicações baseadas na pobreza ou em problemas de personalidade e, no final das contas, todo o positivismo criminológico, falhavam. Conforme Sutherland, estas causas não provocavam por si só o delito, pois às vezes alguns atores realizam delitos quando essas características não estão presentes, e em outras situações essas características estão presentes e os sujeitos não cometem delitos. De fato, associar pobreza com delinquência é injusto com os muitos pobres que não delinquentem e também para os muitos ricos que o fazem<sup>361</sup>.

Para Sutherland, os economistas estão bem familiarizados com os métodos de negócios, mas não acostumados a considerá-los do ponto de vista da criminalidade. Muitos sociólogos são bem familiarizado com o crime, mas não acostumados a considerá-lo como uma expressão dos negócios. Assim, busca uma forma de integrar esses dois campos de conhecimento. Mais precisamente, uma comparação da criminalidade na “parte superior”, ou na classe dos “colarinhos brancos”, composta por respeitáveis homens de negócios, e da criminalidade na “classe inferior”, composta de pessoas de baixo nível socioeconômico<sup>362</sup>.

A revelação de Sutherland, portanto, além de apresentar a delinquência como algo não privativo de uma classe social (apontando a existência de uma delinquência nas classes superiores e dirigentes da sociedade)<sup>363</sup>, teve também o mérito de erigir tal criminalidade ao status de “objeto de investigação”, iniciando um novo caminho a ser explorado pela perspectiva criminológica<sup>364</sup>.

---

<sup>360</sup> IGNACIO ANITUA, Gabriel. *Historias de los pensamientos criminológicos*. Buenos Aires: Del Puerto, 2005. p. 300-301.

<sup>361</sup> *Ibid.*, p. 490.

<sup>362</sup> SUTHERLAND, Edwin H. White collar criminality. *American sociological review*, v. 5, n. 14, p. 1, Feb. 1940.

<sup>363</sup> BAJO, Miguel; BACIGALUPO, Silvina. *Derecho penal económico*. Madrid: Ramón Áceres, 2001. p. 27-28. (Colección Ceura).

<sup>364</sup> PEGORARO TAINA, Juan. Señores e delinquentes de cuello blanco: hacia un enfoque alternativo de sociología criminal. *Doctrina penal: teoría y práctica en las ciencias penales*, Buenos Aires, v. 8, n. 29-30, p. 43-57, 1985.



### 3.4.3 Como Tudo Veio a Público: o discurso de Sutherland e suas publicações posteriores

No dia 27 de dezembro de 1939, por ocasião do 34º Encontro Anual da *American Sociological Society*<sup>365</sup>, celebrado na Filadélfia, Sutherland, representando a Universidade de Indiana, e na qualidade de presidente da referida sociedade de sociologia, proferiu uma conferência intitulada *The White-Collar Criminal*. Durante a fala, ridicularizou as teorias sobre o crime, que (como visto) brandiam como fatores da criminalidade a pobreza, famílias desestruturadas, fixações freudianas, aspectos físicos e psíquicos, e outras formas de exibir monstros violadores de leis. Em contrapartida, Sutherland documentou detalhadamente delitos cometidos a partir de corporações que acarretavam mais danos do que os delinquentes profissionais<sup>366</sup>.

Até então, o crime era visto como algo que acontecia, basicamente, entre imigrantes e pessoas pobres, vítimas da patologia social da sociedade urbana. A assertiva de que muitos dos grandes empresários da época poderiam ser considerados criminosos soava como algo não americano, mesmo em meio à grande depressão da década de 1930<sup>367</sup>. Mais ameaçadora ainda era a exortação de Sutherland à tomada de ações duras para lidar com o problema do crime de colarinho branco, já que propostas que tratassem os poderosos executivos como criminosos comuns dificilmente receberiam aplausos da camada mais alta da sociedade norte-americana, cuja influência sobre a mídia e a distribuição das verbas de pesquisa e de outras recompensas financeiras (tão importantes para os criminólogos acadêmicos) criariam enormes barreiras a essas novas ideias<sup>368</sup>.

Durante o discurso, Sutherland não reservou muito tempo para a questão da definição. Seu foco foi o crime na classe superior ou de colarinho branco, composto, de

---

<sup>365</sup> Como refere Geis, a American Sociological Society (ASS), embaraçada com a sua sigla, logo decidiu mudar sua denominação para ser conhecida como a American Sociological Association (ASA), nomenclatura geralmente utilizada nos livros que se referem ao discurso. GEIS, Gilbert. *White collar and corporate crime: master series in criminology*. New Jersey: Pearson Prentice Hall, 2007. p. 1.

<sup>366</sup> ALLER, Germán. White collar crime. In: SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco: white collar crime: the uncut version*. Trad. Laura Belloqui. Buenos Aires: Bdef, 2009. p. XXI. (Memoria criminológica, v. 6).

<sup>367</sup> Embora se estabeleça uma grande relação entre *white-collar crimes* e sistema capitalista, “é de se ressaltar que a criminalidade dos colarinhos não é exclusividade dos chamados Estados Capitalistas. Um penalista russo, Kolakowski, denominou de crimes de colarinho vermelho certo tipo de delinquência muito comum nos países onde se implantou de fato o socialismo. Trata-se da criminalidade de burocratas corruptos, e que gerou uma desconfiança geral no sistema e na possibilidade de se chegar a um Estado fundado na distribuição justa da riqueza. LUISI, Luiz. A criminalidade dos colarinhos. *Direito e Democracia*, Canoas, v. 4, n. 2, p. 405, 2. sem. 2003.

<sup>368</sup> COLEMAN, James William. *A elite do crime: para entender o crime do colarinho branco*. Trad. Denise R. Sales Barueri: Manole, 2005. p. 3-4.

acordo com ele, por respeitados ou ao menos respeitáveis<sup>369</sup> homens de negócios ou profissionais<sup>370</sup>.

Acrescentou que a sua preocupação era com o “propósito de desenvolver as teorias do comportamento criminoso, não com a finalidade de sensacionalismo ou de reformar qualquer coisa, exceto criminologia”. De acordo com Geis, ninguém que ouviu o que Sutherland disse ou leu o que ele escreveu mais tarde sobre o assunto poderia levar este comentário a sério. Parecia claro que a sua apresentação havia sido alimentada por um desgosto, muitas vezes transformando-se em indignação acerca dos crimes de colarinho branco<sup>371</sup>.

O impacto que a conferência de Sutherland produziu entre os sociólogos que participavam da reunião foi grande. Alguns periódicos chegaram a publicar resumos do conteúdo da intervenção, que em ocasiões deixavam transparecer a imagem de um Sutherland radical que adotava posições liberais<sup>372</sup>.

A fala de Sutherland (cerca de 5.200 palavras, publicada em fevereiro de 1940 pela Revista Americana de Sociologia<sup>373</sup>) começou com a observação de que os economistas na plateia raramente olhavam para suas práticas em termos de criminalidade, da mesma forma que os sociólogos raramente consideravam o delito como ingrediente dos negócios. No entanto, as mais importantes notícias criminais eram encontradas com maior facilidade nas páginas financeiras do que nas páginas iniciais dos jornais<sup>374</sup>.

Embora a sua tipologia tenha sido utilizada muito mais com intenção sensibilizante do que com pretensão de rigor científico<sup>375</sup>, de acordo com Bajo e Bacigalupo, o discurso

---

<sup>369</sup> Em nota de rodapé da publicação da suapalestra, realizada em 1940, Sutherland afirma que “perhaps it should be repeated that ‘white-collar’ (upper) and ‘lower’ classes merely designate persons of high and low socioeconomic status. Income and amount of money involved in the crime are not the sole criteria. Many persons of ‘low’ socioeconomic status are ‘white-collar’ criminals in the sense that they are well-dressed, well-educated, and have high incomes, but ‘white-collar’ as used in this paper means ‘respected’, ‘socially accepted and approved’, looked up to’. Some people in this class may not be well-dressed or well-educated, nor have high incomes, although the ‘upper’ usually exceed the ‘lower’ classes in these respects as well as in social status. SUTHERLAND, Edwin H. White collar criminality. *American Sociological Review*, v. 5, n. 14, p. 1-12, Feb. 1940.

<sup>370</sup> GEIS, Gilbert. *White collar and corporate crime: master series in criminology*. New Jersey: Pearson Prentice Hall, 2007. p. 123.

<sup>371</sup> *Ibid.*, p. 123.

<sup>372</sup> ALVAREZ-URÍA, Fernando. Prólogo. In: SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco*. Trad. Rosa del Olmo. Madrid: La Piqueta, 1999. p. 31. (Genealogia del poder, n. 31).

<sup>373</sup> ALLER, Germán. White collar crime. In: SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco: white collar crime: the uncut version*. Trad. Laura Belloqui. Buenos Aires: Bdef, 2009. p. XXI. (Memoria criminológica, v. 6).

<sup>374</sup> GEIS, Gilbert. *White collar and corporate crime: master series in criminology*. New Jersey: Pearson Prentice Hall, 2007. p. 3

<sup>375</sup> CORREIA, Eduardo. *Introdução ao Direito Penal econômico: Direito Penal econômico e europeu: textos doutrinários*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. v. 1, p. 309.

significou para a criminologia uma comoção somente comparável àquela causada por Lombroso, quando da publicação da sua obra *L'Uomo Delinquente*, em 1876<sup>376</sup>.

As principais condições para a formação do conceito do delito de colarinho branco, portanto, estavam postas. Para avançar, era preciso verificar empiricamente que os critérios de seleção do sistema penal eram mesmo socialmente seletivos<sup>377</sup>.

Nos anos seguintes, Sutherland continuou trabalhando a temática, acumulando novos dados acerca dos delitos cometidos no âmbito das grandes corporações americanas<sup>378</sup>. Em um dos seus primeiros textos sobre o tema, tratou de deixar claro que a sua análise preocupava-se com crimes cometidos pelos empresários, ao invés de crimes cometidos contra empresários. E que enquanto a atenção está concentrada sobre os crimes de empresários, não é feito um ataque à empresa, mas às teorias atuais do comportamento criminoso<sup>379</sup>.

A clássica obra de Sutherland, *White Collar Crime*, foi publicada apenas em 1949 (como afirma o autor<sup>380</sup>, o tema central do livro já havia sido anteriormente apresentado em dois artigos de revista, *White Collar Criminality*<sup>381</sup> e *Crime and Business*<sup>382</sup>, e a base do Capítulo III já fora publicada no artigo *Is 'White Collar Crime' Crime?*<sup>383</sup>). Nas palavras de Sutherland, trazidas no prefácio da versão original de sua obra, as corporações cujos dados

<sup>376</sup> BAJO, Miguel; BACIGALUPO, Silvina. *Derecho penal económico*. Madrid: Ramón Áceres, 2001. p. 27. (Colección Ceura).

<sup>377</sup> ALVAREZ-URÍA, Fernando. Prólogo. In: SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco*. Trad. Rosa del Olmo. Madrid: La Piqueta, 1999. p. 24. (Genealogia del poder, n. 31).

<sup>378</sup> ALLER, op. cit. p. XXII.

<sup>379</sup> SUTHERLAND, Edwin H. Crime and business. *Annals of the American Academy of Political and Social Science*, v. 217, p. 112-118, Sept. 1941.

<sup>380</sup> SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco*. Prefácio. Rosa del Olmo. Madrid: La Piqueta, 1999. p. 56. (Genealogia del poder, n. 31).

<sup>381</sup> No artigo *White Collar Criminality*, Sutherland trata do delito e sua relação com o mundo dos negócios. O texto busca integrar ambas dimensões do conhecimento ou, de uma forma mais exata, estabelecer uma comparação entre o delito da classe alta (delito de colarinho branco), composto por pessoas respeitáveis ou, em última análise, respeitadas, homens de negócios e profissionais, e os delitos de classe baixa, composto por pessoas de baixo status socioeconômico. No entanto, o autor deixa claro que o propósito da comparação é desenvolver as teorias existentes sobre o comportamento delitivo e não aprofundar a vida dos outros ou reformar algo que não seja a criminologia. SUTHERLAND, Edwin H. *White collar criminality*. *American Sociological Review*, v. 5, n. 14, p. 1, Feb. 1940.

<sup>382</sup> Em *Crime and Business*, Sutherland afirma que sua análise está preocupada com crimes cometidos por empresários, ao invés de crimes cometidos contra empresários (o que repetiu já havia referido em textos anteriores e repetiu em textos posteriores). Os crimes cometidos contra empresários dariam um interessante estudo, como também os crimes cometidos por profissionais, agricultores e outros grupos de atividades. Embora a atenção esteja concentrada sobre os crimes de empresários, não há um ataque aos negócios, mas sim um ataque contra as teorias atuais de comportamento criminoso. Os crimes cometidos pelo sempresários serão geralmente designados “crimes de colarinho branco”. *Ibid.*, p. 112-118.

<sup>383</sup> No que parece ser uma antecipação consciente das críticas dos tipos de comportamentos que incluiu como crimes de colarinho branco, Sutherland abordou a questão de frente em 1945, com um artigo intitulado *Is 'White-Collar Crime' Crime?*. O autor não estava discutindo as condutas que foram julgadas pelos tribunais como infrações penais. O motivo das preocupações foram as condutas tratadas por tribunais civis e agências reguladoras. Sutherland afirmou que as multas e indenizações punitivas, ainda que impostas por tribunais sem jurisdição penal, são espécies de punições e, portanto, equivalentes ao crime. GEIS, Gilbert. *White collar and corporate crime: master series in criminology*. New Jersey: Pearson Prentice Hall, 2007. p. 131.

perante os tribunais e comissões são apresentadas no livro, estão designadas por números e letras ao invés de seus nomes. Portanto, não é revelada a identidade das mesmas, o que ocorreria por duas razões. Primeiro, a identidade dos delinquentes frequentemente é ocultada nos escritos científicos quando esses estão vivos. Segundo, o objetivo do livro, a teoria da conduta delitiva, pode ter melhor êxito sem dirigir a atenção de uma forma acusatória à conduta de determinadas corporações. Embora essas razões para ocultar a identidade das corporações que são analisadas sejam convincentes, ocasionam certas perdas. Primeiro, não é possível apresentar citações das decisões dos tribunais e das comissões, já que estas revelariam a identidade das corporações. Segundo, as informações apresentadas não dão a impressão da realidade que poderia ser conferida com descrições documentadas das decisões contra as corporações bem conhecidas. No entanto, apesar das perdas que resultam da ocultação da identidade das corporações, a política adotada não afetaria qualquer parte essencial da lógica do livro<sup>384</sup>.

Em verdade, Sutherland teve que enfrentar o grande obstáculo de publicar a sua obra sem mencionar a identidade das corporações investigadas, tendo em vista que a editora que assumiu a responsabilidade pela publicação (*Dryden Press*), assim como a *Indiana University*, exigiram e pressionaram o autor a apagar os nomes e eliminar o Capítulo III (*Three Case Histories*)<sup>385</sup>, que continha relatos detalhados de episódios de irregularidades praticadas pela *American Smelting and Refining Company*, *U.S. Rubber Company* e *Pittsburgh Coal Company*<sup>386</sup>. Isso porque a *Dryden Press* estava temerosa quanto a possíveis processos judiciais e queria que as identidades das empresas envolvidas fossem omitidas. A editora argumentou que Sutherland tinha se referido a certas corporações como “criminosas” embora não tivessem sido julgadas por um tribunal criminal. Se fosse processada, a editora poderia ter seus bens indisponibilizados para garantir uma possível condenação, e suas operações teriam que ser drasticamente reduzidas. Além disso, a *Indiana University* havia sido destinatária de consideráveis doações da *Eli Lilly*, uma grande empresa farmacêutica, e Sutherland estava preocupado que a empresa poderia interpretar a obra como um ataque frontal ao mundo corporativo<sup>387</sup>.

---

<sup>384</sup> SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco*. Prefácio. Rosa del Olmo. Madrid: La Piqueta, 1999. p. 55-56. (Genealogia del poder, n. 31).

<sup>385</sup> ALLER, Germán. White collar crime. In: SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco: white collar crime: the uncut version*. Trad. Laura Belloqui. Buenos Aires: Bdef, 2009. p. XXII. (Memoria criminológica, v. 6).

<sup>386</sup> GEIS, Gilbert. *White collar and corporate crime: master series in criminology*. New Jersey: Pearson Prentice Hall, 2007. p. 17-18.

<sup>387</sup> *Ibid.*, p. 17-18.

Assim, o receio do pagamento de indenizações<sup>388</sup>, bem como da perda de subsídios acadêmicos, afora as possíveis consequências políticas da divulgação dos nomes das empresas investigadas, fizeram com que Sutherland, mesmo que desconfortável<sup>389</sup> e sob protestos<sup>390</sup>, concordasse com a determinação e oferecesse explicações mascaradas para a não publicação das identidades das corporações.

Apenas em 1983 o texto integral da obra de Sutherland foi publicado pela *Yale University Press*<sup>391</sup>, a chamada *uncut version* do livro<sup>392</sup>, que não foi presenciada pelo autor, prematuramente falecido em 1950, no auge da sua produção científica<sup>393</sup>.

#### 3.4.4 O Conceito Sutherland e a Opção pelo Critério Subjetivo

O conceito de delinquência de colarinho branco não foi cunhado para apoiar os enfoques convencionais da causalidade criminológica. Como já referido, Sutherland desejava utilizar essas condutas como argumentos para arremeter contra a tendência imperante de atribuir o delito a transtornos patológicos pessoais ou sociais<sup>394</sup>.

Na definição de Sutherland, os *white-collar crimes* são crimes cometidos por pessoas de respeitabilidade e alto status social, no âmbito de suas ocupações<sup>395</sup>. Dessa forma, fica clara a opção por um critério subjetivo, já que leva em considerações as condições pessoais do agente do delito (e não a forma como ele é praticado).

Conforme afirma o autor, esse conceito não tem por finalidade ser definitivo, mas apenas chamar a atenção acerca dos delitos que comumente não são incluídos no campo da criminologia<sup>396</sup>. Ao focar a definição no cometimento do delito por uma pessoa respeitável e

<sup>388</sup> LUISI, Luiz. A criminalidade dos colarinhos. *Direito e Democracia*, Canoas, v. 4, n. 2, p. 404. 2. sem. 2003.

<sup>389</sup> GEIS, op. cit., p. 18.

<sup>390</sup> ALLER, Germán. White collar crime. In: SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco: white collar crime: the uncut version*. Trad. Laura Belloqui. Buenos Aires: Bdef, 2009. p. XXII. (Memoria criminológica, v. 6).

<sup>391</sup> LUISI, op. cit., p. 404.

<sup>392</sup> ELBERT, Carlos Alberto. Presentación. In: SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco: white collar crime: the uncut version*. Trad. Laura Belloqui. Buenos Aires: Bdef, 2009. p. XI. (Memoria criminológica, v. 6).

<sup>393</sup> ALLER, op. cit., p. XXII.

<sup>394</sup> NELKEN, David. Delitos de cuello blanco. In: MAGUIRE, Mike; MORGAN Rod; ARTURO Robert Reiner (Org.). *Manual de criminologia*. Trad. Aparicio Vázquez. 2. ed. México: Oxford, 2009. p. 199-200.

<sup>395</sup> SUTHERLAND, Edwin H.; CRESSEY, Donald R. *Criminology*. 8. ed. Philadelphia: J. B. Lippincott, 1960. p. 40.

<sup>396</sup> De acordo com Sutherland, se o conceito do delito de colarinho branco está justificado, surgem também implicações do ponto de vista do tratamento e prevenção da conduta delincente. A redistribuição da riqueza pode ser altamente desejável por outras razões, mas provavelmente não seja um meio para controlar o crime. Da mesma forma, pode ser altamente desejável, por outras razões, prevenir ou corrigir os conflitos emocionais, mas provavelmente isso terá um reduzido efeito na prevenção ou correção da conduta delincente. SUTHERLAND, Edwin H. The white collar criminal. In: BRANHAM, Vernon C.; KUTASH

de elevado status social, no curso de sua ocupação, conseqüentemente exclui muitos delitos da classe alta, quando não são parte dos procedimentos próprios da função exercida. Exclui também as fraudes das pessoas ricas do submundo, já que não se tratam de pessoas de respeitabilidade e elevado status social<sup>397</sup>. Da mesma forma, ficam excluídos os atos praticados por aqueles agentes que não se relacionam com uma ocupação legítima, bem como todos os comportamentos ilícitos (profissionais ou não) adotados por pessoas sem as referidas características.

O *white-collar crime* de Sutherland, portanto, representa uma elite que viola a lei no exercício da sua atividade profissional<sup>398</sup>. Como acrescenta Aller, o conceito guarda relação com o dinheiro, com a educação e com o status, mas de forma relativa, na medida em que o fator essencial é o poder<sup>399</sup>. Além disso, os delitos de colarinho branco abalam a confiança e, conseqüentemente, geram desconfiança, o que produz desorganização social em grande escala<sup>400</sup>.

Com a finalidade de facilitar a sua análise, Mannheim decompõe o conceito em cinco elementos, quais sejam: 1) é um crime (ao menos do ponto de vista sociológico); 2) cometido por pessoas respeitáveis; 3) com elevado status social; 4) no exercício da sua profissão; 5) constitui, normalmente, uma violação da confiança<sup>401</sup>.

Para tornar mais clara a sua definição, Sutherland compara as características principais do crime de colarinho branco com as do roubo profissional. De acordo com o autor: a) a delinquência das corporações, da mesma forma que os ladrões profissionais, é persistente: uma grande proporção dos delinquentes reincidem. Entre as 70 maiores corporações industriais e comerciais dos Estados Unidos, 97,1% reincidiram, já que cada uma teve duas ou mais decisões adversas. Nenhum dos procedimentos oficiais usados contra os homens de negócios por violações à lei resultou muito efetivo para reabilitá-los ou dissuadir outros de cometer condutas similares; b) a conduta ilegal é superior ao que indicam as investigações

---

Samuel B. (Ed.). New York: Philosophical Library, 1949. p. 515.

<sup>397</sup> SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco. white collar crime: the uncut version*. Trad. Laura Belloqui. Buenos Aires: Bdef, 2009. p. 13. (Memoria criminológica, v. 6).

<sup>398</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Studia Iuridica 56: O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal)*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 54.

<sup>399</sup> ALLER, Germán. White collar crime. In: SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco: white collar crime: the uncut version*. Trad. Laura Belloqui. Buenos Aires: Bdef, 2009. p. XXV. (Memoria criminológica, v. 6).

<sup>400</sup> SUTHERLAND, op. cit., 2009, p. 13.

<sup>401</sup> MANNHEIM, Hermann. *Criminologia comparada*. Trad. J. F. Faria Costa e M. Costa Andrade Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1984-1985. v. 2, p. 724. Aduz o autor que essa primeira definição de Sutherland, por mais vaga e inadequada que fosse, tornava claro o seu objetivo científico de chamar a atenção para uma extensa área do comportamento delinquente que é deixada de lado em função da preocupação unilateral da criminologia tradicional com o crime e a delinquência das classes inferiores. Ibid., p. 726.

judiciais e as denúncias<sup>402</sup>; c) o homem de negócios que viola as leis ditadas para regular os negócios não perde, geralmente, o status entre os pares (embora uns poucos membros da indústria o menospreze, outros o admiram)<sup>403</sup>; d) o homem de negócios geralmente sente e expressa desprezo em relação à lei, ao governo e aos funcionários do governo. Nesse sentido, também se assemelha ao ladrão profissional, que sente desprezo pela lei, Polícia, Ministério Público e juízes. Geralmente, o homem de negócios considera os funcionários do governo políticos e burocratas, bem como intrometidos aqueles autorizados a investigar as práticas comerciais. O homem de negócios crê, usualmente, que quanto menos governo existir, melhor será, salvo se dele necessitar favores especiais. Muitas vezes, considera que promulgar uma lei é um delito, em lugar de sê-lo a sua violação. O desprezo do homem de negócios pela lei, da mesma forma que o ladrão profissional, surge do fato que a lei obstrui o seu comportamento<sup>404</sup>.

A diferença mais significativa entre o delito de colarinho branco e o roubo profissional reside na ideia que os delinquentes têm de si mesmos e no conceito do público acerca deles. O ladrão profissional se vê como um delinquente, e o público geralmente compartilha essa ideia. Ao contrário, o homem de negócios se preza por ser um cidadão respeitável e, geralmente, assim também o considera o público<sup>405</sup>.

Após apresentar uma descrição breve e geral da delinquência de colarinho branco em um marco de argumentação dirigido às teorias da conduta delitativa, Sutherland assim sintetiza suas conclusões: 1) a delinquência de colarinho branco é delinquência real, sendo em todos os casos uma violação das leis penais; 2) a delinquência de colarinho branco difere daquela de classe baixa, sobretudo na forma como se aplica a lei penal, que separa administrativamente os delitos de colarinho branco de outros delitos; 3) as teorias dos criminólogos, segundo as quais o delito se deve à pobreza ou às condições psicopáticas ou sociopáticas associadas estatisticamente a ela são invalidadas por várias razões: em primeiro lugar, porque derivam de amostras fortemente tendenciosas ao status socioeconômico; em segundo lugar, porque não se aplicam aos delinquentes de colarinho branco; e, em terceiro lugar, porque tampouco explicam a delinquência da classe baixa, já que os fatores não estão relacionados com processos genéricos característicos de todo tipo de delinquência; 4) se torna necessária, portanto, uma teoria da conduta delinquente capaz de explicar ambos os tipos de delinquência,

---

<sup>402</sup> SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco. white collar crime: the uncut version*. Trad. Laura Belloqui. Buenos Aires: Bdef, 2009. p. 333-334. (Memoria criminological, v. 6).

<sup>403</sup> Ibid., p. 335.

<sup>404</sup> Ibid., p. 336.

<sup>405</sup> Ibid., p. 337.

a de colarinho branco e a de classe baixa; 5) resta sugerida uma hipótese formulada em termos de associação diferencial e de desorganização social<sup>406</sup>.

Em síntese, sua opinião se dirige claramente a conferir caráter criminal ao chamado delito de colarinho branco: as condutas consideradas dentro dessa categoria respondem aos dois requisitos que ordinariamente satisfazem o conceito de delito, isto é, a proibição legal de um fato como socialmente nocivo e a predeterminação de uma sanção. Dessa forma, Sutherland não limitava o conceito de delito de colarinho branco às violações da lei penal em um sentido estrito, posto que as infrações às leis civis ou às regulações administrativas podiam abastecer os mesmos requisitos de conduta socialmente danosa e sancionada por lei. Nesse sentido, é manifesto um primeiro ponto de separação dos estritos marcos da criminologia tradicional, vinculada desde sempre aos catálogos legais de delitos, ampliando-se assim, como consequência, o espectro dos fenômenos sujeitos à análise criminológica<sup>407</sup>.

#### 3.4.5 A Busca de uma Teoria Geral do Comportamento Criminoso e o Papel da Associação Diferencial e da Desorganização Social

Apesar dos primeiros trabalhos de Sutherland no domínio criminológico indicarem a adoção da ideia de que o crime tem múltiplas causas, o autor abandonou tal concepção nos meados da década de 1930, e iniciou a construção de uma teoria geral explicativa do crime<sup>408</sup>.

De acordo com o criminólogo, os estudiosos que desenvolveram teorias gerais sobre a conduta delitiva se utilizaram de estatísticas e casos individuais que estão concentrados na classe socioeconômica baixa, razão pela qual as teorizações sobre a delinquência colocaram grande ênfase na pobreza (ou outras condições sociais ou pessoais associadas a ela) como causa do delito<sup>409</sup>.

A tese que o autor expõe em sua obra é a de que as patologias sociais e pessoais não oferecem uma explicação adequada para a conduta delitiva. Em primeiro lugar, a pobreza e as patologias a ela vinculadas não podem explicar muitos dos fatos relacionados com a conduta delitiva, do que se infere que o fator causal não é a pobreza (no sentido da necessidade

---

<sup>406</sup> SUTHERLAND, Edwin H. White collar criminality. *American Sociological Review*, v. 5, n. 14, p. 11-12, Feb. 1940.

<sup>407</sup> VIRGOLINI, Julio E. S. *Crímenes excelentes: delitos de cuello blanco, crimen organizado y corrupción*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004. p. 53-54. (Colección tesis doctoral, n. 2).

<sup>408</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Studia Iuridica 56: O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal)*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 43.

<sup>409</sup> SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco. white collar crime: the uncut version*. Trad. Laura Belloqui. Buenos Aires: Bdef, 2009. p. 5-6. (Memoria criminological, v. 6).



econômica), mas sim as relações sociais e interpessoais, que ora se associam com a pobreza, com a riqueza ou com ambas. A segunda razão pela qual as explicações convencionais sobre a conduta delitiva não podem ser consideradas válidas é a de que estão amparadas em estatísticas parciais<sup>410</sup>.

O significativo do delito de colarinho branco é que não está associado com a pobreza ou com as patologias sociais e pessoais que a acompanham. Se demonstrado que os delitos de colarinho branco são frequentes, perdem validade as teorias gerais que sustentam que o delito se deve à pobreza e suas patologias associadas. Ademais, o estudo do delito de colarinho branco poderia contribuir na identificação dos fatores que, sendo comuns aos delitos de ricos e pobres, resultariam mais significativos para uma teoria geral da conduta delitiva<sup>411</sup>.

Dessa forma, o estudo desenvolvido quanto ao *white-collar crime* tem duas principais propostas: apresentar evidências de que as pessoas da classe socioeconômica alta cometem muitos delitos que deveriam ser incluídos no campo das teorias gerais das condutas delitivas e, à luz destas evidências, apresentar algumas hipóteses que possam explicar tanto a conduta delitiva de colarinho branco quanto a geral<sup>412</sup>.

A primeira destas propostas foi alcançada ao encontrar, em uma amostra de grandes corporações, muitas que haviam violado a lei com frequência. A demonstração não permite afirmar que a classe alta é mais ou menos delinquente do que a baixa, já que a evidência não é bastante precisa para justificar comparações, tampouco se dispõe de padrões comuns ou definições adequadas<sup>413</sup>.

Em relação à segunda proposta, a explicação da conduta delitiva não foi desenvolvida de forma concludente. Resulta claro que as hipóteses de que o delito se deve a patologias pessoais e sociais não se aplica aos delitos de colarinho branco e, se não explicam este tipo de delito, não são fatores essenciais nos delitos em geral. Em contraste com tais explicações, as teorias da associação diferencial e da desorganização social, que fundamentam a segunda proposta, podem ser aplicadas tanto aos delitos de colarinho branco como aos delitos da classe mais baixa<sup>414</sup>. Ao ridicularizar a ideia de que as empresas ou os homens de negócios atuam ilicitamente em razão de infâncias difíceis, o que propunha era reformar a teoria

---

<sup>410</sup> SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco. white collar crime: the uncut version*. Trad. Laura Belloqui. Buenos Aires: Bdef, 2009. p. 6-8. (Memoria criminological, v. 6).

<sup>411</sup> Ibid., p. 9-10.

<sup>412</sup> Ibid., p. 379.

<sup>413</sup> Ibid., p.379.

<sup>414</sup> Ibid., p.379.

criminológica e demonstrar que apenas a sua teoria da associação diferencial podia explicar todas as formas de transgressão de colarinho branco nos círculos corporativos<sup>415</sup>.

Como afirma Alvarez-Uría, delito de colarinho branco e associação diferencial formam entre si um casal dialético, pois o descobrimento de um novo continente (um mundo delitivo oculto e desconhecido) implicava uma remodelação do mapa geral e, portanto, das teorias explicativas da delinquência<sup>416</sup>.

Dito isso, torna-se mais fácil compreender a importância atribuída por Sutherland ao estudo do *white-collar crime*. De fato, parece não haver melhor exemplo de que não é a diferença (física, psíquica ou econômica) relativa aos padrões normais que motiva o crime. Os criminosos de *white-collar* são não só pessoas com uma boa situação econômica e socialmente integradas, como sujeitos perfeitamente aptos e capazes do ponto de vista biológico e intelectual (por vezes, até com capacidades acima da média). Essa é a razão pela qual a teoria do crime de colarinho branco surge como uma espécie de “joia da coroa” da obra do criminólogo, já que parecia constituir a prova inequívoca da validade da teoria da associação diferencial<sup>417</sup>.

A hipótese da associação diferencial consiste na ideia de que a conduta delitiva se aprende em associação com aqueles que definem tal comportamento de maneira favorável, isolando-se daqueles que o consideram desfavorável, bem como que uma pessoa em uma situação apropriada participa desta conduta delitiva apenas quando o peso das definições favoráveis supera o das desfavoráveis. De acordo com o próprio autor, essa hipótese não é uma explicação completa ou universal do delito, mas talvez se ajuste às informações disponíveis em ambas as classes de delitos melhor do que qualquer outra hipótese geral. Esta teoria ou outras apenas podem ser adequadamente avaliadas mediante estudos de investigação organizados especificamente com este propósito e por conhecimento direto das carreiras dos homens de negócios<sup>418</sup>.

O aprendizado do comportamento delitivo inclui tanto as técnicas de cometimento do delito quanto à racionalização do comportamento delitivo, isto é, a motivação, a justificativa, as atitudes diante da conduta etc. O comportamento se aprende quando as definições gerais do

---

<sup>415</sup> NELKEN, David. Delitos de cuello blanco. In: MAGUIRE, Mike; MORGAN Rod; ARTURO Robert Reiner (Org.). *Manual de criminologia*. Trad. Aparicio Vázquez. 2. ed. México: Oxford, 2009. p. 199-200.

<sup>416</sup> ALVAREZ-URÍA, Fernando. Prólogo. In: SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco*. Trad. Rosa del Olmo. Madrid: La Piqueta, 1999. p. 33-34. (Genealogia del poder, n. 31).

<sup>417</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Studia Iuridica 56*: O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal). Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 45.

<sup>418</sup> SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco. white collar crime: the uncut version*. Trad. Laura Belloqui. Buenos Aires: Bdef, 2009. p. 349. (Memoria criminological, v. 6).

grupo mais influente são contrárias à norma, posto que cada indivíduo entra em contato com numerosos grupos, alguns dos quais podem ser reativos ao cumprimento das leis, enquanto outros podem ser favoráveis. A teoria da associação diferencial indica que uma pessoa se converte em delinquente porque em seu meio há mais definições favoráveis a infringir a lei e, por conta disso, consegue isolar os grupos que tendem a respeitá-la. O contato diferencial varia de acordo com a frequência, a duração, a prioridade e a intensidade do contato favorável ao crime. Nem todos os contatos influem da mesma maneira. Um indivíduo não adota o modelo de conduta de outro a quem não confere prestígio, ou que se encontra isolado em uma subcultura favorável à norma, ou que não seja muito íntimo<sup>419</sup>.

Assim, Sutherland crê que os poderosos são levados a cometer crimes exatamente pela mesma razão que os membros das classes mais desfavorecidas: ambos estão expostos a um excesso de definições favoráveis à violação da lei. No domínio da criminalidade de colarinho branco, a prova da validade da associação diferencial foi apresentada como resultado de duas ordens de elementos. Em primeiro lugar, analisaram-se os dados biográficos de numerosos homens de negócios. As descrições de suas atividades, motivações, problemas éticos, sucessos e fracassos têm como denominador comum uma acentuada formação moral quando do início do exercício profissional e, posteriormente, um paulatino abandono dos seus princípios. Em segundo lugar, a confirmação do mérito da teoria da associação diferencial adviria do fato de que, uma vez descoberta uma forma de aumentar os lucros através de um descumprimento da lei, tal prática passava a generalizar-se dentro do setor em discussão<sup>420</sup>.

A associação diferencial, todavia, parece apta a explicar apenas a transmissão individual da motivação e dos conhecimentos necessários à prática de infrações já existentes na comunidade. Como se explicaria então, sob o ponto de vista da sociedade, a prévia existência de tais delitos? Foi para fornecer esta necessária explicação hipotética da criminalidade que Sutherland recorreu à teoria da desorganização social, objeto de uma bem menor divulgação do que a anteriormente exposta<sup>421</sup>.

A desorganização social e a conseqüente insuficiência dos mecanismos de controle dos comportamentos individuais, na concepção de Sutherland, poderia relacionar-se com uma

---

<sup>419</sup> IGNACIO ANITUA, Gabriel. *Historias de los pensamientos criminológicos*. Buenos Aires: Del Puerto, 2005. p. 302. Complementa o autor que não se torna fácil medir empiricamente o grau de influência do contato. Essa dificuldade tornaria inviável a aplicação prática da teoria, embora dela surja a necessidade de desestruturar determinados guetos, ou a inconveniência do método de reclusão penitenciária para aprender alguns valores favoráveis à norma, todas elas premissas do Estado de Bem-Estar.

<sup>420</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Studia Iuridica 56*: O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal). Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 48-50.

<sup>421</sup> *Ibid.*, p. 50.

de duas espécies de situações. Por um lado, o mundo dos negócios caracterizar-se-ia por uma situação de anomia, associada à passagem do liberalismo econômico para uma fase de cada vez maior intervenção governamental. Por outro, enquanto o mundo dos negócios possui uma firme organização no sentido de permitir a infração das normas que o regem, a sociedade está muito menos organizada no que se refere à criação dos mecanismos aptos a impedir aquela violação. A firmeza da comunidade empresarial na preservação das práticas ilícitas contrasta com a fraqueza da estrutura política na erradicação das mesmas<sup>422</sup>.

Finalmente, deve ser salientada a crença expressa por Sutherland na aptidão das teorias da associação diferencial e da desorganização social para explicar toda a criminalidade, e não apenas a de colarinho branco. Na verdade, em contraposição às compreensões etiológicas da criminalidade até então esboçadas (para as quais o crime de colarinho branco surgia como uma incoerência, necessariamente extrínseco aos quadros explicativos encontrados e, logo, como um obstáculo à validade geral da teoria) a hipótese da associação diferencial parecia adequar-se perfeitamente também à compreensão daquela criminalidade<sup>423</sup>.

No entanto, como refere Ignacio Anitua, o aprendizado de quem delinque é, em todo sentido, “normal”. É igual ao aprendizado de outros valores e comportamentos. Dá-se mediante o contato com outras pessoas em determinadas circunstâncias sociais favoráveis para isso. Não fica muito claro quando exatamente se produz esse excesso de definições favoráveis a delinquir, bem como o que seria determinante para tanto. Assim, poderia ser aplicada a Sutherland a mesma crítica que ele fazia: nem todos os indivíduos submetidos ao contato de uma subcultura criminoso delinquem, e nem todos os que delinquem estiveram em contato com uma subcultura favorável ao delito<sup>424</sup>.

Ademais, Sutherland deixou fora de sua análise, como toda a sociologia da época, o sistema penal e, por isso, não se levantou o aprendizado diferencial dos juízes, policiais, políticos, penitenciários, professores de Direito Penal e de criminologia e jornalistas e do modo que interagem socialmente, tendo em conta que as pautas criminais também se aprendem do não criminoso ou inclusive de quem assume atitudes anticriminosas<sup>425</sup>.

---

<sup>422</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Studia Iuridica 56*: O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal). Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p.51-52.

<sup>423</sup> Ibid., p. 52.

<sup>424</sup> IGNACIO ANITUA, Gabriel. *Historias de los pensamientos criminológicos*. Buenos Aires: Del Puerto, 2005. p. 303.

<sup>425</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelares*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 161.

Com todas as críticas dirigidas à teoria da associação diferencial, em 1944, Sutherland escreveu um manuscrito, destinado a circular entre seus alunos, chamado *The Swan Song of Differential Association*, no qual realiza um esforço para robustecer sua teoria a partir dos ataques. No texto, explicou que o comportamento criminal não é causado inteiramente pela associação com outros padrões de conduta delitiva e não delitiva, bem como que a associação não é causa suficiente para delinquir. Destaca que deveria ser abandonado o esforço por estabelecer uma causa universal do comportamento criminal e, ao contrário, trabalhar com a multifatorialidade, mas sem apontar o terreno de estudo. De qualquer forma, a teoria de Sutherland se mostra otimista ao deixar latente que, assim como a conduta criminosa é aprendida, também poderia ser desaprendida se fossem dados os passos de aprendizagem corretos<sup>426</sup>.

#### 3.4.6 A Importância do Trabalho de Sutherland

Como afirma Ignacio Anitua, Sutherland foi o mais importante criminólogo de sua época, e provavelmente de todo o século XX<sup>427</sup>. Acrescenta Alvarez-Uría que a obra de Sutherland é uma sociologia crítica a serviço de uma sociedade democrática. Seu trabalho resulta não só admirável, mas também modelo. Toda uma vasta zona que se mantinha em penumbra, e que servia de amparo aos crimes dos poderosos, foi iluminada. O conceito de delito de colarinho branco representa um ponto de não retorno, um caminho parcialmente trilhado e pelo qual muito ainda pode ser avançado<sup>428</sup>.

Não é exagerada a conclusão de que a obra de Sutherland representou um ponto de viragem na história da criminologia, por ter defendido e demonstrado que o criminoso não é alguém anormal, por ter problematizado a justiça no funcionamento das instâncias formais de controle, por ter salientado a importância dos sistemas econômico e político no fenômeno social da criminalidade etc<sup>429</sup>. O grande mérito da sua obra de Sutherland não reside nas respostas que encontrou para os problemas criminológicos que o atormentavam, mas sim nas

---

<sup>426</sup> ALLER, Germán. *Criminalidad del poder económico: ciencia y praxis*. Buenos Aires: Editorial Bdef, 2011. p. 149-151.

<sup>427</sup> IGNACIO ANITUA, Gabriel. *Historias de los pensamientos criminológicos*. Buenos Aires: Del Puerto, 2005. p. 300.

<sup>428</sup> ALVAREZ-URÍA, Fernando. Prólogo. In: SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco*. Trad. Rosa del Olmo. Madrid: La Piqueta, 1999. p. 51. (Genealogia del poder, n. 31).

<sup>429</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Studia Iuridica 56: O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal)*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 191.

reflexões que propôs e nos estudos que posteriormente tiveram como base as questões por ele propostas<sup>430</sup>.

Para Ruggiero, o estudo do crime de colarinho branco e do crime corporativo (ou dos poderosos) significou uma mudança de foco daquele alhures social (e das minorias imperfeitas que os habitam) para indivíduos e grupos que habitam mercados ou organizações públicas e privadas. A criminologia finalmente saía dos “esgotos”. Estudantes do desvio passam a incluir, entre as causas do crime, a disponibilidade de recursos em excesso ao invés de sua falta, além da habilidade em forjar modelos aceitáveis de comportamento e rejeitar imputações desviantes feitas por outros. O estudo dos delitos dos poderosos mostra como o comportamento criminoso pode ser determinado por uma série de variáveis, e também, ao mesmo tempo, pelas variáveis opostas. Esta é uma das leituras de Sutherland, no sentido de que a conduta criminosa seria aprendida dentro dos grupos sociais, sejam eles socialmente vulneráveis ou poderosos, que transmitem aos indivíduos as técnicas para cometer crime e as racionalizações necessárias para que seja socialmente aceitável ou ética a convivência com tal conduta<sup>431</sup>.

Este novo setor aberto à investigação científica na criminologia significou uma irreversível e fecunda aquisição, ao ponto de nenhuma análise séria sobre a chamada questão criminal poder omitir algum tipo de consideração à temática inaugurada por Sutherland, tanto se pretender focar a criminalidade das classes altas de uma sociedade, quanto ao fenômeno considerado em sua totalidade<sup>432</sup>. De fato, o rótulo do crime de colarinho branco tem provado ser uma “feliz expressão ideológica”<sup>433</sup>, instigando provocações em todos os ângulos de análise da criminologia, do Direito Penal e da política criminal.

O impacto do artigo de Sutherland e, a seguir, da obra maior nele baseada, foi muito importante não somente no âmbito da sociologia criminal. Durante as duas décadas seguintes a essa primeira menção, sucederam-se muitos trabalhos com base nesse conceito. Isso não foi

---

<sup>430</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Studia Iuridica 56*: O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal). Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 193.

<sup>431</sup> RUGGIERO, Vincenzo. *Crimes e mercados*: ensaios em anticriminologia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 2. Prossegue o autor afirmando que, se fossem identificadas como causas primárias do crime variáveis relacionadas com o sucesso financeiro, aquisição de status ou acumulação de recursos, restaria ampliado o rótulo criminal para cobrir todos os comportamentos. O sucesso e o ganho financeiro, de fato, são também a principal motivação de comportamentos legítimos. Pelo contrário, se fossem focadas variáveis como falta, deficiência, déficit (de oportunidades, de socialização ou recursos), seriam excluídas do rótulo criminal todas aquelas práticas ilegítimas causadas pela abundância, riqueza e excesso. *Ibid.*, p. 7.

<sup>432</sup> VIRGOLINI, Julio E. S. *Crímenes excelentes*: delitos de cuello blanco, crimen organizado y corrupción. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004. p. 49. (Colección tesis doctoral, n. 2).

<sup>433</sup> GEIS, Gilbert. *White collar and corporate crime*: master series in criminology. New Jersey: Pearson Prentice Hall, 2007. p. 40.

por acaso, pois se trata das décadas de apogeu do Estado do bem-estar intervencionista nos Estados Unidos, e justamente uma das preocupações dessa forma de Estado era a crescente acumulação de poder político e econômico das principais empresas do novo capitalismo monopolista, processo de concentração que era favorecido, por sua vez, pela intervenção estatal<sup>434</sup>.

Na primeira edição de *White Collar Crime*, os esforços de Sutherland dirigiam-se para colocar em relevo as atividades ilegais de companhias de serviços públicos e importantes empresas dos Estados Unidos, apesar de, em sua definição de delinquente, continuar com a perspectiva de uma pessoa de existência real. O desenvolvimento posterior da criminologia e do Direito Penal relativo às pessoas jurídicas, portanto, deve muito a Sutherland (para dar-se conta dessa coragem, basta recordar a censura da versão original do seu trabalho)<sup>435</sup>.

De fato, o delito de colarinho branco de Sutherland é uma elaboração teórica de forte respaldo de campo, que mantém seu valor essencial como referência criminológica no momento de aprofundar a criminalidade econômica e, particularmente, o delito a partir do poder<sup>436</sup>.

Entretanto, à luz do estado evolutivo da criminalidade, alguém poderia sustentar que o estudo de Sutherland atualmente carece de validade. Essa afirmação apenas teria cabimento em relação a algumas poucas questões, mas não em relação ao valor de denúncia e ao profundo conteúdo da sua investigação, que desafiou o perigo de desmascarar a hipocrisia na operatividade penal. Nesse sentido, para Aller, a realidade contemporânea pouco foi alterada, porque a quase totalidade dos integrantes da população carcerária e da clientela do sistema penal segue sendo as pessoas pertencentes aos setores carentes mais atingidos pela exclusão social, assim como a criminalidade do poder continua sendo similarmente danosa e permanece praticamente imersa no campo obscuro do crime<sup>437</sup>.

A obra de Sutherland, portanto, mantém-se válida em seus pontos essenciais. Logicamente, muitas coisas mudaram de 1939 até hoje, inclusive no mundo do crime, mas nada que afastasse a essência dos mecanismos sociais empregados por esse tipo de delinquência. Assim, esses criminosos continuam acostumados a ser socialmente respeitados, frequentar os mais elevados níveis sociais, mostrarem-se cultos e educados, ir a lugares caros,

---

<sup>434</sup> IGNACIO ANITUA, Gabriel. *Historias de los pensamientos criminológicos*. Buenos Aires: Del Puerto, 2005. p. 305.

<sup>435</sup> *Ibid.*, p. 305.

<sup>436</sup> ALLER, Germán. White collar crime. In: SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco: white collar crime: the uncut version*. Trad. Laura Belloqui. Buenos Aires: Bdef, 2009. p. LI-LII. (Memoria criminológica, v. 6).

<sup>437</sup> ALLER, Germán. *Criminalidad del poder económico: ciência y práxis*. Buenos Aires: Editorial Bdef, 2011. p. 435.

assistir a eventos sociais de primeira linha, ser sócios de clubes sociais requintados, ter vidas normais com suas famílias, destaque no campo profissional e desenvolver atividades lícitas a partir das quais surgem outras ilícitas. Tudo isso faz com que sejam de difícil identificação pelos sistemas investigativos cuja tradicional modalidade de trabalho tem sido moldada fundamentalmente para crimes de massa. Portanto, apesar de várias décadas transcorridas desde a apresentação por Sutherland do *white-collar crime*, tal tipologia ainda é atual, e resta muito ainda por dizer e investigar neste vasto terreno que, ademais, é característico de uma sociedade de alto consumo como a contemporânea<sup>438</sup>.

Nesse sentido, é extensa a literatura publicada em relação ao tema (no entanto, predominantemente em língua inglesa, em razão do protagonismo criminológico dos autores ingleses e norte-americanos), seja fazendo meras referências a esse tipo de conduta, seja analisando as diversas manifestações dos delitos dessa natureza. A maioria dos manuais e tratados de criminologia e Direito Penal, tanto na parte geral como ao tratar dos delitos econômicos, abordam essa forma de delinquência (embora, usualmente, sem qualquer profundidade), o que evidencia a transcendência do trabalho de Sutherland<sup>439</sup>.

Assim, possui singular importância a análise da obra de Sutherland, de forma a revisar seu trabalho à luz da problemática atual (e, no caso da presente tese, de uma forma inovadora, a partir do Brasil). Apesar de haver transcorrido mais de sete décadas desde o início dos seus estudos, segue com cada vez maior importância a matéria (agora, inclusive, constando da pauta diária dos meios de comunicação), o que motiva a analisar com novos olhos a impactante criminalidade do poder evidenciada pelo autor<sup>440</sup>.

Por todos esses motivos, a ideia do crime de colarinho branco estará sempre (e a justo título) associada ao nome e aos escritos de Sutherland. Não há, por enquanto (e provavelmente nunca haverá), um prêmio Nobel para criminólogos. Se houvesse, ele seria um dos candidatos mais credenciados<sup>441</sup>.

---

<sup>438</sup> ALLER, Germán. *Criminalidad del poder económico: ciencia y praxis*. Buenos Aires: Editorial Bdef, 2011. p. XXVI.

<sup>439</sup> *Ibid.*, p. XXVI.

<sup>440</sup> ALLER, Germán. White collar crime. In: SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco: white collar crime: the uncut version*. Trad. Laura Belloqui. Buenos Aires: Bdef, 2009. p. XV. (Memoria criminológica, v. 6).

<sup>441</sup> MANNHEIM, Hermann. *Criminologia comparada*. Trad. J. F. Faria Costa e M. Costa Andrade Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1984-1985. v. 2, p. 722.



### 3.4.7 As Críticas Dirigidas a Sutherland

Embora o reconhecimento à contribuição de Sutherland para a criminologia, e especialmente para o estudo da criminalidade de colarinho branco, diretamente vinculada aos poderosos, suas ideias (ao longo dos anos) não foram poupadas de diversas críticas.

A primeira grande crítica se refere justamente à imprecisão da definição<sup>442</sup> da criminalidade de colarinho branco. Em seu *White Collar Crime*, Sutherland ofereceu um grande material ilustrativo, mas pouco fez para esclarecer ou delimitar o que ele pretendia com a categoria dos crimes de colarinho branco, deixando a sua definição em nota de rodapé e demonstrando sua indiferença em relação ao assunto. A nota incluía a observação de que o colarinho branco é usado para se referir “principalmente” aos gerentes de negócios e executivos. No texto, ele ligeiramente parafraseia a sua fala da Filadélfia, observando que um *white-collar crime* pode ser definido “aproximadamente” como um crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e alto status social no curso de sua ocupação, acrescentando que a definição era para excluir muitos crimes da classe alta (como a maioria dos casos de assassinato, adultério e intoxicação), uma vez que habitualmente não fazem parte dos seus procedimentos profissionais. O uso das palavras “principalmente” e “aproximadamente”, para Geis, é frustrante, especialmente quando em duas páginas de sua definição, Sutherland ilustra o crime de colarinho branco com exemplos de furtos praticados por funcionários de cadeias de lojas e preços excessivos cobrados por mecânicos e reparadores de relógio<sup>443</sup>.

Assim, a definição originária é acusada de esterilidade teórica e de (ao ter em conta apenas os comportamentos dos poderosos no exercício das suas profissões) tratar com distinção uma série de condutas materialmente idênticas. De fato, se tanto o dono de uma grande empresa quanto um pequeno comerciante venderem produtos igualmente defeituosos, por que merecerá o comportamento do primeiro uma qualificação não aplicável ao do segundo? Estaria a definição proposta por Sutherland, paradoxalmente, a perpetuar compreensões discriminatórias no tratamento da criminalidade<sup>444</sup>?

<sup>442</sup> Para Raciti, “la definizione di criminalità del colletto bianco, oltre l’indeterminatezza circa la portata la rilevanza dell’uso del termine ‘crimen’ ha comportato anche una serie di difficoltà interpretative conesse requisiti caratterizzanti, secondo Sutherland, il tipo criminologico del white collar. In questa sede la pena soffermarsi sui due aspetti maggiormente controversi della nozione, costituiti dall’elemento della rispettabilità dell’autore del crimine e da quello della commissione del reato nel corso di un’attività professionale”. RACITI, Annamaria. Il criminale económico nella ricerca criminologica: dall’opera di Sutherland alle più resenti formulazioni teoretiche. *Revista Trimestrale di Diritto Penale Dell’Economia*, ano 28, n. 3, p. 683, 2005.

<sup>443</sup> GEIS, Gilbert. *White collar and corporate crime: master series in criminology*. New Jersey: Pearson Prentice Hall, 2007. p. 134.

<sup>444</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Studia Iuridica 56: O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua*

De acordo com Santos, essa primeira objeção acarreta uma outra consequência indesejável. Ao centrar a análise do crime de colarinho no poder e privilégio dos seus agentes, Sutherland deixa em segundo plano o estudo das características daquelas infrações, o que se afigura indispensável<sup>445</sup>.

Em verdade, a definição mais direta que Sutherland ofereceu foi em grande parte negligenciada<sup>446</sup>. Ela apareceu no mesmo ano do *White Collar Crime*, quando reiterou sua declaração agora familiar de que “o criminoso de colarinho branco é definido como uma pessoa com alto nível socioeconômico que viola as leis destinadas a regular as suas atividades profissionais”<sup>447</sup>. Tais leis, Sutherland passou a afirmar, podem ser encontradas na lei penal. Posteriormente, ele observou que “o criminoso de colarinho branco deve ser diferenciado, por um lado, da pessoa de menor nível socioeconômico que viola o Código Penal ou os regulamentos especiais de comércio que a ela se aplicam, e, por outro lado, da pessoa de alto nível socioeconômico que violar o Código Penal de maneira não relacionada com sua ocupação”<sup>448</sup>.

Para Geis, esse é o mais perto que Sutherland chegou de especificar um foco exclusivo, dirigido às pessoas de elevado status econômico. Mas mesmo aqui há incerteza. Enquanto ele omite a consideração da pessoa de menor status socioeconômico que viola os regulamentos do comércio que a ela se aplicam, não consegue resolver um ponto fundamental: e os regulamentos que se aplicam às pessoas tanto dos setores mais altos quanto mais baixos da área socioeconômica? Prossegue o autor afirmando que é um exercício de interpretação incerta identificar (entre as várias proclamações de Sutherland) o que ele “realmente” quis dizer acerca da definição do tema com que tinha chamado a atenção acadêmica e pública. Suas definições são pouco concretas e, por vezes, contraditórias. O que parece se destacar é o sentido para o qual Sutherland mostrava maior preocupação, qual seja, o abuso ilegal do poder pelos empresários de alto escalão no curso de suas carreiras profissionais, por políticos de destaque em relação ao suborno (e outros atos criminosos similares) e por profissionais contra os interesses do governo (bem como seus clientes e

---

relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal). Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 67.

<sup>445</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Studia Iuridica 56*: O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal). Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 46.

<sup>446</sup> GEIS, op. cit., p. 135-136.

<sup>447</sup> SUTHERLAND, Edwin H. The white collar criminal. In: *ENCYCLOPEDIA of criminology*. New York: Philosophical Library, 1949. p. 511.

<sup>448</sup> SUTHERLAND, Edwin H. The white collar criminal. In: *ENCYCLOPEDIA of criminology*. New York: Philosophical Library, 1949. p. 511.

pacientes). Assim, não surpreende que alguém que atue como um glossarista dos textos de Sutherland com frequência fique confuso<sup>449</sup>.

Acrescenta Santos que a decomposição do conceito de *white-collar crime* não salienta uma nota imprescindível para a sua compreensão, que é o caráter de impunidade das condutas abrangidas, constantemente mencionado por Sutherland<sup>450</sup>.

Assim, se Sutherland se fazia merecedor do prêmio Nobel por inaugurar esta especialidade (como afirmou Mannheim), certamente não o seria pela transparência de suas definições. Embora interessasse a Sutherland mais reformar a teoria criminológica do que modificar a sociedade, o atrativo deste tema, particularmente nas décadas de 1980 e 1990, se devia à sua conotação progressista e à sua acusação implícita de preconceito na criação e aplicação da lei penal. O aparente êxito na aceitação pública do rótulo, embora carecedor de um referente claro ou consensual, é testemunho menos de sua coerência do que de sua capacidade para nomear uma suposta ameaça<sup>451</sup>.

Uma segunda crítica destaca que o delito de colarinho branco foi elaborado por Sutherland a partir de um tipo individual de delinquente (seu tratamento psicológico-social), correspondente à pessoa física e não às corporações analisadas em sua obra de 1949. A conferência de 1939 e a sua publicação em 1940 não apresentam a mesma contradição do livro *White Collar Crime*, onde analisa a atividade de corporações infratoras, mas illogicamente conclui acerca da pessoa criminosa de colarinho branco, deixando as corporações em segundo plano. Da mesma forma quando contraditoriamente defende a responsabilidade penal corporativa logo após descrever o delinquente de colarinho branco como uma pessoa de “carne e osso”. Restaria evidenciada, assim (para os críticos), certa diferença entre a definição teórica e o que demonstrava com amparo em suas investigações (o que pode ser entendido como uma relevante falha na elaboração de Sutherland, sem por isso deixar de restar valor em sua investigação acerca da criminalidade de colarinho branco)<sup>452</sup>.

Uma terceira crítica assevera que a definição de Sutherland estaria desatualizada. Assim que os crimes de colarinho branco passaram a chamar a atenção da acusação e do público em geral, a partir da metade da década de 1970, o termo passou a ter definições bem

---

<sup>449</sup> GEIS, Gilbert. *White collar and corporate crime: master series in criminology*. New Jersey: Pearson Prentice Hall, 2007. p. 135-137.

<sup>450</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Studia Iuridica 56: O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal)*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 46.

<sup>451</sup> NELKEN, David. Delitos de cuello blanco. In: MAGUIRE, Mike; MORGAN Rod; ARTURO Robert Reiner (Org.). *Manual de criminologia*. Trad. Aparicio Vázquez. 2. ed. México: Oxford, 2009. p. 193.

<sup>452</sup> ALVAREZ-URÍA, Fernando. Prólogo. In: SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco*. Trad. Rosa del Olmo. Madrid: La Piqueta, 1999. p. XLIX. (Genealogia del poder, n. 31).

diferentes daquela firmada pelo criminólogo americano<sup>453</sup>. Para Nelken, até mesmo a tentativa de criação de uma teoria universal do crime teria perdido a validade<sup>454</sup>.

Ademais, a definição de Sutherland, no sentido de que a criminalidade de colarinho branco é aquela cometida por uma pessoa que ocupa posição importante no desempenho de suas atividades, apresenta diversas outras dificuldades intrínsecas. De acordo com Nelken, é quase unânime o entendimento de que a definição de Sutherland não representa um ponto de partida adequado para empreender investigações em torno do delito de colarinho branco, sendo esta uma quarta crítica. Além de existirem dúvidas fundamentais a respeito desta forma de criminalidade, tampouco se sabe se as condutas estudadas devem ser consideradas como criminosas<sup>455</sup>. Ao apresentar critérios de definição ambíguos (conduta socialmente danosa e previsão de uma sanção), acabou incluindo comportamentos violadores de qualquer lei, seja administrativa, civil ou penal, sempre que fossem socialmente prejudiciais. Dessa forma, esta concepção do *white-collar crime* atraiu para si distintas contestações, endereçadas a focar a questão de tais condutas efetivamente constituírem conduta criminal ou se, ao contrário (dada a excepcional latitude do conceito, as características das leis, dos procedimentos e das sanções empregadas, e a aceitação social de seus autores), seria sociologicamente mais proveitoso considerá-los simples ilícitos administrativos ou civis sujeitos (com maior propriedade e eficácia) ao controle de agências e de procedimentos civis<sup>456</sup>.

Nessa mesma linha, e em quinto lugar, é importante referir as duas críticas mais agudas e consistentes que recebeu a teoria do delito de colarinho branco de Sutherland, e que envolvem a compreensão do que deve ser entendido como tal categoria delinquencial. Uma delas a partir de uma perspectiva legalista e outra de um ponto de vista sociológico. Ambas coincidiram (embora por distintos caminhos e motivos) em afirmar que era excessivamente amplo e ambíguo (e por isso metodologicamente incorreto e de escassa utilidade) o conceito de delito de colarinho branco e o critério empregado por Sutherland para conferir caráter criminal ao gênero de condutas que destacou<sup>457</sup>.

Uma discussão inicial sobre a definição de Sutherland surgiu com a publicação dos resultados do estudo de Hartung<sup>458</sup> sobre os violadores dos regulamentos da carne durante os

---

<sup>453</sup> STRADER, J. Kelly. *Understanding white collar crime*. Newark: LexisNexis, 2006. p. 1.

<sup>454</sup> *Ibid.*, p. 199-200.

<sup>455</sup> NELKEN, David. Delitos de cuello blanco. In: MAGUIRE, Mike; MORGAN Rod; ARTURO Robert Reiner (Org.). *Manual de criminologia*. Trad. Aparicio Vázquez. 2. ed. México: Oxford, 2009. p. 193-198.

<sup>456</sup> VIRGOLINI, Julio E. S. *Crímenes excelentes: delitos de cuello blanco, crimen organizado y corrupción*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004. p. 54-55. (Colección tesis doctoral, n. 2).

<sup>457</sup> *Ibid.*, p. 54.

<sup>458</sup> HARTUNG, Frank E. White-collar offenses in the wholesale meat industry in Detroit. *American Journal of Sociology*, v. 56, p. 25-34, 1950.

tempos de guerra. Para o autor, não interessava se essas pessoas poderiam ser consideradas “criminosas” de colarinho branco, na medida em que, de acordo com ele, “um crime de colarinho branco é definido como uma violação da lei que regulamenta os negócios, cometida para a empresa pela própria empresa ou seus agentes na condução de seus negócios”<sup>459</sup>.

O marcante na contribuição Hartung, no entanto, foi a resposta que recebeu de Burgess (um membro proeminente da faculdade de sociologia da Universidade de Chicago). Burgess insistiu que as tais pessoas violadoras de leis regulatórias, tais como negociadores do mercado negro, não poderiam ser razoavelmente considerados criminosos porque não se viam dessa forma por si mesmos e pelo público. Além disso, de acordo com Burgess, dada a ampla desconsideração do racionamento durante o período de guerra, isso significaria que metade da população do país era composta de criminosos, uma conclusão que considerou intelectualmente intolerável<sup>460</sup>.

Burgess<sup>461</sup> critica o delito de colarinho branco a partir de uma posição sociológica, por entender que o conceito é excessivamente legalista. Assim, coloca destaque sobre os processos que definem socialmente uma conduta como delitativa, que estima serem mais decisivos do que as meras mudanças legislativas<sup>462</sup>.

Acrescenta que a maioria das infrações que de maneira habitual se computam como delitos de colarinho branco (referindo-se às violações das regulações sobre preços e ao mercado negro em tempos de guerra) não são outra coisa que não imposições surpreendentes ou inesperadas de uma regulação que afeta aos homens de negócios e que define como criminosas transações e negócios que antes eram considerados legais. Em sua opinião, não é possível considerar a todos os violadores de ordenamentos, estatutos ou regulações como um homogêneo grupo de criminosos, muito embora, de um ponto de vista legal, todos eles violem uma lei e estão sujeitos a uma penalidade. Do ponto de vista sociológico, as diferenças entre um e outro violador da lei são significativas<sup>463</sup>.

Em síntese, Burgess sustenta que um criminoso é uma pessoa que vê a si mesmo como criminoso, sendo considerada pela sociedade da mesma maneira. É um produto do processo de construção criminosa, que deve ser focado do ponto de vista sociológico e não legalista.

---

<sup>459</sup> HARTUNG, Frank E. White-collar offenses in the wholesale meat industry in Detroit. *American Journal of Sociology*, v. 56, p. 25, 1950.

<sup>460</sup> GEIS, Gilbert. *White collar and corporate crime: master series in criminology*. New Jersey: Pearson Prentice Hall, 2007. p. 139-140.

<sup>461</sup> BURGESS, Ernest W. Comment and concluding comment. *American Journal of Sociology*, v. 56, p. 31-34, 1950.

<sup>462</sup> VIRGOLINI, Julio E. S. *Crímenes excelentes: delitos de cuello blanco, crimen organizado y corrupción*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004. p. 56. (Colección tesis doctoral, n. 2).

<sup>463</sup> *Ibid.*, p. 56-57.

A ausência do requisito assim expressado conduz a que (na criminologia) o conceito do delito de colarinho branco enseje confusão antes de esclarecimento<sup>464</sup>.

Mas foi a partir de juristas que Sutherland recebeu as maiores críticas. Tappan, o primeiro dos críticos, cursou sociologia na Universidade de Wisconsin e Direito nas Universidades de Nova Iorque e Columbia. Ele foi um debatedor de Hartung, tendo apresentado seu trabalho durante o encontro da *American Sociological Society*, em 1956. Antes disso, em 1947, Tappan escreveu um artigo, *Who is the Criminal?*, apresentado ao *American Journal of Sociology*, onde se opôs à tendência da sociologia de seu tempo que sustentava que a violação da lei penal era um critério artificial e incompleto de criminalidade (devendo ser substituído por um conceito sociológico de comportamento antissocial). Ante a ausência ou imprecisão em se determinar o que era ou não antissocial, Tappan entendia que esse critério pecava pela excessiva subjetividade. Ademais, o enfoque sociológico das normas de conduta não era prioritário, mas devia subordinar-se ao estudo particularizado acerca de por que algumas pessoas cometem certas ações típicas<sup>465</sup>.

O artigo centraliza a discussão na natureza incerta do que estava sendo chamado *white-collar crime*, “uma busca em vão por critérios para determinar esta criminalidade”<sup>466</sup> para fins de pesquisa empírica ou descrição objetiva<sup>467</sup>.

Embora esse tipo de definição possa ser útil para o propósito de propaganda, não o é para a investigação empírica. O caráter vago dos conceitos empregados para definir ou para referir-se aos delitos ou aos delinquentes de colarinho branco e a carga subjetiva que eles carregam (em virtude de corresponder a critérios pessoais de valoração da realidade) levariam a definir como criminosas pessoas que sequer infringiram a lei, o que importa em parâmetros incompatíveis com qualquer sistema legal ou com qualquer sistema de sociologia que se esforce em ser minimamente objetivo<sup>468</sup>.

O centro da argumentação de Tappan é que apenas aqueles que tenham sido julgados e condenados ante um tribunal formal pelo cometimento de um delito definido pela lei penal podem ser validamente designados como criminosos. A base deste raciocínio está na crença de que o processo de seleção levado a cabo pela lei penal substantiva e adjetiva, bem como pelos organismos e agências encarregadas de cumpri-las e aplicá-las, constitui um

---

<sup>464</sup> VIRGOLINI, Julio E. S. *Crímenes excelentes: delitos de cuello blanco, crimen organizado y corrupción*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004. p. 57. (Colección tesis doctoral, n. 2).

<sup>465</sup> Ibid., p. 54-55.

<sup>466</sup> TAPPAN, Paul W. Who is the criminal? In: GEIS, Robert et al. *White-collar crime: classic and contemporary views*. 3. ed. New York: The Free Press, 1995. p. 53.

<sup>467</sup> GEIS, Gilbert. *White collar and corporate crime: master series in criminology*. New Jersey: Pearson Prentice Hall, 2007. p. 139-140.

<sup>468</sup> VIRGOLINI, op. cit. p. 55.

procedimento muito mais rigoroso e objetivo de determinação de quem é criminoso (ao menos em comparação com os critérios sociológicos fundados apenas em avaliações individuais). A crítica de Tappan acerca do conceito de delito de colarinho branco é, portanto, de ordem legalista, contra uma postura que julga excessivamente sociologizada<sup>469</sup>.

Para Geis, o argumento de Tappan contém certa dose de ilusionismo: a questão não é se uma pessoa é um cafajeste ou o “diabo encarnado”, mas sim o que essa pessoa fez. Para citar apenas um dos muitos exemplos possíveis: será que Tappan consideraria uma pessoa como não criminosa se tivesse matado sete crianças e depois atirado em si mesmo antes de qualquer procedimento criminal? Os ingredientes podem se tornar mais discutíveis em crimes de colarinho branco, mas a falha fundamental no argumento de Tappan continua. O que Tappan provavelmente deveria ter dito era que a identificação das pessoas que cometeram o que parecem ser atos criminosos, mas que não são processadas pelos tribunais, pode ser uma tarefa extremamente difícil. E, embora necessário um esforço para compreender verdadeiramente o crime de colarinho branco, ele precisa ser feito com grande cuidado, o mesmo tipo de cuidado que deve ser envolvido em determinar se as pessoas inocentes têm sido equivocadamente declaradas culpadas pelos tribunais<sup>470</sup>.

De acordo com Virgolini, tanto a crítica sociológica quanto a legalista são significativas. Entretanto, apesar da oposição e de seu sentido divergente, não parecem ser contraditórias. Ambas são resultado da ambiguidade na concepção de um fenômeno que não quis se liberar dos limites de um enfoque legal e que, ao mesmo tempo, é absolutamente incapaz de permanecer restrito a ele. Para o autor, também deveria definir-se como conduta delitiva aquela que poderia esperar-se razoavelmente que fosse declarada como tal por um tribunal ou uma instituição similar. Em lugar da sentença condenatória, a possibilidade de ser declarado culpável deveria servir como critério, sempre que existisse uma prova confiável da ocorrência de um descumprimento relevante das leis. E como a condenação não seria necessária para considerar a validade de um dado empírico, o mesmo princípio deveria ser aplicado quando a condenação é evitada através das pressões exercidas sobre os tribunais de justiça ou outras instâncias equivalentes. As mesmas razões que permitem ao criminólogo considerar que existe delito quando os *gangsters* ou os fraudadores escapam da condenação (através da sua influência sobre as testemunhas, servidores do Judiciário ou policiais) devem

---

<sup>469</sup> VIRGOLINI, Julio E. S. *Crímenes excelentes: delitos de cuello blanco, crimen organizado y corrupción*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004. p. 55-56. (Colección tesis doctoral, n. 2).

<sup>470</sup> GEIS, Gilbert. *White collar and corporate crime: master series in criminology*. New Jersey: Pearson Prentice Hall, 2007. p. 139-142.

ser aplicadas em relação ao delinquente de colarinho branco (em especial pelos vieses de classe dos tribunais e pelo poder desta classe de infratores para influir na aplicação das leis)<sup>471</sup>.

Ademais, o valor das estatísticas decresce à medida que os dados nas quais se fundam distanciam-se da comissão concreta do delito, posto que entre ela e a condenação existem várias instâncias em que a perseguição pode ser detida sem que, com isso, possa duvidar-se da realidade do fato original. O delinquente pode não ter sido detectado, ou se detectado não haver sido processado, ou se processado não haver sido condenado, e cada uma dessas etapas está submetida a contingências várias. Portanto, um critério que permaneça tão estreitamente atrelado ao fato contingente da condenação, como exige Tappan, reduz excessivamente o campo empírico a ser considerado. Mas, pelo lado oposto, também a perspectiva sociológica de Burgess leva ao mesmo resultado, dado que a percepção social da criminalidade dos delitos de colarinho branco era (ao menos na época do nascimento da preocupação sobre o tema) bastante reduzida e, portanto, a maioria dos fatos formalmente penalizados avançaria o alcance deste conceito<sup>472</sup>.

Por fim, cumpre ser destacado que várias das críticas à obra de Sutherland derivam de não ser contemplada a época em que efetuou suas investigações. Embora um antecessor do interacionismo simbólico<sup>473</sup> e das teorias do etiquetamento criminal<sup>474</sup>, assim como das correntes críticas da criminologia e do Direito Penal, não questionava de forma direta o processo pelo qual se define uma conduta como desviada e se atribui o título de delito, mantendo-se dentro dos parâmetros críticos em relação à injusta aplicação da norma penal (em relação à pobreza, e não alcançando os delinquentes do poder), mas não de sua elaboração como manifestação de poder<sup>475</sup>.

Se ao invés de haver iniciado suas investigações na década de 1920, o tivera feito nas décadas de 1970 ou 1980, é possível supor que a bagagem de informação e desenvolvimento teórico o teriam conduzido a também ser um crítico do processo definitório do delito. No entanto, Sutherland deve ser localizado no momento chave e inicial da mudança do paradigma

---

<sup>471</sup> VIRGOLINI, Julio E. S. *Crímenes excelentes: delitos de cuello blanco, crimen organizado y corrupción*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004. p. 57-59. (Colección tesis doctoral, n. 2).

<sup>472</sup> *Ibid.*, p. 59.

<sup>473</sup> Uma das grandes perspectivas teóricas da sociologia, a perspectiva interacionista concentra-se nos detalhes concretos do que acontece entre indivíduos na vida diária, diferenciando-se dessa maneira do foco mais amplo em sistemas sociais, encontrado nas perspectivas de conflito e funcionalista. JOHNSON, Allan G. *Diccionario de sociologia: um guia práctico da linguagem sociológica*. Rio de Janeiro: Zahar, 1997. p. 174.

<sup>474</sup> Perspectiva sociológica sobre o delito e o desvio que aborda os processos sociais através dos quais alguns grupos e indivíduos classificam e categorizam a conduta de outros. Assim, se origina o estereótipo de que os indivíduos etiquetados atuam de determinadas maneiras e são tratados em razão disso. MACLAUGHLIN, Eugene; MUNCIE, John. *Diccionario de criminología*. Barcelona: Editorial Gedisa, 2011. p. 252.

<sup>475</sup> ALLER, Germán. *Criminalidad del poder económico: ciência y práxis*. Buenos Aires: Editorial Bdef, 2011. p. 432-433.



etiológico da criminalidade. Sutherland faleceu em 1950, na sua plenitude intelectual e científica, mas mais de dez anos antes que as correntes da reação social<sup>476</sup>, radicais e críticas, irrompessem fortemente no mundo da criminologia. Foi apenas então que se produziu a mudança do paradigma etiológico de busca das causas e fatores da criminalidade pelo paradigma da criminalização, no qual se concentrou o estudo criminológico nos processos de criminalização mediante a interação social (etiquetamento), o abuso de poder e a definição legislativa seletiva de condutas a criminalizar<sup>477</sup>.

### 3.4.8 Das Teorizações Posteriores Acerca do *White-Collar Crime*: foco e alcance

Apesar do entendimento corrente de que nada em criminologia é mais seguro do que a ideia de *white-collar crime*, a verdade é que já há alguns anos existe uma constante polêmica em torno do seu conceito. A progressiva conscientização da gravidade dessa forma de criminalidade contribuiu para superar a fase inicial de contestação a seu respeito, afastando os entendimentos relacionados à desnecessidade da tutela penal em razão da própria sociedade (supostamente) não os entender como crimes<sup>478</sup>.

Alguns anos depois da publicação da principal obra de Sutherland, Newman já afirmava que a opinião majoritária dos sociólogos era a de que a criminalidade de colarinho branco seria uma área legítima de investigação criminológica, embora habitualmente designada como um tipo especial de crime. Embora muitas críticas ainda permaneçam sem respostas definitivas (especialmente aquelas referentes à definição), não restam dúvidas acerca da importância do tema, e não podem ser ignoradas as diversas pesquisas e monografias que têm surgido nos últimos anos (a quase totalidade delas de autores de fora do Brasil). O interesse (relativamente recente, de acordo com as palavras do autor à época) naquilo que Morris chamou de *upperworld crime* é o resultado da convergência de muitos fatores culturais. Entre eles, a criação de uma legislação específica para controlar as atividades econômicas e políticas (e, portanto, particularmente destinada às classes sociais mais poderosas), as mudanças sociais que exigem novos meios de controle social (diferentes

---

<sup>476</sup> Juntamente com as perspectivas do interacionismo e do etiquetamento, bem como os conceitos teóricos vinculados a elas, a reação social mudou o foco de atenção das investigações sociológicas das causas e explicações do delito e do desvio para as respostas da sociedade em relação a eles. MACLAUGHLIN, op. cit., p. 447.

<sup>477</sup> ALLER, Germán. *Criminalidad del poder económico: ciencia y praxis*. Buenos Aires: Editorial Bdef, 2011. p. 433-434.

<sup>478</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Studia Iuridica 56*: O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal). Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 58-59.

daqueles destinados ao roubo e outras condutas danosas, que se mostram inaplicáveis ou ineficazes) e a grande tendência de desenvolvimento de normas administrativas ou regulamentares destinadas a controlar transações comerciais e industriais, sendo que os desvios dessas normas formam a base do crime de colarinho branco<sup>479</sup>.

No que tange à ausência de consenso em torno da criminalidade de colarinho branco, os autores tendem a se dividirem dogmaticamente em dois grupos. O primeiro, que destaca os aspectos mais imprecisos da criminalidade de colarinho branco apenas para explicar e justificar uma análise especial desta conduta. O segundo grupo, que afirma que dita imprecisão é uma cortina de fumaça de origem social que deve ser dispersa<sup>480</sup>.

Nelken destaca três conjuntos de “incertezas” que rodeiam o tema da criminalidade de colarinho branco. As primeiras surgem quando se trata da sua definição. A maneira imprecisa com que se emprega este conceito nos textos criminológicos revela que não se têm claras as condutas a que se refere. Desde o princípio, o conceito de Sutherland foi criticado por ampliar o rótulo de “criminoso” a comportamentos cuja definição resulta controvertida nos campos legais ou sociológicos. O segundo conjunto de incertezas se insere na elucidação das causas da delinquência de colarinho branco. Embora alguns estudiosos apliquem os marcos criminológicos usuais a este tipo de transgressão, outros se valem desta forma de criminalidade para colocar em dúvida referidos marcos. O terceiro conjunto de incertezas se origina da regulação e tipificação da criminalidade de colarinho branco<sup>481</sup>.

Nem todos os exemplos de delinquência de colarinho branco são imprecisos, assim como nem todas as formas imprecisas de desvios se inserem na criminalidade de colarinho branco. De qualquer forma, a notória ausência de consenso em torno do alcance das condutas mencionadas faz com que a categorização resulte bastante ambígua<sup>482</sup>, sendo muitas vezes utilizada para atender as concepções ideológicas daqueles que a estudam<sup>483</sup>. Ainda assim, não é possível deixar de lado o problema da definição simplesmente porque se deseja passar a questões mais interessantes, já que da solução que se dê a esse problema dependem os resultados de qualquer investigação<sup>484</sup>. Em outras palavras, a forma como se define o crime de

---

<sup>479</sup> NEWMAN, Donald J. White-collar crime. *Law and Contemporary Problems*, v. 23, p. 735-736, Aut. 1958.

<sup>480</sup> NELKEN, David. Delitos de cuello blanco. In: MAGUIRE, Mike; MORGAN Rod; ARTURO Robert Reiner (Org.). *Manual de criminologia*. Trad. Aparicio Vázquez. 2. ed. México: Oxford, 2009. p. 191.

<sup>481</sup> NELKEN, David. Delitos de cuello blanco. In: MAGUIRE, Mike; MORGAN Rod; ARTURO Robert Reiner (Org.). *Manual de criminologia*. Trad. Aparicio Vázquez. 2. ed. México: Oxford, 2009. p. 192.

<sup>482</sup> *Ibid.*, p. 193.

<sup>483</sup> JOHNSON, David T.; LEO, Richard A. The yale white-collar crime project: A Review and critique. *18 Law & Society Inquiry*, n. 23, p. 64-65, 1993.

<sup>484</sup> NELKEN, op. cit., p. 193.

colarinho branco influencia fortemente a maneira como é percebido, bem como “o que” e “como” é pesquisado<sup>485</sup>.

Ainda assim, embora o conceito do crime de colarinho branco seja relativamente recente, tem se desenvolvido a passos largos durante os últimos tempos<sup>486</sup>. O termo, usado para referir algo ilegal, ou ao menos desviante, já se tornou um lugar-comum linguístico. Sociólogos e criminólogos, embora discordem entre si sobre o que exatamente ele significa, vêm discutindo sobre este tipo de crime há mais de 70 anos. A maioria das escolas de direito norte-americanas dispõe de algum curso em relação à matéria. Jornalistas e políticos referem-se ao termo regulamente. Agências de segurança pública, acusadores e defensores se dizem conhecedores da área, e o termo tem sido crescentemente utilizado fora dos Estados Unidos, na sua versão original ou traduzido. No entanto, apesar do seu uso acadêmico, profissional e até mesmo popular, não costuma aparecer em textos legais, e as suas definições não se mostram uníssonas<sup>487</sup>.

Atualmente, as pesquisas de opinião pública seguem mostrando que o crime está entre os mais graves problemas sociais, senão o mais grave deles, e a população acredita que o sistema de justiça criminal falhou no seu controle. Embora os crimes comuns possam estar na vanguarda da atenção pública e acadêmica, já há décadas tem ficado patente que o fenômeno criminal não pode ser adequadamente compreendido sem que sejam considerados os “crimes nas ruas” e os “crimes nas suítes”<sup>488</sup>.

Como afirma Bollone, na elaboração doutrinária que se seguiu a Sutherland, quase exclusivamente realizada por autores vinculados à *Common Law*<sup>489</sup>, o conceito de *white-collar crime* foi progressivamente distanciando-se do seu significado originário. Enquanto a definição de Sutherland tinha por base a elevada posição social do autor do delito, a orientação da doutrina que lhe sucedeu foi no sentido do abandono das características do sujeitoativo e foco na natureza do crime e de suas particularidades<sup>490</sup>. Cumpre analisar, assim, se as críticas à definição proposta por Sutherland justificam a substituição de um conceito

---

<sup>485</sup> JOHNSON, David T.; LEO, Richard A. The yale white-collar crime project: A Review and critique. *18 Law & Society Inquiry*, n. 23, p. 64-65, 1993.

<sup>486</sup> PODGOR, Ellen S.; ISRAEL, Jerold H. *White collar crime*. EUA: Thomson West, 2004. p. 3.

<sup>487</sup> GREEN, Stuart P. The concept of white collar crime in law and legal theory. *Buffalo Criminal Law Review*, v. 8, n. 1, p. 1, 2005.

<sup>488</sup> JOHNSON, op. cit., p. 63-64.

<sup>489</sup> A maior parte dos escritos em torno dos delitos de colarinho branco é de origem estadunidense, embora também existam diversos estudos de origem inglesa. NELKEN, David. Delitos de cuello blanco. In: MAGUIRE, Mike; MORGAN Rod; ARTURO Robert Reiner (Org.). *Manual de criminologia*. Trad. Aparicio Vázquez. 2. ed. México: Oxford, 2009. p. 189.

<sup>490</sup> BOLLONE, Luisa Baima. White collar crimes: Sutherland è ancora attuale? *Revista Trimestrale di Diritto Penale Dell'Economia*, anno 9, n. 1, p. 196, gen./mar. 1996.

clássico que foi sedimentado na consciência coletiva, sempre associado à atividade de uma elite. Da mesma forma, se as eventuais imperfeições da concepção tradicional aconselham a substituição pelas novas concepções de *white-collar crime*<sup>491</sup>.

Dois jovens estudantes, que mais tarde se tornariam destacados criminólogos, rapidamente seguiram os passos de Sutherland. Clinard, em 1952, escreveu o livro *The Black Market*<sup>492</sup>, sobre as violações de controle de preços durante a Segunda Guerra Mundial. Cressey, em 1953, publicou *Other People's Money*<sup>493</sup>, um estudo sobre desvio de valores. Seguiu-se um hiato de 20 anos, durante o qual poucos obstinados mantiveram acesa a investigação do *white-collar crime*. Mesmo assim, o crime de colarinho branco continuou a penetrar os manuais sobre a criminalidade<sup>494</sup>.

Quando o caso Watergate<sup>495</sup> tornou-se conhecido nos Estados Unidos, em meados dos anos 1970, uma geração de estudantes já havia sido educada no vocabulário do crime de colarinho branco. O interesse público no assunto tomou grande destaque, e os investimentos em pesquisas alcançaram quantidades significativas. Ao final da década, uma comunidade internacional de estudiosos acerca dessa forma de criminalidade já havia sido estabelecida<sup>496</sup>.

<sup>491</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Studia Iuridica 56*: O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal). Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 66-67.

<sup>492</sup> CLINARD, Marshall B. *The black market: a study of white collar crime*. New Jersey: Patterson Smith, 1952.

<sup>493</sup> CRESSEY, Donald R. *Other's people money: a study in the social psychology of embezzlement*. Glencoe: Free Press, 1953.

<sup>494</sup> BRAITHWAITE, John. White collar crime. *Annual Review of Sociology*, v. 11, 1985. p. 4.

<sup>495</sup> Conhecido como um dos mais importantes escândalos de toda história política dos Estados Unidos, o Caso Watergate estabeleceu um marco nas relações entre o Estado e a mídia. Na época, o presidente Richard Nixon foi o mais polêmico alvo de uma série de investigações que escrutinaram as operações ilegais de seu governo e as negociações escusas ocorridas nos bastidores políticos da época. Tudo começou na madrugada do dia 17 de junho de 1972. Nessa ocasião, um grupo de cinco homens arrombou o Comitê Nacional do Partido Democrata localizado no edifício Watergate, em Washington. Os autores foram identificados como apoiadores do Partido Republicano, que pretendiam instalar escutas eletrônicas no local para obterem informações importantes de seus adversários. Em ano de eleição presidencial, esta manobra poderia influir no resultado do pleito. No começo do ano seguinte, com a prisão e o julgamento dos envolvidos, tudo parecia estar resolvido. Entretanto, quando um dos acusados reportou ao juiz John Sirica que o governo conduzia uma grande operação para abafar o escândalo, as coisas tomaram uma proporção ainda maior. O Congresso abriu um processo de *impeachment* contra o presidente e exigiu uma cópia de todas as conversas gravadas do presidente que tinham relação com o caso. Por meio da análise das conversas privadas de Nixon, a Comissão de Justiça da Câmara de Representantes concluiu que o presidente sabia do plano das escutas eletrônicas e que havia tentado usar de sua influência para barrar as investigações sobre Watergate. Com isso, as autoridades acusaram Nixon de tentar obstruir a Justiça, abusar do poder e desacatar ordens judiciais. Enquanto isso, a opinião pública e os meios de comunicação deixavam a situação do presidente ainda pior. No dia 9 de agosto de 1974, Nixon foi o primeiro governante estadunidense que anunciou a sua renúncia ao cargo de presidente da nação. Buscando findar as agitações do momento, o novo presidente, Gerald Ford, concedeu o perdão oficial para que o julgamento de Nixon fosse interrompido. Por fim, somente os assessores do ex-presidente (John Mitchell, Harry Robbins Haldeman e John Ehrlichman) foram condenados pelo envolvimento em Watergate. A partir desse episódio, a opinião pública norte-americana abandonou o antigo olhar de reverência e distinção reservado ao presidente. Os deslizes dessa importante figura pública não poderiam se colocar acima das leis que organizavam a vida política dos Estados.

<sup>496</sup> BRAITHWAITE, John. White collar crime. *Annual Review of Sociology*, v. 11, p. 4, 1985.

Como afirma Alvarez-Uría, em 1975, com a publicação do livro “Vigiar e Punir”, de Foucault, o conceito de delinquência de colarinho branco recebeu um novo e importante impulso<sup>497</sup>. Foucault, diferentemente de Sutherland (que colocou entre parênteses os processos históricos), levou a análise mais longe, pois realizou uma investigação da genealogia do poder<sup>498</sup>, um trabalho de sociologia histórica sobre a prisão em que tornou manifesta a dissimetria de classe com que operam a lei e as agências judiciais. A prisão contribui para tornar visível e útil um tipo de ilegalismo (o ilegalismo popular) e manter à sombra o que se deve ou quer tolerar (os crimes dos poderosos). Apesar disso, o capítulo da obra sobre “ilegalidade e delinquência” ficou em um segundo plano, ofuscada pela análise da sociedade disciplinária e do panoptismo<sup>499</sup>.

Para Foucault, seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo, sendo mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros. Em princípio, ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas, em quem uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem. Nas palavras do autor, “percorrei os locais onde se julga, se prende, se mata... Um fato nos chama a atenção sempre; em toda parte vedes duas classes bem distintas de homens, dos quais uns se encontram sempre nos assentos dos acusadores e dos juízes, e os outros nos bancos dos réus e dos acusados”<sup>500</sup>.

Mas, ainda com Foucault, essa criminalidade de necessidade ou de repressão mascara outra criminalidade que é a delinquência de cima, “exemplo escandaloso, fonte de miséria e princípio de revolta para pobres”. Essa delinquência própria à riqueza é tolerada pelas leis e, quando lhe acontece cair em seus domínios, está segura da indulgência dos tribunais e da discricção da imprensa. Assim, é preciso denunciar o funcionamento geral da justiça penal. Uma característica tática deste questionamento é o que poderia ser chamado de “contranoticiário policial”, que passa a destacar os fatos de delinquência da classe dominante. Não há, portanto, natureza criminosa, mas jogos de força que, segundo a classe a que pertencem os indivíduos, os conduzirão ao poder ou à prisão. Pobres, os magistrados de hoje

---

<sup>497</sup> ALVAREZ-URÍA, Fernando. Prólogo. In: SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco*. Trad. Rosa del Olmo. Madrid: La Piqueta, 1999. p. 41-42. (Genealogia del poder, n. 31).

<sup>498</sup> No século XX, análises que passaram a considerar os dados empíricos da moderna sociologia, da antropologia, da ciência política e da história, possibilitaram a construção de uma teoria do poder distinta do entendimento jurídico-institucional (até então preponderante). Essa construção consistiu em uma forma de conceituar o poder, considerado como um fenômeno multifacetado e que pressupunha uma abordagem necessariamente multidisciplinar. O poder passou a ser analisado como um sistema de relações, semelhante a uma teia de aranha com fios que se entrelaçam em todas as direções, todos se entrecruzando e se sobrepondo uns aos outros. BARRETTO, Vicente de Paulo. *As máscaras do poder*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2012. p. 18.

<sup>499</sup> ALVAREZ-URÍA, op. cit., p. 42.

<sup>500</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 229.

seriam os acusados. E os acusados, se fossem bem nascidos, tomariam assento nos tribunais e distribuiriam a justiça. Daí a importância do contranoticiário policial, que não tem simplesmente como objetivo fazer voltar a acusação contra o adversário, mas fazer aparecer o jogo das forças que se opõem reciprocamente<sup>501</sup>.

Mas foi nos anos 1980, com a forte política neoliberal, que os crimes de colarinho branco passaram a ocupar um plano mais destacado no cenário social<sup>502</sup>. A partir de então, várias leis começaram a surgir em relação a essa forma de criminalidade, e o próprio Direito Penal passou a trabalhar na construção e aprimoramento de um Direito Penal econômico.

Nos últimos anos, o estudo do colarinho branco vem se destacando pelos trabalhos apresentados pela *Yale White-Collar Crime Project*, que reúne autores contemporâneos como Shapiro<sup>503</sup>, Mann<sup>504</sup>, Wheeler, Sarat<sup>505</sup>, Weisburd, Wheelers, Waring e Bode<sup>506</sup>.

O crime de colarinho branco não é um conceito cujo significado é fixado por lei, mas sim uma categoria que abrange uma variedade de delitos. No entanto, essa variedade muda de autor para autor, dependendo de seus propósitos particulares a formação de conceitos com diferentes conteúdos. De acordo com Johnson e Leo, muitas dessas variações de sentido podem ser compreendidas distinguindo duas dimensões primárias de definições do crime de colarinho branco: foco e alcance. A dimensão do foco diz respeito ao fato da definição conferir ênfase às particularidades do crime ou do seu agente, enquanto a dimensão do alcance indica a abrangência apenas de crimes ou também de outras ilegalidades civis e administrativas<sup>507</sup>.

Assim, elaboraram um quadro onde separam as concepções dos autores quanto ao foco (ofensor ou ofensa) e alcance (ilegalidades em geral ou apenas crimes)<sup>508</sup>. Em suma:

---

<sup>501</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 238-240.

<sup>502</sup> ALVAREZ-URÍA, Fernando. Prólogo. In: SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco*. Trad. Rosa del Olmo. Madrid: La Piqueta, 1999. p. 42. (Genealogia del poder, n. 31).

<sup>503</sup> SHAPIRO, Susan P. *Wayward capitalists: targets of the securities and exchange commission*. New Haven: Yale University Press, 1987.

<sup>504</sup> MANN, Kenneth. *Defending white collar crime: a portrait of attorneys at work*. New Haven: Yale University Press, 1985.

<sup>505</sup> WHEELER, Stanton; MANN, Kenneth; SARAT, Austin. *Sitting in judgement: the sentencing of white-collar criminals*. New Haven, Conn.: Yale University Press, 1988.

<sup>506</sup> WEISBURD, David et al. *Crimes of the middle classes: white-collar offenders in the federal courts*. New Haven: Conn. Yale University Press, 1991.

<sup>507</sup> JOHNSON, David T.; LEO, Richard A. The yale white-collar crime project: A Review and critique. *18 Law & Society Inquiry*, n. 23, p. 65, 1993.

<sup>508</sup> *Ibid.*, p. 66.

### Conceptualizing white-collar crime: a typology of definitions

		FOCUS	
		Offender	Offense
SCOPE	Harm (Illegalities)	Sutherland Coleman Braithwaite Reiss 1	Edelhertz Shapiro Gottfredson & Hirschi Clinard & Yeager 2
	"Crime Only"	Mann 4	3 Tappan Kadish Wheeler <i>et al.</i> Weisburd <i>et al.</i>

As duas definições do quadro 1 (foco no ofensor e alcance nas ilegalidades em geral) representam a mais antiga e tradicional das concepções do crime de colarinho branco, mas como torna evidente a totalidade do quadro, não monopolizam o tema<sup>509</sup>.

Os principais autores<sup>510</sup> que se inserem neste quadro de fundamentação subjetiva e alcance geral são Sutherland (cujas ideias já foram analisadas) e Coleman<sup>511</sup>, que define crime de colarinho branco como qualquer violação da lei cometida por uma pessoa ou grupo de pessoas no curso de uma ocupação legítima e respeitada ou atividade financeira. Para Coleman, essa definição esclarece as ambiguidades fundamentais da definição de Sutherland e estabelece parâmetros mais razoáveis para o estudo dos crimes de colarinho branco. Ao contrário de Sutherland, atribui responsabilidade por delitos não apenas aos indivíduos, mas também para grupos, bem como inclui crimes financeiros que não são necessariamente cometidos no curso da ocupação do agente. Finalmente, ainda amplia o alcance dado por Sutherland, ao estipular que os crimes de colarinho branco podem ser cometidos por pessoas de alto ou médio status, desde que trabalhem em uma respeitada e legítima profissão<sup>512</sup>.

<sup>509</sup> JOHNSON, David T.; LEO, Richard A. The yale white-collar crime project: A Review and critique. *18 Law & Society Inquiry*, n. 23, p. 67, 1993.

<sup>510</sup> Outros vários poderiam ser citados, como Nuñez Fernández, que entende que o alcance de uma definição passível de generalização para este tipo de delito torna necessário prescindir de elementos objetivos. NUÑEZ FERNÁNDEZ, José. Algunos aspectos conceptuales y políticos de la criminalidade de cuello blanco. *Cuadernos de Política Criminal*, Madrid, n. 71, p. 534. 2000.

<sup>511</sup> COLEMAN, James William. *A elite do crime: para entender o crime do colarinho branco*. Trad. Denise R. Sales Barueri: Manole, 2005.

<sup>512</sup> JOHNSON, David T.; LEO, Richard A. The yale white-collar crime project: A Review and critique. *18 Law & Society Inquiry*, n. 23, p. 66-67, 1993.

O quadro 3 realiza o mais nítido contraste com Sutherland e Coleman, tendo em vista o foco sobre a natureza da conduta (ao invés do seu agente) e o alcance restrito às ilegalidades de cunho penal (ao invés das ilegalidades em geral)<sup>513</sup>.

Ao insistir que o crime de colarinho branco deve ser definido da forma jurídica tradicional, Tappan trabalha com uma definição que é clara e precisa o suficiente para que todos possam compreender e aplicar. Assim, tem a virtude de tornar a sua composição e características claramente determináveis. Além disso, a sua definição permite que criminólogos usem estatísticas oficiais de criminalidade em suas pesquisas e análises dos crimes de colarinho branco, um resultado que considera salutar<sup>514</sup>.

No mesmo sentido, Weisburd, Wheeler, Waring e Bode, em *Crimes of the Middle Classes: white-collar offenders in the federal courts*<sup>515</sup>, ao contrário de analisarem o controle do crime de colarinho branco e o comportamento dos juízes, investigam os próprios ofensores. Os autores baseiam sua análise no exame de relatórios (*Presentence Investigation Report*) de criminosos compilados pelos agentes federais encarregados da *probation*. As narrativas dos relatórios (que variavam de 3 a 20 laudas) forneceram detalhes sobre a natureza dos crimes, dos infratores e do *modus operandi* utilizado<sup>516</sup>.

Com amparo nos dados obtidos, os autores concluíram que a maioria dos crimes de colarinho branco tem uma caracterização comum, mundana, do dia a dia, tal como aqueles que os cometem. Assim, indicam a necessidade de correção de uma tendência de longa data, mas enganosa, no estudo da delinquência de colarinho branco, que torna muitos delitos invisíveis em razão do foco apenas nas ilegalidades perpetradas pelas pessoas mais privilegiadas<sup>517</sup>.

Em atenção ao quadro 2 (foco na ofensa e alcance nas ilegalidades em geral) ganha destaque o trabalho de Edelhertz, que, no início da década de 1970 (quando era membro do *National Institute of Law Enforcement and Criminal Justice*, dos Estados Unidos), desenvolveu um entendimento radicalmente diverso em torno da criminalidade de colarinho branco<sup>518</sup>. Assumindo a definição de Sutherland como demasiadamente restritiva, passou a considerar o crime do colarinho branco como um ato ilegal ou uma série de atos ilegais,

---

<sup>513</sup> JOHNSON, David T.; LEO, Richard A. The yale white-collar crime project: A Review and critique. *18 Law & Society Inquiry*, n. 23, p. 67, 1993.

<sup>514</sup> *Ibid.*, p. 67.

<sup>515</sup> WEISBURD, David et al. *Crimes of the middle classes: white-collar offenders in the federal courts*. New Haven: Conn. Yale University Press, 1991.

<sup>516</sup> JOHNSON, David T.; LEO, Richard A. *op. cit.*, p. 86, 1993.

<sup>517</sup> *Ibid.*, p. 87.

<sup>518</sup> EDELHERTZ, Herbert. *The nature, impact and prosecution of white-collar crime*. Washington: National Institute of Law Enforcement and Criminal Justice, 1970.



praticados através de meios não físicos e com dissimulação ou engano, para obter dinheiro ou bens, para evitar o pagamento ou perda de dinheiro ou bens, ou para obter vantagens negociais ou pessoais<sup>519</sup>. Assim, Edelhertz distancia-se de Sutherland e outros autores tradicionais, deslocando o foco do agente para a natureza da conduta (abdicando, assim, de um dos aspectos vitais da concepção de Sutherland, que justamente exige que o autor do *white-collar crime* pertença a uma alta classe sócio-econômica<sup>520</sup>). Além disso, atribui especial importância à forma como a conduta foi praticada, ou seja, mediante meios não físicos e por dissimulação ou dolo, para obter dinheiro ou propriedade, ou para alcançar vantagem pessoal ou negocial<sup>521</sup>. O resultado, assim, foi uma definição que se amparava exclusivamente em preceitos legais, afirmando que o crime de colarinho branco é democrático, e pode ser cometido por um funcionário do banco ou o chefe de sua instituição<sup>522</sup>.

Desta noção de *white-collar* decorrem várias consequências. Em primeiro lugar, passa a abranger infrações não relacionadas com a vida profissional do agente (logo, do seu foro pessoal, como a compra a crédito de produtos para consumo próprio com a consciência de que nunca serão pagos). Por outro lado, o crime de colarinho branco deixa de atender às especiais características do agente, podendo ser cometido por qualquer pessoa, ainda que não detentora de um elevado status social. Extingue-se, portanto, a íntima relação entre a criminalidade de *white-collar* e a atividade de uma elite. Como não bastasse, a definição proposta por Edelhertz prescinde da previsão da conduta por um tipo penal, abarcando-se, assim, comportamentos que não constituem infrações penais<sup>523</sup>.

Assim, Edelhertz deixa de lado as características pessoais do agente para se amparar no *modus operandi* da sua conduta, buscando evitar um tratamento desigual de sujeitos que, em última análise, praticaram condutas idênticas ou semelhantes. O conceito distinto de

<sup>519</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Studia Iuridica 56*: O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal). Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 59.

<sup>520</sup> SIERRA, Carolina Durán. Reacción social frente a la delincuencia de cuello blanco. *Revista de estudios criminológicos y penitenciarios*, Santiago do Chile, n. 7, p. 67, nov. 2003.

<sup>521</sup> JOHNSON; LEO, op. cit., p. 68.

<sup>522</sup> GEIS, Gilbert. *White collar and corporate crime: master series in criminology*. New Jersey: Pearson Prentice Hall, 2007. p. 145-146. Assim, definiu quatro subdivisões para abranger o que ele considerava como crime de colarinho branco: (1) crimes cometidos pelo quadro de funcionários, ou individualmente, para obter ganhos pessoais em um contexto não comercial; (2) crimes no exercício das suas ocupações por aqueles que operam dentro de empresas, governo ou outros estabelecimentos, ou a título profissional, em violação do seu dever de lealdade e de fidelidade ao empregador ou cliente; (3) crimes relacionados com o auxílio das operações de negócios, mas não o propósito central das operações de negócios; e (4) crime de colarinho branco como um negócio ou como a atividade central do negócio. *Ibid.*, p. 146.

<sup>523</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Studia Iuridica 56*: O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal). Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 59-60.

*white-collar crime* oferecido pelo autor corresponde a um diverso enquadramento histórico. Assim, se na década de 1930 se justificava a preocupação em demonstrar que os poderosos também infringiam a lei, nos anos 1970 a sociedade deu-se conta de uma crescente vulnerabilidade às específicas infrações amparadas em um desenvolvimento econômico desordenado, o que fez centrarem-se as atenções nas características dessas infrações e, conseqüentemente, na busca dos meios mais adequados ao seu controle<sup>524</sup>.

Esta “democratização” do *white-collar crime*, associada ao deslocamento do problema da esfera do agente para o plano das especificidades da própria infração, tornou-se posteriormente recorrente nas reflexões de vários criminólogos, sob o denominador comum de que a referência ao status social do delinquente representava uma infeliz mistura da definição com a explicação. As definições propostas, todavia, raramente se apresentaram coincidentes<sup>525</sup>.

De acordo com Geis, as críticas da formulação de Edelhertz vieram de cientistas sociais que questionaram vários dos seus elementos. Por um lado, eles entendiam que a definição era desnecessariamente detalhada. Por que, por exemplo, “uma série de atos”, quando um ato por si só já é necessário para atender à definição? Por que o foco na motivação, cuja comprovação não é obrigatória em um tribunal americano e que, muitas vezes, não é uma questão óbvia, até mesmo para o agressor? Por que incluem trapaçes? Mais particularmente, para Geis, o trabalho de Edelhertz sofreu de uma falha ao ilustrar suas diversas categorias com exemplos específicos do que ele tinha em mente. Não está claro, por exemplo, qual é a posição de Edelhertz quanto à necessidade de julgamento formal por um tribunal como requisito para declarar um ato como crime de colarinho branco<sup>526</sup>.

Os críticos também destacaram o fato de Edelhertz ter excluído a violência, observando que ofensas como operações cirúrgicas desnecessárias, a conhecida fabricação e comercialização de veículos inseguros, e a falha em indicar substâncias tóxicas no local de trabalho podem ser considerados como crimes de colarinho branco com um forte componente de violência<sup>527</sup>.

---

<sup>524</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Studia Iuridica 56*: O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal). Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 195-196.

<sup>525</sup> *Ibid.*, p. 61.

<sup>526</sup> GEIS, Gilbert. *White collar and corporate crime*: master series in criminology. New Jersey: Pearson Prentice Hall, 2007. p. 146.

<sup>527</sup> *Ibid.*, p. 147.

Assim como Edelhertz, Shapiro, tanto em *Wayward Capitalists*<sup>528</sup> quanto em seus trabalhos subsequentes, acredita que a concepção do crime de colarinho branco se torna mais útil se concebido não como um atributo de criminosos, mas como um abuso de confiança<sup>529</sup>. Em *Collaring the Crime, not the Criminal*<sup>530</sup>, originalmente publicado em 1990, Shapiro reforça o entendimento de que o crime de colarinho branco se traduz sempre numa violação de confiança. A autora propõe-se a “libertar” a compreensão da criminalidade de colarinho branco de várias ideias a ela geralmente associadas. Refere-se às confusões entre atos e atores, normas e infratores das mesmas, *modus operandi* e agente. No entanto, acredita na possibilidade de ultrapassar tais vicissitudes e garantir a operatividade do conceito, objetivo para o qual encontra algum suporte nos primórdios da investigação desenvolvida por Sutherland que, logo em 1940, definira o crime de colarinho branco como uma *violation of delegated or implied trust*<sup>531</sup>.

Identificado o *modus operandi* dessas infrações com uma violação e manipulação de normas a que subjaz uma relação fiduciária, toma destaque a noção de *trust*. O comportamento dos infratores representa um refinamento dos métodos adotados pelos “criminosos comuns”, em que a utilização da violência torna-se, regra geral, desnecessária, porque se opta pelo aproveitamento de uma posição facilitadora da obtenção das vantagens desejadas<sup>532</sup>.

A complexidade das relações sociais e econômicas contemporâneas potencia o surgimento de vastas redes de relacionamentos, o que faz com que a dispersão da confiança favoreça os comportamentos delituosos. Essa mesma dispersão da confiança implica em uma dispersão da responsabilidade. Ao mesmo passo, destaca-se a necessidade de possuir conhecimentos muito específicos para conhecer de determinadas infrações, que podem prolongar-se no tempo e atingir múltiplos lesados, embora não de forma ostensiva. De fato, as atividades delituosas têm, frequentemente, uma tão inócua aparência que os próprios ofendidos não percebem sua vitimização. Desse modo, restaria demonstrado o entendimento de que a própria estrutura das relações de confiança favorece a prática das infrações por

---

<sup>528</sup> SHAPIRO, Susan P. *Wayward capitalists: targets of the securities and exchange commission*. New Haven: Yale University Press, 1987.

<sup>529</sup> JOHNSON, David T.; LEO, Richard A. The yale white-collar crime project: A Review and critique. *18 Law & Society Inquiry*, n. 23, p. 68, 1993.

<sup>530</sup> SHAPIRO, Susan P. Collaring the crime, not the criminal: reconsidering the concept of white-collar crime. In: NELKEN, David (Org.). *White-collar Crime*. Aldershot: Dartmouth Publishing, 1994. p. 11-30.

<sup>531</sup> SUTHERLAND, Edwin H. White collar criminality. *American Sociological Review*, v. 5, n. 14, p. 11-12, Feb. 1940.

<sup>532</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Studia Iuridica 56: O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal)*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 61-62.

admitir mecanismos que facilitam o cometimento do crime e, ao mesmo passo, dificultam a sua descoberta e sancionamento<sup>533</sup>.

Este novo entendimento do crime de colarinho branco acarreta uma consequência de grande importância: a abrangência pela teoria do *white-collar crime* de todo um conjunto de comportamentos substancialmente idênticos, independentemente da qualificação dos agentes como pertencente a uma elite<sup>534</sup>.

Como refere Dixon, a adoção desta visão contemporânea do crime de colarinho branco, ou seja, a avaliação do crime ao invés do infrator, auxiliará os criminólogos na compreensão da natureza dessas ofensas. Assim, é hora de analisar os criminosos de colarinho branco explorando o *modus operandi* de seus delitos e a formas pelas quais estabelecem e exploraram a confiança<sup>535</sup>.

No entanto, esta polarização de posições pode ser atenuada se observados os vários pontos de coincidência entre o conceito de *white-collar crime* defendido por Sutherland e o proposto por Shapiro. Isso porque as posições de confiança cuja violação esta considera essencial serão, em regra, ocupadas pelos detentores do poder a quem aquele dirigiu a sua atenção. Assim, serão os sujeitos de maior respeitabilidade e status social que estarão nos lugares que propiciam as oportunidades mais eficazes para a violação da confiança. Todavia, ainda que esta seja a situação mais comum, as coisas podem acontecer de forma diversa, quando recaída a posição fiduciária a meros empregados ou empresários de nível mais modesto (o que equivale, de acordo com as novas compreensões em análise, estender o *white-collar crime* aos denominados *blue-collar criminals*<sup>536</sup>).

Ademais, esta visão diferenciada do *white-collar crime* não está isenta de críticas. A definição do crime de colarinho branco como uma violação de confiança suscita (como reconhecido pela própria criminóloga) algumas dificuldades que se mostram dificilmente superáveis. Inicialmente (e partindo do princípio, em si mesmo discutível, de que é possível distinguir claramente as relações de confiança de todas as outras), sempre se tornaria imprescindível uma apreciação individualizada da conduta para aferir o aproveitamento de uma posição fiduciária, o que se mostra bastante complicado. Em um segundo momento, outro obstáculo guardaria relação com a assumida flexibilidade da noção de confiança, que

---

<sup>533</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Studia Iuridica 56*: O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal). Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 62.

<sup>534</sup> Ibid., p. 62-63.

<sup>535</sup> DIXON, Mike I. The re-defining of white collar crime. *Dickinson Journal of International*, v. 13, n. 3, p. 566, Spring 1995.

<sup>536</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. op. cit. p. 68.

existe em diversas situações não merecedoras de tutela legal. Assim, por exemplo, no mundo do crime organizado (onde as cumplicidades costumam ser muito fortes), uma vez aceito o entendimento proposto, comportamentos desleais entre agentes de uma mesma rede de tráfico de drogas poderiam constituir crimes de colarinho branco (da mesma forma, na área científica ou religiosa, por exemplo). Sendo assim, a definição se apresenta demasiadamente vasta, já que além de abranger comportamentos penalmente atípicos, ainda engloba condutas também lícitas à luz de outros ramos do direito<sup>537</sup>.

De qualquer forma, é possível a conclusão de que a evolução da vida econômica teve como consequência uma espécie de massificação do *white-collar crime*, que deixou de ser exclusivo de uma elite. A evolução do conceito decorreria, desse modo, da evolução da própria realidade a que se dirige<sup>538</sup>.

Por fim, o quadro 4 estabelece o foco no ofensor e o alcance apenas nos crimes. Como seu principal representante, Mann, em sua obra *Defending White-Collar Crime*<sup>539</sup>, pesquisou, entrevistou e trabalhou com os advogados que se especializaram na defesa de agentes pertencentes às elites<sup>540</sup>.

Assim, enquanto Shapiro realizou sua análise em uma agência cuja função primária era detectar e controlar os crimes de colarinho branco, Mann posiciona-se no outro lado da discussão e investiga como os advogados representam seus clientes. Dessa forma, realiza uma descrição das atividades e estratégias dos causídicos, comparando a defesa dos crimes de colarinho branco com aquela utilizada para os crimes comuns, bem como explorando as implicações éticas relativas a essa especial forma de defesa<sup>541</sup>.

De acordo com Mann, o ponto fundamental na defesa dos crimes de colarinho branco é a gestão e controle da informação. Embora também importantes na defesa dos crimes comuns, nesses a gestão e controle é realizada apenas na fase da instrução e julgamento, demandando pouco tempo e investimento. Nos casos dos crimes de colarinho branco, os advogados restam envolvidos com seus clientes bem antes, geralmente muito antes de as acusações serem formuladas. Aliás, o primeiro objetivo usualmente é fazer com que a acusação sequer seja formalizada, evitando que informações comprometedoras sejam obtidas

---

<sup>537</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Studia Iuridica* 56: O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal). Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 69-70.

<sup>538</sup> Ibid., p. 69.

<sup>539</sup> MANN, Kenneth. *Defending white collar crime: a portrait of attorneys at work*. New Haven: Yale University Press, 1985.

<sup>540</sup> JOHNSON, David T.; LEO, Richard A. The yale white-collar crime project: A Review and critique. *18 Law & Society Inquiry*, n. 23, p. 68-69, 1993.

<sup>541</sup> Ibid., p. 76.

pelos órgãos de persecução. Por óbvio, o objetivo final dos defensores não é a realização da justiça, mas sim a vitória, assim entendida como a absolvição ou mínima penalização de seu cliente<sup>542</sup>.

Johnson e Leo encerram a análise do quadro afirmando que os interessados em compreender a criminalidade de colarinho branco podem achar útil a tipologia empregada por quatro razões. Primeiramente, fornece um retrato da variação conceitual deste termo ambíguo, e deixa claro que o crime de colarinho branco tornou-se um conceito altamente contestado. Em segundo lugar, ajuda a explicar por que as explanações usuais acerca dos crimes de colarinho branco são frequentemente inadequadas, já que alerta para a diversidade de resultados passíveis de serem encontrados em razão de uma ou outra conceituação utilizada e, portanto, também ajuda a revelar a dificuldade de explicação com base em pesquisas produzidas. Por terceiro, a tipologia auxilia na identificação de diferentes públicos, que utilizam a definição mais afeita aos seus interesses (aqueles preocupados com os custos dessa forma de criminalidade, por exemplo, tendem a optar por um alcance a todas as classes de ilícitos). Por fim, a tipologia aponta para um aspecto amplamente negligenciado no estudo dos crimes de colarinho branco: a intenção do agente. A maioria dos estudiosos do tema continua empregando definições que desconsideram o elemento subjetivo da conduta criminoso. Sem a *mens rea* ou *guilty mind* apropriada para a ofensa, considerável parte dos atos não seria criminalizada<sup>543</sup>.

Formulações que podem ser chamadas de “mistas” igualmente podem ser encontradas com relativa facilidade. Elementos das formulações de Edelhertz e Sutherland, por exemplo, apareceram em um dicionário de terminologia criminal, editado em 1981 pelo *Bureau of Justice Statistics*, do *U.S. Department of Justice*, que pretendia cobrir todas as bases e terminou como uma mistura de definições<sup>544</sup>. Assim, de acordo com o dicionário, “crime de colarinho branco é um crime não violento para o fim de ganho financeiro cometido por meio de fraude por pessoas cujo status funcional é empresarial, profissional ou semi-profissional, utilizando suas habilidades especiais no trabalho e oportunidades; também, crime não violento para obter ganhos financeiros utilizando fraude e cometidos por qualquer pessoa com especial

---

<sup>542</sup> JOHNSON, David T.; LEO, Richard A. The yale white-collar crime project: A Review and critique. *18 Law & Society Inquiry*, n. 23, p. 76-78, 1993.

<sup>543</sup> Ibid., p. 69-71.

<sup>544</sup> GEIS, Gilbert. *White collar and corporate crime: master series in criminology*. New Jersey: Pearson Prentice Hall, 2007. p. 148.

conhecimento técnico ou profissional de negócios e governo, independentemente da ocupação da pessoa”<sup>545</sup>.

Uma posição intermediária (e igualmente mista) é também trazida por Santos. Para a autora, o mais indicado seria aproveitar o que de útil reside em cada uma das concepções em confronto para atingir um conceito mais estreito, mas também mais operativo. Dessa forma, o crime de colarinho branco deveria preservar o seu núcleo essencialmente subjetivo (restringindo-se às infrações penais cometidas por agentes especialmente influentes no exercício de uma ocupação legítima), mas sem prescindir da caracterização do *modus operandi* adaptado para o cometimento do crime<sup>546</sup>.

Tal compreensão, no entanto, não afasta grande parte das objeções feitas aos mais diversos entendimentos acerca do colarinho branco<sup>547</sup>. Na realidade, conserva a indeterminação e a incerteza de ambas as definições e não logra fugir à crítica de que qualifica de forma diversa comportamentos substancialmente idênticos apenas por força das especificidades do agente. Todavia, essa margem de indeterminação provavelmente não só é impossível de ser eliminada como até aceitável num conceito que não pretende ser inteiramente fechado<sup>548</sup>.

Esboçadas que estão algumas das dificuldades com que as novas definições da criminalidade de colarinho branco se deparam, sempre chega o momento da inevitável opção entre as recentes definições e a proposta tradicional<sup>549</sup>. Para Sierra, se o tema fosse tratado diante de uma perspectiva legal, poder-se-ia adotar um critério puramente objetivo, desconsiderando-se as características pessoais do agente, eis que não abarcadas pela descrição do tipo penal. Todavia, se o enfoque do estudo é primordialmente criminológico, a definição mais adequada a ser utilizada é a originalmente apresentada por Sutherland, deixando-se de lado qualquer situação em que sujeitos de classe econômica alta cometem delitos comuns que

---

<sup>545</sup> UNITED STATES. Department of Justice. Bureau of Justice Statistics. *Dictionary of criminal justice terminology*. 2 ed. Washington D.C.: Government Printing Office, 1981. p. 215

<sup>546</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Studia Iuridica 56*: O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal). Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 204.

<sup>547</sup> Naspalavras de Serrano Maíllo, “el delito de cuello blanco, pues, encontra su fuerza en una perspectiva ética, ideológica, crítica etc. y no en la científica. En su ambigüedad parece residir a la vez la clave de su éxito y de su fracaso en los respectivos paradigmas”. SERRANO MAÍLLO, Alfonso. El (sesgado) uso de los delitos de cuello blanco en los paradigmas antiempíricos. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, Madrid, n. 14, p. 268, 2004.

<sup>548</sup> SANTOS, op. cit., p. 204.

<sup>549</sup> Ibid., p. 70-71.

não guardam relação direta com a sua profissão, bem como crimes praticados por indivíduos das classes econômicas baixas, que guardam relação com a sua atividade<sup>550</sup>.

Nesta linha de discussão, Virgolini questiona se é necessário ou conveniente manter o fenômeno da criminalidade de colarinho branco dentro dos limites de um conceito de transgressão a uma lei positiva, qualquer que seja ela, ou se é preciso ir além. Assim, o que coloca em análise é o problema do limite legal, isto é, se é possível e metodologicamente conveniente tentar definir o campo empírico do delito de colarinho branco recorrendo, em lugar da lei positiva, a algum elemento extralegal. O ponto foi examinado por vários autores na sociologia da desviação estadounidense, que com a finalidade de estabelecer um perímetro de análise não ligado a definições legais, tem recorrido a conceitos como dano social, exploração, dano evitável, crimes do capital, abuso significativo etc. Mas, em geral, esses critérios têm sido criticados e rejeitados por serem excessivamente subordinados a pontos de vista subjetivos que não ultrapassam um nível valorativo individual<sup>551</sup>.

Um critério valorativo enseja imprecisões que, em geral, não são adequadas para a descrição científica de um fenômeno social, cuja objetividade é requerida pelo modelo da ciência empírica. O que não é tão claro é que seja esse modelo o que permita lançar uma compreensão correta de um fenômeno que não pode prescindir de seus elementos políticos que são, claramente, valorativos. Por isso, um critério fundado em elementos exclusivamente legais não alcança um perímetro cuja forma e extensões sejam determinadas, tendo em vista a influência política que os autores e os beneficiários desses fenômenos podem exercer. E, portanto, deveria ser exigido algo mais<sup>552</sup>.

Daí que o limite da lei, que costumeiramente é destacado como o instrumento que fornece a exata forma e dimensão do campo empírico dos delitos de colarinho branco, constitui um parâmetro ambíguo, posto que pode ser modificado para o mesmo tipo de conduta que se estuda por considerá-la violadora dessa mesma lei. Logo, um estudo dos delitos de colarinho branco deve necessariamente transcender o limite legal, porque as questões expostas bem como demonstram que (no fundo) tanto esta como todas as demais definições do crime são artificiais e dependem de decisões que se tomam com base em critérios políticos. Dessa forma, o que sugere Virgolini é uma abertura para um conceito de

---

<sup>550</sup> SIERRA, Carolina Durán. Reacción social frente a la delincuencia de cuello blanco. *Revista de estudios criminológicos y penitenciarios*, Santiago do Chile, n. 7, p. 67, nov. 2003.

<sup>551</sup> VIRGOLINI, Julio E. S. *Crímenes excelentes: delitos de cuello blanco, crimen organizado y corrupción*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004. p. 60-61. (Colección tesis doctoral, n. 2).

<sup>552</sup> VIRGOLINI, Julio E. S. *Crímenes excelentes: delitos de cuello blanco, crimen organizado y corrupción*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004. p. 61-62. (Colección tesis doctoral, n. 2).



delito que não seja rigorosamente amarrada a uma definição convencional, qualquer que seja, e que permita vincular as definições convencionais a algum critério extralegal<sup>553</sup>.

O tema da delinquência de colarinho branco, portanto, ilustra a possibilidade de divergência entre as concepções legal, social e política da criminalidade, recordando a artificialidade de toda definição de delito. Mesmo que existam dúvidas acerca da medida em que as diferentes explicações se aplicam tanto à delinquência de colarinho branco quanto à comum, não deve ser desconsiderado o risco de perder de vista a singularidade do *white-collar crime*<sup>554</sup>.

### 3.5 Aspectos Fundamentais da Criminalidade de Colarinho Branco

Vários aspectos da criminalidade de colarinho branco mereceriam especial destaque. No entanto, para a proposta da presente tese, que propõe uma (re)leitura quanto aos delitos do “andar de cima”, a partir do Brasil, os mais fundamentais entre todos os demais, originados da doutrina estrangeira, são aqueles que guardam relação com a representação estatística, a danosidade e percepção social, impunidade e sentenciamento.

#### 3.5.1 Representação Estatística

Um dos mais importantes temas da teorização da criminalidade de colarinho branco (e também para a presente tese) é frequência com que aparece nas estatísticas criminais.

De acordo com a análise de Sutherland, embora ocorram com grande frequência, os *white-collar crimes* não são encontrados nas estatísticas criminais<sup>555</sup>. Elas não representam os crimes cometidos pelas pessoas pertencentes a estratos elevados da coletividade<sup>556</sup>, o que torna evidente que as estatísticas criminais oferecem uma visão da realidade bastante parcial<sup>557</sup>. É a verificação da chamada “cifra oculta da criminalidade” (no caso específico dos *white-collar criminals*, mais conhecida com “cifra dourada”)<sup>558</sup>, representada justamente por essas condutas delituosas que se perdem no anonimato<sup>559</sup>.

<sup>553</sup> VIRGOLINI, Julio E. S. *Crímenes excelentes: delitos de cuello blanco, crimen organizado y corrupción*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004. p. 65-66. (Colección tesis doctoral, n. 2).

<sup>554</sup> NELKEN, David. Delitos de cuello blanco. In: MAGUIRE, Mike; MORGAN Rod; ARTURO Robert Reiner (Org.). *Manual de criminología*. Trad. Aparicio Vázquez. 2. ed. México: Oxford, 2009. p. 198-204.

<sup>555</sup> SUTHERLAND, Edwin H.; CRESSEY, Donald R. *Criminology*. 8. ed. Philadelphia: J. B. Lippincott, 1960. p. 40.

<sup>556</sup> COSTA, José de Faria. *Direito Penal econômico*. Coimbra: Quarteto, 2003. p. 81. (Coleção Textos Jurídicos, n. 4).

<sup>557</sup> Ibid., p. 82-83.

<sup>558</sup> A criminalidade oculta “es el verdadero talón de Aquiles de las ciencias penales, porque las estadísticas

Como explica Larrauri, o delito comum tem características intrínsecas que o tornam muito mais impactantes aos olhos da sociedade: sua universalidade (toda a sociedade é contrária); sua vulnerabilidade (a classe trabalhadora é a mais afetada); sua transparência (é mais visível do que o delito de colarinho branco); e sua diferença qualitativa (é o único delito em que a vítima e o delinquente provêm da mesma classe social). Por essas razões, é lógico que sejam comunicados mais os delitos comuns do que os delitos de colarinho branco. Mas o que não resta claro é se realmente existe mais delito comum ou se sua presença se deve ao fato de ser mais “impactante”. Não se trata de discutir se a maior presença das classes desfavorecidas nas estatísticas criminais significa que essas delinquam mais, ou se apenas são mais suscetíveis de serem conduzidas à prisão. A maior presença do delito comum pode significar que ele ocorre mais do que o delito de colarinho branco, que é efetivamente mais impactante ou que a percepção dos agentes de controle é seletiva<sup>560</sup>.

De acordo com o Sutherland, a concentração de delitos na classe socioeconômica baixa já vinha sendo, à época, demonstrada por diversos tipos de investigações. Primeiramente, a análise de casos realizada com delinquentes e seus pais revelou uma alta incidência da pobreza nessas histórias. Em segundo lugar, a análise das zonas de residência dos infratores (a chamada distribuição ecológica da delinquência), que se concentrava em áreas pobres<sup>561</sup>. Ao mesmo passo, destacou que as estatísticas habituais sobre a delinquência não demonstravam a realidade, já que se encontram afetadas por uma dupla distorção. Inicialmente, porque o maior poder político e econômico das pessoas de classe alta os faz escapar da prisão e condenação muito mais facilmente do que os da classe mais baixa, por estarem em condições de contratar advogados mais hábeis e influir mais efetivamente sobre a administração da justiça. Em um segundo momento (ao que Sutherland destina maior importância) em razão da parcialidade desta mesma administração na aplicação das leis atinentes aos negócios e às profissões<sup>562</sup>.

---

oficiales sobre delitos muestran que la gran mayoría de los delincuentes estarían en los sectores económicos menos pudientes, pero de las investigaciones de campo de Sutherland emerge que ése es el producto de un prejuicio social debido a que en esos sectores no pudientes hay similar cantidad de mujeres y, sin embargo, delinquen notoriamente menos que los hombres. Además, porque la criminalidad de cuello blanco cuenta con el beneplácito del sistema, al no estigmatizar a los infratores captados y no disponerse de medios aptos para su persecución”. ALLER, Germán. White collar crime. *Revista de Derecho Penal y Procesal Penal*, Buenos Aires, n. 6, p. 30, Feb. 2005.

<sup>559</sup> WIARCO, Octavio A. Orellana. *Manual de criminología*. 6. ed. Cidade do México: Editorial Porrúa, 1997. p. 346-347.

<sup>560</sup> LARRAURI, Elena. *La herencia de la criminología crítica*. México, DF: Siglo XXI, 1992. p. 169-170.

<sup>561</sup> SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco. white collar crime: the uncut version*. Trad. Laura Belloqui. Buenos Aires: Bdef, 2009. p. 3-5. (Memoria criminológica, v. 6).

<sup>562</sup> VIRGOLINI, Julio E. S. *Crímenes excelentes: delitos de cuello blanco, crimen organizado y corrupción*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004. p. 47. (Colección tesis doctoral, n. 2).

Contemporaneamente a Sutherland, Morris também afirma que a área criminal, assim como outras, seria seletiva em relação a quem e até que ponto inserir em suas análises. Os métodos policiais convencionais são muito melhor adaptados para a detecção de criminosos que cometem crimes de grande visibilidade social do que para a descoberta de crimes ocultos, como os que envolvem fraude, corrupção, contabilidade complexa ou manipulações financeiras. Por esta razão, certos tipos de ofensores não são representados em suas devidas proporções entre condenados infratores<sup>563</sup>.

Ademais, a informação social contida nos registros policiais e de prisões era geralmente amparada em declarações não confirmadas dos prisioneiros. Apesar da falta de verificação desses registros, são usados como dados em muitos projetos de investigação, representando a fonte mais geral de informações estatísticas sobre as características sociais dos criminosos. Essas estatísticas são, por vezes, importantes na formação e desenvolvimento das políticas sociais e das teorias da criminalidade. Porém, se a informação social em tais registros não é confiável, as conclusões tiradas a partir deles também não podem ser confiáveis. Além disso, do ponto de vista administrativo, o trabalho de coleta, compilação e publicação dessas conclusões não se justifica se os dados não puderem representar a realidade<sup>564</sup>.

No entanto, grande quantidade de material, ainda disperso e desorganizado, indica que os delitos de colarinho branco são muito mais frequentes<sup>565</sup> do que, à primeira vista, pode parecer. Foi com o fim de obter informações mais precisas em relação aos delitos cometidos pelos integrantes da classe socioeconômica alta que Sutherland realizou o já referido levantamento de decisões de tribunais e comissões administrativas contra as 70 maiores empresas da área de produção, mineradoras e comerciais, quase todas elas incluídas na lista das 200 maiores companhias não financeiras dos Estados Unidos<sup>566</sup>.

Para tanto, Sutherland partiu da análise das violações de quatro importantes diplomas: a lei antimonopólios, a lei relativa às relações laborais, a lei reguladora da publicidade enganosa e a lei de proteção de patentes, direitos de autor e marcas registradas<sup>567</sup>.

---

<sup>563</sup> MORRIS, Albert. Criminal's views on crime causation. *Annals of the American Academy of Political and Social Science*, v. 217, Sep. p. 138, 1941.

<sup>564</sup> SUTHERLAND, Edwin H.; VECHTEN JR., C. C. van. The reliability of criminal statistics. *Journal of Criminal Law and Criminology*, v. 25, n. 1, p. 10, May/Jun. 1934.

<sup>565</sup> *Ibid.*, p. 10.

<sup>566</sup> SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco. white collar crime: the uncut version*. Trad. Laura Belloqui. Buenos Aires: Bdef, 2009. p. 17. (Memoria criminológica, v. 6).

<sup>567</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Studia Iuridica 56: o crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal)*. Coimbra: Coimbra

Após uma investigação empírica amparada em 980 decisões tomadas por diversos tribunais e comissões administrativas<sup>568</sup>, Sutherland constatou que aproximadamente 16% das decisões foram ditadas por tribunais penais, que abrangeram 60% das 70 grandes corporações, que foram condenadas (em média) quatro vezes cada uma. A frequência das condenações impostas às grandes corporações poderia ser suficiente para demonstrar a falácia das teorias convencionais (em afirmar que o delito se deve à pobreza ou às patologias pessoais e sociais vinculadas a ela)<sup>569</sup>, já que os dados são comparáveis, em quantidade e qualidade, com a dos delitos convencionais. Assim, Sutherland demonstrou que a conduta criminal se encontrava distribuída de forma mais ou menos proporcional em todas as camadas e setores sociais, pelo que não era patrimônio exclusivo ou preponderante da *lower class*<sup>570</sup>.

Mais recentemente, como afirma Baratta, as estatísticas criminais (nas quais a criminalidade de colarinho branco é representada de modo muito inferior a sua imaginável cifra oculta<sup>571</sup>), uma vez baseadas sobre a criminalidade identificada e perseguida, distorceram até agora as teorias da criminalidade, sugerindo um quadro falso da distribuição da criminalidade nos grupos sociais. Daí deriva a já referida definição corrente da criminalidade como um fenômeno concentrado principalmente nos estratos inferiores, pouco representada nos estratos superiores e, portanto, ligada a fatores pessoais e sociais correlacionados com a pobreza. Assim, as pesquisas sobre a cifra oculta da criminalidade, ligadas a uma análise crítica do método e do valor das estatísticas criminais para o conhecimento objetivo do desvio em uma dada sociedade, levaram a uma fundamental correção do conceito corrente de criminalidade: a criminalidade não é um comportamento de uma restrita minoria, como queria uma difundida concepção (e a ideologia da defesa social a ela vinculada) mas sim de largos estratos ou mesmo da maioria dos membros da sociedade<sup>572</sup>.

---

Editora, 2001, p. 55.

<sup>568</sup> VIRGOLINI, Julio E. S. Delito de cuello blanco: punto de inflexión en la teoría criminológica. *Doctrina Penal, Teoría y Práctica en las Ciencias Penales*, Buenos Aires, ano 12, n. 45 a 48, p. 46, 1989.

<sup>569</sup> SUTHERLAND, op. cit., p. 25.

<sup>570</sup> VIRGOLINI, op. cit., p. 46-47.

<sup>571</sup> É grande a confusão que tradicionalmente se faz sobre alguns conceitos básicos, empregados no campo da investigação da criminalidade oculta. Entre outras causas, está o fato de que, historicamente, grande parte daqueles que estudavam o tema analisava as cifras sem delas extrair a sua real significação, sem avaliar a danosidade social que cada caso impune representava. A partir dos anos 1960, a política criminal, redescoberta na Europa em razão da crise que atingia a dogmática, e diante da urgente necessidade de encontrar novas soluções para velhos problemas (e, sobretudo, para os problemas que ainda atingem a sociedade contemporânea), converteu-se na força propulsora de um grande movimento internacional de reforma do Direito Penal. Graças ao impulso desse “espírito de reforma”, foi sendo delineado o sentido e o alcance das diferentes manifestações da criminalidade oculta. Diante deste contexto renovador, a existência das chamadas cifras “negra” e “dourada” da criminalidade denuncia disfunções de diversas naturezas do sistema, que reclamam, igualmente, soluções distintas. CERVINI, Raúl. A cifra negra da criminalidade oculta. FRANCO, Alberto Silva; NUCCI, Guilherme de Souza (Org.). *Doutrinas essenciais: Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 1, p. 215-216.

<sup>572</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal*: introdução à sociologia do Direito

Deve ser destacado que a forma como o crime de colarinho branco é definido e as teorias que são utilizadas para explicá-lo produzem um forte impacto sobre o tipo de pesquisa que é realizada e o confiabilidade das conclusões que são alcançadas. Se o crime de colarinho branco envolver furtos em lojas praticados por estudantes universitários, as explicações teóricas serão diferentes daquelas com base em uma definição que inclui apenas as fraudes praticadas por diretores financeiros que ultrapassam um milhão de dólares em ganho ilícito. Por isso, é essencial determinar que tipos de definições têm sido oferecidas em relação ao crime de colarinho branco antes de examinar as teorias explicativas que são apresentadas<sup>573</sup>.

Ademais, ainda hoje o estudo da distribuição e frequência dos delitos de colarinho se mantém problemático pelo fato de não serem incluídos nas estatísticas oficiais que constituem a base dos debates em torno da criminalidade<sup>574</sup>. De fato, as estatísticas refletem os fenômenos vistos e registrados como crimes por uma dada sociedade, bem como o que ocorre com aqueles vistos como seus atores principais. No entanto, as estatísticas criminais são, elas próprias, fenômenos sociais. Indicam o que o sistema vê como crime e aquilo que se dispõe a (ou tem a capacidade de) enfrentar. Estatísticas criminais, portanto, ainda são um fato social muito necessitado de interpretação<sup>575</sup>.

Estas dificuldades implicam que as discussões sobre a delinquência de colarinho estejam obrigadas a sustentarem-se em dados divulgados pela mídia, o que dificulta a tarefa de avaliar a precisão, frequência e representatividade dos casos registrados. Portanto, resulta

---

Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. p. 102-103.

<sup>573</sup> GEIS, Gilbert. *White collar and corporate crime: master series in criminology*. New Jersey: Pearson Prentice Hall, 2007. p. 121.

<sup>574</sup> NELKEN, David. Delitos de cuello blanco. In: MAGUIRE, Mike; MORGAN Rod; ARTURO Robert Reiner (Org.). *Manual de criminologia*. Trad. Aparicio Vázquez. 2. ed. México: Oxford, 2009. p. 187-188.

<sup>575</sup> CHRISTIE, Nils. *Uma razoável quantidade de crime*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 30. (Coleção pensamento criminológico). Nesse ponto, afirma o autor que provavelmente está em discordância com o que Garland sustenta em seu livro "A Cultura do Controle". E "provavelmente" porque Garland não é muito claro a respeito, já que aparentemente sustenta a existência do crime enquanto fenômeno variável ao longo do tempo e sobre o qual pode-se dizer estar em alta ou em baixa. Da mesma forma, aparentemente a sua opinião é de que a criminalidade aumentou, o que é um elemento importante em sua análise, e suficientemente abrangido. No entanto, sustenta que o que se criou foi uma mera impressão de criminalidade em alta, e que esta impressão gera todo tipo de consequências sociais. Essa perspectiva geral sobre o crime cria a possibilidade de duas questões centrais inter-relacionadas. Primeiro, o que está por trás da elevação ou diminuição de condutas genericamente vistas como indesejadas ou inaceitáveis? Como é possível influenciar a ocorrência de tais condutas indesejáveis? Segundo, o que faz com que uma parte variável dessas condutas indesejáveis seja retratada como crime e aqueles que praticaram, como criminosos? Especificamente, em quais condições materiais, sociais, culturais e políticas o crime e o criminosos surgem como metáforas dominantes e qual é a principal maneira de tratar os atos e atores indesejáveis? Essa é uma perspectiva libertadora, que viabiliza o tema geral do livro: quando o bastante é o bastante? Ou, copiando o título, o que é uma razoável quantidade de crime? Esta indagação naturalmente leva à próxima: o que é uma razoável quantidade de pena? *Ibid.*, p. 30-31.

difícil determinar, por exemplo, se a criminalidade empresarial ou financeira está aumentando ou se é apenas o destaque da mídia em relação a esses delitos que cresce<sup>576</sup>.

Como refere Geis, a ausência de uma significativa pesquisa de campo sobre o *white-collar crime* que possa lançar luz sobre importantes questões ainda não resolvidas é de ser lamentada, embora deva ser enfatizado que tal trabalho pode ser extraordinariamente complicado, demorado e caro. As agências de financiamento do governo não acenam com subsídios para esse tipo de trabalho, possivelmente em razão da preocupação de que as conclusões a respeito do crime de colarinho branco possam ter repercussões políticas negativas em relação a algumas das principais fontes de contribuições das campanhas<sup>577</sup>. Ainda assim, nos últimos tempos, as pesquisas dirigidas a essa área da criminalidade têm aumentado consideravelmente<sup>578</sup>, inclusive com a utilização de arquivos institucionais e judiciais<sup>579</sup>. Porém, o trabalho recém está começando.

Mesmo com o amparo nos novos dados que começam a surgir, Pogdor afirma não ter convicção se foi o crime de colarinho branco que sofreu incremento ou se foi a base informacional para esse tipo de delito que alcançou um nível de sofisticação que permite identificar aquilo que antes não era possível. No entanto, é evidente, segundo a autora, que o governo federal norte-americano tornou os crimes do colarinho branco uma prioridade, o que resultou em um maior controle das corporações e seus agentes<sup>580</sup>.

Independentemente do ponto de vista em relação ao crime de colarinho branco, nessa controvérsia, como em tantas outras no campo da sociologia, deve ser forçosamente lembrada a imaturidade das ciências sociais. Neste momento, é necessário usar todos os recursos disponíveis em cada campo do conhecimento e organizá-los em uma ação coordenada ao longo de todas as abordagens para o estudo do comportamento humano. Nessa ação, o trabalho em equipe por estudiosos das ciências sociais e da área jurídica pode colaborar para quebrar o isolacionismo que tantas vezes tem caracterizado a investigação no campo da criminologia e contribuiu para equívocos e disputas desnecessárias<sup>581</sup>.

---

<sup>576</sup> NELKEN, David. Delitos de cuello blanco. In: MAGUIRE, Mike; MORGAN Rod; ARTURO Robert Reiner (Org.). *Manual de criminologia*. Trad. Aparicio Vázquez. 2. ed. México: Oxford, 2009. p. 188.

<sup>577</sup> GEIS, Gilbert. *White collar and corporate crime: master series in criminology*. New Jersey: Pearson Prentice Hall, 2007. p. 106.

<sup>578</sup> SHAPIRO, Susan P. *Thinking about white collar crime: matters of conceptualization and research*. U.S.: National Institute of Justice, 1980. p. 59.

<sup>579</sup> NELKEN, op. cit., p. 188.

<sup>580</sup> POGDOR, Ellen S. Corporate and white collar crime: simplifying the ambiguous. *American Criminal Law Review*, n. 31, p. 392, 1993-1994.

<sup>581</sup> CALDWELL, Robert G. A reexamination of the concept of white-collar crime. *Federal Probation*, v. 22, n. 30, p. 36, 1958.

### 3.5.2 Danosidade e Percepção Social

Um outro tema fundamental em relação à criminalidade de colarinho branco é a (ausência de) danosidade social<sup>582</sup>, tendo sido logo referido por Sutherland que o custo financeiro do delito de colarinho branco é (provavelmente) várias vezes superior ao custo financeiro de todos os delitos tradicionalmente considerados como o “problema delitivo”<sup>583</sup>.

Na atualidade, a criminalidade de colarinho branco (ou “do poder”, seja financeiro, político ou social) continua despertando a atenção dos especialistas em matéria penal, tendo em vista a especial danosidade que acarreta tal conduta, assim como a sua peculiar forma de execução. Não mais se está frente a delitos tradicionais ou tangíveis, perceptíveis pelos sentidos como elementos externos (lesões, homicídios, estupros, fraudes, falsificações etc.), mas sim perante um dano não palpável, embora de grande dimensão. Um delito cometido a partir do poder implica uma possível macro ou extravitimização, já que com uma mesma conduta delitiva podem ser atingidos bens jurídicos penalmente relevantes a um grande número de pessoas, inclusive de diferentes lugares do mundo. Portanto, quando se fala em criminalidade de colarinho branco, é feita referência não unicamente a uma categoria doutrinária, mas também a uma afetação eventualmente massiva de pessoas<sup>584</sup>.

Entretanto, tal característica parece não ser percebida pela população da forma como deveria, tendo em vista o rechaço relativamente desorganizado do público em relação a esta classe de delitos. De acordo com Sutherland, três razões podem ser apontadas para justificar essa constatação. A um, as violações da lei por parte dos empresários são complexas e seus efeitos difusos. Não são ataques simples e diretos de uma pessoa a outras, como ocorre nas ameaças e lesões, por exemplo. Muitos dos delitos de colarinho branco só podem ser analisados por especialistas nas ocupações em que ocorrem. Uma corporação pode violar uma lei durante uma década ou mais sem que as agências administrativas ou o público percebam a

---

<sup>582</sup> Como aduz Sutherland, “in general, underlying these failures to prosecute is the lack of a developed social feeling and ethical code in the groups concerned and, to some extent, in the general public. The danger from robbery or kidnaping is clearly realized, for they involve direct sensory processes and are based on social relations which have existed for many centuries. Theft by fraudulent advertisements and prospectuses is a recent development and affects persons who may be thousands of miles away from the thief. Codes of behavior have not been developed in regard to this behavior. These white-collar criminals, however, are by far the most dangerous to society of any type of criminal from the point of view of effects on private property and social institutions”. SUTHERLAND, Edwin H.; CRESSEY, Donald R. *Criminology*. 8. ed. Philadelphia: J. B. Lippincott, 1960. p. 41.

<sup>583</sup> SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco. white collar crime: the uncut version*. Trad. Laura Belloqui. Buenos Aires: Bdef, 2009. p. 12. (Memoria criminológica, v. 6).

<sup>584</sup> ALLER, Germán. White collar crime. In: SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco: white collar crime: the uncut version*. Trad. Laura Belloqui. Buenos Aires: Bdef, 2009. p.XIII-XIV. (Memoria criminológica, v. 6).

infração. Os efeitos destes delitos podem ser difusos através de um longo período de tempo e envolverem, talvez, milhões de pessoas, sem que haja uma em particular que se sinta afetada em um momento determinado. A dois, as agências públicas de comunicação não expressam os sentimentos morais organizados da comunidade a respeito dos delitos de colarinho branco, em parte porque estes são complicados e não podem apresentar-se facilmente como notícia, mas provavelmente, em grande medida, porque estas agências de comunicação pertencem ou são controladas por empresários e também porque elas mesmas participam da violação de muitas destas leis<sup>585</sup>. A três, estas leis para a regulação dos negócios pertencem a uma parte relativamente nova e especializada da legislação<sup>586</sup>, razão pela qual ainda não são conhecidas como aquelas relativas aos crimes de massa.

Os julgamentos referentes aos crimes de colarinho branco, nos Estados Unidos da década de 1940, careciam de publicidade estigmatizante. As condenações não davam lugar a consequências sociais desfavoráveis. Os diretores das empresas não consideravam negativas as suas atividades, considerando-as resultantes de uma espécie de astúcia profissional ou habilidade empresarial, imprescindíveis para alcançar os seus objetivos comerciais (e que redundavam, de alguma forma, em um benefício comum). Por essas razões, a comissão de delitos de colarinho branco era considerada por seus autores mais um mérito do que uma mácula, conformando uma concepção subcultural dos poderosos<sup>587</sup>.

No mesmo sentido, e em uma visão agora contemporânea, Bajo e Bacigalupo afirmam que uma constante nos estudos sobre a delinquência de colarinho branco é a ausência de valoração social negativa, o que se origina de vários fatores: o apreço a valores materiais como o êxito econômico ou o lucro, a ausência do *crime appeal*, a posição social do autor e a consideração de que somente resta lesado o setor público<sup>588</sup>.

Os mesmos autores acrescentam que a benevolência com que a opinião pública julga estes fatos se reflete também na escassa delação verificada (tal como já referido por Larrauri quando da análise das estatísticas oficiais). No entanto, a explicação deste fenômeno é mais complexa. De fato, são muitos os fatores que justificam a ausência de notícia do crime: 1) em alguns casos é a situação psíquica de timidez ou de receio da vítima, seja pela posição social que ocupa o autor (sobretudo se existe uma dependência

---

<sup>585</sup> SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco. white collar crime: the uncut version*. Trad. Laura Belloqui. Buenos Aires: Bdef, 2009. p. 83. (Memoria criminológica, v. 6).

<sup>586</sup> *Ibid.*, p. 84.

<sup>587</sup> ELBERT, Carlos Alberto. *Pena de los nobles: o el delito de los poderosos: Marqués de Beccaria: 250 años después: dei delitti e delle pene: de la obra maestra a los becarios*. Buenos Aires: Editorial BdeF, 2011. p. 234-235.

<sup>588</sup> BAJO, Miguel; BACIGALUPO, Silvina. *Derecho penal económico*. Madrid: Ramón Áceres, 2001. p. 51. (Colección Ceura).



econômica, profissional ou comercial que possa prejudicar o denunciante), porque tem medo que a persecução penal se volte contra ele (já que não se sabe, exatamente, quem é a vítima e quem é o delinquente, ou por acreditar ser cúmplice, na medida em que obteve algum proveito), porque teme que a delação signifique a derrocada definitiva de seu devedor (de quem espera haver parte do crédito) ou então, e por último, porque teme pela vergonha de passar por vítima de determinada fraude; 2) em outros casos, é a ignorância que explica a ausência de denúncia, seja em razão do fato ser de tal complexidade que somente um especialista poderia perceber o seu caráter fraudulento, seja pelo fato de não se dar importância à conduta por considerá-la de escassa gravidade<sup>589</sup>, olvidando-se a extensão e o número de pessoas afetadas (o que guarda relação direta com a questão da danosidade social); 3) por derradeiro, influi também o interesse comercial em conservar um prestígio ou uma imagem que pode romper em função de uma persecução impopular pelos tribunais, bem como o fato de que em muitos delitos é a administração pública a parte afetada<sup>590</sup>.

Quaisquer que sejam as razões ou justificativas para os métodos empregados para controlar os delitos de colarinho branco, a ambivalência da resposta social a este tipo de conduta se relaciona também com fatores sociais mais gerais. Uma fonte de ambivalência mais subjetiva na resposta social aos delitos de colarinho branco é a ideia de que existe menor interesse por parte do público em condutas dessa natureza e, por isso, menos apoio às sanções severas do que em relação aos crimes de massa, em especial quando envolvem violência. Estudos existem que demonstraram essa maior indulgência por parte do público, e outros que apontaram que, em realidade, o público qualifica esses delitos com grande severidade em relação aos comuns. Em grande parte, os resultados dependem da maneira como as perguntas são formuladas<sup>591</sup>.

E a mídia também tem o seu papel na percepção social da criminalidade de colarinho branco. De acordo com Sutherland, os meios de comunicação, que qualificam continuamente as violações comuns ao Código Penal de uma forma bastante crítica, não realizam a mesma

---

<sup>589</sup> Como destacam Maier e Geis, a gravidade “es uno de esos tantos conceptos que parecen demasiado obvios pero que se convierten en algo escurridizo cuando se intenta atraparlos en una definición. Com respecto al crimen parecería no existir un método que no resulte ambiguo al determinar la gravedad de un acto en particular, es asi como en un análisis final, grupos influyentes tales como los criminólogos, terminan dando juicios subjetivos, sustentados en algunos datos que ellos consideran merecedores de desaprobación y censura”. MEIER, Robert F.; GEIS, Gilbert. El abuso de poder como actividad delictiva: hacia un entendimiento de su comportamiento y metodos para su control. *Revista de las Disciplinas del Control Social*, n. 7-8, p. 275, 1979/1980.

<sup>590</sup> BAJO; BACIGALUPO, op. cit., p. 54.

<sup>591</sup> NELKEN, David. Delitos de cuello blanco. In: MAGUIRE, Mike; MORGAN Rod; ARTURO Robert Reiner (Org.). *Manual de criminología*. Trad. Aparicio Vázquez. 2. ed. México: Oxford, 2009. p.215- 217.

análise em relação aos crimes de colarinho branco. Podem ser mencionadas várias razões para tal diferenciação. Os periódicos importantes, as empresas de rádio e televisão são todas grandes empresas capitalistas, cujos donos e gerentes compartilham os mesmos valores que as pessoas que administram outras corporações. Estas empresas obtêm suas principais receitas da publicidade de outras corporações de negócios, e se arriscariam a perder uma parte considerável dos seus lucros se fossem críticas das práticas comerciais em geral ou de certas corporações<sup>592</sup>.

No entanto, a natureza da cobertura do crime pelos meios de comunicação social, como a natureza do próprio jornalismo, sofreu profundas mudanças nas últimas décadas. Nos anos 1970 do século XX, as notícias de crime eram principalmente de homicídios, roubos ou pequenos furtos. Hoje, dominam os crimes violentos contra pessoas, o terrorismo, a droga, os abusos de crianças, as violações, mas também a corrupção, a fraude, e outros crimes vinculados ao poder. O crime, assim, tornou-se a mais competitiva área do jornalismo<sup>593</sup>, agora cada vez mais dividindo espaço entre a criminalidade de massa e a criminalidade de colarinho branco.

### 3.5.3 A Impunidade

Beccaria, já no século XVIII (no capítulo “Penas para os Nobres”, do seu clássico “Dos delitos e das penas”), afirmava que, mesmo admitindo-se que a desigualdade seja algo inevitável ou útil às sociedades, também é uma fato que ela deve consistir antes nas clases do que nos individuos. Acrescenta que as penas aplicáveis à nobreza devem ser as mesmas aplicadas ao último dos cidadãos, A quem disser que a pena aplicada ao nobre e ao plebeu não é realmente a mesma em virtude da diversidade da educação e da infâmica que se derrama sobre uma ilustre família, responde o autor que não se medem as penas pela sensibilidade do réum, mas sim pelo dano público, tanto maior quanto é ocasionado pelos mais favorecidos<sup>594</sup>. De acordo com Elbert, se Beccaria pudesse retornar aos dias atuais, certamente ficaria surpreso ao constatar que, 250 anos depois, a igualdade perante a lei segue sendo um mito ou uma meta que parece inalcançável<sup>595</sup>.

<sup>592</sup> SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco. white collar crime: the uncut version*. Trad. Laura Belloqui. Buenos Aires: Bdef, 2009. p.362. (Memoria criminological, v. 6).

<sup>593</sup> PINA, Sara. *Media e leis penais*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 102.

<sup>594</sup> BECCARIA, Cesare de Bonesana. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martins Fontes, 1995. p. 82-83.

<sup>595</sup> ELBERT, Carlos Alberto. *Pena de los nobles: o el delito de los poderosos: Marqués de Beccaria: 250 años después: dei delitti e delle pene: de la obra maestra a los becarios*. Buenos Aires: Editorial BdeF, 2011. p. 228. Ademais, é imaginável que varias outras notícias do século XXI não fariam Beccaria feliz. A crise da modernidade e das ideias da ilustração caracterizam o atual momento histórico, gerando uma crise de valores e decadência dos grandes discursos e ideologias. A opinião pública parece reclamar a abolição das garantias processuais, em especial do princípio da inocência, e clama por mais prisões e penas puramente expiatórias. Essas circunstâncias fazem temer que o livro de Beccaria possa ser colocado em algum Index, e que seja

Em verdade, o fato das leis preverem determinados comportamentos como penalmente típicos não significa que se apliquem de forma efetiva. De acordo com Virgolini, as sanções muitas vezes costumam reduzir-se a uma vigência simbólica, especialmente em razão do leque de possibilidades que oferece a maioria das leis em matéria penal econômica<sup>596</sup>, passíveis de enquadramento (sem maiores dificuldades) na categoria da criminalidade de colarinho branco<sup>597</sup>.

Para Sutherland, a crença no tratamento preferencial dos agentes de colarinho branco pela justiça é um dos alicerces em que radica o conceito dessa forma de delito<sup>598</sup>. De acordo com o autor, a aplicação diferenciada da lei em relação às grandes corporações pode ser explicada por três fatores: o status de homem de negócios, a tendência de evitar o castigo<sup>599</sup> e o ressentimento relativamente desorganizado do público em relação aos delitos de colarinho branco<sup>600</sup>.

As valorações sobre os empresários, que são os supostos violadores das leis ora consideradas, incluem uma combinação de medo e admiração. Entretanto, provavelmente muito mais importante do que o medo é a homogeneidade cultural dos legisladores, juízes e funcionários com os empresários. Os legisladores admiram e respeitam os homens de negócios e não podem concebê-los como delinquentes. De fato, os homens de negócios não correspondem ao estereótipo popular de delinquente, acreditando os legisladores que estes respeitáveis cavalheiros acatarão a lei mediante uma leve pressão<sup>601</sup>.

Ainda de acordo com Sutherland, a afirmação utilizada por Drew, um velho e conhecido fraudador de sua época, no sentido de que a lei penal seria como uma teia de aranha, feita para moscas e tipos menores de insetos, mas que permite escapar um besouro,

---

relegado ao esquecimento, como uma obsolência do passado que projetou ideias impraticáveis. *Ibid.*, p. 235.

<sup>596</sup> No entanto, de acordo com o Virgolini, a afirmação da vigência efetiva do Direito Penal econômico, ao menos como uma especialidade do direito dirigida à repressão dos comportamentos agressivos da ordem econômica, implica no definitivo reconhecimento do poder punitivo do Estado sobre uma porção dos comportamentos genericamente atribuíveis aos delitos de colarinho branco. VIRGOLINI, Julio E. S. *Crímenes excelentes: delitos de cuello blanco, crimen organizado y corrupción*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004. p. 118-119. (Colección tesis doctoral, n. 2).

<sup>597</sup> VIRGOLINI, Julio E. S. *Crímenes excelentes: delitos de cuello blanco, crimen organizado y corrupción*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004. p. 136. (Colección tesis doctoral, n. 2).

<sup>598</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *O Crime de Colarinho Branco* (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da Justiça penal). *StvdiaIvridica* 56. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 198.

<sup>599</sup> Fazendo uma digressão histórica, Elbert afirma que os privilégios dos nobres do século XVIII, que os afastavam dos inconvenientes dos processos, e que tanto preocuparam Beccaria, encontraram novas saídas legais que permitem aos poderosos de hoje alcançar a impunidade. ELBERT, Carlos Alberto. *Pena de los nobles: o el delito de los poderosos: Marqués de Beccaria: 250 años después: dei delitti e delle pene: de la obra maestra a los becarios*. Buenos Aires: Editorial BdeF, 2011. p. 232.

<sup>600</sup> SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco. white collar crime: the uncut version*. Trad. Laura Belloqui. Buenos Aires: Bdef, 2009. p. 79. (Memoria criminologica, v. 6).

<sup>601</sup> *Ibid.*, p. 79-80.

descreve com precisão o funcionamento da lei penal<sup>602</sup>. Desde Sutherland, portanto, o tema dos delitos de colarinho branco tem sido objeto de tentativas de demonstrar que o sistema de justiça penal trata mais favoravelmente os ricos e poderosos.

E a mesma concepção permanece até os dias atuais. Para Santos, os delitos comuns e os delitos de colarinho branco são objeto de um tratamento processual distinto, e também de um diferente tratamento policial e penitenciário, tendo em vista que (utilizando a simbologia de Sutherland), as redes de controle social são tecidas em uma trama densa para controlar os delitos comuns, mas as mesmas tramas se agigantam para deixar impunes os delitos de colarinho branco<sup>603</sup>. De acordo Nelken, a base principal da relativa imunidade dos homens de negócios frente ao processo penal (ao menos nas jurisdições anglo-americanas) se origina, em primeiro lugar, de opções políticas que determinam qual conduta deve ser considerada criminosa e, em segundo lugar, da forma como se categorizam ditas transgressões<sup>604</sup>. No entanto, a busca de respostas para o problema do eventual tratamento desigualitário dos criminosos de colarinho branco pelas instâncias formais de controle não pode prescindir da análise de uma questão prévia, quase prejudicial. Só será legítimo afirmar a atribuição de privilégios a alguns agentes no seu relacionamento com a justiça depois de restar delimitado quais os sujeitos cujo eventual sancionamento interessa. Em outras palavras, qualquer conclusão relativa ao tratamento jurídico-penal dos criminosos de colarinho branco pressupõe a resposta a uma pergunta elementar: que criminosos são estes? Ou seja, qual a compreensão de *white-collar crime* que servirá de amparo para a resposta? A definição a ser utilizada condicionará decisivamente a conclusão a ser alcançada<sup>605</sup>.

---

<sup>602</sup> SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco. white collar crime: the uncut version*. Trad. Laura Belloqui. Buenos Aires: Bdef, 2009. p. 80. (Memoria criminologica, v. 6). Refere Sutherland (com uma exemplificação referente a sua época), que o Departamento de Justiça está autorizado a usar tanto os processos penais como os de outra natureza para fazer cumprir a Lei Sherman. No entanto, o referido departamento tem utilizado a persecução penal muito mais contra os sindicatos de comércio do que contra as corporações, embora a lei tenha sido promulgada especialmente em razão do receio destas últimas. *Ibid.*, p. 81. A Lei Sherman (*Sherman Act*), de 1890, foi um ato de regulação que visava garantir a concorrência entre as empresas nos Estados Unidos, evitando que qualquer delas se tornasse suficientemente grande para ditar as regras do mercado em que atuava. O *Sherman Act*, dentre outras importantes atuações, colocou um fim na *Standard Oil Co.*, o maior truste petrolífero norte-americano, bem como impulsionou outras legislações posteriores. O atual correspondente normativo no Brasil é a Lei 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

<sup>603</sup> ALVAREZ-URÍA, Fernando. Prólogo. In: SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco*. Trad. Rosa del Olmo. Madrid: La Piqueta, 1999. p. 47. (Genealogia del poder, n. 31).

<sup>604</sup> NELKEN, David. Delitos de cuello blanco. In: MAGUIRE, Mike; MORGAN Rod; ARTURO Robert Reiner (Org.). *Manual de criminologia*. Trad. Aparicio Vázquez. 2. ed. México: Oxford, 2009. p. 212.

<sup>605</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Studia Iuridica 56: O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal)*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 53.

Na verdade, a ideia de discriminação pressupõe um tratamento desigual e injustificado de situações semelhantes. Em outras palavras, exige a comparação do sancionamento dos crimes do colarinho branco com a punição do restante da criminalidade, a fim de apontar eventual desigualdade<sup>606</sup>. Assim, os que caracterizam tais crimes através de especificidades inerentes ao próprio delito – apresentando-os como algo distinto das outras formas de criminalidade – dificilmente poderão invocar qualquer arbítrio na justiça penal em contraposição aos “crimes comuns”, pois tal representaria uma pretensão de igual tratamento de realidades materialmente diversas (é possível, apenas, a comparação da danosidade das várias espécies de infrações). Pelo contrário, aqueles que adotam a definição tradicional e qualificam a infração pelas características do agente terão legitimidade para comparar a punição por crimes cuja danosidade social até pode ser semelhante, mas se distinguem por força do especial poder do infrator. Isso significa que o problema do tratamento desigual do *white-collar crime* pelas instâncias formais de controle ganha especial sentido à luz de uma definição preocupada com as características do agente<sup>607</sup>.

Mas a ideia de que o conceito tradicional é o mais adequado à abordagem deste específico problema decorre também do fato de que as novas definições, ao estenderem o crime de colarinho branco às infrações perpetradas por *blue-collar criminals*, tratam como *white-collar crime* condutas não adotadas por criminosos de *white-collar*. Assim, além das dúvidas acerca da denominação “crime de colarinho branco”, restam questionáveis as conclusões de qualquer pesquisa empírica, pois considerar-se criminosos de colarinho branco também os agentes desprovidos de um especial poder, muito mais facilmente se conclui pela inexistência de um desigual tratamento. Resta claro, portanto, como a opção por uma ou outra definição repercute na abordagem de uma específica problemática<sup>608</sup>.

De qualquer forma, as proporções da criminalidade de colarinho branco, ilustradas por Sutherland, e que remontavam aos decênios precedentes, provavelmente aumentaram desde então (lembre-se, especialmente, das analisadas consequências penais da globalização, sociedade do

---

<sup>606</sup> Partindo de uma investigação da realidade portuguesa, Santos afirma que uma análise nesse sentido tem até dificuldades em ser caracterizada como criminológica. Em primeiro lugar, porque não abundam os elementos empíricos relativos a vários aspectos da criminalidade em Portugal. Entretanto, apesar da limitadora escassez estatística, não se torna impossível uma reflexão, ao menos no plano da criminologia teórica. E, quando os dados se tornam insuficientes, nada impede o recurso aos abundantes dados apresentados pelos criminólogos anglo-saxônicos. Por outro lado, porque em vários momentos não será possível resistir a incursões por temáticas do direito processual penal e, em menor número, do Direito Penal. Se isso representa eventual desarmonia sob o aspecto da coerência formal, ao mesmo passo possibilita o questionamento do próprio sistema da justiça penal. *Ibid.*, p. 11.

<sup>607</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Studia Iuridica 56*: O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal). Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 71-72.

<sup>608</sup> *Ibid.*, p. 72-73.

risco e expansão). Elas correspondem a um fenômeno criminoso característico de todas as sociedades de capitalismo avançado (e não apenas delas). Sobre o alcance deste fenômeno, influíram especialmente as conivências entre classe política e operadores econômicos privados, que guardaram eficácia não só sobre as causas do fenômeno, mas também sobre a medida muito escassa em que a criminalidade de colarinho branco, mesmo sendo abstratamente prevista pela lei penal, é de fato perseguida. A análise das causas do fenômeno e de sua ligação funcional com a estrutura social, assim como os fatores que explicam por que escapa das malhas sempre muito largas da lei, é uma tarefa árdua. Trata-se, como se sabe, de fatores que são de natureza social (como o prestígio dos autores das infrações, o escasso efeito estigmatizante das sanções aplicadas e a ausência de um estereótipo que oriente as agências oficiais na persecução das infrações, como existe, ao contrário, para infrações típicas dos estratos mais desfavorecidos), de natureza jurídico-formal (como a competência de comissões especiais, ao lado daquelas dos órgãos ordinários, para certas formas de infrações, em certas sociedades) ou, ainda, de natureza econômica (a possibilidade de recorrer a advogados de renomado prestígio, ou de exercer pressões sobre os denunciadores)<sup>609</sup>.

Como afirma Alvarez-Uría, graças ao trabalho de Sutherland, e aos estudos realizados por seus seguidores, tornou-se melhor conhecida a dinâmica que facilita a impunidade dos delinquentes de colarinho branco. Em um primeiro momento, o suposto delinquente, quando se produz a ordem de detenção, se declara inocente e vítima de uma armação. Ao cair nas malhas punitivas, alguns se utilizam da chantagem de “contar tudo o que sabem”. Outros, que contam com maior apoio, guardam um significativo silêncio, pois confiam em seus amigos. Para garantir o reconhecimento de sua inocência, utilizam-se de advogados especializados em delitos econômicos, que colocam em atividade febril todos os subalternos de suas bancas. Se preciso, recorrem a outras bancas de advogados (sempre de reconhecido prestígio) com qualificações específicas. As chamadas telefônicas se sucedem e intensificam as redes que alcançam os formadores de opinião, passando por informantes nos órgãos judiciais e pelas altas esferas do Judiciário e da política. Os sócios do suposto delinquente, assim como os membros da associação diferencial, tratam de informar-se de todas as formas sobre como está a situação e de manterem-se precavidos. A caída de um “peixe grande” é como uma “revolução no formigueiro”. Significa que as regras do jogo foram alteradas, que foi modificado o clima de bonança que gozava um dos sócios e, portanto, ninguém está a salvo das tormentas. Como medida preventiva, os sócios mais próximos iniciam a alteração da

---

<sup>609</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal*: introdução à sociologia do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. p. 101-102.

titularidade dos seus bens ou suas hipotecas. Esta primeira fase é muito importante e talvez a mais grave para este tipo de delinquentes e seus defensores, tendo em vista o efeito surpresa exercido pela detenção. Os advogados têm que recorrer com grande velocidade à justiça para tentar contornar a situação. Por isso, nesse preciso momento, juízes e membros do Ministério Público são submetidos a uma grande pressão. Para os advogados, é muito importante ganhar tempo, o que exige (entre outras coisas) conseguir a liberdade do acusado. Como o cárcere (primordialmente destinado às classes populares) estigmatiza, desvaloriza as alegações, marca com a infâmia o acusado e tinge todo o processo de “verdadeira criminalidade”, o objetivo fundamental de familiares, advogados e pessoas próximas do acusado é tirá-lo da prisão o quanto antes. Os executivos e homens de negócios sabem que têm maiores chances de serem condenados quando utilizam métodos similares aos empregados pelos criminosos das classes mais baixas. Dessa forma, recorrem a medidas extremas apenas em situações desesperadas e quase sempre para fazer desaparecer papéis e provas comprometedoras<sup>610</sup>.

Segue o autor afirmando que uma das estratégias mais utilizadas pelos advogados dos “delinquentes elegantes” é realizar uma inundação documental nos processos, abrindo novas frentes e novas alegações (conexões internacionais, testemunhas residentes no exterior, exceções de incompetência e suspeição, perícias complexas, ofícios para obtenção de informações sem maior relevância)<sup>611</sup>.

De fato, o poder para influenciar o funcionamento da justiça faz parte do próprio núcleo do conceito do crime de colarinho branco, seja em razão da situação econômica, status social, influência política ou profissional. Assim, a ideia de que os poderosos recebem um tratamento benevolente por parte da justiça penal é tão frequente (e presente tanto no pensamento do cidadão comum quanto nos estudos de diversos criminólogos) que a tarefa de justificá-la é muito mais complexa do que poderia parecer à primeira vista, sendo não só difícil de provar, como contrariada por algumas análises mais recentes. Não são muitos, porém, os estudos de natureza empírica que buscam confirmar essa influência. Por um lado, porque a prova do que para muitos é óbvio parece desnecessária, configurando-se algumas afirmações como uma espécie de evidência indiscutível. Por outro (e de certo modo em consequência disso), porque escasseiam os estudos sobre o funcionamento do aparelho de

---

<sup>610</sup> ALVAREZ-URÍA, Fernando. Prólogo. In: SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco*. Trad. Rosa del Olmo. Madrid: La Piqueta, 1999. p. 49. (Genealogia del poder, n. 31).

<sup>611</sup> *Ibid.*, p. 50.

repressão penal com relação à classe social, situação econômica ou profissional. Atualmente, tais números ainda são claramente insuficientes<sup>612</sup>.

Nesse sentido, enquanto os trabalhos iniciais em torno da criminalidade de colarinho branco acentuavam os “indiscutíveis” privilégios daqueles agentes no seu relacionamento com a justiça, algumas construções posteriores passaram a abandonar tal ideia, não só por a considerarem indemonstrada, mas mesmo, em alguns casos, contrariada por estudos empíricos<sup>613</sup>. De fato, apesar desta proclamação comum da desigualdade no tratamento dos *white-collars* pela justiça, existem estudos que apontam para uma progressiva diminuição dos privilégios e para uma conseqüente harmonização no sancionamento dos menos e dos mais poderosos<sup>614</sup>. Mais: estudos que afirmam a falsidade da ideia tradicional da desigualdade na administração da justiça penal. Como suporte, utilizam-se de exemplos encontrados em certas decisões judiciais que tratam agentes influentes com aquilo que consideram uma particular severidade<sup>615</sup>.

Os pesquisadores e juízes em geral “presumem” que o crime de colarinho branco é preferencialmente tratado. Esta suposição permeia as chamadas para a reforma política que repetidamente têm buscado reduzir as disparidades de sentenciamento. No entanto, com exceção de apenas uma das dez jurisdições estudadas por Nagel e Hagan (em artigo publicado logo no início da década de 1980), não foi encontrado suporte empírico para essa suposição. Afirmam os autores que não podem argumentar que o problema da disparidade das sentenças por crime de colarinho branco é trivial ou imaginário. Da mesma forma, não há como asseverar que as pessoas condenadas por crimes de colarinho branco recebem tratamento preferencial na sentença. A pesquisa sugere um padrão complexo, ligado, de certa forma, ao padrão de acusação. Embora sejam relatadas algumas evidências de tratamento preferencial de pessoas condenadas por crimes de colarinho branco, esse padrão só aparece em um distrito federal, mesmo distrito conhecido pela política proativa do Ministério Público em relação aos crimes de colarinho branco e, em conseqüência, pelo elevado número de condenações. Por outro lado, há uma ausência de evidências claras de disparidade no sentenciamento nos outros nove distritos. Esse fato, para os autores, pode sugerir a necessidade de repensar alguns dos

---

<sup>612</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Studia Iuridica* 56: O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal). Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 197-208.

<sup>613</sup> Ibid., p. 64.

<sup>614</sup> Ibid., p. 199.

<sup>615</sup> Ibid., p. 206-207.



pressupostos por trás da crítica contemporânea às sentenças dirigidas aos casos de colarinho branco, bem como as propostas de políticas que essa crítica tem proporcionado<sup>616</sup>.

Wheeler, Weisburd e Bode<sup>617</sup>, por sua vez, concluíram, já em 1982, que a condenação de criminosos de colarinho branco é mais provável do que à primeira vista se poderia supor. Propondo-se a analisar variados fatores, como os condicionantes da aplicação de uma pena de prisão e da duração da mesma, partem da definição proposta por Shapiro, em 1980, segundo a qual constitui um *white-collar crime* qualquer delito econômico cometido através de uma combinação de fraude, engano ou conluio, para se debruçarem sobre as condenações pelo cometimento de oito infrações, que vão desde as práticas monopolistas até sonegações fiscais, passando pelas fraudes a instituições de crédito. Afirmam que, apesar do status social (associado à não existência de condenações anteriores) implicar uma certa probabilidade de não aplicação da pena de prisão, a gravidade da conduta é o elemento decisivo para aferir a duração da privação da liberdade. Todavia, a grande novidade trazida pelo estudo reside na conclusão de que os criminosos de mais elevada posição social são tratados de forma mais severa, pelo menos no que toca à duração da prisão a que foram condenados, o que implica uma radical transformação do entendimento comum de que os mesmos são sistematicamente beneficiados pelos aplicadores da lei. E os três criminólogos justificam os resultados da sua investigação com o forte sentimento de reprovação dos juízes (e do público em geral) contra os crimes “de ganância”, por oposição à criminalidade justificada pela necessidade. Em suma, afirmam que existe uma relação “consistente e positiva” entre o status socioeconômico do agente e a severidade da condenação, pelo que se torna imperativa uma reformulação do corrente entendimento de que os *white-collar criminals* são tratados com especial brandura pela justiça<sup>618</sup>.

Outro argumento contrário à existência de preconceitos de classe na submissão ao direito dos criminosos de colarinho branco consiste na ideia de que, se os aplicadores da lei quisessem proteger os “seus semelhantes”, sentir-se-iam particularmente identificados com a vítima da infração, em regra mais abastada do que o criminoso (só excepcionalmente proveniente de uma elite). Porém, este argumento parte da premissa de que nem todos os

---

<sup>616</sup> NAGEL, Ilene H.; HAGAN, John L. The Sentencing of white-collar criminals in federal courts: a socio-legal exploration of disparity. *Michigan Law Review*, n. 80, p. 1455-1456., 1981/1982.

<sup>617</sup> WHEELER, Stanton; WEISBURD, David; BODE, Nancy. Sentencing the white-collar offender rhetoric and reality. *American Sociological Review*, v. 47, p. 641-659, Oct. 1982.

<sup>618</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Studia Iuridica 56*: O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal). Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 64-65.

*white-collar criminals* possuem as características apontadas por Sutherland, além de esquecer que a vitimização é, frequentemente, abstrata ou difusa<sup>619</sup>.

Finalmente, mesmo o fato de aqueles agentes (quando condenados) terem uma maior probabilidade de cumprimento da pena em liberdade (seja por força da aplicação de penas de substituição, seja graças a específicas formas de execução da pena principal) é justificado por circunstâncias não relacionadas com um tratamento privilegiado. A frequente inexistência de condenações anteriores e o fato de não se verificar uma tão óbvia necessidade de ressocialização parecem tornar menos necessário o encarceramento<sup>620</sup>.

Também Levi<sup>621</sup> apresenta alguns números que apontam no mesmo sentido. Agentes de colarinho branco acusados por fraude foram condenados, em média, a 25 meses de prisão por um tribunal e a 15 meses de prisão por outro. Nos mesmos tribunais e também por fraudes, *blue-collar*s foram condenados, respectivamente, a 13 e 11 meses de prisão. Não obstante, Levi também acrescenta que só 56% dos *white-collar*s foram efetivamente presos, contra 75% dos *blue-collar*s<sup>622</sup>.

Outro estudo de Weisburd, Wheeler, Waring e Bode<sup>623</sup> (publicado inicialmente em 1991) optou pela comparação entre o tratamento dado a crimes de diversa natureza. E a conclusão foi a de que os condenados por crimes de colarinho branco tinham quase tanta probabilidade de ir para a prisão como os que haviam cometido crimes comuns, ainda que por um tempo ligeiramente menor (21,3 meses contra 25,1 meses). Os autores afirmam, portanto, que os dados obtidos não se mostram adequados à concepção tradicional da discriminação em favor dos mais poderosos. Os julgadores serão, segundo creem, mais influenciados pela gravidade da infração do que pelas características do infrator. Todavia, acabam por reconhecer que fatos como a existência de condenações anteriores são muito mais prejudiciais para os criminosos comuns do que para os *white-collar*s, o que acaba por infirmar, pelo menos em parte, a conclusão anterior<sup>624</sup>.

Nessa mesma linha da quantidade de apenamento, de acordo com Santos, apesar dos criminosos de colarinho branco cumprirem, comparativamente, pena de prisão efetiva em

---

<sup>619</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Studia Iuridica 56*: O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal). Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 66.

<sup>620</sup> Ibid., p. 66.

<sup>621</sup> LEVI, Michael. *Regulating fraud: white-collar crime and the criminal process*. London: Tavistock Publications, 1987.

<sup>622</sup> SANTOS, op. cit., p. 209-210.

<sup>623</sup> WEISBURD, David et al. *Crimes of the middle classes: white-collar offenders in the federal courts*. New Haven: Conn. Yale University Press, 1991.

<sup>624</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. op. cit. p. 210.

menor número, quando a ela são condenados a sua duração é superior. Paralelamente, há toda outra linha de argumentação que procura justificar a menor severidade das penas aplicadas aos *white-collar*s, na medida em que isso não seria um privilégio, mas uma razoável adequação das especificidades das infrações, por contraposição ao crime comum. A inexistência de violência e a desnecessidade de ressocialização do agente são, entre outros, apontados como fatores que legitimamente fariam decrescer as exigências punitivas<sup>625</sup>.

Tem-se, assim, duas orientações que convergem na contestação da ideia tradicional do privilégio dos criminosos de colarinho branco. A primeira apresenta números que parecem atestar a maior severidade das penas a que são condenados os *white-collar*s. A segunda argumenta que a maior benevolência com que eles são tratados é justificada pelas especificidades da própria infração e do agente, que diminuem a necessidade de pena<sup>626</sup>.

No que tange à primeira orientação, os criminólogos cujas análises pretensamente comprovam a inexistência de um tratamento mais benevolente dos criminosos de colarinho branco por parte da justiça penal optaram por estudos de duas espécies: ou comparam as sanções atribuídas, pela prática do mesmo crime, a agentes com diversos graus de poder e influência, ou comparam a punição de diferentes espécies de crimes, o crime de colarinho branco e o crime comum. Qualquer das duas abordagens esbarra com problemas aparentemente insolúveis. A primeira esquece que existem crimes de colarinho branco que, pela sua própria natureza, só podem ser cometidos por pessoas dotadas de um especial poderio, pelo que é impossível compará-los com a punição que pelas mesmas infrações sofreram outros agentes. A segunda, ao emparelhar condutas de diversa natureza, dificilmente se livrará da objeção de que está a comparar a punição daquilo que é incomparável em virtude das suas diferenças. Não pretendendo desconsiderar a importância de tais análises, é necessário não perder de vista as dificuldades que não conseguem evitar<sup>627</sup>.

Porém, qualquer uma destas duas espécies de posições parece repousar em algumas falsas premissas. Em primeiro lugar, os estudos que concluem pela inexistência de uma desigualdade na punição dos *white-collar*s partem de um conceito demasiado vasto de crime de colarinho branco que, ao prescindir das características subjetivas, abrange as condutas mesmo de agentes destituídos de qualquer poder. Por outro lado, concentram-se, em regra, numa comparação de sentenças, esquecendo que muitos dos casos já foram filtrados pelas

---

<sup>625</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Studia Iuridica 56*: O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal). Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 208.

<sup>626</sup> *Ibid.*, p. 208.

<sup>627</sup> *Ibid.*, p. 209.

instâncias de controle, não chegando sequer a julgamento. Portanto, a própria metodologia subjacente às comparações seria duvidosa<sup>628</sup>.

Também a crença no merecimento, por parte dos *white-collar*s, de um tratamento menos severo, em virtude da inexistência de violência e da desnecessidade de uma intervenção ressocializadora, enseja críticas<sup>629</sup>, tendo em vista os fundamentos já expostos quando da análise da especial danosidade social da conduta.

E o mesmo se diga quanto à menor necessidade de ressocialização (que deveria justificar a menor severidade da pena), tendo em vista uma suposta desnecessidade de prevenção especial. Isso porque vários estudos têm demonstrado que os *white-collar*s nem sempre são, como se julgava, delinquentes não reincidentes, pelo que talvez se possa apoiar a necessidade de algum tipo de intervenção destinada a incentivar o cumprimento das normas. Além disso, não se pode esquecer o imperativo de respeito pela prevenção geral positiva ou de integração, cujo patamar mínimo, em casos de danosidade social muito elevada, pode exigir um sancionamento significativo<sup>630</sup>.

De qualquer maneira, como afirma Aller, os delitos praticados em distintos âmbitos do poder econômico já não gozam da imunidade que ostentavam nos tempos de Sutherland. No entanto, refere o autor que, ao fazer essa afirmação, deve ser dito que ela é especialmente um desejo ou esperança. Da mesma forma, é muito relativa, na medida em que não se sabe objetivamente qual é a criminalidade do poder econômico, mas apenas se conhecem algumas condutas dessa natureza esporadicamente alcançadas pelo sistema punitivo. A maioria dos crimes de poder está na chamada “cifra oculta” da criminalidade, pelo que se sabe de sua existência e danosidade, mas segue-se ignorando seu verdadeiro índice. Logo, é árduo o trabalho de efetuar conjecturas sem maior respaldo científico, tendo em vista que não se conta com parâmetros suficientes que permitam alcançar conclusões cientificamente válidas<sup>631</sup>.

---

<sup>628</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Studia Iuridica 56*: O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal). Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 210-211.

<sup>629</sup> *Ibid.*, p. 211. Quanto ao primeiro aspecto (a inexistência de violência), deve ser recordado o caso Ford Pinto. Os engenheiros da Ford descobriram que um determinado modelo da marca tinha um problema no depósito de combustível, em virtude do qual, quando houvesse uma colisão a determinada velocidade, o carro explodiria em chamas. Foi encomendado um estudo relativo aos custos e benefícios, para decidir qual a conduta adotar. E a Ford considerou que, tendo em conta a venda estimada de muitos milhares de carros, não valia a pena fazer uma alteração de um dólar por carro para salvar várias centenas de vidas. Assim, durante vários anos, continuou a fabricar e vender um carro que sabia poder tornar-se uma “incineradora rolante”. Ainda que se considere não existir, em casos como este, qualquer violência na execução, os resultados serão suficientemente violentos para afastar a pretensa menor gravidade da conduta. Mais uma vez, a diversidade de que o crime de colarinho branco se reveste impõe que “se separe o joio do trigo”: se há casos de menor necessidade punitiva por força da menor gravidade da infração, outros há de natureza radicalmente diversa.

<sup>630</sup> *Ibid.*, p. 211.

<sup>631</sup> ALLER, Germán. *Criminalidad del poder económico: ciência y práxis*. Buenos Aires: Editorial Bdef, 2011.

### 3.5.4 O Sentenciamento

Sutherland já afirmava que outro fator relevante dos delitos de colarinho branco é a tendência de distanciar-se dos procedimentos penais, bem como, em geral, a ausência quase total de penas severas, preteridas em razão de opções como a *probation*<sup>632</sup>, que se mostra muito mais benevolente ao condenado<sup>633</sup>.

Essa constatação enseja um questionamento mais amplo: os criminosos de diferentes raças, sexo ou condições sócio-econômicas recebem sentenças distintas? Se sim, por quê? Por décadas, essas questões têm estado entre as discussões acadêmicas e políticas de sentenciamento<sup>634</sup>.

Como os juízes decidem sobre a sanção adequada para um determinado crime? Questões de equidade são levantadas em qualquer comparação entre crimes comuns e de colarinho branco, mas não é claro o que essa equidade representaria quando se discutem criminosos tão diversos. A grande variedade de comportamentos criminosos e as grandes diferenças no tipo de prejuízo causado tornam tais comparações muito difíceis. O problema é agravado pela existência de diferentes tipos de sanções, que vão desde multas e uma variedade de penas não privativas de liberdade (sem desconsiderar a possibilidade de suspensão da pena ou do próprio processo) até diversas modalidades de prisão. Surge, então, o desafio que enfrentam os julgadores: elaborar a sentença mais justa em razão das mais diversas espécies de crimes, criminosos e sanções disponíveis<sup>635</sup>. Sentenciar criminosos de colarinho branco, portanto, sempre foi uma questão complexa, especialmente no que tange à danosidade social e (suposta) ausência de uma ameaça física à sociedade<sup>636</sup>.

De fato, a crítica quanto à pena de prisão permeia desde muito tempo a literatura criminológica. É sabido não ser eficaz na reabilitação ou dissuasão, bem como que sujeita os

---

p. XXV.

<sup>632</sup> A *probation* consiste em um procedimento pelo qual um réu considerado culpado por um crime é liberado pelo tribunal sem reclusão, ficando sujeito às condições impostas pelo tribunal e à supervisão de um oficial de condicional. A violação da liberdade condicional pode levar à sua revogação, com a imposição de uma sentença de prisão. Uma das condições permitidas em algumas jurisdições é um curto período de encarceramento. Isso é chamado de *split sentence* (uma sentença dividida), uma vez que parte dela é cumprida em uma prisão e o restante em liberdade condicional. GIFIS, Steven H. *Law dictionary*. 4. ed. New York: Baron's Educational Series, 1996. p. 394.

<sup>633</sup> SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco. white collar crime: the uncut version*. Trad. Laura Belloqui. Buenos Aires: Bdef, 2009. p. 82. (Memoria criminologica, v. 6).

<sup>634</sup> SCHANZENBACH, Max; YAEGGER, Michel L. Prison time, fines, and federal white-collar criminals: the anatomy of a racial disparity. *The Journal of Criminal Law and Criminology*, n. 96, p. 757, 2006.

<sup>635</sup> MANN, Kenneth; WHEELLES, Stanton; SARAT, Austin. Sentencing the white-collar offender. *American Criminal Law Review*. v. 17, n. 4, p. 479-481, Spring 1980.

<sup>636</sup> POGDOR, Ellen S. The challenge of white collar sentencing. *The Journal of Criminal Law & Criminology*, v. 97, n. 3, p. 731, 2007.

indivíduos a condições animais. Paradoxalmente, as penas de aprisionamento passaram a ser defendidas para criminosos de colarinho branco. Ainda assim, o movimento de expansão do uso de penas intermediárias como alternativas para a prisão (destacando o seu caráter punitivo), ocorrido especialmente nas décadas de 1980 e 1990, tem sido estimulado por questões de superlotação dos presídios, custos, segurança e reintegração. No entanto, o empenho para mudar as percepções e políticas em matéria de sanções junto à comunidade é prejudicada pelos criminólogos que sustentam que, em matéria de colarinho branco, a justiça apenas pode ser feita pela prisão. Em suma, a necessidade de prender criminosos de colarinho branco para alcançar a dissuasão ou retribuição é questionável, assim como se as sanções intermediárias e informais poderiam alcançar essas funções de forma adequada<sup>637</sup>.

Assim, há de ser discutida a questão da equidade no processo de sentenciamento, seja quanto à espécie de pena, seja quanto a sua duração. Como já referido, é difícil definir o significado da disparidade nas sentenças, assim como a prova da sua existência e o sentido no qual se manifesta. O que está claro, de acordo com Mann e Wheelles, é que os fatores relacionados com a condição social do acusado influenciam o pensamento dos juízes<sup>638</sup>.

No âmbito da política de sentenciamento, portanto, a escolha de penas alternativas é uma questão importante. Deve ser a pena de prisão uma constante em relação aos criminosos de colarinho branco? Ou então devem ser preferidas penas pecuniárias, que podem ter um efeito dissuasório equivalente ao da prisão (ao menos para certas classes de delinquentes) e são menos onerosas (fazendo com que o Estado arrecade valores ao invés de gastá-los em custos de confinamento)? Em um meio-termo, onde a ideia de multas pareça ser inapropriada, penas alternativas (aplicadas isolada ou cumulativamente com outras medidas) passam a ganhar destaque, despertando cada vez mais atenção<sup>639</sup>.

Como afirma Kahan, especialistas da justiça criminal tradicionalmente têm defendido sanções alternativas para infratores de colarinho branco, sob o argumento de que as multas e penas de serviços comunitários são mais baratas do que as penas de prisão de curta duração e possuem a mesma capacidade de intimidação. Mas esta proposta desconsidera que o público valoriza as punições não em razão do custo-benefício, mas como afirmações da autoridade dos valores em sociedade. Assim, as prisões expressam a moral condenatória da comunidade, o que geralmente não ocorre em relação às multas e serviços comunitários. O desafio dos

---

<sup>637</sup> SZOCKYJ, Elizabeth. Imprisoning white-collar criminals? *Southern Illinois University of Law Journal*. n. 23, p. 501-502, 1998.

<sup>638</sup> MANN; WHEELLES; SARAT, op. cit., p. 500.

<sup>639</sup> MANN, Kenneth; WHEELLES, Stanton; SARAT, Austin. Sentencing the white-collar offender. *American Criminal Law Review*. v. 17, n. 4, p. 479-481, Spring 1980.

defensores das penas alternativas, portanto (para os criminosos de colarinho branco e outros crimes não violentos), é trazer para tais sanções um significado punitivo que permita serem aceitas como substitutas da pena de prisão<sup>640</sup>.

De acordo com o autor, isso poderia ser alcançado mediante a imposição de sanções vergonhosas, em ascensão na lei norte-americana<sup>641</sup>. A revelação de informação (ou vergonha) é um tipo de punição criminal, como multa e prisão, e seus efeitos empíricos devem ser estudados da mesma forma como as outras espécies de sanção. No entanto, até o presente momento, poucos esforços foram realizados em atenção ao estudo dos efeitos intimidatórios da vergonha, pelo que uma base empírica mais sólida permitirá uma melhor avaliação da proposta de submissão dos criminosos de colarinho branco às sanções vergonhosas<sup>642</sup>.

Ainda assim, tais sanções, utilizadas isoladamente, já estão provando ser uma alternativa politicamente aceitável à prisão em razão de determinados delitos. Se combinadas com multas, estas sanções poderiam ser bastante efetivas em um número ainda maior de crimes<sup>643</sup>. A questão a ser respondida não é se ela deve ou não ser adotada, mas sim se deve ser afastada a pena de prisão<sup>644</sup>.

O trabalho original de Sutherland inspirou Clinard e Yeager<sup>645</sup>, cerca de três décadas depois, a realizar um acompanhamento de crimes corporativos, a fim de avaliar a forma de sentenciamento. Assim, analisaram 1.553 casos que tinham sido propostos contra as 562 maiores empresas durante um período de dois anos, gerando uma média de 2,7 violações para cada empresa. Após o estudo das decisões, elaboraram algumas propostas de sentenciamento, dentre as quais se incluem: a) aumentar o teto da pena de multa, a ser fixada de acordo com a natureza da infração e em proporção ao faturamento anual da empresa; b) endurecer as sanções penais para as violações da saúde, segurança e ambiente que coloquem em perigo a população ou funcionários; c) exigir publicidade obrigatória para violações civis e criminais por parte de empresas; d) empregar a prisão de forma mais ampla, com sentenças mais longas (serviços à comunidade no lugar de encarceramento deveriam ser proibidos por lei, com exceção de circunstâncias incomuns); e e) não permitir que criminosos corporativos possam ser indenizados por suas empresas<sup>646</sup>.

---

<sup>640</sup> KAHAN, Dan M. Shaming white collar offenders. *Federal Sentencing Reporter*, v. 12, n. 1, p. 55, Jul./Aug. 1999.

<sup>641</sup> KAHAN, Dan M.; POSNER, Eric A. Shaming white-collar criminals: a proposal for reform of the federal sentencing guidelines. *Journal of Law and Economics*, v. 42, n. 1, p. 365, Apr. 1999.

<sup>642</sup> *Ibid.*, p. 388.

<sup>643</sup> KAHAN, *op. cit.*, p. 55.

<sup>644</sup> OWENS, John B. Have we no shame? thoughts on shaming, "white collar" criminals, and the federal sentencing guidelines. *American University Law Review*, n. 49, p. 1058, 1999-2000.

<sup>645</sup> CLINARD, Marshall; YEAGER, Peter. *Corporate crime*. New York: The Free Press, 1983.

<sup>646</sup> GEIS, Gilbert. *White collar and corporate crime: master series in criminology*. New Jersey: Pearson Prentice Hall, 2007. p. 106.

Estas questões de política de sentenciamento para os infratores de colarinho branco ganharam importância na era pós-Watergate, caracterizada pelo foco na persecução dos crimes de colarinho branco<sup>647</sup>. De fato, desde o caso Watergate, o governo dos Estados Unidos tem feito o crime de colarinho branco uma prioridade. Ao lado dos crimes relacionados às drogas ilícitas, os *white-collar crimes* exigem mais investimento de recursos federais do que qualquer outra categoria de delito. Nos últimos anos, a sociedade também passou a demonstrar preocupação com essa forma de criminalidade, influenciada por um escândalo após o outro<sup>648</sup>.

Essas discussões, no entanto, se desenvolveram, em grande parte, na ausência de dados relativos àqueles que possuem a efetiva responsabilidade de sentenciar, os juízes criminais. No sistema federal, e na maioria dos estados, é o juiz quem deve escolher a forma de apenamento, enfrentando a tarefa de encontrar uma sanção particular para cada caso<sup>649</sup>. Ainda assim, Hagan e Palloni contrapuseram a suposição comum de que a justiça penal é resistente a reformas com a crença generalizada de que a condenação de criminosos de colarinho branco tornou-se mais severa após Watergate. Com amparo em dados de um dos mais destacados tribunais federais distritais norte-americanos, demonstraram que ocorreram mudanças importantes no sentenciamento antes (em 1973) e depois (em 1975) de Watergate. Após o referido caso, pessoas condenadas por crimes de colarinho branco eram mais sujeitas a serem condenadas à prisão (mas por curtos períodos de tempo) do que pessoas menos instruídas que eram condenadas por crimes comuns<sup>650</sup>.

As Diretrizes Federais de Sancionamento<sup>651</sup> (*Federal Sentencing Guidelines*), adotadas a partir de 1987, contribuíram em parte para a diminuição das desigualdades de julgamento entre os juízes. No entanto, tais diretrizes perderam grande parte de sua importância a partir

---

<sup>647</sup> MANN, Kenneth; WHEELLES, Stanton; SARAT, Austin. Sentencing the white-collar offender. *American Criminal Law Review*. v. 17, n. 4, p. 490, Spring 1980.

<sup>648</sup> MANN, Kenneth. White collar crime and the poverty of the criminal law. *Law & Social Inquiry*, v. 17, p. 561, July 1992.

<sup>649</sup> MANN, op. cit., p. 490.

<sup>650</sup> HAGAN, John; PALLONI, Alberto. "Club Fed" and the sentencing of white-collar offenders before and after Watergate. *Criminology*, v. 24, n. 4, p. 603, 1986.

<sup>651</sup> As Diretrizes Federais de Sentenciamento (*Federal Sentencing Guidelines*) são regras não vinculativas que estabelecem uma política de sentenciamento uniforme para os réus condenados nas cortes federais dos Estados Unidos. As orientações prevêm uma calibragem muito precisa das sentenças, dependendo de uma série de fatores, como a culpabilidade do sentenciado e os danos causados por seus fatos (Caso Payne v. Tennessee, 501 US, 808, 820 (1991)). Embora não obrigatórias, as diretrizes devem ser consideradas pelos juízes. UNITED STATES. Federal Sentencing Guidelines. *Caso Payne v. Tennessee*. 27 June, 1991. Disponível em: <[http://www.law.cornell.edu/wex/federal\\_sentencing\\_guidelines](http://www.law.cornell.edu/wex/federal_sentencing_guidelines)>. Acesso em: 17 fev. 2013.



do julgamento do caso *United States v. Booker*, em 2005, pela Suprema Corte dos Estados Unidos, onde restou afirmado que elas não são obrigatórias, mas apenas consultivas<sup>652</sup>.

Assim, é importante analisar como os juízes realizam a tarefa de chegar a uma sentença. Com essa finalidade, Mann e Wheelles relatam resultados de um estudo acerca dos pontos de vista de juízes das cortes federais sobre a condenação de criminosos de colarinho branco<sup>653</sup>, onde apontam terem ficado impressionados com a tensão sentida por muitos juízes quando da análise das finalidades da pena e os atributos específicos dos criminosos de colarinho branco<sup>654</sup>.

O problema é o dilema entre o uso de encarceramento, em razão do seu caráter de dissuasão, ea inclinação de não usá-lo porque se mostra excessivo em razão da ausência de antecedentes criminais do ofensor. Do ponto de vista individual, há bons argumentos contra a condenação à prisão. A partir do interesse social na prevenção do crime, há bons argumentos para o uso dessa sanção. Na tentativa de resolver este conflito, muitos juízes parecem procurar um compromisso de buscar um efeito dissuasório em suas sentenças, mas sem a imposição das privações decorrentes de um longo período de prisão. As prisões de final de semana e prisões por períodos curtos, por exemplo, são a prova dessa busca de um compromisso<sup>655</sup>.

Os juízes também se mostram preocupados em reduzir o custo social total da infração para as suas vítimas, o que levaria a sentenças que facilitassem a compensação e reparação do prejuízo causado. Da mesma forma, existe o cuidado em não prejudicar pessoas inocentes, o que levaria a sentenças que permitiriam a manutenção do ofensor em suas casas e no local de trabalho. O fato de essas preocupações parecerem mais evidentes na discussão dos crimes de colarinho branco do que dos crimes comuns pode ser resultado de uma proeminente “empatia” em relação aos casos que envolvem os primeiros. As respostas constantes das entrevistas realizadas indicam um sentimento de simpatia dos juízes com as pessoas cuja posição na sociedade pode ser muito parecida com a sua. Em alguns lugares, as entrevistas demonstram a dor que os juízes sentem em ver o ofensor arrancado de sua família, humilhado perante seus amigos e expostos à degradação da reclusão. A ideia de que a prisão deve ser evitada para que o infrator possa continuar a contribuir para o bem-estar de sua comunidade também sugere o apreço especial para o trabalho desempenhado pelos ofensores de colarinho

---

<sup>652</sup> SCHANZENBACH, Max; YAEGER, Michel L. Prison time, fines, and federal white-collar criminals: the anatomy of a racial disparity. *The Journal of Criminal Law and Criminology*, n. 96, p. 757-758, 2006.

<sup>653</sup> MANN, Kenneth; WHEELLES, Stanton; SARAT, Austin. Sentencing the white-collar offender. *American Criminal Law Review*, v. 17, n. 4, p. 490, Spring 1980.

<sup>654</sup> *Ibid.*, p. 499.

<sup>655</sup> *Ibid.*, p. 499.

branco. No entanto, ainda não é possível afirmar se essa afeição desempenha um papel ativo na sentença ou apenas acompanha as decisões com base em outras considerações<sup>656</sup>.

No terceiro volume da série de Yale, *Sitting in Judgement*<sup>657</sup>, Wheeler, Mann e Sarat apresentam o primeiro livro aprofundado no estudo das crenças e práticas de juízes federais em relação ao sentenciamento de crimes de colarinho branco, após entrevistarem 51 juízes dos tribunais do Distrito Federal. Afirmam os autores que, durante o sistema de sentenciamento discricionário que existia antes das Diretrizes Federais de Sentenciamento<sup>658</sup>, promulgadas em novembro de 1987, os juízes compartilhavam um forte consenso sobre como sentenciar. Isso afastaria a opinião dominante de que as sentenças federais seriam altamente discricionárias e sem princípios, e que na ausência de um entendimento compartilhado os juízes dariam vazão às suas próprias ideologias, sentimentos e valores<sup>659</sup>.

Os autores descobriram que a tarefa desentenciar tem três facetas principais. Em primeiro lugar, os juízes concordam que os crimes devem ser tratados de forma diferente, de acordo com o dano que produzem. Em segundo, os juízes avaliam o grau de culpa dos criminosos de colarinho branco analisando o conhecimento e intenção, grau de deliberação, características morais (como manifestadas no histórico pessoal e criminoso) e comportamento após o delito (inclusive se mentiu ou tentou encobrir o crime, bem como o seu grau de remorso, cooperação e arrependimento). Por terceiro, os juízes acreditam que devem considerar as consequências de suas sentenças, tanto em relação aos efeitos dissuasórios gerados no condenado e outros possíveis criminosos quanto custos sociais que a sentença irá impor sobre a reputação do ofensor, sua carreira, família, vizinhança e colegas de trabalho<sup>660</sup>.

Um outro levantamento realizado por Pollack e Smith entre juízes indica que, enquanto cada juiz geralmente tem uma definição de crime de colarinho branco e resolveu o

---

<sup>656</sup> MANN, Kenneth; WHEELER, Stanton; SARAT, Austin. Sentencing the white-collar offender. *American Criminal Law Review*. v. 17, n. 4, p. 499-500, Spring 1980.

<sup>657</sup> WHEELER, Stanton; MANN, Kenneth; SARAT, Austin. *Sitting in judgement: the sentencing of white-collar criminals*. New Haven, Conn.: Yale University Press, 1988.

<sup>658</sup> As Diretrizes Federais de Sentenciamento (*Federal Sentencing Guidelines*), que entraram em vigor em 1987, são regras não vinculativas que estabelecem uma política de sentenciamento uniforme para os réus condenados nas cortes federais dos Estados Unidos. As orientações prevêm uma calibragem muito precisa das sentenças, dependendo de uma série de fatores, como a culpabilidade do sentenciado e os danos causados por seus fatos (Caso Payne v. Tennessee, 501 US, 808, 820 (1991). Embora não obrigatórias, as diretrizes devem ser consideradas pelos juízes. Disponível em: <[http://www.law.cornell.edu/wex/federal\\_sentencing\\_guidelines](http://www.law.cornell.edu/wex/federal_sentencing_guidelines)>. Acesso em: 17 fev. 2013.

<sup>659</sup> JOHNSON, David T.; LEO, Richard A. The yale white-collar crime project: A Review and critique. *18 Law & Society Inquiry*, n. 23, p. 81, 1993.

<sup>660</sup> JOHNSON, David T.; LEO, Richard A. The yale white-collar crime project: A Review and critique. *18 Law & Society Inquiry*, n. 23, p. 82, 1993.

problemado sentenciamento de acordo com suas convicções, há diferenças consideráveis entre as soluções apontadas<sup>661</sup>.

Grande parte das críticas de sentenciamento em relação aos crimes do colarinho branco é difícil de avaliar por causa da imprecisão do termo. Frequentemente, os críticos parecem estar falando de coisas distintas. No entanto, em realidade, existem diferentes tipos de colarinho branco, criminosos que cometeram diferentes tipos de delitos. Talvez por isso mesmo que sentenças díspares para esses crimes sejam o mais adequado<sup>662</sup>.

O problema básico na tentativa de avaliar o sentenciamento em relação aos crimes de colarinho branco é que o conceito desse tipo de delito é tratado sob uma perspectiva sociológica, enquanto o sentenciamento é um procedimento jurídico. Para o juiz, não existem categorias como colarinho branco e criminosos de rua, ou crimes contra a propriedade e criminalidade violenta. O que existe são réus específicos que precisam ser sentenciados por específicas violações penais. Quando o juiz olha para o crime, ele deve perguntar-se o quão danoso foi esse crime? Qual foi o impacto sobre a vítima ou as vítimas? Quanto mal causou para a sociedade? Existem circunstâncias atenuantes ou agravantes? Essas questões devem ser formuladas para todos os crimes, de colarinho branco ou de rua<sup>663</sup>.

Quando criminosos de colarinho branco são enviados para a prisão, são quase sempre um exemplo para outros em seu grupo social (em outras palavras, dissuasão geral). Os grupos mais suscetíveis de serem dissuadidos são pessoas das classes média e alta, como médicos, advogados, funcionários públicos, contadores e banqueiros. Quando penas de prisão são impostas, elas podem ser relativamente curtas (de seis meses a três anos, com três anos representando condenação extraordinariamente pesada). A maioria das sentenças se agrupa em torno de um ano. Claramente, nas mentes dos juízes, sentenças que são mais curtas do que aquelas dadas a criminosos de rua não são compreendidas como menos punitivas. Uma condenação de um ano a uma pessoa de classe média ou alta é tida como muito mais punitiva do que uma de três ou quatro anos de prisão para um criminoso de rua<sup>664</sup>.

Os autores concluem que é necessário um estudo mais aprofundado da atual prática de sentenciamento. Por um lado, o que os juízes dizem e fazem podem ser coisas diferentes. Se um juiz diz que acredita em uma pena de prisão pesada, e outro que acredita em uma pena de prisão leve, pode ser que ambos estejam se referindo a uma pena de prisão de um ano. Esta pesquisa

---

<sup>661</sup> POLLACK, Harriet; SMITH, Alexander B. White-Collar v. street crime sentencing disparity: how judges see the problem. *67 Judicature*, n. 175, p. 174, 1983-1984.

<sup>662</sup> *Ibid.*, p. 181-182.

<sup>663</sup> *Ibid.*, p. 182.

<sup>664</sup> *Ibid.*, p. 182.

foi concebida para ser não mais do que um estudo piloto, indicando a direção para futuras pesquisas. Essa investigação é difícil porque os crimes e criminosos são muito variáveis, pelo que se torna complicado confrontar decisões de juízes e tribunais, ainda mais em diferentes jurisdições. No entanto, uma tentativa deve ser realizada, haja vista que a aparência de injustiça nos tribunais pode ser tão socialmente destrutiva quanto a injustiça em si<sup>665</sup>.

Um posterior teste da essência da posição de Sutherland foi a análise das opiniões dos juízes liberais e conservadores na Suprema Corte dos Estados Unidos, realizada por Strader<sup>666</sup>, que identificou que os juízes conservadores eram mais simpáticos às reivindicações dos criminosos de colarinho branco do que às dos criminosos de rua. O inverso foi apontado em relação aos juristas liberais. Quando os juízes foram confrontados com casos de crimes do colarinho branco, os pesquisadores descobriram que eles pareciam perder as referências filosóficas que marcavam as suas decisões em outros casos<sup>667</sup>.

Nos últimos anos, no entanto, o tratamento dos criminosos de colarinho branco no sistema de Justiça estadunidense mudou drasticamente. Historicamente visto como um crime sem vítimas, os juízes passaram a condenar criminosos de colarinho branco a prisões com duração semelhante àquelas aplicadas a crimes violentos. Resta saber se essas sentenças serão suficientes para efetivamente deter a criminalidade do poder. O que é sabido, no entanto, é que há uma maior consciência e sensibilidade para esses crimes. As respostas da esfera política e jurídica, bem como do público em geral, retratam uma sociedade farta da ganância empresarial<sup>668</sup>.

Muitas incógnitas existem quando se trata de condenar criminosos de colarinho branco. Não se sabe se as sentenças serão efetivas para a redução dos crimes. Também não se sabe se essas condenações serão vistas no futuro como exemplos de uma criminalização impulsionada por emoções e não pelo Direito. As razões dessa tendência são igualmente desconhecidas, embora sejam numerosas as teorias. Causas possíveis incluem os meios de comunicação, políticos, sociedade em geral, e os próprios agentes das empresas, que estavam tão absorvidos com a ideia de sucesso que acabaram indo longe demais. Seja qual for a causa, bem como a duração dessa tendência de sentenças mais severas para crimes de colarinho

---

<sup>665</sup> POLLACK, Harriet; SMITH, Alexander B. White-Collar v. street crime sentencing disparity: how judges see the problem. *67 Judicature*, n. 175, p. 174, 1983-1984.

<sup>666</sup> STRADER, J. Kelly. Judicial politics of white collar crime. *Law Journal*, Hastings, n. 50, p. 1199, 1999.

<sup>667</sup> GEIS, Gilbert. *White collar and corporate crime: master series in criminology*. New Jersey: Pearson Prentice Hall, 2007. p. 21.

<sup>668</sup> GUSTAFSON, Jamie L. Cracking down on white-collar crime: an analysis of the recent trend of severe sentence for corporate officers. *Suffolk University Law Review*, n. 40, p. 700-701, 2007.

branco, a questão que ainda permanece é se é justificável que os empresários recebam as mesmas penas do que estupradores, traficantes e assassinos<sup>669</sup>.

Pogdor questiona essa necessidade de sentenças draconianas, em alguns casos superiores a 25 anos, para infratores não violentos e primários que cometem crimes de colarinho branco. As tentativas da Comissão de Sentenciamento dos Estados Unidos para alcançar uma metodologia imparcial, sem análise da classe do indivíduo, não respeitam as diferenças reais entre os criminosos. Como o termo crime de colarinho branco tem raízes sociológicas, entende a autora que a sociologia precisa ser um componente nas sentenças dos colarinhos brancos. Embora muitos se apressem em denunciar a conduta dos criminosos de colarinho branco e desejem longas penas como retribuição, o descontentamento com esta criminalidade muitas vezes ignora um traço comum entre seus agentes: a inexistência de histórico criminal. De fato, os criminosos de colarinho branco da atualidade são normalmente indivíduos que nunca foram condenados criminalmente e que, agora, estão recebendo longas penas em seu primeiro ilícito penal, muitas vezes superior àquelas relativas a violentos crimes de massa<sup>670</sup>.

Em um esforço para reprimir a criminalidade de colarinho branco, o Judiciário e o Legislativo têm ensejado severas condenações. Ao contrário da abordagem adotada com os estatutos reincidentes, como o *three strikes*, o foco na condenação de um colarinho branco é a ofensa em si, com pouca importância conferida ao histórico pessoal do ofensor<sup>671</sup>. Assim, as sentenças de colarinho branco precisam ser reavaliadas. Na tentativa de atingir uma metodologia de sentenciamento imparcial, o sistema norte-americano tem falhado em equilibrar a análise do fato e do ofensor, sendo que, em alguns casos, as condenações superam a própria expectativa de vida dos sentenciados. Em essência, a matemática que forma a essência da sentença no sistema federal falhou em reconhecer as raízes sociológicas do crime de colarinho branco<sup>672</sup>.

Por fim, na visão de Szockyj, igualdade na sentença é uma ilusão. Ofensores de elevado status social raramente são punidos criminalmente. Em casos de crimes corporativos, são os gerentes de nível médio que normalmente são responsabilizados, tendo em vista que os grandes executivos geralmente são isolados da responsabilidade criminal. Como as estatísticas revelam, os

---

<sup>669</sup> GUSTAFSON, Jamie L. Cracking down on white-collar crime: an analysis of the recent trend of severe sentence for corporate officers. *Suffolk University Law Review*, n. 40, p. 701, 2007.

<sup>670</sup> POGDOR, Ellen S. The challenge of white collar sentencing. *The Journal of Criminal Law & Criminology*, v. 97, n. 3, p. 731-733, 2007.

<sup>671</sup> *Ibid.*, p.733.

<sup>672</sup> POGDOR, Ellen S. The challenge of white collar sentencing. *The Journal of Criminal Law & Criminology*, v. 97, n. 3, p. 734, 2007.

fraudadores geralmente não são pessoas da mais alta posição social, mas sim da classe média ou baixa. E a igualdade na sentença não será alcançada mediante a imposição de penas de prisão a esses indivíduos. Para promover um sistema mais equitativo de punição, é preciso abordar o processo criminal de filtragem. Entre as recomendações do autor constam o aumento de detecção e julgamento dos crimes de colarinho branco, penas mais duras ligadas a medidas civis e administrativas, bem como mais promoção pública da compreensão da criminalidade de colarinho branco como algo efetivamente criminoso. É através desses métodos, de acordo com o autor, que os criminosos de colarinho branco poderão ser punidos mais eficazmente<sup>673</sup>.

Em suma, o fato de considerar ilícita certa conduta das corporações ou dos empresários não significa que exista consenso acerca da política a adotar a respeito dela. O problema da inefetividade material das sanções se refere de maneira particular apenas a uma destas estratégias, que é a que consiste em perseguir penalmente os autores destes delitos<sup>674</sup>.

De um lado, o emprego de sanções tem sido visto como uma forma eficaz de dissuasão, considerando que o delinquentes econômico é um calculista amoral, que toma suas decisões com base em um cálculo objetivo dos custos e benefícios, como o faz qualquer homem de negócios. Não é a moralidade de suas ações que está em jogo. Portanto, frente ao leque de decisões racionais possíveis, a ameaça de uma pena, especialmente se contempladas sanções graves como a prisão ou multas significativas, poderia dissuadir a comissão de delitos que são estritamente instrumentais: quando o que se busca fazer tem como objetivo o lucro, mas o que se pode perder é muito<sup>675</sup>, a decisão em favor do respeito às normas resta facilitada e mais provável<sup>676</sup>.

Por outro lado existem aqueles que criticam severamente as políticas endereçadas à simples repressão, sustentando que são pouco efetivas para modificar as normas que regem o funcionamento prático das corporações e que, portanto, não diminuem o risco dos acidentes ou das violações às regras em campos tão sensíveis como os da segurança do trabalho, a saúde pública ou a contaminação ambiental. Ademais, a tendência a incorporar sob uma mesma resposta punitiva violações dolosas e culposas, que provêm, sobretudo, da maior ênfase colocada nas consequências dos comportamentos do que sobre os comportamentos em si,

---

<sup>673</sup> SZOCKYJ, Elizabeth. Imprisoning white-collar criminals? *Southern Illinois University of Law Journal*. n. 23, p. 502-503, 1998.

<sup>674</sup> VIRGOLINI, Julio E. S. *Crímenes excelentes: delitos de cuello blanco, crimen organizado y corrupción*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004. p. 136. (Colección tesis doctoral, n. 2).

<sup>675</sup> Para Nelken, a natureza dual dos delitos que cometem as classes respeitáveis estabelece perguntas de ordem distinta das suscitadas por outros tipos de condutas delitivas. Assim, por exemplo, por que se cometem esses delitos quando se tem tanto a perder? Até que ponto essas pessoas e suas práticas representam a classe empresarial e negocial em geral? Quais são as chances de serem descobertos? Se aplica um mesmo critério para o pobre e para o rico?. NELKEN, David. Delitos de cuello blanco. In: MAGUIRE, Mike; MORGAN Rod; ARTURO Robert Reiner (Org.). *Manual de criminologia*. Trad. Aparicio Vázquez. 2. ed. México: Oxford, 2009. p. 187.

<sup>676</sup> VIRGOLINI, Julio E. S. op. cit. p. 136-137.

tende a colapsar a diferença fundamental entre ambos os tipos de atitudes, diluindo a eficácia dissuasiva do estigma criminal. Ademais, no caso das vítimas, suas queixas e suas demandas costumam limitar-se a buscar alguma compensação pelos danos sofridos ou uma restituição dos valores pagos ou perdidos, pelo que não possuem um interesse definido em alcançar uma condenação criminal. Portanto, as políticas endereçadas à obtenção do cumprimento das regras mediante a persuasão, os acordos ou as pressões de cunho administrativo parecem preferíveis, para seus defensores, frente à pura aplicação das sanções. E embora estas costumem estar presentes ou serem necessárias como uma forma de ameaça que garanta o êxito do processo “educativo” ou adaptativo, o recurso efetivo às sanções costuma ser interpretado como um fracasso<sup>677</sup>.

É evidente que por detrás de tudo isso se encontra uma série de debilidades. Em primeiro lugar, a do próprio Direito Penal e da sociedade em controlar penalmente as condutas que consideram socialmente danosas, quando estas se desenvolvem no âmbito que se tem identificado como de colarinho branco: classe alta e criminalidade ou, em outras palavras, economia e crime. Em segundo lugar, a debilidade do mesmo Estado para conter as pressões dos grupos de interesses em sua busca de soluções legislativas que não os afetem ou que não os prejudiquem em demasia<sup>678</sup>.

No entanto, como visto, essas questões ainda se encontram longe de uma segura cognição e, muito menos, de uma pacificação compreensiva.

---

<sup>677</sup> VIRGOLINI, Julio E. S. *Crímenes excelentes: delitos de cuello blanco, crimen organizado y corrupción*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004. p. 137. (Colección tesis doctoral, n. 2). De acordo com o autor, os fundamentos ocultos deste debate excedem os parâmetros técnicos de que parecem desprenderem-se seus argumentos, tendentes a estabelecer a forma mais eficaz de tornar efetivas as normas regulatórias (Ibid., p. 138).

<sup>678</sup> Ibid. p. 138-139.

#### **4 OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO EM UMA NECESSÁRIA INVESTIGAÇÃO A PARTIR DO BRASIL**

A produção criminológica, político-criminal e, também (embora em menor parte) da dogmática penal disponível no Brasil, não é originária de autores brasileiros. Não é qualquer novidade que boa parte do que se lê nesses campos (direta ou indiretamente) é “importado”. A criminologia, basicamente dos Estados Unidos e alguns países europeus (quando a discussão envolve estatísticas, usualmente acabam encontrando suporte, no âmbito europeu, em autores ingleses). A política criminal segue o mesmo curso, porém já com autores de um maior número de países europeus. A dogmática penal, por fim, ao mesmo tempo em que desconsidera (como regra) os autores da *Common Law*, é basicamente dominada por autores alemães, espanhóis e portugueses.

Em tempos de globalização das informações e do comércio, as novas obras não demoram mais meses ou anos para chegarem até o Brasil. Pela internet, o acesso é imediato. A aquisição de livros, por sua vez, não raras vezes tarda menos tempo em virem da Europa do que uma encomenda nacional.

E (infelizmente), da forma como foi moldada a sociedade brasileira, são em reduzido número (diminuto, por ser dito) os penalistas que podem se dar ao “luxo” da dedicação exclusiva à academia. Quase todos possuem atuação em alguma outra atividade (especialmente advogados, juízes, membros do Ministério Público, procuradores, policiais etc.). São esses mesmos penalistas que escrevem sobre política criminal. Quanto à criminologia, também ainda são em maior número os penalistas (embora os autores da sociologia comecem, aos poucos, a conquistar seu espaço).

Assim, como regra (e é claro que há exceções, mas geralmente restritas aos âmbitos de pesquisa dos programas de mestrado e doutorado), é difícil a comparação entre a produção brasileira e aquela europeia ou estadunidense. Como resultado, o suporte doutrinário para qualquer trabalho de maior fôlego penal (que não seja pontual a um ou outro evento nacional) demanda o recurso ao material alienígena. Esta tese é mais uma prova disso.

Já é hora do início da liberação de tais amarras (quase colonizadoras, tal como se acostudou o Brasil em seu início), para que possa ser promovido um maior desenvolvimento da criminologia, da política criminal e do Direito Penal. No entanto, agora genuinamente brasileiros.



No presente capítulo, a busca é por uma investigação dos crimes de colarinho branco que nenhum outro autor estrangeiro jamais realizou. Uma investigação “a partir do Brasil”, tanto em relação à criminalização primária quanto secundária.

Como refere Baratta, o momento crítico da criminologia surgiu quando o enfoque foi deslocado do comportamento desviante para os mecanismos de controle social e, em particular, para o processo de criminalização. O Direito Penal não é mais considerado, nesta crítica, somente como um sistema estático de normas, mas como um sistema dinâmico de funções, no qual se podem distinguir três mecanismos analisáveis separadamente: o da produção das normas (criminalização primária), o da aplicação das normas (criminalização secundária) e o da execução da pena ou das medidas de segurança<sup>679</sup>.

Na sempre lembrada concepção de Zaffaroni, o poder punitivo possui uma composição heterogênea, sendo necessário distinguir (ao menos) os seguintes níveis ou perspectivas: a) uma coisa é o que prescrevem as leis, ou seja, a criminalização primária ou legislação repressiva ou penal, que configura o dever-ser produzido por órgãos emissores de leis (parlamentos, autocratas etc.), e que nunca coincide ao todo com o ser da repressão; b) outra é o exercício real da repressão, isto é, a criminalização secundária ou individualização de pessoas sobre as quais esta recai, seja em forma de castigo, morte ou dor física (legal ou ilegal), imposto por agências executivas; c) e outra, diferente das anteriores, é o que teorizam os autores de discursos legitimantes ou críticos, isto é, o discurso jurídico-penal ou ideológico, que surge basicamente das agências de reprodução ideológica (academias, universidades etc.); d) a isto se deve agregar a publicidade ou propaganda do sistema penal, que apresenta a chamada opinião pública como protetora ou custódia, levada a cabo por diferentes agências (desde as mais remotas até a sofisticada publicidade contemporânea)<sup>680</sup>.

No entanto, para que a investigação proposta possa ser realizada, deve ser realizada a opção crucial quanto à forma de pesquisa dos crimes de colarinho branco.

Apesar de não existir uma necessária coincidência entre o crime de colarinho branco (categoria criminológica) e aquilo que o direito positivo estabeleceu como infração penal (conceito jurídico-penal de crime), o esforço de delimitação do conceito criminológico restaria esvaziado se não pudesse ser associado a algumas específicas violações criminais<sup>681</sup>.

---

<sup>679</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal*: introdução à sociologia do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. p. 162.

<sup>680</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; OLIVEIRA, Edmundo. *Criminologia e política criminal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 7-8

<sup>681</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Studia Iuridica 56*: o crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal). Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 77.

Dessa forma, para os fins das análises estatísticas da presente tese, onde se torna ainda impossível medir o “poder” relacionado a cada autor de crime, e em relação a cada delito vinculado às suas atividades (o que indicaria para um critério subjetivo), da mesma maneira que as relações de confiança relacionadas a cada autor e fato delitivo (o que indicaria a adoção do critério de Shapiro), a escolha (ainda) não pode ser outra que não a de determinadas categorias de delitos (importando em um critério objetivo). Assim, foram usadas como parâmetro para a investigação seis categorias de crimes com maior identificação em relação aos crimes de colarinho branco. São eles: crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei 7.492/1986); crimes contra a ordem tributária (artigos 1º e 2º da Lei 8.137/1990), crimes contra a ordem econômica (artigos 4º a 6º da Lei 8137/1990 e, a partir da Lei 12.529/2011, apenas artigo 6º); crimes licitatórios (Lei 8.666/1993); crimes contra a ordem previdenciária (artigos 168-A e 337-A do Código Penal); e lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998).

De fato, independentemente do critério utilizado (subjetivo, objetivo, misto ou abuso de confiança), os referidos delitos bem representam, em termos de legislação penal brasileira, a categoria do *white-collar crime*, já que usualmente praticados (ao menos em comparação aos demais existentes na legislação) por pessoas de considerável status social, no desempenho de suas funções, e abusando de alguma relação de confiança. Ademais, como regra, também são apontados como de baixa representação presença estatística e reprovabilidade social, bem como afeitos a um tratamento benevolente por parte do Estado, gerador de impunidade.

Trata-se, assim, do melhor critério hoje disponível (e exequível) para a análise dos colarinhos brancos.

#### **4.1 O Processo de Criminalização Primária: os dispositivos penais (publicados e projetados) que dispõem sobre delitos “do andar de cima”**

São grandes as dificuldades de ordem legal que a repressão dos delitos de colarinho branco enfrenta, em boa parte porque seu estudo atual corresponde mais a um enfoque dogmático de Direito Penal do que a um trabalho sociológico. Mas merecem as dificuldades de técnica legislativa que encontra a tarefa de traduzir em tipos penais a descrição de condutas complexas que integram muitos crimes de colarinho branco. A necessidade de um recorte provém da exigência de precisão da construção dogmática dos tipos legais. Ademais, expressa uma exigência constitucional, já que os limites do proibido devem encontrar-se suficientemente distinguidos do amplo campo das condutas permitidas. Uma excessiva generalidade da definição, embora possa ser considerada mais útil para abarcar casos não

imaginados pelo legislador, mas igualmente danosos, vulnera o princípio da legalidade e a proibição da analogia, e não há dúvida de que esses princípios, que integram o estatuto das garantias do cidadão, não podem ser afastados<sup>682</sup>.

Em atenção ao Brasil, há quatro décadas Pimentel já afirmava (ao analisar o Direito Penal econômico) que a tumultuada e tormentosa legislação, ao multiplicar inadequadamente os tipos de delitos, conduzia à descrença na eficácia do direito e à desconfiança na justiça, enfraquecendo a prevenção geral e especial<sup>683</sup>.

Entre os autores anglo-saxônicos existe uma forte corrente que aponta a existência de um tratamento de favor dos *white-collars* já quando da elaboração da própria lei penal. Para essa corrente, as condutas qualificadas como criminosas e sancionadas com as penas mais elevadas são os “crimes dos pobres”, tratamento que não é o mesmo dado para outras condutas igualmente danosas (ou até mais) dos poderosos. No entanto, entende Santos que não é ao nível da produção legislativa que a desigualdade no tratamento dos criminosos de colarinho branco essencialmente se manifesta. Em algumas criminalizações recentes, inclusive, o legislador manifestou a preocupação de punir de forma mais severa certos agentes de *white-collar*<sup>684</sup>.

Por outro lado, merece ser ressaltada a pouca atenção conferida à problemática da criação do direito, fenômeno cada vez mais ressaltado e criticado (porém, isso não foi capaz de originar um aumento significativo do interesse acadêmico, que permanece centrado no estudo da aplicação judicial do direito)<sup>685</sup>.

Diante deste contexto de criação de crimes que possam abarcar as condutas de colarinho branco, qual é atual situação do Brasil? Desde já, pode ser dito que, durante as últimas décadas, foram promulgados vários diplomas legais que indicam a tipificação penal

---

<sup>682</sup> VIRGOLINI, Julio E. S. *Crímenes excelentes: delitos de cuello blanco, crimen organizado y corrupción*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004. p. 110. (Colección tesis doctoral, n. 2).

<sup>683</sup> PIMENTEL, Manoel Pedro. *Direito Penal econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973. p. 26.

<sup>684</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Studia Iuridica 56: o crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal)*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 215-216.

<sup>685</sup> DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. *A racionalidade das leis penais: teoria e prática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 13-16. De acordo com o autor, nem sempre as coisas foram assim, bastando a análise do período codificador novecentista, que demonstrou uma preocupação fundamental dos juristas na elaboração de um corpo racional de leis, com a tendência predominante no século XX, no sentido de assegurar uma interpretação racional das leis através da construção de elaboradas categorias conceituais e formas de argumentação. Atualmente, o objetivo principal de um controle da racionalidade das leis é estar em condições de exercer um controle de legitimidade das decisões legislativas penais. Controle esse que não deve se limitar à verificação do cumprimento das formalidades para a elaboração legislativa, mas que deve comprovar se foram respeitados de forma aceitável ao longo de todo o processo os parâmetros de racionalidade exigidos. *Ibid.*, p. 13-16.

de condutas pertinentes a áreas até então estranhas ao sistema penal<sup>686</sup>, e que (de uma forma geral) poderiam ser enquadradas (com maior ou menor discussão, dependendo do caso), na definição do crime de colarinho branco.

Dentre os referidos diplomas legais penais (e, repita-se, de uma forma geral), podem ser destacados: a Lei 1.521/1951 (define os crimes contra a economia popular); a Lei 4.591/1964 (dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias); a Lei 4.595/1964 (dispõe sobre a política e as instituições bancárias e creditícias, bem como cria o Conselho Monetário Nacional); a Lei 4.947/1966 (fixa normas de direito agrário); a Lei 6.766/1979 (dispõe sobre o parcelamento do solo urbano); a Lei 7.492/1986 (define os crimes contra o sistema financeiro nacional); a Lei 8.078/1990 (dispõe sobre a proteção do consumidor, estabelecendo crimes contra as relações de consumo); a Lei 8.137/1990 (define crimes contra a ordem tributária, econômica e outros crimes contra as relações de consumo); a Lei 8.666/1993 (que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública); a Lei 9.279/1996 (regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial); a Lei 9.605/1998 (dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicadas a condutas e atividades lesivas ao meio ambiente); a Lei 9.613/1998 (dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e visa impedir a utilização do sistema financeiro para ilícitos); a Lei 10.303/2001 (que, alterando dispositivos da Lei 6.385/1976, cria os crimes contra o mercado de capitais); a Lei 11.101/2005 (lei de falências) e a Lei 11.105/2005 (estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização que envolvam organismos geneticamente modificados). Ao lado dessas, devem ser destacadas novas leis que, em várias oportunidades, modificaram o texto das leis citadas (por exemplo, as recentes alterações da Lei 9.613/1998, em relação à lavagem de capitais, e da Lei 8.137/1990, no que tange aos crimes contra a ordem econômica), bem como os crimes previstos no Código Penal, tais como a apropriação indébita previdenciária (art. 168-A), a sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A) e o descaminho (art. 334).

Juntas, representam uma ampla normatização acerca de delitos passíveis de serem considerados como de colarinho branco.

De uma forma resumida, e para uma melhor compreensão desta evolução legislativa, a Lei 1.521/1951, herança do governo Getúlio Vargas, alterou dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular, estabelecendo duas classes de

---

<sup>686</sup> MACHADO, Bruno Amaral. Controle penal dos crimes do colarinho branco no Brasil: de Sutherland a Baratta: reflexões sobre uma política criminal possível. *Revista Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal*. Brasília, ano 9, v. 18, p. 50, jul./dez. 2001.

gravidade de crimes: a dos artigos 2º e 4º (onde se encontra, dentre outros, o crime de “usura pecuniária ou real”, com penas mais leves, de detenção de seis meses a dois anos e multa) e a do artigo 3º (com previsão de pena de detenção de dois a dez anos e multa). Apesar da máxima de dez anos nesta segunda classe de gravidade de crimes, a previsão da pena de detenção afasta a possibilidade de fixação do regime inicial fechado, o que representa um grande e incomum benefício ao condenado. Assim, embora parte da lei possua pena máxima alta (mas sem regime inicial fechado), a outra apresenta uma sanção de menor potencial ofensivo, a ensejar, portanto (ao menos em tese), transação, suspensão condicional do processo e, na hipótese de condenação, a aplicação de penas restritivas de direitos (caso não operada a prescrição).

Prevê o artigo 7º que os juízes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial, determinação que, embora não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (já que violadora do sistema acusatório trazido pelo artigo 129, inciso I), deixa claro o rigor pretendido pelo legislador da época, a fim de não afastar a possibilidade de dupla análise de decisão contrária à pretensão punitiva do estado<sup>687</sup>.

A Lei 4.591/1964, ao dispor sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, estabeleceu novo crime e contravenção contra a economia popular, com penas de reclusão de um a quatro anos e multa (no caso do crime, artigo 65, que prevê, dentre outras condutas, a de promover incorporação com amparo em informação falsa) e apenas multa (no caso da contravenção, artigo 66, que prevê condutas como a de paralisar o incorporador a construção, sem justa causa, por mais de trinta dias). Penas baixas, portanto, se comparadas com a média atual do Código Penal, uma delas caracterizadora de infração de médio potencial ofensivo (que admite, em tese, suspensão condicional do processo), e outra de infração de menor potencial ofensivo (que possibilita também a transação).

Criando regras sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, bem como o Conselho Monetário Nacional, a Lei 4.595/1964 estabeleceu crimes com penas que variam de detenção de um a dois anos (atuação não autorizada de instituição financeira, artigo 44, §7º, inciso VI) até reclusão, de um a quatro anos (empréstimo ou

---

<sup>687</sup> Ao mesmo passo, determina o artigo 12 que os crimes previstos no artigo 2º da Lei são de competência do Júri, dispositivo que, sem qualquer sombra de dúvida, não foi recepcionado pela Constituição Federal, que reserva o referido procedimento aos crimes dolosos contra a vida (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal).

adiantamento vedado, artigo 34, §1º). Nada, portanto, que possa ser considerado como uma sanção grave, já que a pena mais baixa torna o crime de menor potencial ofensivo e a mais alta de médio potencial ofensivo. A referida lei, em relação à parte penal, foi derogada pela Lei 7.492/1986. No entanto, é interessante para a análise do histórico de criminalização primária da delinquência de colarinho branco.

A Lei 4.947/1966, que fixa normas de direito agrário e dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, prevê crimes com penas que variam de detenção, de seis meses a três anos (invadir, com intenção de ocupação, terras da União, dos Estados e dos Municípios, prevista no artigo 20), até reclusão, de dois a seis anos (utilizar, como prova de propriedade ou de direitos a ela relativos, documento expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária para fins cadastrais ou tributários, em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio, constante do artigo 19). A pena mais branda é de médio potencial ofensivo, e a mais alta, embora com maior gravidade, terá possibilidade (em tese) de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, desde que a condenação não ultrapasse quatro anos. Na remota hipótese de ultrapassar os quatro anos e ser fixada no máximo legal de seis anos, ainda assim permitirá (igualmente em tese) o regime inicial semiaberto.

Por sua vez, a Lei 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, estabelece sanções penais que variam de detenção, de um a dois anos, e multa (por exemplo, no caso de registro de loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, artigo 52), até reclusão, de um a cinco anos, e multa (como no caso de dar início a loteamento ou desmembramento sem autorização do órgão competente, qualificada pela inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel, artigo 50, inciso I, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, inciso II). Portanto, um crime de pequeno e outro de médio potencial ofensivo.

De forma mais diretamente ligada à criminalidade contemporânea, a Lei 7.492/1986 (que derogou as disposições penais da Lei 4.595/1964) define crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Com um rol ampliado de condutas delitivas (vinte e um tipos penais), o patamar médio de apenamento abstrato também cresce, com sanções oscilando de detenção, um a quatro anos, e multa (como o crime de falsa identidade para operação de câmbio, artigo 21), até reclusão, de três a doze anos, sem prejuízo da multa (como o crime de gestão fraudulenta, previsto no artigo 4º, *caput*). Ademais, prevê a lei hipótese de delação premiada (artigo 25, §2º) e possibilidade de prisão preventiva em

razão da magnitude da lesão causada<sup>688</sup>, além daquelas previstas pelo artigo 312 do código de processo penal (artigo 30).

Esta lei pode ser considerada como um marco histórico-legislativo em crimes de colarinho branco no Brasil, já que é a primeira que passa a prever penas realmente altas, passíveis de gerar o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime inicial fechado. Portanto, quase cinquenta anos após o discurso de Sutherland, uma pena prevista para um criminoso de colarinho branco no Brasil poderia fazê-lo “ir para a cadeia” (o que antes só seria imaginável em casos excepcionais, especialmente vinculados à reincidência do agente).

Já no período pós-Constituição de 1988, a Lei 8.078/1990 estabeleceu crimes contra as relações de consumo, fixando penas baixas, que oscilam entre a detenção, de um a seis meses, ou multa (como deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido, artigo 74), até a detenção, de seis meses a dois anos, e multa (como no caso de fazer publicidade capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma perigosa a sua segurança). Nenhuma pena envolve reclusão, e todos os crimes são de menor potencial ofensivo.

A Lei 8.137/1990 reformulou os crimes contra a ordem tributária, também passando a prever crimes contra a ordem econômica, bem como novas condutas delitivas contra as relações de consumo.

Nos crimes contra a ordem tributária (artigos 1º a 3º da Lei 8.137/1990), as penas oscilam de detenção, de seis meses a dois anos, e multa (como no caso de omitir declaração sobre rendas, para eximir-se do pagamento de tributo artigo 2º, inciso I), até reclusão de dois a cinco anos, além da multa (por exemplo, reduzir tributo mediante falsificação de nota fiscal, artigo 1º, inciso III). Um delito de menor potencial ofensivo e outro em que a pena permite apenas (e em tese) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação do regime inicial semiaberto.

---

<sup>688</sup> No entanto, de acordo com entendimento que prevalece junto ao Superior Tribunal de Justiça, “o art. 30 da Lei 7.492/86, ao mencionar a magnitude da lesão supostamente causada pela prática, em tese, criminosa, não dispensa, para a imposição da custódia cautelar, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal” (REsp 772.504/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/09/2006, DJ 20/11/2006, p. 357). A posição é compartilhada pelo Supremo Tribunal Federal, que utiliza a magnitude da lesão causada como um dos elementos para a análise da ordem econômica, prevista no artigo 312 do código de processo penal: “segundo entendimento jurisprudencial do STF, a garantia da ordem econômica, por sua vez, funda-se não somente na magnitude da lesão causada, mas também na necessidade de se resguardar a credibilidade das instituições públicas” (HC 85615, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 91. No mesmo sentido, em julgado anterior proferido pelo Pleno, “verificados os pressupostos estabelecidos pela norma processual (CPP, art. 312), coadjuvando-os ao disposto no art. 30 da Lei nº 7.492/86, que reforça os motivos de decretação da prisão preventiva em razão da magnitude da lesão causada, não há falar em revogação da medida acautelatória” (HC 80717, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2001, DJ 05/03/2004, p. 15).

Um ponto importante a ser analisado em relação aos crimes contra a ordem tributária são as consequências penais do parcelamento ou pagamento do débito tributário, que historicamente acompanham os referidos crimes desde o seu surgimento, e por muitos consideradas fonte de impunidade.

Já no âmbito da Lei 4729/1965, que definia o crime de sonegação fiscal (hoje derogada pela Lei 8.137/1990), o artigo 2º previa que “extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta lei quando o agente promover o recolhimento do tributo devido, antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria”.

O Decreto-lei 94/1966, que alterou a legislação do imposto de renda, estabeleceu que “extingue-se a punibilidade dos crimes previstos na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, em relação à declaração de bens e de rendimentos provenientes do exterior se for feita a declaração a que se refere este Decreto-lei até 30 de abril de 1967” (artigo 7º) e “além do caso de que trata o artigo 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, também se extinguirá a punibilidade dos crimes nela previstos, se, mesmo iniciada a ação fiscal, o agente promover, até 31 de janeiro de 1967, o recolhimento dos tributos e multas ou, não estando ainda julgado o respectivo processo, depositar na repartição competente, em dinheiro ou em Obrigações do Tesouro, a importância nele considerada devida” (artigo 8º).

No ano seguinte, o Decreto-lei 157/67, que concedia estímulos fiscais à capitalização das empresas, reforçava os incentivos à compra de ações e “facilitava o pagamento de débitos fiscais”, passou a prever que “nos casos de que trata a Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, também se extinguirá a punibilidade dos crimes nela previstos se, mesmo iniciada a ação fiscal, o agente promover o recolhimento dos tributos e multas devidos, de acordo com as disposições do Decreto-lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, ou deste Decreto-lei, ou, não estando julgado o respectivo processo, depositar, nos prazos fixados, na repartição competente, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro, as importâncias nele consideradas devidas, para liquidação do débito após o julgamento da autoridade da primeira instância” (artigo 18, *caput*). Ademais, “o contribuinte que requerer, até 15 de março de 1967, à repartição competente retificação de sua situação tributária, antes do início da ação fiscal, indicando as faltas cometidas, ficará isento de responsabilidade pelo crime de sonegação fiscal, em relação às faltas indicadas, sem prejuízo do pagamento dos tributos e multas que venham a ser considerados devidos” (parágrafo 1º), “extingue-se a punibilidade quando a imputação penal, de natureza diversa da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, decorra de ter o agente elidido o pagamento de tributo, desde que ainda não tenha sido iniciada a ação penal se o montante do tributo e multas for pago ou depositado na forma deste artigo” (parágrafo 2º),



pelo que passou a estender a extinção da punibilidade também para os casos de descaminho, e “as disposições deste artigo e dos parágrafos anteriores não se aplicam às operações de qualquer natureza, realizadas através de entidades nacionais ou estrangeiras que não tenham sido autorizadas a funcionar no país” (parágrafo 3º).

A extensão do benefício aos crimes de “contrabando e descaminho” foi afastada pelo Decreto-lei 1.650/78, que passou a prever que “o disposto no artigo 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e no artigo 18, parágrafo segundo, do Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, não se aplica aos crimes de contrabando ou descaminho, em suas modalidades próprias ou equiparadas, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 334 do Código Penal”. A exclusão do benefício foi confirmada pela Lei 6.910/80, que em seu artigo 1º reiterou que “o disposto no art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e no art. 18, § 2º, do Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, não se aplica aos crimes de contrabando ou descaminho, em suas modalidades próprias ou equiparadas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 334 do Código Penal”. Ao mesmo passo, revogou o Decreto-lei 1.650/78 (artigo 2º).

O referido artigo foi expressamente revogado pela Lei 8.383/1991, que instituiu a Unidade Fiscal de Referência e alterou a legislação do Imposto de Renda (artigo 98).

A Lei 8.137/1990, que hoje define os crimes contra a ordem tributária, em sua redação original, estabeleceu a extinção da punibilidade dos crimes definidos nos artigos 1º a 3º quando o agente promovesse o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia (artigo 14).

No ano seguinte, a Lei 8.383/1991, que instituiu a Unidade Fiscal de Referência e alterou a legislação do Imposto de Renda, revogou expressamente o artigo 2º da Lei 4.729/65, bem como o artigo 14 da Lei 8.137/1990 (artigo 98).

Não tardou muito e o legislativo tratou de elaborar nova lei que disciplinava o benefício. Assim, na redação original da Lei 8.696/1993 (que dispunha sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado, além de dar nova redação ao artigo 30 da Lei 8.177/1991), o artigo 3º restabelecia o pagamento do tributo como causa de extinção da punibilidade, ao estabelecer que “extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, com seus acessórios, antes do encerramento do procedimento administrativo”. Esse dispositivo, porém, foi vetado pelo Presidente da República<sup>689</sup>.

---

<sup>689</sup> São as razões do veto: “O dispositivo, tal como redigido, importará na extinção da punibilidade de agentes dolosos, cujo procedimento caracteriza os crimes enumerados nos arts. 1º a 3º da Lei nº 8.137, de 27 de

No entanto, o benefício retornou com a Lei 9.249/1995, que determinou a extinção da punibilidade “dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia” (artigo 34).

A Lei 9.430/1996, no seu artigo 83, *caput*, passou a determinar que o encaminhamento de comunicação ao Ministério Público, para fins penais, somente poderia ocorrer após proferida decisão final na esfera administrativa sobre a existência fiscal do crédito tributário. No entanto, apesar do referido dispositivo legal (amparado pelas Portarias SRF 2.752/2001 e 1.279/2002, ainda era usual o encaminhamento automático da representação fiscal para fins penais ao Ministério Público sem o encerramento do procedimento administrativo-fiscal. O artigo 83, inclusive, foi objeto da Adin 1.571-1, que sustentava que, por serem as instâncias administrativa e judicial independentes, haveria a violação do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, já que condicionaria o ajuizamento da ação penal de iniciativa pública incondicionada à existência de prévia comunicação por parte dos agentes fiscais. A ação foi julgada improcedente, em 10/12/2003, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a norma se dirige aos agentes fiscais, e que nada impediria o Ministério Público de ajuizar a ação penal, independentemente do recebimento da representação fiscal para fins penais,

---

dezembro de 1990, uma vez que a ação fiscal e a representação criminal são simultâneas. Quer isto dizer que, no momento em que instaura o processo administrativo, o agente fiscal deve também, configurado o crime, promover a denúncia ao Ministério Público para instauração do processo criminal. Conseqüência da simultaneidade do início dos procedimentos é a possibilidade de o contribuinte, antes do término do processo administrativo - mas mesmo após a ocorrência de condenação criminal - efetuar o recolhimento dos tributos e encargos e alcançar a impunidade. É de ser relevado que, referindo-se o art. 3º da lei citada a crimes praticados por servidor público, a extinção da punibilidade, pelo pagamento do tributo, colocaria os ganhos ilícitos provenientes da corrupção funcional, a salvo de qualquer penalização. A norma ora vetada alcança, na verdade, é o contribuinte cuja má-fé ficou caracterizada. E isto é evidentemente, contrário ao interesse público, por contrair diretamente o princípio da moralidade administrativa. Ademais, observo que a Lei nº 8.137 admitia a extinção da punibilidade no caso de o agente promover a satisfação das obrigações tributárias antes do recebimento da denúncia criminal. Essa disposição (art. 14), foi revogada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. A norma ora vetada, entretanto, permitiria a extinção da punibilidade mesmo após a aplicação da pena, desde que o processo tributário administrativo pode prolongar-se além do processo criminal, e o pagamento feito na instância administrativa teria efeito absolutório. Não obstante, reconheço que, a par da natureza pedagógica das normas penais, principalmente no campo fiscal, razões ocorrem pelas quais devem ser procurados procedimentos que não desestimulem o arrependimento eficaz, mediante a satisfação espontânea na via administrativa, das obrigações tributárias. Já determinei, portanto, a realização de estudos que permitam ao Poder Executivo propor ao Congresso Nacional projeto de lei consubstanciado normas que acautelem o interesse e a moralidade da Administração e, ao mesmo tempo, contemplem adequadamente os interesses e a situação do contribuinte em falta. Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional". BRASIL. Presidência da República. *Mensagem nº 534*. Brasília, 26 de agosto de 1993. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Mensagem\\_Veto/anterior\\_98/VEP-LEI-8696-1993.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/VEP-LEI-8696-1993.pdf)>. Acesso em: 24 fev. 2013.

desde que tenha conhecimento, por outros meios, do lançamento definitivo do crédito tributário<sup>690</sup>.

Em 2001, pela Lei 9.964/2000, foi instituído o Programa de Recuperação Fiscal (Refis, posteriormente chamado de Refis I). No seu artigo 15, caput, estabeleceu que “é suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal”. Acrescentava que “a prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva” (parágrafo primeiro) e “extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal”. O parágrafo 2º estendia a aplicação do artigo “a programas de recuperação fiscal instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que adotem, no que couber, normas estabelecidas nesta Lei” e “aos parcelamentos referidos nos arts. 12 e 13”. Cumpre ser destacado que o Refis foi destinado “a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos” (artigo 1º). No entanto, o requerimento de inclusão no Refis apenas poderia ser realizado até o último dia útil do mês de abril de 2000. Logo, as normas referentes às consequências penais do pagamento e parcelamento do tributo apenas puderam ser aplicadas para quem aderiu ao referido Refis, não estendendo sua aplicação outras situações.

Dois anos depois, o artigo 9º da Lei 10.684/2003 (que criou o Parcelamento Especial – Paes, que também ficou conhecido como Refis II) trouxe uma norma geral (já que não aplicável apenas aos casos incluídos no Paes), prevendo que, nos crimes contra a ordem tributária (artigos 1º e 2º da Lei 8.137/1990), bem como nos delitos de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do Código Penal) e sonegação de contribuição previdenciária

---

<sup>690</sup> SAAD, Marta; MALAN, Diogo. Crimes contra a ordem tributária e a portaria SRF 326/05: novo esforço para restaurar a lógica do sistema. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, v. 13, n. 150, p. 11-12, maio 2005.

(artigo 337-A do Código Penal), é suspensa a pretensão punitiva do Estado, “durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento”. Inova, no entanto, ao não estabelecer um lapso temporal máximo para o pedido de parcelamento. Acrescentam os parágrafos 1º e 2º que “a prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva” e “extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios”.

A Portaria SRF 326/2005, por sua vez, passou a prever que, havendo lavratura de auto de infração para exigência de tributos e contribuições (ou auto de apreensão de bens sujeitos à pena de perdimento), o auditor-fiscal da Receita Federal deverá (caso presentes indícios da prática de crime) formalizar representação fiscal para fins penais. Tal representação, no entanto, ficará apensada aos autos do processo administrativo fiscal. Se o crédito tributário não for extinto pelo pagamento, nem houver parcelamento via Refis ou Paes, nem for impugnada a exigência tributária, os autos da representação serão remetidos Ministério Público, quando transitada em julgado a decisão administrativa que confirme o crédito e seu não-pagamento<sup>691</sup>.

O chamado Refis III, criado pela Medida Provisória 303/2006, embora não dispusesse expressamente acerca das consequências do pagamento ou parcelamento do tributo, foi abrangido pelo disposto no artigo 9º da Lei 10.689/2003.

A Lei 11.941/2009 deu origem ao chamado Refis da Crise, também conhecido como Refis IV. Nos termos do artigo 68, “é suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei”, sendo que “a prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva”. Acrescenta o artigo 69 que “extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento”. Tal como no Refis I, o

---

<sup>691</sup> SAAD, Marta; MALAN, Diogo. Crimes contra a ordem tributária e a portaria SRF 326/05: novo esforço para restaurar a lógica do sistema. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, v. 13, n. 150, p. 11-12, maio 2005.

Refis IV vincula sua aplicabilidade aos casos adesão ao parcelamento por ele previsto, na medida em que a norma de natureza penal refere-se apenas aos parcelamentos de que tratam os artigos 1º a 3º da lei.

Por fim, a Lei 12.382/2011, inicialmente destinada apenas a prever o valor do salário mínimo e a sua política de valorização, acabou por estabelecer, de forma até mesmo surpreendente, nova normatização das consequências penais do parcelamento de débitos tributários e previdenciários. O artigo 6º do referido diploma legal alterou a redação do artigo 83 da Lei 9.430/1996, que passou a prever que, nos casos dos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/1990 (crimes contra a ordem tributária) e 168-A e 337-A do Código Penal (crimes contra a ordem previdenciária), os efeitos penais do parcelamento (suspensão do processo e da prescrição) apenas ocorrerão se o pedido for formalizado antes do recebimento da denúncia (no âmbito da Lei 10.684/2003, como visto, era a qualquer tempo). Uma vez pago o parcelamento, ocorre a extinção da punibilidade. Como a nova lei nada referiu quanto ao pagamento do valor devido sem parcelamento, o entendimento a ser consolidado é que, nesses casos, persiste em vigor o artigo 9º da Lei 10.684/2003 (não revogado expressamente pela nova legislação), que permite a mesma consequência de extinção da punibilidade com o pagamento integral, a qualquer tempo<sup>692</sup>.

Em relação aos crimes contra a ordem econômica (artigos 4º, 5º e 6º da Lei 8.137/90)<sup>693</sup>, em sua redação originária, as penas variavam de um mínimo de um até quatro anos, “ou multa”, até dois a cinco anos, “ou” multa (surpreendentemente, portanto, com a possibilidade de aplicação “apenas” da multa). Assim, por exemplo, a conduta de eliminação

---

<sup>692</sup> Nesse sentido, como afirmam Sarti e Sarti, no que se refere à extinção da punibilidade, a nova legislação não exige pagamento integral antes do recebimento da denúncia. A nova lei diz claramente que o pagamento integral da dívida “objeto de concessão de parcelamento” extingue a punibilidade, mas não explicita se igual benefício também alcança dívida que não tenha sido incluída em parcelamento (como, por exemplo, no caso de pagamento direto e imediato da integralidade de dívida não parcelada). Há entendimento no sentido de que nada adiantaria a quitação do débito após o recebimento da denúncia porque a norma em vigor teria corrigido o exagero da liberalidade da extinção da punibilidade a qualquer tempo, que não incentivava o pagamento antecipado nem permitia uma administração mais racional dos recursos da Justiça Penal (BALTAZAR JR., José Paulo. Estado de Direito, ano 5, n. 31, p. 9, 2011). Contudo, salvo melhor juízo, tal solução não se mostra imune a críticas: se a lei favorece quem obtém a quitação de dívida objeto de parcelamento, com muito mais razão também deverá contemplar o devedor que efetua o pagamento integral do seu débito, sem parcelamento, e provavelmente em prazo menor, satisfazendo os fins visados pelo sistema. Assim, em termos práticos, é possível afirmar que o acusado tem o direito de esperar o recebimento da denúncia para, só em momento posterior, quitar integralmente os débitos que deram origem à ação penal e, assim, ver extinta a punibilidade do crime porque a nova lei não contém preceito revogando o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/2003. SARTI, Amir José Finocchiaro; SARTI, Saulo. A Lei nº 12.382/2011: questões relevantes. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 39, dez. 2010. Disponível em: <[http://www.revista.doutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao049/Amir\\_Sarti.html](http://www.revista.doutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao049/Amir_Sarti.html)>. Acesso em: 24 fev. 2013.

<sup>693</sup> Cumpre ser referido que a Lei 8.176/1991 igualmente denomina de “crime contra a ordem econômica” as condutas previstas no seu art. 1º, incisos I e II, relativos à aquisição, distribuição e revenda irregular de combustíveis, bem como uso indevido de gás liquefeito de petróleo. No entanto, não guardam maior relação com a criminalidade de colarinho branco.

total da concorrência de um determinado setor da economia, afetando milhares ou mesmo milhões de pessoas, permitia a punição única e exclusivamente baseada na multa. Os artigos 5º e 6º chegavam ao ponto de fixar pena de detenção. Como não bastasse, a Lei 8.884/94, na redação incluída pela Lei 10.149/00, previa o chamado “acordo de leniência” (artigo 35-B) que, uma vez celebrado, impedia o oferecimento de denúncia e suspendia o prazo prescricional dos crimes contra a ordem econômica tipificados na Lei 8.137/90. E, uma vez cumprido o acordo de leniência pelo agente, extinguiu-se automaticamente a punibilidade dos referidos crimes (artigo 35-C).

Recentemente, referidos crimes sofreram grande alteração com a publicação da Lei 12.529/2011 (que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica). Os artigos 5º e 6º foram revogados, e o artigo 4º recebeu nova redação (focando as condutas delitivas no abuso do poder econômico, que gerem o domínio do mercado ou eliminação da concorrência, e a formação ilícita de acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes). A pena se manteve em reclusão de dois a cinco anos. No entanto, a pena de multa, antes alternativa, passou a ser cumulativa.

A mesma lei revogou dispositivos da Lei 8.884/1994, passando a prever o acordo de leniência nos artigos 86 e 87 da nova lei. Sua celebração, nos termos do artigo 87, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência, em razão dos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei 8.137/1990, bem como nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, “tais como” os tipificados na Lei 8.666/1993 e no artigo 288 do Código Penal.

Os crimes contra as relações de consumo (artigo 7º da Lei 8.137/1990), na mesma linha dos crimes contra a ordem econômica, têm pena fixada em detenção, de dois a cinco anos, “ou” multa. A previsão alternativa de multa, conforme entendimento já reconhecido no Superior Tribunal de Justiça<sup>694</sup>, admite a suspensão condicional do processo.

Em dez crimes previstos pela Lei 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, oscilam penas de detenção, de seis meses a dois anos, e

---

<sup>694</sup> Nesse sentido, “PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 7º, INCISO IX, DA LEI 8.137/90. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MÍNIMO COMINADO SUPERIOR A UM ANO. PREVISÃO ALTERNATIVA DE PENA DE MULTA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Quando para o crime seja prevista, alternativamente, pena de multa, que é menos gravosa do que qualquer pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, é cabível a aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95 (Precedente do STF). Ordem concedida (STJ – HC 109980/SP – 5ª Turma – Rel. Min. Félix Fischer – DJe 02/03/2009)”.

multa (como no caso da advocacia administrativa, artigo 91) até detenção, de três a seis anos, e multa (fraude em licitação que gera prejuízo para a Fazenda Pública, artigo 96). Surpreende que nenhum delito licitatório seja apenado com reclusão, pelo que, independentemente do *quantum* fixado de pena, bem como das condições pessoais do acusado, não poderá ser fixado o regime inicial fechado. Ademais, dos dez tipos penais existentes, quatro deles são de menor potencial ofensivo.

A Lei 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, prevê doze figuras delitivas (artigos 183 a 195), com penas bastante baixas, que oscilam de detenção, de um a três meses, ou multa (como a fabricação sem autorização de produto patentado, artigo 183, inciso I), até detenção, de três meses a um ano, ou multa (por exemplo, a reprodução não autorizada de marca registrada). Ou seja, todos crimes de menor potencial ofensivo, apenados com detenção, e que permitem pena isolada de multa.

A lei dos crimes contra o meio ambiente (Lei 9.605/1998), com quarenta e um tipos penais (divididos em crimes contra a fauna, contra a flora, poluição e outros crimes ambientais, contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e contra a administração ambiental), estabelece penas de detenção, de três meses a um ano, e multa (como no caso da pichação de edificação ou monumento urbano, artigo 65), até reclusão, de três a seis anos, e multa (apresentar, no licenciamento, relatório ambiental falso, artigo 69-A). Assim, possui crimes de pequeno e médio potencial ofensivo, até crimes que admitem (em tese) aplicação de penas restritivas de direitos e regime inicial semiaberto. Ao mesmo passo, a Lei 9.605/1998 deve ser ressaltada como aquela que introduziu no Brasil (acertadamente ou não) a regulamentação (adequada ou não) da responsabilidade penal da pessoa jurídica, nos termos do seu artigo 3º e dos artigos 173, §5º, e 225, §3º.

Com incomum severidade legislativa no tratamento dos crimes praticados usualmente pelos poderosos, a Lei 9.613/1998, que disciplina os casos de lavagem de capitais, recentemente alterada pela Lei 12.683/2012, prevê pena de reclusão, de três a dez anos, e multa. Ademais, em se tratando de crime acessório, estabelece que o processo e julgamento dos crimes previstos na lei independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país (artigo 2º, inciso II). Ao mesmo passo, bastará a denúncia ser instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos na lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente (artigo 2º, §1º). Ademais, estabelece que aos casos de lavagem de capitais não se aplica o disposto no artigo 366 do código de processo penal, devendo o acusado que não comparecer nem constituir

advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo (art. 2º, §2º). A partir da nova redação conferida pela Lei 12.683/2012<sup>695</sup>, a lei de lavagem tornou-se uma lei de terceira geração. O antigo rol de crimes antecedentes deu lugar, agora, à possibilidade de qualquer infração penal gerar o crime de lavagem. Ao mesmo passo, no que tange às demais modificações de natureza processual e extrapenal, a lei inova em relação à decretação já no curso da investigação, de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores existentes em nome do investigado ou acusado, ou mesmo de interpostas pessoas (artigo 4º). Prevê também a alienação antecipada (artigo 4º, §1º) do proveito das infrações penais, visando a preservação do valor dos bens, sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Ademais, aumentou o rol das pessoas sujeitas ao mecanismo de controle, que deverão realizar a identificação e manutenção dos registros das operações realizadas, bem como comunicar operações financeiras que possam ser indicativo de lavagem de capitais.

O novo diploma dos crimes falimentares (Lei 11.101/2005) incrementou o apenamento dos delitos previstos anteriormente pelo Decreto-lei 7.661/1945. De uma pena mínima de detenção, de seis meses a três anos (por exemplo, inexistência dos livros obrigatórios, artigo 186, inciso VI), e máxima de reclusão, de um a quatro anos (caso da prática de ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, artigo 187), no âmbito do Decreto-Lei, a nova lei disciplinadora da matéria passou a prever um apenamento mínimo de detenção, de um a dois anos, e multa (omissão dos documentos de escrituração contábil obrigatórios, artigo 178), e máximo de reclusão, de três a seis anos, e multa (caso do artigo 168, que prevê a conduta de praticar ato fraudulento que resulte ou

---

<sup>695</sup> Em breves apontamentos sobre a nova lei de lavagem de dinheiro, Rios afirma que revela-se um quadro inquietante diante das alterações empreendidas. Repercussão imediata deverá ser a constatação da perda da linha reitora que sempre primou por envidar esforços de prevenção e persecução dirigidos aos delitos mais graves, já que a premissa passará formalmente a nivelar o produto do crime de tráfico de entorpecentes à mera irregularidade tributária passível de regularização na esfera administrativa com efeitos extintivos de punibilidade e constantemente posta ao exame da voracidade da autoridade fiscal. Além disso, surge toda uma problemática inerente às chamadas condutas neutras, com reflexos nefastos no regular desenvolvimento das relações sociais e econômicas (pense-se, por exemplo, na peculiar situação, por demais debatida, do advogado criminalista e seus honorários advocatícios). Ao mesmo passo, denota péssima técnica legislativa a incorporação da contravenção penal, que sequer reúne em seus contornos a dimensão do injusto pessoal, apta a avalizar os pressupostos de um fato punível. Para o autor, resta manter a postura crítica, cabendo a todos os agentes envolvidos primar pela observância de uma sensata aplicação do texto legal, de modo a respeitar os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima, então minimizados pelos excessos do legislador (RIOS, Rodrigo Sánchez. Alterações na lei de lavagem de dinheiro: breves apontamentos críticos. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 1, p. 3-4, 2012). Sobre a lavagem de dinheiro e o recebimento de honorários advocatícios, ver RIOS, Rodrigo Sánchez. A temática da lavagem de capitais e o recebimento de honorários por parte do advogado criminalista. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 18, p. 13-14, 2010 e RIOS, Rodrigo Sánchez. A política criminal destinada à prevenção e repressão da lavagem de dinheiro: o papel do advogado e suas repercussões. *Direito Penal Econômico: análise contemporânea*. Celso Sanchez Vilardi, Flávia Rahal Bresser Pereira, Theodomiro Dias Neto (Org.). São Paulo: Saraiva, 2009. (Série GVlaw).



possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obtenção de vantagem indevida). A média das penas em abstrato, ademais, aumentou substancialmente. Por fim, a nova lei acabou com o grande fator de impunidade no âmbito do decreto-lei, a fixação de prazo prescricional único de dois anos, que passou a ser estabelecido com amparo nas regras gerais do Código Penal (artigo 182).

Por derradeiro, no âmbito das leis penais especiais, a Lei 11.105/2005, que disciplina a questão referente aos organismos geneticamente modificados, estabelece pena mínima de detenção, de um a três anos, e multa (utilização irregular de embrião humano, artigo 24) e máxima de reclusão, de dois a cinco anos, e multa (realizar clonagem humana, artigo 26).

No âmbito do Código Penal, cumpre serem destacados os crimes previdenciários. Originariamente previstos no artigo 95 da Lei 8.212/1991 (apropriação), com uma pena de reclusão, de dois a seis anos, e multa, e no artigo 1º da Lei 8.137/1990 (sonegação), com uma pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa, a partir da Lei 9.964/2000, passaram a integrar o Código Penal, nos artigos 168-A (apropriação indébita previdenciária) e 337-A (sonegação de contribuição previdenciária), sendo a pena unificada em reclusão, de dois a cinco anos, e multa. No entanto, ao mesmo passo, trouxeram hipóteses de extinção da extinção da punibilidade (168-A, §2º e 337-A, §1º), perdão judicial e aplicação isolada da pena de multa (168-A, §3º e 337-A, §2º)<sup>696</sup>.

Devem ser ainda apontados os delitos previstos nos artigos 272 a 277 do Código Penal, em especial a partir das novas redações e apenamentos conferidos pela Lei 9.677/1998. Assim, o artigo 272 (falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios), teve a pena aumentada de reclusão, de dois a seis anos, e multa, para reclusão, de quatro a oito anos, além da multa. O artigo 273 (falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais), teve a pena transformada de reclusão, de um a três anos, e multa, para impressionantes dez a quinze anos, além da multa. No caso do artigo 274 (emprego de processo proibido ou de substância não permitida), de detenção, de um a três meses, e multa, para reclusão, de um a cinco anos e multa. A mesma alteração quanto ao apenamento foi verificada nos casos dos artigos 275 (invólucro ou recipiente com falsa indicação), 276 (produto ou substância na condição dos

---

<sup>696</sup> Assim, a título de exemplificação, o agente que cometer o delito de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do Código Penal), terá a sua punibilidade extinta se, espontaneamente, declarar, confessar e efetuar o pagamento do valor apropriado antes do início da ação fiscal. Se o pagamento for realizado após a ação fiscal, mas antes de oferecida a denúncia, bem como se o valor da contribuição devida for inferior ao mínimo estabelecido administrativamente para o ajuizamento de execuções fiscais, poderá o agente ter Direito ao perdão judicial, desde que primário e de bons antecedentes. No caso da sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A do Código Penal), sequer é necessário o pagamento para que a extinção da punibilidade se opere, bastando que o agente, espontaneamente, declare e confesse o valor sonegado

dois artigos anteriores) e 277 (substância destinada à falsificação), com a diferença de que, no artigo 276, a redação originária previa a pena de multa como alternativa e, no caso do artigo 277, detenção de seis meses a um ano, e multa.

No entanto, embora as referidas leis demonstrem uma interessante evolução legislativa em crimes passíveis de inclusão como colarinhos brancos, para os fins das análises estatísticas referentes à criminalização primária, o foco deve ser delimitado (até por uma questão de padronização) às seis categorias já indicadas, quais sejam, os crimes contra o sistema financeiro nacional, crimes contra a ordem tributária, crimes contra a ordem econômica, crimes licitatórios, crimes contra a ordem previdenciária e lavagem de dinheiro.

Dessas, apenas uma é anterior à Constituição Federal de 1988 (crimes contra o sistema financeiro, de 1986). As demais são posteriores, promulgadas nos primeiros dez anos de vigência da Constituição, o que oferece um claro indicativo de incremento normativo na seara do colarinho branco, no período pós-1988.

Embora não se possa comparar espécies distintas de leis que tutelem bens jurídicos igualmente diversos (e de particulares necessidades de reprovação), a não ser entre eles mesmos, em uma sucessão de leis penais no tempo, torna-se interessante a análise da evolução do surgimento e do patamar de apenamento dos referidos crimes, a fim de que se possa analisar não só a frequência com que acabam sendo criados ou modificados, mas também a tendência (no plano legislativo) de maior ou menor punição dos referidos delitos.

De fato, verificado o incremento legislativo, uma visão defensora da impunidade dos crimes de colarinho branco poderia facilmente referir que, apesar do aumento do número leis atinentes ao tema, o apenamento continuaria sendo irrisório, pelo que se trataria de um Direito Penal quase simbólico, mantenedor do histórico tratamento benevolente por parte do Estado.

Assim, para aferir a evolução do apenamento das referidas categorias de delitos, utilizou-se a identificação da média de pena dos crimes de colarinho branco pesquisados, com o acréscimo do crime de apropriação indébita previdenciária previsto na Lei 8.212/1991 (e vigente até a publicação da Lei 9.983/2000, que levou para o Código Penal os crimes de apropriação indébita previdenciária, artigo 168-A, e sonegação de contribuição previdenciária, artigo 337-A) e manutenção do apenamento originário dos crimes contra a ordem econômica (artigos 4º a 6º da Lei 8.137/1990, posteriormente condensados no artigo 6º pela Lei 12.529/2011). Tais cuidados foram adotados com o fim de permitir uma melhor visão da evolução da média de apenamento em relação aos referidos crimes.

A média de pena foi alcançada pela identificação do termo médio (soma do mínimo com o máximo da pena privativa de liberdade abstratamente prevista, dividido por dois) de

cada um dos crimes pesquisados. Quando se tratava de uma lei com diversos crimes, foi realizado o cálculo do termo médio geral da lei (soma de todos os termos médios dividida pelo número de crimes existentes na lei).

Os números obtidos como média de apenamento (em meses) foram os seguintes: crimes contra o sistema financeiro nacional, 48,65; crimes contra a ordem tributária 38,25, crimes contra a ordem econômica (na redação original da Lei 8.137/1990), 38; apropriação indébita previdenciária (no âmbito da Lei 8.212/1991), 48; crimes licitatórios, 30; lavagem de dinheiro, 78; crimes contra a ordem previdenciária (168-A e 337-A, inseridos no Código Penal pela Lei 9.983/2000, 42; crimes contra a ordem econômica (na nova redação da Lei 12.529/2011, 42. A média geral de apenamento (soma de todos os termos médios, 1803, dividido pelo número de crimes, 43) importou em 41,93 meses, ou seja, praticamente três anos e seis meses de pena privativa de liberdade.

O resultado da média de apenamento individual dos crimes de colarinho branco pesquisados encontra-se descrito no gráfico abaixo, em meses de pena privativa de liberdade:



Assim, como se percebe do gráfico, existe uma tendência de manutenção da média de apenamento entre as categorias de leis selecionadas, afora uma pequena oscilação mais sensível, e para maior, em relação ao crime de lavagem de dinheiro. Embora determinadas leis alternem penas baixas e altas para delitos específicos, a média geral das penas das referidas leis, fixada em três anos e meio, certamente não pode ser considerada reduzida.

Mas toda a análise valorativa fica mais clara se utilizado algum parâmetro. Nesse sentido, torna-se importante parâmetro de referência a comparação dos crimes vinculados ao colarinho branco com os crimes de massa, especialmente os que envolvem o patrimônio e cometidos sem violência e grave ameaça. Vários autores, inclusive, extraem dessa comparação (especialmente usando como amparo o furto qualificado, com uma pena de reclusão de dois a oito anos, além da multa) uma conclusão genérica de que os crimes de massa (ou, especialmente, os patrimoniais) seriam mais severamente punidos no Brasil do que o *white-collar crime*. Resta claro que o crime de furto qualificado (artigo 155, parágrafo 4º, do Código Penal) possui uma pena em abstrato acima da média (embora nem tanto como alardeado) dos crimes enquadráveis na categoria dos colarinhos brancos (termo médio do crime de furto qualificado na casa dos cinco anos, contra média de três anos e meio de apenamento dos crimes apontados como de colarinho branco). No entanto, a comparação de toda esta categoria de delitos com “um” delito contra o patrimônio (e especificamente o mais grave daqueles cometidos sem violência ou grave ameaça), além de simplória, é igualmente tendenciosa, pois inevitavelmente conduz a uma distorcida conclusão de que (todos) os crimes patrimoniais (ou seja, os crimes do “andar de baixo”) seriam mais severamente punidos no Brasil do que os crimes do poder (ou do “andar de cima”).

A fim de tornar essa comparação (mais uma vez, partindo da previa ciência da sempre desaconselhada, mas por vezes necessária e interessante, comparação entre crimes distintos) um pouco menos equivocada e parcial, devem-se tomar por parâmetro os termos médios de apenamento de todos os crimes contra o patrimônio, cometidos sem violência e grave ameaça<sup>697</sup>. Assim, o resultado encontrado é: furto simples (artigo 155, *caput*, do Código Penal), 30 meses; furto qualificado (artigo 155, parágrafo 4º), 60 meses; furto qualificado de veículo automotor (artigo 155, parágrafo 5º), 66 meses; furto de coisa comum (artigo 156 do Código Penal), 15 meses; alteração de limites (artigo 161 do Código Penal), 3,5 meses; supressão ou alteração de marca em animais (artigo 162 do Código Penal), 21 meses; dano (artigo 163, *caput*, do Código Penal), 3,5 meses; dano qualificado (artigo 163, parágrafo único, do Código Penal), 21 meses; introdução ou abandono de animais em propriedade alheia (artigo 164 do Código Penal), 3,25 meses; apropriação indébita (artigo 168 do Código Penal), 30 meses; apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza (artigo 169 do Código Penal), 6,5 meses; estelionato (artigo 171 do Código Penal), 36 meses; duplicata

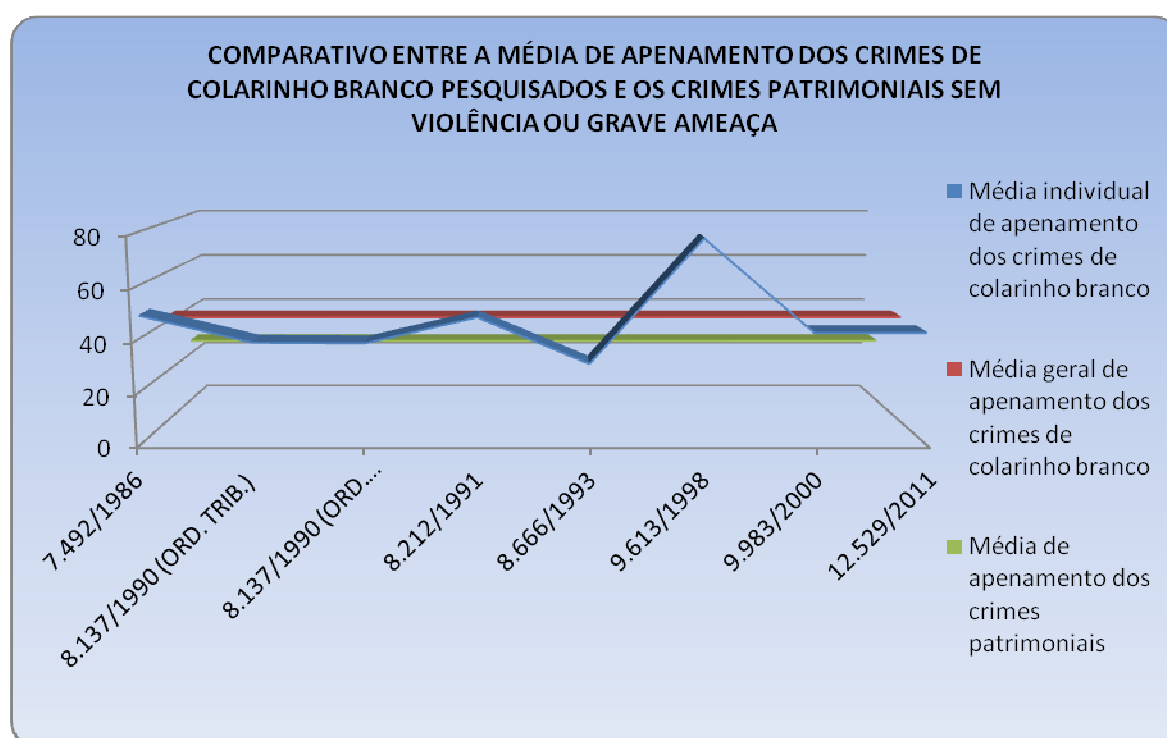
---

<sup>697</sup> Não foram computados os crimes de dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico (artigo 165 do Código Penal) e alteração de local especialmente protegido (artigo 166 do Código Penal), já que derogados pela Lei 9.605/1998 (crimes ambientais), bem como a apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A), incluída na análise do rol dos crimes de colarinho branco.

simulada (artigo 172 do Código Penal), 36 meses; abuso de incapazes (artigo 173 do Código Penal), 48 meses; induzimento à especulação (artigo 174 do Código Penal), 24 meses; fraude no comércio (artigo 175, *caput*, do Código Penal), 15 meses; fraude no comércio qualificada (artigo 175, *caput*, do Código Penal), 36 meses; outras fraudes (artigo 176 do Código Penal), 1,25 meses; fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações (artigo 177 do Código Penal), 30 meses; negociação de voto na assembleia geral (artigo 177, parágrafo 2º, do Código Penal), 15 meses; emissão irregular de conhecimento de depósito ou “warrant” (artigo 178 do Código Penal), 30 meses; fraude à execução (artigo 179 do Código Penal), 15 meses; receptação (artigo 180 do Código Penal), 30 meses; receptação qualificada (artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal), 66 meses; e receptação culposa (artigo 180, parágrafo 3º, do Código Penal), 6,5 meses. A média final de apenamento (soma de todos os termos médios dividido pelo número de crimes contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça) importou em 25,94 meses.

A partir daí, é possível a realização de uma comparação mais fidedigna da média de apenamento (individual e geral) dos crimes de colarinho branco pesquisados e a média de apenamento dos crimes contra o patrimônio.

O resultado encontrado está descrito no gráfico abaixo, igualmente em meses de pena privativa de liberdade:



Em suma, a média de apenamento dos crimes de colarinho investigados (41,93 meses), é 61% superior à média de apenamento dos crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça (25,94 meses). De acordo com o gráfico, a linha da média de apenamento dos crimes patrimoniais apenas foi superior à média de apenamento da Lei 8.666/1993. Nas demais leis e na média, sempre foi inferior.

Pode ser argumentado que os crimes de colarinho branco também geram violência indireta à sociedade. No entanto, parece desarrazoado em demasia comparar uma sonegação fiscal com um crime de latrocínio ou extorsão mediante sequestro com resultado morte, por exemplo.

Assim, é correto afirmar que os crimes de colarinho branco no Brasil, quanto ao apenamento, são mais graves do que os crimes contra o patrimônio (pelo menos aqueles cometidos sem violência ou grave ameaça). Resta derrubado, portanto, o “mito” amplamente difundido no senso comum (e, por vezes, não tão comum assim).

Dessa forma mais geral, no âmbito legislativo, resta evidente que a tendência tem sido de um incremento (às vezes em grandes proporções, como nos casos dos crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de capitais) dos patamares de apenamento. No entanto, em diversos casos, seja na redação originária dos dispositivos legais, seja através de leis específicas, o legislador tem oferecido subterfúgios para que o criminoso se furte da aplicação da lei penal (como parcelamento e pagamento do débito tributário ou previdenciário, acordo de leniência e perdão judicial) que não se estendem aos crimes comuns<sup>698</sup>. Por outro lado, a existência de crimes que admitem transação e suspensão condicional do processo não guarda distinção com grande parte dos crimes comuns que, igualmente, admitem as referidas medidas despenalizadoras.

No entanto, como destaca Streck, a questão principal não se fixa, necessariamente, na busca de uma maior severidade no tratamento aos crimes “do andar de cima”, mas sim no por que o tratamento mais benevolente não é estendido aos delitos “do andar de baixo”. Assim, é dispensada uma resposta imediata sobre ser correto ou não, por exemplo, tratar a sonegação de tributos como crime grave. O que importa é saber as razões pelas quais é admitido um Direito

---

<sup>698</sup> Para Virgolini, “de esta forma, el delincuente de cuello blanco se encuentra, en relación a la ley, en una posición distinta da del delincuente convencional. Este está sometido a ella, aun cuando la desobedezca o la quebrante, pues está sujeto al castigo o a la posibilidad de castigo: la relación de este tipo de delincuentes con la ley se establece o se define en los términos de su infracción, esto es, como delito. En cambio, el delincuente de cuello blanco se encuentra en condiciones de dar forma y contenido a las leyes, a escapar de ella, a sortear de mil maneras las barreras que la puedes representar, o a manipularla en su propio beneficio. Su relación con la ley nos es de quebrantamiento ni de sujeción, sino en todo caso de paridad o de dominio. En un sentido que es distinto al del delincuente convencional, el criminal de cuello blanco está fuera de la ley, pero porque esta no le alcanza de la misma manera”. (VIRGOLINI, Julio. *Los delitos de cuello blanco: inmunidades y exclusión del derecho en la construcción del problema criminal*. Nueva Doctrina Penal. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2003. p. 699).

Penal que trata o furto qualificado de forma mais grave que sonegação de tributos<sup>699</sup>. Acrescenta o autor que não existe favor legal semelhante ao dispensado aos crimes constantes nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/1990, bem como dos artigos 168-A e 337-A, do Código Penal, aos agentes acusados da prática dos delitos dos artigos 155, 168 ou 171, do Código Penal, igualmente crimes de feição patrimonial não diretamente violentos<sup>700</sup>. Tal circunstância demonstra a visão brasileira acerca da teoria do bem jurídico. Ou seja, para o sistema, é mais grave furto e praticar estelionato do que sonegar tributos e contribuições sociais. Por outro lado, causa surpresa o fato do legislador não abrir mão do Direito Penal em relação a delitos menos relevantes (como o furto e apropriação indébita) e, nos casos de crimes mais graves como os crimes fiscais, agir de outro modo, oferecendo a possibilidade do sonegador efetuar o ressarcimento do valor sonegado aos cofres públicos (assim, dever-se-ia também permitir que o ladrão e o estelionatário devolvessem a coisa – até em prestações – extinguindo-se a punibilidade)<sup>701</sup>. O argumento é válido para os casos de

<sup>699</sup> STRECK, Lenio Luiz. Constituição, bem jurídico e controle social: a criminalização da pobreza ou de como “laley es como laserpiente; solo pica a losdescalzos”. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, n. 31, p. 88, 2008.

<sup>700</sup> Para o criminoso comum, como no caso do furto, a reparação do dano permite tão somente a redução da pena, de 1/3 a 2/3, desde que realizada até o início da ação penal. Se realizado após o início da ação penal, mas antes do julgamento, servirá apenas como atenuante (que, de acordo com a doutrina e jurisprudência, não pode reduzir a pena em mais do que 1/6). Em suma, o empresário que sonegar milhões de reais em tributos tem a possibilidade de eximir-se da condenação se efetuar o pagamento do valor devido (e ainda parceladamente). Já o indivíduo que subtrai um telefone celular, por exemplo, somente terá direito a uma redução da sua pena, e desde que o faça até determinados momentos processuais.

<sup>701</sup> STRECK, Lenio Luiz. Da Proibição de Excesso (Übermassverbot) à Proibição de Proteção Deficiente (Untermassverbot): de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, v. 1, p. 243-284, 2004. p. 267-270. Vale lembrar que o Procurador-Geral da República ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o artigo 9º, com o fundamento de que o texto padece de inconstitucionalidades de índole formal e material. Com efeito, para o autor, mais do que a violação formal das normas que tratam do processo legislativo, o artigo 9º da Lei 10.684/03 é inconstitucional porque viola o princípio da proibição de proteção deficiente (Untermassverbot). Afinal, o legislador federal não tem liberdade de conformação para retirar a proteção penal dos crimes de sonegação de tributos, que são bens jurídicos de nítida feição transindividual. Assim como o legislador deve observar a devida proporcionalidade no que concerne à proibição de excesso (Übermassverbot), a ideia matriz de Estado Democrático de Direito aponta para a necessidade de também ser observada a devida proporcionalidade no dever de proteger bens jurídicos fundamentais através do Direito Penal (Ibid., p. 271-272). A Ação Direta de Inconstitucionalidade, que levou o número 3.002, foi julgada prejudicada pelo Ministro Celso de Mello, tendo em vista a alegada perda de objeto, em decisão datada de 11/12/2009. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 3002 - Ação Direta de Inconstitucionalidade*. (Processo físico). DF - Distrito Federal. Reqte.(s): Procurador-Geral da República. Intdo.(a/s): Presidente da República. Intdo.(a/s): Congresso Nacional. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 11 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2170340>>. Acesso em: 30 jan. 2012). Cabe destacar que outra Ação Direta de Inconstitucionalidade, que recebeu o número 4.273, foi ajuizada em 21/07/2009, igualmente pelo Procurador-Geral da República, questionando a constitucionalidade dos artigos 67, 68 e 69 da Lei 11.941/09, extensível aos §§ 1º e 2º do artigo 9º da Lei 10.684/2003. Contudo, a ação pende de julgamento, restando sem movimentação desde 14/09/2010 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4273 - Ação Direta de Inconstitucionalidade*. (Processo físico). DF - Distrito Federal. Relator: Min. Celso de Mello. Reqte. (s) Procuradora Geral da República. Intdo. (a/s) Presidente da República. Intdo. (a/s): Congresso Nacional. Intdo. (a/s): Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso – FIEMT. Intdo. (a/s): Confederação Nacional da Indústria. Intdo. (a/s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2691501>>. Acesso em: 25 fev. 2013), e deve receber o mesmo destino da ação anteriormente referida.

admissão da suspensão da pretensão punitiva pelo parcelamento do débito tributário ou previdenciário e extinção da punibilidade pelo seu pagamento. No entanto, o benefício é isolado, não alcançando os demais crimes colocados na categoria de colarinhos brancos. Portanto, não serve como regra de generalização.

Assim, para Streck, talvez se tenha que passar a falar em “pobreza da criminalização” dos setores que “colocam em xeque” os bens jurídicos mais relevantes. Isso porque, embora a Constituição não abra mão do Direito Penal, a sua aplicação no plano penal não exige uma vingança dos setores dominados da sociedade. A doutrina e a jurisprudência podem e devem ter um papel muito mais relevante nesse processo de institucionalizar uma maior igualdade no direito, em especial no Direito Penal, que lida intensamente com conflitos resultantes de um país de modernidade tardia<sup>702</sup>.

De qualquer forma, pelos dados aqui analisados, já se torna possível afirmar que a legislação penal produzida após 1988, intencionalmente ou não, já realiza uma consolidação jurídico-penal do conteúdo normativo da Constituição Federal, especialmente no que tange aos bens jurídicos supra-individuais vinculados aos colarinhos brancos, seja pelo número de leis criadas ou modificadas, seja pelos apenamentos previstos.

Ademais, além de uma análise em perspectiva da evolução das leis penais categorizadas como de colarinho branco, também se mostra importante, para fins de avaliação de uma tendência político-criminal de maior ou menor severidade no tratamento da delinquência do poder a partir do Brasil, uma atenção aos projetos de lei historicamente propostos em relação à temática, que representam uma predisposição do Legislativo em atenção a essa forma de criminalidade.

O estudo realizado por Frade constatou que, dos 646 projetos de lei sobre criminalidade apresentados no Congresso Nacional, entre os anos de 2003 e 2007, apenas 20 visaram um afrouxamento do Direito Penal<sup>703</sup>. No entanto, de acordo com os dados levantados, no referido período, o legislador não se mostrou preocupado com os crimes de colarinho branco, na medida em que, de todas as leis propostas, apenas duas se destinavam ao agravamento do tratamento deste tipo de delito<sup>704</sup>.

---

<sup>702</sup> STRECK, Lenio Luiz. Constituição, bem jurídico e controle social: a criminalização da pobreza ou de como “la ley es como la serpiente; solo pica a los descalzos”. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, n. 31, p. 94-96, 2008.

<sup>703</sup> FRADE, Laura. *O que o Congresso Nacional brasileiro pensa sobre a criminalidade*. 2007. 271 f. Tese (Doutorado em Sociologia)-Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

<sup>704</sup> A autora ainda demonstrou que o Congresso vê o criminoso como alguém “pouco instruído, doente, indigno de confiança, sujo e inferior”. Já os parlamentares são “saudáveis, dignos de confiança, não desordeiros, nem sujos, tampouco inferiores”. De acordo com a pesquisadora, o que se pode observar é que “muitos daqueles que criam a lei, se comportam como imunes a ela. O crime acaba sendo percebido como descumprimento da



Em trabalho semelhante, Campos analisou a política criminal do Congresso Nacional, no período de 1989 a 2006, e encontrou uma dinâmica que exhibe um processo em que a criminalização resulta de iniciativas múltiplas (opinião pública, políticos, aparato de segurança pública, movimentos sociais etc.), onde as leis que caracterizam um recrudescimento penal coexistem com outras que concedem privilégios (prisão especial aos militares, foro privilegiado etc), representando uma estratégia de controle social na forma piramidal, já que a aplicação de muitas dessas normas não se dá de modo universal, mas sim de forma extremamente hierarquizada<sup>705</sup>.

No entanto, para que se possa ter uma noção mais concreta dos projetos que envolvem a criminalidade de colarinho branco, torna-se necessário recorrer a uma análise empírica (sempre vinculada aos não raro restritos dados disponíveis). Nesse particular, tanto o *site* do Senado Federal<sup>706</sup> quanto da Câmara dos Deputados<sup>707</sup> permitem a busca de projetos da respectiva casa.

Assim, no Senado, o critério utilizado foi a busca pelo assunto “colarinho branco”, que apontou a existência, entre os anos de 1985 a 2012<sup>708</sup>, de 28 proposições indexadas ao tema, sendo 3 propostas de emenda à Constituição - PEC, 18 projetos de lei do Senado - PLS, 5 projetos de lei da Câmara - PLC e 2 substitutivos da Câmara dos Deputados ao projeto de lei do Senado - SCD. Embora nem todos sejam de natureza criminal (embora a maioria o seja), todos eles trazem alguma relação com a criminalidade de colarinho branco.

São eles: PEC 20/2012 (altera o artigo 37 da Constituição Federal para estabelecer restrições à contratação de servidores públicos), PLS 54/2012 (altera o artigo 5º da Lei 8.112/1990, para estabelecer novas condições para a posse em cargo público de provimento efetivo ou em comissão), PLS 60/2012 (altera o artigo 24 da Lei nº 9.504/1997, para estabelecer vedações a doações para campanhas eleitorais), PLS 300/2011 (altera a Lei 7.492/1986, para prever que furtos e roubos contra instituições

---

lei, que ocorre apenas ‘lá fora’”. Os parlamentares entrevistados para a pesquisa confirmaram a “atuação casuística do Parlamento em relação à criminalidade”. Dentre diversos entrevistados, foram destacadas frases como a de que “vira prioridade quando acontece um fato fantástico”, “o Congresso é muito sensível às aspirações do povo e dança conforme a música”, “o que acontece ressoa, mas não há temas de prioridade”, “as conveniências políticas ditam o que será apreciado ou não”, “falta profundidade”, “funciona como revanche e nada acontece”, e o “sistema está todo errado” (Ibid.).

<sup>705</sup> CAMPOS, Marcelo da Silveira. Crime e Congresso Nacional: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006. São Paulo: IBCCRIM, 2010. p. 204.

<sup>706</sup> BRASIL. Senado Federal. Disponível em: <[www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)>. Acesso em: 25 fev. 2013.

<sup>707</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: <[www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)>. Acesso em: 25 fev. 2013.

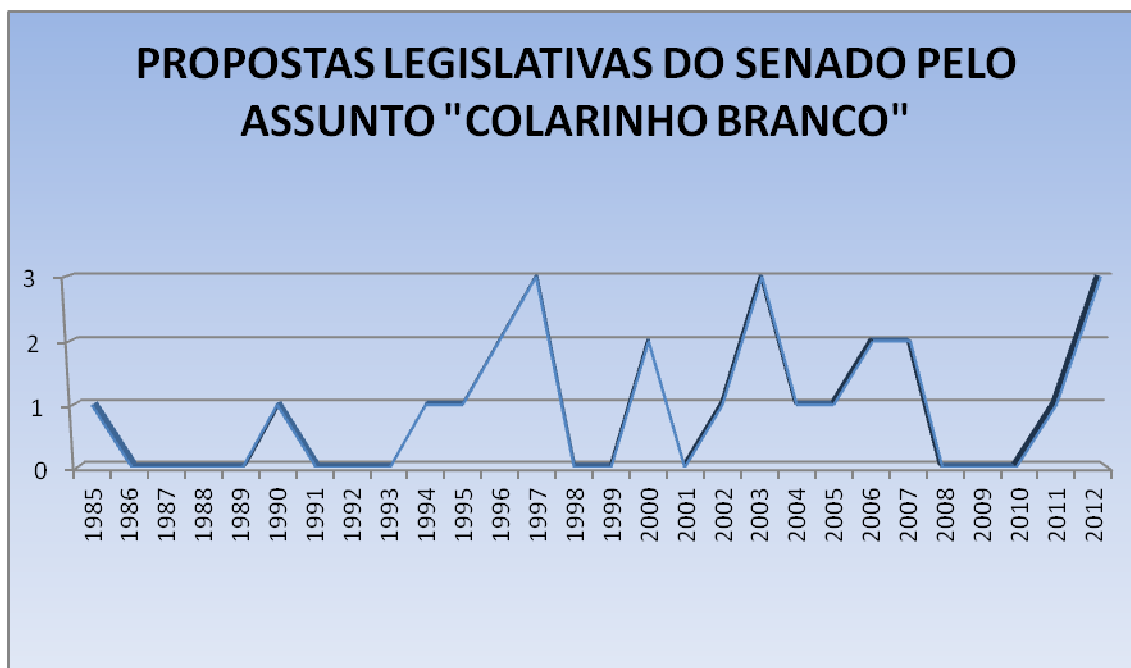
<sup>708</sup> No mesmo período, foram apresentado um total de 2.068 propostas de emenda à Constituição - PEC, 15.087 projetos de lei do Senado - PLS, 12.464 projetos de lei da Câmara - PLC e 77 substitutivos da Câmara dos Deputados ao projeto de lei do Senado - SCD.

financeiras são crimes contra o sistema financeiro nacional e definir a competência da Polícia Federal para a investigação), PEC 81/2007 (suprime da Constituição o foro privilegiado em processos criminais e dá outras providências), PLS 82/2007 (dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e o regime especial de cumprimento da pena de líderes de organizações criminosas), PLS 138/2006 (altera o código de processo penal, para prever a indisponibilidade de bens do indiciado ou acusado e a necessidade de comparecimento pessoal em juízo para a apresentação de pedido de restituição ou disponibilidade), SCD 138/2006 (altera o código de processo penal, para prever a indisponibilidade de bens do indiciado ou acusado e a necessidade de comparecimento pessoal em juízo para a apresentação de pedido de restituição ou disponibilidade), PLS 42/2005 (dá nova redação a dispositivos do código de processo penal e da Lei 9.613/1998, objetivando fornecer aos juízes, promotores e autoridades policiais instrumentos jurídicos mais eficientes na recuperação dos bens provenientes de atividades criminosas), PLS 242/2004 (dá nova redação a dispositivos da Lei 9.613/1998, para prever a afiançabilidade do crime de lavagem de dinheiro, a indisponibilidade de bens e maior controle sobre as transações realizadas por servidores ou agentes públicos), PLS437/2003 (altera dispositivos da Lei 9613/1998 e do código de processo penal, para agravar penas, condicionar a liberdade provisória ao pagamento de fiança e, após sentença condenatória recorrível, à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime e exigir o cumprimento mínimo de metade da pena para obtenção de benefícios penais), PLS 439/2003 (altera dispositivos da Lei 7492/1986 e do código de processo penal, para agravar penas, condicionar a liberdade provisória ao pagamento de fiança e, após sentença condenatória recorrível, ao ressarcimento do dano e exigir o cumprimento mínimo de metade da pena para obtenção de benefícios penais), PLS 442/2003 (altera e acrescenta dispositivos da Lei 8.137/1990 e do código de processo penal para agravar penas, condicionar a liberdade provisória ao pagamento de fiança e , após sentença condenatória recorrível, ao ressarcimento do dano e exigir o cumprimento mínimo de metade da pena para obtenção de benefícios penais), PLS 524/2003 (acrescenta parágrafo único ao artigo 16 da Lei nº 7492/1986, que estabelece normas proibindo a realização de operações próprias do sistema financeiro nacional, sem a devida autorização, para agravar a pena imposta a quem se ocupa ilegalmente da atividade de operador de câmbio, sem a devida autorização, em nome próprio ou de outrem, nas condições que especifica), PLS 118/2002 (dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e o regime especial de cumprimento da pena

de líderes de organizações criminosas), PLS 67/2000 ( modifica os artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 11 e 12 da Lei 9424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no artigo 60, §7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), PLS 219/2000 (define a Unidade de Fiança Penal – UFP e altera artigos do código de processo penal), PEC 40/1997 (acrescenta parágrafo ao artigo 109 da Constituição Federal, para atribuir ao Superior Tribunal de Justiça a iniciativa de lei sobre a criação de varas da Justiça Federal especializadas em processar e julgar os crimes financeiros), PLC 66/1997 (dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção de utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei, e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF), PLS 53/1997 (altera o artigo 38 da lei 4.595/1964 e os artigos 18, 23 e 24 da lei 7492/1986), PLS 67/1996 (define e regula os meios de prova e procedimentos investigatórios, destinados à prevenção e repressão dos crimes praticados por organizações criminosas), PLS 79/1996 (altera a Lei 7492/1986 – que define os crimes contra o sistema financeiro e dá outras providências – a Lei 4.595/1964 – que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias e cria o Conselho Monetário Nacional – e o código de processo penal), SCD 67/1996 (dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova e o procedimento criminal), PLC 33/1995 (acrescenta dispositivos às Leis 7492/1986 e 8.137/1990), PLS 10/1994 (altera dispositivos da lei 7.492/1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional), PLC 3/1990 (estabelece, de acordo com o artigo 14, §9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade e prazos de sua cessação), PLC 62/1990 (dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado), PLC 27/1985 (define crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem econômico-financeira).

Como pode ser observado, todas as proposições visam tornar mais severas as questões relacionadas aos colarinhos brancos (exceto o PLS 242/2004, que, embora preveja a indisponibilidade de bens e maior controle sobre transações realizadas por servidores ou agentes públicos, também estabelece a afiançabilidade do crime de lavagem de capitais, pelo que pode ser considerada uma proposição mista).

Em representação gráfica, as propostas legislativas do Senado quanto ao assunto “colarinho branco”:



Embora o número de propostas informadas não possa ser considerado alto, de uma forma absoluta, não deixa de sê-lo em uma análise relativa, já que concorrem com todas as propostas legislativas de outras naturezas. Por outro lado, o maior número de propostas (26 das 28) ocorreu a partir do ano de 1994, o que também demonstra uma tendência de crescimento em relação ao número de propostas legislativas no Senado em que consta como assunto o “colarinho branco”.

A mesma pesquisa, pelo mesmo assunto, foi também realizada na Câmara. Lá, foi verificada a existência, entre os anos de 1981 a 2012, de 45 proposições indexadas ao tema, sendo 39 projetos de lei - PL e 6 projetos de lei complementar - PLP.

São eles: PL 6984/2010 (dispõe sobre os benefícios e proteção aos acusados que tenham prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal, revogando o §4º do artigo 159 do Código Penal, o § 2º do artigo 25 da Lei 7.492/1986, o parágrafo único do artigo 8º da Lei 8.072/1990, o parágrafo único do artigo 16 da Lei 8.137/1990, o artigo 6º da Lei 9.034/1995, o § 5º do artigo 1º da Lei 9.613/1998, os artigos 13, 14 e 15 da Lei 9.807/1999 e o artigo 41 da Lei 11.343/2006), PL 1290/2007 (altera o artigo 7º da Lei 7.492/1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, incluindo na definição do crime contra o sistema financeiro nacional a conduta de endossar e subscrever títulos e valores mobiliários sem ter o saldo, crédito ou numerário suficientes), PL 6984/2006 (altera a Lei 7.492/1986, para agravar penas, proibir a fiança e o recurso em liberdade, exigir o cumprimento mínimo de metade da pena para obtenção de benefícios penais, além de

especificar o tipo penal de gestão fraudulenta de instituições financeiras), PL 6979/2006 (dispõe sobre a responsabilidade solidária do mandatário cujo mandato seja outorgado por empresa domiciliada em território ou país com tributação favorecida e inclui crimes como antecedentes para crime de “lavagem” ou ocultação de bens, alterando a Lei 9.613/1998 e a Lei 7.492/1986, responsabilizando o procurador de empresa domiciliada em território ou país com tributação favorecida, conhecida como *offshore* ou *offshoring*), PL 5047/2005 (dispõe sobre a instrução preliminar nas infrações penais que especifica, atribuindo ao Ministério Público, de ofício, ou provocado, a direção dos atos de investigação das infrações de maior potencial ofensivo), PL 1969/2003 (altera a redação dos artigos 28 e 30 da Lei 7.492/1986, obrigando o Banco Central ou a Comissão de Valores Mobiliários a remeterem ao Ministério Público documentação comprobatória do crime antes do encerramento da fiscalização, bem como estabelecendo critérios para prisão preventiva do infrator), PL 1489/2003 (altera a redação do artigo 25 e acrescenta o §3º ao artigo 25 da Lei 7.492/1986, estabelecendo a responsabilidade penal nos crimes de colarinho branco para os membros de conselhos estatutários das instituições financeiras, e equiparando a esses o presidente da república, ministros, governadores e prefeitos), PL 400/2003 (acrescenta dispositivo à Lei de Execução Penal, estabelecendo que o condenado a pena restritiva de liberdade por crime de tráfico de drogas, participação em organização criminosa, contra a administração pública e contra o sistema financeiro deverá ressarcir ao Estado os gastos com sua manutenção), PL 171/2003 (acrescenta incisos ao artigo 1º da Lei 9.613/1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), PL 124/2003 (acrescenta alíneas ao inciso III do artigo 1º da Lei 7.960/1989, que dispõe sobre prisão temporária, passando a prever que os infratores de colarinho branco sejam passíveis dessa modalidade de prisão), PL 6920/2002 (altera a Lei 7.492/1986, relativamente ao momento da comunicação ao Ministério Público de indícios ou da ocorrência de crimes previstos na referida lei, estabelecendo que o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários deverão comunicar os crimes ou indícios de delitos contra o sistema financeiro nacional imediatamente), PL 6919/2002 (altera a Lei 7.492/1986, promovendo modificações relativamente à colaboração dos agentes na persecução criminal e tipificando a conduta de associação criminosa), PL 6918/2002 (altera a Lei 7.492/1986, promovendo modificações relativamente à aplicação da pena de multa, a fim de que o valor do dia-multa seja fixado em no mínimo dez e no máximo duzentos salários mínimos), PL 6917/2002 (altera a Lei 7.492/1986, relativamente ao prazo de prescrição dos delitos de que trata a referida Lei, aumentando em um quarto o prazo previsto no artigo 109 do Código Penal, no que diz respeito ao crime financeiro), PL 6564/2002 (modifica dispositivo da Lei

7.492/1986, estabelecendo a responsabilidade penal nos crimes de colarinho branco para os membros de conselhos estatutários das instituições financeiras, equiparando a esses o presidente da república, ministros, governadores e prefeitos), PL 5458/2001 (define a unidade de Fiança Penal (UFP), altera artigos do código de processo penal e dá outras providências.), PL 3011/2000 (altera o artigo 315 do Código Penal e acrescenta o inciso VI ao artigo 323 do código de processo penal, aumentando o prazo de detenção para 3 anos no caso de mau uso de verbas ou rendas públicas, e determinando como crime inafiançável o desvio de recursos públicos destinados à educação, saúde e assistência social), PLP 146/2000 (regulamenta o §7º do artigo 37 da Constituição Federal, dispondo sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas, bem como altera o Código Penal), PL1524/1999 (acrescenta alíneas ao inciso III do artigo 1º da Lei 7.960/1989, que dispõe sobre prisão temporária, incluindo entre os crimes passíveis de prisão temporária as fraudes ocorridas em licitações e lavagem de dinheiro, caracterizados como crimes de colarinho branco), PL 870/1999 (cria artigo na Lei 7.492/1986, determinando responsabilidades aos gestores do Banco Central do Brasil), PL 3731/1997 (define e regula os meios de prova e procedimentos investigatórios destinados à prevenção e repressão dos crimes praticados por organizações criminosas), PL 3304/1997 (fixa pena de prestação de serviços comunitários a condenados maiores de cinquenta anos de idade, salvo se condenado por crimes hediondos, homicídio, lesão corporal grave, tráfico de drogas ou crime considerado de colarinho branco), PL 2688/1996 (dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF), PL 4902/1995 (dá nova redação ao artigo 288 e acrescenta parágrafo ao artigo 159 do Código Penal, prevendo, nas referidas infrações, atenuação da pena para aqueles que, como membro da quadrilha ou bando, colaborarem na responsabilização penal de seus demais integrantes, e eleva à condição de crime a organização do jogo do bicho), PL 4901/1995 (regulamenta o inciso XII, *in fine*, do artigo 5º da Constituição Federal, dispondo sobre a interceptação das comunicações telefônicas de qualquer natureza, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal), PL 4898/1995 (dá nova redação aos artigos 63, 300, 312, 319, 320, 322, 323, 325, 326, 350 e 387 do código de processo penal, estabelecendo critérios relativos à prisão de natureza cautelar, no que diz respeito à prisão preventiva, medidas restritivas de liberdade e de direito, bem como concessão de fiança, fixando seu valor e também a reparação dos danos causados ao ofendido), PL 4509/1994 (altera a redação do artigo 64 da Lei nº 8.383/1991, do artigo 21 da

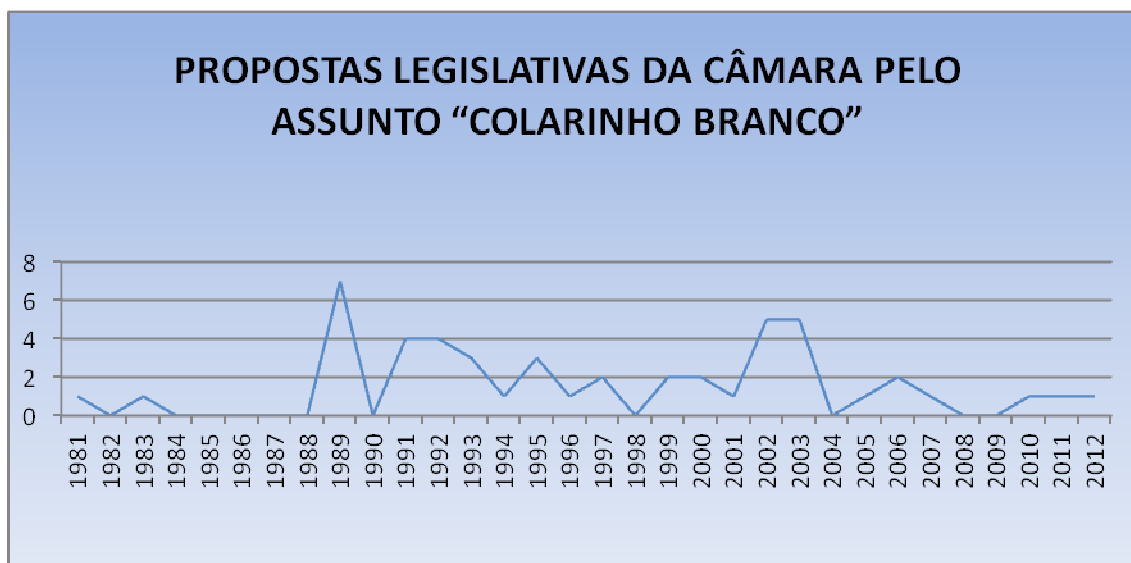
Lei 7.492/1986, e do parágrafo único do artigo 8º da Lei 7.357/1985, incluindo o funcionário de instituição financeira ou assemelhada que concorrer para que seja aberta conta ou movimentados recursos sob nome falso ou fictício, para responder com coautor de crime de falsidade, obrigando os bancos a confirmar junto ao Departamento da Receita Federal o número de inscrição de seus clientes no CPF ou CGC, bem como proibindo a emissão de cheque nominal endossável de valor superior a 20.000 (vinte mil) UFIR e exigindo que a entrada ou saída do país de ativos de valor superior a 20.000 (vinte mil) UFIR seja objeto de declaração à Receita Federal, sob pena de incidência de multa equivalente a cinquenta por cento do valor dos haveres não declarados, objetivando a redução de abertura de “conta fantasma”, corrupção, sonegação fiscal e combate ao tráfico de drogas), PL 4353/1993 (acrescenta dispositivos às leis 7492/1986 e 8137/1990, dispondo sobre a redução da pena de um a dois terços do coautor ou associado que confessar espontaneamente toda a trama delituosa no que diz respeito a lei do colarinho branco e à lei que estabelece punição para os crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo), PL 3619/1993 (disciplina os casos e as condições para intromissão nas comunicações telefônicas, autorizada pelo inciso XII, do artigo 5º, da Constituição Federal), PLP 178/1993 (dispõe sobre as entidades fechadas da previdência privada e dá outras providências, universalizando o limite da contribuição das patrocinadoras em sete por cento da folha de salários e a dois terços do custo total do plano, obrigando o enquadramento dos fundos de pensão existentes, gradativamente, no prazo de dois anos), PL 3279/1992 (define crime de improbidade administrativa, estabelece pena e fixa prazo de prescrição), PL 3192/1992 (prevê a quebra de sigilo bancário das contas das pessoas físicas detentoras de mandato eletivo, bem como do presidente de partido político), PL 3166/1992 (regulamenta o inciso XII, do artigo 5º, da Constituição Federal, e modifica o artigo 151 do Código Penal, dispondo sobre a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas ou escuta telefônica e suas ressalvas), PL 3106/1992 (suprime a prescrição de ações penais, acrescentando parágrafo ao artigo 109 do Código Penal, tornando imprescritível a ação penal pelo crime de extorsão mediante sequestro, os crimes de corrupção e contra a administração pública), PL 2176/1991 (proíbe contratos entre a administração federal e empresas cujos sócios tenham ocupado cargos no primeiro escalão administrativo do governo federal nos dois últimos anos), PL 1962/1991 (cria o cadastro nacional de inadimplentes dos bancos oficiais, organiza as comissões de ouvidores nos bancos e outras instituições financeiras dos governos da união e das unidades da federação e dá outras providências.), PLP 71/1991 (altera o artigo 38 da Lei 4.595/1964, que dispõe sobre a política

e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, dispondo que o Ministério Público Federal e Estadual, os órgãos auxiliares de controle externo, os superintendentes da Polícia Federal, o presidente da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e os poderes legislativos estadual e municipal poderão requerer informações bancárias ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras, com o objetivo de reduzir a impunidade das práticas criminosas no sistema bancário), PLP 67/1991 (regula o sistema financeiro nacional e dispõe sobre moeda, seus limites de emissão e relações entre o Banco Central e Tesouro Nacional, definindo a organização e competência dos órgãos financeiros, criando a junta de política financeira, o fundo segurador de créditos contra o sistema financeiro, e o conselho de recursos do sistema financeiro, regulamentando o artigo 192 da Constituição Federal de 1988), PL 4443/1989 (define os crimes previdenciários, fixa penas e medidas acauteladoras dos interesses fazendários), PL 3516/1989 (dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado), PL 3238/1989 (acrescenta dispositivo ao artigo 7º da Lei 7.492/1986, tipificando conduta delituosa no caso de operações em bolsas de valores, fixando pena de reclusão de três a doze anos e multa para aquele que praticar ato lesivo ao investidor, a terceiros, à Receita Federal ou ao funcionamento do mercado, em desacordo com normas baixadas pela comissão de valores mobiliários ou pela respectiva bolsa de valores), PLP 149/1989 (estabelece, de acordo com o artigo 14, §9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação e determina outras providências, regulamentando dispositivos da Constituição Federal de 1988), PL 273/1983 (define crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem econômico-financeira), PL 4358/1981 (define crimes contra o sistema financeiro nacional e da outras providências).

Da mesma forma como no Senado, embora nem todos os projetos sejam de natureza criminal (embora seja o caso da quase totalidade), todos trazem alguma relação com a criminalidade de colarinho branco.

Ademais, a integralidade das proposições visa incrementar o controle e o sancionamento de condutas relacionadas ao crime de colarinho branco. De fato, mesmo quando o projeto oferta um benefício para o acusado colaborador, o que realmente pretende, em última análise, é utilizá-lo como meio para alcançar a punição dos demais envolvidos, pelo que igualmente pode ser considerado um projeto que visa à ampliação do campo punitivo.





O número de propostas da Câmara é maior do que no Senado. E, assim como no Senado, a tendência na Câmara é a mesma: das 45 propostas, 43 foram realizadas depois de 1988, o que demonstra um número maior de propostas a partir da Constituição Federal.

É evidente que a eleição do critério de busca “colarinho branco” exclui proposições não indexadas com esse parâmetro. No entanto, o mesmo aconteceria com qualquer outro termo, o que destaca uma já mencionada limitação intrínseca de qualquer pesquisa empírica. Ao mesmo passo, podem ser indexados como “colarinho branco” normas que a ele não digam respeito (o que não é o caso dos resultados obtidos, ainda que tenha que se recorrer a uma relação indireta). No entanto, em ambas as situações, o critério se presta para demonstrar a visão que o Legislativo brasileiro tem do que é considerado colarinho branco e qual é a tendência no seu regramento normativo.

Dos projetos atualmente em discussão, merece especial destaque o PLS 354/2009<sup>709</sup>, não indexado junto ao *site* do Senado como relativo ao colarinho branco, que permite a repatriação de valores no exterior mediante o pagamento de 10% a 15% a título de tributação, anistiando o crime de evasão de divisas e de sonegação fiscal. Tal medida não se aplicaria aos valores fruto de tráfico de drogas, terrorismo, pornografia infantil, corrupção e outros. Além disso, há previsão de registro na Receita Federal com a garantia

<sup>709</sup> O PLS 354/2009, de autoria do senador Delcídio Amaral (PT-MS), encontra-se desde 26/09/2011 na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado, aguardando designação de novo relator. O antigo relator, senador Garibaldi Alves (PMDB-RN), ofereceu, no final de 2010, relatório favorável à aprovação do projeto, antes de se licenciar do Senado para assumir o Ministério da Previdência Social. Desde então o projeto não avançou. AMARAL, Delcídio do. *PLS - Projeto de Lei do Senado, nº 354 de 2009*. Dispõe sobre medidas de estímulo à prática de cidadania fiscal e dá outras providências. Data de apresentação: 19/08/2009. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=92678](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=92678)>. Acesso em: 26 fev. 2013.

do anonimato. A justificativa econômica apresentada (o retorno ao país de bilhões de dólares) legitimaria a medida. Na análise do referido projeto, Streck tece duras críticas, na medida em que, pelo texto “anistiador”, bastaria que o “cidadão” declarasse o valor que remeteu ao exterior e pagasse o imposto. Assim, estaria anistiado. Portanto, para o autor, caso aprovada a anistia, caberia a declaração da sua inconstitucionalidade, porque feriria o princípio da proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbot*) e a isonomia, na medida em que “o Estado não pode discriminar na descriminalização”<sup>710</sup>.

Ao mesmo passo, também resta incluída na pauta de votações do plenário a PEC 130/2007<sup>711</sup>, que revoga os dispositivos constitucionais que conferem foro privilegiado a determinadas autoridades. Outra Proposta de Emenda Constitucional, de número 168/2007<sup>712</sup>, igualmente tem por objetivo acabar como o foro privilegiado, mediante a criação, alteração e revogação de normas constitucionais. De acordo com a justificação da proposta, ela:

[...] tem como objetivo extinguir o chamado foro privilegiado, determinando que todos os agentes públicos – políticos ou não, nas três esferas federativas – sejam julgados inicialmente perante a Justiça de primeira instância, como os demais cidadãos brasileiros. Sua inspiração primeira é a veemente rejeição popular contra uma sucessão de escândalos de corrupção e malversação de recursos públicos envolvendo políticos de todas as esferas de governo, num quadro deplorável que leva à erosão do Estado de Direito e à destruição da credibilidade das instituições nacionais.

Longe de constituir prerrogativa impessoal outorgada ao cargo, como define a doutrina, o foro privilegiado tem sido um instrumento de franca impunidade, exprimindo privilégio inaceitável que contraria princípios fundamentais da Carta Política de 1988 – notadamente a igualdade de todos os cidadãos e a responsabilidade dos agentes públicos. Assim o demonstra a prática constitucional brasileira, particularmente no período histórico mais recente. Estudo realizado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) constatou que, na vigência da Constituição Cidadã, nenhuma das ações ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal contra autoridades públicas resultou em condenação até agora. Semelhantemente, no mesmo período, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou somente 5 condenações, dentre as 333 ações ali ajuizadas

<sup>710</sup> STRECK, Lenio Luiz. A “função social do crime” em terrae brasilis. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 11 out. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-out-11/extincao-punibilidade-funcao-social-crime-terrae-brasilis>>. Acesso em: 30 out. 2009.

<sup>711</sup> A referida Proposta de Emenda Constitucional, apresentada pelo deputado federal Marcelo Itagiba, revoga o inciso X do art. 29; o inciso III do art. 96; as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 102; a alínea “a” do inciso I do art. 105; e a alínea “a” do inciso I do art. 108, todos da Constituição Federal. Sua atual situação é a de “pronta para pauta no plenário”. ITAGIBA, Marcelo. *PEC 130/2007*. Proposta de Emenda à Constituição. Brasília, 07 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=361442>>. Acesso em: 26 fev. 2013.

<sup>712</sup> A proposta, realizada pelo deputado federal José Fernando Aparecido de Oliveira, foi apensada à Proposta de Emenda Constitucional 130/2007, e serão apreciadas conjuntamente pelo plenário.

(apenas 1,5% dos casos). As razões para tanto são muitas, destacando-se a falta de estrutura adequada desses tribunais para fazer face às complexidades da instrução criminal, aliada ao intrincado, formalista e arcaico processo penal brasileiro. Tal situação cria todo tipo de dificuldades na tramitação dos feitos termina por deixar prescrever os delitos cometidos, quando não resulta em questionáveis absolvições.

Evidencia-se, desse modo, que o foro privilegiado segue uma lógica inversa: exonera quem possui graves responsabilidades para com a Nação, e deixa impunes os dirigentes que devem prestar contas rigorosas sobre os destinos do País. Autoridades políticas são mandatárias do povo, e como tal usufruem de poderes que as habilitam a exercer as funções para as quais foram eleitos. Num Estado Democrático de Direito, semelhantes prerrogativas devem necessariamente corresponder a um maior controle público, ofendendo o mais básico senso de justiça que estas se desvirtuem e degenerem em impunidade e desprezo pelo bem comum. Com efeito, quanto mais importante o cargo exercido, maior deverá ser a responsabilidade do ocupante pela condução da coisa pública, que deverá ser julgado perante os órgãos judiciais sem privilégios nem leniência – obedecidas, obviamente, as garantias processuais asseguradas a todos os cidadãos brasileiros. Somente assim serão atendidos os princípios de que todos são iguais perante a lei e de que os governantes são responsáveis perante os governados, titulares da soberania. Somente assim, afinal, será respeitado e cumprido o princípio republicano, norma basilar de nosso regime constitucional.

De outra parte, a eliminação do foro privilegiado trabalha em favor dos que hoje o detêm, haja vista que eliminará os julgamentos em instância única que caracterizam o sistema em vigor. A possibilidade de revisão dos julgados por via dos recursos – e estes não são poucos – amplia significativamente o direito de defesa das partes, estendendo às autoridades públicas a substancial proteção conferida pela Constituição Federal aos litigantes em juízo. A medida, portanto, encontra o certo equilíbrio entre a defesa do bem comum e o resguardo dos direitos dos envolvidos, pelo que merece ser implementada<sup>713</sup>.

Proposta no mesmo sentido tramita no Senado, sob número 81/2007<sup>714</sup>, e encontra-se aguardando a designação de relator, junto à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, desde 10/01/2011.

De fato, como afirma Fischer, o Brasil, apesar de sua Constituição com feições democráticas, paradoxalmente é um dos países mais pródigos na previsão de prerrogativas de foro de natureza penal em benefício de ocupantes de certos cargos que eventualmente

---

<sup>713</sup> PROPOSTA de emenda à constituição no , de 2007. (Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira e outros). Extingue o foro especial por prerrogativa de função. Brasília, 2007. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=512387&filename=PEC+168/2007](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=512387&filename=PEC+168/2007)>. Acesso em: 26 fev. 2013.

<sup>714</sup> Proposta pelo senador Gerson Camata, e acompanhada da assinatura de mais 30 senadores, altera dispositivos da Constituição Federal, e se encontra desde 14/01/2011 aguardando designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. CAMATA, Gerson et al. *PEC - Proposta de Emenda à Constituição, nº 81 de 2007*. Suprime da Constituição o foro privilegiado em processos criminais e dá outras providências. Brasília, 22 ago. 2007. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=82225](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=82225)>. Acesso em: 26 fev. 2013.

cometam crimes, permitindo que sejam processados perante tribunais em instância originária. Ademais, entende o autor que o princípio da isonomia não permite a qualquer Poder de Estado (inclusive ao Judiciário na interpretação da Constituição) incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. Por esta razão, não existe fundamento constitucional racional para determinar que, independentemente do crime cometido, sempre deverá ser conferida a garantia da prerrogativa de foro. Uma vez que o motivo do tratamento diferenciado está na proteção do cargo (e não da pessoa), o foro por prerrogativa somente se apresenta justificável em relação aos crimes cometidos e diretamente relacionados às atividades do agente. Em relação aos demais delitos, não pode haver o tratamento diferenciado pela prerrogativa de foro<sup>715</sup>.

As propostas, a partir do caso “Mensalão” (Ação Penal 470) – que ensejou diversos pedidos defensivos de afastamento do foro privilegiado, como estratégia para evitar uma tendência do Supremo Tribunal Federal contrariar seu histórico de benevolência em ações penais originárias (o que acabou se confirmando) – possivelmente tenham passado a ter chances ainda maiores de aprovação.

Também não pode ser olvidada a Proposta de Emenda Constitucional 33/2011, da Câmara dos Deputados, que altera a quantidade mínima de votos de membros de tribunais para declaração de inconstitucionalidade de leis, condiciona o efeito vinculante de súmulas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal à aprovação pelo Poder Legislativo e submete ao Congresso Nacional a decisão sobre a inconstitucionalidade de Emendas à Constituição<sup>716</sup>. Trata-se de uma clara tentativa de submissão do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional, associada a uma suposta “resposta” do Legislativo às condenações proferidas no caso “Mensalão”, dirigidas a diversas pessoas ligadas ao governo petista.

Por fim, a hoje em ebulição Proposta de Emenda Constitucional 37/2011, igualmente originada da Câmara dos Deputados, que acrescenta o §10 ao artigo 144 da Constituição Federal, e determina que “a apuração das infrações penais de que tratam os §§ 1º e 4º deste artigo, incumbem privativamente às polícias federal e civis dos Estados e

---

<sup>715</sup> FISCHER, Douglas. *Prerrogativa de foro e competência originária do Supremo Tribunal Federal: uma (re)leitura dos preceitos da Constituição brasileira como forma de maximização do princípio republicano da isonomia*. Não publicado.

<sup>716</sup> FONTELES, Nazareno. *PEC 33/2011*. Proposta de Emenda à Constituição. Altera a quantidade mínima de votos de membros de tribunais para declaração de inconstitucionalidade de leis; condiciona o efeito vinculante de súmulas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal à aprovação pelo Poder Legislativo e submete ao Congresso Nacional a decisão sobre a inconstitucionalidade de Emendas à Constituição. Brasília, 25 maio 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=503667>>. Acesso em: 28 abr. 2013.

do Distrito Federal, respectivamente”<sup>717</sup>. Na prática, uma vez aprovada, o texto constitucional acabaria com o poder investigatório do Ministério Público, o que tem sido interpretado como uma grande manobra política em favor da impunidade, especialmente frente aos crimes de colarinho branco<sup>718</sup>. No entanto, no dia 25 de junho de 2013, após inúmeras manifestações públicas de apoio popular às investigações pelo Ministério Público, a Proposta de Emenda Constitucional 33/2011 foi colocada em votação e rejeitada por 430 votos contra nove a favor e duas abstenções.

Eis, então, o quadro da criminalização primária dos crimes de colarinho branco no Brasil, assim como dos projetos legislativos relacionados ao tema. O que os dados mostram, ao menos no plano normativo, não servem ao conforto da tese da impunidade. Muito antes o contrário.

#### **4.2 A Criminalização Secundária: a atuação do Estado brasileiro no controle da criminalidade de colarinho branco**

Em uma criminologia crítica, os processos de criminalização secundária acentuam o caráter seletivo do sistema penal abstrato. É nessa fase que têm sido estudados os preconceitos e os estereótipos que guiam a ação tanto dos órgãos investigadores como dos órgãos judicantes, e que os levam a procurar a verdadeira criminalidade principalmente naqueles estratos sociais dos quais é normal esperá-la<sup>719</sup>.

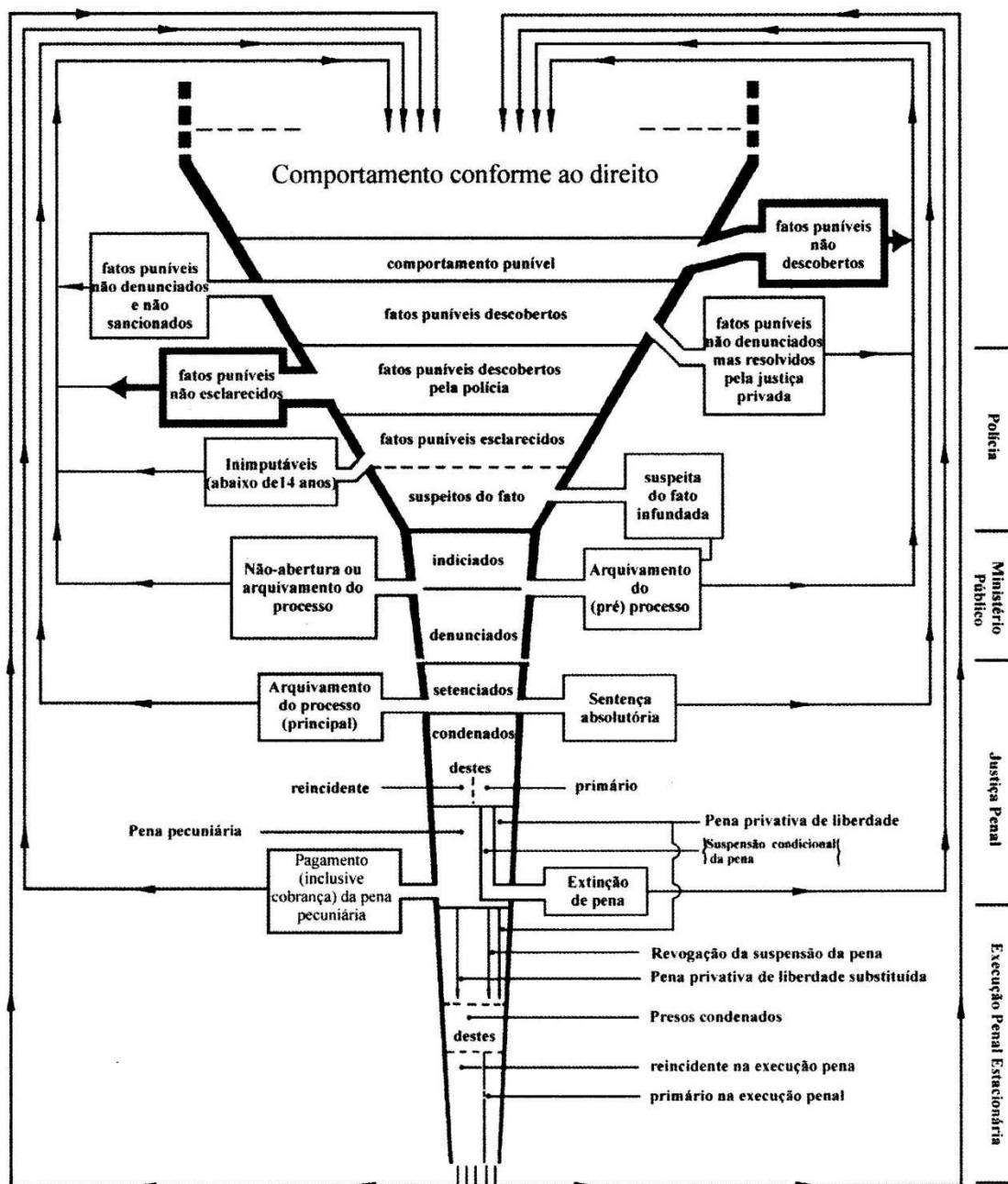
Da descoberta do fato até o cumprimento da pena, diversas são as etapas e obstáculos que devem ser vencidos, configurando o que Albrecht denomina “modelo de funil”, representado pela imagem abaixo<sup>720</sup>:

<sup>717</sup> MENDES, Lourival. *PEC 37/2011*. Proposta de Emenda à Constituição. Acrescenta o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal para definir a competência para a investigação criminal pelas polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal. Brasília, 08 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=507965>>. Acesso em: 28 abr. 2013.

<sup>718</sup> CNMP reafirma posição contra aprovação da PEC 37. CONAMP, Brasília, 24 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.conamp.org.br/Lists/Notcias/DispForm.aspx?ID=2365&Source=/>>. Acesso em: 28 abr. 2013.

<sup>719</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal*: introdução à sociologia do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. p. 176-177

<sup>720</sup> ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia*: uma fundamentação para o Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos, Helena Cardoso. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 251.



Cabe, portanto, a análise do referido “funil” do sistema penal a partir da procura da criminalidade justamente na área onde não é normal esperá-la, ou seja, nas classes mais abastadas da sociedade (a “parte de cima”). A tarefa, portanto, se mostra muito mais complicada.

Isso tudo, em uma derradeira e fundamental investigação sobre os influxos do Estado Democrático de Direito (e do novo paradigma constitucional como um todo) na atuação dos órgãos formais de controle (sob os influxos do novo paradigma constitucional como um todo) em relação à criminalidade dos poderosos (das pessoas com colarinho branco).

Dessa forma, quatro instâncias merecem observações particulares, na medida em que compõem o modelo formal de controle dessa específica criminalidade: os órgãos administrativos que exercem controle e cruzamento de dados dos indivíduos empresas, a Polícia, o Ministério Público e, por fim, o Judiciário.

#### 4.2.1 Os Órgãos Administrativos de Controle, Fiscalização e Repressão

Em *Wayward Capitalists*<sup>721</sup>, Shapiro descreve como a Comissão da Bolsa de Ações e Valores Mobiliários detecta, investiga e persegue violações. Sua obra é um estudo de caso organizacional do órgão, uma agência administrativa criada em 1934 com a finalidade de regular o mercado de capitais nos Estados Unidos<sup>722</sup>.

A tese de Shapiro é dupla: a forma como a Comissão organiza suas estratégias de inteligência determina o tipo de violação e violadores que os investigadores detectam, da mesma forma que a maneira como os criminosos de colarinho branco organizam sua conduta determina o tipo de estratégia de investigação que leva ao seu descobrimento. Trata-se, portanto, de uma relação recíproca entre essa forma de criminalidade e sua detecção pela Comissão<sup>723</sup>.

Em relação ao Brasil, quase 80 anos depois, ainda não existem estudos aprofundados que permitam a extração de semelhante conclusão (ou mesmo diversa) em relação aos órgãos responsáveis pelo controle, fiscalização e repressão, ainda no plano administrativo, de condutas passíveis de configurarem crimes de colarinho branco. Sequer os dados disponibilizados pelos referidos órgãos permitem uma incursão analítica mais aprofundada.

Ainda assim, nos crimes de colarinho branco, as questões de detecção, investigação e prova pelos órgãos de controle são essenciais<sup>724</sup>, sendo os elementos colhidos já no âmbito dos órgãos administrativos geralmente decisivos para a acusação, processamento e condenação dos responsáveis, especialmente em se tratando de crimes capazes de contar com aprofundada complexidade técnica e operacional, muitas vezes invisíveis aos olhos de pessoas não afeitas à área, mesmo que policiais e membros do Ministério Público.

Por outro lado, esta escassa transparência determina que os casos trazidos ao conhecimento das comissões ou organismos de aplicação das leis regulatórias sejam pouco

---

<sup>721</sup> SHAPIRO, Susan P. *Wayward capitalists: targets of the securities and exchange commission*. New Haven: Yale University Press, 1987.

<sup>722</sup> JOHNSON, David T.; LEO, Richard A. The yale white-collar crime project: A Review and critique. *18 Law & Society Inquiry*, n. 23, p. 72, 1993.

<sup>723</sup> Ibid., p. 73.

<sup>724</sup> VIRGOLINI, Julio. E. S. *Crímenes excelentes: delitos de cuello blanco, crimen organizado y corrupción*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004. p. 107. (Colección tesis doctoral, n. 2).

frequentes<sup>725</sup>, o que faz com que os órgãos competentes tenham que adotar uma aprimorada postura pró-ativa, não só para a obtenção das informações por atuação própria, como também por mecanismos que determinem a prestação de informações por determinadas pessoas e empresas obrigadas a tanto.

Em relação aos órgãos administrativos encarregados de exercer controle e análise de informações dos indivíduos, ganham especial destaque o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, que centraliza todas as comunicações, inclusive as previamente encaminhadas aos demais órgãos (Banco Central do Brasil - BACEN, Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, que a partir da Lei 12.154/2009, substituiu a antiga Secretaria de Previdência Complementar - SPC), responsáveis por disciplinar os setores aos quais estão voltados e fiscalizar a atuação das pessoas físicas e jurídicas inseridas nas suas respectivas áreas.

Além do COAF, outros órgãos, tal como a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, têm se tornado cada vez mais importantes no controle de atividades passíveis de configuração dos crimes de colarinho branco. Essas autoridades têm ampliado suas capacidades de atuação, tanto individualmente quanto mediante cooperação com outros órgãos para intercâmbio de informações (cruzamento de dados) e experiências.

Por fim, não pode ser esquecido que tais órgãos vivem (e por vezes morrem) em razão das percepções públicas do sucesso de suas atividades, que são de suma importância quando da análise dos pedidos de orçamento para o próximo ano fiscal. Por vezes, isso cria um dilema para os diretores dos órgãos: deveriam eles perseguir um grande número de pequenas pessoas e empresas, com um procedimento facilitado, ou então dirigir sua atuação para um pequeno grupo de grandes pessoas e empresas, o que se torna muito mais complicado? A primeira estratégia produzirá um número muito maior de histórias de “sucesso”. Já a segunda resultará em manchetes, mas reduzirá significativamente o número total de ações que podem ser computadas em suas atuações<sup>726</sup>. Mais um dado merece ser considerado: uma atuação muito intensa de determinado órgão, especialmente quanto a determinadas pessoas, empresas ou grupos de poder, também pode ser politicamente positiva ou negativa e, conseqüentemente, impactar nos recursos disponibilizados e no grau de poder e liberdade conferido ao órgão, tanto mais forte quanto maior a vinculação (direta ou indireta) ao Poder Executivo.

---

<sup>725</sup> VIRGOLINI, Julio. E. S. *Crímenes excelentes: delitos de cuello blanco, crimen organizado y corrupción*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004. p. 108. (Colección tesis doctoral, n. 2).

<sup>726</sup> GEIS, Gilbert. *White collar and corporate crime: master series in criminology*. New Jersey: Pearson Prentice Hall, 2007. p. 78.



Para fins da presente tese, são realizadas considerações em relação ao COAF, BACEN, SUSEP, PREVIC, SPC e SRB, com o foco nas suas atuações, dados eventualmente disponibilizados e regulamentação da comunicação de indícios de crimes às autoridades responsáveis pela persecução penal.

#### 4.2.1.1 Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, criado pela Lei 9.613/1998 é uma unidade de inteligência financeira brasileira (órgão integrante do Ministério da Fazenda), que possui um papel central no sistema brasileiro de controle da lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo, tendo a incumbência legal de coordenar mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes, disciplinar e aplicar penas administrativas, bem como receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas. Além disso, o COAF também coordena a participação do Brasil em várias organizações internacionais, tais como GAFI, GAFISUD e Grupo de Egmont<sup>727</sup>.

Com relação às medidas preventivas, especialistas são designados para supervisionar as instituições financeiras, a fim de permitir uma maior vigilância de atividades financeiras suspeitas ou incomuns, ou ainda transações envolvendo jurisdições com regimes deficientes de combate à lavagem de dinheiro. A conservação de documentos e a autoridade dos supervisores para aplicar sanções são bastante abrangentes, e já começam a apresentar bons resultados<sup>728</sup>.

Nos termos da Lei 9.613/1998 os setores econômicos obrigados possuem, dentre outras, a obrigação de: a) identificar seus clientes e manter cadastros atualizados; b) manter registro de transações; e c) comunicar ao COAF, quando forem detectadas situações atípicas. No Brasil, a obrigação também se estende a determinadas operações, não necessariamente atípicas, definidas pelos órgãos supervisores como de comunicação obrigatória (automática)<sup>729</sup>.

A base de dados do COAF contém o registro de cerca de 5,6 milhões de comunicações, nas modalidades atípicas e automáticas, recebidas dos setores obrigados, no período de 1998 e 2011.

---

<sup>727</sup> CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. *Sistema brasileiro de prevenção combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo*. Brasília, [2013?]. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/institucional/sistema-brasileiro-de-prevencao-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-ao-terrorismo/>>. Acesso em: 02 abr. 2013.

<sup>728</sup> Ibid.

<sup>729</sup> CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. *Relatório de atividades 2011*. Brasília, [2013?]. Disponível em: <[https://www.coaf.fazenda.gov.br/downloads/relatorios-coaf/copy\\_of\\_Relatorio\\_Atividades2010.pdf](https://www.coaf.fazenda.gov.br/downloads/relatorios-coaf/copy_of_Relatorio_Atividades2010.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2013.

O número de comunicações recebidas dos setores obrigados, entre os referidos anos, demonstra um evidente crescimento, como pode ser visualizado na tabela abaixo<sup>730</sup>.

COMUNICAÇÕES RECEBIDAS DOS SETORES OBRIGADOS											
	1998-2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	Total
<b>Setores Regulamentados pelo COAF</b>											
Bingos	2.454	19	7	0	0	0	0	0	0	0	2.480
Cartões de Crédito	101	88	4	3	0	70	96	452	443	558	1.815
Factoring	84	1	27	12.892	7.610	8.828	12.462	15.849	12.628	15.026	85.407
Jóias, Pedras e Metais Preciosos	9	0	1	0	0	4	23	23	14	28	102
Loterias e Sorteios	382	140	84	101	101	197	261	881	148.175	162.128	312.450
Objetos de Arte e Antiguidades	1	1	2	0	0	2	0	2	5	3	16
Remessa Alternativa de Recursos	1	1	0	1	0	1.033	992	1.279	2.283	1.069	6.659
<b>Subtotal</b>	<b>3.032</b>	<b>250</b>	<b>125</b>	<b>12.997</b>	<b>7.711</b>	<b>10.134</b>	<b>13.834</b>	<b>18.486</b>	<b>163.548</b>	<b>178.812</b>	<b>408.929</b>
<b>Setores com órgão regulador próprio</b>											
Sistema Financeiro (Bacen)	12.096	5.405	7.086	12.593	10.942	15.842	17.389	22.042	31.283	37.237	171.915
Seguros (SUSEP)	275	879	1.169	2.505	3.100	112.856	305.498	1.392.597	256.820	332.606	2.408.305
Valores Mobiliários (CVM)	20	13	12	178	192	287	823	1.264	1.475	1.176	5.440
Fundos de Pensão (Previc)	9	2	28	105	201	721	20.989	6.106	5.242	6.076	39.479
Compra Venda de Imóveis (COFECI)	2.287	619	630	750	747	1.736	2.766	3.142	3.112	3.768	19.557
Transporte/Guarda de Valores (DPF)	0	0	0	0	0	0	0	0	5	17	22
Operações em Espécie (Bacen)	0	33.358	76.102	129.489	171.107	193.788	284.486	359.228	577.020	729.395	2.553.973
<b>Subtotal</b>	<b>14.687</b>	<b>40.276</b>	<b>85.027</b>	<b>145.620</b>	<b>186.289</b>	<b>325.230</b>	<b>631.951</b>	<b>1.784.379</b>	<b>874.957</b>	<b>1.110.275</b>	<b>5.198.691</b>
<b>Total Geral</b>	<b>17.719</b>	<b>40.526</b>	<b>85.152</b>	<b>158.617</b>	<b>194.000</b>	<b>335.364</b>	<b>645.785</b>	<b>1.802.865</b>	<b>1.038.505</b>	<b>1.289.087</b>	<b>5.607.620</b>

fonte: SISCOAF

Sob a forma de colunas, o gráfico abaixo representa de forma ainda mais evidente o aumento de comunicações recebidas<sup>731</sup>:



<sup>730</sup> CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. *Relatório de atividades 2011*. Brasília, [2013?]. Disponível em: <[https://www.coaf.fazenda.gov.br/downloads/relatorios-coaf/copy\\_of\\_RelatorioAtividades2010.pdf](https://www.coaf.fazenda.gov.br/downloads/relatorios-coaf/copy_of_RelatorioAtividades2010.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2013.

<sup>731</sup> Ibid.

Assim, pode ser percebido que, no ano de 2011, o COAF recebeu 1.289.087 comunicações, apresentando ligeiro crescimento em relação ao ano anterior (19,5%). Tal crescimento foi verificado, em sua maioria, nos segmentos bancários (comunicações de operações realizadas em espécie) e de seguros. O aumento de comunicações oriundas do segmento de loterias, verificado nos anos de 2010 e 2011, guarda relação com a nova normatização relativa ao setor de loterias e sorteios (em vigor a partir de 2010), que ampliou as situações de comunicações automáticas, gerando um incremento substancial nas ocorrências encaminhadas pelo setor. Exceto pelo incremento de comunicações, em 2009, originada do mercado de seguro, previdência aberta e títulos de capitalização, os números gerais apresentam tendência de crescimento na quantidade de comunicações, indicando o contínuo processo de engajamento dos setores obrigados na prevenção e controle da lavagem de dinheiro<sup>732</sup>.

Em percentual, todas as comunicações recebidas até o ano de 2002, comparadas com as recebidas no ano de 2011, representam um aumento de mais de 7.000%,

O desempenho do COAF na área de inteligência financeira é medido pelo indicador de casos examinados, que tem como principal produto o Relatório de Inteligência Financeira - RIF, peça de inteligência produzida com base nas comunicações dos setores obrigados, nos bancos de dados e nas demais fontes disponíveis. Tais relatórios são encaminhados, como regra, ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público dos Estados e Distrito Federal, e ao Departamento de Polícia Federal, sem prejuízo do envio a outras autoridades competentes e a Unidades de Inteligência Financeira estrangeiras. No período compreendido entre os anos de 2003 e 2011, o COAF produziu 10,9 mil RIF, que relacionaram 271,8 mil comunicações e mais de 88,7 mil pessoas. Em 2011, foram produzidos 1.471 RIFs, representando um crescimento de 30,7% em relação ao ano de 2010, guardando, porém, simetria com a quantidade produzida nos anos anteriores<sup>733</sup>.

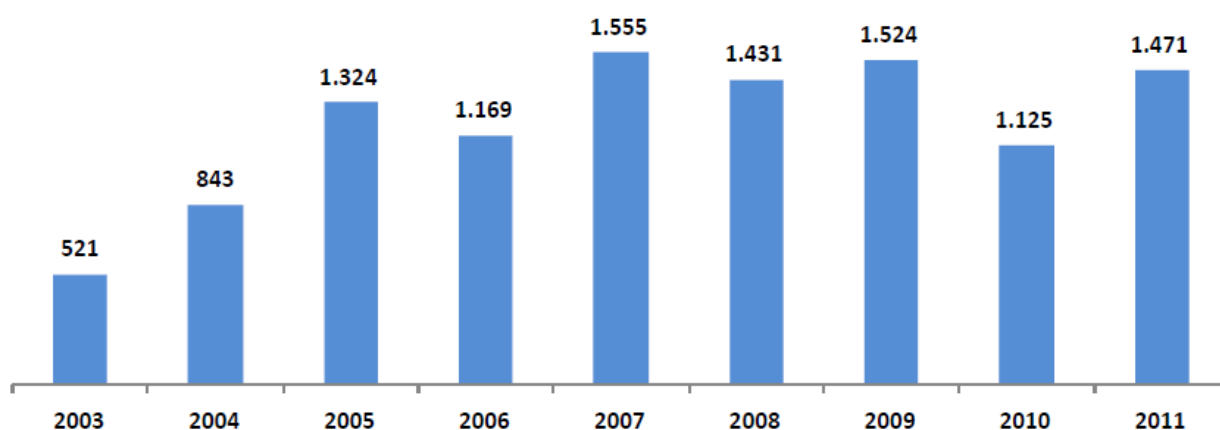
Em forma gráfica, o número de Relatórios de Inteligência Financeira produzidos entre os anos de 2003 e 2011<sup>734</sup>:

---

<sup>732</sup> CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. *Relatório de atividades 2011*. Brasília, [2013?]. Disponível em: <[https://www.coaf.fazenda.gov.br/downloads/relatorios-coaf/copy\\_of\\_RelatorioAtividades2010.pdf](https://www.coaf.fazenda.gov.br/downloads/relatorios-coaf/copy_of_RelatorioAtividades2010.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2013.

<sup>733</sup> Ibid.

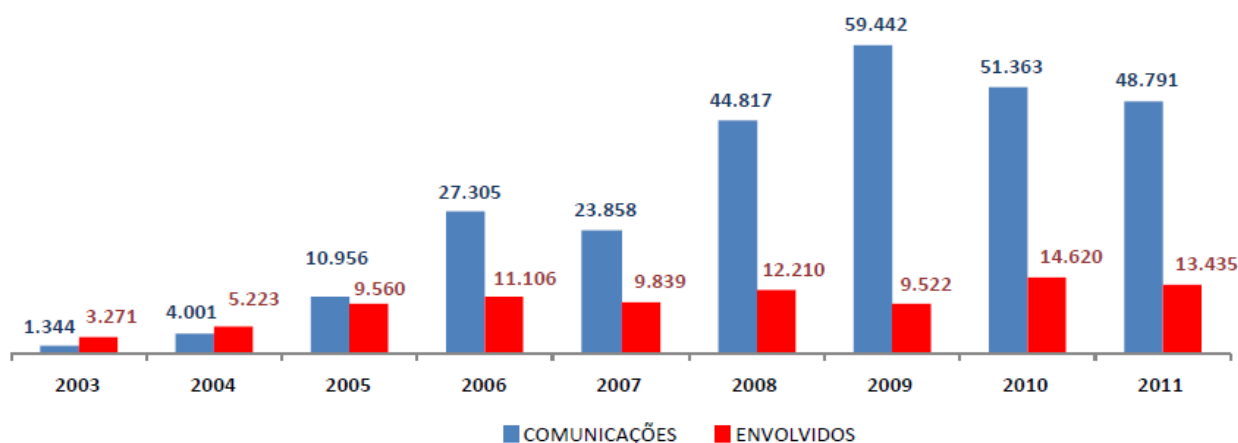
<sup>734</sup> Ibid.



fonte: SISCOAF

Tomando como base os anos de 2003 e 2011, o crescimento do número de RIFs foi de mais de 180%.

Da mesma forma, a representação do número de comunicações utilizadas e pessoas envolvidas nos Relatórios de Inteligência Financeira, no mesmo período:



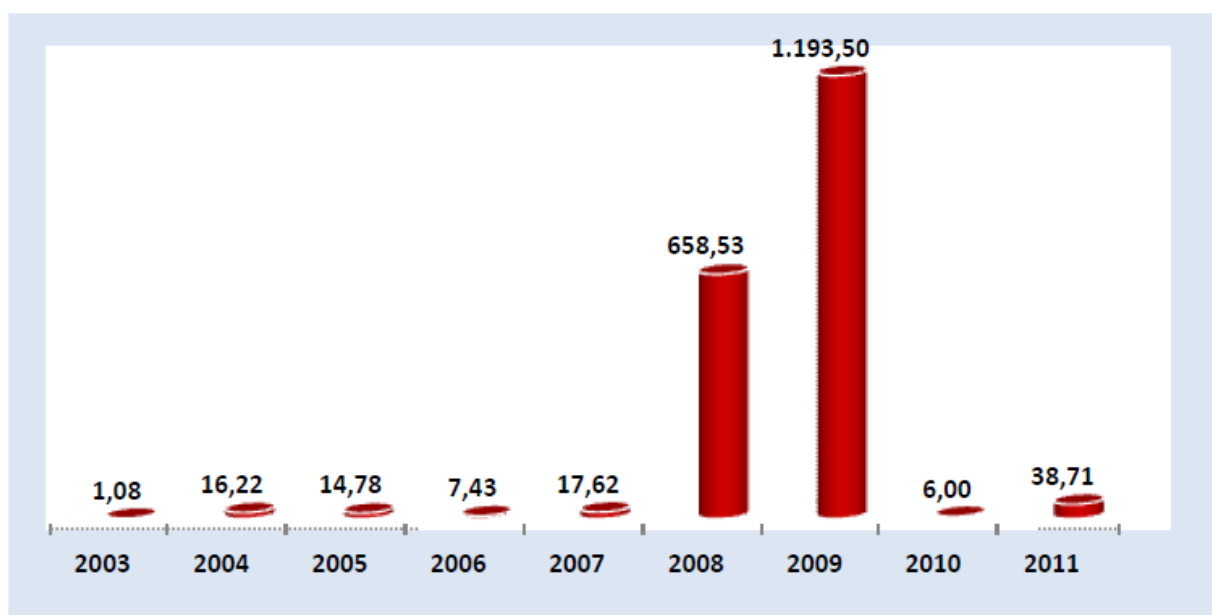
fonte: SISCOAF

Comparando os anos de 2003 e 2011, o número de informações utilizadas cresceu mais de 3.500%, e o de pessoas envolvidas, mais de 300%.

Ademais, no período, em decorrência de ações de monitoramento e análises realizadas pelo COAF, as autoridades competentes (Ministério Público e Polícia Federal) obtiveram o bloqueio, mediante autorização judicial, de cerca de R\$ 1,95 bilhão em contas-correntes, fundos de investimentos e previdências privadas, pertencentes a pessoas investigadas por crimes de lavagem de dinheiro ou outros crimes conexos, no Brasil e no exterior. Os

bloqueios foram desencadeados a partir de comunicações dos setores obrigados, bem como pela atuação de Unidades de Inteligência Financeira estrangeiras que, no exercício de suas funções de prevenção e controle da lavagem de dinheiro, identificaram e comunicaram ao COAF movimentações financeiras suspeitas. Após análise, constatou-se fundados indícios que, comunicados às autoridades, permitiram o bloqueio<sup>735</sup>.

Em representação gráfica dos valores dos bloqueios judiciais por ano (em milhões de reais)<sup>736</sup>:



fonte: DIRAF/COAF

O crescimento comparado, entre o ano de 2003 e o de 2011, foi de 3.700%. Se fosse tomado por base o ano de 2009, essa porcentagem seria de quase 120.000%.

A participação do COAF na detecção, investigação e encaminhamento para as autoridades competentes dos indícios de crimes de colarinho branco, como claramente se constata, nos últimos oito anos sofreu um incremento que poderia ser tachado de espantoso.

#### 4.2.1.2 Banco Central do Brasil - BACEN

A legislação brasileira prevê a comunicação de fatos ao Ministério Público, pelo Banco Central do Brasil, quando esta autarquia, no exercício de suas atribuições legais,

<sup>735</sup> CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. *Relatório de atividades 2011*. Brasília, [2013?]. Disponível em: <[https://www.coaf.fazenda.gov.br/downloads/relatorios-coaf/copy\\_of\\_RelatorioAtividades2010.pdf](https://www.coaf.fazenda.gov.br/downloads/relatorios-coaf/copy_of_RelatorioAtividades2010.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2013.

<sup>736</sup> Ibid.

apurar a existência de crime definido em lei como de ação pública ou mesmo indícios de tais crimes<sup>737</sup>.

Nesse sentido, a Lei 4.728/1976, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento, dispõe, no seu artigo 4º, §2º, que o Banco Central do Brasil, tomando ciência de crime definido em lei como de ação pública, deverá oficiar ao Ministério Público para a instalação de inquérito policial. Do mesmo modo, a Lei 7.492/1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, estabelece, no seu artigo 28, que esta autarquia (ou a Comissão de Valores Mobiliários – CVM), ao verificar a ocorrência de crime previsto naquela lei, deverá comunicar ao Ministério Público Federal, encaminhando-lhe os documentos necessários à comprovação dos fatos relatados. Mais recente, a Lei Complementar 105/2001 determina, no seu artigo 9º, que o Banco Central do Brasil (e a Comissão de Valores Mobiliários), ao verificarem ocorrência de crime definido em lei como de ação pública ou indícios da prática de tais crimes, deverá informar ao Ministério Público, anexando à comunicação os documentos necessários à apuração ou à comprovação dos fatos.

O Banco Central do Brasil, por sua Procuradoria-Geral, implantou um banco de dados específico sobre o assunto, onde se registram o número do ofício que encaminhou a comunicação, o número do processo administrativo instaurado para apuração dos fatos, o destinatário do ofício no Ministério Público, a tipificação do crime e sua capitulação penal, os nomes dos eventuais infratores, o andamento da comunicação e o seu resultado etc. Da consolidação dos dados constantes do sistema foram extraídos números gerais para que (sem ofensa ao dever de sigilo de tais ocorrências) seja disponibilizado ao público dados relativos a esta atividade<sup>738</sup>.

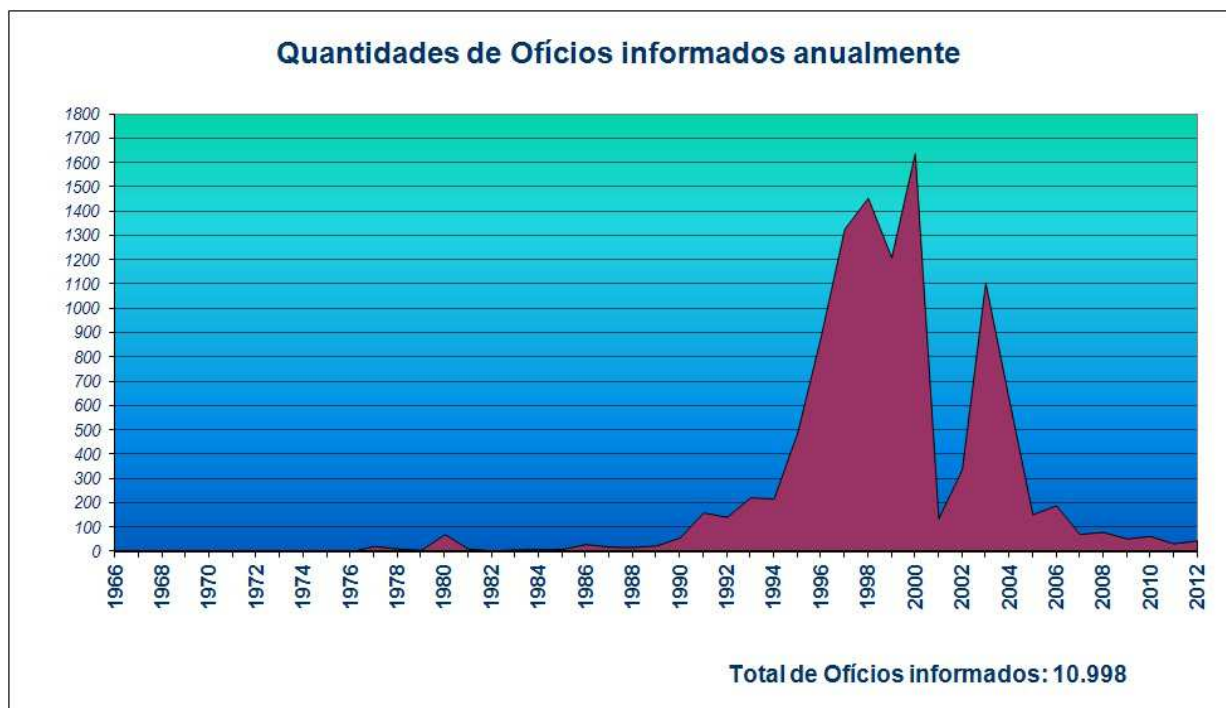
Com base nos dados disponibilizados pelo órgão, os ofícios enviados ao Ministério Público, comunicando a ocorrência de crimes financeiros, do ano de 1966 até novembro de 2012, são representados no seguinte gráfico<sup>739</sup>:

---

<sup>737</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. *Dados de maiores incidências*. Brasília, [2013?]. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?CFINTRO>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

<sup>738</sup> Ibid.

<sup>739</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. *Crimes Financeiros - Comunicação ao Ministério Público*. Brasília, [2013?]. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pre/crimes/graficos.asp?imagem=Grafico\\_oficios\\_ano.jpg](http://www.bcb.gov.br/pre/crimes/graficos.asp?imagem=Grafico_oficios_ano.jpg)>. Acesso em: 19 mar. 2013.



O número de ofícios encaminhados anualmente, por unidade federada, consta do quadro abaixo<sup>740</sup>:



**CRIMES FINANCEIROS - COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO**

OFÍCIOS ENCAMINHADOS ANUALMENTE

PERÍODO: 1966 a NOVEMBRO/2012

Ano dos Ofícios	Unidade Federada																										Total	
	AC	AL	AP	AM	BA	CE	DF	ES	GO	MA	MG	MS	MT	PA	PB	PR	PE	PI	RJ	RN	RS	RO	RR	SC	SP	SE		TO
66 a 92	0	2	0	5	15	26	18	4	20	4	33	88	9	4	2	37	8	2	67	4	43	0	0	9	229	2	1	632
1993	-	-	-	-	7	3	15	1	23	1	2	11	-	-	-	5	2	-	12	-	28	-	-	3	107	2	1	223
1994	-	2	-	-	19	3	11	1	7	4	5	7	2	2	1	-	7	3	30	2	43	-	-	-	67	2	1	219
1995	1	3	-	1	4	6	8	1	77	11	3	22	20	1	9	30	30	6	18	4	100	1	-	7	121	-	6	490
1996	-	-	-	-	6	8	31	3	221	10	22	99	143	1	3	46	17	10	15	5	94	2	1	1	107	-	42	887
1997	-	4	-	-	298	8	30	1	293	9	17	146	137	-	15	136	17	18	8	4	39	1	-	9	93	1	45	1329
1998	1	-	2	5	134	9	46	-	341	5	21	159	207	2	6	280	18	2	12	1	16	-	-	10	77	2	101	1457
1999	62	2	-	9	130	91	8	3	12	56	124	30	11	17	1	66	8	40	20	-	108	85	8	48	231	36	6	1212
2000	1	-	-	3	13	48	20	10	10	61	558	5	3	1	1	48	10	67	18	2	460	1	2	15	277	4	3	1641
2001	-	1	-	-	8	2	7	1	4	1	5	1	1	1	1	20	6	-	22	1	11	-	-	7	37	-	1	137
2002	-	-	2	9	6	2	8	4	5	1	8	3	5	6	4	72	9	3	52	3	15	7	1	19	94	1	-	339
2003	1	2	2	13	7	14	11	17	6	3	24	21	16	10	2	292	14	1	110	6	271	6	-	80	178	-	-	1107
2004	-	-	1	12	11	18	6	20	1	11	40	29	17	14	6	76	18	4	54	6	54	7	-	29	192	2	-	628
2005	-	-	-	2	5	5	1	9	2	-	13	1	3	3	-	31	-	-	18	-	9	-	-	11	41	-	-	154
2006	-	-	-	1	3	5	3	11	2	1	18	3	7	2	-	27	2	1	37	2	5	-	-	8	53	-	-	191
2007	-	-	-	-	2	-	1	5	4	-	4	2	2	1	-	3	-	-	16	1	2	-	1	2	27	-	-	73
2008	-	-	1	-	7	1	1	1	-	1	22	-	4	1	-	9	1	-	7	-	1	-	-	1	22	1	-	81
2009	-	-	-	-	4	2	3	-	1	-	9	-	2	3	1	4	2	1	6	-	1	-	-	2	13	-	-	54
2010	-	-	-	-	4	2	2	-	-	-	9	-	5	3	1	2	-	-	5	3	3	1	-	2	21	1	-	64
2011	-	-	-	-	2	-	4	1	-	1	5	-	-	-	-	2	-	-	4	1	3	-	-	2	8	1	-	34
2012	-	-	-	-	7	1	1	-	-	-	9	-	-	1	-	-	-	-	2	-	2	-	-	1	22	-	-	46
<b>Total</b>	<b>66</b>	<b>16</b>	<b>8</b>	<b>60</b>	<b>685</b>	<b>260</b>	<b>235</b>	<b>94</b>	<b>1029</b>	<b>180</b>	<b>951</b>	<b>627</b>	<b>594</b>	<b>73</b>	<b>52</b>	<b>1186</b>	<b>169</b>	<b>158</b>	<b>533</b>	<b>45</b>	<b>1308</b>	<b>111</b>	<b>13</b>	<b>266</b>	<b>2017</b>	<b>55</b>	<b>207</b>	<b>10998</b>

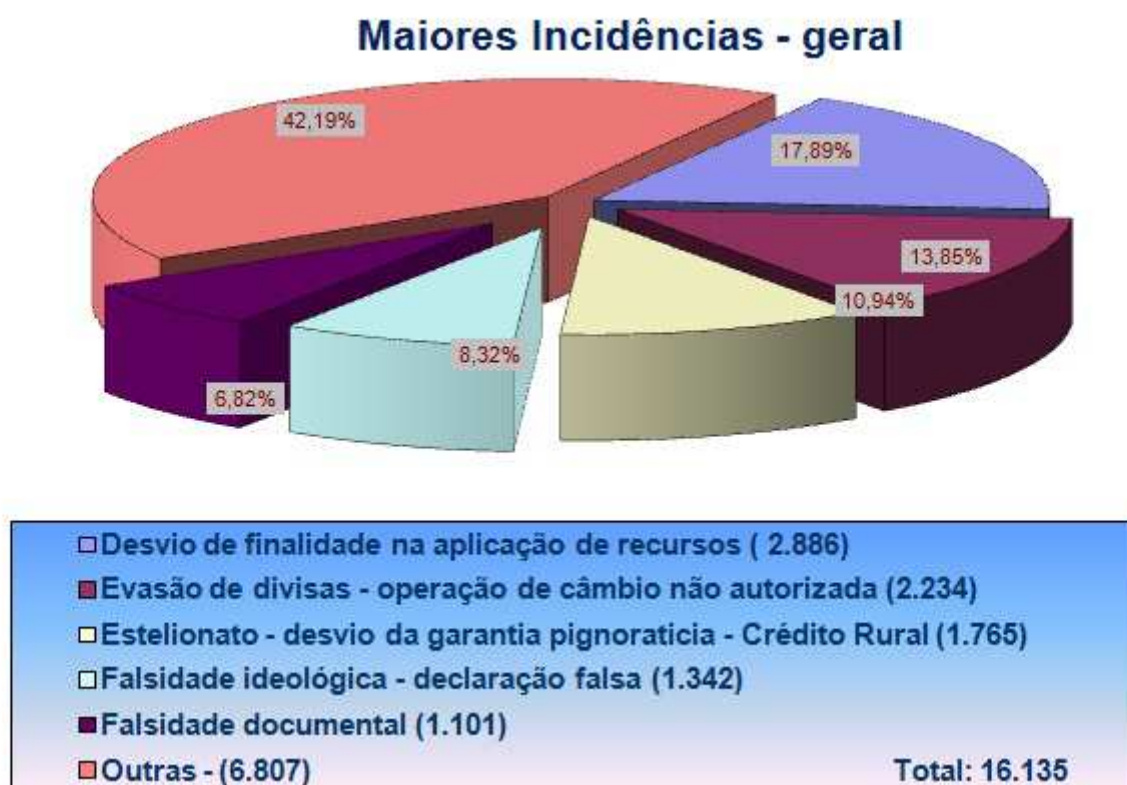
Fonte: SISBACEN - transação PCAD300.

Obs.: Há ofícios de comunicação ao MP com infringência de vários dispositivos penais.

<sup>740</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. *Crimes financeiros* - Comunicação ao Ministério Público. Brasília, [2013?]. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pre/crimes/graficos.asp?imagem= Grafico\\_oficios\\_ano.jpg](http://www.bcb.gov.br/pre/crimes/graficos.asp?imagem= Grafico_oficios_ano.jpg)>. Acesso em: 19 mar. 2013.

Depois de uma atividade praticamente inexistente até o ano de 1980 (onde ocorre uma movimentação um pouco mais considerável no gráfico), foi especialmente após a promulgação da Lei 7.492/1986, bem como da Constituição Federal de 1988, que os números de ofícios encaminhados ao Ministério Público passaram a ser incrementados. Após atingirem números altos no início da década de 1990, alcançaram seus patamares máximos nos anos de 1997 a 2000 e, posteriormente, no ano de 2003, quando os ofícios foram superiores a 1.000 anuais. Desde 2007, no entanto, as comunicações não ultrapassam 100 por ano. Entre os anos de 1995 (490 ofícios) a 2000 (1641 ofícios), o aumento foi de 234%. Entre 2000 e 2005 (154 ofícios), a redução foi de 90%. Entre 2005 e 2010 (64 ofícios), houve ainda uma redução de 58%.

Também são objeto de divulgação os dados referentes aos crimes com maior incidência nas comunicações ao Ministério Público<sup>741</sup>:



<sup>741</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. *Crimes financeiros* - Comunicação ao Ministério Público. Brasília, [2013?]. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pre/crimes/graficos.asp?imagem= Grafico\\_oficios\\_ano.jpg](http://www.bcb.gov.br/pre/crimes/graficos.asp?imagem= Grafico_oficios_ano.jpg)>. Acesso em: 19 mar. 2013.



De forma mais especificada<sup>742</sup>:
**CRIMES FINANCEIROS - COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO - CAPITULAÇÃO PENAL - INCIDÊNCIAS**  
 PERÍODO: 1966 a JANEIRO/2013

Nº	Legisl. Penal	Artigo	Detalhamento	Unidade Federada																										TOTAL		
				AC	AL	AP	AM	BA	CE	DF	ES	GO	MA	MG	MS	MT	PA	PB	PR	PE	PI	PJ	RN	RS	RO	RR	SC	SP	SE		TO	
1	Lei 1521/51	4	Crime contra a economia popular	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-	-	2	-	-	10
2	Lei 7492/86	3	Instituição Financeira - divulgação falsa	-	-	-	-	-	1	1	1	1	-	-	-	-	1	-	2	-	-	5	-	3	-	-	1	10	-	-	26	
3	Lei 7492/86	4	Gestão fraudulenta	2	-	2	4	27	20	48	21	11	2	84	1	16	6	-	45	11	-	78	4	41	3	3	18	237	3	-	687	
4	Lei 7492/86	5	Apropriação indébita	1	1	-	-	12	7	16	4	24	-	36	2	2	3	-	32	6	-	46	1	49	4	-	16	154	1	4	421	
5	Lei 7492/86	6	Informação falsa - sonegação de informação - indução a erro	-	-	1	-	8	9	24	7	8	-	40	1	5	2	-	33	4	-	44	-	24	3	-	20	154	1	-	388	
6	Lei 7492/86	7	Emissão de título mobiliário ou valor mobiliário falso	-	-	1	-	-	2	6	-	-	-	2	-	-	-	-	4	2	-	6	-	6	-	-	2	27	-	-	58	
7	Lei 7492/86	8	IF - Exigência de remuneração sobre operação de crédito ou seguro, corretagem, títulos ou valores mobiliários.	-	-	-	-	-	1	4	-	1	-	-	1	-	-	-	1	1	-	1	-	8	-	-	-	10	-	-	28	
8	Lei 7492/86	9	Fraude à fiscalização	-	-	-	-	-	5	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	2	-	2	-	-	-	12	-	-	23	
9	Lei 7492/86	10	Inclusão - omissão - elemento falso - demonstrativo contábil	-	-	-	1	10	5	13	5	10	-	39	-	6	2	-	22	3	-	44	2	19	2	1	9	139	3	-	335	
10	Lei 7492/86	11	Contabilidade - movimentação paralela de recursos - caixa dois	-	-	-	-	3	4	5	1	2	-	2	-	-	-	-	2	4	-	11	-	5	-	-	6	26	-	-	71	
11	Lei 7492/86	13	IF - Regime Especial - Desvio de recursos alcançados pela indisponibilidade de bens	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1	-	-	1	-	3	-	-	-	-	-	-	6	
12	Lei 7492/86	16	Atuação indevida como IF - ausência de autorização legal para funcionamento - captação de recursos de terceiros - contrato de mútuo	-	1	-	1	7	15	14	3	10	-	20	4	5	3	3	29	24	9	31	4	45	3	-	10	103	4	-	348	
13	Lei 7492/86	17	Empréstimo vedado	1	-	-	2	7	12	24	3	22	1	18	1	3	1	1	43	8	1	71	3	35	4	1	10	218	1	-	491	
14	Lei 7492/86	18	Sigilo bancário - violação	-	-	-	-	1	1	2	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	-	2	-	-	-	4	-	-	12	
15	Lei 7492/86	19	Obtenção de financiamento mediante fraude	-	2	-	-	7	4	9	-	59	1	15	41	21	1	1	18	3	3	-	1	52	-	-	8	56	1	7	310	
16	Lei 7492/86	20	Desvio de finalidade na aplicação de recursos	59	9	-	8	187	133	42	10	526	89	337	232	223	11	33	89	65	93	5	11	124	78	7	53	295	40	127	2886	
17	Lei 7492/86	21	Contrato de câmbio - ilícito cambial - falsa identidade - informação falsa	1	1	3	22	5	10	10	10	5	3	63	9	4	11	6	171	28	1	67	6	99	2	-	41	257	-	-	835	
18	Lei 7492/86	22	Evasão de divisas - operação de câmbio não autorizada	-	1	6	32	19	21	23	45	11	8	98	83	54	27	10	520	32	2	231	14	320	19	1	141	513	3	-	2234	
19	Lei 8137/90	1	Crime contra a ordem tributária - Informação falsa a autoridade fazendária.	-	1	-	-	1	-	6	-	1	-	-	37	1	-	1	-	2	1	-	-	-	-	-	-	6	-	-	58	


**CRIMES FINANCEIROS - COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO - CAPITULAÇÃO PENAL - INCIDÊNCIAS**  
 PERÍODO: 1966 a JANEIRO/2013

Nº	Legisl. Penal	Artigo	Detalhamento	Unidade Federada																										TOTAL	
				AC	AL	AP	AM	BA	CE	DF	ES	GO	MA	MG	MS	MT	PA	PB	PR	PE	PI	PJ	RN	RS	RO	RR	SC	SP	SE		TO
20	Lei 8137/90	2	Crime contra a ordem tributária - sonegação fiscal - evasão de divisas	-	-	-	3	-	-	1	-	-	-	-	2	-	-	-	286	-	-	1	-	-	-	-	-	13	-	-	306
21	Lei 8429/92	10	Improbidade administrativa	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	4	
22	Lei 9613/98	1	"Lavagem de dinheiro"	-	-	-	-	3	2	11	-	1	-	3	1	-	-	12	3	-	8	1	4	-	-	1	10	-	-	60	
23	Lei Complementar 105/2001	10	Crime de violação de sigilo bancário	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1	-	-	3	
24	DL 2848/40	155 § 4 II	Furto qualificado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
25	DL 2848/40	168	Apropriação indébita	1	-	-	-	1	2	3	-	9	-	18	6	2	-	-	6	1	-	9	-	25	1	-	2	22	-	4	112
26	DL 2848/40	171	Estelionato	2	2	-	1	22	30	28	2	244	62	240	116	233	17	6	39	9	34	10	6	553	6	4	10	175	7	62	1920
27	DL 2848/40	172	Duplicata simulada	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	22	-	1	29	
28	DL 2848/40	288	Formação de quadrilha ou bando	-	-	-	-	-	1	10	-	-	-	2	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	1	4	-	-	20
29	DL 2848/40	292	Emissão ilegal de títulos	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	4
30	DL 2848/40	297	Falsificação - alteração de documento público	-	-	-	-	4	2	8	-	2	-	1	1	1	1	-	2	5	-	1	1	2	-	-	-	5	-	-	36
31	DL 2848/40	298	Falsificação - alteração de documento particular	-	-	-	-	62	4	5	-	13	-	3	53	2	-	-	9	1	-	5	2	10	-	-	1	12	-	4	186
32	DL 2848/40	299	Falsidade ideológica - declaração falsa	-	3	-	3	345	19	33	2	220	21	78	104	69	3	5	71	39	24	27	6	69	1	-	8	155	2	35	1342
33	DL 2848/40	304	Falsidade documental	-	2	-	3	393	9	20	2	145	8	64	120	50	2	-	34	13	15	18	2	51	-	-	5	110	-	35	1101
34	DL 2848/40	307	Falsa identidade	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	3	3	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	10
35	DL 2848/40	312	Peculato	-	-	-	-	-	5	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	3	-	-	-	-	1	2	-	-	12
36	DL 2848/40	171 §2.III	Estelionato - desvio da garantia pignoratícia - Crédito Rural	2	2	-	-	13	27	18	2	232	55	230	113	230	13	6	35	7	28	2	6	534	4	4	6	131	7	58	1765
Total de enquadramento em capitulações penais ...				67	18	13	75	328	284	315	113	948	167	1023	540	576	86	61	1362	212	144	676	54	1424	125	17	350	2475	64	205	16138

<sup>742</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. Crimes financeiros - Comunicação ao Ministério Público Capitulação penal – Incidências. Brasília, [2013?]. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/Pre/crimes/Quadro\\_maiores\\_incidencias.pdf](http://www.bcb.gov.br/Pre/crimes/Quadro_maiores_incidencias.pdf)>. Acesso em: 19 mar. 2013.

Como se percebe, os crimes que lideram as comunicações ao Ministério Público são os de desvio de finalidade na aplicação de recursos, evasão de dívidas (ou operação de crédito não autorizada), estelionato, desvio da garantia pignoratícia, falsidade ideológica e falsidade documental. De todos os indicados, apenas desvio de finalidade na aplicação de recursos e evasão de divisas (ou operação de crédito não autorizada) é que podem ser considerados como crimes de colarinho branco, representando 31,75% do total.

Entretanto, apesar do protagonismo dos crimes de colarinho branco nos ofícios encaminhados pelo BACEN ao Ministério Público, chama atenção a abrupta redução do número de ofícios encaminhados a partir de 2007. Como se pode presumir que o número de crimes dessa natureza não reduziu em semelhante proporção, um estudo específico acerca das razões desta redução junto ao órgão seria de grande valia em um outro (específico) trabalho suplementar.

#### 4.2.1.3 Comissão de Valores Mobiliários - CVM

A Comissão de Valores Mobiliários - CVM foi criada pela Lei 6.385/1976, com a finalidade de disciplinar e fiscalizar o mercado de valores mobiliários, aplicando punições àqueles que descumprem as regras estabelecidas<sup>743</sup>.

Com o objetivo de reforçar sua autonomia e seu poder fiscalizador, o governo federal editou, em 31/10/2001, a Medida Provisória 8 (convertida na Lei 10.411/2002, que tornou a CVM uma entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, além de autonomia financeira e orçamentária.

Embora a CVM não divulgue dados relacionados à intensidade do seu relacionamento com o Ministério Público (como o número de comunicados de indícios de infrações penais endereçados ao órgão), já que basicamente concentrados junto ao COAF, seu papel é fundamental na detecção e investigação administrativa de crimes vinculados ao mercado de capitais.

A Instrução CVM 258/2012 (que regula a divulgação e o uso de informações sobre ato ou fato relevante, a divulgação de informações na negociação de valores mobiliários de emissão de companhias abertas por acionistas controladores, diretores, membros do conselho

---

<sup>743</sup> COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM. *O papel da CVM*. Rio de Janeiro, [2013?]. Disponível em; <[http://www.portaldoinvestidor.gov.br/menu/primeiros\\_passos/papel\\_CVM.html](http://www.portaldoinvestidor.gov.br/menu/primeiros_passos/papel_CVM.html)>. Acesso em: 19 mar. 2013.

de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e, ainda, na aquisição de lote significativo de ações de emissão de companhia aberta, e a negociação de ações de companhia aberta na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado) inclusive estabelece, em seu artigo 18, parágrafo único, que a CVM deverá comunicar ao Ministério Público a ocorrência dos eventos, previstos na referida instrução, que constituam crime.

Em pesquisa realizada em relação aos crimes contra o mercado de capitais, Bottino e Oliveira constaram que, mesmo após seis anos de vigência da Lei 10.303/2001, que passou a tipificar os crimes contra o mercado de capitais, nenhuma condenação havia sido proferida em razão de tais delitos. Esta constatação, de acordo com os autores, sugeria duas alternativas: ou o mercado de capitais brasileiro é habitado por investidores altamente éticos, que demonstram o maior respeito pelo princípio da transparência, a despeito dos altos ganhos financeiros que as práticas ilícitas podem propiciar; ou o sistema penal não tem sido capaz de detectar, identificar, investigar, processar e julgar estes fatos<sup>744</sup>.

A fim de investigar a segunda alternativa, mapearam as infrações administrativas subjacentes aos crimes, identificando quantas vezes tais condutas foram descobertas pela CVM, quantas vezes houve punição e qual percentual de casos teria sido comunicado ao Ministério Público Federal. A pesquisa apontou que a CVM encontrou indícios da prática dos referidos crimes em 19 casos, sendo oito deles submetidos a punições (42,1%) e 11 objeto de termo de compromisso (57,9%). A taxa de comunicação ao Ministério Público Federal foi de 83% dos casos, mas dos quais apenas 26,7% resultaram na instauração de inquéritos criminais<sup>745</sup>.

Ainda de acordo com a pesquisa, a identidade entre o número de casos em que houve punições (seis casos) e instaurações de inquéritos (seis casos) é bastante sintomático se considerado que os casos restantes (nove casos) do universo identificado (15 casos) foram solucionados por meio de Termo de Compromisso. Assim, é possível supor que, uma vez celebrado o Termo de Compromisso, cessam as investigações administrativas, fazendo com que os fatos encaminhados ao Ministério Público estejam desacompanhados dos elementos mínimos que permitiriam a instauração de um inquérito policial. Outra possibilidade é que a celebração de acordo exerça um efeito dissuasório na formação da *opinio delicti* ministerial<sup>746</sup>.

---

<sup>744</sup> BOTTINO, Thiago; OLIVEIRA, Eduardo. Seletividade do sistema penal nos crimes contra o mercado de capitais. In: BOTTINO, Thiago; MALAN, Diogo (Org.). *Direito Penal e economia*. Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2012. p. 171.

<sup>745</sup> *Ibid.*, p. 171-172.

<sup>746</sup> *Ibid.*, p. 172.

No entanto, em 18/02/2011, o Ministério Público Federal e a CVM, na condição de assistente de acusação, obtiveram a primeira condenação penal por crime de uso indevido de informação privilegiada (*insider trading*) do Brasil (delito previsto no art. 27-D da Lei 6.385/76), nos autos do processo 0005123-26.2009.4.03.6181, da 6ª Vara Federal especializada de São Paulo. De acordo com a sentença, os dois réus foram condenados a penas privativas de liberdade de um ano e nove meses, para o primeiro, e um ano, cinco meses e quinze dias, para o segundo (ambas substituídas por penas restritivas de direitos), além de multa<sup>747</sup>. No julgamento do recurso de apelação, realizado pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 04/02/2013, foi negado provimento ao recurso defensivo e dado parcial provimento ao recurso de acusação, não só para aumentar as penas privativas de liberdade, respectivamente, para dois anos, seis meses e dez dias, e dois anos e um mês, além da multa, como também para condenar os réus ao pagamento de indenização pelos prejuízos sofridos a título de dano moral coletivo, nos valores mínimos de R\$ 254.335,66 e R\$ 305.036,36, destinados à CVM, que deverão ser utilizados na promoção de eventos educativos, bem como na edição de material informativo acerca da conscientização dos investidores sobre os malefícios da prática do delito de *insider trading*<sup>748</sup>.

Conforme noticiado em seu *site*, para a CVM, “a sentença judicial aumenta a confiança na ação do Estado brasileiro em defesa da integridade do seu mercado de capitais e é mais uma evidência da importância do amplo e produtivo trabalho de prevenção e combate a ilícitos que vem sendo desenvolvido pela Autarquia em conjunto com o MPF”<sup>749</sup>.

Assim, embora sem amparo em dados, a autarquia refere sua atuação junto ao Ministério Público Federal como “ampla” e “produtiva”.

#### 4.2.1.4 Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP é o órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. Autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, foi criada pelo Decreto-lei 73/1966, que

<sup>747</sup> COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM. *CVM e MPF obtêm a primeira sentença penal condenatória por insider trading do Brasil*. Rio de Janeiro, [2013?]. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/port/infos/MPF%20e%20CVM%20obt%C3%AAm%20a%20primeira%20senten%C3%A7a%20penal%20condenat%C3%B3ria%20por%20insider%20trading%20do%20Brasil%20-%20esbo%C3%A7o%20ASC.asp>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

<sup>748</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal. (3. Região). *Processo 0005123-26.2009.4.03.6181*. Apelante: Justiça Pública. Apelado: os mesmos. Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini. São Paulo, 6 de maio de 2011. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00051232620094036181>>. Acesso em: 19 mar. 2013, com possibilidade de consulta à integralidade do acórdão.

<sup>749</sup> COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM, op. cit.

também instituiu o Sistema Nacional de Seguros Privados, do qual fazem parte o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, o IRB Brasil Resseguros S.A. - IRB Brasil Re, as sociedades autorizadas a operar em seguros privados e capitalização, as entidades de previdência privada aberta e os corretores habilitados<sup>750</sup>.

A SUSEP tem como principais atribuições fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operação das Sociedades Seguradoras, de Capitalização, Entidades de Previdência Privada Aberta e Resseguradores, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP; atuar no sentido de proteger a captação de poupança popular que se efetua através das operações de seguro, previdência privada aberta, de capitalização e resseguro; zelar pela defesa dos interesses dos consumidores dos mercados supervisionados; promover o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos operacionais a eles vinculados, com vistas à maior eficiência do Sistema Nacional de Seguros Privados e do Sistema Nacional de Capitalização; promover a estabilidade dos mercados sob sua jurisdição, assegurando sua expansão e o funcionamento das entidades que neles operem; zelar pela liquidez e solvência das sociedades que integram o mercado; e disciplinar e acompanhar os investimentos daquelas entidades, em especial os efetuados em bens garantidores de provisões técnicas<sup>751</sup>.

Também a SUSEP não disponibiliza dados relacionados às comunicações de ocorrência de possíveis ilícitos penais. Isso se deve, em boa medida, à concentração das informações junto ao COAF, melhor estruturado para esse fim. Ainda assim, a Resolução CNSP 243/2011 (que dispõe sobre sanções administrativas no âmbito das atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, capitalização, previdência complementar aberta, de corretagem e auditoria independente; disciplina o inquérito e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e dá outras providências) prevê, em seu artigo 113, que a SUSEP comunicará ao Ministério Público, quando houver indícios da prática de crime definido em lei como de ação pública, e a outros órgãos e entidades da Administração Pública, quando verificada a ocorrência de indícios da prática de ato infracional em área sujeita à fiscalização destes.

Assim, também possui importante papel na detecção e investigação administrativa de crimes vinculados às especificidades da sua área de atuação. No entanto, a ausência de dados divulgados não permite uma análise empírica desta atuação.

---

<sup>750</sup> SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. *Apresentação*. Rio de Janeiro, [2013?]. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/apresentacao>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

<sup>751</sup> Ibid.

#### 4.2.1.5 Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, foi criada pela Lei 12.154/2009, substituindo a antiga Secretaria de Previdência Complementar – SPC.

Nos termos do artigo 2º da referida lei, possui como principais atribuições a fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de suas operações; a apuração de julgamento de infrações, com aplicação das penalidades cabíveis; e a expedição de instruções e estabelecimento de procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência.

Ainda em fase de consolidação, a PREVIC não disponibiliza qualquer dado relacionado a indícios de cometimento de crimes descobertos no âmbito de suas atividades. No entanto, como dispõe o artigo 2º, parágrafo primeiro, da Lei 12.154/2009, “o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os órgãos de fiscalização da previdência complementar manterão permanente intercâmbio de informações e disponibilidade de base de dados, de forma a garantir a supervisão contínua das operações realizadas no âmbito da competência de cada órgão”, o que indica que a concentração dos dados relacionados ao cometimento de ilícitos fique a cargo do BACEN e da CVM (e, em consequência, concentrados junto ao COAF).

#### 4.2.1.6 Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB

A Secretaria da Receita Federal do Brasil é um órgão subordinado ao Ministério da Fazenda, responsável pela administração dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários, e aqueles incidentes sobre o comércio exterior, abrangendo parte significativa das contribuições sociais do país. Da mesma forma, também subsidia o Poder Executivo federal na formulação da política tributária brasileira, previne e controla a sonegação fiscal (além do contrabando, descaminho, pirataria, fraude comercial, tráfico de drogas e de animais em extinção, bem como outros atos ilícitos relacionados ao comércio internacional)<sup>752</sup>.

As principais competências da Receita Federal do Brasil (ao menos em relação ao presente estudo) podem ser sintetizadas como: administração dos tributos internos e do

---

<sup>752</sup> BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB. *Conheça a Receita Federal do Brasil*. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/SRF/ConhecaRFB.htm>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

comércio exterior; gestão e execução das atividades de arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada; formulação e gestão da política de informações econômico-fiscais; promoção da integração com órgãos públicos e privados afins, mediante convênios para permuta de informações, métodos e técnicas de ação fiscal e para a racionalização de atividades, inclusive com a delegação de competência; e atuação na cooperação internacional e na negociação e implementação de acordos internacionais em matéria tributária e aduaneira<sup>753</sup>.

A Receita Federal, portanto, exerce um papel decisivo na *notitia criminis* dos crimes que envolvem sonegação fiscal. Aliás, nos casos do artigo 1º da Lei 8.137/1990, nos termos da já referida Súmula Vinculante 24, a tipificação do delito apenas ocorrerá com o lançamento definitivo do tributo. Assim, apenas existirá a possibilidade de persecução penal (em relação aos tributos de competência federal), com a prévia intervenção da Receita, desde a autuação até o lançamento definitivo (nas esferas estaduais e municipais, o mesmo procedimento é exigido dos respectivos órgãos tributários).

Nos termos do artigo 83, *caput*, da Lei 9.430/1996, a representação fiscal para fins penais, relativa aos crimes contra a ordem tributária, previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/1990 (bem como em relação aos crimes contra a ordem previdenciária, previstos nos artigos 168-A e 337-A, do Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público somente depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. O referido dispositivo, portanto, vincula a comunicação dos indícios da infração penal ao Ministério Público à decisão final na esfera administrativa, inclusive nos casos do artigo 2º da Lei 8.137/1990.

Ao mesmo passo, a Portaria RFB 2.439/2010 (que estabelece procedimentos a serem observados na comunicação ao Ministério Público Federal de fatos que configurem, em tese, crimes contra a ordem tributária, contra a Previdência Social, contra a Administração Pública Federal, em detrimento da Fazenda Nacional, contra a Administração Pública Estrangeira, crimes de contrabando ou descaminho, de falsidade de títulos, papéis e documentos públicos e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), estabelece, em seu artigo 1º, que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá formalizar representação fiscal para fins penais perante o Delegado ou Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil responsável pelo controle do processo administrativo fiscal sempre que, no exercício de suas atribuições, identificar atos ou fatos que, em tese, configurem crime contra a ordem tributária ou contra a

---

<sup>753</sup> BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB. *Conheça a Receita Federal do Brasil*. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/SRF/ConhecaRFB.htm>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

Previdência Social<sup>754</sup>. O artigo 2º vincula a representação fiscal para fins penais à constituição do crédito tributário.

A representação deverá conter: exposição minuciosa dos fatos caracterizadores do ilícito penal; prova material do ilícito penal e outros documentos sob suspeição que tenham sido apreendidos no curso da ação fiscal; termos lavrados de depoimentos, declarações, perícias e outras informações obtidas de terceiros, utilizados para fundamentar a constituição do crédito tributário ou a apreensão de bens sujeitos à pena de perdimento, bem como cópia do documento de constituição do crédito tributário, se houver, e dos demais termos fiscais lavrados; cópia dos contratos sociais e suas alterações ou dos estatutos e atas das assembleias relativos aos períodos objeto da representação fiscal; identificação das pessoas físicas a quem se atribua a prática do delito penal, bem como identificação da pessoa jurídica autuada, se for o caso; e identificação das pessoas que possam ser arroladas como testemunhas, assim consideradas aquelas que tenham conhecimento do fato ou que, em face do caso, deveriam tê-lo (artigo 3º).

Assim, resta evidente a importância da atuação do órgão. De fato, como acontece na maior parte das vezes, a prova documental da infração penal já vem praticamente consolidada da Receita Federal (aliás, com a refutação administrativa de todos os argumentos técnicos de cunho tributário), cabendo ao órgão acusador a tipificação do delito e a confirmação dos fatos mediante o contraditório e ampla defesa, preocupando-se apenas (em regra) com o afastamento das teses defensivas de natureza penal.

#### 4.2.2 A Atuação Policial

A polícia pode ter conhecimento de um fato delitivo por dois caminhos. De um lado, mediante uma denúncia da população (especialmente de própria vítima ou possíveis testemunhas). Por outro, mediante observações próprias, com base em capacidades, conhecimentos e técnicas policiais. Assim a descoberta do crime envolve comportamentos reativos (no caso de recebimento da informação) e proativos (quando decorrem de atos de

---

<sup>754</sup> Acrescenta o parágrafo único que, nos casos em que o Auditor-Fiscal, no exercício de suas atribuições, identificar atos ou fatos que, em tese, configurem crime de falsidade de títulos, papéis e documentos públicos, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de contrabando ou descaminho, bem como crime contra a Administração Pública Federal, em detrimento da Fazenda Nacional, e contra Administração Pública Estrangeira, deverá formalizar representação para fins penais perante o titular da Unidade Central (Superintendente, Delegado ou Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil) ao qual estiver vinculado.



investigação), especialmente importantes no caso dos delitos sem vítimas ou naqueles em que o próprio Estado é lesado<sup>755</sup>.

A Polícia deve garantir segurança e ordem, afastar perigos e riscos. No entanto, ao mesmo tempo, deve respeitar as esferas de liberdade dos cidadãos, fixadas constitucionalmente. Nenhuma outra instituição social está permanentemente exposta a exigências deste tipo. E o Estado dirige à Polícia progressivas exigências jurídico-constitucionais, altamente problemáticas. Assim, ficam evidentes as contradições entre suas atribuições de intervenção e os pressupostos logísticos do cotidiano policial. Mesmo falando da realidade alemã (muito melhor do que a brasileira), Albrecht refere os péssimos equipamentos, escalas pessoais desvantajosas entre serviço externo e interno, sobrecarga burocrática, deficiência de pessoal, entre outros, que deixam o trabalho da Polícia (também para a nova geração de policiais) parecer pouco atrativo<sup>756</sup>. E é nesse contexto que não só os crimes de massa (tradicionalmente mais conhecidos e previsíveis), mas especialmente os crimes de colarinho branco devem ser perseguidos.

Mesmo nos casos em que o crime de colarinho branco chega ao conhecimento da Polícia, pode não se verificar o empenho indispensável à investigação. A complexidade das infrações, os custos da investigação e, sobretudo, a valoração feita pela própria Polícia quanto à menor gravidade da conduta, não incentivam uma intervenção efetiva. E é neste momento que funcionam os próprios preconceitos dos agentes policiais: numa conjuntura de insuficiência dos recursos face ao número de casos, a investigação é obrigada a fazer escolhas, centrando a atenção nos crimes comuns que têm maior visibilidade<sup>757</sup>.

No entanto, de forma ainda distante do ideal (se é que pode ser identificado o “ideal”), seria incoerente afirmar que o Brasil não avançou (e muito) em relação à investigação da criminalidade de colarinho branco. Embora ainda se possa falar de uma considerável cifra dourada, os casos que chegam até a Polícia Federal raramente deixam de ser investigados.

Em verdade, no âmbito do *white-collar crime*, a atuação policial mais destacada se dá no âmbito da Polícia Federal, tanto por uma questão de atribuição (os crimes contra o sistema financeiro nacional e os previdenciários são de competência federal) quanto de incidência (os casos de colarinho branco vinculados à Justiça Federal costumam ocorrer em número muito superior, mesmo quando a competência também pode ser da Justiça Estadual).

---

<sup>755</sup> ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia*: uma fundamentação para o Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos, Helena Cardoso. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 280-281.

<sup>756</sup> *Ibid.*, p. 297-298.

<sup>757</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Studia Iuridica 56*: o crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal). Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 224.

Por outro lado, é sabido que a Polícia Civil é concebida e estruturada (com maiores ou menores dificuldades, de acordo com o Estado) fundamentalmente para a atuação junto à criminalidade de massa. Mas existem exceções. No Rio Grande do Sul, por exemplo, o Departamento Estadual de Investigações Criminais - DEIC possui junto à Divisão de Polícia de Proteção ao Patrimônio Coletivo a Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Fazenda Estadual - DEFAZ. Entretanto, a atuação da Delegacia, no que tange à criminalidade de colarinho branco, restringe-se a alguns casos de sonegação fiscal e crimes licitatórios. No mais das vezes, as operações acabam envolvendo crimes patrimoniais (que afetam a Fazenda Estadual), crimes contra a fé pública, ou mesmo outros delitos, em auxílio a outras delegacias vinculadas ao DEIC.

Dessa forma, o foco da presente tese será direcionado à atuação da Polícia Federal. Em razão dos motivos já expostos, mas também pela abrangência nacional (o que permite uma análise mais ampla) e pela riqueza de dados disponibilizados ao público e de outros obtidos especialmente para este trabalho.

As diversas operações deflagradas nos últimos anos pela Polícia Federal, em relação aos delitos de colarinho branco, são exemplos de como as investigações avançaram, especialmente mediante o aperfeiçoamento técnico da instituição (seja em relação aos seus agentes, seja em relação aos recursos tecnológicos, com especial destaque ao moderno sistema de interceptações telefônicas e telemáticas) e o *know-how* conquistado ao longo dos últimos anos.

Os primeiros dados referentes aos colarinhos brancos que começaram a ser divulgados pela Polícia Federal referem-se ao crime de lavagem de dinheiro. Até 2002, não era possível a obtenção de estatísticas sobre o encaminhamento dado aos casos apurados, contando-se apenas com dados do Departamento da Polícia Federal de inquéritos e pessoas indiciadas, relacionados na tabela abaixo<sup>758</sup>:

<b>INQUÉRITOS JUNTO À POLÍCIA FEDERAL - LEI 9.613/98</b>						
Data-base: 31/12/2002						
<b>ANO</b>	<b>1998</b>	<b>1999</b>	<b>2000</b>	<b>2001</b>	<b>2002</b>	<b>TOTAL</b>
<b>INQUÉRITOS POLICIAIS INSTAURADOS</b>	<b>7</b>	<b>37</b>	<b>124</b>	<b>177</b>	<b>345</b>	<b>690</b>
<b>PESSOAS INDICIADAS</b>	<b>5</b>	<b>33</b>	<b>89</b>	<b>10</b>	<b>12</b>	<b>149</b>

<sup>758</sup> CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF. *Relatório de atividades 2002*. Brasília, 2003. p. 18-19. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/relatorios-coaf/>>. Acesso em: 19 abr. 2009.

Desde então, as coisas mudaram muito. Já em dezembro de 2005, foram apresentadas as primeiras estatísticas compreendendo o número de inquéritos, denúncias e condenações pelo delito de lavagem de dinheiro no Brasil, demonstrando uma escala crescente desde 1998.

Em relação aos inquéritos policiais, os dados podem ser conferidos no gráfico abaixo<sup>759</sup>:



De um número bastante baixo de inquéritos policiais nos anos de 1998 a 2002 (média de 26,2 por ano), os índices aumentaram substancialmente entre os anos de 2003 a 2005 (média de 289 por ano), representando um incremento de 2.891% no número de inquéritos policiais instaurados em relação ao crime de lavagem de dinheiro entre os anos de 1999 (12) e 2005 (359), primeiros anos de vigência da Lei 9.613/1998.

Ainda em relação ao crime de lavagem de dinheiro, fica claro o papel desempenhado pelo COAF como colaborador da Polícia Federal. Como exemplo, levantamento preliminar efetuado pelo Departamento de Polícia Federal, relativo a 2,02 mil Relatórios de Inteligência Financeira - RIF encaminhados de ofício pelo COAF àquele órgão (ou seja, a partir de indícios detectados em análises de comunicações recebidas pelo COAF), no período de 2005 a 2010, indicou que foram gerados 136 inquéritos a partir desses RIFs. Embora ainda seja um levantamento preliminar, a quantidade de inquéritos instaurados a partir de informações de inteligência financeira já aponta a relevância do instrumento para as atividades de investigação e persecução penal<sup>760</sup>.

<sup>759</sup> CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS -COAF. *Relatório de atividades 2005*. Brasília, março de 2006. p. 26-27. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/relatorios-coaf/>>. Acesso em: 19 abr. 2009.

<sup>760</sup> CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS -COAF. *Relatório de atividades 2010*. Brasília, março de 2011. Disponível em: <[https://www.coaf.fazenda.gov.br/downloads/relatorios-coaf/copy\\_of\\_RelatorioAtividades2010.pdf](https://www.coaf.fazenda.gov.br/downloads/relatorios-coaf/copy_of_RelatorioAtividades2010.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2013.

De forma mais geral (não restrita aos crimes de lavagem de dinheiro), a partir do ano de 2003, começaram a ser divulgados dados relacionados às operações realizadas pela Polícia Federal. Como cada operação foi descrita (ainda que em resumo), tornou-se possível a identificação do número de operações vinculadas aos crimes de colarinho branco promovidas pelo órgão.

Assim, no ano de 2003, foram realizadas pelo Departamento de Polícia Federal 16 operações<sup>761</sup>, que importaram em 223 prisões (inclusive de 122 servidores públicos e 39 policiais federais). Em relação aos crimes que podem ser considerados como de colarinho branco, três operações (que importaram em 61 prisões), merecem destaque: Anaconda<sup>762</sup>, Praga do Egito<sup>763</sup>, Medusa<sup>764</sup>.

Em 2004, foram 42 operações<sup>765</sup>, que resultaram em 703 prisões, entre elas a de 143 servidores públicos e 9 policiais federais. Quanto às operações vinculadas à criminalidade de colarinho branco, 11 (que resultaram em 276 prisões) podem ser ressaltadas: Zaqueu<sup>766</sup>, Vampiro<sup>767</sup>, Zumbi<sup>768</sup>, Albatroz<sup>769</sup>, Farol da Colina<sup>770</sup>, Pororoca<sup>771</sup>, Catuaba<sup>772</sup>, Faraó<sup>773</sup>, Mascates<sup>774</sup>, Perseu<sup>775</sup> e Sentinela<sup>776</sup>.

<sup>761</sup> Águia, Sucuri, Nicotina II, Planador, Trânsito Livre, Praga do Egito, Cavalo de Tróia, Anaconda, Concha Branca, Setembro Negro, Drake, Garça, Tempestade no Oeste, Medusa, Paz no Campo e Lince

<sup>762</sup> Até hoje, uma das mais destacadas operações da Polícia Federal, que teve como objetivo o desmantelamento de uma organização criminoso que atuava em São Paulo (com ramificações nos estados do Pará, Alagoas, Mato Grosso e Rio Grande do Sul) na intermediação de sentenças judiciais. Na operação, foram cumpridos 15 mandados de busca e apreensão e oito pessoas foram presas, entre eles um juiz federal (que foi apontado como o mentor do esquema), dois delegados federais (um deles aposentado), um agente da Polícia Federal e quatro empresários. A investigação durou um ano e meio, e contou com dois diferenciais, o rigoroso sigilo das investigações e o uso de novas tecnologias nos procedimentos (foram interceptadas 181 linhas telefônicas, algo impensável em anos anteriores). As provas reunidas durante a investigação possibilitaram que o Ministério Público oferecesse denúncia em relação aos crimes de formação de quadrilha, prevaricação, tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, facilitação ao contrabando, lavagem de dinheiro e concussão.

<sup>763</sup> Também conhecida como Gafanhoto, foi deflagrada em quatro estados do país e que prendeu 53 pessoas, inclusive do ex-governador do estado de Roraima. A operação, fruto de mais de três meses de investigações, teve como objetivo a prisão de pessoas que promoviam desvio de dinheiro público no Estado.

<sup>764</sup> A operação visava interceptar empresas que operavam ilegalmente a compra e venda de moeda estrangeira e atuavam no Mato Grosso do Sul sem a devida autorização do Banco Central.

<sup>765</sup> Feliz Ano Velho, Zaqueu, Fraude Zero, Soro, Pandora, Matusalém, Mamoré, Barrilha, Pindorama, Operação Vampiro, Rosa dos Ventos, Shogun, Tamar, Operação Lince II, Pensacola, Caso Unai, Orcrim Esa, Zumbi, Albatroz, Farol da Colina, Cavalo de Tróia II, Pardal, Mucuripe, Chacal, Pororoca, Capela, Poeira no Asfalto, Cataratas, Midas, Catuaba, Faraó, Águia II, Operação S.J. dos Campos, Mascates, Perseu, Sentinela, Castelo, Faroeste, Mar azul, Cavalo de Aço, Saia Justa, Fênix.

<sup>766</sup> Teve como objetivo a prisão de auditores fiscais do trabalho, empresários e intermediários que cometiam crimes de corrupção ativa e passiva, concussão, advocacia administrativa, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha. Reuniu 120 policiais federais do Acre, Rondônia, Roraima e Amapá.

<sup>767</sup> Deflagrada em Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo, para investigar fraudes em processo de licitação de hemoderivados no Ministério da Saúde. Seis dos presos eram funcionários do Ministério da Saúde.

<sup>768</sup> Desencadeada no Pará, para investigar quadrilha que ativava benefícios previdenciários suspensos por falta de movimentação, muitos deles por óbito, cadastrando procuradores para receber o dinheiro. Os envolvidos foram acusados de formação de quadrilha, inserção de dados falsos para fins previdenciários e lavagem de dinheiro.

<sup>769</sup> Realizada em Manaus e São Paulo, para investigar membros de uma organização criminoso que atuava principalmente na fraude de licitações públicas no estado do Amazonas. O líder desse esquema seria um

No ano de 2005, foram realizadas 67 operações<sup>777</sup>, que resultaram na prisão de 1.407 pessoas (dentre elas 219 servidores públicos e 9 policiais federais). Dessas operações, 18 mantinham relação com a criminalidade de colarinho branco (que resultaram em 286 prisões): Alcatéia<sup>778</sup>, Tango<sup>779</sup>, Predador<sup>780</sup>, Dragão<sup>781</sup>, Guabiru<sup>782</sup>, Cevada<sup>783</sup>, Monte Éden<sup>784</sup>, Narciso<sup>785</sup>,

---

deputado estadual, que não foi preso por possuir imunidade parlamentar, mas foi indiciado.

<sup>770</sup> Teve como objetivo reprimir crimes financeiros, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha. A ação foi resultado do trabalho da Força-Tarefa que envolve a Polícia Federal, a Receita Federal, o Banco Central, e o Ministério Público Federal, nos estados de Amazonas, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo. A operação aconteceu como desdobramento das investigações realizadas desde 1997 no chamado “caso Banestado”, e levou este nome devido à tradução livre de “Beacon Hill”, a empresa que seria uma das maiores beneficiárias de contas abertas na agência do Banestado em Nova York.

<sup>771</sup> A operação, realizada nos estados do Amapá, Minas Gerais, Pará e Distrito Federal, envolveu acusados de participar de uma quadrilha que fraudava licitações. Entre os presos acusados de participar da quadrilha estão um ex-senador pelo Amapá e um ex-prefeito paraense, que estava prestes a assumir o mandato de Senador. A quadrilha fraudou licitações de pelo menos 17 grandes obras públicas no Amapá, que juntas totalizam R\$ 103 milhões, segundo as investigações conduzidas pela Operação Pororoca. Após, mais sete pessoas foram presas, entre elas os prefeitos de Macapá/AP e de Santana/AP.

<sup>772</sup> Ação conjunta com a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da República na Paraíba. Entre os envolvidos estão sócios e funcionários de empresas de bebidas, supostos “laranjas”, servidores de Secretarias de Fazenda estaduais e funcionários de bancos. As ações aconteceram na Paraíba, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas e Goiás. Os presos são acusados de sonegação fiscal, formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e passiva e falsificação de documentos.

<sup>773</sup> Operação da Polícia Federal que prendeu oito pessoas que seriam responsáveis pelo desvio de mais de R\$ 31 milhões da folha de funcionários públicos do Estado de Roraima (gafanhotos). Dos oito presos, quatro eram funcionários públicos: dois ex-secretários da Fazenda um ex-secretário do Tesouro de Roraima além do ex-gerente da agência do Banco do Brasil. O caso, já apurado pela Polícia Federal em novembro de 2003 através da “Operação Praga do Egito”, culminou com o indiciamento do ex-governador e outras autoridades do Estado. Os desvios chegaram a um montante de R\$ 80.466.104,20.

<sup>774</sup> Realizada em conjunto com a Receita Federal, desmontou um esquema de importação ilegal de mercadorias (contrabando e descaminho) e sonegação fiscal em Goiânia, Foz do Iguaçu e Brasília, desvendou um esquema de legalização das mercadorias contrabandeadas, principalmente produtos de informática e eletrônicos, com o uso de guias de arrematação de leilões da própria Receita Federal, além de notas frias.

<sup>775</sup> Operação conjunta com Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social, prendeu 12 pessoas que fariam parte de um grupo criminoso envolvido em sonegação de impostos e contribuições previdenciárias que somariam 150 milhões de reais. A ação foi iniciada simultaneamente em oito estados (Acre, Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, São Paulo, Tocantins e Paraná), concentrando as investigações no segundo maior frigorífico do país, com faturamento bruto anual de 2,3 bilhões de reais. Além de sócios e funcionários da empresa, um auditor-fiscal também foi preso.

<sup>776</sup> Deflagrada para desarticular uma quadrilha que fraudava licitações realizadas pelo Tribunal de Contas da União. O grupo investigado, composto por empresários e servidores públicos fraudava licitações naquele órgão.

<sup>777</sup> Alcatéia, Predador, Petisco, Pretorium, Big Brother, Clone, Terra Nostra, Caronte, Ajuste Fiscal, Dragão, Bunitis, Março Branco, Tango, Castanhola, Hidra, Guabiru, Spectro, Curupira, Anjo da Guarda, Panorama, Cevada, Tentáculos, Tâmara, Mercúrio, Monte Éden, Narciso, Confraria, Lion Tech, Falsário, Macunaíma, Babilônia, Matinta Perêra, Encaixe, Caá-ete, Curupira II, Serraluz, Pégasus, Roupas Suja, Trevo, Anjo da Guarda II, Fronteira Legal, Mercado Negro, Tentáculos III, Bye Bye Brasil, Canaã e Overbox, Trevo II, Dublê, Mandrake, Pedra Bonita, Bloqueio, Campus Limpo, Ouro Verde, Argus, Corona, Êxodo, Plata, Centurião, Rio Pardo, Ponto Com, Canil, Breakdown, Firula, Anfíbio, Trinca-Ferro e Crepúsculo.

<sup>778</sup> Prendeu 11 pessoas envolvidas com a alteração de chassis de ônibus e caminhões. A base da quadrilha era a cidade de Divinópolis/MG, mas as investigações mostraram que o grupo atuava em 15 estados brasileiros. Além da acusação da alteração de chassis, a quadrilha era acusada pelos crimes de roubo de cargas e caminhões, desmanche de carros e sonegação fiscal.

<sup>779</sup> Prendeu 13 integrantes de uma quadrilha envolvida com crimes financeiros e lavagem de dinheiro, com atuação no Rio Grande do Sul, São Paulo, Distrito Federal, Rio de Janeiro, Tocantins e Paraíba. O grupo agia criando créditos tributários “frios”, que eram oferecidos a empresas com dificuldades financeiras, para que os utilizassem na compensação de obrigações fiscais.

Confraria<sup>786</sup>, Lion Tech<sup>787</sup>, Roupas Suja<sup>788</sup>, Dublê<sup>789</sup>, Corona<sup>790</sup>, Firula<sup>791</sup>, Crepúsculo<sup>792</sup>, Trevo<sup>793</sup> e Tentáculos<sup>794</sup>.

Em 2006, o número de operações foi de 167<sup>795</sup> (que geraram a prisão de 2.673 pessoas, dentre elas 385 servidores públicos e 11 policiais federais). Delas, 37 são vinculadas com o

<sup>780</sup> Desarticulou uma quadrilha que desviava verbas do Conselho Federal de Enfermagem. Com ações nos estados do Rio de Janeiro, Piauí, Goiás, Alagoas, Rio Grande do Norte e Sergipe, foram presas 15 pessoas, entre elas o presidente do Conselho Federal de Enfermagem. A quadrilha era acusada de desviar verbas do Conselho através de licitações superfaturadas, além de outros crimes. As investigações mostraram que o desvio chegou próximo aos 50 milhões de reais.

<sup>781</sup> Responsável pela prisão de cinco empresários do ramo de extração de areia, envolvidos com crimes de corrupção, formação de cartel, sonegação fiscal e usurpação de matéria-prima da União por meio da extração irregular de areia.

<sup>782</sup> Relativa a um esquema de desvio de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que deveria ser usado para a compra de merenda escolar em municípios alagoanos, e que resultou na prisão de 26 pessoas, entre elas 8 prefeitos municipais e 4 ex-prefeitos. Os resultados da auditoria revelaram várias irregularidades em processos licitatórios, de pagamentos a fornecedores e de distribuição dos bens e serviços adquiridos.

<sup>783</sup> Prendeu 70 pessoas envolvidas em um esquema criminoso que beneficiava empresas ligadas ao grupo Schincariol. O grupo era investigado por crimes de formação de quadrilha, sonegação fiscal e fraude no mercado de distribuição de bebidas. Segundo estimativa da Receita Federal, a sonegação foi de, aproximadamente, um bilhão de reais nos últimos cinco anos. A operação aconteceu nos estados do Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Goiás, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Ceará, Maranhão, Tocantins e Pará.

<sup>784</sup> Responsável pela prisão de integrantes de um esquema de lavagem de dinheiro, evasão de divisas e sonegação fiscal. As ações aconteceram nos estados de São Paulo, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Ceará, Pernambuco e Paraná.

<sup>785</sup> Deflagrada em São Paulo, Santa Catarina, Espírito Santo e Paraná, com o objetivo de impedir a continuidade do crime de sonegação fiscal da loja Daslu, localizada em São Paulo. Segundo as investigações, iniciadas na Receita Federal, os produtos vendidos na loja eram adquiridos de empresas importadoras que subfaturavam as mercadorias estrangeiras para diminuir a incidência de Imposto de Importação, além do Imposto sobre Produtos Industrializados. Os crimes verificados foram formação de quadrilha, falsidade material e ideológica e crimes contra a ordem tributária.

<sup>786</sup> Desarticulou uma organização criminosa que atuava na Paraíba, Pernambuco, Ceará e Piauí, e resultou na prisão de seis pessoas. A Controladoria-Geral da União identificou desvios de, pelo menos, 13 milhões de reais em licitações de obras públicas.

<sup>787</sup> Realizada para desarticular uma quadrilha que praticava fraudes para obter restituições indevidas de imposto de renda. Estima-se que a fraude tenha alcançado o montante de 2 milhões de reais.

<sup>788</sup> Visava desbaratar cartéis que fraudavam licitações públicas em duas frentes: nos contratos de prestação de serviços de lavanderia para hospitais públicos do Rio de Janeiro e na concorrência para a compra de insumos para retrovirais (principalmente do coquetel anti-aids) pelos laboratórios estaduais do Rio.

<sup>789</sup> Desmantelamento uma organização criminosa atuante na região de Caxias do Sul, com células em diversos estados e no exterior, especializada em descaminho e sonegação fiscal através de exportações fraudulentas.

<sup>790</sup> Tinha como objetivo desarticular uma organização criminosa chefiada por italianos possivelmente ligados à "Sacra Corona Unitá". O grupo possuía diversos empreendimentos no estado do Rio Grande do Norte e é acusado de praticar os crimes de lavagem de dinheiro, contra o sistema financeiro, tráfico interno de pessoas, entre outros.

<sup>791</sup> A operação Firula visava desarticular um grande esquema de transações financeiras ilícitas, envolvendo principalmente negociações com jogadores de futebol. O grupo também estava envolvido com um esquema internacional de sonegação fiscal, evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

<sup>792</sup> Confirmou que uma quadrilha, liderada por Law Kin Chong e seus familiares, estava envolvida com a prática de crimes como contrabando, sonegação fiscal, evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

<sup>793</sup> Desencadeada com o objetivo de desarticular grupos que atuam no Maranhão em atividades de jogo ilegal e crimes conexos como sonegação fiscal, corrupção e lavagem de dinheiro.

<sup>794</sup> Resultou na prisão dos empresários Paulo Gilberto Pacheco Mandelli e Valdoir Pacheco Mandelli, acusados de corrupção, formação de quadrilha, receptação e lavagem de dinheiro. Os dois eram os homens mais procurados pela justiça no Estado do Paraná.

*white-collar crime* (que resultaram em 745 prisões): Cruz Vermelha<sup>796</sup>, Carbono<sup>797</sup>, Câmbio<sup>798</sup>, Esfinge<sup>799</sup>, Doublê<sup>800</sup>, Suíça<sup>801</sup>, Urutau<sup>802</sup>, Galiléia<sup>803</sup>, Sanguessuga<sup>804</sup>, Pólo<sup>805</sup>, Carta Marcada<sup>806</sup>,

<sup>795</sup> Cruz Vermelha, Capitão Gancho II, Ilha da Fantasia, Águas Seguras, Cangaço, Decadência Total, Coqueiro, Araripe, 3x1,Toga, Tic-tac, Cegonha, Carbono, TM, Scan, Brother, Azahar, Câmbio, Xeque-Mate, Mar Egeu, Esfinge, Safári, Mercado Preso, Cassinos II, Balaústre, Doublê, Cidade Baixa, Tarantela, Suíça, Urutau, Dissolve, Fim da Linha, Tarô, Boas Vindas II, Paralelo 251, Cerrado, Calouro, Galiléia, Caloria, Piraíba, Sanguessuga, Pólo, Hélios, Boneco de Pano, Carta Marcada, Vidas Secas II, Branca de Neve, Oceanos Gêmeos Abertura, Macunaíma, Desmanche, Torniquete, Senil, Castores, Bala Doce, Escudo, Alecto, Carro Zero, Casa Velha, Violeta, Charrua, Guarú, Novo Empate, Tibagi, Geralda Tocopreto, Aroeira, Faxina, Lusa, Depósito, Mercador, 14 bis, Terra Prometida, Artemis, Conta Conjunta, Nobilis, Ícaro, Fox, Zapatta, Cerol, Com dor, Mão-de-obra, Tanque Cheio, Sintonia, Asfalto Limpo, Enguia, Dominó, Tigre, Isaías, Saúva, Dilúvio, Roncador, Cabo, Víspera II, Exodus, Harmonia, Galáticos, Gládio, Amigos da Onça, Gavião, Euterpe, Campo Fértil, Facção Toupeira, Daniel, Corsário, Castela e Madri, Replicante, Vermelho 27, Harmonia-retomada, Sansão, Abstinência, Eros, Tridente, Gabarito, Aço Forte, Tráfico.com, Gato de Botas, Felina, Voto Livre, Grandes Lagos, Overlord, Seja Legal, Bola de Fogo, Defeso do Camarão, I-commerce, Caraxué, Copa, Anos Dourados, Ciclone, Caribe, Venezuela, Silvestre, Vesúvio, Reação, Víspera III, Alcatrão, Rêmora, Alcaides, Pebra, Corsário II, Kayabi, Castelhana, Davi, Esporão, Drake, Tsunami, Hook, Crivo, Licomedes, Câmbio Livre, Control+alt+del, Cristal Negro, Passagem, Sentença, Oráculo, Bingo, Caça-níqueis, Telhado de Vidro, Afrodite, Gladiador, Tingüí, Ouro de Tolo, Maçaranduba, Pinóquio, Boca Limpa, Caiman, Puerto Libre, Afrodite II e São Matheus.

<sup>796</sup> A operação Cruz Vermelha teve como objetivo a apreensão de documentos que comprovassem a prática de crimes tributários, financeiros e de lavagem de dinheiro por parte de empresas da área de saúde em Pernambuco.

<sup>797</sup> A Polícia Federal, com apoio do Ministério Público Federal e da Receita Federal, realizou a Operação Carbono para combater o contrabando de pedras preciosas, principalmente diamantes, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, evasão de divisas e outros crimes relacionados. Durante cerca de um ano e meio foi investigado um esquema de comércio clandestino de diamantes, articulado por empresários do ramo e com o auxílio de contadores, doleiros e servidores públicos do Departamento Nacional de Produção Mineral.

<sup>798</sup> A operação foi realizada para reprimir o funcionamento das casas de câmbio não autorizadas na região do Pelourinho. Os responsáveis pelos estabelecimentos foram indiciados pelo crime contra o sistema financeiro nacional.

<sup>799</sup> A Polícia Federal desencadeou a Operação Esfinge para dismantlar uma organização criminosa sediada no Espírito Santo. As investigações foram motivadas por procedimento fiscal da Receita Federal que apurou irregularidades nas importações realizadas pela organização composta por mais de 300 empresas de diferentes segmentos, tais como combustíveis, importação e exportação, mineração, agropecuária e construção civil. Durante os trabalhos, os policiais constataram subfaturamento de mercadorias, práticas reiteradas de descaminho, lavagem de dinheiro, dentre outros crimes. Em seis meses de funcionamento o grupo importou cerca de US\$ 14.000.000,00 utilizando-se desses meios fraudulentos.

<sup>800</sup> Desarticulou uma quadrilha especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. O grupo agia principalmente por meio da “clonagem” de cartões, lesando usuários de órgãos como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e outras instituições bancárias. As investigações apontaram que a quadrilha agia nos estados do Ceará, Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo.

<sup>801</sup> A Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo realizou a operação para investigar irregularidades nas transações do escritório de representação do Banco Credit Suisse (ER Credit Suisse) na capital paulista. Foram apreendidos diversos documentos, microcomputadores portáteis e discos rígidos de computadores para comprovar crimes como evasão de divisas, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha

<sup>802</sup> A Polícia Federal e Receita Federal do Paraná e Santa Catarina deflagraram a Operação Urutau para desbaratar uma quadrilha especializada no descaminho de mercadorias de informática, além de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro.

<sup>803</sup> A Operação Galiléia foi desencadeada pela Polícia Federal com apoio da Controladoria-Geral da União e respaldo do Ministério Público Federal. Foram presas 18 pessoas envolvidas com fraudes em processos licitatórios e no faturamento da Companhia Docas do Pará.

<sup>804</sup> A operação foi realizada pela Polícia Federal com o objetivo de desarticular uma organização criminosa especializada na prática de crimes contra a ordem tributária e fraudes em licitações na área da saúde, nos estados do Acre, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e no Distrito Federal. Integravam a quadrilha funcionários públicos que atuavam no Ministério da Saúde e na Câmara dos Deputados.

<sup>805</sup> A operação foi realizada pela Polícia Federal em conjunto com o Ministério Público e a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. O objetivo foi dismantlar um organizado esquema de sonegação de impostos e adulteração de combustíveis que operava nos Estados de São Paulo e Bahia.

<sup>806</sup> O objetivo foi desarticular uma organização criminosa especializada no desvio de recursos públicos através

Vidas Secas II<sup>807</sup>, Branca de Neve<sup>808</sup>, Violeta<sup>809</sup>, 14 Bis<sup>810</sup>, Fox<sup>811</sup>, Mão-de-Obra<sup>812</sup>, Enguia<sup>813</sup>, Dominó<sup>814</sup>, Tigre<sup>815</sup>, Saúva<sup>816</sup>, Dilúvio<sup>817</sup>, Exodus<sup>818</sup>, Aço Forte<sup>819</sup>, Grandes Lagos<sup>820</sup>, Reação<sup>821</sup>,

---

de fraudes em licitações, especialmente em prefeituras. O grupo constituía empresas fictícias, criadas em nome de laranjas, para simular concorrência em processos licitatórios, nos estados da Paraíba e do Rio de Janeiro.

<sup>807</sup> Teve por fim prender uma organização criminosa voltada para a prática do desvio e apropriação de recursos públicos federais, provenientes do Orçamento Geral da União, fraudando licitações e concursos públicos no município de Januária/MG.

<sup>808</sup> A operação aconteceu nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo. Além da Polícia Federal participaram o Ministério Público Federal, Receita Federal e Procuradoria do INSS. O alvo foi uma quadrilha especializada na lavagem e ocultação de dinheiro, principalmente oriundo do desvio de recursos do INSS no final da década de 1980 e início da década de 1990.

<sup>809</sup> Visava acabar com uma rede de doleiros que atuavam na grande São Paulo e interior paulista. As investigações apontaram para a existência de uma rede de casas de câmbio que atuava na troca irregular de moedas e na remessa ilegal de dinheiro ao exterior, utilizando-se principalmente da modalidade “dólar-cabo”.

<sup>810</sup> Resultado de uma investigação da Polícia Federal e do Ministério Público que identificou um grupo que atuava na Alfândega do Aeroporto de Viracopos, em Campinas, na liberação ilegal de mercadorias importadas. Os envolvidos foram indiciados pelos crimes de corrupção passiva e ativa, facilitação ao descaminho, tráfico de influência, sonegação fiscal e formação de quadrilha, na modalidade de organização criminosa.

<sup>811</sup> O objetivo da operação foi desarticular uma organização criminosa, composta por empresários e funcionários públicos, especializada em fraudar licitações e desviar verbas públicas federais destinadas às áreas de saúde e educação, nos estados de Sergipe, Alagoas e Bahia.

<sup>812</sup> Realizada no Distrito Federal, prendeu seis suspeitos de integrarem uma quadrilha especializada em fraudar licitações de órgãos públicos. O grupo era formado por empresários do ramo de prestação de serviços e de informática, seus funcionários e servidores públicos. A ação contou com apoio da Controladoria-Geral da União.

<sup>813</sup> Realizada nas cidades de São Paulo, Bauru e Guarujá, a operação fez parte de investigação que apurou irregularidades na empresa Furnas Centrais Elétricas e a suposta existência de um esquema ilícito de arrecadação de recursos para o financiamento de campanhas eleitorais e partidos políticos, em razão de fraudes em licitações e superfaturamentos.

<sup>814</sup> Realizada no estado de Rondônia para desarticular uma organização criminosa que agia na Assembléia Legislativa, desviando recursos públicos. O grupo também é acusado de exercer influência indevida e promiscua sobre agentes do Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e do Poder Executivo do estado. Na operação foram presos deputados estaduais, um procurador, o desembargador presidente do TJ/RO, além de um juiz de direito e empresários.

<sup>815</sup> Desencadeada nos estados de São Paulo, Minas Gerais e Goiás, visando desarticular grupos associados de doleiros que operavam nesses estados, no mercado paralelo de câmbio de moedas.

<sup>816</sup> Deflagrada nos estados do Amazonas, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, São Paulo, Ceará, Distrito Federal e Rondônia, com apoio da Receita Federal e do Exército Brasileiro, a operação desarticulou uma organização criminosa formada por empresários do ramo de distribuição de gêneros alimentícios, que fraudava licitações em diversos órgãos municipais, estaduais e federais.

<sup>817</sup> Com o apoio da Receita Federal, a operação foi deflagrada em oito estados do Brasil e nos Estados Unidos da América, desarticulando o maior esquema já constatado de fraudes no comércio exterior, sonegação, falsidade ideológica e documental, evasão de divisas, cooptação de servidores públicos, entre outros ilícitos, cometidos por um grupo empresarial estabelecido em São Paulo e com diversas ramificações.

<sup>818</sup> Realizada contra acusados da prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem tributária, oriundos de utilização ilegal de contas de domiciliados no exterior, conhecidas por CC5. No estado de Roraima foram identificadas movimentações ilegais e envio ao exterior totalizando cerca de R\$ 190 milhões.

<sup>819</sup> Policiais federais de Minas Gerais e Pará, em conjunto com auditores da Receita Federal de Marabá desencadearam a operação com o objetivo de apurar suposto desvio de recursos, repassados a uma empresa do ramo siderúrgico de Marabá, provenientes do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM, da antiga SUDAM.

<sup>820</sup> O objetivo da operação era desbaratar uma grande organização criminosa envolvendo frigoríficos estabelecidos na região dos Grandes Lagos, no interior do estado de São Paulo, sobretudo nos municípios de Jales, Fernandópolis e São José do Rio Preto, acusados da prática, dentre outros, dos crimes de sonegação fiscal e estelionato.

<sup>821</sup> Acompanhada pelo Ministério Público Federal, a Polícia Federal desencadeou a operação visando



Rêmora<sup>822</sup>, Alcaides<sup>823</sup>, Castelhana<sup>824</sup>, Hook<sup>825</sup>, Câmbio Livre<sup>826</sup>, Bingo<sup>827</sup>, Caça-Níqueis<sup>828</sup>, Telhado de Vidro<sup>829</sup>, Gladiador<sup>830</sup>, Ouro de Tolo<sup>831</sup> e Boca Limpa<sup>832</sup>.

Durante 2007, foram realizadas 188 operações<sup>833</sup>, que resultaram na prisão de 2.876 pessoas (entre elas 310 servidores públicos e 15 policiais federais). Do total, 48 tinham

---

desarticular uma quadrilha especializada em praticar fraudes com ações no mercado financeiro. O esquema consistia na venda fraudulenta de ações de terceiros, por meio de Ordens de Transferência de Ações, com a participação de gerentes de instituições financeiras, corretoras de valores, funcionários de cartórios e especialistas em falsificações.

<sup>822</sup> Com o objetivo de desarticular uma quadrilha que atuava em fraudes na área de arrecadação da Receita Previdenciária. Os fraudadores também atuavam criminosamente em licitações para tornar sem justificativas as propostas ou execuções dos contratos mais onerosos, além de frustrar o caráter competitivo da licitação da qual as empresas investigadas participavam. O Ministério Público Federal os acusa (empresários, servidores públicos, contadores e funcionários das empresas ligadas ao esquema) de formação de quadrilha, fraudes em licitações, corrupção passiva, falsidade ideológica e sonegação previdenciária.

<sup>823</sup> Deflagrada para desarticular uma organização criminosa que atuava no interior do estado de Pernambuco. A quadrilha era especializada nos crimes de fraude a licitações, lavagem de dinheiro, falsidade ideologia, corrupção, tráfico de influência, advocacia administrativa e formação de quadrilha.

<sup>824</sup> A Polícia Federal desencadeou a Operação Castelhana para desarticular uma organização criminosa especializada em crimes financeiros com sede em Belo Horizonte. A investigação é de responsabilidade da Diretoria de Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal, da Receita Federal e do Ministério Público Federal. Entre os presos, estão empresários, contadores e advogados envolvidos na fraude.

<sup>825</sup> Contou com atividades de busca e arrecadação de mercadorias de origem ilícita armazenadas na loja, no atacado e no depósito clandestino.

<sup>826</sup> Com o objetivo de dismantelar uma organização criminosa que atuava em fraudes em licitações de medicamentos e no envio ilegal de dinheiro para o exterior.

<sup>827</sup> A Polícia Federal apreendeu, durante a operação “Bingo”, máquinas de jogos de azar e dinheiro em casas de bingo da cidade de Recife/PE. A operação policial aconteceu em conjunto com a Receita Federal, Caixa Econômica Federal e Ministério Público Os donos das casas de jogos foram indiciados por contrabando, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro.

<sup>828</sup> Resultou na apreensão de máquinas de jogos de azar e dinheiro em casa de bingo clandestina em Avaré/SP. A operação policial aconteceu em conjunto com a Receita Federal e a Justiça Federal. Os donos das máquinas e da casa de jogos foram investigados contrabando, exploração de jogos de azar, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro.campina

<sup>829</sup> A ação ocorreu na região de Campina Grande/PB e foram presas pessoas envolvidas com um esquema de fraudes em empréstimos para habitações populares. Segundo a Polícia Federal, o esquema consistia na fraude de licitações públicas para contratação de serviços terceirizados. Além dos secretários da Prefeitura de Campos, também participavam do esquema entidades filantrópicas e órgãos públicos.

<sup>830</sup> Realizada para cumprir mandados de prisão contra integrantes de duas organizações criminosas, formadas por “bicheiros”, policiais militares e civis, contadores, advogados e um jornalista. Todos foram investigados por formação de quadrilha armada, contrabando de milhares de máquinas caça-níqueis e sonegação fiscal.

<sup>831</sup> Na operação, a Polícia Federal cumpriu mandados de busca e apreensão em casas de Bingo no estado do Rio de Janeiro. Foram apreendidas máquinas caça-níqueis e dinheiro. As investigações envolveram a exploração de jogos de azar, contrabando e sonegação fiscal.

<sup>832</sup> A Polícia Federal do Amazonas e a Receita Federal em Manaus, com o apoio do Ministério Público Federal desencadearam a operação com o objetivo de dismantelar um esquema de emissão fraudulenta de notas fiscais e recibos referentes a serviços médicos e odontológicos que jamais foram prestados, utilizados para fraudar declarações de Imposto de Renda.

<sup>833</sup> Linhas Cruzadas, Vintém, Sodoma, Passe Livre, TV Pirata, Aliança, Kolibra, Parabellum, Cedro-Maracá, Tubarão, Roseira, Big-apple, Valáquia, Sintonia, Piratas da Lavoura, Rio Nilo, 387, Savana, Ananias, Xingu, Casão, Truco, Morpheu, Miragem, Naciente, Byblos, Jota, Derrame, Antídoto, Platina, Âncora, Curitiba, Interferência, Testamento, Malha Sertão, Ouro Verde, Conexão Alfa, Malha Fina, Aveloz, Arara Preta, Hurricane, 42 Graus, Cobra d'água, Kaspar, Lacraia, Game Over, Oeste, Terra do Sol, Vaga Certa, Moeda Verde, 274, Campo Verde, Cacique, Paraíso, Iscariotes, Conexão Criciúma, Navegantes, Pó da China, Carimbo, Mapinguari, Navalha, Hipócrates, Contranicot, Banco Imobiliário, Ouro Negro, Hiena, Guarany, Bruxelas, Xequê-Mate, Espiral, Senhor dos Anéis, Rosa dos Ventos IV, Prometeu, Rota Oeste, Zaqueu, Sétimo Dia, Vitória, Caipora, Rússia, Lavrador, Alcatéia, Camaleão, Freud, TV Legal, Oriente, Abatedouro,

vinculação com a criminalidade de colarinho branco (que resultaram em 1.094 prisões). São elas: Passe Livre<sup>834</sup>, Aliança<sup>835</sup>, Rio Nilo<sup>836</sup>, Antídoto<sup>837</sup>, Testamento<sup>838</sup>, Malha Sertão<sup>839</sup>, Ouro Verde<sup>840</sup>, Kaspar<sup>841</sup>, Lacraia<sup>842</sup>, 274<sup>843</sup>, Cacique<sup>844</sup>, Paraíso<sup>845</sup>, Navalha<sup>846</sup>, Contranicot<sup>847</sup>,

---

Reluz, Columbus, Matamento, Pen Drive, Bumerangue, Game Over, Sabinas, Ouro Verde II, Lobo Guerreiro, Hipócrates, Águas Profundas, Aliança, Alaska, Placebo, Pluma, Gerúsia, Selo, Convento, Macuco, Farrapos, Zebu, Catraca, São Francisco, Colossus, Tubarão, Aposta, Revisão, Zeus, Contestado, Zebra, Tabaco, Patrimônio, Carranca de Tróia, Colméia, Barão, Faxina, Pedra Lascada, Interferência II, Vênus, Pulverizador, Espectro Negro, Ribeirão, Minotauro, Duna Branca, Cárcere, Metalose, Profeta, Via Salária, Tríade, Área Livre, Persona, Wood Stock, Alquimista, Gaia, Ouro Branco, Esfinge, Metástase, X-9, Solanácea, Iara, Alquila, Veneza, Rodin, Mecenas, Kaspar II, Vento Sul, Roterdam, Lenha Branca, Metamorfose, Cia do Extermínio, Ilíada, Carranca, Sete Erros, Revisão II, Veredas, Ceres, Constelação, Xadrez, AVC, Curto Circuito, Fênix, Jaleco Branco, Casa Nova, Oitava Praga, Muro de Fogo, Lolicon, Taturana, Sofia, Repique, Corvina, Feitoria, Monte Líbano, Spoter, Garoa, Rapina, Império, Toscano, Naufrágio, Toca, Al Capone, Carrossel, Good Vibes

<sup>834</sup> Policiais federais, em parceria com o Ministério Público do estado da Paraíba, Polícia Rodoviária Federal, Secretaria de Finanças/PB e Secretaria de Segurança Pública/PB, prenderam na manhã do dia 16 de janeiro, dez pessoas acusadas de crime de sonegação fiscal, adulteração de combustíveis, formação de quadrilha e porte ilegal de armas, na Operação Passe Livre.

<sup>835</sup> A Polícia Federal deflagrou a operação com a finalidade de reprimir empresas de fachada, sediadas em Belo Horizonte/MG, que atuavam com falsas ofertas de empréstimos, consórcios e financiamentos por meio de anúncios em classificados de jornais de grande circulação nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Goiás e no interior mineiro.

<sup>836</sup> O objetivo da ação foi desmontar uma quadrilha envolvida com fraude de incentivos fiscais administrados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus, com desencadeamentos nos estados do Amazonas, São Paulo, Bahia e Alagoas.

<sup>837</sup> A Polícia Federal deflagrou a operação para dismantelar uma quadrilha que fraudava licitações para aquisição de medicamentos.

<sup>838</sup> Realizada com o objetivo de desarticular uma quadrilha acusada de crimes contra o sistema financeiro nacional, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e câmbio ilegal.

<sup>839</sup> Teve como objetivo acabar com quadrilhas envolvidas em fraudes para recebimento indevido de restituições de Imposto de Renda, com mandados de prisão e de busca e apreensão em Feira de Santana, Uauá, Canudos e Umburanas.

<sup>840</sup> A Polícia Federal e a Receita Federal realizaram a operação Ouro Verde para reprimir crimes financeiros. As ações aconteceram simultaneamente nos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

<sup>841</sup> Na operação, foram cumpridos mandados de prisão e busca e apreensão em imóveis comerciais e residenciais localizados, em sua maioria, na região metropolitana de São Paulo e também nos estados do Rio de Janeiro, Bahia e Amazonas, para apreender provas de crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro.

<sup>842</sup> Para desarticular uma quadrilha que praticava, há cerca de dez anos, crimes como fraudes cartorárias, grilagem de terras da União, contra o sistema financeiro e corrupção de servidores públicos.

<sup>843</sup> A operação foi realizada nos estados da Paraíba e Pernambuco, com o objetivo de desarticular organização criminosa acusada de prática de cartel em postos de gasolina na cidade de João Pessoa.

<sup>844</sup> O objetivo da ação foi apreender mercadorias contrabandeadas comercializadas em um shopping popular, como forma de reprimir o contrabando e sonegação fiscal.

<sup>845</sup> Com apoio da polícia da Noruega, a Polícia Federal realizou a operação para reprimir a lavagem de dinheiro de grupo criminoso, de origem principalmente norueguesa, através de investimentos no mercado imobiliário do Rio Grande do Norte.

<sup>846</sup> O objetivo da ação policial foi desarticular uma organização criminosa que atuava desviando recursos públicos federais. Cerca de 400 policiais federais foram mobilizados nos Estados de Alagoas, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Sergipe, Pernambuco, Piauí, Maranhão, São Paulo e no Distrito Federal para cumprir cerca de 40 mandados de prisão preventiva e 84 mandados de busca e apreensão. A operação resultou na prisão de diversos empresários, políticos e agentes públicos, envolvidos em um esquema de desvio de verbas públicas por meio de fraudes a licitações.

<sup>847</sup> A Polícia Federal em Goiás deflagrou a operação com o objetivo de desarticular uma organização criminosa envolvida com o crime de contrabando, especificamente de cigarros, corrupção, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro.

Hiena<sup>848</sup>, Bruxelas<sup>849</sup>, Xeque-Mate<sup>850</sup>, Zaqueu<sup>851</sup>, Caipora<sup>852</sup>, Rússia<sup>853</sup>, Abatedouro<sup>854</sup>, Reluz<sup>855</sup>, Columbus<sup>856</sup>, Águas Profundas<sup>857</sup>, Aliança<sup>858</sup>, Selo<sup>859</sup>, Zebu<sup>860</sup>, Catraca<sup>861</sup>, Aposta<sup>862</sup>, Zebra<sup>863</sup>,

<sup>848</sup> Prendeu quatro servidores públicos e três empresários acusados por envolvimento em um esquema criminoso especializado na prestação de serviços de consultoria e direcionamento de fiscalizações. São membros da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional que utilizavam um escritório de advocacia como fachada. A ação foi coordenada pela Superintendência da Polícia Federal em Manaus e, entre os crimes envolvidos, estão estelionato, formação de quadrilha, falsidade ideológica, corrupção passiva e ativa, lavagem de dinheiro e crimes contra a ordem tributária.

<sup>849</sup> Visava desarticular uma organização criminosa suspeita de falsificar e negociar diversos títulos de crédito internacionais e documentos de autenticação, dentre eles o documento denominado Swift (Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication). As condutas envolviam os crimes de falsificação de títulos de crédito, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro.

<sup>850</sup> Resultado de dois inquéritos policiais que foram conduzidos pela Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Fazendários da Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul, a ação teve como objetivo cumprir mandados de busca e apreensão e mandados de prisão temporária contra envolvidos em crimes como contrabando e descaminho, falsidade ideológica, corrupção ativa e passiva, sonegação fiscal, formação de quadrilha, tráfico de influência e exploração de prestígio.

<sup>851</sup> Visou a repressão aos crimes de contrabando, tráfico internacional de drogas, armas e agrotóxicos, além de lavagem de dinheiro, na região de fronteira entre Brasil e Paraguai, principalmente na cidade de Mundo Novo/MS.

<sup>852</sup> A operação teve o objetivo de desarticular uma organização criminosa internacional, com atuação em Ciudad Del Este, na República do Paraguai, e nos Estados de Sergipe, Bahia, São Paulo e Paraná. A quadrilha agia contrabandeando cigarros e outros produtos de procedência estrangeira, como também introduzindo-os em território nacional sem o recolhimento dos impostos devidos. Os presos foram indiciados pelos crimes de contrabando e descaminho, facilitação de contrabando, corrupção ativa e passiva, tráfico de influência, evasão de divisas, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha.

<sup>853</sup> Visou desarticular uma organização criminosa que atuava no estados do Rio Grande do Sul e São Paulo que contrabandeava ouro e enviava dinheiro ilegalmente para o Uruguai.

<sup>854</sup> Realizada nos Estados do Maranhão, Tocantins, Pará e São Paulo, teve por objetivo desarticular um esquema de sonegação fiscal mantido por dois grandes grupos de empresas atuantes no ramo frigorífico.

<sup>855</sup> A Polícia Federal e a Receita Federal desencadearam a operação em 11 estados da federação, com o objetivo de desmontar esquema utilizado por fábricas de cigarros de São Paulo para distribuição dos produtos sem o pagamento de impostos devidos.

<sup>856</sup> A Polícia Federal, em ação conjunta com a Receita Federal do Brasil e o Departamento de Segurança Interna (Department Of Homeland Security - DHS) dos Estados Unidos da América, deflagrou a operação com o objetivo de reprimir os crimes de descaminho, formação de quadrilha, falsidade ideológica, contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro.

<sup>857</sup> A Polícia Federal e o Ministério Público Federal deflagraram a Operação Águas Profundas com o objetivo de desbaratar pelo menos três organizações criminosas envolvidas com crimes de fraude em licitação, além de corrupção ativa e passiva, falsidade documental, peculato e lavagem de dinheiro, entre outros.

<sup>858</sup> Visou apurar denúncias de diversos ilícitos que estariam ocorrendo na prefeitura municipal de Goianinha/RN, tais como extorsão, fraude em licitações, lavagem de dinheiro, uso de notas fiscais frias, estelionato, ameaças, violação de domicílio, crimes eleitorais, falsa identidade e malversação de verbas públicas.

<sup>859</sup> A ação é uma continuação das investigações iniciadas com o escândalo que envolveu Maurício Marinho, o ex-chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material dos Correios. Segundo o Departamento da Polícia Federal, os acusados corrompiam servidores dos Correios para que aprovassem compra de produtos com especificações abaixo das constantes nos editais de licitação. Com a fraude, as empresas ligadas ao grupo podiam oferecer os menores preços e, portanto, vencer a concorrência. Várias licitações estão sob suspeita. Em apenas uma delas, os Correios gastaram quase R\$ 8 milhões para comprar cofres fora dos padrões de segurança exigidos. A baixa qualidade do produto foi comprovada em laudo pericial do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal.

<sup>860</sup> Com o objetivo de combater a sonegação fiscal em frigoríficos localizados no Triângulo Mineiro, mais precisamente na região de Ituiutaba/MG.

<sup>861</sup> Tinha por finalidade desarticular organização criminosa que agia no mercado de câmbio de moedas estrangeiras.

<sup>862</sup> O Ministério Público Federal, o Ministério Público Estadual e a Polícia Federal desencadearam a Operação Aposta, com o objetivo de reprimir o jogo de azar em Salvador. Os envolvidos foram indiciados por crimes como contrabando, formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, manutenção de depósitos não declarados no

Faxina<sup>864</sup>, Persona<sup>865</sup>, Ouro Branco<sup>866</sup>, Metástase<sup>867</sup>, X-9<sup>868</sup>, Alquila<sup>869</sup>, Rodin<sup>870</sup>, Kaspar II<sup>871</sup>, Vento Sul<sup>872</sup>, Metamorfose<sup>873</sup>, Carranca<sup>874</sup>, Xadrez<sup>875</sup>, Curto Circuito<sup>876</sup>, Jaleco Branco<sup>877</sup>, Casa Nova<sup>878</sup>, Oitava Praga<sup>879</sup>, Rapina<sup>880</sup> e Al Capone<sup>881</sup>.

---

exterior, obtenção de ganhos ilícitos em detrimento de número indeterminado de pessoas mediante processos fraudulentos por meio de máquinas eletrônicas programáveis, porte, detenção e fornecimento de arma de fogo sem autorização legal e guarda de cédulas falsas.

<sup>863</sup> A Polícia Federal, em investigação acompanhada pelo Ministério Público Federal e com a cooperação da Receita Federal, desencadeou Operação Zebra, com o objetivo de desarticular uma quadrilha formada por empresários, advogados, policiais civis e militares, que atuam na exploração de jogo do bicho eletrônico nos estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte e São Paulo. Os presos são acusados de contrabando, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e corrupção. Estima-se que o esquema tenha sonogado R\$ 136 milhões nos últimos cinco anos..

<sup>864</sup> A Operação Faxina, realizada conjuntamente entre a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e a Receita Federal, teve como objetivo desarticular uma quadrilha que sublocava mão-de-obra terceirizada, nas áreas de limpeza e jardinagem, para grandes empresas situadas na Bahia, e para que não fossem cumpridas as obrigações trabalhistas, eram criadas empresas em nome de vários “laranjas”, o que facilitava os golpes e dificultava a fiscalização. Além de sonegação de direitos trabalhistas, as investigações apontaram para a prática de crimes de sonegação fiscal, falsidade ideológica, formação de quadrilha e fraude em execuções.

<sup>865</sup> A Polícia Federal, em conjunto com a Receita Federal e o Ministério Público Federal, realizou em três estados da Federação, a Operação Persona, com o objetivo de desarticular esquema fraudulento de comércio exterior, criado por empresários brasileiros para beneficiar empresa multinacional americana, líder no segmento de serviços e equipamentos de alta tecnologia para redes corporativas, internet e telecomunicações. As acusações envolvem crime de interposição fraudulenta em importações (omissão do verdadeiro importador), ocultação de patrimônio, descaminho, sonegação fiscal, falsidade ideológica e material, evasão de divisas e corrupção ativa e passiva, dependendo da participação no esquema.

<sup>866</sup> A Delegacia de Polícia Federal em Uberaba, juntamente com os Ministérios Públicos Federal e Estadual de Minas Gerais em Passos e Uberaba, deflagrou a Operação Ouro Branco, como o objetivo combater crimes contra a saúde pública e relações de consumo cometidos pela Cooperativa dos Produtores de Leite do Vale do Rio Grande - COOPERVALE e Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro - CASMIL.

<sup>867</sup> Com o apoio da Controladoria-Geral da União - CGU, a Polícia Federal realizou a Operação Metástase, com o objetivo de prender uma organização criminosa especializada em fraudar licitações da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA em Roraima.

<sup>868</sup> Realizada nos estados de São Paulo e Minas Gerais para desarticular uma quadrilha de doleiros que atuou principalmente na região de Alphaville, em Barueri/SP. Os crimes envolvidos são os de evasão de divisas, operação de instituição financeira sem a competente autorização, formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal.

<sup>869</sup> Visava desmantelar uma organização criminosa envolvida na distribuição clandestina de álcool combustível destinado a postos de revenda na região do Vale do Paraíba em São Paulo e no estado do Rio de Janeiro, envolvendo crime de sonegação de impostos.

<sup>870</sup> A Operação Rodin teve por objetivo desarticular uma quadrilha especializada em fraudes em contratos públicos realizados pelo Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul – DETRAN/RS.

<sup>871</sup> Com o objetivo de desarticular esquema organizado por instituições financeiras suíças dedicada à prática de crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

<sup>872</sup> A Polícia Federal, em conjunto com a Receita Federal, desencadeou a Operação Vento Sul em Santa Catarina, com o objetivo de prender organizações criminosas do sul catarinense dedicadas à prática do contrabando de cigarros oriundos do Paraguai e da lavagem de valores decorrentes desse crime, bem como a importação de medicamentos sem registro na ANVISA, entre outras infrações penais apuradas no transcurso das investigações.

<sup>873</sup> Desarticulou uma organização criminosa, baseada na cidade de Itápolis/SP, que praticou diversas fraudes em licitações de órgãos públicos para compra de combustível lubrificante automotivo.

<sup>874</sup> Com o objetivo de prender uma quadrilha especializada em fraudar licitações de obras públicas no estado de Alagoas.

<sup>875</sup> Visava desarticular uma organização criminosa voltada para a exploração de jogos de azar, mediante a utilização de equipamentos de informática contrabandeados. Os crimes envolviam contrabando, descaminho, omissão de vigência de contrato de trabalho, sonegação de contribuições previdenciárias, corrupção ativa e passiva e formação de quadrilha.

<sup>876</sup> A investigação apurou crimes contra o sistema financeiro nacional em razão do oferecimento de garantias em

Já no ano de 2008, o número de operações realizadas foi de 235<sup>882</sup>, que geraram a prisão de 2.475 pessoas (inclusive 396 servidores públicos e 7 policiais federais). Do total, 39 têm relação com a criminalidade de colarinho branco (que resultaram em 649 prisões): Arredores<sup>883</sup>, Pirita<sup>884</sup>, São José<sup>885</sup>, Telhado de Vidro<sup>886</sup>, Paralelo<sup>887</sup>, Rapina II<sup>888</sup>, Titanic<sup>889</sup>,

---

nome da Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE para obtenção de financiamento junto ao banco alemão KfW, mediante suposto uso de meio fraudulento.

- <sup>877</sup> Com o objetivo de prender uma organização criminosa especializada em fraudar licitações públicas na Bahia.
- <sup>878</sup> A Polícia Federal e o Ministério Público Federal desarticularam uma quadrilha de fraudadores de recursos públicos, em Palmas/TO. O grupo era formado por empresários da construção civil e servidores públicos, envolvidos em crimes de quadrilha, estelionato, obtenção fraudulenta de financiamentos bancários e extorsão.
- <sup>879</sup> Com objetivo de desarticular seis organizações criminosas especializadas na fabricação e distribuição de máquinas caça-níqueis em toda a Região Sul do país. 72 pessoas foram indiciadas por diversos crimes, como contrabando, facilitação ao contrabando, corrupção, violação de sigilo e lavagem de dinheiro.
- <sup>880</sup> A Polícia Federal, em conjunto com a Controladoria-Geral da União - CGU, realizou a Operação Rapina, com o objetivo de desarticular uma quadrilha especializada em desviar verbas públicas no estado do Maranhão. Desde janeiro de 2006, a Polícia Federal investigava empresas contábeis e prefeituras maranhenses que fraudavam licitações, utilizavam notas fiscais falsas e empresas de fachada para obter vantagem nos processos licitatórios.
- <sup>881</sup> A Operação Al Capone foi realizada em conjunto pela Polícia Federal e pela Receita Federal, e prendeu envolvidos em um esquema de liberação de produtos importados, principalmente de uísque e outras bebidas alcoólicas, sem o devido recolhimento de impostos. Os acusados foram indiciados pelos crimes de contrabando, corrupção ativa e passiva, sonegação fiscal e formação de quadrilha.
- <sup>882</sup> Moeda, Mula, Amálgama, Boas Vindas III, Rede Marginal, Iceberg, Interferência, Arredores, Centro, Hígia, Kabuf, Pirita, Desvio Químico, Arco de Fogo, São José, Varredura, Aldeia Livre, Flash Back, Centelha, Madri, Tarrafa, Integrada Afrodite, Telhado de Vidro, Pinóquio, Fariseu, Cola, Pórtico, Paralelo, Pleno emprego, Contramão, Rapina II, Titanic, Pechisbeque, Pasárgada, Muralha, Contato, Nautilus, Butiá, Auxílio-sufrágio, Santa Teresa, Termes, Treviso, Anjos do sol, Bolsa-receita, Camaleão, Nêmesis, Colheita, Cardume, Lactose, Neve no Cerrado, Diamante Negro, Vorax, Camuflagem, Caipora, Segurança Pública Canal 70.1, Cartada Final, Sinal Vermelho, Albergue, Savana, Pedra de Fogo, Esperança, Banacre, Arcanjo, Placebo II, Rosa dos Ventos V, Cariri, Capelinha, Fronteira Sul, Cana Brava, Passadiço, De volta para Pasárgada, Lambari, Hígia, Gestão Plena, Pampa, Guarani, Balaiada, Clone, Influenza, João-de-barro, Porto, Teimoso, Jogo Proibido, Miami, Houdini, Quixadá, Loki, Posto Seguro, Epidemia, Arredores II, Serpente Negra, Arquipelago, Conexão, I-commerce II, Play back, Olympia, Mão Invisível, Satiagraha, Bicho Mineiro, Colheita Norte, Combate, Mãos Dadas, Toque de Mídas, San Lucca, Kirão, Akator, Ferreiro, Norne, Psicose, Pedreira III, Minuano, Conexão Vermelha, Pedra Redonda, Terra das águas, Canto da Sereia, Guaporé, Capricórnio, Alvará, Paulicéia, Integração, Conexão Holanda, Fura-fila, Coiote, Oásis, X, Mercador I, Impunis, Moita, Quimera, Logística, Linha Cruzada, Sobrevida, Dupla Face, Lama, Fiscalização, Macedonia, Terra Limpa, Trânsito Livre, Ilicitação, Tarja Preta, Seis Fronteiras, Downtown, Casa Branca, Sorte Grande II, Clareira, Frenagem, Cascavel, Fronteira Oeste, Embuste, Saque Seguro, Carrossel II, Deserto, Porto Lindo, Galo Capote, Coroa, Providência, Pedreira Legal, Voto sem Cabresto, Game over IV, Boi Branco, Gerião, Dríade, Anteparo, Triângulo, Areal, Vanguarda, Livre sufrágio, Resplendor, Stratocaster, Eleições 2008, Athena, Poeta, 24 de Janeiro, Hipócrates, Arca de Noé, Teia, Encosto, Caronte, Rei Artur, Avalanche, Hydra, Nas ondas da rádio 2008, Voto Nulo, Pedregulho, Estranho no Ninho, Alienígena, Anubis, Ponto a Ponto, Tanque Limpo, Nova aliança, Coleta, Data vênica, 1357, Escambo, Marambaia, Déja vu, Ninho Livre, Anopheles, Metralha, Fantoche, Grilhões, Índio Cidadão II, Vulcano, Marconi, Fraude, Caça-níqueis, Rapina, Pacajá, Marisco, Divisas, Chacrinha, Sonho Encantado, 334, Tnt, Terminal, Dalton, Negócio da China, Férias, Fora dos Trilhos, Bastilha, Terra Fria, Jussara, Noroeste, Distímia, Cascalho, Fast food, Primeira Fase, Epitáfio, Salus II, Naufrágio, Mordaca I, Aracne, Vassoura de Bruxa, Voto de Cabresto, Gemini, Inseminação Artificial
- <sup>883</sup> Para reprimir a exploração de jogos de azar através de máquinas caça-níqueis em Caxias do Sul. 12 pessoas foram presas em flagrante pela prática de crimes contra a ordem tributária, formação de quadrilha e contrabando e descaminho.
- <sup>884</sup> A Polícia Federal, em trabalho conjunto com autoridades norte-americanas, desencadeou em São Paulo, Rio Grande do Sul e nos Estados Unidos a Operação Pirita. O objetivo foi desmontar um esquema utilizado por organização criminosa transnacional que fraudava investidores do mercado financeiro (pessoas físicas e jurídicas) de vários países, principalmente Inglaterra, Espanha, Austrália, EUA e alguns países da Ásia.

Pasárgada<sup>890</sup>, Santa Teresa<sup>891</sup>, Lactose<sup>892</sup>, Cartada Final<sup>893</sup>, Cana Brava<sup>894</sup>, Hígia<sup>895</sup>, Influenza<sup>896</sup>, João-de-Barro<sup>897</sup>, Miami<sup>898</sup>, Quixadá<sup>899</sup>, Loki<sup>900</sup>, Arredores II<sup>901</sup>, Mão Invisível<sup>902</sup>, Satiagraha<sup>903</sup>,

<sup>885</sup> Para desarticular uma quadrilha dedicada ao desvio de produtos químicos e lavagem de dinheiro.

<sup>886</sup> Teve por objetivo coibir fraudes em licitações no âmbito da Prefeitura do Município de Campos dos Goytacazes/RJ.

<sup>887</sup> Com objetivo de desarticular um esquema internacional de lavagem de dinheiro, organizado por um empresário de São José/SC. Policiais do Department of Homeland Security, dos Estados Unidos, estiveram em Santa Catarina para acompanhar a ação.

<sup>888</sup> Em continuação à Operação Rapina, foram presos em flagrante 13 pessoas, entre prefeitos e secretários municipais, bem como funcionários e sócios do escritório de contabilidade em questão, pelos crimes de falsidade de documentos públicos e particulares, falsidade ideológica e formação de quadrilha. As ações foram realizadas com o objetivo de averiguar denúncia de que estavam perpetradas diversas ilicitudes envolvendo prefeituras municipais do Estado do Maranhão, referentes a desvio de recursos públicos e fraudes em licitações. Participaram da operação analistas da Controladoria-Geral da União, que verificaram a documentação encontrada e atestaram sua inidoneidade da mesma. Assim, após identificarem a presença de prefeitos, secretários e assessores municipais, bem como as sócias e funcionários do escritório que estavam diretamente ligados aos documentos ilícitos, todos foram presos e encaminhados à Sede da Superintendência Regional e aguardam a decisão da justiça.

<sup>889</sup> A Polícia Federal, com o apoio do Ministério Público Federal, realizou a Operação Titanic, com o objetivo de desarticular uma organização criminosa instalada no cais do porto localizado em Vila Velha/ES, especializada na importação subfaturada de veículos de luxo. Diversas pessoas foram presas e processadas por evasão de divisas, falsidade ideológica, corrupção ativa e passiva, formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, entre outros crimes. O auditor da Receita Federal repassava os valores da propina a outras pessoas (laranjas) para encobrir as práticas ilícitas.

<sup>890</sup> Com o objetivo de colocar fim a um esquema de liberação irregular de verbas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, com prejuízo para os cofres públicos que pode ultrapassar 200 milhões de reais. A Polícia afirmou que foram cometidos os crimes de formação de quadrilha, corrupção, peculato, tráfico de influência, lavagem de dinheiro e fraude em licitações.

<sup>891</sup> Realizada em São Paulo, na capital e interior, com o objetivo de dismantelar organização criminosa que, além de praticar crimes de tráfico local e internacional de mulheres e explorar atividade de prostituição, participava de fraudes em concessão de empréstimo junto ao BNDES e lavava dinheiro.

<sup>892</sup> A Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado da Paraíba e o Ministério da Agricultura realizaram a Operação Lactose, que visou desarticular uma organização criminosa que adulterava leite em pó integral, falsificava notas fiscais, sonegava impostos e corrompia funcionários públicos, dentre outros delitos.

<sup>893</sup> Investigou organização criminosa na cidade de Joinville/SC. Segundo a apuração da Polícia Federal, o chefe do grupo seria o Cônsul Honorário da Espanha em Santa Catarina, que foi acusado dos crimes de contrabando e descaminho, quadrilha, crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro.

<sup>894</sup> Para desarticular organização criminosa do setor sucroalcooleiro que estaria, há anos, praticando atividades destinadas a fraudar o fisco e a previdência social.

<sup>895</sup> Com ações nos estados do Rio Grande do Norte e Paraíba, resultou na prisão de 13 suspeitos de integrar uma quadrilha que fraudava licitações e arrecadava propinas na Secretaria Estadual de Saúde, entre 2006 e 2008, dentre os quais o assessor parlamentar Lauro Maia. A denúncia do Ministério Público é de que as empresas pagavam propina para pessoas ligadas a Lauro Maia em troca da renovação de contratos das empresas de terceirização, que prestavam serviços de higienização e segurança.

<sup>896</sup> A Polícia Federal, em conjunto com a Receita Federal, deflagrou a Operação Influenza, envolvendo organização que realizava operações cambiais ilegais, ocultava bens, rendas e movimentações financeiras, com o uso de “laranjas”, além de operações comerciais simuladas, com o uso de documentos falsos e fraudes a licitações.

<sup>897</sup> Para combater desvio de dinheiro para construção de casas populares nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Rio Grande do Norte, Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal. Os crimes envolviam tráfico de influência, corrupção e fraude à licitação.

<sup>898</sup> A Polícia Federal em Curitiba, juntamente com a Receita Federal, desencadeou operação com o objetivo de desarticular um grupo de pessoas envolvidas na prática de crimes de descaminho, evasão de divisas, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha.

<sup>899</sup> Teve por objetivo combater crimes de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e prática cambial ilegal, praticados por empresas de fachada.

<sup>900</sup> Visou desarticular um grupo de pessoas responsáveis por operar instituição financeira clandestina, captando recursos de clientes dos mais diferentes segmentos e administrando-os de forma temerária e fraudulenta, sem condições financeiras de garantir as aplicações.

Bicho Mineiro<sup>904</sup>, Toque de Midas<sup>905</sup>, Canto da Sereia<sup>906</sup>, Logística<sup>907</sup>, Ilicitação<sup>908</sup>, Downtown<sup>909</sup>, Casa Branca<sup>910</sup>, Sorte Grande II<sup>911</sup>, 24 de Janeiro<sup>912</sup>, Arca de Noé<sup>913</sup>, Avalanche<sup>914</sup>, Hydra<sup>915</sup>, 1357<sup>916</sup> e Escambo<sup>917</sup>, Deja Vu<sup>918</sup>, Anopheles<sup>919</sup>, Vulcano<sup>920</sup>, Negócio da China<sup>921</sup> e Vassoura de Bruxa<sup>922</sup>.

<sup>901</sup> Realizada pela Delegacia de Polícia Federal em Caxias do Sul, deu continuidade à Operação Arredores para desarticular organizações criminosas que atuam na exploração de jogos de azar através de máquinas caça-níqueis. Todos os envolvidos tiveram flagrante lavrado por formação de quadrilha, contrabando, descaminho e crimes contra ordem tributária.

<sup>902</sup> Para combater uma organização criminosa que atua nos setores de distribuição e comércio de combustível, que atuava praticando cartel nos estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro. Participam da ação, além de 250 policiais federais, promotores do Ministério Público Estadual de Minas Gerais, técnicos da Secretaria de Direito Econômico - SDE/MJ e da Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE/MF.

<sup>903</sup> Para desmontar um esquema de desvio de verbas públicas, corrupção e lavagem de dinheiro, envolvendo as cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília e Salvador.

<sup>904</sup> Com o objetivo de desmantelar uma organização criminosa baseada em Minas Gerais, suspeita da prática de estelionato, formação de quadrilha, falsidade ideológica, evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

<sup>905</sup> Realizada no Amapá, a operação resultou de investigação que teve por objetivo averiguar uma possível fraude ao processo licitatório de concessão da estrada de ferro do estado, que liga os municípios de Serra do Navio e Santana, e é responsável pelo transporte de minério do interior do estado para o Porto de Santana, às margens do Rio Amazonas.

<sup>906</sup> A operação se destinou a desarticular organização criminosa especializada em “vender” créditos inexistentes a empresários para a compensação fraudulenta junto ao Fisco, em Tocantins, Goiás, Pará e Distrito Federal. Havia indícios da prática dos crimes de inserção de dados falsos nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, estelionato, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro.

<sup>907</sup> Em conjunto com a Receita Federal e com o Ministério Público Federal, a Polícia Federal realizou ação com o objetivo de investigar o possível envolvimento de empresas dos setores de transporte, logística, distribuição e comercialização de produtos de informática e eletrônicos na criação de uma organização criminosa no estado da Bahia para prática de crimes fiscais.

<sup>908</sup> Realizada no estado da Paraíba, a operação teve por objetivo desmontar um esquema envolvido com a criação de empresas em nome de “laranjas” para participar de processos de licitação.

<sup>909</sup> Com a finalidade de desarticular uma quadrilha de doleiros que atuavam na região central de São Paulo.

<sup>910</sup> Teve por objetivo desbaratar grupo de pessoas que praticava câmbio ilegal em agências de turismo.

<sup>911</sup> Continuidade da “Operação Sorte Grande”, visou reprimir a exploração de jogos de azar, contrabando e lavagem de dinheiro em Minas Gerais.

<sup>912</sup> A Polícia Federal, em conjunto com o Ministério da Previdência Social, iniciou a operação com o objetivo de desmontar um esquema de fraudes que causou um prejuízo de mais de 1 milhão de reais aos cofres públicos.

<sup>913</sup> Durante as investigações, a Polícia Federal descobriu uma organização criminosa que vinha atuando há vários anos na manutenção de uma rede de jogos ilegais e diversos outros crimes no estado do Ceará, especialmente, em Fortaleza. Os investigados contavam com a conivência e proteção de agentes públicos. A partir da receita auferida com a prática do jogo ilegal, eram cometidos diversos outros delitos como crimes ambientais, posse ilegal de armas de uso restrito, segurança privada irregular, crimes contra o sistema financeiro nacional, sonegação de tributos, corrupção ativa e passiva, prevaricação, tráfico de influência e lavagem de dinheiro.

<sup>914</sup> Com o objetivo de desarticular grupo criminoso composto por empresários, despachantes aduaneiros, advogados e policiais civis e federais que praticava extorsão, fraudes fiscais e corrupção.

<sup>915</sup> Realizada no Rio Grande do Sul e São Paulo, para desarticular um esquema envolvido com o descaminho de metais preciosos oriundos do Uruguai. A mercadoria era transportada em compartimentos falsos em automóveis e camionetes. As organizações também se utilizavam de meios ilegais, como dólar-cabo e malas por transporte aéreo e terrestre, para remeter dinheiro ao exterior e efetuar o pagamento do fornecedor. Durante as investigações foram realizados diversos flagrantes, entre eles a prisão de uma pessoa no Aeroporto Salgado Filho, em Porto Alegre, que tentava embarcar para Montevidéu com US\$ 32 mil em dinheiro. Estima-se que a movimentação da mercadoria ilegal tenha atingido uma tonelada/mês, sendo que somente uma das quadrilhas teria internalizado 10 toneladas de prata em 2008. O volume de dinheiro enviado para fora do país no período da investigação foi de aproximadamente dois milhões de dólares. Os grupos dispunham de um elevado poder de mobilidade dentro e fora do território nacional, suporte financeiro, e se utilizavam de empresas legalmente constituídas que atuam no comércio de metais preciosos como forma de

No ano de 2009, foram 288 operações<sup>923</sup>, que prenderam 2.663 pessoas (incluídos 183 servidores públicos e quatro policiais federais). Das operações do ano, 37 mantêm vinculação

---

dar aparente legalidade ao produto. As práticas configuram crime de evasão de divisas e contra a administração pública.

<sup>916</sup> Realizada no estado do Rio de Janeiro, contra uma quadrilha que explorava máquinas caça-níqueis. Em síntese, os supostos criminosos são suspeitos de terem praticado os crimes de formação de quadrilha, contrabando, crime contra o sistema financeiro nacional (realização de operações ilegais de câmbio de moeda estrangeira) e lavagem de dinheiro.

<sup>917</sup> Nessa operação, a Superintendência da Polícia Federal no Rio Grande do Norte, em conjunto com a Receita Federal, teve por fim desarticular uma organização criminosa sediada no Rio Grande do Norte, Minas Gerais e Rio de Janeiro. Os envolvidos são suspeitos da prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, câmbio clandestino de moeda estrangeira, crimes contra a ordem tributária, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro.

<sup>918</sup> Visou desmontar um esquema de fraudes em licitações, que resultaram em prejuízos de R\$ 21 milhões à Administração Pública federal.

<sup>919</sup> A Polícia Federal, em parceria com o Ministério Público Estadual, visou desmantelar um esquema de fraudes em licitações nas obras de drenagem do Igarapé Samaúma, no Município de Mucajaí/RR.

<sup>920</sup> A Polícia Federal e a Receita Federal desencadearam a ação nos estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Bahia, Minas Gerais e Goiás. Entre os delitos, estão crimes contra a ordem tributária, facilitação de contrabando e descaminho, corrupção ativa e passiva, inserção de dados falsos em sistema de informações, falsidade ideológica, formação de quadrilha, crime contra o sistema financeiro nacional, lavagem de dinheiro, dentre outros.

<sup>921</sup> A Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro realizou a operação contra executivos de uma grande rede de lojas de eletrodomésticos do estado do Rio de Janeiro, por comercialização de produtos contrabandeados. As investigações, iniciadas pela Receita Federal do Brasil, duraram cerca de um ano e indicam que o grupo empresarial é suspeito de praticar fraudes na importação de mercadorias populares com o intuito de reduzir ou suprimir o pagamento de impostos e contribuições. Além do crime de descaminho, foram encontradas evidências da prática de sonegação fiscal, evasão de divisas e lavagem de dinheiro, bem como utilização de empresa interposta.

<sup>922</sup> A Polícia Federal, em conjunto com o Ministério Público Federal e Controladoria-Geral da União, apurou crimes de fraudes a licitações e desvio de verbas públicas federais na região sul da Bahia.

<sup>923</sup> Visconde, Abrantes, Alfa, Top Gun, Harpia, Vôo Livre, São José, Espantalho, Propólis, Aquário, Excalibur, Nocaute e Trilha Albis, Catingueira, Fragata, Capela, Grau Zero, Queixada, Silêncio, Nova Aliança II, Líquido Bom, Etanol, Uaiara, Pedra de Fogo, Exérese, Rapina III, Cotrape, Carga Pesada, Oxóssi, Calcanhar de Aquiles, Atalaia, Êxodo-7, Satélite, Controle Remoto, Aimara, Persistência, Face Oculta, Dupla Identidade, 9 mm, Arrastão, Castelo de Areia, Moeda da Sorte, Cachoeira, Livre Frequência II, Rio Ita, Res publica, Zero Grau, Freio de Ouro, Deain, Cinquentinha, Reincidência, Espelho, Viúva Negra, Tolerância, Chronos, Matuto, Rapina IV, Capitão Jack, Sinos, Catingueira II, Alvorada, Aracaçá, Rebite, Ahoy, Iara II, Riqueza, Pantera Negra, Turko, Luxúria, Drágea, Contramão, Timburibá, 'M', Crash, Da Shan, Simbiose, Covil, Grande Família, Angustifolia, Capelo, Sol Nascente, Ares II, Trilha, Ciranda, Açaí em Pó, Opa, Atlântico, Denário, F-40, Nômade, Antídoto, Contrafação, Hércules, Cosme e Damião, Tarja Preta, Olho Vivo, Esporão II, Virtua Pharma, Conexão do Sertão, Limalha, Stalingrado, Fronteira Branca, Trampolim, Abate, Saisine, Pindorama, Zagaia, Conexão Itafoz, Fumaça, Três Oitão, El Cid, Estorno, Alienista, Falso, American Travel, Cruzada, Rábula, Lanterna, Presença, Luxo, Serraria, Girassol, Alto da Serra, Inocência, Pluma, Farejador, Owari, Terminal II, Peçonha, Volver, Porto Europa, Mediador IV, Tefé, Pitágoras, Mercado, Bituca, Terra Colorada, Ártico, Harém, Ouro-de-tolo, Biqueira Seca, Justa Causa, Cataratas, Aluga-se o Brasil, Pacenas, Potiguara, Pentateuco II, Açaí, Heket, Roleta Russa, Netsafer, Central, Sebta, Dia de Sorte, Carga Pesada (FOZ), Pracuuba, Cerebrum, Jabre, Bengala, Messalina, Odaiá, Duty Free, Força I, Cooperação Nigéria, Cana Azeda, Manjedoura, Barroco, Sofismo, Mirmidão, Corsário, Fantoche II, Harina SP, Álea, Cercadinho, Morto-vivo, Caleidoscópio, Ponto 45, Caroá, Tempestade, Roubo S/A, Brasão, Olho Grande, Laio, Seringueira, Mascate, Clonagem, Wei Jin, Linha Cruzada, Letícia II, Cantoria, Satélite, Retomada, Presença Federal, Integração II, Fumaça, Maranello, Parolim, Tora, Pureza, Ressaca, Ronda, Antídoto II, Conexão, Nariz de Pedra, Marambaia, Zepelim, Blackout, Mão Verde, Drusa, Am/Fm, Higéia, São Caetano, Charco, Safari, Terramar, Catingueira IV, Triângulo, Severina, Pérola, Stalingrado, Flagelo II, Costeira, Cartão Mágico, Terminal 12 horas, Senhor dos Anéis, São Cristóvão, Stellio, Inapto, Safari II, Transparência, Curaçao, Corsário, Paco, Sexta-feira 13, Halloween, Castelo, Orthoptera, Juçara, Vidência, Passagem Livre, Stones, Tolerância Zero, Bioenergia, Quadrilha, Efeito Colateral, Arakem II, Fronteira II, Beija-flor, Cris, Pacarana, Caixa de Pandora, Filho Pródigo, Raposa, Presença, Fachada, Benevício, Bicho



com os crimes de colarinho branco (que resultaram em 351 prisões). São elas: Harpia<sup>924</sup>, Excalibur<sup>925</sup>, Grau Zero<sup>926</sup>, Exérese<sup>927</sup>, Rapina III<sup>928</sup>, Castelo de Areia<sup>929</sup>, “M”<sup>930</sup>, Covil<sup>931</sup>, Sol Nascente<sup>932</sup>, Ciranda<sup>933</sup>, Hércules<sup>934</sup>, Olho Vivo<sup>935</sup>, Stalingrado<sup>936</sup>, Fumaça<sup>937</sup>, Estorno<sup>938</sup>, Presença<sup>939</sup>, Luxo<sup>940</sup>, Owari<sup>941</sup>, Porto Europa<sup>942</sup>, Ártico<sup>943</sup>, Aluga-se o Brasil<sup>944</sup>, Duty Free<sup>945</sup>,

---

Solto, Balada, Sintonia, Combate, Safári III, Papa Yankee, Arapuça, Varredura, Nova Aliança V, Navegador Oriente, Sem Fronteiras, Litoral, Gárgula, Pião jú, Antipirético, Kollektor, Sede Campestre, Sanatório, Joio, Transparência (SC), Campos do Norte, Conta Fria, Pesque e Pague, Quileros, Caiman II, Cristal, Dirf, Bico Doce, Aldeia livre II, Interferência, Jogos Compulsivos, Antídoto III e Metrópole.

<sup>924</sup> Foram presos o ex-prefeito do município de Cocal/PI e seu assessor, como resultado de apuração sobre desvio de verbas públicas da área de educação.

<sup>925</sup> Com o objetivo de desarticular uma quadrilha formada por empresários, advogados, contadores e “laranjas”, voltada para a prática dos crimes de sonegação fiscal, contra a ordem tributária, fraude à execução, falsidade ideológica e formação de quadrilha.

<sup>926</sup> A Polícia Federal, a Secretaria de Direito Econômico - SDE e Ministério Público do Estado de São Paulo, promoveram a operação com o objetivo de apreender evidências relativas a cartel de compressores herméticos para refrigeração. A operação contou com a participação de mais de 60 pessoas, entre delegados e agentes da Polícia Federal, técnicos da SDE e promotores estaduais.

<sup>927</sup> Para desmontar um esquema de fraudes de licitações na Secretaria de Educação do Amapá. Foram presas 10 pessoas, entre elas um influente empresário de Macapá e um servidor da Secretaria de Educação.

<sup>928</sup> Com o objetivo de desarticular mais uma quadrilha especializada em desviar verbas públicas no estado do Maranhão.

<sup>929</sup> A Polícia Federal realizou, em São Paulo e Rio de Janeiro, a Operação Castelo de Areia, contra crimes financeiros e lavagem de dinheiro. A operação visa desarticular quadrilha inserida em uma grande construtora nacional, razão do nome escolhido.

<sup>930</sup> A Polícia Federal no Rio Grande do Sul deflagrou a operação com o objetivo de desarticular uma organização criminosa especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro.

<sup>931</sup> A Polícia Federal, em conjunto com a Controladoria-Geral da União e com o apoio do Ministério Público Federal, promoveu a operação com o objetivo de desarticular um grupo criminoso especializado em desviar recursos públicos destinados ao estado de Tocantins. Os recursos eram oriundos de convênios da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA) com o Governo do Estado e prefeituras tocantinenses.

<sup>932</sup> Objetivando o combate a crimes contra o sistema financeiro nacional.

<sup>933</sup> Uma Força-Tarefa composta pela Polícia Federal, pelo Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público da Paraíba, Tribunal de Contas do Estado e a Secretaria de Defesa Econômica do Ministério da Justiça, desencadeou a Operação Ciranda, com o objetivo de reprimir a atuação de cartéis em licitações, que agiam contra o regular andamento dos processos licitatórios em municípios do sertão paraibano.

<sup>934</sup> O Grupo de Repressão a Crimes Financeiros e Lavagem de Dinheiro da Polícia Federal no Rio Grande do Sul deflagrou a operação com o fim de desarticular uma quadrilha de doleiros especializada em enviar dinheiro para o exterior de forma ilegal.

<sup>935</sup> Resultou na prisão de dois empresários, uma advogada e um Delegado da Polícia Federal. Os crimes investigados são concussão, lavagem de dinheiro, corrupção e prevaricação.

<sup>936</sup> Com o objetivo de reprimir a exploração ilícita de máquinas eletrônicas programáveis (caça-níqueis), nos Municípios de Mangaratiba e Angra dos Reis.

<sup>937</sup> Em conjunto com a Controladoria-Geral da União, a Polícia Federal realizou a operação com o objetivo de desarticular uma quadrilha especializada em desviar recursos públicos federais destinados às prefeituras do estado do Ceará, oriundos de convênios firmados com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA.

<sup>938</sup> O Departamento de Polícia Federal, com apoio da Receita Federal, Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e Junta Comercial do Ceará, realizaram a operação com o objetivo de desarticular uma quadrilha especializada em crimes contra a ordem tributária, corrupção ativa e passiva dentre outros.

<sup>939</sup> Decorrente de investigação iniciada em setembro de 2008, com objetivo de apurar possíveis fraudes cometidas por uma empresa de consultoria jurídica, contábil e tributária em São José dos Campos/SP.

<sup>940</sup> Com apoio da Controladoria-Geral da União e Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, a Polícia Federal deflagrou, em Fortaleza e no Rio de Janeiro, a Operação Luxo. A ação é resultado de meses de investigações que apuraram crimes de contrabando e descaminho, fraudes em processos licitatórios para construção de navios para a Marinha brasileira e prestação de serviços para a Petrobras, sonegação fiscal e evasão de divisas.

Mirmidão<sup>946</sup>, Harina<sup>947</sup>, Higéia<sup>948</sup>, Costeira<sup>949</sup>, Curaçao<sup>950</sup>, Paco<sup>951</sup>, Orthoptera<sup>952</sup>, Beija-Flor<sup>953</sup>, Caixa de Pandora<sup>954</sup>, Fachada<sup>955</sup>, Bicho Solto<sup>956</sup>, Safári III<sup>957</sup>, Gárgula<sup>958</sup>, Kollektor<sup>959</sup> e Dirf<sup>960</sup>.

<sup>941</sup> Para repressão a crimes de formação de quadrilha, exercício ilegal de atividade financeira, agiotagem, crimes contra a ordem econômica e o sistema financeiro, fraude à licitação e corrupção, nas cidades de Dourados, Campo Grande, Naviraí e Ponta Porã, no Mato Grosso do Sul, além de Guaira e Umuarama, no Paraná.

<sup>942</sup> Com o objetivo de desarticular organização voltada à prática de crimes de descaminho e lavagem de valores.

<sup>943</sup> Com o apoio da Receita Federal, a Polícia Federal em São Paulo realizou a operação com o objetivo de desbaratar uma organização criminosa que atua em vários estados da federação, contrabandeando mercadorias mediante a criação de importadoras de fachada, com a conivência de auditores-fiscais, que recebem propina para registrar essas empresas nos sistemas de controle do comércio exterior da Receita Federal. As investigações, que correram na Justiça Federal em Jales e na Vara Especializada em Lavagem de Dinheiro da Justiça Federal em São Paulo, permitiram identificar um grande esquema de contrabando e descaminho, sonegação fiscal e corrupção de servidores públicos, envolvendo os estados de São Paulo, Rondônia e Espírito Santo, com a identificação de dezenas de pessoas e empresas que se beneficiavam direta ou indiretamente do esquema.

<sup>944</sup> Realizada em Porto Seguro/BA, com o objetivo de combater fraude envolvendo sonegação fiscal e transferência de divisas irregularmente ao exterior.

<sup>945</sup> A Polícia Federal, com o apoio do Ministério Público Federal, realizou a operação com o objetivo de prender integrantes de uma organização criminosa, formada por advogados, empresários e servidores públicos, especializada em crimes ligados à área do comércio exterior, que atuava nos estados de São Paulo e Espírito Santo. Entre os crimes praticados pelos integrantes da organização criminosa estão, além de formação de quadrilha, falsidade ideológica na constituição de empresas (utilização de laranjas), lavagem de dinheiro, interposição fraudulenta, corrupção, tráfico de influência, contrabando e descaminho.

<sup>946</sup> Realizada em Minas Gerais, visando reprimir atividade clandestina de câmbio.

<sup>947</sup> Com o objetivo de desarticular a atuação de grupos criminosos de São Paulo que praticam crimes financeiros através de evasão de divisas, câmbio ilegal, descaminho e lavagem de dinheiro.

<sup>948</sup> Ocorrida em Marabá/PA, visou coibir a prática de crime da lei de licitações e fraudes, basicamente por dispensa de licitação e utilização de empresas fantasmas.

<sup>949</sup> Teve por fim desarticular seis quadrilhas de cambistas que atuavam ilegalmente no sistema financeiro nacional, promovendo nos municípios de Porto Xavier/RS, Porto Mauá/RS e São Borja/RS, operações irregulares de câmbio, além da internalização e remessa clandestina de divisas pela fronteira do país com o Uruguai e a Argentina, atingindo uma movimentação de moeda estrangeira estimada em aproximadamente cinco milhões de reais no período da investigação.

<sup>950</sup> Para repressão de crimes financeiros, com ações nas cidades de Curitiba, São Paulo, Rio de Janeiro, Florianópolis, Porto Alegre e João Pessoa.

<sup>951</sup> Visando reprimir atividades clandestinas de câmbio em Minas Gerais.

<sup>952</sup> Com o objetivo de desarticular quadrilha especializada em desviar verbas públicas no estado do Maranhão. A organização criminosa investigada estava praticando os crimes de falsificação de documento público, falsificação de documento particular, falsidade ideológica, uso de documento falso, formação de quadrilha ou bando, fraude em licitações e crime de responsabilidade de prefeitos.

<sup>953</sup> Para reprimir o crime de exercício ilegal de atividade financeira em Dourados e Campo Grande.

<sup>954</sup> Visando reprimir fraudes em licitações no governo do Distrito Federal. Foram cumpridos 29 mandados de busca e apreensão em Brasília, Goiânia e Belo Horizonte, expedidos pelo Ministro Fernando Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, Presidente do Inquérito Judicial, baseados em representação da PF, corroborada pelo Ministério Público Federal.

<sup>955</sup> A Operação Fachada teve como objetivo desarticular uma organização criminosa que atuava em fraudes licitatórias, principalmente em Campina Grande e Baraúna, na Paraíba.

<sup>956</sup> Com o objetivo de prender e realizar buscas em todo o estado do Rio de Janeiro a fim de coibir a prática ostensiva da contravenção penal do “jogo do bicho”, que arrecadava milhões de reais por dia, destinados a financiar outros crimes (corrupção de agentes públicos, homicídios, formação de quadrilha, financiamento irregular de campanha política, lavagem de dinheiro etc.).

<sup>957</sup> Para reprimir a prática dos crimes de quadrilha ou bando, corrupção passiva, corrupção ativa, contrabando e lavagem de dinheiro.

<sup>958</sup> A Polícia Federal, com apoio da Controladoria-Geral da União e da Receita Federal, deflagrou a operação com o objetivo de desarticular uma quadrilha especializada em desvio de verbas públicas, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro.

<sup>959</sup> A Polícia Federal, com o auxílio da Receita Federal, realizou a Operação Kollektor, pela qual foi investigado esquema de desvio de dinheiro da Universidade Luterana do Brasil -ULBRA mediante a utilização de

O último dado disponível se refere ao ano de 2010, quando foram realizadas 270 operações<sup>961</sup>, que resultaram na prisão de 2.734 pessoas (124 delas servidores públicos e 5 policiais federais). Do total de operações, 48 guardam relação com a criminalidade de colarinho branco (que resultaram em 549 prisões). São elas: Pathos<sup>962</sup>, Soma<sup>963</sup>, Cassino<sup>964</sup>,

---

empresas fantasmas ou inexistentes, criadas com a finalidade exclusiva de saquear a instituição, conduta que também implicou fraude ao processo de execução fiscal em trâmite na Vara Federal Cível de Canoas/RS. De acordo com a Polícia Federal, além dos crimes referentes aos desvios de dinheiro da ULBRA, a operação investigou lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores, peculato, desvios de verbas do Programa de Financiamento Universitário do Governo Federal - PROUNI, crimes tributários e previdenciários, formação de quadrilha, entre outros.

<sup>960</sup> Com o objetivo de desarticular uma quadrilha paraense que agia criminosamente fraudando o Imposto de Renda.

<sup>961</sup> Ossorico, Moeda Falsa, Pathos, Campo Limpo, Verão Seguro, Ritcher, Bismarck, Aliança, Caixa Postal, Aimara, Soma, Grande Oriente, Montanhas, Dinheiro Fácil, Serpentina, Ferradura, Triângulo da Sorte, Bala Perdida, Eco do Cafezal, Clavina, Cassino, Malhado, Repelente, Ícaro, Simulacro, Tatuí, Escudo, Campinote, Ferrari, Torre de Controle, Sentinela, Rio Preto, Chama Azul, Malus, Réplica, Gizé, Carcaça, Rapina V, Delicti, Piratinga, Bruxo, Patativa, Divisas, Quaresma, Usurpação, Profeta, Hygéia, Gatilho, Chumbo Grosso, Estoque, Delta, Alvará, Atenéia, Liamba II, Prisma, Caminho das Pedras, Monalisa, Ekemona, Evidência, Alquimia, Risco Duplo, Desvio, Gárgula II, Neverland, Caften, Saturnus, Registro, Parceria, Conexão, Troika, Gêmeos, Certame, Savana, Ventania, Ressaca, Asafe, Arremesso, Alça de Mira, Jurupari, Saci, Conaf, Rastro, Re-volver, Staff, Ghost, Fortaleza, Boa Viagem, Monte Belo, Fox, Postal, Pluto, Damasco, Precatório, Tormenta, Sintonia, Patente, Cruzeiro, Globo da Sorte, Bateia, Recarga, Zíngara, Pista Livre, Goliath, Malta, Mosaico, Gato de Botas, Borduna, Pedreira, Puerpério, Formatura, São Francisco, Caça MG, Matuto, Piantropia, Araguaia, Pluto II, Bacaxá, Encruzilhada, Rio Branco, Tango Bravo, Sim, Liderança, Keno, Conexão Amazônia, Mônaco, Corujão, Orthoptera II, Blecaute, Jaguar, Tapete Persa, Floresta Viva II, Colorado, Giguaçu, Trojan, Invasão, Mão Dupla, Cama de Gato, Última Cartada, Audácia, Canal Vermelho, Disfarce, Sentença Final, Arcos, Anhanguera, Jaleco, Bloqueio, Adamas, Acuti, Carranca, Cdc, Ágora, Sevilha, Damasco (SP), Tellus, Positus, Camaleão, Uragano, Poseidon, Ramp, Azarudu, Mercari, Fobos, Sanare, Felino e Lion, Cone, Mãos Limpas, Comodoro, Moeda de Troca, Cebus Apella, Ventura, Persa, Espelho, Alicerce, 500, Casamata, Guia, Colônia, Muisca, Sete de Ouros, Maré Alta, Fazenda Brasil, Camisa 10, Perfil, Lua Nova, Panacéia, Engodo, Catenga, Goa, Al Capone, Tocaia, Cabo II, Trem das Sete, Halteres, Cuca, Olho Grande III, Placebo, Caixa/Ferro e Fogo, Terra Caída, Portal, Deus dos Mares, Via Ápia, Céu de Brigadeiro, Cara-de-pau, Turquesa, Salus, Teníase, Trem Fantasma, Ana Maria, Firewall, Carcará da Bahia, Hidrocarboneto, Arquipelago, Alquimista, Rota 33, Démarche, Conexão (rpo), Térmita, Deserto, Dezoito, Joio, Mercadores, Atlântida, Las Vegas, Prestige, Fazenda Brasil 2, Cadafalso, Mão Negra II, Vide Bula, Vitruviano, Longa Manus, Nêmesis, Halloween, Matriz, Podium, Piranet, Pharisaicos, Cantiga, Avatar, Dose Única, Reset, Cinco Estrelas, Sobrecarga, Anúbis, Panacéia II, Itabira, Thysanura, Libras, Oxi, Paga, Quijarro, Sem Limites, C4, Ojuara, Alvorecer, Jogata, Germinal, Prestador, Octopus, Comic BR, Piratas do Sertão, Príncipe da Beira, Em Nome do Filho, Check in, Maet, Charqueadas, Encomenda, Dezoito II, Dieta, Trevo e Precatório.

<sup>962</sup> O Ministério Público Federal e a Polícia Federal deflagraram a operação com o objetivo de desbaratar uma organização criminosa especializada em desviar dinheiro público destinado, principalmente, à área da saúde. Em 2007, o Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre fez uma representação ao Ministério Público Federal apontando irregularidades na contratação de uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, que prestava serviços relacionados ao Programa da Saúde da Família – PSF da capital gaúcha. A partir daí, foi instaurada investigação pelo Núcleo de Ações Ordinárias da Procuradoria Regional da República da 4ª Região. O desvio, em geral, era feito por meio de prestações fictícias de serviços, a maioria deles estranhos à área da saúde e não comprovados por documentos. Entre eles, estão trabalhos de advocacia, consultoria, planejamento, auditoria, assessoria, marketing, propaganda, palestras e materiais para escritório, inclusive com emissão de notas fiscais falsas. Ainda conforme o Ministério Público, teriam sido desviados aproximadamente R\$ 400 mil mensais, além de haver indícios da apropriação de mais R\$ 4 milhões que estariam depositados como provisão para encargos trabalhistas, 13º salário e férias, totalizando prejuízo superior a R\$ 9 milhões aos cofres públicos municipal e federal. De acordo com as investigações realizadas, a organização criminosa seria composta por empresários e agentes públicos associados para praticar crimes contra a Administração Pública, como peculato doloso e culposo, emprego irregular de verbas públicas, formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e crimes previstos no Decreto-Lei 201/1967. A

Certame<sup>965</sup>, Chama Azul<sup>966</sup>, Gize<sup>967</sup>, Carcaça<sup>968</sup>, Uragano<sup>969</sup>, Mercari<sup>970</sup>, Sanare<sup>971</sup>, Divisas<sup>972</sup>, Hygéia<sup>973</sup>, Ekemona<sup>974</sup>, Risco Duplo<sup>975</sup>, Gárgula II<sup>976</sup>, Caften<sup>977</sup>, Parceria<sup>978</sup>, Globo da Sorte<sup>979</sup>,

---

operação ganhou o nome de Pathos porque, em concepção moderna e simplificada, a palavra significa doença. Paralelamente, na filosofia grega, Pathos é sinônimo de espanto, passividade e sofrimento, conceitos que descrevem o sentimento da sociedade perante crimes que lesam de forma repetitiva uma de suas faces mais frágeis, a saúde pública (BRASIL. Procuradoria Regional da República (4. Região). *MPF e PF deflagram Operação Pathos, contra desvios de verba na área de saúde*. Qua, 20 jan. 2010 Disponível em: <[http://www.prr4.mpf.gov.br/site/index.php?view=article&catid=10%3Anoticias&id=106%3Ampf-e-pf-deflagram-operacao-pathos-contradesvios-de-verba-na-area-de-saude&tmpl=component&print=1&page=&option=com\\_content&Itemid=58](http://www.prr4.mpf.gov.br/site/index.php?view=article&catid=10%3Anoticias&id=106%3Ampf-e-pf-deflagram-operacao-pathos-contradesvios-de-verba-na-area-de-saude&tmpl=component&print=1&page=&option=com_content&Itemid=58)>. Acesso em: 12 dez. 2012).

- <sup>963</sup> Com o objetivo de desarticular uma organização criminoso especializada em fraudar certames licitatórios relacionados à compra de equipamentos hospitalares por meio de convênios estabelecidos entre municípios pernambucanos e o Ministério da Saúde.
- <sup>964</sup> Ocorrida em Ribeirão Preto, com o objetivo de desarticular uma organização criminoso volta à exploração de jogos de azar com uso de máquinas caça-níqueis. Os responsáveis são investigados por contravenção de jogo de azar, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal.
- <sup>965</sup> A Polícia Federal em Juazeiro do Norte, atuando conjuntamente com o apoio do Ministério Público Federal e Controladoria-Geral da União, deflagrou a Operação “Certame” com o objetivo de desarticular organização criminoso especializada em fraudes de licitações públicas.
- <sup>966</sup> A Polícia Federal na Paraíba em parceria, com a Secretaria de Direito Econômico – SDE, do Ministério da Justiça e Ministério Público do estado da Paraíba, desencadeou a operação com a finalidade coibir a ação de grupos responsáveis pela distribuição de gás de cozinha (GLP), que cometiam ajuste de preço e reserva de mercado, caracterizando formação de cartel.
- <sup>967</sup> Realizada em Mossoró/RN, a partir de informações repassadas pelo Ministério Público Estadual, segundo as quais algumas empresas sediadas na “Capital do Oeste” estariam realizando operações específicas de instituição financeira do tipo consórcio (venda premiada), sem a devida autorização do Banco Central do Brasil.
- <sup>968</sup> A operação ocorreu nos estados de Santa Catarina, Paraná e Rio de Janeiro, com base em investigações que identificaram fraude na importação de pneus fabricados na China, que são trazidos inicialmente para o Paraguai através de empresas sediadas em Ciudad del Este e, posteriormente, exportados e distribuídos para o mercado brasileiro. Além disso, o esquema promoveria a entrada ilegal no Brasil de pneus usados (carcaças) para diversos fins, e a circulação no território nacional seria acobertada por notas fiscais de empresas inexistentes. Os envolvidos foram investigados pelos crimes de contrabando, descaminho, sonegação fiscal, formação de quadrilha e crime ambiental.
- <sup>969</sup> A operação visa reprimir práticas de fraude à licitação, corrupção ativa e formação de quadrilha.
- <sup>970</sup> Amparada em força-tarefa constituída pela Polícia Federal, pelo Ministério Público Estadual e pelo Ministério Público de Contas, foi deflagrada para investigar possíveis desvios de recursos da área de marketing com prejuízo ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Bannisul. Crimes investigados: formação de quadrilha, peculato, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e corrupção passiva.
- <sup>971</sup> Realizada para desarticular uma quadrilha que fraudava licitações na Secretaria Municipal de Saúde de Belém/PA.
- <sup>972</sup> Com o objetivo de coibir o transporte transfronteiriço de capitais não declarados, a Polícia Federal no Mato Grosso do Sul deflagrou a operação em diversos aeroportos do país.
- <sup>973</sup> Em conjunto com a Controladoria-Geral da União - CGU, a operação teve por objetivo desarticular esquema de desvios e fraudes em licitações e contratos, nos estados de Mato Grosso, Rondônia, Goiás e Distrito Federal. As investigações apontam que os órgãos públicos e municípios do interior sofreram com crimes de formação de quadrilha, estelionato, fraude em licitações, apropriação indébita, lavagem de dinheiro, peculato, corrupção ativa e passiva, prevaricação, entre outros. Segundo relatório da CGU, o prejuízo causado aos cofres públicos passa de R\$ 50 milhões e um dano potencial que pode chegar a R\$ 200 milhões.
- <sup>974</sup> Verificada em Teresina/PI, para reprimir fraudes financeiras, falsificação de Imposto de Renda Retido na Fonte e homicídios realizados no estado.
- <sup>975</sup> Em conjunto com a Receita Federal do Brasil, investigou pessoas suspeitas de praticarem fraudes em Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Físicas, acompanhados dos auditores fiscais da Receita.
- <sup>976</sup> Realizada com o apoio da Controladoria-Geral da União e participação do Ministério Público Estadual, com o objetivo de colher novos elementos para instrução de investigações que visam desarticular quadrilhas especializadas em desvio de verbas públicas, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro.
- <sup>977</sup> Com o objetivo de reprimir um esquema criminoso que criava empresas para aplicar golpes financeiros em bancos, fornecedores, fisco estadual e federal e, posteriormente, praticar lavagem de dinheiro e evasão de divisas. A organização também cometia estelionato judicial, principalmente contra a Justiça do Trabalho.

Tango Bravo<sup>980</sup>, Keno<sup>981</sup>, Conexão Amazônia<sup>982</sup>, Mão Dupla<sup>983</sup>, Anhanguera<sup>984</sup>, Ágora<sup>985</sup>, Moeda de Troca<sup>986</sup>, Sevilha<sup>987</sup>, Damasco (SP)<sup>988</sup>, Mão Limpas<sup>989</sup>, Persa<sup>990</sup>, Muisca<sup>991</sup>, Catenga<sup>992</sup>, Trem da Sete<sup>993</sup>, Deus dos Mares<sup>994</sup>, Via Ápia<sup>995</sup>, Trem Fantasma<sup>996</sup>, Carcará da Bahia<sup>997</sup>,

<sup>978</sup> A Polícia Federal em Londrina, atuando conjuntamente com a Controladoria-Geral da União, Receita Federal e Ministério Público Federal, deflagrou a operação visando desarticular esquema criminoso de desvios de recursos públicos por meio de uma OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), que eram recebidos em decorrência de parcerias firmadas com órgãos das três esferas da administração (União, Estados e Municípios) para desenvolver projetos em diversas áreas do serviço público.

<sup>979</sup> Para repressão a crimes contra o sistema financeiro e estelionatos praticados na cidade de Altamira/PA, englobando outros seis municípios de sua circunscrição: Vitória do Xingu, Brasil Novo, Medicilândia, Uruará, Placas e Porto de Moz, além do município de Castanhal.

<sup>980</sup> Dirigida à obtenção de provas sobre a suposta manutenção de depósitos não declarados no exterior por parte de uma empresa carioca com tradição no segmento de turismo receptivo (venda de pacotes turísticos para estrangeiros).

<sup>981</sup> Com o objetivo de fechar cassino e dismantelar quadrilha voltada à exploração de sofisticados jogos de azar, receptação de maquinário e equipamentos de jogos, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro.

<sup>982</sup> Realizada para prender integrantes de uma organização criminosa que praticava diversos delitos, entre eles tráfico de cocaína, roubo de carga e câmbio ilegal de moeda estrangeira.

<sup>983</sup> Visava reprimir crimes contra a administração pública federal no Estado do Ceará, que gerou um prejuízo aproximado de R\$ 5 milhões aos cofres públicos, fora o risco social decorrente da execução de obras sem as devidas especificações técnicas. Os envolvidos foram investigados pelos crimes de corrupção ativa e passiva, advocacia administrativa, prevaricação, peculato, falsidade ideológica, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, além de crimes previstos na lei de licitações. As diligências abrangeram os estados de Pernambuco, Bahia, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pará e Amazonas.

<sup>984</sup> A Polícia Federal em Campinas realizou a operação para desarticular quadrilha que fraudava o ICMS.

<sup>985</sup> Realizada pela Polícia Federal e a Receita Federal em Cuiabá/MT, estima-se que tenham sido retidos mais de R\$ 2 milhões em mercadorias, especialmente produtos de informática, câmeras digitais, perfumes e produtos contrafeitos. As investigações se referem à prática dos crimes de contrabando e descaminho, sonegação fiscal e pirataria.

<sup>986</sup> Deflagrada pela Polícia Federal no Espírito Santo, com o objetivo de desarticular uma organização criminosa que vinha desviando dinheiro público estadual e municipal, através de fraudes em licitações.

<sup>987</sup> Contra organização criminosa voltada à receptação de cargas roubadas, à sonegação fiscal e ao estelionato.

<sup>988</sup> Desarticulou um esquema criminoso de evasão de divisas, falsidade de contrato de câmbio, quadrilha e lavagem de dinheiro. A investigação foi iniciada na Polícia Civil do Estado de São Paulo e teve continuidade na Polícia Federal.

<sup>989</sup> Realizada no estado do Amapá, teve como objetivo prender uma organização criminosa composta por servidores públicos, agentes políticos e empresários, que praticava desvio de recursos públicos. Foram acusados de corrupção, fraude em licitações e lavagem de dinheiro.

<sup>990</sup> Com o objetivo de investigar o comércio de mercadorias de origem estrangeira, com ingresso irregular no Brasil, tipificando, em tese, crimes de contrabando, descaminho, sonegação fiscal e pirataria.

<sup>991</sup> Para a busca de provas de um suposto direcionamento de licitações e crimes contra a administração pública no município de Eldorado do Sul/RS.

<sup>992</sup> A Polícia Federal, com o apoio da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Militar e da Receita Federal, deflagrou a operação com o objetivo de desbaratar uma das maiores quadrilhas armadas do Nordeste envolvidas com a comercialização ilegal de cigarros contrabandeados, de cigarros subtraídos mediante roubo de cargas de empresas regulares, bem como de cigarros com falso selo de controle tributário.

<sup>993</sup> Visava reprimir um esquema de desvio de recursos públicos do município mineiro de Itaúna. O inquérito foi instaurado depois que um grupo de sete empresas, servidores municipais e possivelmente, servidores do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, teriam fraudado uma licitação da prefeitura municipal de Itaúna.

<sup>994</sup> A investigação apura o desvio de verbas públicas através de um convênio firmado em dezembro de 2007, entre o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o município de Mossoró/RN, para construir uma creche pré-escolar. O montante repassado pela União foi sacado, mas não foi utilizado para a construção da creche. O ex-prefeito foi autuado pelos crimes de desvio de verbas públicas, formação de quadrilha, supressão de documentos públicos e dispensa ilegal de licitação.

<sup>995</sup> Realizada por uma força tarefa constituída pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e Controladoria-Geral da União, com o objetivo de desarticular uma quadrilha ligada ao Departamento Nacional de

Démarche<sup>998</sup>, Atlântida<sup>999</sup>, Vide Bula<sup>1000</sup>, Vitruviano<sup>1001</sup>, Podium<sup>1002</sup>, Reset<sup>1003</sup>, Sobrecarga<sup>1004</sup>, Thysanura<sup>1005</sup>, Germinal<sup>1006</sup>, Octopus<sup>1007</sup>, Check In<sup>1008</sup> e Charqueadas<sup>1009</sup>.

O resultado estatístico das referidas operações do Departamento da Polícia Federal, tanto no seu total quanto em relação aos selecionados crimes de colarinho branco, pode ser melhor visualizado no gráfico abaixo:

---

Infraestrutura de Transportes – DNIT/RN, que promovia o desvio de recursos públicos destinados a duplicação da BR-101, no trecho entre a cidade de Arês/RN até a divisa com a Paraíba. O contrato da obra, orçada inicialmente em R\$ 172.325.924,18, sofreu seis aditivos e chegou ao valor final de R\$ 214.535.909,72, um acréscimo de mais de R\$ 40 milhões. O superfaturamento tinha por finalidade a criação de despesa não realizada para, com o saldo obtido, pagar propina e promover o enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

<sup>996</sup> A força tarefa da Polícia e Receita Federal, com o apoio do U.S. Immigration and Customs Enforcement, através da Embaixada Americana no Brasil e da Interpol, deflagraram a operação para desarticular uma das principais organizações criminosas transnacionais, especializada em fraudar o comércio exterior, especialmente com o desvio de mercadorias que chegavam ao Aeroporto Internacional de São Paulo. Os envolvidos foram responsabilizados pelos crimes de contrabando e descaminho, crimes contra a ordem tributária, evasão de divisas, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha.

<sup>997</sup> Em conjunto com a Controladoria-Geral da União e o Ministério Público Federal, a investigação teve início a partir de denúncia sobre a ocorrência de possíveis crimes relacionados a procedimentos licitatórios na cidade de Itatim/BA.

<sup>998</sup> Realizada para repressão ao câmbio clandestino de moedas no estado de Minas Gerais.

<sup>999</sup> Para desarticular uma organização criminosa envolvida num esquema de fraudes em licitações e desvios de verbas federais. A ação é um trabalho conjunto da Polícia Federal com a Controladoria-Geral da União.

<sup>1000</sup> A Polícia Federal, com apoio da Controladoria-Geral da União, deflagrou a Operação Vide Bula, que investiga um grupo de empresas fornecedoras de medicamentos que, em conluio com a administração de alguns municípios do Pará, negociava remédios sem qualquer procedimento licitatório, utilizando-se inclusive de empresas fantasmas.

<sup>1001</sup> Para repressão a crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e estelionato.

<sup>1002</sup> A Polícia Federal, com apoio da Receita Federal, deflagrou a operação, com o objetivo de apurar suposto esquema de sonegação fiscal, crimes contra o sistema financeiro nacional e corrupção de agentes públicos. A fraude era liderada por dirigentes da Federação Cearense de Automobilismo, em conluio com grandes grupos empresariais do Estado do Ceará, São Paulo e Rio de Janeiro.

<sup>1003</sup> Com o objetivo de reprimir grupo criminoso organizado voltado para a exploração de máquinas caça-níquel no Estado da Bahia, correlacionado a outras modalidades criminosas, entre elas corrupção ativa e passiva, crimes de falsidade, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e crime contra a economia popular.

<sup>1004</sup> Com a participação do Escritório de Pesquisa e Inteligência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a operação visou desarticular quadrilha especializada em subfaturamento de mercadorias importadas da China. Os investigados responderão pelos crimes de evasão de divisas, descaminho, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal e formação de quadrilha.

<sup>1005</sup> Realizada no Piauí, com o objetivo de apurar denúncias de desvios de recursos e irregularidades em procedimentos licitatórios durante o período 2007 a 2009.

<sup>1006</sup> Destinada a reprimir crimes contra a organização do trabalho, contra a Previdência Social, contra a fé pública e contra a ordem tributária em Campinas/SP.

<sup>1007</sup> Em decorrência do desdobramento das Operações “Gárgula”, “Província” e “Goliath”, a Polícia Federal no Ceará desencadeou a Operação Octopus, com a participação da Controladoria-Geral da União e Ministério Público do Estado do Ceará. O objetivo era investigar crimes contra a Administração Pública, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha.

<sup>1008</sup> A Polícia Federal deflagrou a operação nos estados do Pará, São Paulo, Amazonas e Amapá, com o objetivo de desarticular quadrilhas envolvidas com crimes financeiros. Os acusados comercializavam moedas estrangeiras e nacionais sem a autorização dos órgãos competentes.

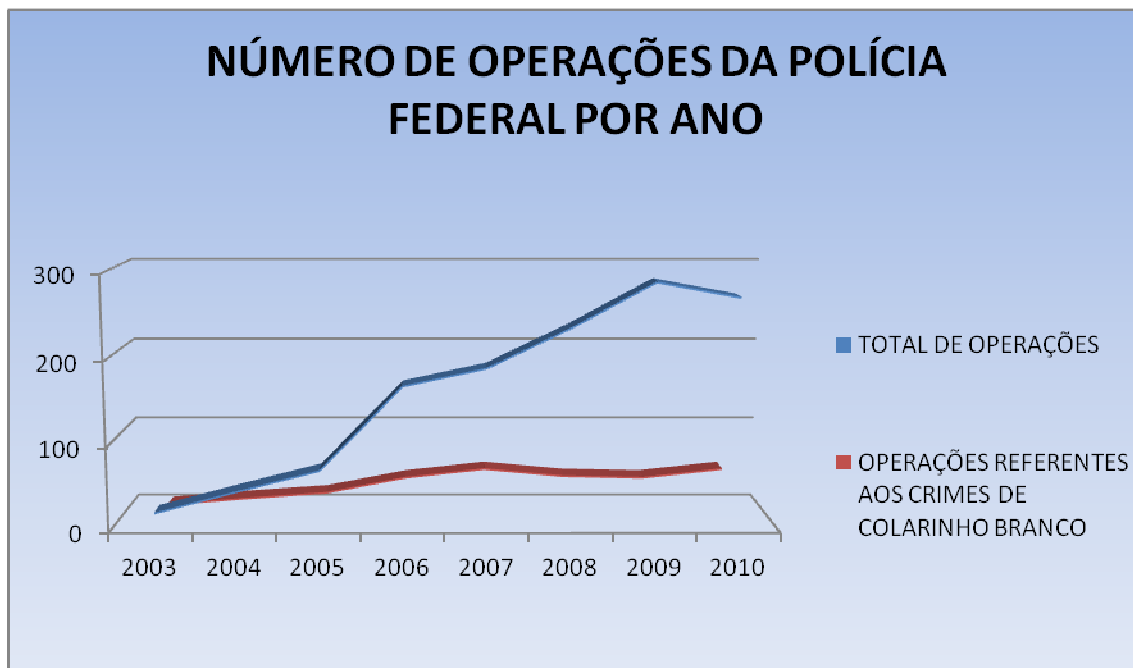
<sup>1009</sup> Com o apoio da Receita Federal do Brasil, a operação foi deflagrada com o objetivo de desarticular uma organização criminosa responsável por fraudar tributos federais em aproximadamente 180 milhões de reais.

NÚMERO DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL POR ANO								
	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
TOTAL DE OPERAÇÕES	16	42	67	167	188	235	288	270
OPERAÇÕES REFERENTES AOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO	3	11	18	37	48	39	37	48



Como amparo nos dados encontrados, embora sejam constantemente vinculadas à Polícia Federal operações de repressão à criminalidade de colarinho branco, a maioria das operações realizadas não envolve delitos dessa natureza.

A linha evolutiva do número total de operações e de operações vinculadas aos crimes de colarinho branco é apresentada no gráfico seguinte:



Assim, entre os anos de 2003 até 2009, o número total de operações seguiu uma linha ascendente, apresentando uma pequena diminuição no ano de 2010. Já as operações relativas aos crimes de colarinho branco, após um aumento entre os anos de 2003 até 2006, a partir de então seguiu uma linha quase constante. Dessa forma, se constata que o crescimento do número de operações totais não foi acompanhado pelo proporcional crescimento do número de operações vinculadas aos crimes de colarinho branco.

Mas outra fonte de dados de grande valia ainda pode ser acessada para a elaboração desta tese. O Departamento da Polícia Federal possui dados unificados de inquéritos policiais instaurados, pelo Sistema Nacional de Procedimento – SINPRO. O sistema passou a ser alimentado a partir de 2006, tornando-se possível identificar o número de inquéritos referente aos crimes investigados pela Polícia Federal a partir de então.

Os resultados obtidos (através da pesquisa realizada junto ao órgão) em relação aos crimes categorizados como de colarinho branco, são apresentados nas tabelas abaixo. Da mesma forma, realiza-se a apresentação gráfica de cada uma das categorias de crimes, o que permite análises mais detalhadas quanto à tendência evolutiva do número de inquéritos policiais instaurados.

O número total de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Federal, entre os anos de 2006 a 2011, e em relação aos crimes pesquisados, foi de 60.599.



TOTAL GERAL								
	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	Total
IPs	12599	11532	9961	8021	7118	6398	4970	60599

No entanto, como se percebe do gráfico abaixo, existe uma tendência de diminuição no número de inquéritos instaurados. Entre 2006 e 2012, a redução foi de 60%.



Não existem justificativas divulgadas sobre as razões desta redução na atuação da Polícia Federal. Entretanto, atualmente existe o receio de que os seus “tempos áureos” acabem ficando no passado. A agitação do primeiro governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2006), quando a Polícia Federal se transformou em um importante pilar político de sua gestão por investigar grandes escândalos (e que, depois, acabou virando suas baterias para o próprio governo) está em perigo. Embora em pesquisas de opinião pública apareça como uma das instituições mais respeitadas do país, a corporação vê seu orçamento encolher ano a ano. Em 2012, mesmo com o aumento das contas de custeio, seus recursos sofreram um corte de 5% em relação ao ano anterior. E a redução dos recursos acaba comprometendo diretamente as operações. Em quantidade, têm crescido apenas as ações regionais, que vêm substituindo as grandes operações nacionais. Em 2007, 18% do orçamento da Polícia Federal era destinado à Polícia Judiciária. Em 2011, o patamar já havia sido reduzido para 14%, de acordo com levantamento da Associação dos Delegados de Polícia Federal - ADPF. Atualmente, a área

administrativa da corporação (responsável pelos serviços como expedição de passaportes e controle de produtos químicos, por exemplo) tem recursos superiores aos destinados às investigações. Ainda assim, houve redução<sup>1010</sup>.

Essa regionalização das investigações teve como marco a Operação Satiagraha, desencadeada em junho de 2008, para apurar desdobramentos do escândalo do mensalão, atingindo empresários, políticos e investidores. A repercussão política da investida teria aberto uma crise sem precedentes na corporação, que terminou causando importantes mudanças na atuação na Polícia Federal<sup>1011</sup>.

Em relação aos crimes contra a ordem tributária, estes são os números e a representação gráfica dos inquéritos policiais instaurados:

<b>CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA</b>							
	<b>2006</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>
<b>TOTAL</b>	5996	5786	4907	3410	2777	2262	584



<sup>1010</sup> PRATES, Maria Clara. Polícia Federal tem prestígio ameaçado pelo orçamento reduzido a cada ano. *Correio Brasiliense*, Brasília, 30 jan. 2012. Disponível em: <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2012/01/30/interna\\_politica,288108/policia-federal-tem-prestigio-ameacado-pelo-orcamento-reduzido-a-cada-ano.shtml?ref=15saniye&v=1.12.2.26](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2012/01/30/interna_politica,288108/policia-federal-tem-prestigio-ameacado-pelo-orcamento-reduzido-a-cada-ano.shtml?ref=15saniye&v=1.12.2.26)>. Acesso em: 14 abr. 2013.

<sup>1011</sup> Ibid.

O gráfico mostra uma clara tendência de redução do número de inquéritos policiais instaurados entre os anos de 2006 a 2012. Entre os referidos anos, 90% a menos de inquéritos foram iniciados em razão de crimes contra a ordem tributária.

Tal índice guarda relação direta com as características do delito, bem como com a Súmula Vinculante 24, a aplicação do princípio da insignificância e as consequências penais do pagamento e parcelamento do valor devido.

De fato, atualmente, toda a prova da materialidade do delito é realizada pela Receita Federal. A autoria, por sua vez, é aferida a partir do contrato social e demais documentos colhidos na fase administrativa. Apenas excepcionalmente os inquéritos são instaurados, basicamente quando os crimes contra a ordem tributária são investigados junto a outros delitos, ou quando se tornam necessárias maiores investigações acerca da autoria.

Já a Súmula Vinculante 24, que vincula a tipificação do crime material contra a ordem tributária (previsto no artigo 1º da Lei 8.137/1990) ao lançamento definitivo do tributo, consolidou um entendimento que já vinha sendo adotado pela jurisprudência anos antes. Assim, o inquérito policial apenas pode ser instaurado após o esgotamento da via administrativa (o que, conforme o caso, pode levar vários anos), quando ocorre a tipificação do delito. No entanto, em tais casos, justamente em razão da maior discussão administrativa, usualmente se torna desnecessária a investigação policial, apenas cabendo ao representante do Ministério Público, diante dos fatos expostos, a análise da configuração do crime.

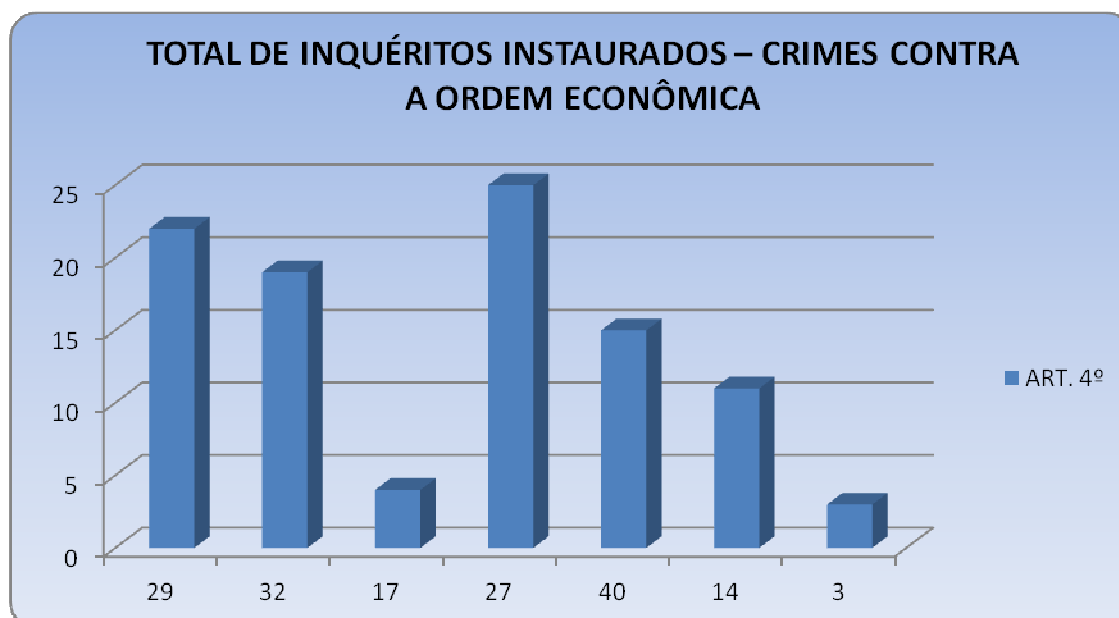
Por outro lado, a jurisprudência, recentemente, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando o valor devido não for superior a R\$ 20.000,00 (tema que será melhor abordado no item referente ao Judiciário).

Ademais, como já visto, desde o surgimento da Lei 8.137/1990, os autores de crimes contra a ordem tributária (quase que durante todo o tempo) receberam o beneplácito da extinção da punibilidade pelo pagamento do valor devido (o que impedia ou extinguiu o inquérito policial), ou então da suspensão da pretensão punitiva e da prescrição pelo parcelamento desse valor (o que impedia ou suspendia o inquérito).

Assim, pode ser dito que a clara linha descendente quanto ao número de inquéritos policiais instaurados em razão dos crimes contra a ordem tributária não só não surpreende, como também era esperado, sem que isso possa representar alguma conclusão no sentido da impunidade desses delitos.

Quanto aos crimes contra a ordem econômica, o número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Federal, a cada ano, se mostra oscilante:

<b>CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA</b>							
	<b>2006</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>
<b>TOTAL</b>	29	32	17	27	40	15	3



Os dados relacionados aos crimes contra a ordem econômica não se mostram estáveis, já que apresentam consideráveis variações no período de poucos anos. Em 2006, o número de inquéritos policiais instaurados era de 29. Em 2010, aumentou para 40. Dois anos depois, despencou para apenas 3. Assim, o parâmetro inicial de 2006 cresceu 38% em quatro anos e, dois anos depois, foi reduzido em 90%.

Não existem dados concretos para justificar as referidas variações. O que pode ser afirmado é que, muito provavelmente, elas não guardam relação com a realização de acordos de leniência. Inexistem dados disponibilizados de maneira uniforme quanto ao número de acordos efetivados. No entanto, os dados existentes não indicam um grande volume de acordos dessa natureza. De acordo com informações do Ministério da Justiça, em informação datada de 2008 (mais ainda disponibilizada como se fosse atual), “aproximadamente” 10 acordos de leniência foram assinados desde 2003. Informação mais recente afirma que, de acordo com balanço divulgado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, no ano de 2012 foram assinados dez acordos de leniência. O recorde anterior havia sido em 2010, quando foram feitos oito acordos. Em 2011, no entanto, apenas um foi registrado<sup>1012</sup>.

<sup>1012</sup> DELAÇÕES premiadas de cartel aumentam no país. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 13 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-dez-13/cresce-numero-delacoes-premiadas-cartel-pais>>.

A complexidade do delito e da sua investigação, provavelmente, seja o maior fator de uma baixa representatividade dos inquéritos policiais quanto a essa espécie de crime. A investigação, dessa forma, usualmente ocorre na esfera do CADE, com as conclusões quanto a eventual delito sendo enviadas diretamente ao órgão ministerial.

A recente simplificação típica do delito, condensando as várias hipóteses previstas nos artigos 4<sup>a</sup> a 6<sup>a</sup> da Lei 8.137/1990 no artigo 4<sup>o</sup>, que recebeu nova redação (com a publicação da Lei 12.529/2011), assim como a reestruturação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, talvez se mostrem importantes no futuro para uma mais efetiva repressão estatal a este tipo de delito.

Em atenção aos crimes contra o sistema financeiro nacional, a tendência do número de inquéritos instaurados, nos últimos cinco anos, se mostra praticamente estável:

<b>CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL</b>							
	<b>2006</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>
<b>TOTAL</b>	3388	2645	1629	1530	1532	1532	1469



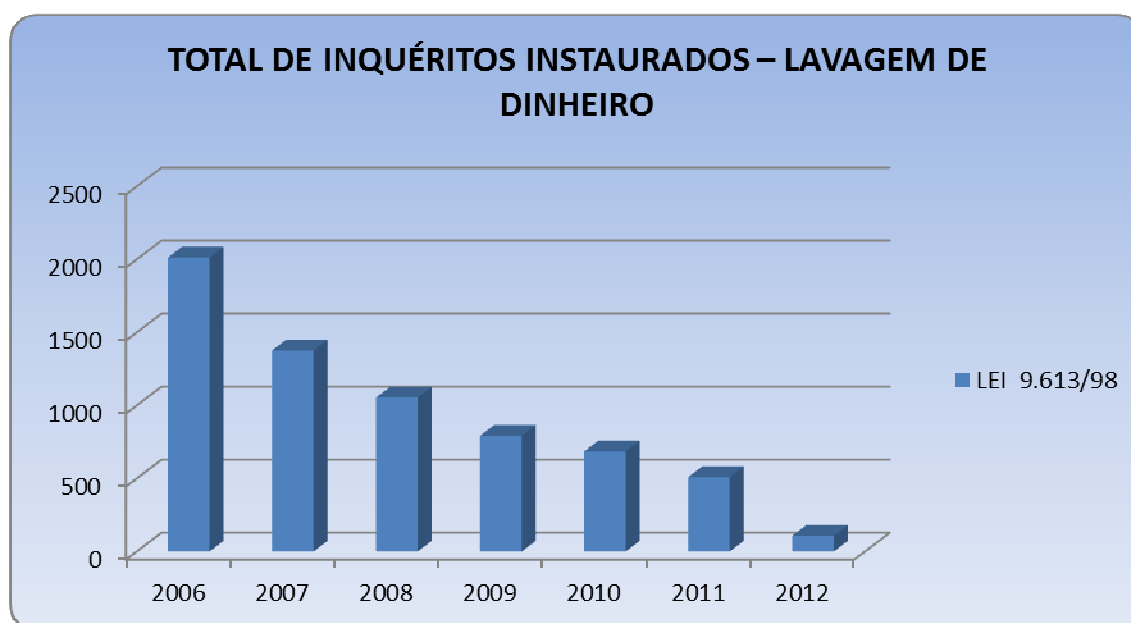
Assim, percebe-se que o número de inquéritos policiais instaurados em razão dos crimes contra o sistema financeiro nacional sofreu um decréscimo entre os anos de 2006 e 2008, mantendo-se praticamente no mesmo nível até 2012.

Importante destacar o número absoluto de inquéritos instaurados, alcançando o elevado patamar de 13.755 inquéritos no período de sete anos (uma média de quase 2.000 inquéritos/ano).

Assim, pode ser afirmado que, em relação aos crimes de colarinho branco, o posto de “campeão” no número de inquéritos policiais instaurados pertence aos crimes contra o sistema financeiro nacional.

Um novo decréscimo no número de inquéritos policiais instaurados ocorre em relação ao crime de lavagem de dinheiro:

<b>LAVAGEM DE DINHEIRO</b>							
	<b>2006</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>
<b>TOTAL</b>	2013	1376	1054	793	685	509	107



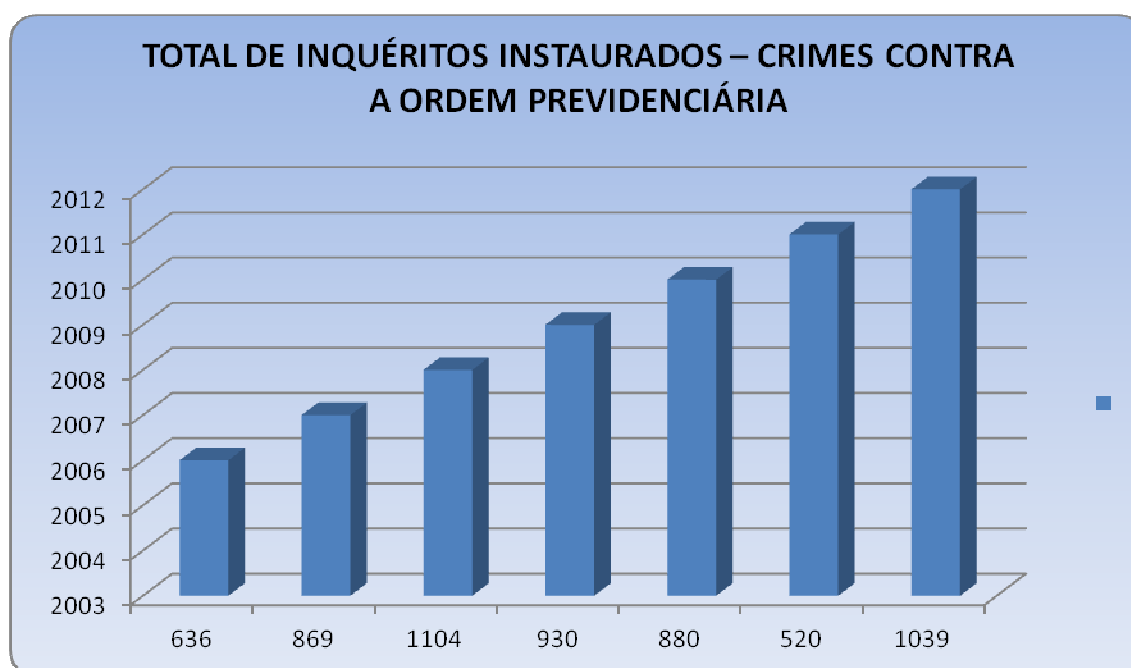
Após um elevado índice de 2.013 inquéritos policiais instaurados em 2006, o número total foi diminuindo ano após ano, até alcançar apenas 107 inquéritos policiais em 2012.

Entretanto, a partir da nova redação da Lei 9.613/1998, trazida pela Lei 12.683/2012, a tendência é de um crescimento no número de inquéritos instaurados já a partir de 2013.

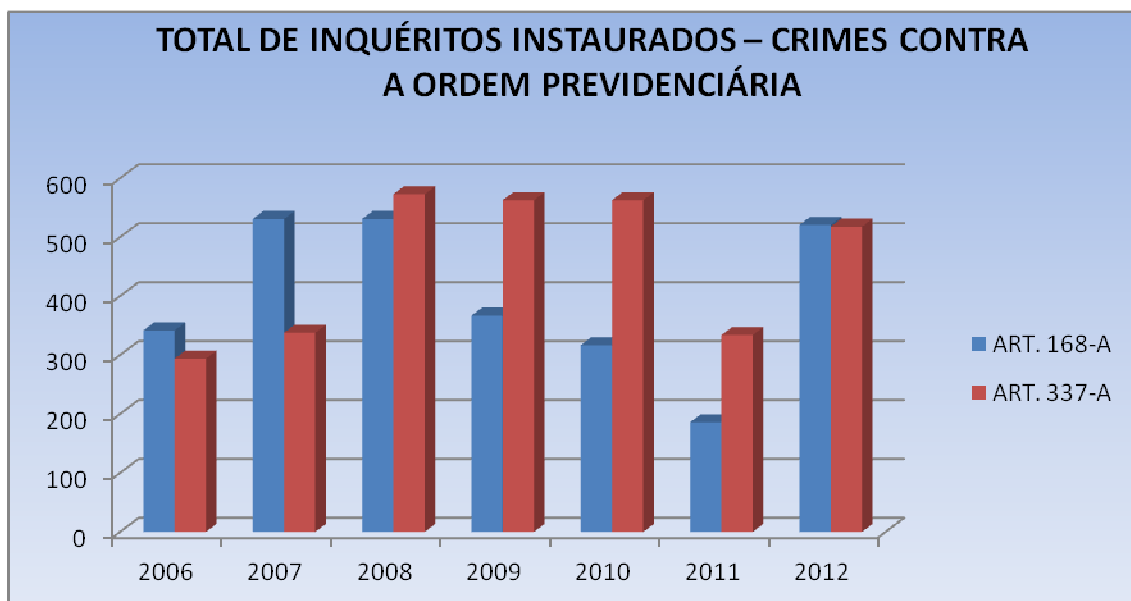
Já em atenção aos crimes contra a ordem previdenciária, duas representações merecem realização. Uma com os números totais dos crimes tipificados nos artigos 168-A e 337-A e outra com a identificação individualizada de cada delito.

Assim, o total dos inquéritos instaurados em relação aos crimes contra a ordem previdenciária (168-A e 337-A) tem se mantido alto, atingindo em 2012 o segundo maior índice desde o ano de 2006:

<b>CRIMES CONTRA A ORDEM PREVIDENCIÁRIA</b>							
	<b>2006</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>
<b>168-A</b>	342	531	531	367	317	186	521
<b>337-A</b>	294	338	573	563	563	334	518



O resultado não deixa de ser surpreendente, tendo em vista que as mesmas benevolências relativas aos crimes contra a ordem tributária, de acordo com a jurisprudência, também se aplicam aos crimes contra a ordem previdenciária. No entanto, aqui não importam em qualquer decréscimo do número de inquéritos policiais instaurados.



A análise individualizada de cada um dos delitos, apesar de variações anuais (onde os números de um crime acabam prevalecendo em relação ao outro), a tendência de crescimento é a mesma. Em 2012, inclusive, ocorre um “empate técnico” entre o número de inquéritos policiais referentes a cada um dos delitos.

No que tange aos crimes licitatórios, a tendência é de crescimento no número de inquéritos policiais instaurados. Assim:

<b>CRIMES LICITATÓRIOS</b>							
	<b>2006</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>
<b>TOTAL</b>	537	824	1250	1331	1204	1561	1768





Entre os anos de 2006 e 2012, o aumento do número de inquéritos policiais instaurados foi de cerca de 230%, o que demonstra que a Polícia Federal está direcionando a sua atuação para esta área.

Os números absolutos também chamam a atenção, alcançando 8.472 inquéritos policiais em um período de sete anos, o que rende aos crimes licitatórios o posto de segundo crime de colarinho branco em número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Federal.

Com os grandes eventos que se aproximam do país (Copa do Mundo e Olimpíadas), a tendência é de manutenção do crescimento dos números.

#### 4.2.3 O Papel do Ministério Público: ausência de dados representativos

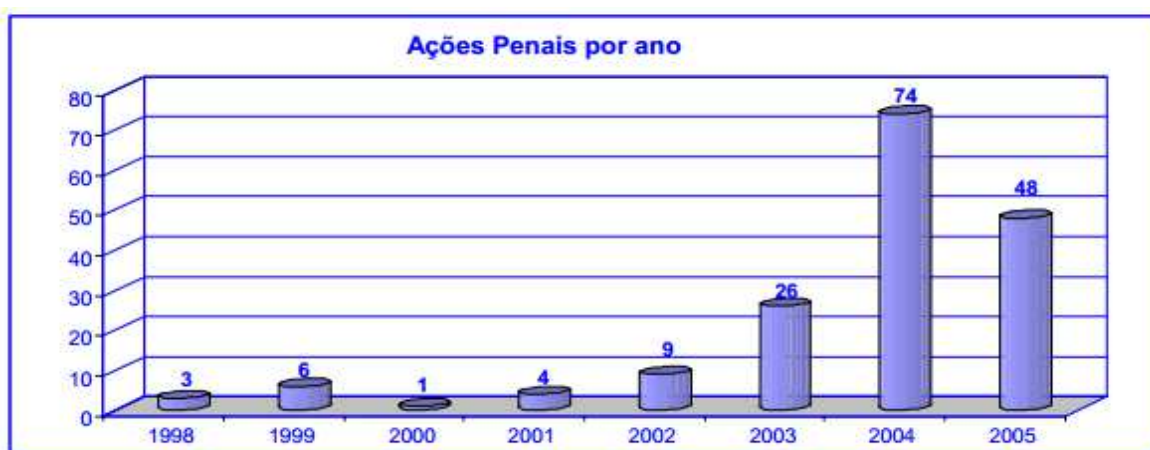
A legislação existente, assim como o poder fiscalizador e investigativo dos órgãos reguladores e a atividade policial de nada adiantaria, para fins de punição dos delitos de colarinho branco, se os fatos descobertos e tipificados não fossem judicializados. E esse é o importante papel que compete o Ministério Público.

No processo de criminalização, o Ministério Público também representa uma instância no quadro do processo seletivo de criminalização. É a instância de entrada da Justiça penal, situando-se entre Polícia e Juízo. Enquanto a função investigativa foi deslocada (quase que

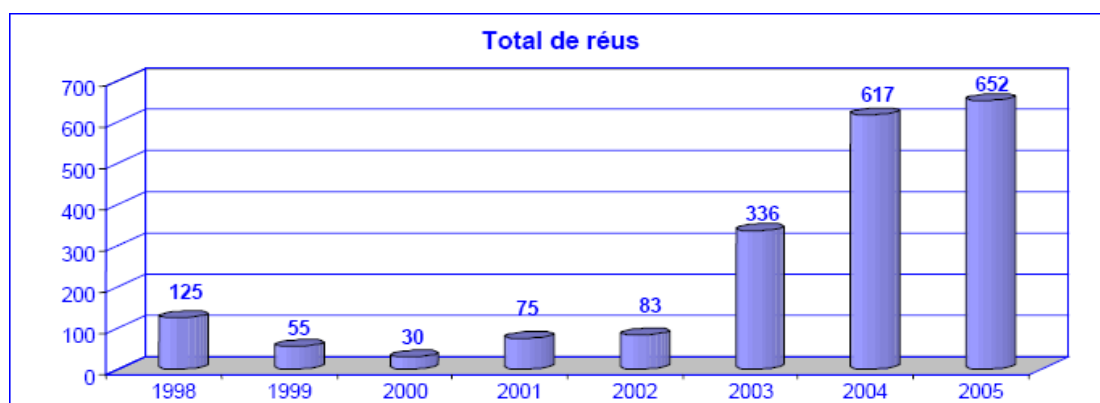
exclusivamente) para a Polícia, foi permitido ao Ministério Público fortalecer e aumentar sua importância em relação ao Juízo<sup>1013</sup>.

Nesse contexto, já há muitos anos se percebe que diversos membros do Ministério Público (tanto estadual quanto federal), da mesma forma que os próprios órgãos, em várias de suas manifestações, apontam como prioridade a repressão aos crimes de colarinho branco. E, nos últimos tempos, a atuação nessa esfera da criminalidade tem sido cada vez mais percebida.

Em dezembro de 2005, juntamente com o número de inquéritos instaurados em razão do crime de lavagem de dinheiro (referidos no item anterior), também foram apresentadas as primeiras estatísticas referentes ao número de denúncias ofertadas em relação ao delito, que demonstram um crescimento a partir do início dos anos 2000<sup>1014</sup>:



Os dados colhidos no mesmo período também demonstram um elevado crescimento do número de réus, como pode ser verificado pelo gráfico seguinte<sup>1015</sup>:



<sup>1013</sup> ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos, Helena Cardoso. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 299.

<sup>1014</sup> CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF. *Relatório de Atividades 2005*. p. 26. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/relatorios-coaf/>>. Acesso em: 19 abr. 2009.

<sup>1015</sup> *Ibid.*, p. 26.

Seguindo a tendência relativa aos inquéritos policiais, o número de denunciados foi modesto entre os anos de 1998 a 2002 (média de 73,6), posteriormente aumentando substancialmente entre os anos de 2003 a 2005 (média de 535), em um patamar de mais de 725%. Entre os anos de 1998 (125 réus) e 2005 (652), o número do número total de réus aumentou 421%.

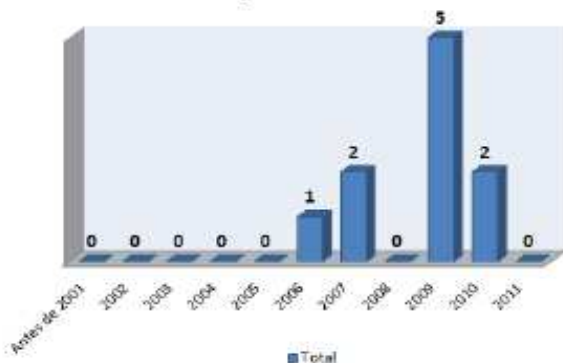
De acordo com o Relatório de Atividades do COAF, referente ao ano de 2005, os resultados já alcançados (produto do esforço de um amplo conjunto de órgãos) são encorajadores. O aumento da cooperação entre esses órgãos e o maior conhecimento da legislação e das diversas instituições envolvidas, reforçados pelos constantes eventos, seminários e treinamentos promovidos sobre o tema, permitiriam antever a continuação desta tendência positiva<sup>1016</sup>.

Ainda em relação à lavagem de dinheiro, dados disponibilizados pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (matéria criminal e controle externo da atividade policial) da Procuradoria Geral da República apontam nos números de denúncias oferecidas pelos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Ceará, Goiás, Pará e Maranhão (os demais estados não apresentaram documentos ou o fizeram de forma parcial) em período anterior a 2001 até 2011. Da mesma forma, o comparativo entre denúncias e condenações<sup>1017</sup>:

## Rio Grande do Sul

### Ações Penais sobre o Crime de Lavagem de Dinheiro Dados enviados pela Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

**Gráfico I - Quantidade de Denúncias por Ano**



Fonte: Respostas ao ofício circular nº 15/2010 e 7/2011

**Gráfico II - Comparativo entre Denúncias e Condenações**



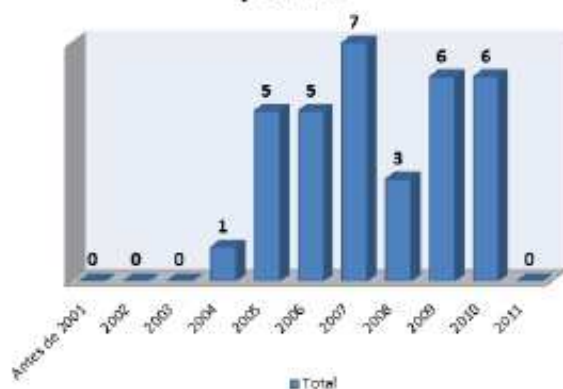
<sup>1016</sup> CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF. *Relatório de Atividades 2005*. p. 28. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/relatorios-coaf/>>. Acesso em: 19 abr. 2009.

<sup>1017</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. *Estatística sobre lavagem de dinheiro*. Disponível em: <<http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/estatisticas/estatistica-sobre-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

## São Paulo

### Ações Penais sobre o Crime de Lavagem de Dinheiro Dados enviados pela Procuradoria da República em São Paulo

Gráfico I - Quantidade de Denúncias  
por Ano



Fonte: Respostas ao ofício circular nº 15/2010 e 7/2011.

Gráfico II - Comparativo entre  
Denúncias e Condenações

(Total em relação ao período constante no Gráfico I)

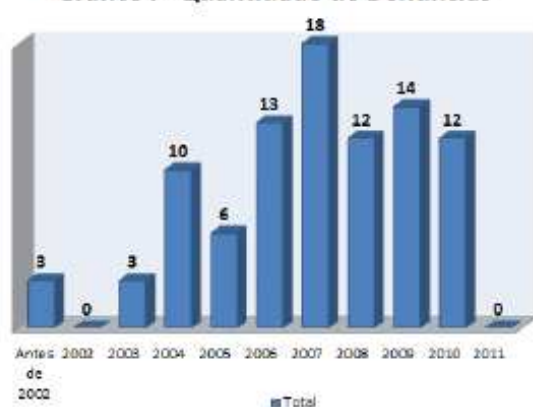


Obs.: Os dados de SP não estão completos, pois algumas ações não continham a data da denúncia

## Rio de Janeiro

### Ações Penais sobre o Crime de Lavagem de Dinheiro Dados enviados pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Gráfico I - Quantidade de Denúncias



Fonte: Respostas ao ofício circular nº 15/2010 e 7/2011.

Gráfico II - Comparativo entre  
Denúncias e Condenações

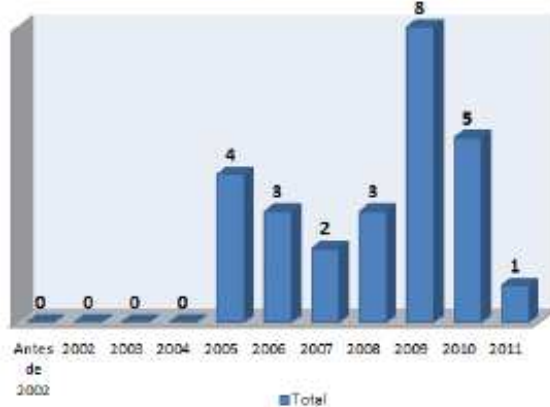
(Total em relação ao período constante no Gráfico I)



## Minas Gerais

Ações Penais sobre o Crime de Lavagem de Dinheiro  
Dados enviados pela Procuradoria da República em Minas Gerais

Gráfico I - Quantidade de Denúncias



Fonte: Respostas ao ofício circular nº 15/2010 e 7/2011.

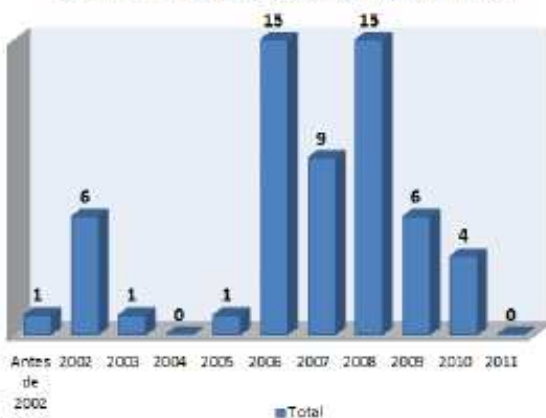
Gráfico II - Comparativo entre Denúncias e Condenações



## Ceará

Ações Penais sobre o Crime de Lavagem de Dinheiro  
Dados enviados pela Procuradoria da República no Ceará

Gráfico I - Quantidade de Denúncias



Fonte: Respostas ao ofício circular nº 15/2010 e 7/2011.

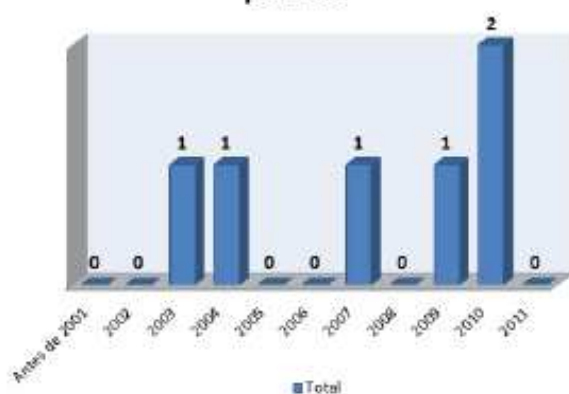
Gráfico II - Comparativo entre Denúncias e Condenações



## Goiás

Ações Penais sobre o Crime de Lavagem de Dinheiro  
Dados enviados pela Procuradoria da República em Goiás

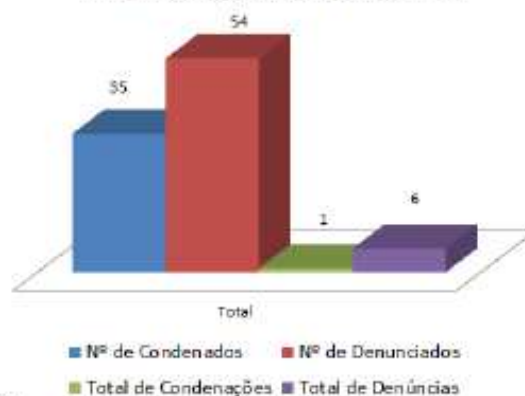
Gráfico I - Quantidade de Denúncias por Ano



Fonte: Respostas ao ofício circular nº 15/2010 e 7/2011.

Gráfico II - Comparativo entre Denúncias e Condenações

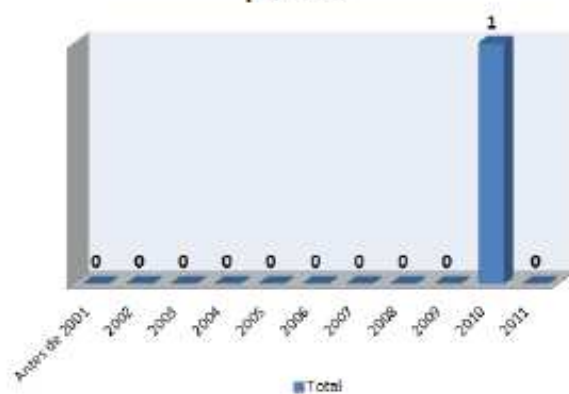
(Total em relação ao período constante no Gráfico I)



## Pará

Ações Penais sobre o Crime de Lavagem de Dinheiro  
Dados enviados pela Procuradoria da República no Pará

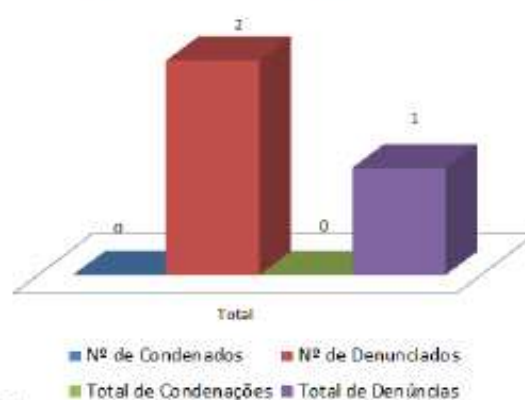
Gráfico I - Quantidade de Denúncias por Ano



Fonte: Respostas ao ofício circular nº 15/2010 e 7/2011.

Gráfico II - Comparativo entre Denúncias e Condenações

(Total em relação ao período constante no Gráfico I)



## Maranhão

### Ações Penais sobre o Crime de Lavagem de Dinheiro Dados enviados pela Procuradoria da República no Maranhão



Dos Estados analisados, em relação à proporção entre denúncias oferecidas e condenações e condenados no período, o Ceará apresentou o melhor desempenho punitivo. As 58 denúncias resultaram em 20 condenados (em 17 condenações), o que importa em um índice de condenações de quase 30%. O pior desempenho coube ao Estado do Rio de Janeiro: apesar da propositura de 91 ações penais em razão de lavagem de dinheiro, ao longo de todo o período não obteve uma única condenação.

No entanto, como visto, os dados divulgados são restritos ao crime de lavagem de dinheiro.

Ao contrário do Departamento da Polícia Federal, o Ministério Público Federal não possui informações unificadas sobre denúncias oferecidas. O mesmo ocorre em relação aos Ministérios Públicos estaduais. Assim, as estatísticas que podem ser analisadas são parciais e esparsas.

Ainda assim, o *site* do Ministério Público Federal afirma que o órgão tem conseguido levar à prisão “empresários, políticos, servidores públicos e outros”, por crimes como fraudes em licitações, sonegação de impostos federais, gestão fraudulenta ou temerária de bancos, funcionamento irregular de instituição financeira e evasão de divisas<sup>1018</sup>.

<sup>1018</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. *Ação contra crimes federais*. Disponível em: <[http://www.pgr.mpf.gov.br/conheca-o-mpf/publicacoes/folheteria-tematica/09\\_web\\_folheteria\\_criminal\\_101.pdf](http://www.pgr.mpf.gov.br/conheca-o-mpf/publicacoes/folheteria-tematica/09_web_folheteria_criminal_101.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2013.

Da mesma forma, destaca condenações importantes, como aquelas proferidas no Caso Banestado (movimentação ilegal de mais de 28 bilhões de dólares, com 97 pessoas condenadas e retorno de arrecadação tributária de cerca de 20 bilhões de reais), Caso TRT de São Paulo (desvio de cerca de 170 milhões de reais para construção do fórum, com condenação de juiz a 26 anos de prisão e perda de bens), Caso Bancos Marka e Fonte Cindam (desvio de bilhões de reais dos cofres públicos, gestão fraudulenta e temerária, com condenações a prisão e multa, cassação de aposentadorias e extradição de Salvatore Cacciola) e Operação Anaconda (esquema de venda de sentenças, com prisão e demissão de um juiz federal)<sup>1019</sup>.

Assim, diante da inexistência de maiores dados para análise, muitas perguntas sobre a acusação em crimes de colarinho branco permanecem sem resposta. Embora essa espécie de delito constitua hoje uma proporção maior da carga de trabalho dos órgãos ministeriais, os criminólogos ainda permanecem com pouco conhecimento acerca da forma como se dá essa persecução. Assim, pesquisas futuras (talvez já com a finalização da implantação do sistema de dados unificados) devem dirigir atenção para os métodos, as características e taxas de acusação dos crimes do colarinho branco. Mais especificamente, os estudos podem considerar as diferenças entre as persecuções federais e estaduais, o impacto dos recursos do Estado destinados a essa finalidade, as consequências da alteração das prioridades oficiais do Estado acerca desses crimes, bem como as características das técnicas e estratégias de persecução dirigidas aos tipos de delitos de colarinho branco. Tais estudos, aliás, forneceriam um bom complemento para o retrato de Mann sobre o trabalho de defesa dos crimes do colarinho branco<sup>1020</sup>.

#### 4.2.4 O Judiciário: desempenho em números

Por derradeiro, cumpre seja analisada (com um pouco mais de vagar) a atuação do principal órgão de aplicação da lei penal aos crimes do colarinho branco: o Judiciário.

No curso do processo seletivo de criminalização, a jurisdição penal também forma uma instância de processamento e seleção. Isso porque é a Justiça penal quem decide se um crime foi cometido, se deve ser aplicada alguma penal e de que tipo e quão elevada será. O

---

<sup>1019</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. *Ação contra crimes federais*. Disponível em: <[http://www.pgr.mpf.gov.br/conheca-o-mpf/publicacoes/folheteria-tematica/09\\_web\\_folheteria\\_criminal\\_101.pdf](http://www.pgr.mpf.gov.br/conheca-o-mpf/publicacoes/folheteria-tematica/09_web_folheteria_criminal_101.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2013.

<sup>1020</sup> JOHNSON, David T.; LEO, Richard A. The yale white-collar crime project: A Review and critique. *18 Law & Society Inquiry*, n. 23, p. 92, 1993.



input do processo judicial resulta do conjunto daqueles casos, ou processos, nos quais foi levantada uma acusação pelo Ministério Público ou foi requerido um mandado de prisão (este é o caso da maioria dos suspeitos de fato investigados pela Polícia). Neste ponto, a quantidade total dos processos judiciais já está pré-filtrada pelas instâncias anteriores. Além disso, o Juiz é em grande parte dependente, em seu comportamento de decisão, das informações que lhe são preparadas e remetidas, respectivamente, em forma de autos, pelas instâncias precedentes (Polícia e Ministério Público)<sup>1021</sup>.

E também no que respeita à fase do julgamento não é pacífica a resposta à questão da existência de tratamentos desigualitários em função dos colarinhos brancos. Os problemas são maiores do que se poderia pensar e que não há respostas fáceis. Entretanto, as dúvidas que assolam alguns criminólogos não parecem encontrar eco na percepção pública do funcionamento da justiça, caracterizada por um forte sentimento experimentado quanto à desigualdade da repressão penal<sup>1022</sup>.

Contudo, em relação ao Brasil, não raras vezes determinados posicionamentos jurisprudenciais (e mesmo sumulares) são tachados de benevolentes em relação aos crimes de colarinho branco. Cinco exemplos merecem ser ressaltados.

O primeiro deles é referente ao crime do artigo 1º da Lei 8.137/90. Historicamente, o direito brasileiro estabelece a independência das instâncias. Assim, como regra, nada impede o processamento penal enquanto se discute o mesmo fato nas esferas civis ou administrativas. No entanto, ao longo dos primeiros anos do século XXI, esse entendimento passou a ser mitigado em relação ao crime de sonegação fiscal. Inicialmente, passou-se a exigir o prévio esgotamento da via administrativa, ora como condição objetiva de procedibilidade, ora como condição objetiva de punibilidade. Em 2005, com o julgamento do Habeas Corpus 81.611/DF, o Supremo Tribunal Federal passou a entender que os delitos tipificados no artigo 1º da Lei 8.137/1990 são de natureza material, somente se consumando com o lançamento definitivo do crédito tributário, considerado condição objetiva de punibilidade desses crimes. A partir dessa orientação jurisprudencial, parecia ainda mais incongruente que a administração fiscal continuasse adotando a prática de enviar informação acerca da apuração de ilícito administrativo para a tomada de providências no âmbito penal enquanto não houvesse a

---

<sup>1021</sup> ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos, Helena Cardoso. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 368.

<sup>1022</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Studia Iuridica 56: o crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal)*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 257.

certeza de que o tributo era de fato devido<sup>1023</sup>. Em 2009, a matéria foi objeto da Súmula Vinculante 24, que dispõe que “não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”. Ou seja, a partir da referida Súmula, a própria tipificação do delito fica condicionada à esfera administrativa.

O segundo, vinculado ao primeiro, é o que estende a mesma necessidade de esgotamento da via administrativa para a persecução penal em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, previsto artigo 168-A do Código Penal (um crime, de acordo com a doutrina, omissivo próprio, portanto, de mera conduta), com base em confusa decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Inquérito 2537/GO, e que determinou o trancamento de inquérito policial em que figurava como investigado um deputado federal. Hoje, o entendimento pela necessidade de prévio exaurimento administrativo, de acordo com majoritária jurisprudência, alcança não só o referido artigo 168-A, mas também os artigos 337-A (sonegação de contribuição previdenciária) e 334, segunda parte (descaminho), todos do Código Penal.

O terceiro diz respeito ao patamar de até R\$ 10.000,00 (tomando como base o artigo 20 da Lei 10.522/02) para a aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de descaminho, a partir de precedentes do Supremo Tribunal Federal. Do descaminho, o entendimento foi estendido para os crimes contra a ordem tributária e, inclusive, previdenciária (nos termos da Portaria MPAS 4.943/99, que estabelece ser esse o piso para o ajuizamento das execuções fiscais de natureza previdenciária). Recentemente, o artigo 1º da Portaria MF 75/2012 aumentou o parâmetro de não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional para o valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00. Já existem diversos precedentes considerando os R\$ 20.000,00 como insignificantes e reconhecendo a atipicidade da conduta. Tais patamares sequer seriam imagináveis em relação aos crimes de massa.

O quarto é relativo à Súmula Vinculante 11, que determina que “só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil

---

<sup>1023</sup> SAAD, Marta; MALAN, Diogo. Crimes contra a ordem tributária e a portaria SRF 326/05: novo esforço para restaurar a lógica do sistema. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, v. 13, n. 150, p. 11-12, maio 2005.

do Estado”. Embora tivesse sido elaborada no contexto de um processo que discutia a repercussão de um acusado permanecer algemado durante o Tribunal do Júri, a referida Súmula Vinculante foi rapidamente associada a uma medida destinada a evitar que criminosos de colarinho branco fossem algemados (especialmente frente às sucessivas operações realizadas pela Polícia Federal, que passaram a implicar em prisões não só de empresários, políticos e advogados, mas também de membros do Poder Judiciário), na medida em que, além de serem pessoas conhecidas da comunidade em geral, usualmente não oferecem resistência ou fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia.

Por fim, o quinto ponto merecedor de análise guarda relação com outra Súmula Vinculante, a 14 (decorrente de pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil), que afirma ser “direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do Direito de defesa”. Da mesma forma do que em relação à Sumula Vinculante 11, a 14 também foi rapidamente identificada com os investigados por crimes do colarinho branco, que são os que podem contratar os advogados mais qualificados e acompanhar de perto as investigações desde o seu início. Aos acusados menos abastados, restariam as filas da Defensoria Pública, cuja qualidade necessariamente é diluída na quantidade de processos e na falta de recursos.

Dessa forma, assim como em relação à criminalização primária (onde ainda se percebem momentos de oscilação entre uma repressão mais severa e mais benevolente), também no âmbito da criminalização secundária o tratamento do crime de colarinho branco ainda se encontra em fase de construção.

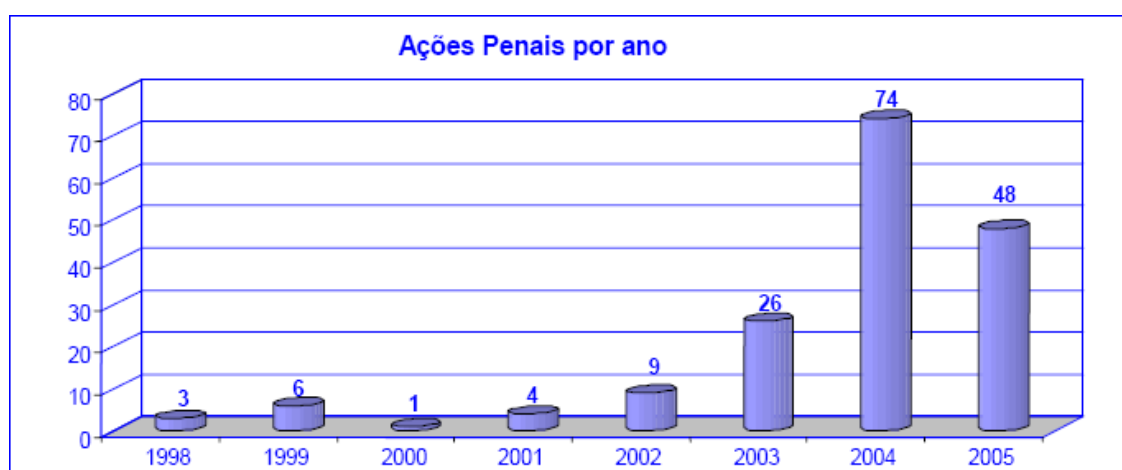
E, em relação à atuação do Judiciário frente aos crimes do “andar de cima”, os dados divulgados também se mostram esparsos e fragmentados. Em uma frase, insuficientes para melhor análise.

A título de exemplificação, em atenção às estatísticas disponíveis, no que tange aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, devem ser destacados os dados apurados por Ela Castilho, no período de janeiro de 1987 a julho de 1995. De acordo com a autora, de 682 casos rastreados em todo Brasil, relativos a condutas enquadradas na Lei 7.492/86, e encaminhados pelo Banco Central (no exercício de sua função fiscalizadora) à Polícia, ao Ministério Público e ao Judiciário, foi possível fazer um balanço da aplicação da referida lei e extrair conclusões acerca do funcionamento do controle jurídico-penal nessa espécie de delito. Na data escolhida como termo final da coleta de dados, estavam em curso 29,62% dos casos e haviam sido julgados 11,24%. Em apenas 2,19% deles houve julgamento após instrução, e as

condenações corresponderam a 0,88% dos casos. De acordo com a autora, a imunidade dos autores de condutas prejudiciais ao Sistema Financeiro, ao menos na época do levantamento dos dados, é real. Sustenta que a resistência do Poder Legislativo brasileiro à criminalização primária estaria relacionada com os detentores de poder econômico, que sustentam o poder político (entre eles, significativamente, os agentes financeiros, em especial os bancos privados). A mesma resistência se revelaria no âmbito do Poder Executivo, quando deste se espera a complementação de regras ou a efetiva fiscalização das instituições financeiras, o que está igualmente relacionado com o poder econômico. Ainda conforme a autora, a demarcação do campo de criminalidade pelas instâncias formais segue o modelo estruturalmente seletivo do sistema penal brasileiro, em que se observa a relação funcional com a profunda desigualdade sócio-econômica do país e a exclusão da repressão penal de determinadas classes ou, nestas, de grupos de pessoas.<sup>1024</sup>

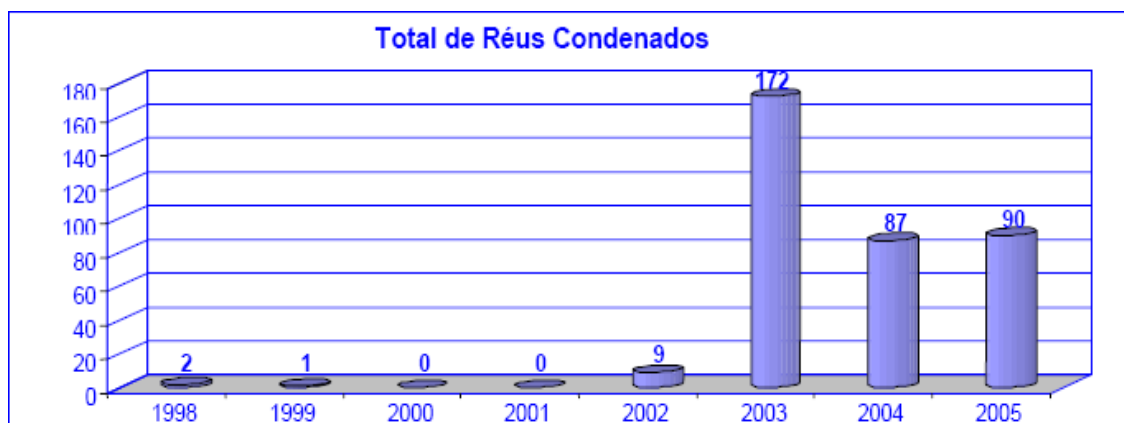
No entanto, se os mesmos dados fossem apurados hoje, desde um período posterior a 1995 (que coincide com a revolução da tecnologia e da informática não só no mundo como no Brasil), os dados certamente seriam outros. Faltam estatísticas, isso é verdade (e elas são necessárias), mas a estrutura e preparo dos órgãos encarregados do controle deste tipo de delito absolutamente não podem ser comparados com aqueles existentes há mais de quinze anos.

Em atenção ao delito de lavagem de capitais, essa evolução da atuação judicial, também é bastante clara, como demonstram os gráficos abaixo, constantes do Relatório de Atividades do COAF, referente ao ano de 2005:<sup>1025</sup>



<sup>1024</sup> CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *O controle penal nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*: lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 285-289.

<sup>1025</sup> CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF. *Relatório de Atividades 2005*. p. 26-27. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/relatorios-coaf/>>. Acesso em: 19 abr. 2009.



Entre os anos de 1998 a 2002 (média de 4,6) e 2003 a 2005 (média de 49,3), o aumento no número de ações penais por ano, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, foi superior a 1000%.

A mesma tendência é seguida pelo número de condenados. Embora deva ser considerado um tempo razoável de duração do processo, a fim de que seja proporcionado um juízo final (o que diminui o número de condenações nos primeiros anos de vigência da lei), o índice porcentagem de condenações aumentou entre os períodos de 1998 a 2002 (média de 2,2) e 2003 a 2005 (média de 116,3), o que importa um incremento de mais de 5600%.

Ainda que por amostragem, pesquisa divulgada no ano de 2008 – realizada pelo Núcleo de Estudos sobre o Crime e a Pena (Direito GV) – analisou 380 acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais em relação à Lei 7.492/86, entre os anos de 1989 e 2005, concluindo que predominam em larga escala as condenações dos acusados (os registros oficiais mostram 94,4% de decisões condenatórias no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e 72,2% nos Tribunais Regionais Federais)<sup>1026</sup>.

Analisando as pesquisas realizadas por Castilho e pelo Direito GV, Machado afirma que duas pesquisas empíricas realizadas no Brasil sobre a aplicação da lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional tiveram como resultado 3,9% e 94% de condenações nos intervalos de tempo entre 1986 a 1995 e 1989 a 2005, respectivamente. Tais números poderiam indicar que, nos dez anos que separam as pesquisas, a quantidade de condenações por crimes financeiros aumentou imensamente. No entanto, será que essa afirmação descreve bem o que ocorreu no sistema de justiça criminal brasileiro nesse período? Afirma a autoria que, infelizmente, não há como responder a essa pergunta, tendo em vista que cada uma das

<sup>1026</sup> DIREITO GV. Núcleo de Estudos sobre o Crime e a Pena. Disponível em: <<http://www.Direitogv.com.br/interna.aspx?PagId=HTKCNKWI&IDCategory=26&IDSubCategory=141>>. Acesso em: 06 out. 2008.

pesquisas mencionadas seguiu procedimentos metodológicos distintos, o que impede que seus resultados sejam comparáveis e analisados em conjunto<sup>1027</sup>.

Ao mesmo passo, os dados analisados não permitem afirmações sobre a “resposta estatal” a esse tipo de infração. As decisões podem ter sido modificadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por exemplo. Após o trânsito em julgado, o processo de execução da pena também pode não ter sido concluído. Ademais, falar em “resposta estatal” implica também incluir as decisões dos processos administrativos sancionatórios<sup>1028</sup>. Todas essas questões envolvem enorme complexidade. Mas exigem um começo.

Outro estudo interessante foi o realizado pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, com o fim de analisar as características e o andamento das ações penais originárias no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal. As informações que foram obtidas junto aos *sites* dos referidos tribunais. No Superior Tribunal Justiça, foram analisadas as ações indicadas pela sigla “APn” (ações penais), distribuídas a partir de 23 de maio de 1989, ou seja, a partir da Ação Penal 1, até a última distribuição de autos classificados na mesma categoria na data da realização da pesquisa, em 06 de junho de 2007 (Ação Penal 490). No âmbito do Supremo Tribunal Federal, foram analisadas as ações indicadas pela sigla “AP” (ações penais), distribuídas a partir de 15 de dezembro de 1988, ou seja, a partir da Ação Penal 301, até a última distribuição na data da realização da pesquisa, em 15 de junho de 2007 (Ação Penal 430)<sup>1029</sup>.

De acordo com a pesquisa, a maior parcela das ações penais originárias que ingressam no Superior Tribunal de Justiça trata de crimes contra a honra (42,03%), seguida por ações pela prática de crimes contra a administração pública (28,16%). O grupo “outros” (10,97%) é formado pela somatória de ações relacionadas a crimes fiscais (1,86%), crimes contra a liberdade individual (1,04%), porte de armas (0,62%), contravenções (0,41%), crimes de trânsito (0,41%), crimes contra a incolumidade pública (0,21%), crimes previstos na leis de drogas (0,21%), entre outros. Não estavam disponíveis informações sobre os crimes que ensejaram a denuncia ou a queixa em 6% das ações penais analisadas<sup>1030</sup>.

---

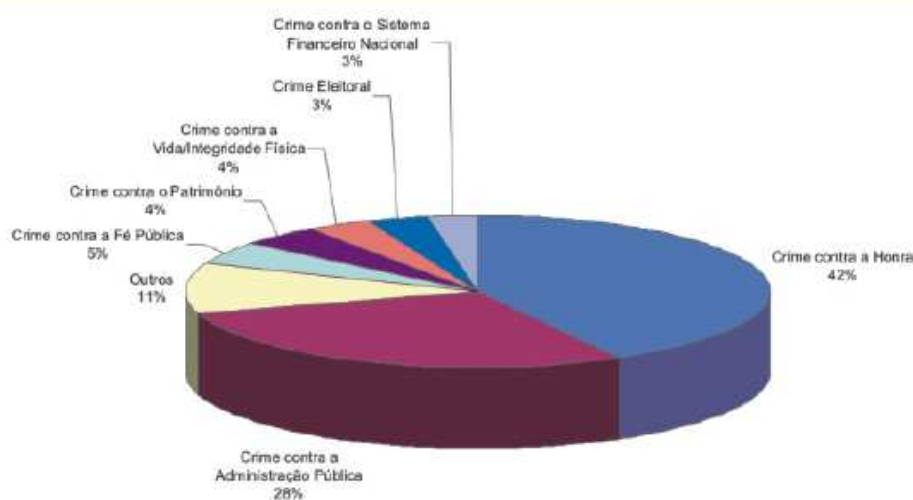
<sup>1027</sup> MACHADO, Maíra Rocha. Crimes financeiros nos tribunais brasileiros. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Org.). *Direito Penal econômico e da empresa: Direito Penal da Administração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 914-915.

<sup>1028</sup> Ibid., p. 915.

<sup>1029</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. *Juízes contra a corrupção*. Brasília, [2013?]. Disponível em: <[http://www.amb.com.br/portal/docs/noticias/estudo\\_corrupcao.pdf](http://www.amb.com.br/portal/docs/noticias/estudo_corrupcao.pdf)>. Acesso em 18 abr. 2013.

<sup>1030</sup> Ibid.

Grupo	Quantidade	% em relação ao total
Crime contra a Honra	203	42,03
Crime contra a Administração Pública	136	28,16
Outros	53	10,97
Crime contra a Fé Pública	23	4,76
Crime contra o Patrimônio	21	4,35
Crime contra a Vida/Integridade Física	17	3,52
Crime Eleitoral	16	3,31
Crime contra o Sistema Financeiro Nacional	14	2,90
<b>Total</b>	<b>483</b>	<b>100,00</b>

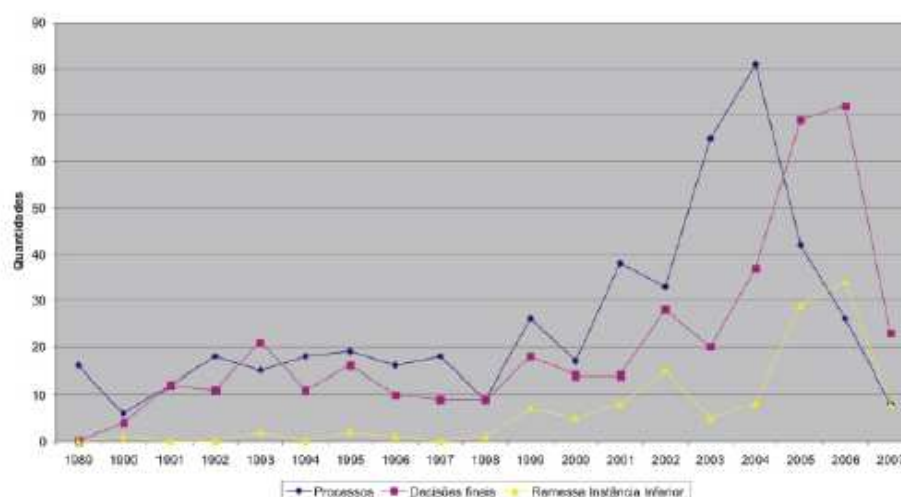


A evolução dos processos distribuídos aponta para um aumento considerável no número de ações penais em 2003, possivelmente relacionado com a aprovação da Lei 10.628/2002, que estabeleceu a competência por prerrogativa de função para o julgamento dos crimes decorrentes de atos administrativos dos agentes políticos, ainda que o inquérito ou a ação judicial fossem iniciados após a cessação do exercício da função pública. Por outro lado, verifica-se o aumento de processos remetidos à instância inferior a partir de 2005, ano em que a lei supracitada foi declarada inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 2787). A queda nos valores ao final da série histórica decorre do fato do último ano pesquisado não apresentar os dados completos<sup>1031</sup>.

<sup>1031</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. *Juízes contra a corrupção*. Brasília, [2013?]. Disponível em: <[http://www.amb.com.br/porta1/docs/noticias/estudo\\_corrupcao.pdf](http://www.amb.com.br/porta1/docs/noticias/estudo_corrupcao.pdf)>. Acesso em 18 abr. 2013.

Ano	nº de Processos	Decisões Finais	Remessa Instância Inferior
1989	16	-	-
1990	6	4	1
1991	12	12	-
1992	18	11	-
1993	15	21	2
1994	18	11	-
1995	19	16	2
1996	16	10	1
1997	18	9	-
1998	9	9	1
1999	26	18	7
2000	17	14	5
2001	38	14	8
2002	33	28	15
2003	65	20	5
2004	81	37	8
2005	42	69	29
2006	26	72	34
2007	8	23	8
<b>Total</b>	<b>483</b>	<b>398</b>	<b>126</b>

**STJ - NÚMERO DE PROCESSOS**



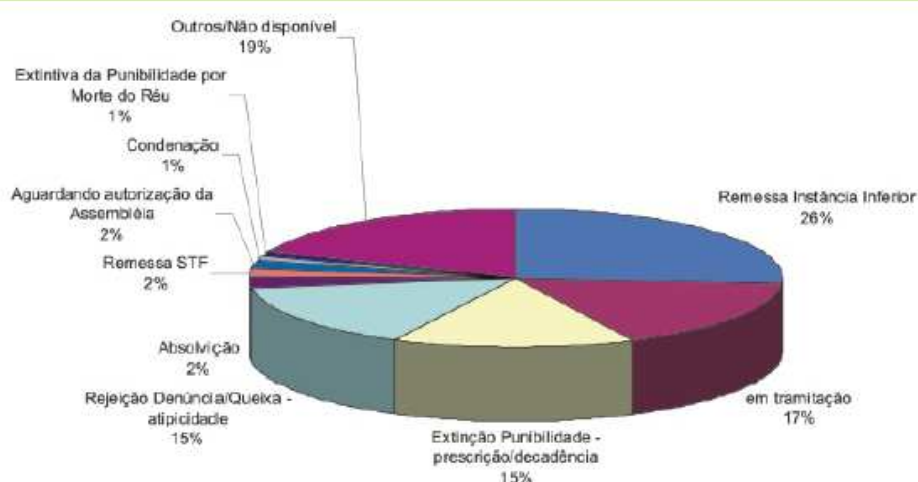
Em relação às decisões, a maioria das ações penais analisadas foi remetida à instância inferior (26,09%), fenômeno semelhante ao que ocorre no Supremo Tribunal Federal, possivelmente em decorrência do término do mandato do réu ou querelado. Estavam em tramitação, no período, 16,77% das ações, sendo que em 14,70% houve a extinção da punibilidade por prescrição. O item “outros” agrega os processos arquivados sem indicativo da razão (4,76%), por extinção de punibilidade pela renúncia (0,83%) por decurso do prazo da suspensão condicional do processo (0,62%), pela morte do réu (0,77%), dentre outros. Em 11 casos houve absolvição e, em cinco, condenação<sup>1032</sup>.

<sup>1032</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. *Juízes contra a corrupção*. Brasília, [2013?]. Disponível em: <[http://www.amb.com.br/portal/docs/noticias/estudo\\_corrupcao.pdf](http://www.amb.com.br/portal/docs/noticias/estudo_corrupcao.pdf)>. Acesso em 18 abr. 2013.



Sentença/decisão	Quantidade	% em relação ao total
Remessa Instância Inferior	126	26,09
Em tramitação	81	16,77
Extinção Punibilidade - prescrição/decadência	71	14,70
Rejeição Denúncia/Queixa - atipicidade	74	15,32
Absolvição	11	2,28
Remessa STF	10	2,07
Aguardando autorização da Assembléia	9	1,86
Condenação	5	1,04
Extintiva da Punibilidade por Morte do Réu	5	1,04
Outros/Não disponível	91	18,84
<b>Total</b>	<b>483</b>	<b>100,00</b>

### STJ - TIPOS DE DECISÃO

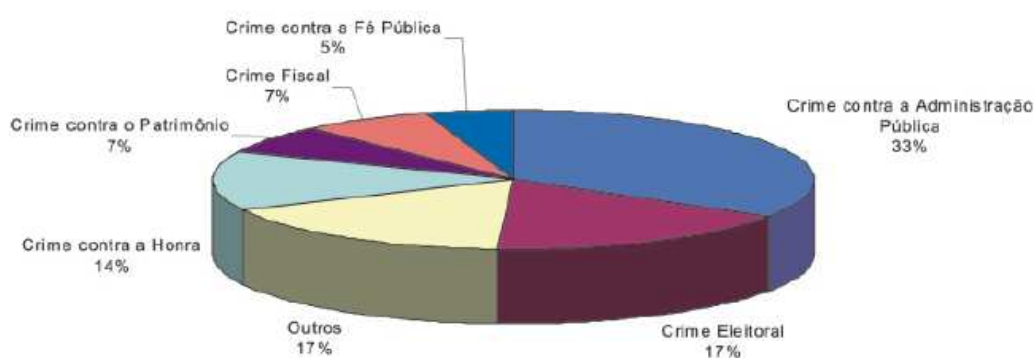


Já em relação ao Supremo Tribunal Federal, a maior parcela das ações penais originárias trata de crimes contra a administração pública (33,85%), seguida por ações pela prática de crimes eleitorais (16,92%) e de crimes contra a honra (13,85%). O grupo “outros” (16,92%) é formado pela somatória de ações relacionadas a crimes contra o sistema financeiro nacional (3,85%), crimes ambientais (2,31%), crimes contra a incolumidade pública (1,54%), crimes contra a liberdade individual (1,54%), crimes militares (0,77%) e crimes urbanísticos (0,77%). De acordo com a pesquisa, não estavam disponíveis informações sobre os crimes que ensejaram a denúncia ou a queixa em 4,62% das ações penais analisadas<sup>1033</sup>.

<sup>1033</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. *Juízes contra a corrupção*. Brasília, [2013?]. Disponível em: <[http://www.amb.com.br/portal/docs/noticias/estudo\\_corrupcao.pdf](http://www.amb.com.br/portal/docs/noticias/estudo_corrupcao.pdf)>. Acesso em 18 abr. 2013.

Grupo	Quantidade	% em relação ao total
Crime contra a Administração Pública	44	33,85
Crime Eleitoral	22	16,92
Outros	22	16,92
Crime contra a Honra	18	13,85
Crime contra o Patrimônio	9	6,92
Crime Fiscal	9	6,92
Crime contra a Fé Pública	6	4,62
<b>Total</b>	<b>130</b>	<b>100,00</b>

**STF - CRIMES**

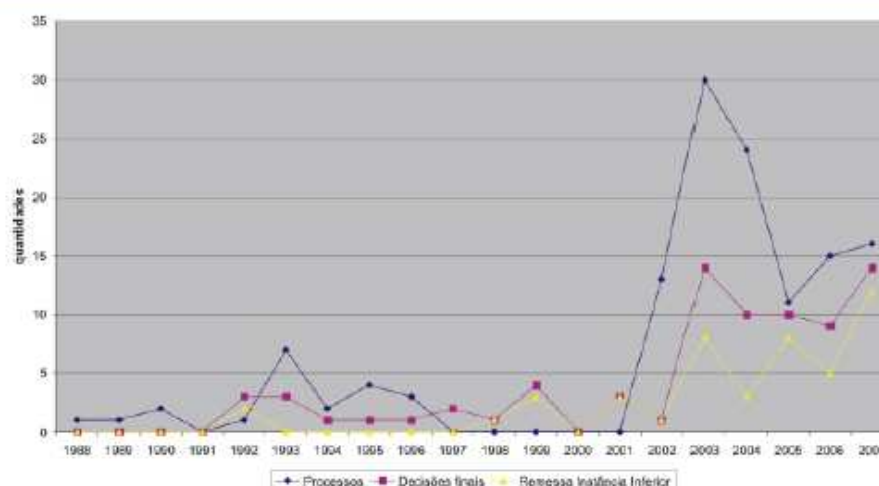


Não foram identificadas ações penais originárias distribuídas no Supremo entre 10 de junho de 1996 e 28 de fevereiro de 2002. O próprio Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário não registra a distribuição de ações penais originárias no Supremo Tribunal Federal neste período. Interessante destacar que, em 1999, foi cancelada a Súmula 294 do Supremo Tribunal Federal, que estabelecia a prerrogativa de foro para os agentes políticos mesmo após seu afastamento do cargo. Houve um acréscimo de ações penais distribuídas no Tribunal no ano de 2002, com um aumento importante em 2003 e 2004, também possivelmente relacionado com a Lei 10.628/2002<sup>1034</sup>.

<sup>1034</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. *Juízes contra a corrupção*. Brasília, [2013?]. Disponível em: <[http://www.amb.com.br/portal/docs/noticias/estudo\\_corrupcao.pdf](http://www.amb.com.br/portal/docs/noticias/estudo_corrupcao.pdf)>. Acesso em 18 abr. 2013.

Ano	Nº de Processos	Nº de Decisões Finais	Remessa Instância Inferior
1988	1	-	-
1989	1	-	-
1990	2	-	-
1991	-	-	-
1992	1	3	2
1993	7	3	-
1994	2	1	-
1995	4	1	-
1996	3	1	-
1997	-	2	-
1998	-	1	1
1999	-	4	3
2000	-	-	-
2001	-	3	3
2002	13	1	1
2003	30	14	8
2004	24	10	3
2005	11	10	8
2006	15	9	5
2007	16	14	12
<b>Total</b>	<b>130</b>	<b>77</b>	<b>46</b>

**STF - NÚMERO DE PROCESSOS**

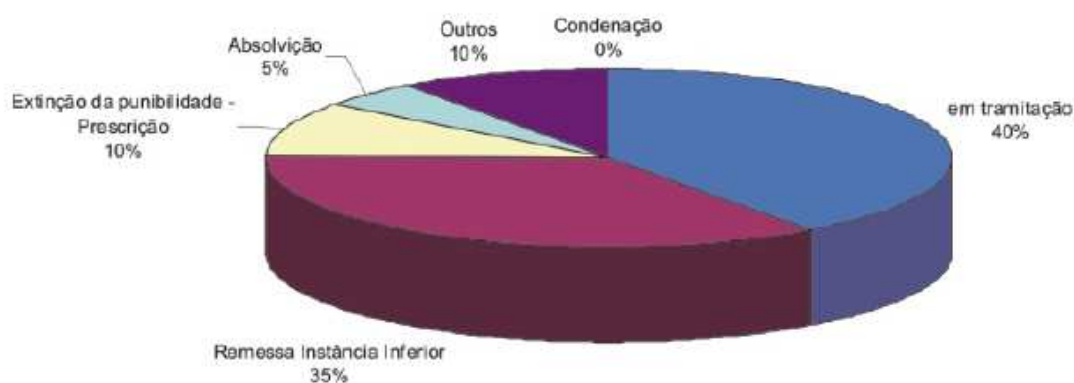


Das ações penais que não estão em tramitação, a maioria foi remetida à instância inferior (35,38%), possivelmente em decorrência do término do mandato do réu ou querelado. O item “outros” agrega: processos arquivados sem indicativo da razão (1,54%), por extinção de punibilidade por decurso do prazo da suspensão condicional do processo (0,77%), pela morte do réu (0,77%), ou por fatores não explicitados na base de dados (1,54%), por perempção (1,4%), processos reautuados como inquérito (0,77%), dentre outros. Em seis casos houve absolvição, e nenhuma condenação foi proferida no período<sup>1035</sup>.

<sup>1035</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. *Juízes contra a corrupção*. Brasília, [2013?]. Disponível em: <[http://www.amb.com.br/portal/docs/noticias/estudo\\_corrupcao.pdf](http://www.amb.com.br/portal/docs/noticias/estudo_corrupcao.pdf)>. Acesso em 18 abr. 2013.

Sentença/decisão	Quantidade	% em relação ao total
Em tramitação	52	40,00
Remessa Instância Inferior	46	35,38
Extinção da punibilidade - Prescrição	13	10,00
Absolvição	6	4,62
Outros	13	10,00
Condenação	0	0,00
<b>Total</b>	<b>130</b>	<b>100,00</b>

**STF - TIPOS DE DECISÃO**



Somente três anos após a pesquisa, em 2010, o Supremo Tribunal Federal proferiria a sua primeira decisão condenatória em competência originária, nos autos da Ação Penal 409, por sete votos contra três<sup>1036</sup>. Assim, quase 20 anos após a Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal, de forma inédita, consolidava sua primeira condenação originária. Recentemente, em 26 de junho de 2013, o mesmo Tribunal expediu o primeiro mandado de prisão em razão de decisão condenatória proferida em ação penal originária, contra um Deputado Federal condenado a 13 anos, 4 meses e 10 dias de reclusão em razão dos crimes de formação de quadrilha e peculado. Dois dias depois, o Deputado apresentou-se à Polícia Federal (em uma parada de ônibus, local discreto para evitar o registro da prisão pela imprensa) para o início do cumprimento da sua pena.

Em outra pesquisa, de acordo com dados recentes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Poder Judiciário brasileiro, em 2012, recebeu 1.763 denúncias contra acusados de corrupção e lavagem de dinheiro. No mesmo ano, foram realizados 1.637 julgamentos, que

<sup>1036</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sete votos condenam deputado federal José Gerardo (PMDB-CE) no Plenário do Supremo (consolidada). *Notícias STF*. Brasília, 13 maio 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=151712>>. Acesso em: 19 abr. 2013.

resultaram na condenação definitiva de 205 réus. Os números levantados também mostram que, de 1º janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2011, foi declarada a prescrição de 2.918 ações e procedimentos penais relativos a tais crimes. Os dados foram solicitados pela Secretaria-Geral do CNJ aos tribunais. De acordo com as solicitações, um dos objetivos da pesquisa é responder às indagações do Grupo de Ação Financeira Internacional - GAFI, que avaliou de forma desfavorável as ações do Brasil para a repressão a esses crimes, especialmente em decorrência da (já conhecida) falta de estatísticas<sup>1037</sup>.

Pelos dados constantes no levantamento, o Superior Tribunal de Justiça transformou em ação penal, durante 2012, 17 denúncias relacionadas aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Não houve julgamento desse tipo de ação em 2012. Ao final do ano, 38 processos relativos à corrupção e à lavagem de dinheiro estavam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça. A Justiça Federal, de acordo com a pesquisa, recebeu, em 2012, o total de 346 denúncias contra crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Ao mesmo passo, realizou 141 julgamentos, com 25 condenados. No final de 2012, havia 7.080 processos criminais desta natureza em tramitação na Justiça Federal. Na Justiça Estadual, a pesquisa indica a existência, em 2012, de 1.400 denúncias por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. O Judiciário dos estados realizou 422 julgamentos de acusados de corrupção e lavagem de dinheiro, tendo sido condenados 180 réus<sup>1038</sup>.

Ainda de acordo com as informações disponibilizadas pelo CNJ, o reforço das ações de repressão à corrupção (e à improbidade administrativa) foi a principal meta aprovada durante o VI Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado pelo Conselho em Aracaju/SE, no final do ano de 2012. Na ocasião, presidentes de tribunais assumiram o compromisso de, até 31 de dezembro de 2013, identificar e julgar as ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública (e de improbidade administrativa), distribuídas até 31 de dezembro de 2011, como dispõe a “Meta 18”<sup>1039</sup>.

De qualquer forma, certo é que os papéis desempenhados pelos órgãos de fiscalização e controle, pela Polícia e pelo Ministério Público são de extrema importância para que um fato delitivo possa ser identificado e conduzido à incidência da pretensão punitiva do Estado. Sem uma atuação integrada entre os referidos mecanismos de criminalização secundária, a acusação formal e o sentenciamento se tornam muito mais difíceis, senão impossíveis.

---

<sup>1037</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. *Justiça condena 205 por corrupção, lavagem e improbidade em 2012*. Brasília, 15 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/24270-justica-condena-205-por-corrupcao-lavagem-e-improbidade-em-2012>>. Acesso em: 19 abr. 2013.

<sup>1038</sup> Ibid.

<sup>1039</sup> Ibid.

Entretanto, ao menos diante do atual contexto brasileiro, nenhum indicativo se mostra mais claro e completo do que aquele oferecido pelas estatísticas referentes aos julgamentos judiciais. Não que eles estejam disponíveis, muito antes pelo contrário (nada ou quase nada está divulgado quanto aos julgamentos de crimes de colarinho branco). Entretanto, com a informatização dos tribunais, ficou cada vez mais acessível a consulta a julgados a partir dos *sites*. Apesar de existirem diferentes sistemas de busca, quase todos permitem a seleção de julgados por palavra-chave e período.

Dessa forma, foram analisadas milhares de decisões referentes aos crimes categorizados como de colarinho branco (crimes contra o sistema financeiro nacional, crimes contra a ordem tributária, crimes contra a ordem econômica, crimes licitatórios, lavagem de dinheiro, bem como os crimes contra a ordem previdenciária (artigos 168-A e 337-A do Código Penal).

Os tribunais escolhidos foram: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (como representante dos tribunais estaduais), Tribunais Regionais Federais (das 5 Regiões), Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

As regras foram as mesmas para todas as consultas:

- a) as palavras chaves utilizadas foram: “sistema financeiro penal”, “ordem tributária penal”, “ordem econômica penal”, “licitação penal”, “lavagem penal”, “168-A” e “337-A”. Tais palavras foram escolhidas em razão de apontarem o maior número de resultados para cada categoria de crime;
- b) nos crimes contra a ordem tributária, foram considerados aqueles dos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/1990. Nos crimes contra a ordem econômica, foram considerados aqueles dos artigos 4º a 6º da Lei 8.137/1990 (atualmente condenados no artigo 4º, com nova redação). Nos demais casos, foram considerados todos os crimes previstos nas leis 7.492/1986, 8.666/1993, 9.613/1998, bem como os artigos 168-A e 337-A do Código Penal;
- c) os dados foram obtidos de forma anual, tendo como parâmetro a data de julgamento, sempre entre o primeiro e o último dia do ano respectivo;
- d) do número total de decisões analisadas, a cada ano, foram retiradas aquelas que, embora apontadas na busca pela palavra-chave, não guardavam relação com a categoria de crime pesquisada;
- e) a partir de então, entre as decisões que guardavam relação com os delitos pesquisados, foram identificadas aquelas que envolviam um juízo de condenação, absolvição ou extinção da punibilidade (em número sempre menor do que o total, já que nele computadas as decisões que não realizavam esse juízo);

- f) o cômputo dos dados foi realizado tendo por base o número de decisões, e não o de pessoas envolvidas em cada uma delas;
- g) em casos de decisões que envolviam juízos mistos (em razão de mais de um crime da mesma categoria, ou de mais de uma pessoa julgada), foi obedecido o seguinte critério: a) se havia uma condenação, a decisão foi computada como condenatória; b) se não havia decisão condenatória, mas ao menos uma absolvição, a decisão foi computada como absolutória; c) se não havia qualquer decisão condenatória e absolutória, mas ao menos uma que extinguiu a punibilidade, a decisão foi computada como extintiva da punibilidade;
- h) a manutenção pela decisão de um juízo condenatório, absolutório ou extintivo da punibilidade, ainda que não houvesse manifestação expressa acerca do mérito, foi computada para fins estatísticos.
- i) todas as classes de processos foram computadas, desde que de matéria penal e relacionadas às categorias de crimes pesquisados.

Deve ser destacado que não foi objeto da pesquisa eventual trânsito em julgado das referidas decisões, mas sim o número de condenações, absolvições e extinções da punibilidade no respectivo órgão julgador.

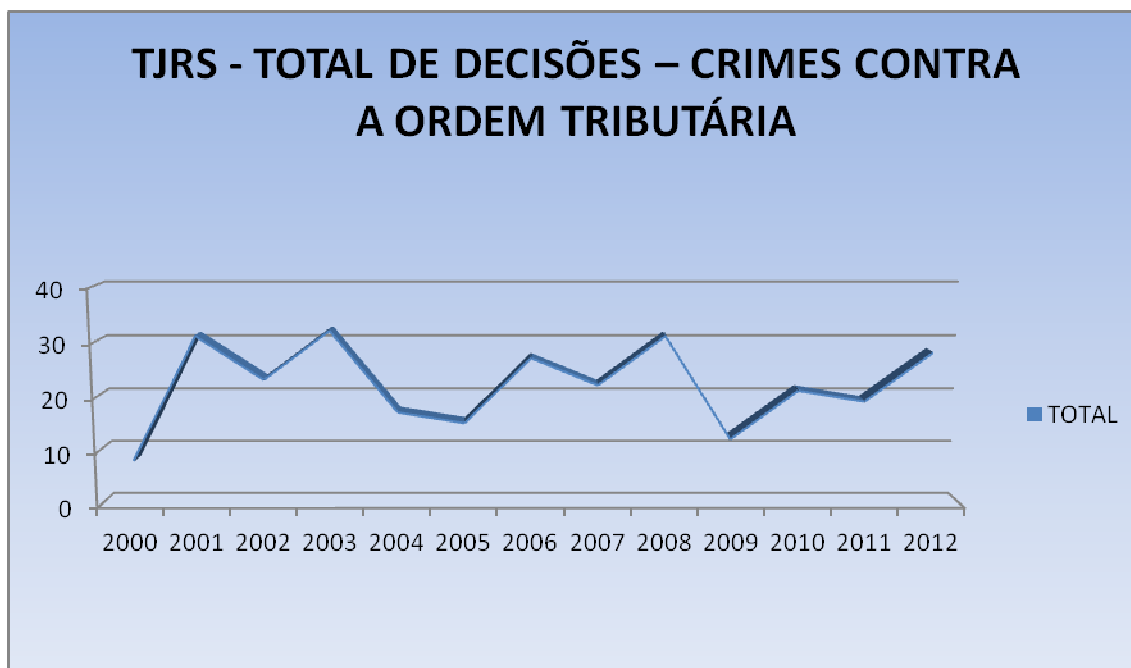
Seguem os resultados encontrados.

#### 4.2.4.1 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

A pesquisa junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (pelo *site* [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br), acessando a opção “pesquisa de jurisprudência”) não abrangeu os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes contra a ordem previdenciária (168-A e 337-A do Código Penal), tendo em vista que se trata de crimes de competência federal.

Assim, em relação aos crimes contra a ordem tributária, ordem econômica, crimes licitatórios e lavagem de dinheiro, os dados encontrados são os que seguem:

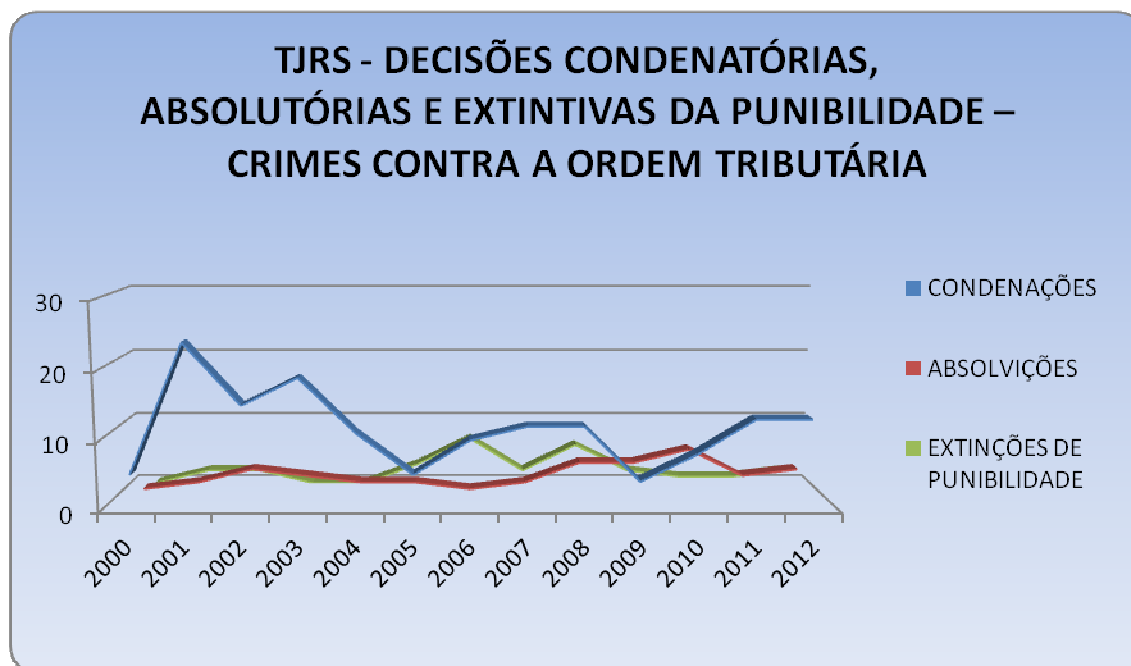
<b>CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA</b>														
	<b>2000</b>	<b>2001</b>	<b>2002</b>	<b>2003</b>	<b>2004</b>	<b>2005</b>	<b>2006</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>TOTAL</b>
<b>TOTAL</b>	8	31	23	32	17	15	27	22	31	12	21	19	28	286



Quanto aos crimes contra a ordem tributária, o número muito pequeno de decisões em 2000 (apenas oito) aumentou consideravelmente em 2012 (28), o que implica um incremento de 250%. Em uma análise geral, o número de decisões tem se mostrado oscilante, mas se manteve em um patamar médio cerca de 23 decisões/ano, sem grandes aumentos ou reduções por maiores espaços de tempo.

ORDEM TRIBUTÁRIA														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
CONDENAÇÕES	5	24	15	19	11	5	10	12	12	4	8	13	13	151
ABSOLVIÇÕES	1	2	4	3	2	2	1	2	5	5	7	3	4	41
EXTINÇÕES DE PUNIBILIDADE	0	2	2	0	0	3	7	2	6	2	1	1	2	28





No que tange ao conteúdo das decisões, predominam as condenações, embora com um considerável decréscimo entre os anos de 2001 e 2005, mas que retomaram uma tendência de crescimento a partir de 2009. As absolvições se mantêm em uma linha de baixos números, que tem se mantido mais ou menos constante, assim como a linha das decisões extintivas da punibilidade.

<b>CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA</b>														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
<b>TOTAL</b>	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	2	0	3



Os crimes contra a ordem econômica mostram-se raros no Tribunal de Justiça gaúcho. Em 12 anos pesquisados, apenas três decisões foram proferidas em relação aos artigos 4<sup>a</sup> a 6<sup>a</sup> da Lei 8.137/1990.

ORDEM ECONÔMICA														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
CONDENAÇÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ABSOLVIÇÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
EXTINÇÕES DE PUNIBILIDADE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



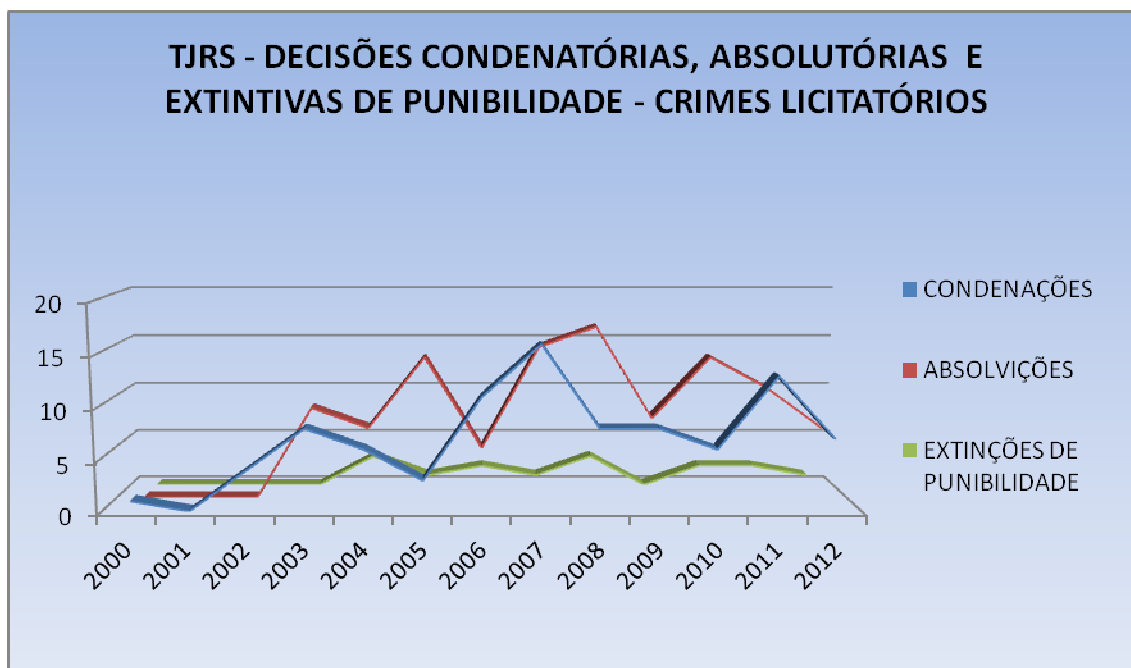
A baixa incidência do número de decisões, como não se poderia esperar fosse diferente, é acompanhada do baixo número de decisões que tenham se manifestado quanto ao mérito. Assim, existe apenas uma decisão absolutória, proferida em 2011. Nenhuma condenação ou extinção da punibilidade.

CRIMES LICITATÓRIOS														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
TOTAL	4	6	26	27	34	31	25	39	33	24	35	47	40	371



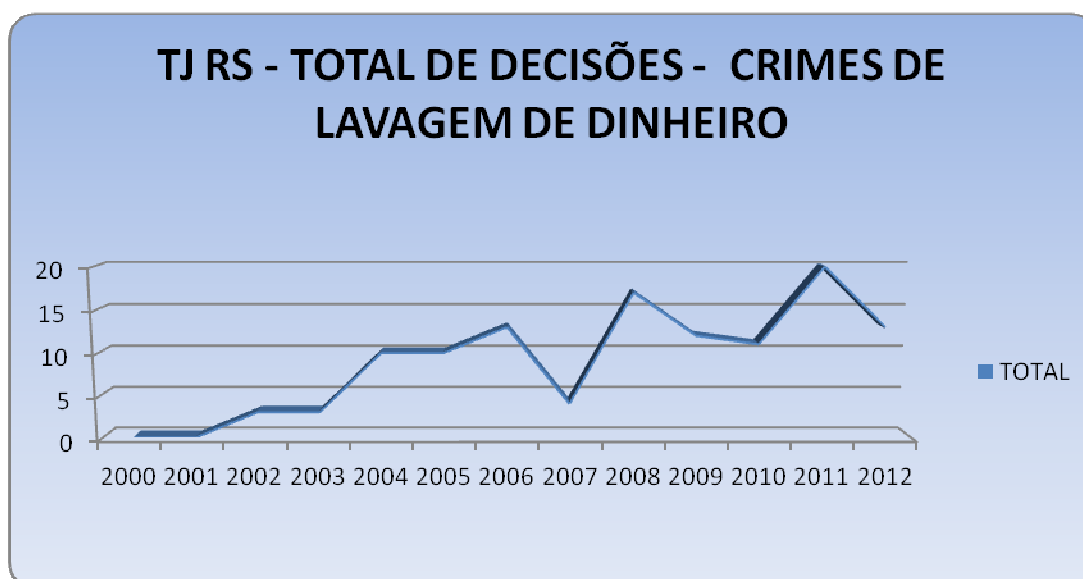
Os crimes previstos na Lei de Licitações mostram uma clara tendência de crescimento quanto ao número de decisões proferidas, com poucas oscilações. Se comparados os números de 2000 (4) e 2012 (40), o aumento alcança o percentual de 900%.

LICITAÇÃO														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
CONDENAÇÕES	1	0	4	8	6	3	11	16	8	8	6	13	7	91
ABSOLVIÇÕES	0	0	0	9	7	14	5	15	17	8	14	11	7	107
EXTINÇÕES DE PUNIBILIDADE	0	0	0	0	3	1	2	1	3	0	2	2	1	15



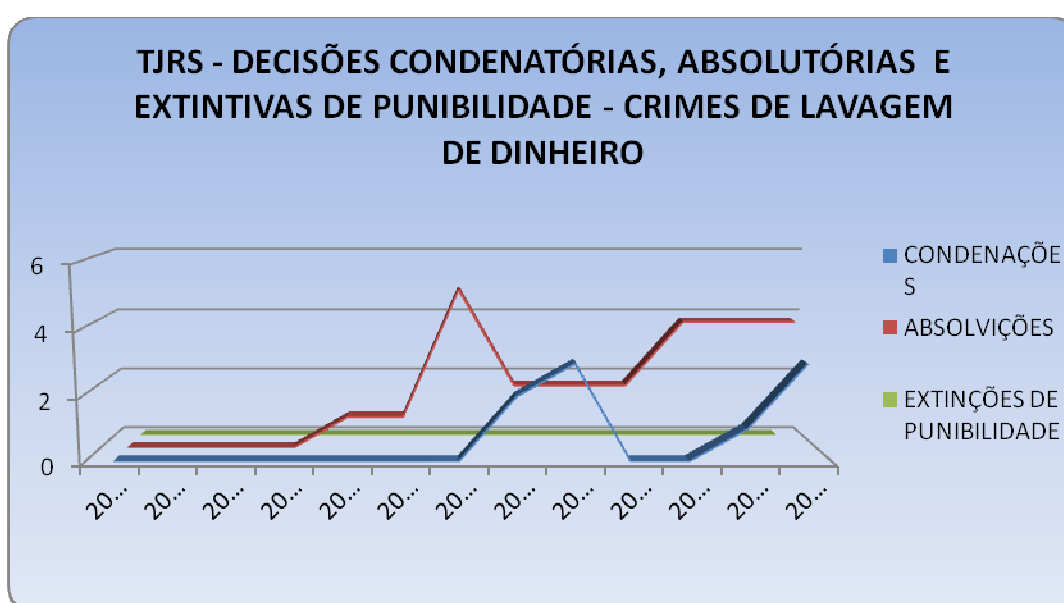
No entanto, em atenção aos crimes licitatórios, as linhas que representam as decisões condenatórias e absolutórias se mostram bastante oscilantes, com um predomínio do número de absolvições. Porém, nos últimos dois anos, pode-se dizer que os números de condenações e absolvições estão tecnicamente empatados. As extinções da punibilidade, em número bem inferior, têm se mantido estáveis ao longo dos últimos 12 anos.

<b>LAVAGEM</b>														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
TOTAL	0	0	3	3	10	10	13	4	17	12	11	20	13	116



A lavagem de dinheiro foi um crime desconhecido do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul até o ano de 2009. A partir de então, e em apenas dois anos, alcançou a linha das 20 decisões, mantendo-se em um patamar um pouco abaixo (porém significativo) no ano de 2012.

LAVAGEM														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
CONDENAÇÕES	0	0	0	0	0	0	0	2	3	0	0	1	3	9
ABSOLVIÇÕES	0	0	0	0	1	1	5	2	2	2	4	4	4	25
EXTINÇÕES DE PUNIBILIDADE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



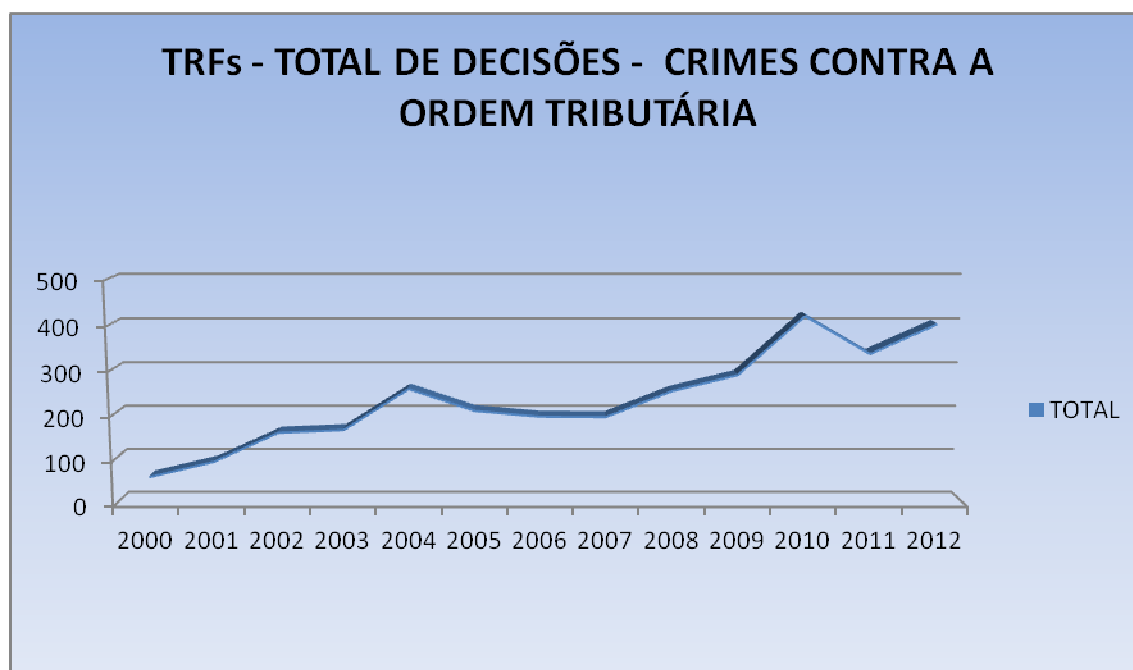
Em relação ao conteúdo das decisões, apesar de uma prevalência das decisões absolutórias, o número de condenações vem aumentando a partir de 2010, já se aproximando do número de absolvições no ano de 2012. Nenhuma decisão extintiva da punibilidade foi proferida nos últimos 12 anos.

#### 4.2.4.2 Tribunais Regionais Federais

A pesquisa abrangeu os cinco Tribunais Regionais Federais. Para tanto, todos os Tribunais foram analisados em conjunto (pelo *site* [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), acessando a opção “jurisprudência”, em seguida “ver outros tribunais” e finalmente selecionando os campos de pesquisa “TRF1”, “TRF2”, “TRF3”, “TRF4” e “TRF5”).

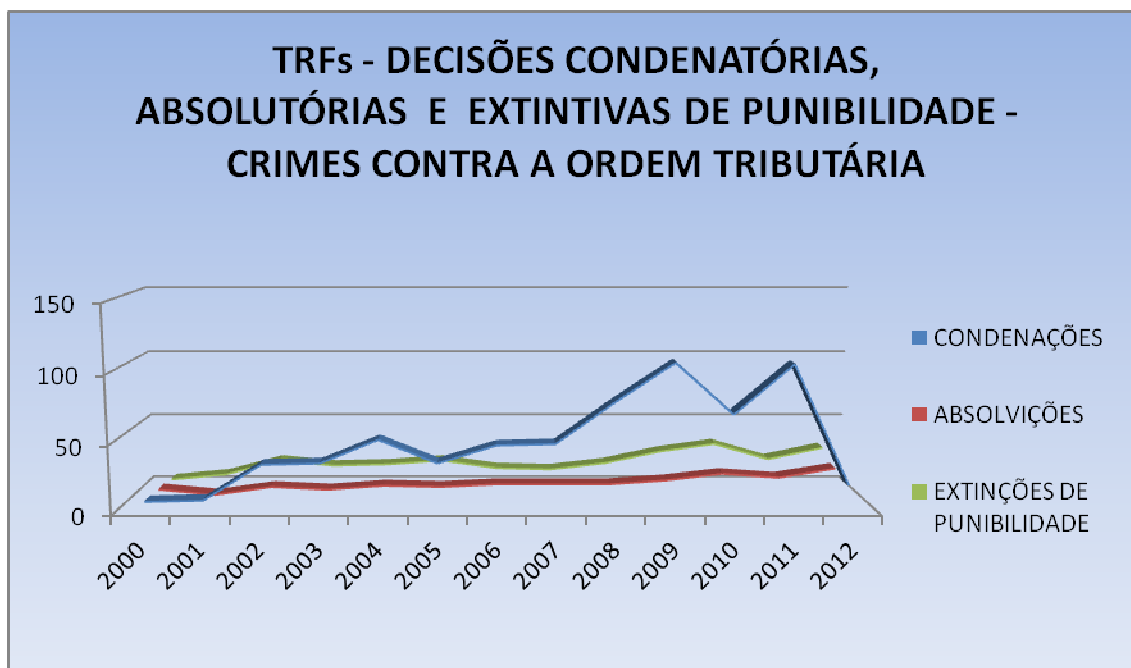
Os dados encontrados, relativos a todas as categorias de delitos pesquisadas, são os seguintes:

ORDEM TRIBUTÁRIA PENAL														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
TOTAL	44	44	53	58	108	150	107	95	71	70	65	61	81	1007



O número de decisões proferidas quanto aos crimes contra a ordem tributária, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, vem sofrendo um constante aumento. Entre os anos de 2000 (57 decisões) e 2012 (400), o incremento foi de mais de 600%. Em números absolutos, os crimes contra a ordem tributária correspondem à segunda categoria de crimes (dentre os analisados) que mais gera decisões no âmbito dos Tribunais Regionais, perdendo apenas para os casos que envolvem o artigo 168-A do Código Penal.

ORDEM TRIBUTÁRIA														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
CONDENAÇÕES	7	8	34	35	52	35	48	49	79	107	70	106	19	649
ABSOLVIÇÕES	6	2	8	6	9	8	10	10	10	13	18	15	22	137
EXTINÇÕES DE PUNIBILIDADE	4	8	19	15	16	19	13	12	17	26	32	20	29	230

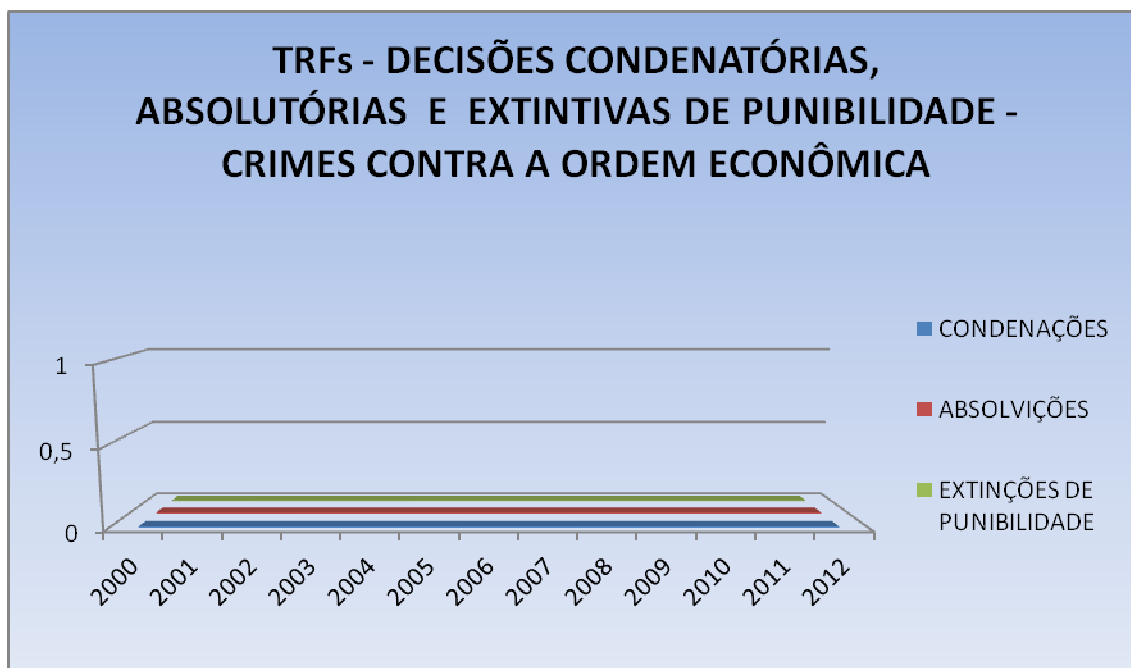


Em relação ao conteúdo das decisões, as condenações têm claramente prevalecido, atingindo seus níveis mais altos em 2009 e 2011. Em patamar bem inferior e estável, encontram-se, nessa ordem as decisões extintivas da punibilidade e absolutórias. Entre os anos de 2011 e 2012, número de decisões condenatórias sofreu um grande decréscimo, excepcionalmente atingindo patamar inferior ao das extintivas da punibilidade e absolutórias.

ORDEM ECONÔMICA														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
TOTAL	0	0	0	1	3	2	0	1	0	0	4	0	0	11







Nenhuma decisão condenatória, absolutória ou extintiva da punibilidade foi proferida no período pelos cinco Tribunais Regionais Federais em relação aos crimes contra a ordem econômica.

LICITAÇÃO PENAL														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
TOTAL	9	25	11	16	24	25	26	31	35	48	73	92	91	506



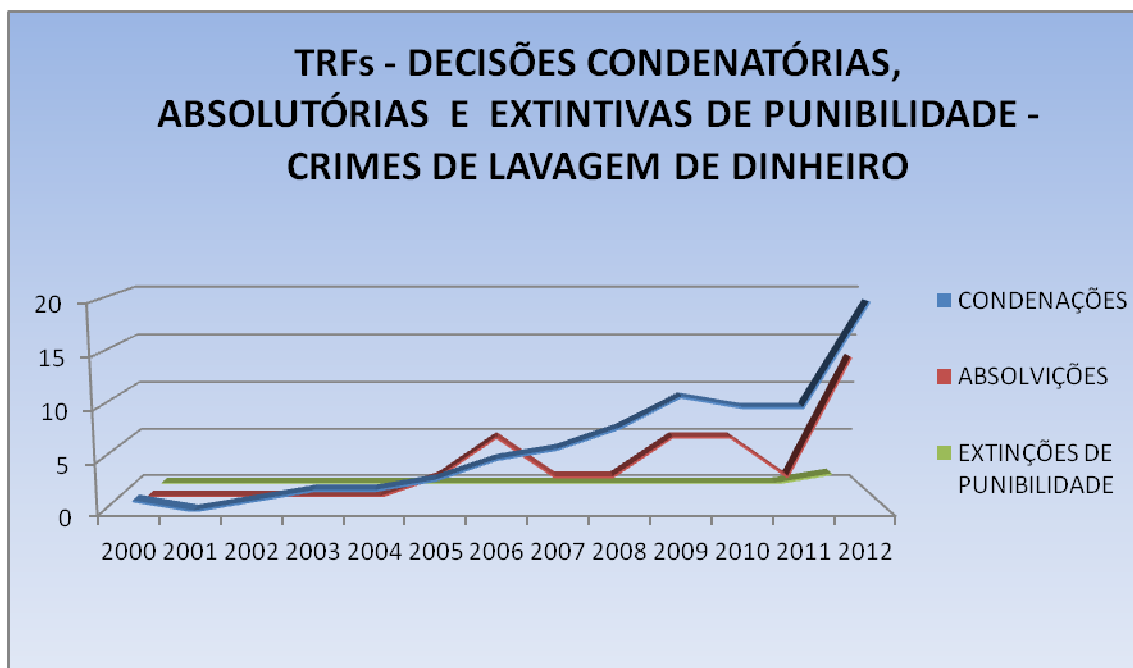
Seguindo uma tendência verificada em outras categorias de crimes, nos licitatórios a linha evolutiva do gráfico apresenta um claro crescimento, com aumento do número de decisões, entre os anos de 2000 e 2012, de mais de 900%.

LICITAÇÃO PENAL														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
CONDENAÇÕES	0	5	1	1	1	2	4	2	3	18	11	21	22	91
ABSOLVIÇÕES	2	1	1	2	5	7	5	5	7	11	18	13	19	96
EXTINÇÕES DE PUNIBILIDADE	0	4	0	0	4	3	4	4	2	0	8	3	4	36



Após um período de predomínio das decisões absolutórias, a partir de 2008 o número de condenações sofreu considerável crescimento, ultrapassando o número de absolvições em 2011 e 2012. A linha das extinções da punibilidade, embora mais discreta, também apresenta uma tendência ascendente.





Quanto à natureza das decisões, exceto nos anos de 2001 e 2006, o número de condenações sempre foi maior do que o de condenações. Entre 2011 e 2012, ambos apresentam forte crescimento, mas ainda com o predomínio das condenações. As decisões extintivas da punibilidade mostram-se irrelevantes no gráfico.

SISTEMA FINANCEIRO E PENAL														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
TOTAL	92	77	141	111	139	180	230	220	208	244	201	186	199	2228



Os crimes contra o sistema financeiro nacional, em números absolutos, estão entre as três categorias de crimes pesquisadas que mais geram decisões nos Tribunais Regionais Federais. O número de julgados atingiu o seu máximo em 2006 e, a partir de então, tem se mantido praticamente estável, como demonstra a linha do gráfico.

SISTEMA FINANCEIRO E PENAL														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
CONDENAÇÕES	25	11	40	34	32	49	97	87	68	92	90	72	75	772
ABSOLVIÇÕES	9	8	22	12	13	16	27	22	13	31	23	17	22	235
EXTINÇÕES DE PUNIBILIDADE	7	6	17	13	11	28	18	24	10	21	15	5	20	195



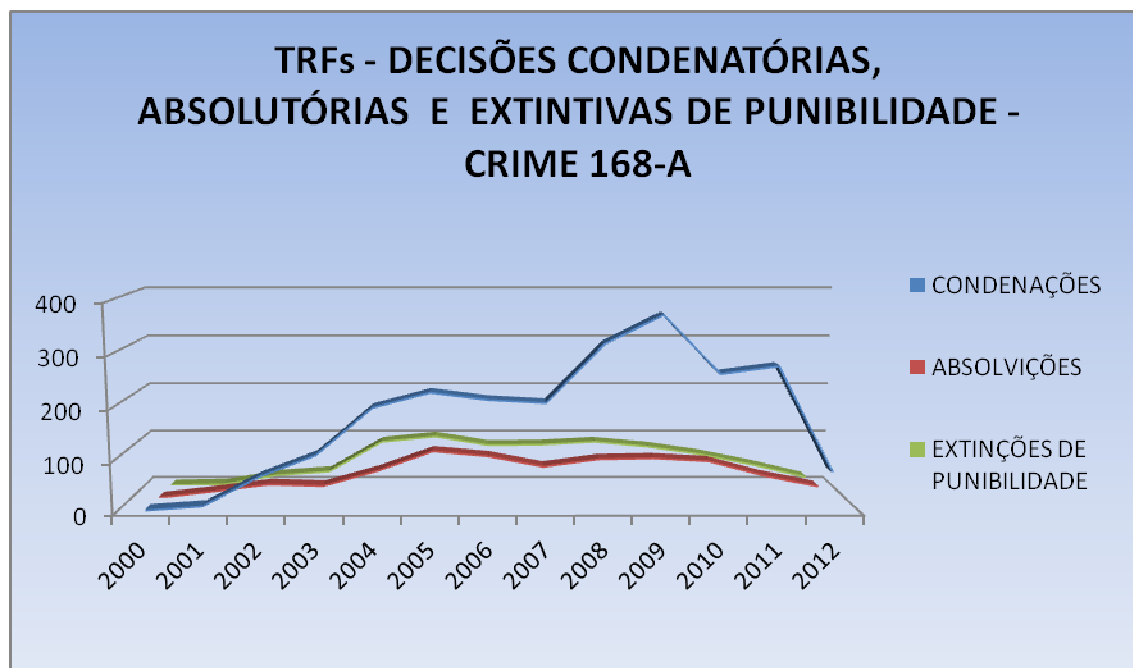
E os juízos condenatórios, por mais uma feita, são os que preponderam. E, nos casos dos crimes contra o sistema financeiro nacional, com ampla margem em relação às absolvições e extinções da punibilidade. Seguindo a mesma lógica do número total de decisões, as condenatórias atingiram seu índice máximo em 2006. Após uma redução até o ano de 2008, tem se mantido em constante crescimento até o ano de 2012.

168 - A														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
<b>TOTAL</b>	2	54	158	220	421	504	453	436	561	650	468	460	163	4550



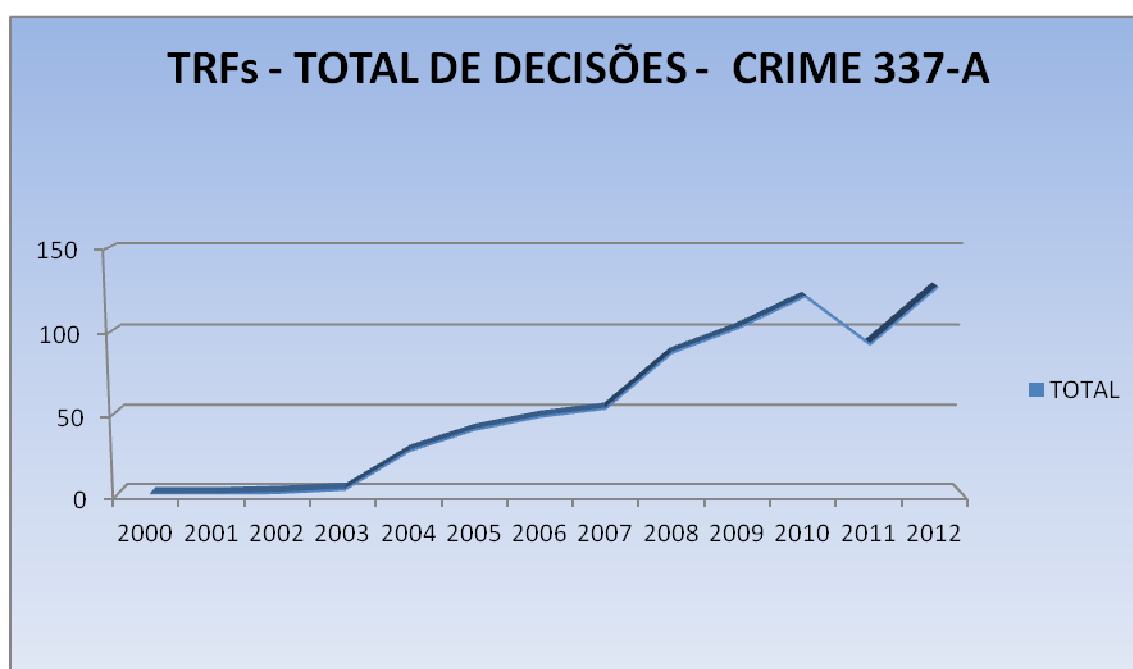
Os crimes do artigo 168-A do Código Penal são os líderes no quesito número absoluto. No entanto, após atingirem seu índice máximo em 2009, os números sofreram uma íngreme queda, especialmente em 2010 e 2012.

168 - A														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
<b>CONDENAÇÕES</b>	2	10	67	109	200	229	215	209	321	375	264	279	77	2357
<b>ABSOLVIÇÕES</b>	0	13	27	24	55	94	84	63	78	80	74	45	23	660
<b>EXTINÇÕES DE PUNIBILIDADE</b>	0	2	21	29	91	102	84	85	91	81	65	43	17	711



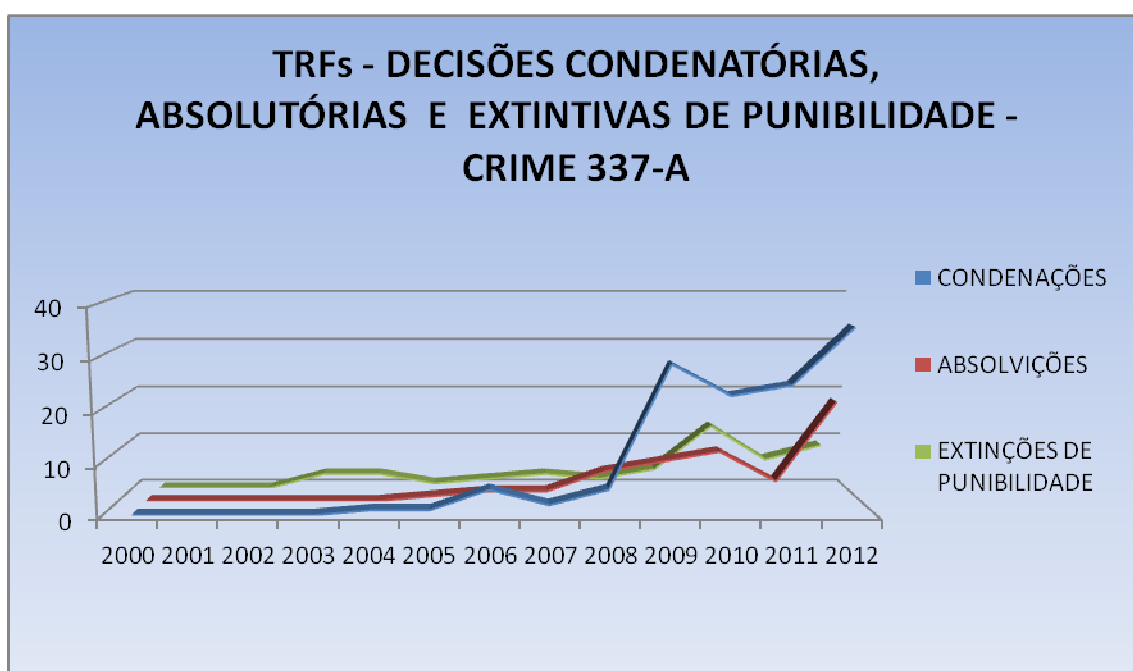
A mesma tendência pode ser percebida em relação ao número de condenações. Após atingirem seu máximo em 2009, os números sofreram forte redução nos anos de 2010 e 2012. Ainda assim, o número de juízos condenatórios é muito superior aos absolutórios e extintivos da punibilidade.

337 - A														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
TOTAL	0	0	1	3	27	40	48	53	87	102	121	92	127	701



Por fim, o total de decisões referentes ao artigo 337-A do Código Penal segue uma quase constante (à exceção de 2011) linha de crescimento.

337 - A														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
CONDENAÇÕES	0	0	0	0	1	1	5	2	5	29	23	25	36	127
ABSOLVIÇÕES	0	0	0	0	0	1	2	2	6	8	10	4	20	53
EXTINÇÕES DE PUNIBILIDADE	0	0	0	3	3	1	2	3	2	4	13	6	9	46



Mais uma vez, o número de condenações supera em muito o de absolvições e extinções da punibilidade. Ademais, salvo algumas oscilações, as condenações encontram-se em crescimento, especialmente a partir de 2009.

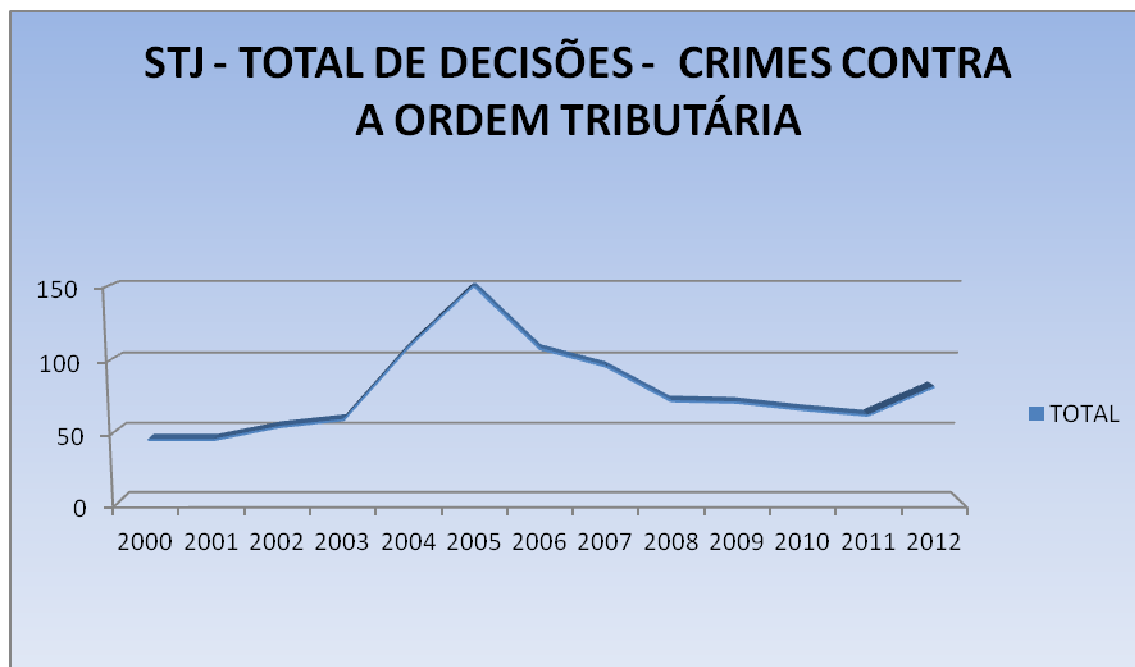
#### 4.2.4.3 Superior Tribunal de Justiça

Para a pesquisa realizada junto ao Superior Tribunal de Justiça foi utilizado o *site* [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br), acessando a opção “consultas” e “jurisprudência”.

Os números encontrados em relação aos crimes pesquisados são os que seguem:



ORDEM TRIBUTÁRIA PENAL														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
TOTAL	44	44	53	58	108	150	107	95	71	70	65	61	81	1007



O número de decisões que envolvem crimes contra a ordem tributária, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi crescente entre os anos de 2000 até 2005. A partir de então, seguiu uma tendência de decréscimo, com uma pequena recuperação entre no ano de 2012. Ainda assim, entre os anos de 2000 e 2012, o aumento do número de decisões aumentou cerca de 85%.

ORDEM TRIBUTÁRIA PENAL														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
CONDENAÇÕES	2	2	2	8	11	11	4	6	2	10	11	12	16	97
ABSOLVIÇÕES	0	1	2	0	0	3	4	6	1	1	0	0	1	19
EXTINÇÕES DE PUNIBILIDADE	6	3	6	9	7	11	7	5	4	4	4	5	5	76



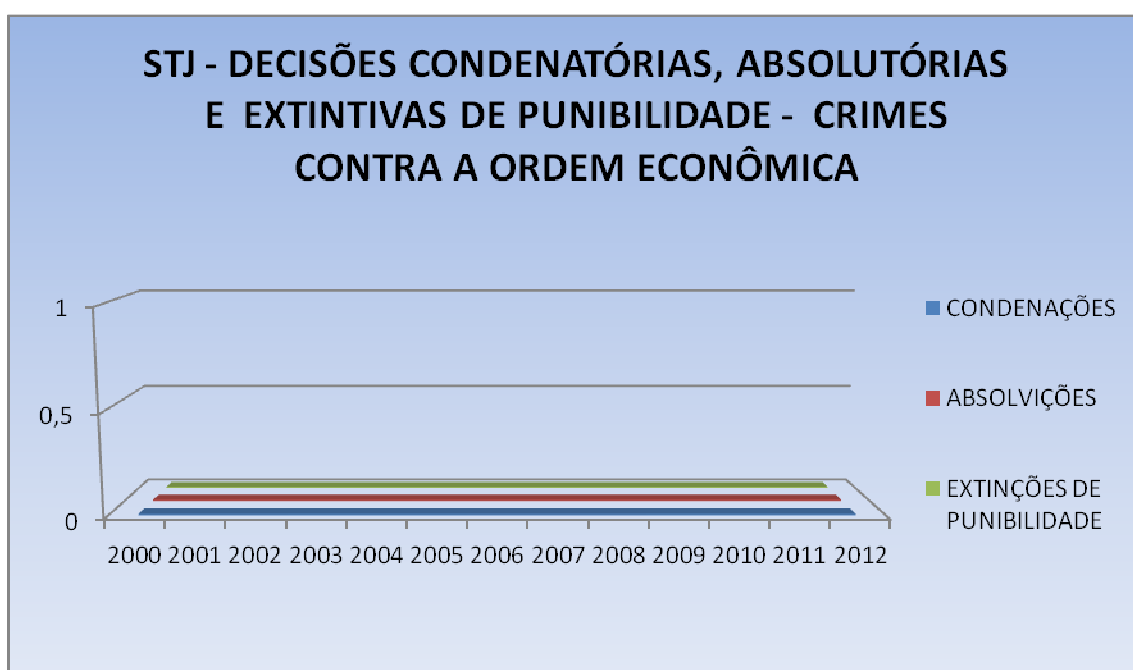
Em relação à natureza das decisões, após um inicial predomínio das extinções de punibilidade, a partir de 2009 a linha referente às condenações alcançou os maiores índices no gráfico, distanciando-se bastante das extintivas e, mais ainda, das absolutórias (que, salvo nos anos de 2005 a 2008, têm se mantido baixas).

ORDEM ECONÔMICA PENAL														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
TOTAL	1	3	1	1	3	0	0	0	0	1	0	1	2	13



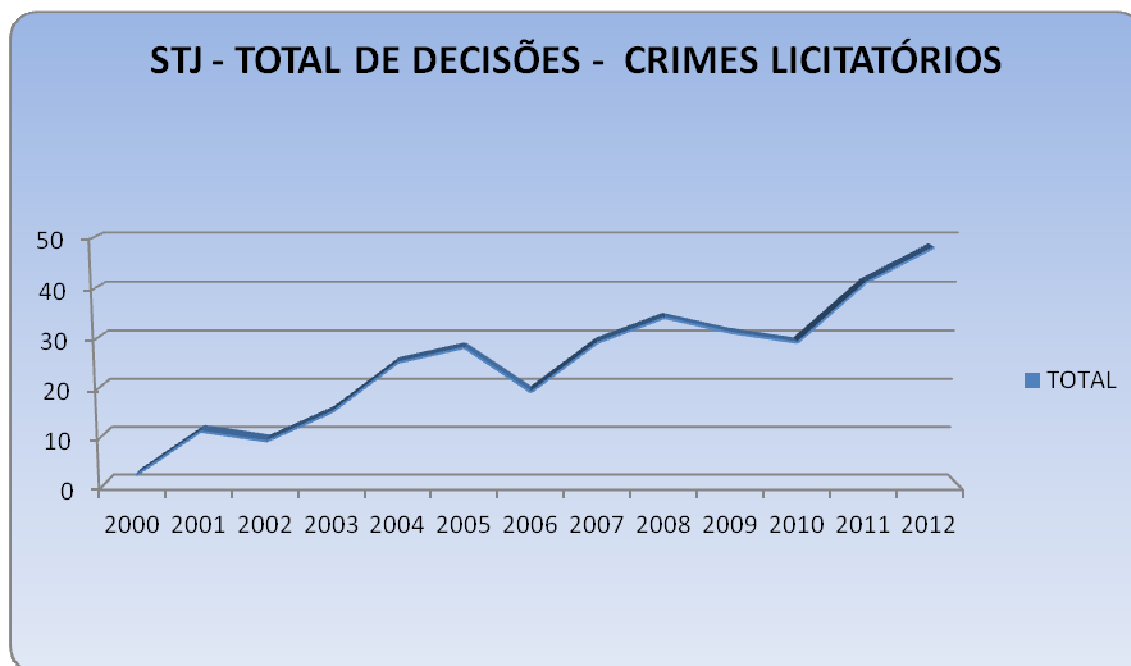
As decisões proferidas em relação aos crimes contra a ordem econômica junto ao Superior Tribunal de Justiça, ainda são em número bastante reduzido. Nunca foi ultrapassado o número de três decisões/ano e, nos anos de 2005 a 2008, bem como 2010, sequer uma decisão foi prolatada em atenção a esta categoria de ilícitos.

ORDEM ECONÔMICA PENAL														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
CONDENAÇÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ABSOLVIÇÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EXTINÇÕES DE PUNIBILIDADE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



No período de 12 anos, nenhuma decisão condenatória, absolutória ou extintiva da punibilidade foi proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

LICITAÇÕES														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
TOTAL	2	11	9	15	25	28	19	29	34	31	29	41	48	321



Os crimes licitatórios, também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, apresentam uma clara tendência de crescimento quanto ao número de decisões. De apenas duas decisões proferidas sobre a matéria de 2000, 48 foram prolatadas em 2012, o que representa um aumento de 2.300%.

<b>LICITAÇÕES</b>														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
<b>CONDENAÇÕES</b>	0	0	0	1	1	0	2	4	6	5	8	4	6	37
<b>ABSOLVIÇÕES</b>	0	0	1	0	1	6	5	4	3	1	2	1	7	31
<b>EXTINÇÕES DE PUNIBILIDADE</b>	0	0	0	0	0	1	1	1	1	0	1	2	1	8



Entretanto, em relação às espécies de decisões, a análise do gráfico não se mostra linear. Após um equilíbrio muito grande entre os anos de 2000 a 2004, o número de decisões absolutórias distanciou-se das condenatórias e extintivas da punibilidade no ano de 2005, sendo ultrapassada pelas condenatórias em 2008. Atualmente, é possível dizer que existe um equilíbrio entre as decisões condenatórias e absolutórias, historicamente superiores às extintivas da punibilidade (que apenas foram em número maior do que as absolutórias em 2011).

<b>LAVAGEM</b>														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
TOTAL	2	8	5	25	31	38	35	47	60	52	55	66	47	471





Entre os anos de 2000 e 2006, nenhuma decisão condenatória, absolutória ou extintiva da punibilidade foi proferida. Após uma condenação nos anos de 2007, 2009 e 2010, o número passou para quatro em 2011 e seis em 2012. No período de 12 anos de análise, apenas uma decisão absolutória foi proferida em 2010 e nenhuma extinção da punibilidade foi declarada.

SISTEMA FINANCEIRO PENAL														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
TOTAL	33	33	43	52	68	69	46	51	44	53	57	52	47	648



As decisões proferidas em relação aos crimes contra o sistema financeiro nacional têm seguido uma linha com pequena tendência de crescimento ao longo dos anos. Após o número de 33 decisões nos anos de 2000 e 2001, o índice nunca mais foi inferior a 40, tendo alcançado 69 decisões em 2005 e encerrado 2012 com 47, patamar 42% superior ao encontrado no primeiro ano de pesquisa.

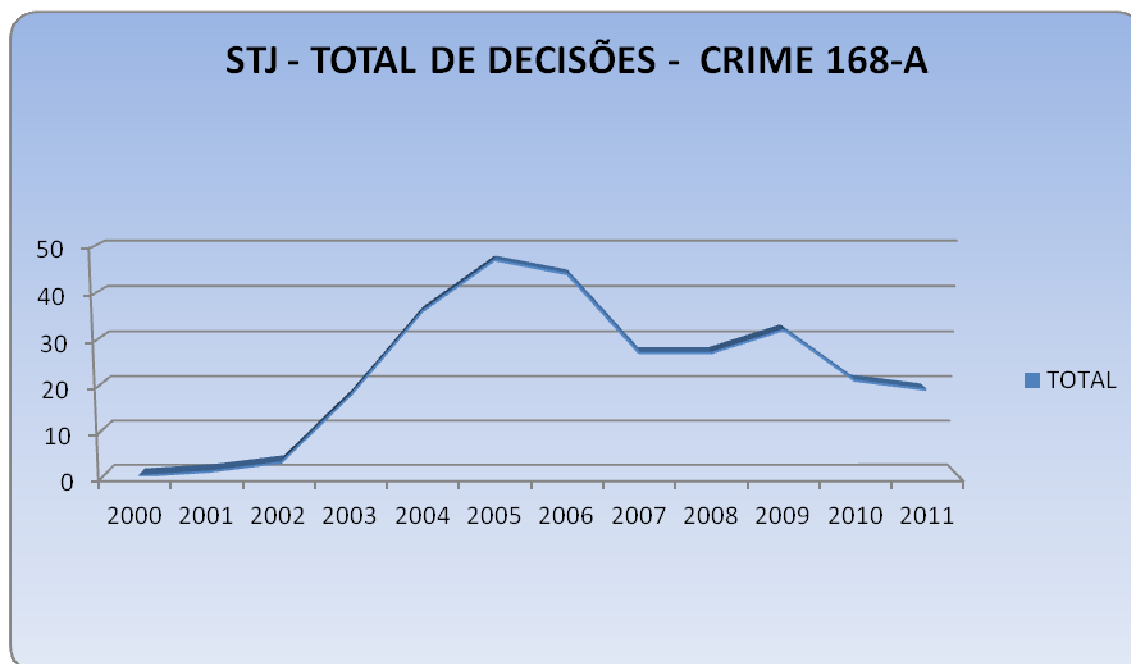
SISTEMA FINANCEIRO PENAL														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
CONDENAÇÕES	1	0	2	6	15	8	9	5	6	5	14	13	16	100
ABSOLVIÇÕES	2	1	3	2	0	1	1	2	1	1	7	4	2	27
EXTINÇÕES DE PUNIBILIDADE	0	0	0	3	0	5	0	3	4	0	3	2	2	22



O predomínio das condenações ocorreu a partir do ano de 2002, liderando o gráfico até alcançar patamar muito superior ao de absolvições e extinções da punibilidade em 2012. Aliás, o número de absolvições, apesar de algumas oscilações, foi historicamente mais baixo do que o de extinções da punibilidade.

168 A														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
TOTAL	0	1	3	18	36	47	44	27	27	32	21	19	17	292





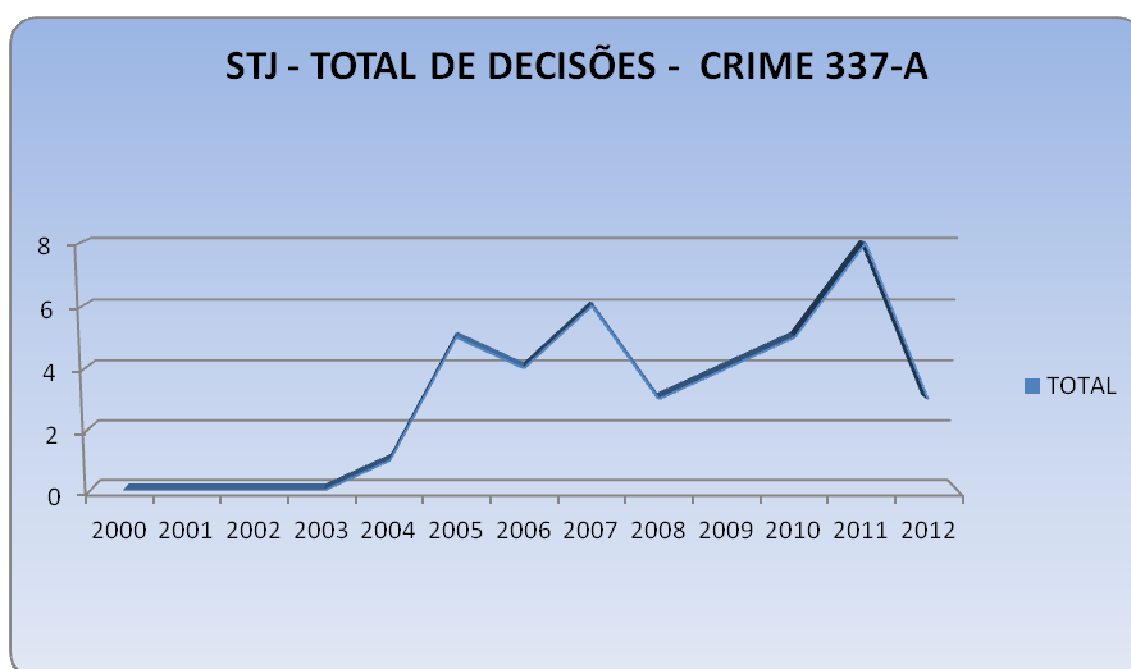
Após um elevado crescimento no número de decisões proferidas em relação ao artigo 168-A do Código Penal, especialmente durante os anos de 2002 a 2005 (onde alcançou 47 decisões), os índices foram sendo reduzidos a partir de então (atingindo o patamar de 17 decisões em 2012).

168 A														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
CONDENAÇÕES	0	0	1	12	21	19	19	7	7	3	4	3	7	103
ABSOLVIÇÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	6	1	8
EXTINÇÕES DE PUNIBILIDADE	0	0	0	0	1	6	6	3	3	1	2	0	1	23



A tendência semelhante à das decisões gerais é seguida pela das decisões condenatórias. Após um início com um grande crescimento entre os anos de 2002 e 2004, manteve-se em patamar quase estabilizado durante os anos de 2005 e 2006, para depois reduzir drasticamente até valores próximos a zero. Ainda assim, o número de decisões condenatórias é amplamente dominante no Superior Tribunal de Justiça, acompanhado, de longe, pelas decisões extintivas de punibilidade e absolutórias, nesta ordem.

337 A														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
TOTAL	0	0	0	0	1	5	4	6	3	4	5	8	3	39



Em relação ao artigo 337-A, nos primeiros anos da década de 2000, nenhuma decisão havia sido proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. A partir de 2003, embora em não elevado número absoluto, as decisões começaram a aparecer, tendo atingido o patamar máximo em 2011 (8 decisões).

337 A														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
CONDENAÇÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	2
ABSOLVIÇÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	1	4
EXTINÇÕES DE PUNIBILIDADE	0	0	0	0	0	1	1	1	0	0	0	0	0	3



Além de pouco decidir sobre os casos do artigo 337-A, o Superior Tribunal de Justiça também raramente prola decisões condenatórias, absolutórias ou extintivas da punibilidade. Em 2011, foi atingido o pico de decisões absolutórias, três. Antes disso, em nenhum ano havia sido proferida mais de uma decisão condenatória, absolutória ou extintiva da punibilidade.

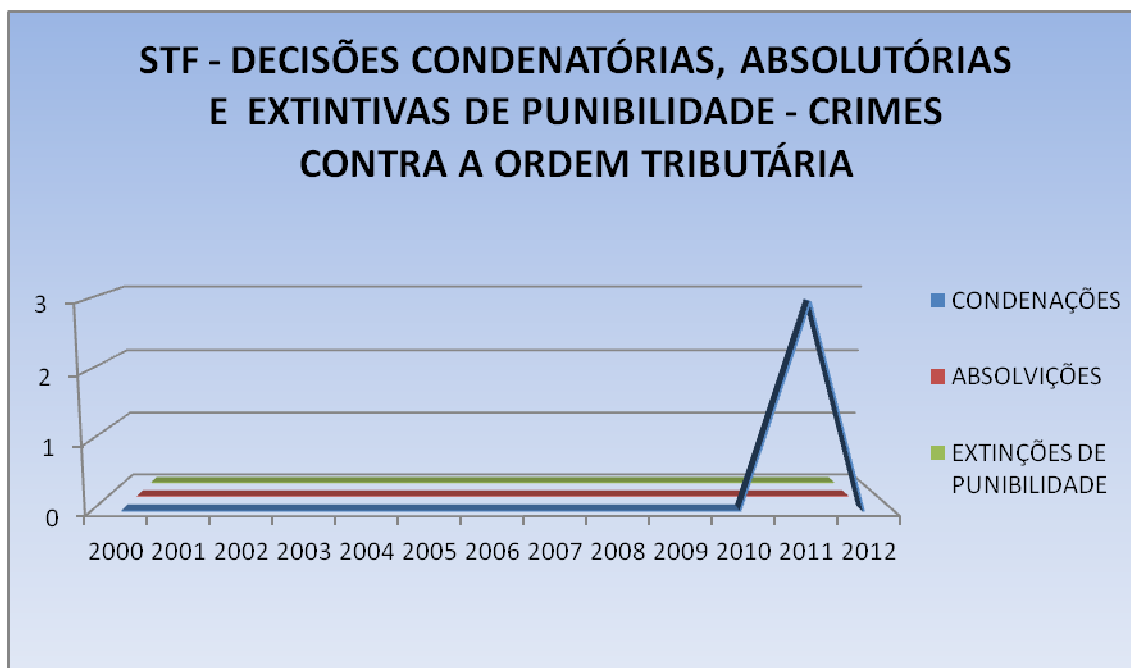
#### 4.2.4.4 Supremo Tribunal Federal

A pesquisa realizada junto ao Supremo Tribunal Federal teve como base o *site* [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br), acessando a opção “jurisprudência” e “pesquisa”.

Os resultados em relação aos crimes categorizados como de colarinho branco são os seguintes:

ORDEM TRIBUTÁRIA														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
TOTAL	2	6	3	7	15	16	14	18	11	9	10	17	7	135





Ao longo de 12 anos, apenas uma decisão condenatória pode ser encontrada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ocorrida no ano de 2011. Nenhuma outra decisão absolutória ou extintiva da punibilidade foi prolatada.

ORDEM ECONÔMICA														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
TOTAL	0	0	0	0	1	1	0	0	1	1	0	0	0	4

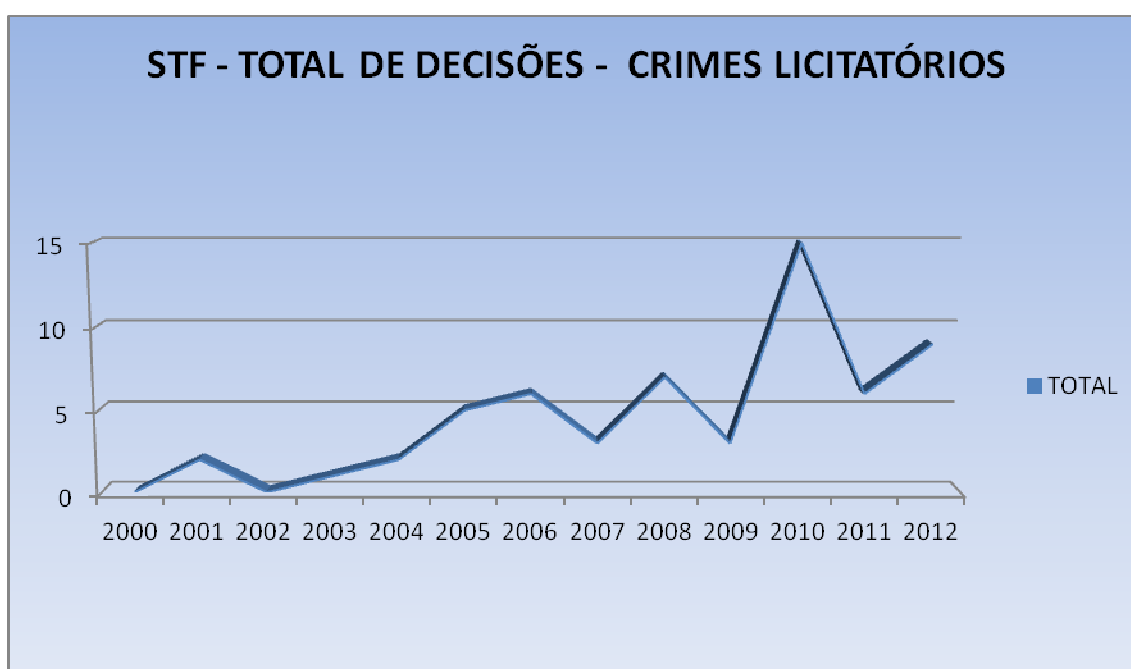


Em relação aos crimes contra a ordem econômica, são praticamente insignificantes as decisões proferidas em 12 anos de análise. Apenas quatro, nos anos de 2004, 2005, 2008 e 2009.



E, das quatro decisões, nenhuma foi condenatória, absolutória ou extintiva da punibilidade.

LICITAÇÕES PENAL														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
TOTAL	0	2	0	1	2	5	6	3	7	3	15	6	9	59



Quanto aos crimes licitatórios, a tendência é a mesma verificada nos outros tribunais pesquisados: crescimento. Após nenhuma decisão em 2000, 15 foram proferidas em 2010, finalizando o ano de 2012 com 9 decisões disponibilizadas.

LICITAÇÕES PENAL														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
CONDENAÇÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
ABSOLVIÇÕES	0	0	0	0	0	1	1	0	1	0	0	0	1	4
EXTINÇÕES DE PUNIBILIDADE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1



Entretanto, seguindo a tendência dos crimes anteriores quanto ao número de condenações, absolvições e extinções da punibilidade, até 2003 nenhuma decisão desta natureza havia sido proferida. A partir de então, não mais do que uma decisão era prolatada a cada ano, exceto em 2012, quando duas foram proferidas: uma absolutória e outra extintivas da punibilidade. Apenas uma condenação foi confirmada, no ano de 2010.

LAVAGEM E PENAL														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
TOTAL	0	1	0	2	6	4	10	15	11	6	11	18	10	94



Os casos que envolvem lavagem de dinheiro, após um início tímido, têm crescido a partir do ano de 2002. A partir de 2005, nunca fora inferiores a 5 decisões/ano, chegando a alcançar 18 no ano de 2011.



Nenhuma decisão caracterizadora de condenação, absolvição ou extinção de punibilidade foi proferida antes de 2012, quando se verifica uma condenatória e outra absolutória.



Deve ser destacado, no entanto, que no caso “Mensalão”, maior e mais longo julgamento da história do Supremo Tribunal Federal, julgado em 2012 (embora tenha sido publicado o acórdão apenas em 22/04/2013), dos 25 condenados (a penas que, no caso de um dos réus, chegaram a ultrapassar 40 anos de reclusão e dois milhões de multa), 21 foram responsabilizados por crimes de lavagem de dinheiro e crimes contra o sistema financeiro nacional<sup>1040</sup>.

SISTEMA FINANCEIRO														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
<b>TOTAL</b>	9	7	5	5	15	15	10	6	5	3	4	3	5	92

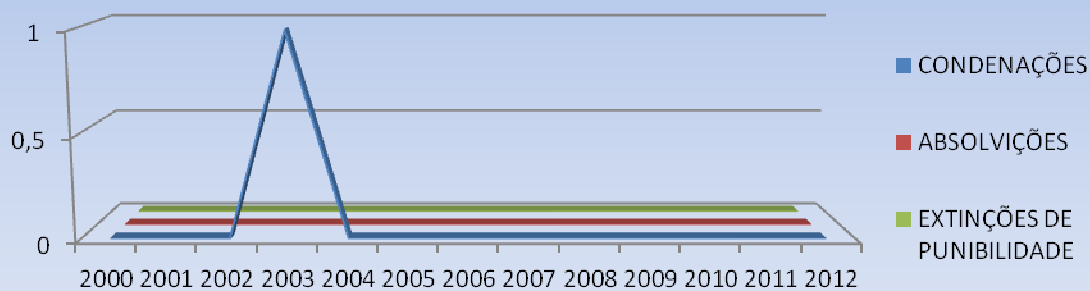


Nos crimes contra o sistema financeiro, após um início de baixos índices de decisões, houve um considerável aumento entre os anos de 2004 a 2006, para depois novamente cair para patamares inferiores a dez decisões/ano.

SISTEMA FINANCEIRO														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
<b>CONDENAÇÕES</b>	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
<b>ABSOLVIÇÕES</b>	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>EXTINÇÕES DE PUNIBILIDADE</b>	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

<sup>1040</sup> O acórdão, com 6020 páginas, está disponível no site <ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor\_AP470.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2013.

### STF - DECISÕES CONDENATÓRIAS, ABSOLUTÓRIAS E EXTINTIVAS DE PUNIBILIDADE - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL



As decisões ensejadoras de condenação, absolvição ou extinção de punibilidade praticamente inexistem. Em verdade, apenas uma foi verificada, no ano de 2003, e de natureza condenatória.

168 - A														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
TOTAL	0	0	0	0	4	1	6	4	4	4	5	3	3	34

### STF - TOTAL DE DECISÕES - CRIME 168-A



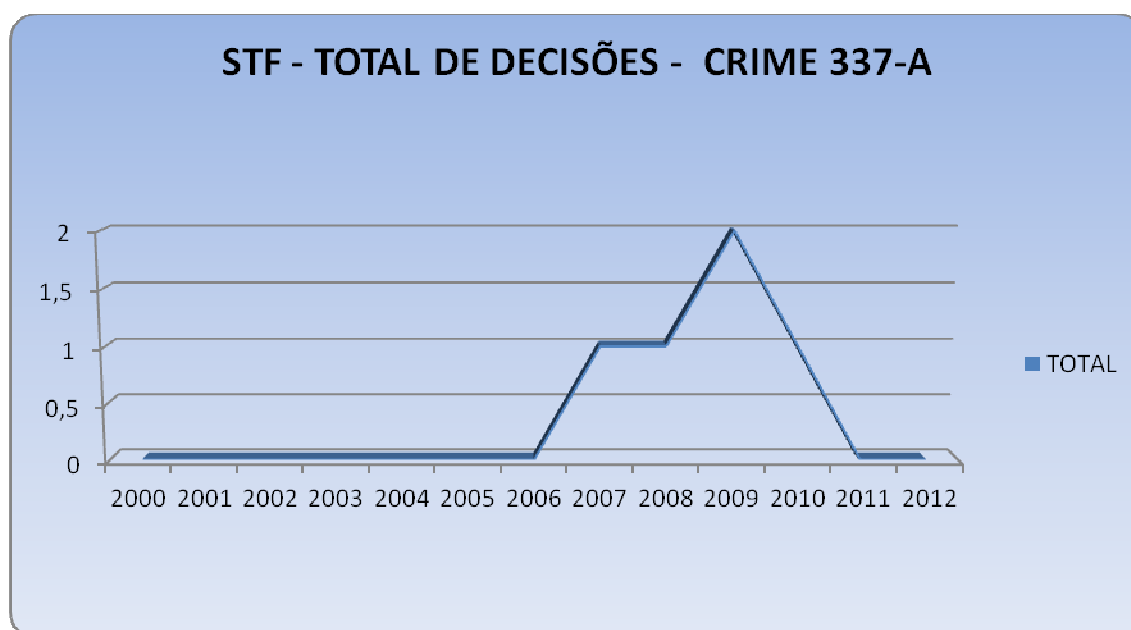
Os crimes referentes ao artigo 168-A, após nenhuma decisão até o ano de 2002, alcançaram seis decisões/ano em 2006 e, a partir de então, permaneceram próximos à faixa de quatro decisões/ano.

168 - A														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
CONDENAÇÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
ABSOLVIÇÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EXTINÇÕES DE PUNIBILIDADE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



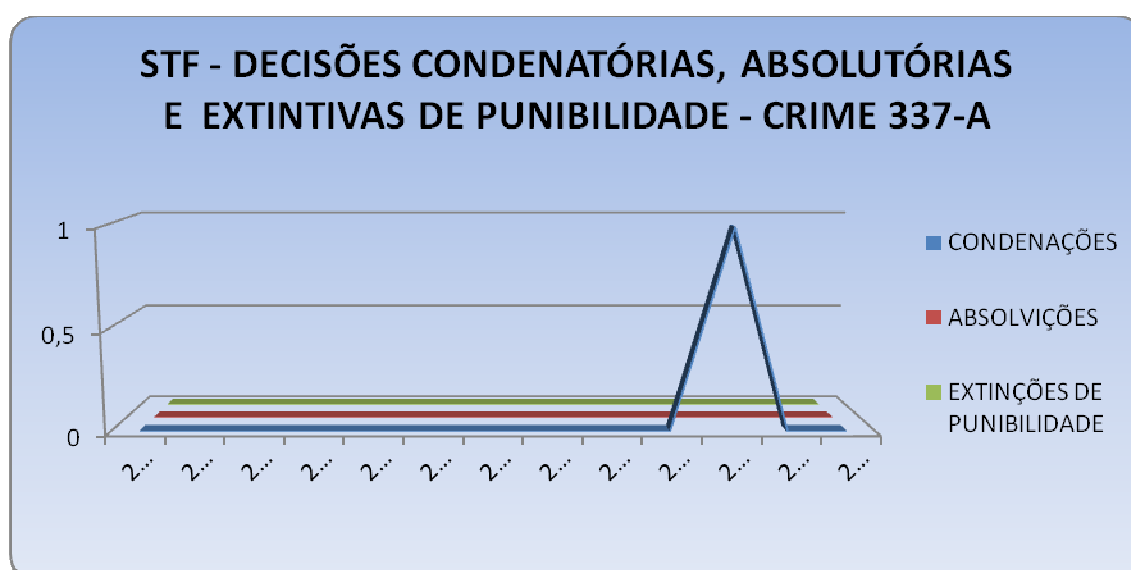
Novamente, praticamente não existem decisões condenatórias, absolutórias e extintivas de punibilidade proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, à exceção de uma decisão condenatória, no anos de 2010.

337 - A														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
TOTAL	0	0	0	0	0	0	0	1	1	2	1	0	0	5



Em relação aos crimes previstos no artigo 337-A, nenhuma decisão foi proferida até o ano de 2006. A partir de então, o máximo de decisões prolatadas ocorreu no ano de 2009. Ainda assim, apenas duas.

337 - A														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
CONDENAÇÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
ABSOLVIÇÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EXTINÇÕES DE PUNIBILIDADE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

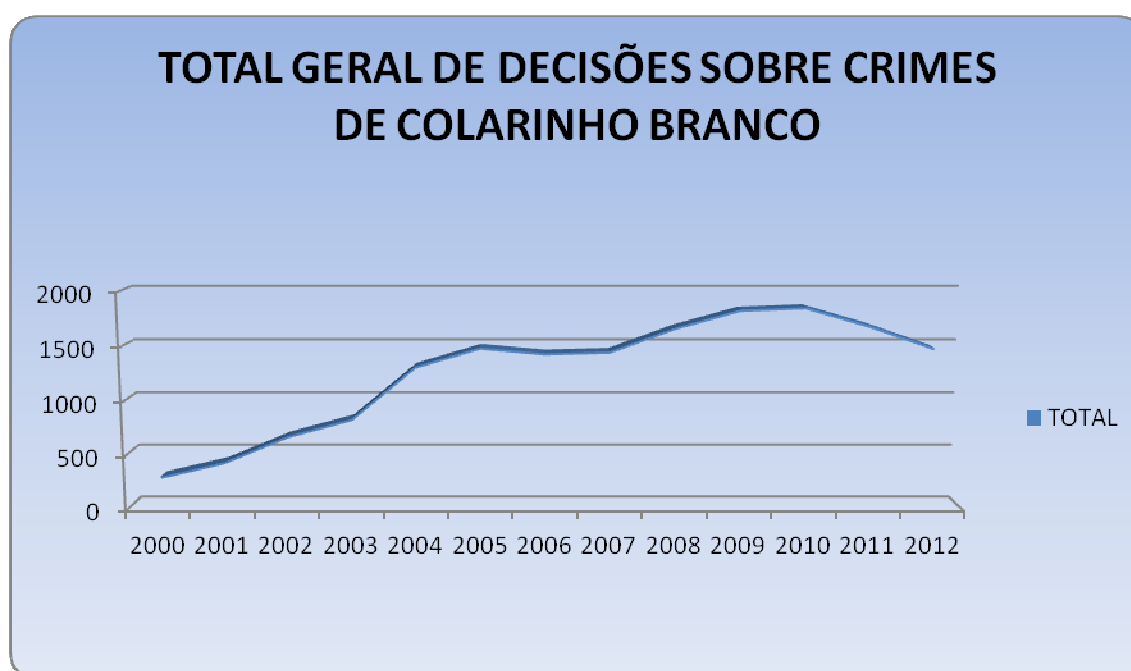


Tal como ocorrido na análise do artigo 168-A, apenas uma decisão de natureza condenatória foi proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2010. Em 12 anos, nenhuma decisão com conteúdo absolutório ou extintiva de punibilidade foi proferida.

#### 4.2.4.5 Resultados Totais dos Tribunais Pesquisados

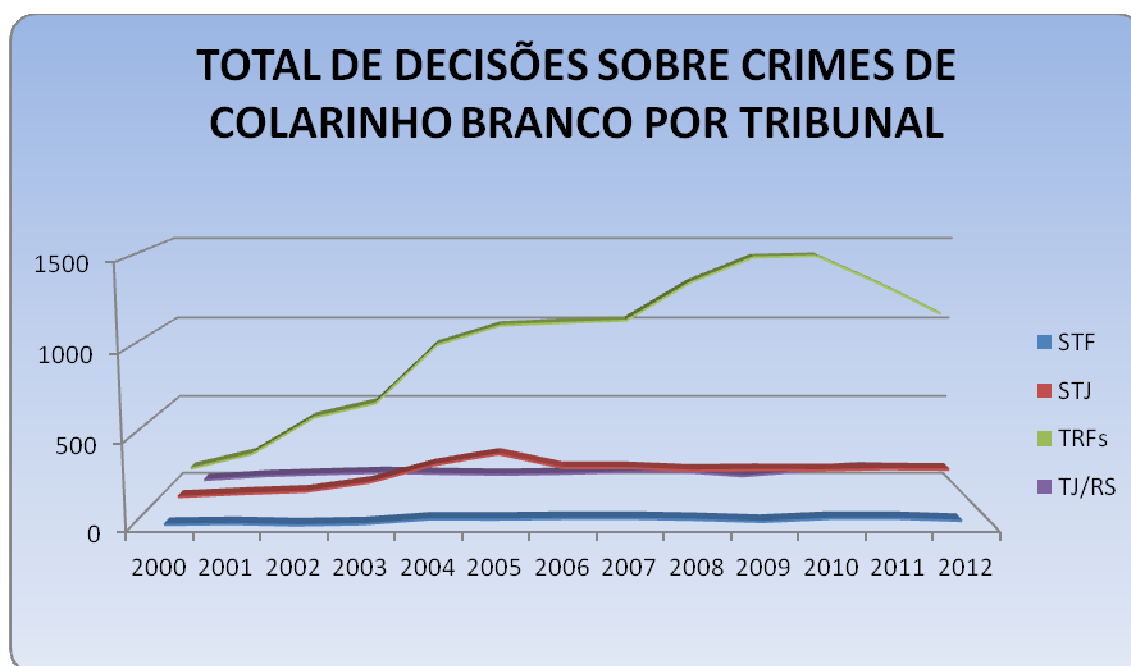
Os números finais da análise dos crimes categorizados como de colarinho branco exigem, por fim, uma análise conjunta de todos os números pesquisados.

TOTAL GERAL														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
TOTAL	273	411	654	814	1298	1472	1419	1435	1651	1816	1839	1670	1466	16218



A análise da linha geral referente ao total de decisões proferidas pelos tribunais pesquisados permite a conclusão de que, desde o ano de 2000, a tendência de crescimento é evidente.

TOTAL GERAL														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
STF	11	16	8	15	43	42	46	47	40	28	46	47	34	423
STJ	82	100	114	169	272	337	255	255	239	243	241	248	245	2800
TRFs	168	258	480	568	922	1037	1053	1067	1291	1497	1485	1287	1106	12219
TJ/RS	12	37	52	62	61	56	65	66	81	48	67	88	81	776



Ademais, pelo gráfico acima, percebe-se que os grandes responsáveis pelo resultado da linha geral são os cinco Tribunais Regionais Federais, que não só produziram o maior número de decisões, como os maiores índices de crescimento nos últimos 12 anos. Fosse analisados apenas os dados referentes ao Tribunal de Justiça gaúcho, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, o crescimento seria praticamente insignificante, senão negativo.

TOTAL CONDENAÇÕES-ABSOLVIÇÕES E EXTIÇÕES DE PUNIBILIDADE DE TODOS OS TRIBUNAIS POR ANO														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
CONDENAÇÕES	44	60	167	236	353	365	429	408	528	668	523	578	325	4684
ABSOLVIÇÕES	20	28	68	58	58	156	156	135	146	167	219	132	147	1490
EXTIÇÕES DE PUNIBILIDADE	17	25	65	72	133	181	145	144	143	139	146	89	91	1390



As decisões pesquisadas também apontam um predomínio geral das decisões condenatórias, seguidas pelas extintivas da punibilidade e absolutórias.

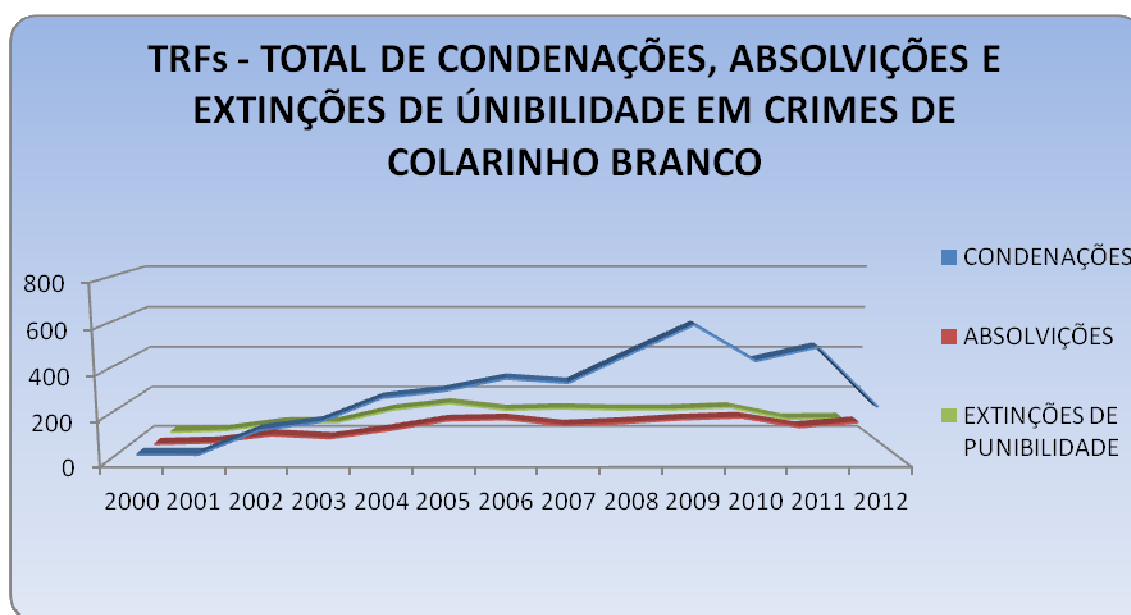
Por tribunal, os números são os que seguem.

TJRS														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
CONDENAÇÕES	6	24	19	27	17	8	21	30	23	12	14	27	23	251
ABSOLVIÇÕES	1	2	4	12	10	17	11	19	24	15	25	19	15	174
EXTINÇÕES DE PUNIBILIDADE	0	2	2	0	3	4	9	3	9	2	3	3	3	43



No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, predominam as decisões condenatórias, seguidas pelas absolutórias e extintivas de punibilidade.

TRFs														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
CONDENAÇÕES	35	34	143	181	288	319	374	355	484	610	451	513	249	4036
ABSOLVIÇÕES	17	24	58	44	82	128	134	104	116	133	142	96	120	1198
EXTINÇÕES DE PUNIBILIDADE	11	20	57	60	122	153	121	128	122	123	133	77	80	1207



O predomínio das decisões condenatórias também se verifica nos Tribunais Regionais Federais. Porém, embora bastante abaixo, o número de decisões extintivas de punibilidade e absolutória mostra-se semelhante, com vantagem para o primeiro grupo de decisões.

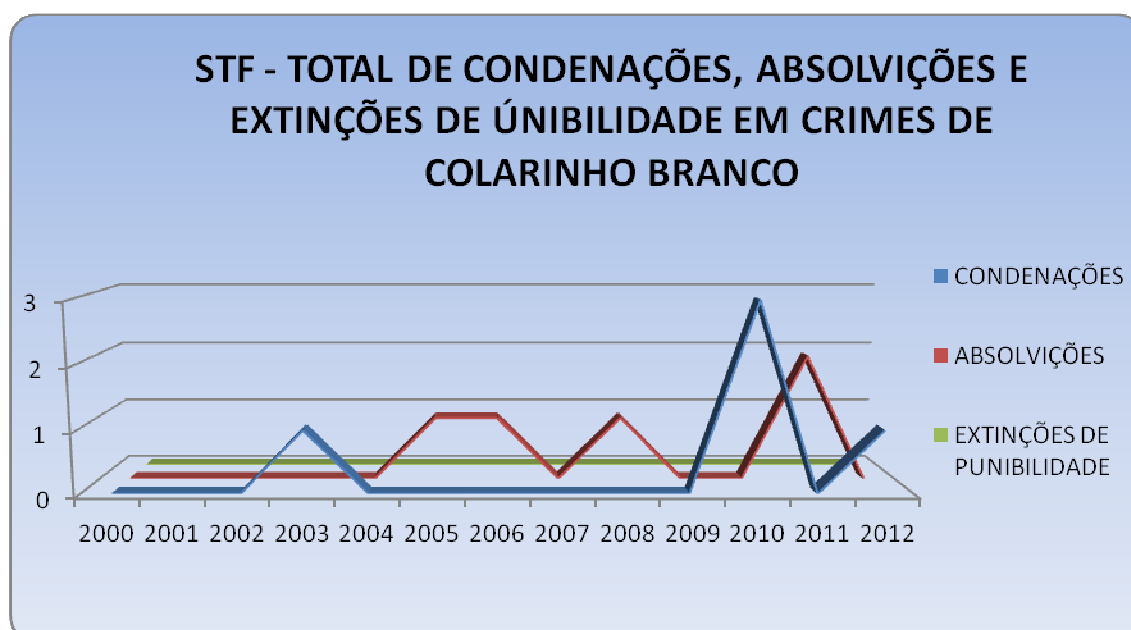
STJ														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
CONDENAÇÕES	3	2	5	27	48	38	34	23	21	24	38	38	52	353
ABSOLVIÇÕES	2	2	6	2	0	10	10	12	5	3	10	15	12	89
EXTINÇÕES DE PUNIBILIDADE	6	3	6	12	8	24	15	13	12	5	10	9	8	131





No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a situação também é semelhante, com predomínio das decisões condenatórias e equilíbrio entre as extintivas de punibilidade e absolutória, com vantagem para as extintivas de punibilidade.

STF														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
CONDENAÇÕES	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	3	0	1	5
ABSOLVIÇÕES	0	0	0	0	0	1	1	0	1	0	0	2	0	5
EXTINÇÕES DE PUNIBILIDADE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Por fim, destoando um pouco da tendência anterior, no Supremo Tribunal Federal, embora em números absolutos muito baixos, as decisões condenatórias e absolutórias se equivalem. E nenhuma decisão extintiva de punibilidade foi proferida.

#### 4.2.5 Execução Penal: o perfil do preso brasileiro

A execução penal é a última instância de controle formal, no curso do processo de seleção do sistema de Justiça criminal, repousando na ponta do “efeito de funil” de Albrecht<sup>1041</sup>. Acrescenta Santos que todos os estudos sobre a população prisional são unânimes na afirmação de que ela é essencialmente composta pelos mais pobres, pelos que têm menos formação escolar, pelos membros dos grupos sociais mais marginalizados. E se é possível que agentes com estas características, por uma série de circunstâncias, cometam proporcionalmente mais crimes, também parece pacífico que não é só daí que advém a sua excessiva representação. Como já referido, eles ficam mais facilmente presos nas malhas da lei, por contraposição aos poderosos, cujos delitos foram sendo filtrados ao longo do funcionamento das instâncias formais de controle anteriores<sup>1042</sup>.

Os dados disponíveis no Brasil acerca da execução penal ainda engatinham. De fato, se inexistem dados sistematicamente produzidos e divulgados sobre as fases administrativas, policiais, ministeriais e judiciais, muito menos no âmbito da execução das penas impostas. Assim, o único parâmetro oficial que pode ser utilizado (embora não amparados em um censo, mas em estimativas realizadas) são os apresentados pelo Departamento Penitenciário Nacional.

De acordo com os indicadores apresentados pelo referido departamento, em junho de 2012<sup>1043</sup>, a população carcerária do Brasil alcançou 549.577 presos. Em uma população estimada de 190.732.694 habitantes, existem no Brasil 288,14 presos para cada 100.000 habitantes.

Do número total, 508.357 presos estão custodiados no sistema penitenciário, e os 41.220 restantes detidos junto às Polícias e Secretarias de Segurança Pública. Dentre os

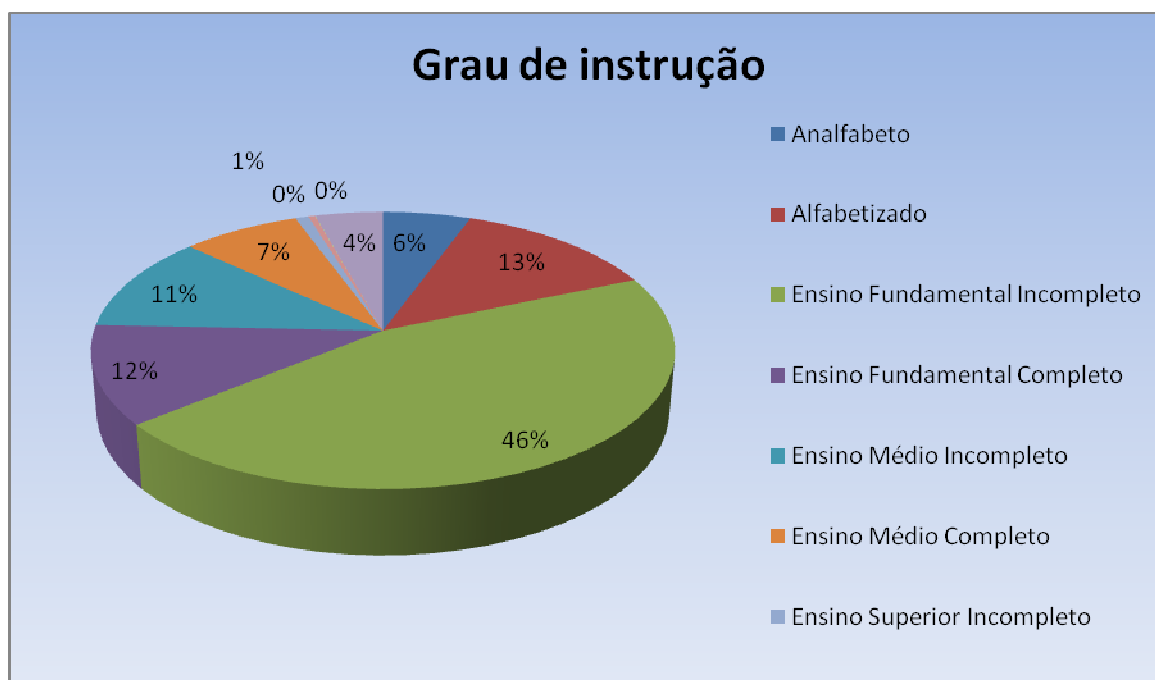
---

<sup>1041</sup> ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos, Helena Cardoso. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 419.

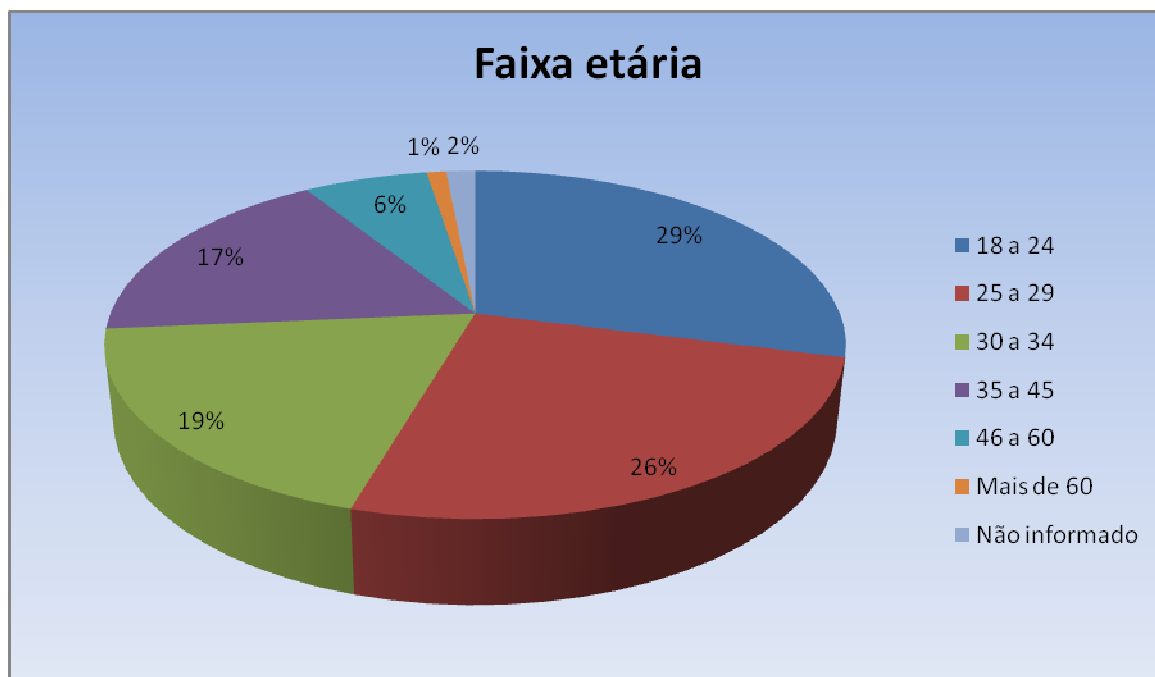
<sup>1042</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Studia Iuridica 56: o crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal)*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 263-264.

<sup>1043</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Sistema Prisional. *InfoPen – Estatística informação*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=&params=itemID=%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 16 mar. 2013.

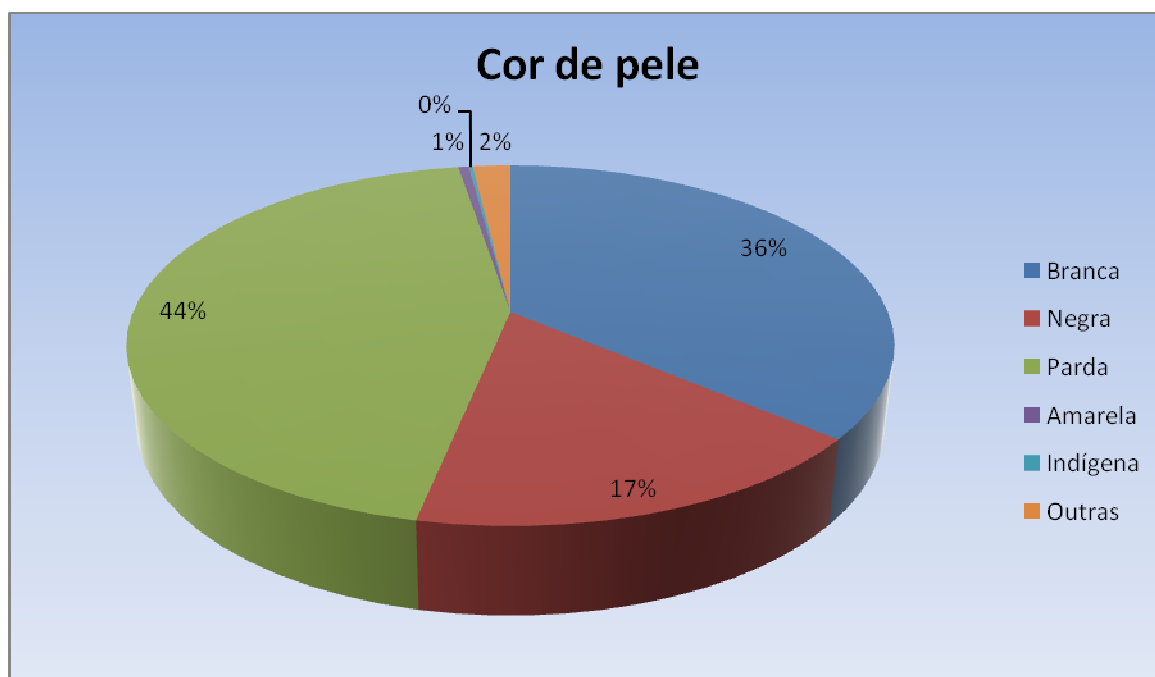
custodiados, no que tange ao grau de instrução, a maior população carcerária está entre aqueles que possuem o ensino fundamental incompleto (228.627), seguidos pelos meramente alfabetizados (65.041) e com ensino fundamental completo (57.935). Apenas 2.126 presos possuem ensino superior completo e 90 ensino superior ao completo.



Quanto à faixa etária, 138.363 presos têm entre 18 a 24 anos, seguidos por 121.791 custodiados com idade entre 25 a 29 anos. Apenas 4.184 detidos possuem mais de 60 anos.

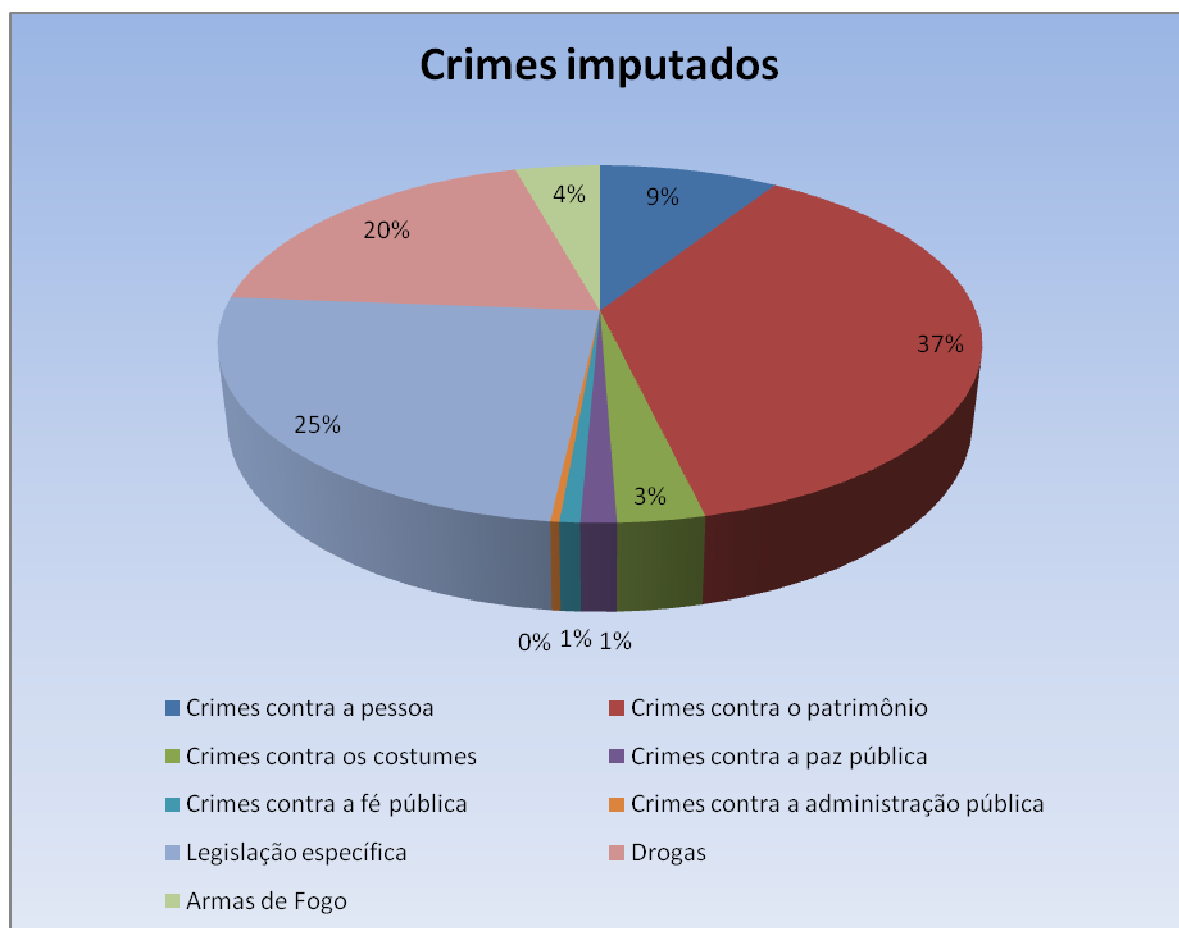


Em relação à cor de pele, 210.171 presos são pardos, seguidos por 172.369 brancos e 81.602 negros.



Por fim, e para o destaque dos índices que mais interessam na presente tese, em um universo de 524.728 presos, a quantidade de crimes tentados ou consumados aponta, em primeiro lugar, os crimes contra o patrimônio (256.352), seguidos pelos que envolvem drogas (133.946) e pessoa (62.371). O único crime quantificado especificamente que guarda relação

com o colarinho branco, a apropriação indébita previdenciária (constante no grupo dos crimes contra o patrimônio), alcançou apenas 96 casos (diminutos 0,01%).



Em suma, o perfil do preso brasileiro é o de uma pessoa jovem, com grau de instrução muito baixo, pardo, e que comete fundamentalmente crimes contra o patrimônio. De fato, são as pessoas usualmente vistas no sistema penitenciário (diretamente ou por vídeos e fotografias), e que formam o estereótipo do criminoso brasileiro. Porém, agora confirmados com dados oficiais.

Uma relativa surpresa é o maior número de brancos do que de negros. Mesmo em relação ao maior grupo, o de pardos (sem esquecer as conhecidas dificuldades enfrentadas na separação de pessoas pelo critério de cor da pele), a diferença de oito pontos percentuais ainda pode ser considerada pequena. Mesmo comparados os “não brancos” e “brancos”, estes alcançam cerca de um terço do total de custodiados. Assim, embora não seja possível dizer que a prisão não é um lugar de brancos (como muito já foi repetido neste país), pode ser afirmado que os brancos que lá se encontram (assim como os demais) não cometeram crimes de colarinho branco e, muito menos, se enquadram no perfil dos criminosos dessa natureza.

## 5 CONCLUSÃO

O estudo da criminalidade de colarinho branco, a partir do Brasil, não pode deixar de considerar, ainda que em linhas introdutórias, a história da formação brasileira. Se o que se pretende é, justamente, o afastamento das matrizes jurídicas e criminológicas europeias (especialmente a inglesa) e norte-americanas (principais expoentes na construção da teoria do *white-collar crime*), uma aproximação da forma como foi construído o país Brasil é um ponto de partida importante, senão fundamental.

Foi a partir da chegada da família real portuguesa ao Brasil, em 1808, que se pode dizer que o país teve, realmente, seu início. Isso torna o Brasil um país muito jovem, com pouco mais de 200 anos de “vida”. A Inglaterra, por exemplo, tornou-se um Estado unificado já em 927 d.C. Os Estados Unidos, por sua vez, além de terem sido colonizados pela própria Inglaterra (maior potência europeia à época), em um sistema que muito antes primava pelo desenvolvimento do local descoberto do que na sua simples exploração (ao contrário do realizado pelos portugueses desde os primórdios da chegada ao Brasil) – o que, por si só, já torna a realidade histórica brasileira muito diferente da norte-americana – obteve sua independência já em 1776. Aliás, não através de um príncipe regente, montado em uma mula, enfraquecido em razão de indisposições intestinais, e na presença de alguns poucos acompanhantes, como no Brasil, mas sim mediante uma guerra revolucionária, capitaneada pela burguesia colonial, com ampla base popular, travada de 1775 até 1781.

Pobreza, analfabetismo, costumes deturpados, inércia e corrupção foram constantes na sociedade colonial brasileira. E a Corte que chegou ao Brasil, fugindo de Napoleão (logo, não se tratava de uma viagem espontânea, mas sim imposta pela necessidade), estava falida, destituída e necessitada. Todos dependiam do erário real, e estavam muitos mais preocupados com si mesmos do que com o desenvolvimento do Brasil (uma terra “primitiva” que nada lembrava o luxo e conforto de Lisboa). Assim, as raízes políticas, sociais e econômicas nacionais, amparadas em um sistema escravocrata, historicamente se caracterizaram pelo domínio dos que detinham o poder, dos que deles se beneficiavam em razão do compadrio, e por uma profunda desigualdade.

Embora o Brasil tenha conseguido tornar-se independente em 1822, houve uma continuidade da ordem vigente. Em verdade, salvo a desvinculação de Portugal, não houve maiores mudanças visíveis. Os que detinham o poder e aqueles que a ele eram submetidos continuavam sendo facilmente identificados. O país, assim, foi construído de cima para baixo.

Os problemas brasileiros de hoje, portanto, inclusive quanto à aplicação da lei penal, não surgiram de um “nada”. Possuem, sim, uma raiz histórica, um início. Da mesma forma, um “meio”, que pode ser entendido como o estado da arte verificado no século XX, com o aprimoramento (criminológica e político-criminalmente amparados) dos meios e práticas de criminalização da pobreza. E, possivelmente, um “fim”, não entendido como um afastamento pleno de qualquer desigualdade na aplicação da lei penal (tão impossível quanto o fim da própria criminalidade), mas sim como uma redução dos níveis de desigualdade para parâmetros racionalmente aceitáveis.

De fato, a realidade já é outra. De uma colônia sem maior importância, o Brasil tornou-se uma das dez maiores economias do mundo, reconhecido como um dos países protagonistas no novo cenário mundial. Quem viveu o Brasil da década de 1970 ou 1980, afora o demagógico slogan de “país do futuro”, possivelmente não seria capaz de imaginar o contexto atual (ainda há muito a ser feito, claro, mas não há como ser negada a melhoria). A apontada causadora de todas as mazelas nacionais, a famosa “dívida externa”, não existe mais (ao menos aquela das décadas passadas). De devedor de recursos tomados, o Brasil passou a credor de recursos emprestados. E isso, sim, também diz muita coisa quanto à sempre buscada estabilização econômica. É preciso agora que essa evolução alcance o Direito, em especial o Penal.

Essa busca encontra seu suporte máximo na Constituição Federal de 1988, onde a igualdade pode ser considerada um dos princípios mais vigorosos do texto constitucional, referido já em seu preâmbulo, que institui um Estado Democrático de Direito destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Outras disposições constitucionais aprofundam ainda mais o conteúdo do princípio da igualdade. O artigo 3º estabelece que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Já o *caput* do artigo 5º estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

No entanto, é preciso algo mais do que a previsão normativa constitucional. É necessário conferir ao texto constitucional um novo papel, uma função transformadora, capaz

de assegurar a concretização da normatização nele prevista. Nesse contexto, deve ser destacado o caminho percorrido na busca da concretização de uma Constituição Dirigente (e Compromissória), passando pelas discussões em torno do neoconstitucionalismo, até alcançar o Constitucionalismo Contemporâneo (em letras maiúsculas).

A Constituição Dirigente visa racionalizar a política, mediante a introdução de normas determinadoras dos fins do Estado, de princípios político-programáticos e de imposições sociais, para que a legitimação da ordem fundamental se efetive tanto em dimensões formais quanto materiais. A Constituição, para essa teoria constitucional, não é só garantia do existente, mas também um programa para o futuro, com o sentido de dar força e substrato jurídico para uma mudança social. Em outras palavras, a política não é (ou não pode ser) independente do Direito.

A proposta de Canotilho influenciou muito o Direito brasileiro, que passou a aceitar a concepção da Constituição como fundamento para o Direito (até então, a Constituição era vista como um belo texto organizacional, mas o que “valia mesmo” eram os códigos). Ainda hoje, muito se fala do constitucionalismo dirigista sem lhe dar o nome, o que pode gerar um (equivocado) sentimento de perda de importância da teoria.

De acordo com Streck, a afirmação de que a Constituição Dirigente “morreu” deve ser contextualizada, na medida em que, como sustenta Canotilho, ela apenas estará morta se o dirigismo constitucional for entendido como um normativismo revolucionário, isoladamente capaz de operar transformações. Assim, a afirmação não elimina ou enfraquece a noção de uma Constituição Dirigente, especialmente para o caso brasileiro, que vivenciou tardiamente a experiência do constitucionalismo democrático, em face da passagem por um longo período de restrição de direitos e de sobreposição da política pelo Direito (ditadura militar).

A vinculação do dirigismo constitucional com a redução das desigualdades (inclusive na aplicação da lei penal) se mostra bastante claro. Essa temática, tão abordada por diversos ramos das ciências sociais, ainda não foi devidamente enfrentada pelo Direito Penal.

Mais recentemente, as discussões passaram a ser centradas em torno da expressão neoconstitucionalismo, utilizada pelos juristas para designar um novo modo de compreender o constitucionalismo que surge a partir do pós-Segunda Guerra Mundial (na Europa) e como consequência dos movimentos democratizantes na América Latina (no Brasil, com a promulgação da Constituição de 1988), posteriores aos regimes ditatoriais.

No entanto, embora seja possível identificar características comuns ao que ficou conhecido como neoconstitucionalismo, existem diversos posicionamentos a seu respeito (por exemplo, enquadram-se positivistas e não positivistas, defensores do uso do método na



aplicação do Direito e opositores a qualquer metodologia na hermenêutica jurídica, adeptos do liberalismo político, substancialistas e procedimentalistas) pelo que, inclusive, seria mais adequado falar em “neoconstitucionalismos”.

Com Carbonell, é possível observar três níveis distintos de análise, que dão o contorno do movimento neoconstitucionalista. O primeiro nível é o conjunto de textos constitucionais posteriores à Segunda Guerra Mundial (e especialmente a partir dos anos 1970) que não se limitam a estabelecer competências ou separar poderes públicos, mas contêm normas materiais que condicionam a atuação do Estado em direção a certos fins e objetivos. O segundo, vinculado às práticas jurisprudenciais (em que os juízes passaram a ter que aprender a trabalhar com base em parâmetros constitucionais novos, onde entram em jogo, dentre outros, a ponderação, a proporcionalidade, a razoabilidade e os efeitos normativos dos direitos fundamentais). Por fim, um terceiro nível, o dos desenvolvimentos teóricos, que (partindo dos textos constitucionais materiais e do referido modelo de práticas jurisprudenciais) contribuem não apenas para a explicação de um fenômeno jurídico, mas também para criá-lo.

Com base nesta perspectiva de compreensão do fenômeno, autores como Barcellos, Barroso, Sarmiento, Ávila, dentre outros, passaram a trabalhar a importância do neoconstitucionalismo para o contexto brasileiro. O problema é que o fizeram não apenas com o intuito de reforçar a força normativa da Constituição (ou, na linha do que já foi abordado sobre o constitucionalismo dirigente, para ressaltar seu papel condicionante/vinculante da produção jurídica, seja legislativa ou jurisdicional), mas utilizaram desse argumento para justificar a concessão de maiores poderes ao Judiciário. Ou seja, se o modo como a doutrina brasileira (em sua maioria) teorizou o neoconstitucionalismo possibilitou avanços, no sentido de produzir um reforço constitucional, também provocou fissuras institucionais, na medida em que favoreceu posturas ativistas do Judiciário, crítica que é realizada na abordagem de Streck.

Aliás, é especialmente fundado neste argumento que Ferrajoli, na defesa de seu “constitucionalismo positivista e garantista”, acaba refutando o neoconstitucionalismo. Para tanto, rejeita os três elementos principais do que chama de “constitucionalismo não positivista e principialista” (que traduz o que ficou conhecido no Brasil como neoconstitucionalismo): a conexão entre Direito e moral; contraposição entre princípios e regras e a centralidade conferida à sua distinção qualitativa; o papel de ponderação, em oposição à subsunção, na prática jurisdicional.

Já a abordagem de Streck representa uma espécie de caminho intermediário. Ao mesmo tempo em que afasta o elemento discricionário presente nas teses

neoconstitucionalistas (nomenclatura que abandona em razão de, no Brasil, o neoconstitucionalismo ter servido para proporcionar uma recepção acrítica da jurisprudência dos valores, da ponderação e do ativismo judicial), não propõe um retorno ao positivismo, como faz Ferrajoli, na defesa da separação entre direito e moral. Longe disso, Streck compreende o constitucionalismo exurgente do segundo pós-guerra, naquilo que passou a chamar de Constitucionalismo Contemporâneo, como uma superação ao positivismo normativista por quatro frentes: uma nova teoria das fontes (que reforça o papel da Constituição), uma nova teoria das normas (que incorpora o caráter deontológico dos princípios), uma nova teoria da interpretação (que refuta a velha dicotomia entre subsunção e ponderação) e uma teoria da decisão judicial (que garanta o direito a respostas constitucionalmente adequadas). Dessa forma, pode-se dizer que o Constitucionalismo Contemporâneo representa um redimensionamento na práxis político-jurídica que se dá em dois níveis: a) no plano na teoria do Estado e da Constituição, com o advento do Estado Democrático de Direito; b) e no plano da Teoria do Direito, no interior da qual se dá a reformulação da teoria das fontes (a supremacia da lei cede lugar à onipresença da Constituição), da teoria da norma (devido à normatividade dos princípios) e da teoria da interpretação (que representa uma blindagem às discricionariedades e ativismos).

O suporte teórico-normativo constitucional para a efetivação do princípio da igualdade na aplicação do Direito (e, em especial, do Direito Penal) encontra-se lançado. O tratamento menos desigualitário entre os crimes comuns e os de colarinho branco (desde que não justificados) não só tem respaldo como se mostra uma exigência do texto constitucional.

Nesse sentido, os crimes de colarinho branco envolvem, necessariamente, uma tutela de bens jurídicos supra-individuais, com amplo respaldo constitucional. E isso exige um desapego do modelo penal de tutela (quase que) exclusiva de bens jurídicos individuais. Uma adequada teoria do tratamento dos crimes de colarinho branco no Brasil também reclama uma análise da maneira como se opera a criminalização das condutas delitivas vinculadas ao poder, obrigatoriamente submetidas ao filtro da proibição do excesso e da proibição da proteção deficiente.

De fato, trazendo o foco em definitivo para a área penal, percebe-se que o Direito Penal brasileiro, historicamente, foi construído tendo como finalidade principal a tutela dos interesses de uma classe dominante contra eventuais ataques originados das classes dominadas. Aliás, essa mesma lógica possivelmente seja a mesma de todos os Direitos Penais do mundo, assim como de outras áreas do Direito (ninguém há de questionar, por exemplo, que o Direito Civil brasileiro também segue uma tendência patrimonialista), com algumas

exceções (como o Direito do Trabalho e Direito do Consumidor, muito mais recentes do que as demais áreas). As Constituições brasileiras que significaram grandes rompimentos sempre foram equipadas com novos Códigos Penais (assim, a Constituição de 1824 e o Código Penal de 1930, a Constituição de 1891 e o Código Penal de 1890, a Constituição de 1937 e o Código Penal de 1940). No entanto, o Código Penal hoje vigente foi vinculado a uma Constituição outorgada, que implantou a ditadura do Estado Novo. A mudança de um governo autoritário para um governo democrático obriga a uma revisão de todo o sistema repressivo, especialmente o jurídico-penal. E não houve a sua necessária adequação à Constituição Federal de 1988, responsável pela redemocratização do Brasil e instituição do país como um Estado Democrático de Direito.

Diante deste contexto, Baratta fala em um “mito da igualdade” do Direito Penal, que sustenta que o Direito Penal protege igualmente todos os cidadãos e a lei penal é igual para todos. No entanto, e em verdade, o Direito Penal não defende todos e somente os bens essenciais (nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos), e quando pune as ofensas aos bens essenciais, o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário; a lei penal não é igual para todos, e o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos; e o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso independe da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade.

No entanto, o Estado penal brasileiro nem de longe é o mesmo da década de 1940. Se o Código Penal ainda pode continuar sendo visto como um instrumento de dominação do “andar de baixo”, várias leis publicadas a partir da Constituição Federal vão em sentido contrário, dirigindo-se, justamente, aos criminosos do “andar de cima”.

Ao mesmo passo, os índices sociais e econômicos do Brasil, de acordo com diversas pesquisas, vêm melhorando consideravelmente nos últimos anos. Os dados obtidos a partir da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, de 2011 demonstram que o Brasil reduziu muito suas taxas de analfabetismo (31% entre os anos de 2001 e 2011, e em relação a pessoas de 15 anos ou mais) e melhorou o acesso ao ensino (a proporção de jovens de 18 a 24 anos de idade que possuíam 11 anos ou mais de estudo completo passou de 33,7% para 54,1% em dez anos). A mesma pesquisa apontou a redução da desigualdade entre os mais ricos e os mais pobres (enquanto, em 2001, os 20% mais ricos percebiam uma renda cerca de 24 vezes superior àquela auferida pelos 20% mais pobres, essa razão, em 2011, atingiu 16,5 vezes). Da mesma forma, o Brasil se mantém entre aqueles países com “alto” Índice de Desenvolvimento Humano - IDH (entre 1980 e 2011, o valor do IDH cresceu 31%,

saltando de 0,549 para 0,718, puxado pelo aumento na expectativa de vida no país e pelo crescimento da Renda Nacional Bruta - RNB *per capita*, de quase 40% no período), embora ainda longe do ideal (já que, na América, possuem IDH “muito alto” os Estados Unidos, Canadá, Chile e Argentina). Cumpre que essas melhorias nos índices nacionais, indicativos de uma redução das desigualdades, também possam alcançar um melhor desempenho nos “índices de aplicação da lei penal”, diminuindo a sempre sustentada distância entre os criminosos de massa e os de colarinho branco, e colocando em xeque a simplista “criminalização da pobreza”.

Todos esses novos dados e informações devem ser analisados também sob o ponto de vista da teoria penal. E qualquer discussão contemporânea acerca do Direito Penal, seja qual for o tema em foco, exige reflexões acerca das influências da globalização, da sociedade do risco e da expansão do Direito Penal, ainda não suficientemente compreendidos.

A globalização trata da intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitos quilômetros de distância. Representa o fim da ideia de que se vive e se interage nos espaços fechados e mutuamente delimitados dos Estados nacionais e de suas respectivas sociedades nacionais. Em relação ao Direito Penal, como sustenta Silva-Sánchez, ocorre uma mudança significativa no modelo de delito que serve como referência para a construção dogmática. Ao invés do homicídio do autor individual, passa-se a abordar atos de corrupção praticados por uma empresa que, por sua vez, comete delitos econômicos. Dessa forma, surgem duas opções: ou se passa a uma setorialização das regras da parte geral do Direito Penal, ou se assume que, devido à força desta nova criminalidade, também as modalidades clássicas de delinquência sejam modificadas pelas novas regras. A primeira opção (que configuraria um Direito Penal de duas velocidades) implicaria na renúncia da teoria do delito como uma teoria geral do ilícito penal. A segunda, por sua vez, supõe o fim do sistema geral de regras configurado com uma vocação garantista.

A globalização dirige ao Direito Penal demandas fundamentalmente práticas, no sentido de uma abordagem mais eficaz da criminalidade. Ademais, a delinquência da globalização é econômica, o que significa que a reflexão jurídico-penal tem como objeto essencial de estudo, pela primeira vez, delitos claramente diversos do paradigma clássico, os chamados *crimes of the powerful*, que têm uma regulação legal insuficientemente assentada. Por outro lado, a resposta à delinquência da globalização se concebe, em geral, em termos punitivistas. Se a isso se adiciona o evidente déficit de aplicação da legislação penal em tais

âmbitos, parece razoável pensar que o inevitável caráter seletivo da repressão seja compensado com um reforço dos aspectos simbólicos da sanção.

Junto à globalização, deve ser realizada a análise da sociedade do risco, que renunciou o fim da sociedade industrial e a sua substituição por uma sociedade tecnológica, massificada e global, configurada pela socialização da natureza, pelo avanço tecnológico e por um outro fenômeno correlacionado à globalização: a “abertura” das fronteiras na produção dos riscos, que não ficam mais circunscritos aos limites territoriais dos Estados. Ao mesmo passo, marcada pelas repercussões desses avanços, tanto para o bem-estar da humanidade como para a criação de riscos altamente destrutivos, passíveis de serem produzidos em tempo e em lugar largamente distanciados da ação que os originou. A produção social de riqueza, assim, é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos.

A sociedade do risco traz ao Direito Penal a tendência a um Direito Penal preventivo, com acentuado adiantamento da proteção penal, mediante a frequente formulação de delitos de perigo abstrato e configuração de novos bens jurídicos universais de vago conteúdo. A política criminal que pretende dar resposta a essa sociedade apresenta como características uma notável ampliação da intervenção penal em novos âmbitos sociais (especialmente os da fabricação e distribuição de produtos, meio ambiente, novos âmbitos tecnológicos, a ordem socioeconômica e as atividades enquadradas em estruturas delitivas organizadas), uma significativa transformação da nova política criminal (que concentraria seus esforços em perseguir a criminalidade dos poderosos, únicos setores sociais capazes de desenvolver tais condutas delitivas, que até agora dificilmente entravam em contato com a justiça penal), a preeminência outorgada à intervenção penal em detrimento de outros instrumentos de controle social e, por fim, a necessidade de acomodar os conteúdos do Direito Penal e Processual Penal às especiais dificuldades que a persecução desta criminalidade impõe.

O fenômeno da globalização, associado à sociedade do risco, dá ensejo a um novo modelo teórico, que se convencionou chamar de expansão do Direito Penal. Suas causas são referidas por Silva Sánchez: os novos interesses, com a aparição de novos bens jurídicos e valorização majorada de outros já existentes, ao ponto de passarem a ser protegidos pelo Direito Penal; o efetivo aparecimento de novos riscos, decorrentes do modo social pós-industrial em que se vive; c) a institucionalização da insegurança, fruto da mesma sociedade pós-industrial (do risco), com recurso cada vez mais frequente aos tipos de perigo; a sensação social de insegurança (subjetiva) que, além de não guardar comprovada relação com o nível de existência objetiva de riscos pessoais e imediatos, possui incontestável relação com os meios

de comunicação (que, se não o criam o medo, ao menos são capazes de reforçá-lo ou estabilizar), fazendo com que, em medida crescente, a segurança se converta em uma pretensão social à qual se supõe que o Estado e, em particular, o Direito Penal, devam oferecer uma resposta; a configuração de uma sociedade de sujeitos passivos, na medida em que a sociedade do Estado de Bem-Estar se configura cada vez mais como uma sociedade de classes passivas, onde existe também uma resistência psicológica ante a aceitação do caso fortuito ou da admissão da possibilidade de produção de danos por azar (a vítima sempre se pergunta por um responsável, ainda que seja certo, às vezes, que a resposta correta é a de que “ninguém é responsável”); a identificação da maioria com a vítima do delito, fazendo com que o Direito Penal tenda a perder sua característica de defesa dos cidadãos (delinquentes) e se torne também (e especialmente) das vítimas; o descrédito de outras instâncias de proteção, transferindo ao Direito Penal um fardo que não pode carregar; os gestores atípicos da moral, proporcionando tamanha reviravolta que aqueles que outrora repudiavam o Direito Penal como braço armado das classes poderosas contra as “subalternas” agora clamam precisamente por mais Direito Penal contra as classes poderosas; a atitude da esquerda política que, superando o típico modelo preexistente (em que os partidos e grupos vulgarmente qualificados como “de direita” assumiam as teses do incremento da segurança por meio de uma maior pressão punitiva, enquanto os partidos e organizações “de esquerda” defendiam, aparentemente, a postura contrária, de diminuição da pressão punitiva), passa a tentar criminalizar ofensas aos valores coletivos que estiveram em ascensão durante a década de 1980, como os direitos dos trabalhadores e das mulheres, a proteção do meio ambiente, os interesses das minorias, a discriminação, o racismo e os delitos de colarinho branco; o gerencialismo, transformando o Direito Penal em um mecanismo de gestão eficiente de determinados problemas, sem conexão alguma com valores, em que o desprezo pela forma e pelo conteúdo se manifesta de modo significativo na demanda por instrumentos rápidos e eficazes no controle da criminalidade dos poderosos.

As categorias básicas da criminalidade, portanto, deixaram de ser entidades fixas, tornando-se sujeitas a ambivalências e debate. Perderam sua clareza, se ampliaram e estenderam, perderam sua exatidão. Verificado o estado da arte do Direito Penal contemporâneo, o foco deve ser restringido ainda mais, e atingir o âmago da criminalidade de colarinho branco.

Embora usualmente vinculada a Sutherland e ao ano de 1939, nos Estados Unidos, é possível encontrar, em períodos anteriores, a ideia de que também os ricos e os poderosos praticam condutas criminosas (embora se tratasse de uma concepção marginal à visão

dominante de que a criminalidade poderia ser explicada pela pobreza dos membros das classes sociais dominadas), como analisado ao longo da tese a partir das contribuições de Tarbell, Sinclair, Josephson, Veblen, Ross, Bonger e Morris.

O grande marco do estudo do *white-collar* crime, portanto, ocorreu por ocasião da fala de Sutherland por ocasião do 34º Encontro Anual da *American Sociological Society*, em 1939, onde ridicularizou as teorias sobre o crime, que brandiam como fatores da criminalidade a pobreza, famílias desestruturadas, fixações freudianas, aspectos físicos e psíquicos, e outras formas de exhibir monstros violadores de leis. Ao mesmo passo, documentou delitos cometidos a partir de corporações que acarretavam mais danos do que os crimes comuns.

Na definição de Sutherland, os *white-collar crimes* são crimes cometidos por pessoas de respeitabilidade e alto status social, no âmbito de suas ocupações. Assim, fica clara a opção por um critério subjetivo, já que leva em consideração as condições pessoais do agente do delito (e não a forma como ele é praticado).

O estudo desenvolvido pelo autor apresentava duas principais propostas: apresentar evidências de que as pessoas da classe socioeconômica alta cometem muitos delitos que deveriam ser incluídos no campo das teorias gerais das condutas delitivas e, à luz destas evidências, apontar algumas hipóteses que pudessem explicar tanto a conduta delitiva de colarinho branco quanto a geral. Assim, faz uso das teorias da associação diferencial e da desorganização social para explicar toda a criminalidade, e não apenas a de colarinho branco. Entretanto, mais tarde, acabou constatando que deveria ser abandonado o esforço por estabelecer uma causa universal do comportamento criminal e, ao contrário, trabalhar-se com a multifatorialidade.

Já há alguns anos existe uma constante polêmica em torno do conceito do crime de colarinho branco. O termo, usado para referir algo ilegal, ou ao menos desviante, já se tornou um lugar-comum linguístico. Sociólogos e criminólogos, embora discordem entre si sobre o que exatamente ele significa, vêm discutindo sobre este tipo de crime. A maioria das escolas de Direito norte-americanas dispõe de algum curso em relação à matéria (ao contrário do Brasil, onde muito pouco se estuda a respeito). Jornalistas e políticos referem-se ao termo regulamente (no Brasil, de forma superficial e atécnica). Agências de segurança pública, acusadores e defensores se dizem conhecedores da área, e o termo tem sido crescentemente utilizado fora dos Estados Unidos, na sua versão original ou traduzida. No entanto, apesar do seu uso acadêmico, profissional e até mesmo popular, não costuma aparecer em textos legais, e ainda não existe um consenso quanto a sua definição.

De uma forma sistematizada, os autores que estudam os crimes de colarinho branco podem ser separados em quatro campos de uma tipologia que os classifica quanto ao foco (ofensor ou ofensa, ou seja, conceito subjetivo ou objetivo) e alcance (ilegalidades em geral ou apenas crimes). Assim, por exemplo, com foco no ofensor e alcance nas ilegalidades em geral situam-se Sutherland, Coleman e Braithwaite. Com o foco no ofensor e alcance apenas nos crimes, Mann. O campo do foco na ofensa e alcance nas ilegalidades em geral é representado por Edelhertz, Shapiro, Clinard e Yeager. Por fim, o campo do foco na ofensa e alcance apenas nos crimes é ocupado por Tappan, Wheeler, Sarat e Weisburd.

Definições mistas igualmente podem ser encontradas com relativa facilidade. Elementos das formulações de Edelhertz e Sutherland, por exemplo, aparecem em um dicionário do *Bureau of Justice Statistics*, do *U.S. Department of Justice*, que pretendia cobrir todas as bases e terminou como uma mistura de definições. Outra posição mista é trazida por Santos, para quem o mais indicado seria aproveitar o que de útil reside em cada uma das concepções em confronto para atingir um conceito mais estreito, mas também mais operativo. Assim, o *white-collar crime* deveria preservar o seu núcleo essencialmente subjetivo (restringindo-se às infrações penais cometidas por agentes especialmente influentes no exercício de uma ocupação legítima), mas sem prescindir do *modus operandi* do crime.

No que tange às características da criminalidade de colarinho branco, merecem especial destaque a ausência de representação estatística, a elevada danosidade e baixa percepção social, a alegada impunidade e o sentenciamento supostamente benevolente.

De acordo com o trabalho de Sutherland, embora ocorram com grande frequência, os *white-collar crimes* não são encontrados nas estatísticas criminais, o que torna evidente que as estatísticas criminais oferecem uma visão da realidade bastante parcial.

Em verdade, a forma como o crime de colarinho branco é definido e as teorias que são utilizadas para explicá-lo produzem um forte impacto sobre o tipo de pesquisa que é realizada e a confiabilidade das conclusões que são alcançadas. Por outro lado, ainda hoje o estudo da distribuição e frequência dos delitos de colarinho se mantêm problemático pelo fato de não serem incluídos nas estatísticas oficiais que constituem a base dos debates em torno da criminalidade.

A ausência de maiores pesquisas sobre o *white-collar crime* é de ser lamentada, embora deva ser enfatizado que tal trabalho pode ser extraordinariamente complicado, demorado e caro. Ademais, não é claro se existe um interesse governamental no financiamento deste tipo de pesquisa.



Outra característica fundamental em relação à criminalidade de colarinho branco é a sua danosidade social, tendo sido logo referido por Sutherland que o custo financeiro do delito de colarinho branco é (provavelmente) várias vezes superior ao custo financeiro de todos os delitos tradicionalmente considerados como os problemas da criminalidade. No mesmo sentido Bajo e Bacigalupo apontam que uma constante nos estudos sobre a delinquência de colarinho branco é a ausência de valoração social negativa, o que se origina de vários fatores, como o apreço a valores materiais como o êxito econômico ou o lucro, a ausência do *crime appeal*, a posição social do autor e a consideração de que somente resta prejudicado o setor público.

No entanto, ao mesmo passo em que existem estudos (nenhum realizado no Brasil) que demonstraram essa maior indulgência por parte do público, também são encontrados outros em que o público qualifica esses delitos com grande severidade em relação aos comuns.

Talvez a característica mais marcante da criminalidade de colarinho branco seja a suposta impunidade que lhe é atribuída. As valorações sobre os empresários (que são, usualmente, os autores destes delitos) incluem uma combinação de medo e admiração. Ao mesmo passo, existe a alegada homogeneidade cultural dos legisladores, juízes e funcionários públicos envolvidos com a apuração do fato. Por fim, se preciso, recorrem a bancas de advogados de reconhecido prestígio, com qualificações específicas.

Porém, a ideia de que os poderosos recebem um tratamento benevolente por parte da justiça penal é tão frequente que a tarefa de justificá-la é muito mais complexa do que poderia parecer à primeira vista, sendo não só difícil de provar, como contrariada por algumas análises mais recentes. Não são muitos, porém, os estudos de natureza empírica que buscam confirmar essa influência. Por um lado, porque a prova do que para muitos é óbvio parece desnecessária. Por outro, porque são escassos os estudos sobre o funcionamento do aparelho de repressão penal com relação à classe social, situação econômica ou profissional.

Por fim, a questão do sentenciamento. Sutherland já afirmava que outro fator relevante dos delitos de colarinho branco é a tendência de distanciar-se dos procedimentos penais, bem como, em geral, a ausência quase total de penas severas.

A crítica quanto à pena de prisão remonta muito tempo, sendo sabido não se mostrar eficaz na reabilitação ou dissuasão, mas capaz de sujeitar os indivíduos a condições que beiram a desumanidade. Paradoxalmente, as penas de aprisionamento passaram a ser defendidas para criminosos de colarinho branco, ao mesmo tempo em que o movimento de

expansão do uso de penas alternativas para a prisão tem sido estimulado por questões de superlotação dos presídios, custos, segurança e reintegração.

De um lado, o emprego de sanções tem sido visto como uma forma eficaz de dissuasão, considerando que o delinquente econômico é um calculista amoral, que toma suas decisões com base em um cálculo objetivo dos custos e benefícios, como o faz qualquer homem de negócios. De outro, existem aqueles que criticam severamente as políticas endereçadas à simples repressão, sustentando que são pouco efetivas para modificar as normas que regem o funcionamento prático das atividades econômicas, pelo que as políticas endereçadas à obtenção do cumprimento das regras mediante a persuasão, os acordos ou as pressões de cunho administrativo parecem preferíveis frente à pura aplicação das sanções.

Em verdade, grande parte das críticas de sentenciamento em relação aos crimes de colarinho branco é difícil de avaliar em razão da própria imprecisão do termo. O que existem são diferentes tipos de colarinhos brancos, que cometeram diferentes tipos de delitos. Assim, talvez o mais adequado seja justamente a manutenção de sentenças díspares, desde que em sintonia com as características do caso concreto.

Quase tudo o que até o presente momento foi incluído em conclusão pode ser obtido a partir da doutrina (predominantemente estrangeira, em especial quanto ao *white-collar crime*) ou dados disponibilizados para consulta (com maior ou menor dificuldade de acesso). Entretanto, em uma “costura” que já pode ser apontada como original (basicamente, partindo da formação do Brasil, passando pelo Constitucionalismo Contemporâneo e alcançando o Direito Penal em relação à criminalidade de colarinho branco). Mas o ponto culminante da presente tese, e a sua grande inovação e originalidade, é trazida com o capítulo quatro. Nele, foi travada uma investigação dos crimes de colarinho branco que nenhum outro autor nacional ou estrangeiro jamais realizou. Uma investigação “a partir do Brasil”, tanto em relação à criminalização primária quanto secundária.

Apesar de não existir uma necessária coincidência entre o crime de colarinho branco (categoria criminológica) e aquilo que o Direito positivo estabeleceu como infração penal (conceito jurídico-penal de crime), o esforço de delimitação do conceito criminológico pode e deve ser associado a algumas específicas violações criminais. Dessa forma, para os fins das análises estatísticas da presente tese, onde se torna ainda impossível medir o “poder” relacionado a cada autor de crime, a escolha (ainda) não pode ser outra que não a de determinadas categorias de delitos. Assim, foram usadas como parâmetro para a investigação seis categorias de crimes com maior identificação em relação aos crimes de colarinho branco. São elas: crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei 7.492/1986); crimes contra a ordem

tributária (artigos 1º e 2º da Lei 8.137/1990), crimes contra a ordem econômica (artigos 4º a 6º da Lei 8137/1990 e, a partir da Lei 12.529/2011, apenas artigo 6º); crimes licitatórios (Lei 8.666/1993); crimes contra a ordem previdenciária (artigos 168-A e 337-A do Código Penal); e lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998).

Independentemente do critério utilizado (subjetivo, objetivo, misto ou abuso de confiança), os referidos delitos bem representam, em termos de legislação penal brasileira, a categoria do *white-collar crime*, já que usualmente praticados (ao menos em comparação aos demais existentes na legislação) por pessoas de considerável status social, no desempenho de suas funções, e abusando de alguma relação de confiança. Ademais, como regra, também são apontados como de baixa representação estatística e reprovabilidade social, bem como afeitos a um tratamento benevolente por parte do Estado, gerador de impunidade.

Trata-se, assim, do melhor critério hoje disponível (e exequível) para a análise dos colarinhos brancos.

Em relação ao processo de criminalização primária, três foram as principais conclusões extraídas da pesquisa:

- 1) Embora não se possa comparar espécies distintas de leis que tutelem bens jurídicos igualmente diversos (e de particulares necessidades de reprovação), a não ser entre eles mesmos, em uma sucessão de leis penais no tempo, torna-se interessante a análise da evolução do surgimento e do patamar de apenamento dos referidos crimes, a fim de que se possa analisar não só a frequência com que acabam sendo criados ou modificados, mas também a tendência (no plano legislativo) de maior ou menor punição dos referidos delitos. Assim, para aferir a evolução das penas das referidas categorias de delitos, utilizou-se a identificação da média de pena dos crimes de colarinho branco pesquisados, com o acréscimo do crime de apropriação indébita previdenciária previsto na Lei 8.212/1991 (e vigente até a publicação da Lei 9.983/2000, que levou para o Código Penal os crimes de apropriação indébita previdenciária, artigo 168-A, e sonegação de contribuição previdenciária, artigo 337-A) e manutenção do apenamento originário dos crimes contra a ordem econômica (artigos 4º a 6º da Lei 8.137/1990, posteriormente condensados no artigo 6º pela Lei 12.529/2011). Tais cuidados foram adotados com o fim de permitir uma melhor visão da evolução da média de pena em relação aos referidos crimes, alcançada pela identificação do termo médio (soma do mínimo com o máximo da pena privativa de liberdade abstratamente prevista, dividido por dois) de cada um dos crimes pesquisados. Quando se tratava de uma lei com diversos crimes, foi realizado o cálculo do termo médio geral da lei (soma de todos os termos médios dividida pelo número de crimes existentes na lei).

Os números obtidos como média de apenamento (em meses) foram os seguintes: crimes contra o sistema financeiro nacional, 48,65; crimes contra a ordem tributária 38,25, crimes contra a ordem econômica (na redação original da Lei 8.137/1990), 38; apropriação indébita previdenciária (no âmbito da Lei 8.212/1991), 48; crimes licitatórios, 30; lavagem de dinheiro, 78; crimes contra a ordem previdenciária (168-A e 337-A, inseridos no Código Penal pela Lei 9.983/2000, 42; crimes contra a ordem econômica (na nova redação da Lei 12.529/2011), 42. A média geral de pena (soma de todos os termos médios, 1803, dividido pelo número de crimes, 43) importou em 41,93 meses, ou seja, praticamente três anos e seis meses de pena privativa de liberdade.

Assim, constata-se que existe uma tendência de manutenção da média de apenamento entre as categorias de leis selecionadas, afora uma pequena oscilação mais sensível, e para maior, em relação ao crime de lavagem de dinheiro. Embora determinadas leis alternem penas baixas e altas para delitos específicos, a média geral das penas das referidas leis, fixada em três anos e meio, não pode ser considerada baixa.

Mas toda a análise valorativa fica mais clara se utilizado algum parâmetro. Nesse sentido, foi tomada como referência a comparação dos crimes de colarinho branco com os crimes que envolvem o patrimônio e cometidos sem violência e grave ameaça. Assim, tomou-se como base de comparação os termos médios de apenamento de todos os crimes contra o patrimônio, cometidos sem violência e grave ameaça. Assim, o resultado encontrado foi: furto simples (artigo 155, *caput*, do Código Penal), 30 meses; furto qualificado (artigo 155, parágrafo 4º), 60 meses; furto qualificado de veículo automotor (artigo 155, parágrafo 5º), 66 meses; furto de coisa comum (artigo 156 do Código Penal), 15 meses; alteração de limites (artigo 161 do Código Penal), 3,5 meses; supressão ou alteração de marca em animais (artigo 162 do Código Penal), 21 meses; dano (artigo 163, *caput*, do Código Penal), 3,5 meses; dano qualificado (artigo 163, parágrafo único, do Código Penal), 21 meses; introdução ou abandono de animais em propriedade alheia (artigo 164 do Código Penal), 3,25 meses; apropriação indébita (artigo 168 do Código Penal), 30 meses; apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza (artigo 169 do Código Penal), 6,5 meses; estelionato (artigo 171 do Código Penal), 36 meses; duplicata simulada (artigo 172 do Código Penal), 36 meses; abuso de incapazes (artigo 173 do Código Penal), 48 meses; induzimento à especulação (artigo 174 do Código Penal), 24 meses; fraude no comércio (artigo 175, *caput*, do Código Penal), 15 meses; fraude no comércio qualificada (artigo 175, *caput*, do Código Penal), 36 meses; outras fraudes (artigo 176 do Código Penal), 1,25 meses; fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações (artigo 177 do Código Penal), 30 meses;

negociação de voto na assembleia geral (artigo 177, parágrafo 2º, do Código Penal), 15 meses; emissão irregular de conhecimento de depósito ou “warrant” (artigo 178 do Código Penal), 30 meses; fraude à execução (artigo 179 do Código Penal), 15 meses; receptação (artigo 180 do Código Penal), 30 meses; receptação qualificada (artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal), 66 meses; e receptação culposa (artigo 180, parágrafo 3º, do Código Penal), 6,5 meses. A média final de apenamento (soma de todos os termos médios dividido pelo número de crimes contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça) importou em 25,94 meses.

A partir daí, é possível a realização de uma comparação mais fidedigna da média de apenamento (individual e geral) dos crimes de colarinho branco pesquisados e a média de pena dos crimes contra o patrimônio.

Em suma, a média de apenamento dos crimes de colarinho investigados (41,93 meses), é 61% superior à média de pena dos crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça (25,94 meses). Assim, é certo afirmar que os crimes de colarinho branco no Brasil, quanto ao apenamento, são mais graves do que os crimes contra o patrimônio (pelo menos aqueles cometidos sem violência ou grave ameaça). Resta derrubado, portanto, o “mito” amplamente difundido no senso comum.

2) No âmbito legislativo, resta evidente que a tendência tem sido de um incremento (às vezes em grandes proporções, como nos casos dos crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de capitais) dos patamares de apenamento. No entanto, em diversos casos, seja na redação originária dos dispositivos legais, seja através de leis específicas, o legislador tem oferecido subterfúgios para que o criminoso se furte da aplicação da lei penal (como parcelamento e pagamento do débito tributário ou previdenciário, acordo de leniência e perdão judicial), que não se estendem aos crimes comuns. Por outro lado, a existência de crimes que admitem transação e suspensão condicional do processo não guarda distinção com grande parte dos crimes comuns que, igualmente, admitem as referidas medidas despenalizadoras. De qualquer forma, pelos dados analisados, já se torna possível afirmar que a legislação penal produzida após 1988, intencionalmente ou não, já realiza uma consolidação jurídico-penal do conteúdo normativo da Constituição Federal, especialmente no que tange aos bens jurídicos supra-individuais vinculados aos colarinhos brancos, seja pelo número de leis criadas ou modificadas, seja pelos apenamentos previstos.

3) A fim de identificar uma tendência legislativa em relação à criminalidade de colarinho branco, foram realizadas investigações junto ao *site* do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, que permitem a busca de projetos da respectiva casa. No Senado, o critério

utilizado foi a busca pelo assunto “colarinho branco”, que apontou a existência, entre os anos de 1985 a 2012, de 28 proposições indexadas ao tema (embora nem todas sejam de natureza criminal, todas elas trazem alguma relação com a criminalidade de colarinho branco). Apesar do número de propostas informadas não possa ser considerado alto, de uma forma absoluta, não deixa de sê-lo em uma análise relativa, já que concorrem com todas as propostas legislativas de outras naturezas. Todas as proposições visam tornar mais severas as questões relacionadas aos colarinhos brancos (exceto o PLS 242/2004, que, embora preveja a indisponibilidade de bens e maior controle sobre transações realizadas por servidores ou agentes públicos, também estabelece a afiançabilidade do crime de lavagem de capitais, pelo que pode ser considerada uma proposição mista). Por outro lado, o maior número de propostas (26 das 28) ocorreu a partir do ano de 1994, o que também demonstra uma tendência de crescimento em relação ao número de propostas legislativas no Senado a partir da Constituição Federal de 1988. A mesma pesquisa, pelo mesmo assunto, foi também realizada na Câmara. Lá, foi verificada a existência, entre os anos de 1981 a 2012, de 45 proposições indexadas ao tema. Da mesma forma como no Senado, embora nem todos os projetos sejam de natureza criminal (embora seja o caso da quase totalidade), todos trazem alguma relação com a criminalidade de colarinho branco. Ademais, a integralidade das proposições visa incrementar o controle e o sancionamento de condutas relacionadas aos crimes de colarinho branco. De fato, mesmo quando o projeto oferta um benefício para o acusado colaborador, o que realmente pretende, em última análise, é utilizá-lo como meio para alcançar a punição dos demais envolvidos, pelo que igualmente pode ser considerado um projeto que visa à ampliação do campo punitivo. O número de propostas da Câmara é maior do que no Senado. E, assim como no Senado, a tendência na Câmara é a mesma: das 45 propostas, 43 foram realizadas depois de 1988, o que demonstra um número maior de propostas a partir da Constituição Federal.

É evidente que a eleição do critério de busca “colarinho branco” exclui proposições não indexadas com esse parâmetro. No entanto, o mesmo aconteceria com qualquer outro termo, o que destaca uma já mencionada limitação intrínseca de qualquer pesquisa empírica. Ao mesmo passo, podem ser indexadas como “colarinho branco” normas que a ele não digam respeito (o que não é o caso dos resultados obtidos, ainda que tenha que se recorrer a uma relação indireta). No entanto, em ambas as situações, o critério se presta para demonstrar a visão que o Legislativo brasileiro tem do que é considerado colarinho branco e qual é a tendência no seu regramento normativo.

No que tange ao processo de criminalização secundária, as conclusões extraídas a partir da atuação dos órgãos administrativos de controle e fiscalização, da Polícia, do Ministério Público, do Judiciário e da Execução Penal são as seguintes:

a) Nos crimes de colarinho branco, as questões de detecção, investigação e prova pelos órgãos de controle são essenciais, sendo os elementos colhidos já no âmbito dos órgãos administrativos geralmente decisivos para a acusação, processamento e condenação dos responsáveis, especialmente em se tratando de crimes capazes de contar com aprofundada complexidade técnica e operacional, muitas vezes invisíveis aos olhos de pessoas não afeitas à área, mesmo que policiais e membros do Ministério Público. Em relação aos órgãos administrativos encarregados de exercer controle e análise de informações dos indivíduos, ganha especial destaque o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, que centraliza todas as comunicações, inclusive as previamente encaminhadas aos demais órgãos (Banco Central do Brasil - BACEN, Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, que a partir da Lei 12.154/2009, substituiu a antiga Secretaria de Previdência Complementar - SPC) responsáveis por disciplinar os setores aos quais estão voltados e fiscalizar a atuação das pessoas físicas e jurídicas inseridas nas suas respectivas áreas. Além do COAF, outros órgãos, tal como a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, têm se tornado cada vez mais importantes no controle de atividades passíveis de configuração dos crimes de colarinho branco. Essas autoridades ampliaram suas capacidades de atuação, tanto individualmente quanto mediante cooperação com outros órgãos para intercâmbio de informações (cruzamento de dados) e experiências. Para os fins da presente tese, foram realizadas considerações em relação ao COAF, BACEN, SUSEP, PREVIC, SPC e SRB, com o foco nas suas atuações, dados eventualmente disponibilizados e regulamentação da comunicação de indícios de crimes às autoridades responsáveis pela persecução penal.

A base de dados do COAF contém o registro de cerca de 5,6 milhões de comunicações, nas modalidades atípicas e automáticas, recebidas dos setores obrigados, no período de 1998 e 2011. O número de comunicações recebidas dos setores obrigados, entre os referidos anos, demonstra um evidente crescimento. Em percentual, todas as comunicações recebidas até o ano de 2002, comparadas com as recebidas no ano de 2011, representam um aumento de mais de 7.000%. O desempenho do COAF na área de inteligência financeira é medido pelo indicador de casos examinados, que tem como principal produto o Relatório de Inteligência Financeira - RIF, peça de inteligência produzida com base nas comunicações dos setores obrigados, nos bancos de dados e nas demais fontes disponíveis.

Tais relatórios são encaminhados, como regra, ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público dos Estados e Distrito Federal, e ao Departamento de Polícia Federal, sem prejuízo do envio a outras autoridades competentes e a Unidades de Inteligência Financeira estrangeiras. No período compreendido entre os anos de 2003 e 2011, o COAF produziu 10,9 mil RIFs, que relacionaram 271,8 mil comunicações e mais de 88,7 mil pessoas. Tomando como base os anos de 2003 e 2011, o crescimento do número de RIFs foi de mais de 180%. Em relação ao o número de informações utilizadas, o crescimento foi de mais de 3.500%, e o de pessoas envolvidas, mais de 300%. Ademais, no período, em decorrência de ações de monitoramento e análises realizadas pelo COAF, as autoridades competentes (Ministério Público e Polícia Federal) obtiveram o bloqueio, mediante autorização judicial, de cerca de R\$ 1,95 bilhão em contas-correntes, fundos de investimentos e previdências privadas, pertencentes a pessoas investigadas por crimes de lavagem de dinheiro ou outros crimes conexos, no Brasil e no exterior. O crescimento comparado, entre o ano de 2003 e o de 2011, foi de 3.700%. Se fosse tomado por base o ano de 2009, essa porcentagem seria de quase 120.000%. A participação do COAF na detecção, investigação e encaminhamento para as autoridades competentes dos indícios de crimes de colarinho branco, como claramente se constata, nos últimos oito anos sofreu um incremento que poderia ser tachado de espantoso.

O Banco Central do Brasil mantém um banco de dados específico sobre as comunicações de possíveis crimes verificados no âmbito da sua atuação. Com base nos dados disponibilizados pelo órgão, os ofícios enviados ao Ministério Público, do ano de 1966 até novembro de 2012, demonstram que, depois de uma atividade praticamente inexistente até o ano de 1980, foi especialmente após a promulgação da Lei 7.492/1986, bem como da Constituição Federal de 1988, que os números de ofícios passaram a ser incrementados. Após atingirem números altos no início da década de 1990, alcançaram seus patamares máximos nos anos de 1997 a 2000 e, posteriormente, no ano de 2003, quando os ofícios foram superiores a 1.000 anuais. Desde 2007, no entanto, as comunicações não ultrapassam 100 por ano. Entre os anos de 1995 (490 ofícios) a 2000 (1641 ofícios), o aumento foi de 234%. Entre 2000 e 2005 (154 ofícios), a redução foi de 90%. Entre 2005 e 2010 (64 ofícios), houve ainda uma redução de 58%.

Os crimes que lideram as comunicações ao Ministério Público são os de desvio de finalidade na aplicação de recursos, evasão de divisas (ou operação de crédito não autorizada), estelionato, desvio da garantia pignoratícia, falsidade ideológica e falsidade documental. De todos os indicados, apenas desvio de finalidade na aplicação de recursos e evasão de divisas



(ou operação de crédito não autorizada) é que podem ser considerados como crimes de colarinho branco, representando 31,75% do total.

Entretanto, apesar do protagonismo dos crimes de colarinho branco nos ofícios encaminhados pelo BACEN ao Ministério Público, chama atenção a abrupta redução do número de ofícios encaminhados a partir de 2007. Como se pode presumir que o número de crimes dessa natureza não reduziu em semelhante proporção, um estudo específico acerca das razões desta redução junto ao órgão seria de grande valia em outro (específico) trabalho suplementar.

A Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, apesar de possuírem atribuição de comunicar eventuais crimes aos órgãos competentes, não disponibilizam dados estatísticos referentes a essa atuação.

b) Em relação à atuação policial, o foco da tese foi direcionado à Polícia Federal, especialmente em razão do maior envolvimento nos crimes de colarinho branco (de competência usualmente federal), da abrangência nacional e da riqueza de dados disponibilizados ou acessíveis.

Em relação às operações realizadas pela Polícia Federal, entre os anos de 2003 e 2010, verifica-se um aumento de mais de 1.500%. No tocante ao número de operações que envolveram crimes de colarinho branco, o percentual de aumento foi praticamente o mesmo: exatos 1.500%. Mas outra fonte de dados de grande valia ainda pode ser acessada para a elaboração desta tese. O Departamento da Polícia Federal possui dados unificados de inquéritos policiais instaurados, pelo Sistema Nacional de Procedimento - SINPRO. O sistema passou a ser alimentado a partir de 2006, tornando-se possível identificar o número de inquéritos referentes aos crimes investigados pela Polícia Federal a partir de então. Os resultados obtidos (através da pesquisa realizada junto ao órgão) em relação aos crimes categorizados como de colarinho branco, indicam que, em relação aos crimes contra a ordem tributária, o gráfico mostra uma clara tendência de redução do número de inquéritos policiais instaurados entre os anos de 2006 a 2012. Entre os referidos anos, 90% a menos de inquéritos foram iniciados. Tal índice guarda relação direta com as características do delito, bem como com a Súmula Vinculante 24, a aplicação do princípio da insignificância e as consequências penais do pagamento e parcelamento do valor devido.

Os dados relacionados aos crimes contra a ordem econômica não se mostram estáveis, já que apresentam consideráveis variações no período de poucos anos. Em 2006, o número de inquéritos policiais instaurados era de 29. Em 2010, aumento para 40. Dois

anos depois, despencou para apenas 3. Assim, o parâmetro inicial de 2006 cresceu 38% em quatro anos e, dois anos depois, foi reduzido em 90%. Não existem dados concretos para justificar as referidas variações. O que pode ser afirmado é que, muito provavelmente, elas não guardam relação com a realização de acordos de leniência. Inexistem dados disponibilizados de maneira uniforme quanto ao número de acordos efetivados. No entanto, os dados existentes não indicam um grande volume de acordos dessa natureza. A complexidade do delito e da sua investigação, provavelmente, seja o maior fator de uma baixa representatividade dos inquéritos policiais quanto a essa espécie de crime.

Em atenção aos crimes contra o sistema financeiro nacional, a tendência do número de inquéritos instaurados, nos últimos cinco anos, se mostra praticamente estável. Importante destacar o número absoluto de inquéritos instaurados, alcançando o elevado patamar de 13.755 inquéritos no período de sete anos (uma média de quase 2.000 inquéritos/ano).

Um novo decréscimo no número de inquéritos policiais instaurados ocorre em relação ao crime de lavagem de dinheiro. Após um elevado índice de 2.013 inquéritos policiais instaurados em 2006, o número total foi diminuindo ano após ano, até alcançar apenas 107 inquéritos policiais em 2012. Entretanto, a partir da nova redação da Lei 9.613/1998, trazida pela Lei 12.683/2012, a tendência é de um crescimento no número de inquéritos instaurados já a partir de 2013.

Já em atenção aos crimes contra a ordem previdenciária, o total dos inquéritos instaurados em relação aos crimes contra a ordem previdenciária (168-A e 337-A) tem se mantido alto, atingindo em 2012 o segundo maior índice desde o ano de 2006. O resultado não deixa de ser surpreendente, tendo em vista que as mesmas benevolências relativas aos crimes contra a ordem tributária, de acordo com a jurisprudência, também se aplicam aos crimes contra a ordem previdenciária. No entanto, aqui não importam em qualquer decréscimo do número de inquéritos policiais instaurados.

No que tange aos crimes licitatórios, a tendência é de crescimento no número de inquéritos policiais instaurados. Entre os anos de 2006 e 2012, o aumento do número de inquéritos policiais instaurados foi de cerca de 230%, o que demonstra que a Polícia Federal está direcionando a sua atuação para esta área. Os números absolutos também chamam a atenção, alcançando 8.472 inquéritos policiais em um período de sete anos. Com os grandes eventos que se aproximam do país (Copa do Mundo e Olimpíadas), a tendência é de manutenção do crescimento dos números.

c) Quanto ao importante papel do Ministério Público, os dados divulgados são restritos aos crimes de lavagem de dinheiro. Dos Estados analisados, em relação à proporção entre denúncias oferecidas e condenações e condenados no período, o Ceará apresentou o maior desempenho punitivo. As 58 denúncias resultaram em 20 condenados (em 17 condenações), o que importa em um índice de condenações de quase 30%. O pior desempenho coube ao Estado do Rio de Janeiro: apesar da propositura de 91 ações penais em razão de lavagem de dinheiro, ao longo de todo o período não gerou uma única condenação.

Ao contrário do Departamento da Polícia Federal, o Ministério Público Federal não possui informações unificadas sobre denúncias oferecidas. O mesmo ocorre em relação aos Ministérios Públicos estaduais. Assim, as estatísticas que podem ser analisadas são parciais e esparsas. Ainda assim, o *site* do Ministério Público Federal afirma que o órgão tem conseguido levar à prisão “empresários, políticos, servidores públicos e outros”, por crimes como fraudes em licitações, sonegação de impostos federais, gestão fraudulenta ou temerária de bancos, funcionamento irregular de instituição financeira e evasão de divisas. Da mesma forma, destaca condenações importantes, como aquelas proferidas no caso Banestado (movimentação ilegal de mais de 28 bilhões de dólares, com 97 pessoas condenadas e retorno de arrecadação tributária de cerca de 20 bilhões de reais), caso TRT de São Paulo (desvio de cerca de 170 milhões de reais para construção do fórum, com condenação de juiz a 26 anos de prisão e perda de bens), caso Bancos Marka e FonteCindam (desvio de bilhões de reais dos cofres públicos, gestão fraudulenta e temerária, com condenações a prisão e multa, cassação de aposentadorias e extradição de Salvatore Cacciola) e Operação Anaconda (esquema de venda de sentenças, com prisão e demissão de um juiz federal).

d) Em relação ao Poder Judiciário, a análise se mostra ainda mais interessante. No Brasil, não raras vezes determinados posicionamentos jurisprudenciais (e mesmo sumulares) são tachados de benevolentes em relação aos crimes de colarinho branco. Merecem referência a Súmula Vinculante 24, a extensão dos seus efeitos para outros delitos de colarinho branco, a insignificância no patamar dos R\$ 20.000,00, a Súmula Vinculante 11 e a Súmula Vinculante 14. Certo é que os papéis desempenhados pelos órgãos de fiscalização e controle, pela Polícia e pelo Ministério Público são de extrema importância para que um fato delitivo possa ser identificado e conduzido à incidência da pretensão punitiva do Estado. Sem uma atuação integrada entre os referidos mecanismos de criminalização secundária, a acusação formal e o sentenciamento se tornam muito mais difíceis, senão impossíveis. Entretanto, ao menos diante do atual contexto brasileiro, nenhum indicativo se mostra mais claro e completo do que aquele oferecido pelas estatísticas referentes aos julgamentos judiciais. Não que eles estejam

disponíveis, muito antes pelo contrário (nada ou quase nada está divulgado quanto aos julgamentos de crimes de colarinho branco). Entretanto, com a informatização dos tribunais, ficou cada vez mais acessível a consulta a julgados a partir dos *sites*. Apesar de existirem diferentes sistemas de busca, quase todos permitem a seleção de julgados por palavra-chave e período.

Dessa forma, foram analisadas 16.218 decisões judiciais (em verdade, o número absoluto de decisões analisadas foi bem maior, mas restaram consideradas na contagem apenas aquelas apontadas pela ferramenta de busca que, efetivamente, guardavam relação com o tema) referentes aos crimes categorizados como de colarinho branco (crimes contra o sistema financeiro nacional, crimes contra a ordem tributária, crimes contra a ordem econômica, crimes licitatórios, lavagem de dinheiro, bem como os crimes contra a ordem previdenciária, artigos 168-A e 337-A do Código Penal), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (como representante dos tribunais estaduais), Tribunais Regionais Federais (das cinco Regiões), Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Com amparo na metodologia delineada no desenvolvimento da tese, os resultados foram apresentados por cada crime e Tribunal.

Os números finais da análise dos crimes categorizados como de colarinho branco exigem, por fim, uma análise conjunta de todos os números pesquisados. Em relação ao total de decisões proferidas pelos tribunais pesquisados, é clara a conclusão de que, desde o ano de 2000, a tendência é de crescimento. Entre os anos de 2000 (73) e 2012 (466), o aumento do número de decisões proferidas em relação aos crimes pesquisados aumentou mais de 500%. Em 2010, esse número chegou a 839 decisões, o que importa em um aumento de mais de 1.000% em relação ao ano de 2000. Ainda assim, deve ser levado em consideração que os números de 2012 não são definitivos, já que, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, diversos acórdãos referentes ao ano de 2012 foram publicados após avançados vários meses de 2013 e, dessa forma, podem não ter sido computados nos números finais.

Ademais, percebe-se que os grandes responsáveis pelo resultado da linha geral são os cinco Tribunais Regionais Federais, que não só produziram o maior número de decisões, como os maiores índices de crescimento nos últimos 12 anos. Fossem analisados apenas os dados referentes ao Tribunal de Justiça gaúcho, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, o crescimento seria praticamente insignificante, senão negativo.

Por derradeiro, as decisões pesquisadas também apontam um amplo predomínio geral das decisões condenatórias, que, entre 2000 e 2012, aumentaram mais de 600%. O aumento

das decisões absolutórias foi bastante próximo, seguido das extintivas de punibilidade (mais de 400%). No entanto, em números absolutos, as condenações alcançam 4.684 decisões, contra 1.490 absolvições e 1390 extintivas de punibilidade.

Assim, estatisticamente resta demonstrado que, no Brasil, entre os anos de 2000 e 2012, não só os crimes de colarinho branco ensejaram um maior número de decisões nos tribunais pesquisados (especialmente os Tribunais Regionais Federais, como visto), como também resultaram em um número muito grande de decisões condenatórias, bastante superiores ao número de absolvições e condenações.

e) De acordo com os dados apresentados pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, em junho de 2012, a população carcerária do Brasil alcançou 549.577 presos. No que tange ao grau de instrução, a maior população carcerária está entre aqueles que possuem o ensino fundamental incompleto (228.627), seguidos pelos meramente alfabetizados (65.041) e com ensino fundamental completo (57.935). Apenas 2.126 presos possuem ensino superior completo, e meros 90 o ensino superior ao completo. Quanto à faixa etária, 138.363 presos têm entre 18 a 24 anos, seguidos por 121.791 custodiados com idade entre 25 a 29 anos. Apenas 4.184 detidos possuem mais de 60 anos. Em relação à cor de pele, 210.171 presos são pardos, seguidos por 172.369 brancos e 81.602 negros. Por fim, em um universo de 524.728 presos, a quantidade de crimes tentados ou consumados aponta, em primeiro lugar, os crimes contra o patrimônio (256.352), seguidos pelos que envolvem drogas (133.946) e pessoa (62.371). O único crime quantificado especificamente que guarda relação com o colarinho branco, a apropriação indébita previdenciária (constante no grupo dos crimes contra o patrimônio), alcançou apenas 96 casos (diminutos 0,01%).

Em suma, o perfil do preso brasileiro é o de uma pessoa jovem, com grau de instrução muito baixo, pardo, e que comete fundamentalmente crimes contra o patrimônio. De fato, são as pessoas usualmente vistas no sistema penitenciário (diretamente ou por vídeos e fotografias), e que formam o estereótipo do criminoso brasileiro. Porém, agora confirmados com dados oficiais.

Uma relativa surpresa é o maior número de brancos do que de negros. Mesmo em relação ao maior grupo, o de pardos (sem esquecer das conhecidas dificuldades enfrentadas na separação de pessoas pelo critério de cor da pele), a diferença de oito pontos percentuais ainda pode ser considerada pequena. Mesmo comparados os “não brancos” e “brancos”, estes alcançam cerca de um terço do total de custodiados. Assim, embora não seja possível dizer que a prisão não é um lugar de brancos (como muito já foi repetido neste país), pode ser

afirmado que os brancos que lá se encontram (assim como os demais) não cometeram crimes de colarinho branco e, muito menos, se enquadram no perfil dos criminosos dessa natureza.

O objetivo principal da tese, portanto, foi alcançado, tendo em vista que restou concretizada a investigação dos crimes de colarinho branco a partir do Brasil, não só no plano teórico como também (e especialmente) empírico, com a análise do tratamento que o Estado brasileiro vem dispensando a esses delitos, tanto em termos de criminalização primária (tratamento normativo) quanto secundária (órgãos administrativos de controle e fiscalização, Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário). Da mesma forma, os objetivos específicos.

A hipótese foi confirmada. Assim, as atuais teorias constitucionais, especialmente a partir do Constitucionalismo Contemporâneo (em letras maiúsculas) conferem um papel de protagonismo ao texto constitucional, com o comprometimento do Estado em relação à redução das desigualdades, inclusive aquelas referentes à aplicação do Direito Penal junto aos crimes de massa e de colarinho branco. Ao mesmo passo, o Direito Penal contemporâneo (fortemente influenciado pelos desafios da globalização, risco e expansão) exige um aprofundamento do estudo do *white-collar crime*, especialmente quanto à delimitação, causas, características e formas de controle, assim como do tratamento jurídico conferido a essa categoria de crime. A doutrina e pesquisas existentes, praticamente apenas de origem estrangeira, necessitam de um ponto ou contraponto brasileiro, o que agora recebe a contribuição da presente tese. Apesar dos esparsos dados e estatísticas nacionais disponíveis quanto aos crimes de colarinho branco (que apenas reforçam a ainda pequena importância conferida ao tema no Brasil), aqueles que podem ser acessados demonstram que a vinculação de uma suposta “impunidade” a esses crimes (como algo a eles inerente) não encontra comprovação empírica ou, até mesmo, demonstração contrária.

De qualquer modo, não pode ser olvidado que o Brasil possui pouco mais de 200 anos de “vida efetiva”, com desenvolvimento político, econômico, social, cultural e jurídico peculiares, o que torna muito difícil a comparação, quanto ao controle dos crimes de colarinho branco, com o desempenho apresentado por outros países muito mais antigos e desenvolvidos (especialmente os países europeus e os Estados Unidos, de onde provêm a quase totalidade dos estudos acerca do tema). Em termos de história, o Brasil pode ser considerado um país que engatinha.

Ademais, há menos de 30 anos, sequer se falava em criminalidade de colarinho branco no Brasil. Assim, deve ser reconhecido que a realidade empírica apresentada pelos dados levantados indica que muita coisa mudou em pouco tempo. Se ainda não se torna possível afirmar que existe uma “democratização” na aplicação da lei penal (entre o “andar de cima” e

o “andar de baixo”), ao menos pode ser asseverado, sem dúvida, que nunca antes o Brasil deu destaque, identificou, investigou, processou e condenou tanto os crimes de colarinho branco como na atualidade. Embora tais crimes ainda não se encontrem representados de forma maciça na última etapa do filtro da seletividade do sistema penal (a execução penal), a seguir a tendência verificada nos últimos 12 anos pesquisados, pode ser dito que isso é apenas uma questão de tempo.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR FILHO, Oliveiros Guanais de. Igualdade, sistema penal e criminalidade de poder. In: SCHMITT, Ricardo Augusto (Org.). *Princípios penais constitucionais*. Salvador: Podium, 2007. p. 251-276.
- ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos, Helena Cardoso. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ALLER, Germán. *Criminalidad del poder económico: ciência y práxis*. Buenos Aires: Editorial Bdef, 2011.
- ALLER, Germán. White collar crime. In: SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco: white collar crime: the uncut version*. Trad. Laura Belloqui. Buenos Aires: Bdef, 2009. (Memoria criminológica, v. 6).
- ALLER, Germán. White collar crime. *Revista de Derecho Penal y Procesal Penal*, Buenos Aires, n. 6, p. 30, Feb. 2005.
- ALVAREZ-URÍA, Fernando. Prólogo. In: SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco*. Trad. Rosa del Olmo. Madrid: La Piqueta, 1999. (Genealogia del poder, n. 31).
- AMARAL, Delcídio do. *PLS - Projeto de Lei do Senado, nº 354 de 2009*. Dispõe sobre medidas de estímulo à prática de cidadania fiscal e dá outras providências. Data de apresentação: 19/08/2009. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=92678](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=92678)>. Acesso em: 26 fev. 2013.
- ARAÚJO, Emanuel. *O teatro dos vícios: transgressão e transigência na sociedade urbana colonial*. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1997.
- ARNAUD, André-Jean. *O direito entre modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do estado*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- ARNAUD, André-Jean. *O direito traído pela filosofia*. Porto Alegre: Fabris, 1991.
- ARQUIVO de capas. *Veja.com*, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/busca/resultado-capas.shtml?Vyear=2012#>>. Acesso em: 21 abr. 2013.
- ARTE de furto: anônimo do século XVII: texto integral. São Paulo: Martin Claret, 2006.
- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. *Juízes contra a corrupção*. Brasília, [2013?]. Disponível em: <[http://www.amb.com.br/portal/docs/noticias/estudo\\_corrupcao.pdf](http://www.amb.com.br/portal/docs/noticias/estudo_corrupcao.pdf)>. Acesso em 18 abr. 2013.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDITORES DE REVISTAS - ANER. *IVC - maiores semanais*. São Paulo, [(2013?)]. Disponível em: <<http://www.aner.org.br/Conteudo/1/artigo42424-1.asp>>. Acesso em: 21 abr. 2013.



ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo”: entre a “ciência do direito” e o “direito da ciência”. *Revista Brasileira de Direito Público*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 9-30, abr./jun. 2003.

BAJO, Miguel; BACIGALUPO, Silvina. *Derecho penal económico*. Madrid: Ramón Áceres, 2001. (Colección Ceura).

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. Crimes Financeiros - Comunicação ao Ministério Público. Brasília, [2013?]. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pre/crimes/graficos.asp?imagem=Grafico\\_oficios\\_ano.jpg](http://www.bcb.gov.br/pre/crimes/graficos.asp?imagem=Grafico_oficios_ano.jpg)>. Acesso em: 19 mar. 2013.

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. *Crimes Financeiros* - Comunicação ao Ministério Público. Brasília, [2013?]. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pre/crimes/graficos.asp?imagem=Grafico\\_oficios\\_ano.jpg](http://www.bcb.gov.br/pre/crimes/graficos.asp?imagem=Grafico_oficios_ano.jpg)>. Acesso em: 19 mar. 2013.

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. *Crimes Financeiros* - Comunicação ao Ministério Público Capitulação penal – Incidências. Brasília, [2013?]. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/Pre/crimes/Quadro\\_maiores\\_incidencias.pdf](http://www.bcb.gov.br/Pre/crimes/Quadro_maiores_incidencias.pdf)>. Acesso em: 19 mar. 2013.

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. Dados de maiores incidências. Brasília, [2013?]. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?CFINTRO>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal*: introdução à sociologia do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BARATTA, Alessandro. La política criminal y el derecho penal de la constitución: nuevas reflexiones sobre el modelo integrado de las ciencias penales. In: FRANCO, Alberto Silva; NUCCI, Guilherme de Souza (Org.). *Doutrinas essenciais*: Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 1, p. 33-62.

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: QUARESMA, Regina; OLIVEIRA Maria Lúcia de Paula; OLIVEIRA, Farlei Martins Riccio de (Coord.). *Neoconstitucionalismo*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 797-816.

BARRETO, Vicente de Paulo. O direito no século XXI: desafios epistemológicos. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, v. 1, n. 3, p. 279-302, 2005.

BARRETTO, Vicente de Paulo. *As máscaras do poder*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. A doutrina brasileira da efetividade. In: BONAVIDES Paulo, LIMA; Francisco Gerson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira (Org.). *Constituição e democracia*: estudos em homenagem ao professor J. J. Canotilho. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 435-448.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do Direito Constitucional do Brasil). In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Org.). *A constitucionalização do direito*: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 203-249.

BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da Constituição brasileira de 1988: o estado a que chegamos. In: AGRA, Walber de Moura (Org.). *Retrospectiva dos 20 anos da Constituição Federal*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 341-387.

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BECCARIA, Cesare de Bonesana. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

BECK, Ulrich. *O que é globalização?* São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.

BERCOVICI, Gilberto. A Constituição dirigente e a constitucionalização de tudo (ou do nada). In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Org.). *A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 167-175.

BERCOVICI, Gilberto. Ainda faz sentido a Constituição dirigente? 20 anos de constitucionalismo democrático - e agora? *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, v. 1, n. 6, p. 149-162, set. 2008.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição econômica e constituição dirigente. In: BONAVIDES, Paulo, LIMA; Francisco Gerson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira (Org.). *Constituição e democracia: estudos em homenagem ao professor J. J. Canotilho*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 219-251.

BERGMANN, Andrew. World's largest economies. *CCNMoney*, Atlanta, 2012. Disponível em: <[http://money.cnn.com/news/economy/world\\_economies\\_gdp/](http://money.cnn.com/news/economy/world_economies_gdp/)>. Acesso em: 01 dez. 2012.

BOBBIO, Norberto. *Igualdad y libertad*. Barcelona: Paidós, 1993.

BOLLONE, Luisa Baima. White collar crimes: Sutherland è ancora attuale? *Revista Trimestrale di Diritto Penale Dell'Economia*, anno 9, n. 1, gen./mar. 1996.

BONGER, Willem Adrian. *Criminality and economic conditions*. Boston: Little, Brown and Company, 1916.

BOTTINO, Thiago; OLIVEIRA, Eduardo. Seletividade do sistema penal nos crimes contra o mercado de capitais. In: BOTTINO, Thiago; MALAN, Diogo (Org.). *Direito Penal e economia*. Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2012. p. 161-189.

BRAITHWAITE, John. White collar crime. *Annual Review of Sociology*, v. 11, 1985.

BRANT, Ana Clara. Uma guerra sobre a história do Brasil. *Observatório da Imprensa*, São Paulo, edição 614, 2 nov. 2010. Disponível em: <[http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/uma\\_guerra\\_sobre\\_a\\_historia\\_do\\_brasil](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/uma_guerra_sobre_a_historia_do_brasil)>. Acesso em: 17 mar. 2013.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. *CPI sistema carcerário*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. (Série ação parlamentar; n. 384). Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi\\_sistema\\_carcerario.pdf](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf)>. Acesso em: 17 mar. 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. Sistema Prisional. *InfoPen – Estatística informação*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166%D2E896%7D&Team=&params=itemID=%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 16 mar. 2013.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Ação contra crimes federais*. Disponível em: <[http://www.pgr.mpf.gov.br/conheca-o-mpf/publicacoes/folheteria-tematica/09\\_web\\_folheteria\\_criminal\\_101.pdf](http://www.pgr.mpf.gov.br/conheca-o-mpf/publicacoes/folheteria-tematica/09_web_folheteria_criminal_101.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2013.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Estatística sobre lavagem de dinheiro*. Disponível em: <<http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/estatisticas/estatistica-sobre-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

BRASIL. Presidência da República. *Mensagem nº 534*. Brasília, 26 de agosto de 1993. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Mensagem\\_Veto/anterior\\_98/VEP-LEI-8696-1993.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/VEP-LEI-8696-1993.pdf)>. Acesso em: 24 fev. 2013.

BRASIL. Procuradoria Regional da República (4. Região). *MPF e PF deflagram Operação Pathos, contra desvios de verba na área de saúde*. Qua, 20 jan. 2010 Disponível em: <[http://www.prr4.mpf.gov.br/site/index.php?view=article&catid=10%3Anoticias&id=106%3Ampf-e-pf-deflagram-operacao-pathos-contradesvios-de-verba-na-area-de-saude&tmpl=component&print=1&page=&option=com\\_content&Itemid=58](http://www.prr4.mpf.gov.br/site/index.php?view=article&catid=10%3Anoticias&id=106%3Ampf-e-pf-deflagram-operacao-pathos-contradesvios-de-verba-na-area-de-saude&tmpl=component&print=1&page=&option=com_content&Itemid=58)>. Acesso em: 12 dez. 2012

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF. *Conheça a Receita Federal do Brasil*. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/SRF/ConhecaRFB.htm>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. (3. Região). *Processo 0005123-26.2009.4.03.6181*. Apelante: Justiça Pública. Apelado: os mesmos. Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini. São Paulo, 6 de maio de 2011. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00051232620094036181>>. Acesso em: 19 mar. 2013, com possibilidade de consulta à integralidade do acórdão.

BURGESS, Ernest W. Comment and concluding comment. *American Journal of Sociology*, v. 56, p. 31-34, 1950.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Robert Merton e a criminalidade de colarinho branco: formulando uma hipótese de compatibilidade. *Boletim*, n. 182, p. 11-12, jan. 2008.

CALDEIRA, Jorge (Org.). *Brasil: a história contratada por quem viu*. São Paulo: Mameluco, 2008.

CALDEIRA, Jorge. *A nação mercantilista*. São Paulo: Editora 34, 1999.

CALDWELL, Robert G. A reexamination of the concept of white-collar crime. *Federal Probation*, v. 22, n. 30, p. 30-36, 1958.

CALLEGARI, André Luís. Estado e política criminal: a expansão do Direito Penal como forma simbólica de controle social. *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*: Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado, anuário, Porto Alegre, n. 4, 2007.

CALLEGARI, André Luís; MOTTA, Cristina Reindolff. Estado e política criminal: a expansão do Direito Penal como forma simbólica de controle social. *Política Criminal, Estado e Democracia*: homenagem aos 40 anos do Curso de Direito e aos 10 anos do Curso de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel; DEZORDI Ângelo. *Sistema penal e política criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CALLEGARI, André Luís et al. *Direito Penal e globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

CALLEGARI, André Luís. Terrorista: um discurso sobre o Direito Penal de exceção. *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*: Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS : mestrado e doutorado, anuário, Porto Alegre, n. 9, 2012.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; ENGELMANN, Wilson. *DNA e investigação criminal no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

CAMATA, Gerson et al. *PEC - Proposta de Emenda à Constituição, nº 81 de 2007*. Suprime da Constituição o foro privilegiado em processos criminais e dá outras providências. Brasília, 22 ago. 2007. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=82225](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=82225)>. Acesso em: 26 fev. 2013.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. *Crime e Congresso Nacional: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006*. São Paulo: IBCCRIM, 2010.

CANCIO MELIÁ, Manuel. De novo: ¿"derecho penal" delenemigo? In: STRECK, Lenio Luiz; CALLEGARI, André Luís (Org.). *Direito Penal em tempos de crise*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CANCIO MELIÁ, Manuel. Internacionalización del derecho penal y de la política criminal: algunas reflexiones sobre la lucha jurídico-penal contra el terrorismo. *Stvdia Ivridica*. n. 94, Coimbra: Coimbra Editora, 2011. p. 203-224.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

CARBONELL, Miguel (Org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madri: Trotta, 2003.

CARBONELL, Miguel, El neoconstitucionalismo en su laberinto. In: CARBONELL, Miguel (Org.). Teoría del neoconstitucionalismo. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

CÁRCOVA, Carlos María. Estado social de derecho y radicalidad democrática. In: OLIVEIRA NETO, José Rodrigues de Francisco (Org.). *Constituição e Estado social: os obstáculos à concretização da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 99-110. \

CARVALHO, Salo de. Intervenção Salo de Carvalho. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org.). *Canotilho e a Constituição Dirigente*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *O controle penal nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional: lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

CERVINI, Raúl. A cifra negra da criminalidade oculta. FRANCO, Alberto Silva; NUCCI, Guilherme de Souza (Org.). *Doutrinas essenciais: Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 1.

CHRISTIE, Nils. *Uma razoável quantidade de crime*. Rio de Janeiro: Revan, 2011 (Coleção pensamento criminológico).

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Direito Constitucional, novos paradigmas, constituição global e processos de integração. In: BONAVIDES, Paulo LIMA, Francisco Gerson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira (Org.). *Constituição e democracia: estudos em homenagem ao professor J. J. Canotilho*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 35-48.

CLINARD, Marshall B. *The black market: a study of white collar crime*. New Jersey: Patterson Smith, 1952.

CLINARD, Marshall; YEAGER, Peter. *Corporate crime*. New York: The Free Press, 1983.

CNMP reafirma posição contra aprovação da PEC 37. CONAMP, Brasília, 24 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.conamp.org.br/Lists/Notcias/DispForm.aspx?ID=2365&Source=/>>. Acesso em: 28 abr. 2013.

COLEMAN, James William. *A elite do crime: para entender o crime do colarinho branco*. Trad. Denise R. Sales Barueri: Manole, 2005.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM. *CVM e MPF obtêm a primeira sentença penal condenatória por insider trading do Brasil*. Rio de Janeiro, [2013?]. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/port/infos/MPF%20e%20CVM%20obt%C3%AAm%20a%20primeira%20senten%C3%A7a%20penal%20condenat%C3%B3ria%20por%20insider%20trading%20do%20Brasil%20-%20esbo%C3%A7o%20ASC.asp>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM. *O papel da CVM*. Rio de Janeiro, [2013?]. Disponível em: <[http://www.portaldoinvestidor.gov.br/menu/primeiros\\_passos/papel\\_CVM.html](http://www.portaldoinvestidor.gov.br/menu/primeiros_passos/papel_CVM.html)>. Acesso em: 19 mar. 2013.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF. *Relatório de atividades 2002*. Brasília, 2003. p. 18-19. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/relatorios-coaf/>>. Acesso em: 19 abr. 2009.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF. *Relatório de*

*Atividades 2002*. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/relatorios-coaf/>>. Acesso em: 19 abr. 2009. p. 18-19.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF. *Relatório de Atividades 2005*. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/relatorios-coaf/>>. Acesso em: 19 abr. 2009.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. *Relatório de ATIVIDADES 2011*. Brasília, [2013?]. Disponível em: <[https://www.coaf.fazenda.gov.br/downloads/relatorios-coaf/copy\\_of\\_RelatorioAtividades2010.pdf](https://www.coaf.fazenda.gov.br/downloads/relatorios-coaf/copy_of_RelatorioAtividades2010.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2013.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. *Sistema brasileiro de prevenção combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo*. Brasília, [2013?]. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/institucional/sistema-brasileiro-de-prevencao-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-ao-terrorismo/>>. Acesso em: 02 abr. 2013.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS -COAF. *Relatório de atividades 2005*. Brasília, março de 2006. p. 26-27. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/relatorios-coaf/>>. Acesso em: 19 abr. 2009.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS -COAF. *Relatório de atividades 2010*. Brasília, março de 2011. Disponível em: <[https://www.coaf.fazenda.gov.br/downloads/relatorios-coaf/copy\\_of\\_RelatorioAtividades2010.pdf](https://www.coaf.fazenda.gov.br/downloads/relatorios-coaf/copy_of_RelatorioAtividades2010.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. *Justiça condena 205 por corrupção, lavagem e improbidade em 2012*. Brasília, 15 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/24270-justica-condena-205-por-corrupcao-lavagem-e-improbidade-em-2012>>. Acesso em: 19 abr. 2013.

COPETTI, André. Por uma (neo)filosofia política constitucional no Direito Penal: uma exigência fenomenológica do Estado democrático de direito brasileiro. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica: (Neo)constitucionalismo: ontem, os códigos, hoje, as constituições*, Porto Alegre, v. 1, n. 2. p. 13-32, 2004.

COPETTI, André. Vinculação de receitas e Direito Penal: perspectivas de instrumentalização para a concretização dos direitos não-individuais. In: COUTINHO Jacinto Nelson de Miranda; MORAIS, Jose Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz (Org.). *Estudos constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 25-46.

CORREIA, Eduardo. *Introdução ao Direito Penal econômico: Direito Penal econômico e europeu: textos doutrinários*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. v. 1.

COSTA, José de Faria. *Direito Penal e globalização*. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

COSTA, José de Faria. *Direito Penal e globalização: reflexões não locais e pouco globais*. 1 ed. Antanol: Editora Coimbra, 2010.

COSTA, José de Faria. *Direito Penal econômico*. Coimbra: Quarteto, 2003. (Coleção Textos Jurídicos, n. 4).

COSTA, Yasmin Maria Rodrigues Madeira da. *O significado ideológico do sistema punitivo*

*brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Pobreza e fome: discursos no governo Lula. In: COUTINHO Jacinto Nelson de Miranda; MORAIS, Jose Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz (Org.). *Estudos constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 1-24.

CRESSEY, Donald R. *Other's people money: a study in the social psychology of embezzlement*. Glencoe: Free Press, 1953.

CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda Frizzo; FAJARDO, Sinara Porto. *Curso de direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DEBÓRD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Tradução Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DELMAS-MARTY, Meirelle. *A imprecisão do Direito: do Código Penal aos direitos humanos*. Barueri: Manole, 2005.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. A racionalidade das leis penais: teoria e prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. *La política criminal en la encrucijada*. Buenos Aires: Bdef, 2007.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis; GARCÍA PÉREZ, Octavio (Coord.). *La política legislativa penal iberoamericana en el cambio de siglo*. Buenos Aires: Bdef, 2008. p. 547-550. Trabalho apresentado no Seminário Internacional de Expertos sobre La Reciente Política Legislativa Penal en Iberoamérica: conclusiones.

DIREITO GV. Núcleo de Estudos sobre o Crime e a Pena. Disponível em: <<http://www.Direitogv.com.br/interna.aspx?PagId=HTKCNKWI&IDCategory=26&IDSubCategory=141>>. Acesso em: 06 out. 2008.

DIXON, Mike I. The re-defining of white collar crime. *Dickinson Journal of International*, v. 13, n. 3, p. 561-566, Spring 1995.

DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: teoria e prática da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

EDELHERTZ, Herbert. *The nature, impact and prosecution of white-collar crime*. Washington: National Institute of Law Enforcement and Criminal Justice, 1970.

EL BANCO MUNDIAL. *PIB (US\$ a precios actuales)*. Washington, 2012. Disponível em: <<http://datos.bancomundial.org/indicador/NY.GDP.MKTP.CD>>. Acesso em: 11 nov. 2012.

ELBERT, Carlos Alberto. *Pena de los nobles: o el delito de los poderosos: Marqués de Beccaria: 250 años después: dei delitti e delle pene: de la obra maestra a los becarios*. Buenos Aires: Editorial BdeF, 2011.

ELBERT, Carlos Alberto. Apresentação. In: SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco: white collar crime: the uncut version*. Trad. Laura Belloqui. Buenos Aires: Bdef, 2009. (Memoria criminológica, v. 6).

ENGELMANN, Wilson. *Direito natural, ética e hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ENGELMANN, Wilson. O diálogo entre as fontes do direito e a gestão do risco empresarial gerados pelas nanotecnologias: construindo as bases à juridicização do risco. *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*: Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado, anuário, Porto Alegre, 2012.

ENGELMANN, Wilson. *Para entender o princípio da igualdade*. São Leopoldo: Sinodal, 2008.

EYMERICH, Nicolau. *Manual dos inquisidores*. 2. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 1993.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Globo, 1998. v. 2.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 6. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fundação para o Desenvolvimento da Educação, 1999.

FELDENS, Luciano. Constituição e Direito Penal: no legislador entre a proibição, a legitimidade e a obrigação de penalizar. In: SCHMIDT, Andrei Zenkner (Coord.). *Novos rumos do Direito Penal contemporâneo*: livro em homenagem ao Prof. Dr. Cezar Roberto Bitencourt. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 375-400.

FERRAJOLI, Luigi. Constituição principialista e constitucionalismo garantista. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo*: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 13-94.

FISCHER, Douglas. O que é garantismo penal (integral)? In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PALELLA, Eduardo. *Garantismo penal integral*: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil. Salvador: Podivm, 2010. p. 25-50.

FISCHER, Douglas. *Prerrogativa de foro e competência originária do Supremo Tribunal Federal*: uma (re)leitura dos preceitos da Constituição brasileira como forma de maximização do princípio republicano da isonomia. Não publicado.

FISCHER, Douglas. *Prerrogativa de foro e competência originária do Supremo Tribunal Federal*: uma (re)leitura dos preceitos da Constituição brasileira como forma de maximização do princípio republicano da isonomia. Não publicado.

FONTELES, Nazareno. *PEC 33/2011*. Proposta de Emenda à Constituição. Altera a quantidade mínima de votos de membros de tribunais para declaração de inconstitucionalidade de leis; condiciona o efeito vinculante de súmulas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal à aprovação pelo Poder Legislativo e submete ao Congresso Nacional a decisão sobre a inconstitucionalidade de Emendas à Constituição. Brasília, 25 maio 2011. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/ficha\\_detramitacao?idProposicao=503667](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/ficha_detramitacao?idProposicao=503667)>. Aceso em: 28 abr. 2013.



- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987.
- FRADE, Laura. *O que o Congresso Nacional brasileiro pensa sobre a criminalidade*. 2007. 271 f. Tese (Doutorado em Sociologia)-Universidade de Brasília, Brasília, 2007.
- FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 51. ed. São Paulo: Global, 2006.
- GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Trad. de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008. (Criminológico, v. 16).
- GEIS, Gilbert. *La criminalità economica: aspetti criminologici: forme di organizzazione criminali e terrorismo*. Milano: Giffrè, 1988.
- GEIS, Gilbert. *White collar and corporate crime: master series in criminology*. New Jersey: Pearson Prentice Hall, 2007.
- GIDDENS, Anthony. *As consequências da pós-modernidade*. São Paulo: UNESP, 1991.
- GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós*. Rio de Janeiro: Record, 2000.
- GIFIS, Steven H. *Law dictionary*. 4. ed. New York: Baron's Educational Series, 1996.
- GOMES, Laurentino. *1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão, e mudaram a história de Portugal e do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2007.
- GOMES, Laurentino. *1822: como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil, um país que tinha tudo para dar errado*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010.
- GREEN, Gray S. *Occupational crime*. Chicago: Nelson Hall, 1996.
- GREEN, Stuart P. The concept of white collar crime in law and legal theory. *Buffalo Criminal Law Review*, v. 8, n. 1, p. 1-2, 2005.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. A norma constitucional e sua eficácia (diante do neoconstitucionalismo e de uma teoria fundamental do direito). In: QUARESMA, Regina; OLIVEIRA, Maria Lúcia de Paula; OLIVEIRA, Farlei Martins Riccio de (Coord.). *Neoconstitucionalismo*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 129-142.
- GUSTAFSON, Jamie L. Cracking down on white-collar crime: an analysis of the recent trend of severe sentence for corporate officers. *Suffolk University Law Review*, n. 40, 2007.
- HAGAN, John; PALLONI, Alberto. "Club Fed" and the sentencing of white-collar offenders before and after Watergate. *Criminology*, v. 24, n. 4, p. 603-621, 1986.
- HARTUNG, Frank E. White-collar offenses in the wholesale meat industry in Detroit. *American Journal of Sociology*, v. 56, p. 25-34, 1950.

HASSEMER, Winfried. Desenvolvimentos previsíveis na dogmática do Direito Penal e na política criminal. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, n. 29, p. 9-20, abr./jun. 2008.

HELVESLEY, José. Isonomia constitucional: igualdade formal versus igualdade material. *Revista ESMAFE*, Recife, n. 7, p. 143-164, abr. 2004.

HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán. Política penal en el Estado democrático. In: BERGALLI, Roberto RAMÍREZ, Juan Bustos (Org.). *El poder penal del Estado: homenaje a Hilde Kaufmann*. Buenos Aires: Depalma, 1985. p. 155-171.

IGNACIO ANITUA, Gabriel. *Historias de los pensamientos criminológicos*. Buenos Aires: Del Puerto, 2005.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD 2011*. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2011/default.shtm>>. Acesso em: 01 mar. 2013.

ITAGIBA, Marcelo. *PEC 130/2007*. Proposta de Emenda à Constituição. Brasília, 07 ago. 2007 Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?id Proposicao=361442>>. Acesso em: 26 fev. 2013.

JOHNSON, Allan G. *Dicionário de sociologia: um guia prático da linguagem sociológica*. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

JOHNSON, David T.; LEO, Richard A. The yale white-collar crime project: A Review and critique. *18 Law & Society Inquiry*, n. 23, p. 63-99, 1993.

JOSEPHSON, Mattew. *The robber barons: the great America capitalists*. New York: Harcourt, Brace and Company, 1934.

KAHAM Dan M.; POSNER, Eric A. Shaming white-collar criminals: a proposal for reform of the federal sentencing guidelines. *Journal of Law and Economics*, v. 42, n. 1, p. 365-392, Apr. 1999.

KAHAN, Dan M. Shaming white collar offenders. *Federal Sentencing Reporter*, v. 12, n. 1, p. 51-55, Jul./Aug. 1999.

KARAM, Maria Lúcia. *De crimes, penas e outras fantasias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *O martelo das feiticeiras*. 22. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2011.

LARRAURI, Elena. *La herencia de la criminologia crítica*. México, DF: Siglo XXI, 1992.

LEVI, Michael. *Regulating fraud: white-collar crime and the criminal process*. London: Tavistock Publications, 1987.

LUIZI, Luiz. A criminalidade dos colarinhos. *Direito e Democracia*, Canoas, v. 4, n. 2, 2. sem. 2003.

MACHADO, Bruno Amaral. Controle penal dos crimes do colarinho branco no Brasil: de Sutherland a Baratta: reflexões sobre uma política criminal possível. *Revista Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal*. Brasília, ano 9, v. 18, p. 42-72, jul./dez. 2001.

MACHADO, Maíra Rocha. Crimes financeiros nos tribunais brasileiros. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Org.). *Direito Penal econômico e da empresa: Direito Penal da Administração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MACHADO, Marta Rodrigues de Assis. *Sociedade do risco e Direito Penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais*. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MACLAUGHLIN, Eugene; MUNCIE, John. *Diccionario de criminología*. Barcelona: Editorial Gedisa, 2011.

MANN, Kenneth. *Defending white collar crime: a portrait of attorneys at work*. New Haven: Yale University Press, 1985.

MANN, Kenneth; WHEELLES, Stanton; SARAT, Austin. Sentencing the white-collar offender. *American Criminal Law Review*, v. 17, n. 4, Spring 1980.

MANNHEIM, Hermann. *Criminologia comparada*. Trad. J. F. Faria Costa e M. Costa Andrade Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1984-1985. v. 2.

MANZANERA, Luis Rodríguez. *Clásicos de la criminología*. México: Instituto Nacional de Cinecias Penales, 2011.

MAPA do desenvolvimento humano 2011. *Estadão*, São Paulo, 2 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/especiais/mapa-do-desenvolvimento-humano-2011,151282.htm>>. Acesso em: 31 mar. 2013.

MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos. Algunas reflexiones sobre la moderna teoría del Big Crunch en la selección de bienes jurídico-penales (especial referencia al ámbito económico). *Mutaciones de Leviatán: legitimación de los nuevos modelos penales*. Madrid: Akal, 2005. p. 259-279.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Uma breve teoria do poder*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAUÉS, Antonio Moreira. Harmonização da jurisprudência constitucional e Direito Penal. In: PINHO, Ana Cláudia Bastos de; GOMES, Marcus Alan de Melo (Org.). *Ciências Criminais: articulações críticas em torno dos 20 anos da Constituição da República*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 51-68.

MEIER, Robert F.; GEIS, Gilbert. El abuso de poder como actividad delictiva: hacia un entendimiento de su comportamiento y metodos para su control. *Revista de las Disciplinas del Control Social*, n. 7-8, p. 253-280, 1979/1980.

MENDES, Lourival. *PEC 37/2011*. Proposta de Emenda à Constituição. Acrescenta o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal para definir a competência para a investigação criminal pelas polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal. Brasília, 08 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=507965>>. Acesso em: 28 abr. 2013.

MENDES, Lourival. *PEC 37/2011*. Proposta de Emenda à Constituição. Acrescenta o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal para definir a competência para a investigação criminal pelas polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal. Brasília, 08 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=507965>>. Acesso em: 28 abr. 2013.

MENDOZA BUERGO, Blanca. *El derecho penal en la sociedade del riesgo*. Madrid: Civitas, 2001.

MILLS, Charles Wright. The middle-classes in middle-sized cities: the stratification and political position of small business and white collar strata. *American Sociological Review*, v. 11, n. 5, p. 520-529, Oct., 1946.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. O Estado e seus limites: reflexões iniciais sobre a profanação do estado social e a dessacralização da modernidade. In: OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de (Org.). *Constituição e Estado social: os obstáculos à concretização da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 175-195.

MOREIRA, Nelson Camatta. *Fundamentos de uma teoria da Constituição dirigente*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

MORRIS, Albert. Criminal's views on crime causation. *Annals of the American Academy of Political and Social Science*, v. 217, Sep. p. 138-144, 1941.

MORRIS, Albert. *Criminals of the upperworld: criminology*. New York: Longmans; Green, 1935.

MULLER, Friedrich. A limitação das possibilidades de atuação do Estado-nação face à crescente globalização e o papel da sociedade civil em possíveis estratégias de resistência. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gerson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira (Org.). *Constituição e democracia: estudos em homenagem ao professor J. J. Canotilho*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 208-218.

NAGEL, Ilene H.; HAGAN, John L. The Sentencing of white-collar criminals in federal courts: a socio-legal exploration of disparity. *Michigan Law Review*, n. 80, p. 1427-1465, 1981/1982.

NARLOCH, Leandro. *Guia politicamente incorreto da história do Brasil*. São Paulo: Leya, 2009.

NATALINO, Marco Antonio Carvalho. *O discurso do telejornalismo de referência: criminalidade violenta e controle punitivo*. São Paulo: Método, 2007.

NELKEN, David. Delitos de cuello blanco. In: MAGUIRE, Mike; MORGAN Rod; ARTURO Robert Reiner (Org.). *Manual de criminologia*. Trad. Aparicio Vázquez. 2. ed. México: Oxford, 2009.

NEUNER, Jörg. Os direitos humanos sociais. *Direito Público*, Porto Alegre, ano 5, n. 26, p. 18-40, mar./abr. 2009.

NEWMAN, Donald J. White-collar crime. *Law and Contemporary Problems*, v. 23, p. 735-753, Aut. 1958.

"NINGUÉM" é o português mais famoso no Brasil. *Folhaonline*, São Paulo, 18 nov. 2012. Disponível em: <[http://www1.folha.uol.com.br/fol/brasil/500/500\\_15.htm](http://www1.folha.uol.com.br/fol/brasil/500/500_15.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2012.

NUÑEZ FERNÁNDEZ, José. Algunos aspectos conceptuales y políticos de la criminalidade de cuello blanco. *Cuadernos de Política Criminal*, Madrid, n. 71, p. 523-535. 2000.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Notas sobre uma teoria da Constituição dirigente constitucionalmente adequada para o Brasil. In: STRECK, Lenio Luiz; BARETTO, Vicente de Paulo; CULLETON, Alfredo Santiago (Org.). *20 anos de Constituição: os direitos humanos entre a norma e a política*. São Leopoldo: Oikos, 2009. p. 42-43.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Decisão judicial e o conceito de princípio*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

OWENS, John B. Have we no shame? thoughts on shaming, "white collar" criminals, and the federal sentencing guidelines. *American University Law Review*, n. 49, p. 1047-1058, 1999-2000.

PARMELLE, Maurice. *Criminologia*. Madrid: Editorial Réus, 2004.

PASTANA, Debora Regina. *Justiça penal no Brasil contemporâneo: discurso democrático, prática autoritária*. São Paulo: UNESP, 2009.

PEGORARO TAINA, Juan. Señores e delincuentes de cuello blanco: hacia un enfoque alternativo de sociología criminal. *Doctrina Penal: teoría y práctica en las ciencias penales*, Buenos Aires, v. 8, n. 29-30, p. 43-57, 1985.

PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. La criminalización de la pobreza y la expansión de la población carcelaria. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 82, p. 257-294, jan./fev. 2010.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *Direito Penal econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

PINA, Sara. *Media e leis penais*. Coimbra: Almedina, 2009.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de; GOMES, Marcus Alan de Melo (Coord.). *Ciências criminais: articulações críticas em torno dos 20 anos da Constituição da República*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PIOVESAN, Flávia C. Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectivas global e regional. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 294-322.

PODGOR, Ellen S.; ISRAEL, Jerold H. *White collar crime*. EUA: Thomson West, 2004.

POGDOR, Ellen S. Corporate and white collar crime: simplifying the ambiguous. *American Criminal Law Review*, n. 31, p. 391-401, 1993-1994.

POGDOR, Ellen S. The challenge of white collar sentencing. *The Journal of Criminal Law & Criminology*, v. 97, n. 3, p. 731-760, 2007.

POLLACK, Harriet; SMITH, Alexander B. White-Collar v. street crime sentencing disparity: how judges see the problem. *67 Judicature*, n. 175, 1983-1984.

PORTILLA CONTRERAS, Guillermo. *El derecho penal entre el cosmopolitismo universalista y el relativismo posmodernista*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007.

PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo: colônia*. São Paulo: Brasiliense, 1999.

PRATES, Maria Clara. Polícia Federal tem prestígio ameaçado pelo orçamento reduzido a cada ano. *Correio Brasiliense*, Brasília, 30 jan. 2012. Disponível em: <[http://www.correio-brasiliense.com.br/app/noticia/politica/2012/01/30/interna\\_politica,288108/policia-federal-tem-prestigio-ameacado-pelo-orcamento-reduzido-a-cada-ano.shtml?ref=15saniye&v=1.12.2.26](http://www.correio-brasiliense.com.br/app/noticia/politica/2012/01/30/interna_politica,288108/policia-federal-tem-prestigio-ameacado-pelo-orcamento-reduzido-a-cada-ano.shtml?ref=15saniye&v=1.12.2.26)>. Acesso em: 14 abr. 2013.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD Brasil. *Desenvolvimento humano e IDH*. Brasília, 2011. Disponíveis em: <[http://www.pnud.org.br/atlas/ranking/IDH\\_global\\_2011.aspx?indiceAccordion=1&li=li\\_Ranking2011](http://www.pnud.org.br/atlas/ranking/IDH_global_2011.aspx?indiceAccordion=1&li=li_Ranking2011)>. Acesso em: 11 nov. 2012.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD Brasil. *O que é o IDH*. Brasília, 2013. Disponível em: <[http://www.pnud.org.br/IDH/IDH.aspx?indiceAccordion=0&li=li\\_IDH](http://www.pnud.org.br/IDH/IDH.aspx?indiceAccordion=0&li=li_IDH)>. Acesso em: 31 mar. 2013.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD Brasil. *Brasil avança no desenvolvimento humano e sobe uma posição no IDH*. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=2583>>. Acesso em: 31 mar. 2013.

PROPOSTA de emenda à constituição no , de 2007. (Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira e outros). Extingue o foro especial por prerrogativa de função. Brasília, 2007. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostra\\_rintegra?codteor=512387&filename=PEC+168/2007](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostra_rintegra?codteor=512387&filename=PEC+168/2007)>. Acesso em: 26 fev. 2013.

QUEM foi que descobriu o Brasil? Silêncio. *Folhaonline*, São Paulo, 18 nov. 2012. Disponível em: <[http://www1.folha.uol.com.br/fo1/brasil500/500\\_19.htm](http://www1.folha.uol.com.br/fo1/brasil500/500_19.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2012.

RACITI, Annamaria. Il criminale económico nella ricera criminologica: dall'opera di Sutherland alle piú resenti formulazioni teoretiche. *Revista Trimestrale di Diritto Penale Dell'Economia*, ano 28, n. 3, p. 683, 2005.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

RIBEIRO, Darcy. *Os brasileiros: teoria do Brasil: livro I*. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

RIOS, Rodrigo Sánchez. A política criminal destinada à prevenção e repressão da lavagem de dinheiro: o papel do advogado e suas repercussões. *Direito Penal Econômico: análise contemporânea*. Celso Sanchez Vilardi, Flávia Rahal Bresser Pereira, Theodomiro Dias Neto

(Org.). São Paulo: Saraiva, 2009. (Série GVLaw).

RIOS, Rodrigo Sánchez. A temática da lavagem de capitais e o recebimento de honorários por parte do advogado criminalista. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 18, p. 13-14, 2010.

RIOS, Rodrigo Sánchez. Alterações na lei de lavagem de dinheiro: breves apontamentos críticos. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 1, p. 3-4, 2012.

ROCHA, Carmen Lucia Antunes. *O princípio constitucional da igualdade*. Belo Horizonte: Le, 1990.

ROSA, Alexandre Morais da. Constitucionalismo garantista: notas lógicas. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 133-146.

ROSA, André Vicente Pires. Igualdade. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Org.). *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: Unisinos, 2006. p. 459.

ROSAL BLASCO, Bernardo de. ¿Hacia el derecho penal de la postmodernidad? *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, n. 11-08. p. 1-64, 2009. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/11/recpc11-08.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2009.

ROSS, Edward Alsworth. *The criminaloid. in sin and society: an analysis of latter-day iniquity*. Boston: Houghton Mifflin Company, 1907.

ROTHEMBURG, Walter Claudius. Igualdade. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos fundamentais e Estado constitucional: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 346-371.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

RUGGIERO, Vincenzo. *Crimes e mercados: ensaios em antirriminologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SAAD, Marta; MALAN, Diogo. Crimes contra a ordem tributária e a portaria SRF 326/05: novo esforço para restaurar a lógica do sistema. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, v. 13, n. 150, p. 11-12, maio 2005.

SALGADO, Daniel de Resende. *A elite do crime: discurso de resistência e laxismo penal. garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil*. Salvador: Podivm, 2010.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. Direito fundamental à igualdade. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Direitos fundamentais e Estado constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 323-345.

SANTOS, Cláudia Cruz. *O crime do colarinho branco, a (des)igualdade e o problema dos modelos de controle* In: PODVAL, Roberto (Org.). *Temas de Direito Penal econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Studia Iuridica 56*: o crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal). Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e Direito Penal: breves notas a respeito dos limites e possibilidades da aplicação das categorias da proibição do excesso e de insuficiência em matéria criminal: a necessária e permanente busca da superação dos “fundamentalismos” hermenêuticos. *Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina*, Florianópolis, v. 15, n. 21, p. 39-40, 2008.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. (Coord.). *Direitos fundamentais e estado constitucional*: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho. São Paulo; Coimbra: Revista dos Tribunais, 2009. p. 9-49.

SARTI, Amir José Finocchiaro; SARTI, Saulo. A Lei nº 12.382/2011: questões relevantes. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 39, dez. 2010. Disponível em: <[http://www.revista.doutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao049/Amir\\_Sarti.html](http://www.revista.doutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao049/Amir_Sarti.html)>. Acesso em: 24 fev. 2013.

SCHANZENBACH, Max; YAEGGER, Michel L. Prison time, fines, and federal white-collar criminals: the anatomy of a racial disparity. *The Journal of Criminal Law and Criminology*, n. 96, p. 757-794, 2006.

SCHÜNEMANN, Bernd. *Obras*. 1. ed. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2009. t. 2.

SCOCUGLIA, Livia. TRF-3 acaba com especialização de varas federais. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 24 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-abr-24/trf-regiao-acaba-varas-federais-criminais-especializadas>>. Acesso em: 04 maio 2013.

SERRANO MAÍLLO, Alfonso. El (sesgado) uso de los delitos de cuello blanco en los paradigmas antiempíricos. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, Madrid, n. 14, p. 235 2004.

SHAPIRO, Susan P. Collaring the crime, not the criminal: reconsidering the concept of white-collar crime. In: NELKEN, David (Org.). *White-collar Crime*. Aldershot: Dartmouth Publishing, 1994.

SHAPIRO, Susan P. *Thinking about white collar crime*: matters of conceptualization and research. U.S.: National Institute of Justice, 1980.

SHAPIRO, Susan P. *Wayward capitalists*: targets of the securities and exchange commission. New Haven: Yale University Press, 1987.

SIERRA, Carolina Durán. Reacción social frente a la delincuencia de cuello blanco. *Revista de estudios criminológicos y penitenciarios*, Santiago do Chile, n. 7, p. 63-77, nov. 2003.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do Direito Penal*: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.



SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. El derecho penal ante la globalización y la integración supranacional. In: FRANCO, Alberto Silva; NUCCI, Guilherme de Souza (Org.). *Doutrinas essenciais: Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 1.

SINCLAIR, Upton. *The jungle*. New York: Doubleday, Jabber & Company, 1906.

SOUZA, Álvaro de; BREGUNCI, Thiago. Constituição dirigente e reformismo judicial. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica: 20 anos de constitucionalismo democrático: e agora?* Porto Alegre, v. 1, n. 6, p. 35-56, 2004.

STRADER, J. Kelly. Judicial politics of white collar crime. *Law Journal*, Hastings, n. 50, 1999.

STRADER, J. Kelly. *Understanding white collar crime*. Newark: LexisNexis, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. A “função social do crime” em terrae brasilis. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 11 out. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-out-11/extincao-punibilidade-funcao-social-crime-terrae-brasilis>>. Acesso em: 30 out. 2009.

STRECK, Lenio Luiz. Aplicar a “letra da lei” é uma atitude positivista? *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 15, n. 1, p. 158-173, jan.\abr. 2010. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/2308/1623>>. Acesso em: 22 abr. 2013.

STRECK, Lenio Luiz. Bases para a compreensão da hermenêutica jurídica em tempos de superação do esquema sujeito-objeto. *Revista Sequência*. Florianópolis, n. 54, p. 29-46, jul. 2007.

STRECK, Lenio Luiz. *Compreender direito: desvelando as obviedades do discurso jurídico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. Constituição e hermenêutica em países periféricos. In: OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de (Org.). *Constituição e Estado social: os obstáculos à concretização da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 197-218.

STRECK, Lenio Luiz. Constituição, bem jurídico e controle social: a criminalização da pobreza ou de como “laley es como laserpiente; solo pica a losdescalzos”. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, n. 31, p. 65-96, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. Da Proibição de Excesso (Übermassverbot) à Proibição de Proteção Deficiente (Untermassverbot): de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, v. 1, p. 243-284, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. Direito e controle social: de como historicamente criminalizamos a pobreza em terrae brasilis. In: STRECK, Lenio Luiz; BARETTO, Vicente de Paulo; CULLETON, Alfredo Santiago (Org.). *20 anos de Constituição: os direitos humanos entre a norma e a política*. São Leopoldo: Oikos, 2009. p. 91-116.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica e (pós-)positivismo: por que o ensino jurídico continua de(sin)formando os alunos? *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*, Porto Alegre, n. 7, p. 163-167, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica, neoconstitucionalismo e o “problema da discricionariedade dos juízes”*. Disponível em: <[http://www.anima-opet.com.br/primeira\\_edicao/artigo\\_Lenio\\_Luiz\\_Streck\\_hermeneutica.pdf](http://www.anima-opet.com.br/primeira_edicao/artigo_Lenio_Luiz_Streck_hermeneutica.pdf)>. Acesso em: 06 mar. 2013.

STRECK, Lenio Luiz. Neoconstitucionalismo, positivismo e pós-positivismo In: FERRAJOLI, Luigi, STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 59-94.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto - decido conforme minha consciência?* 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. Posfácio: diálogos (neo)constitucionais. In: DUARTE, Écio Oto Ramos; POZZOLO, Susanna. *Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico: as faces da teoria do direito em tempos de interpretação moral da constituição*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 241-243

STRECK, Lenio Luiz. Posfácio: do positivismo ao pós-positivismo: a trajetória hermenêutica do direito – a necessidade da crítica da crítica jurídica. In: ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; TOMAZ DE OLIVEIRA, Rafael. *Introdução à teoria e à filosofia do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.456-463.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas: da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

STRECK, Lenio. *Fundamentos de uma teoria da Constituição dirigente*. 1. ed. Conceito: Florianópolis, 2010.

STRECK, Lenio. Intervenção de Lenio Luiz Streck. In: CANOTILHO e a Constituição dirigente. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. *Apresentação*. Rio de Janeiro, [2013?]. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/apresentacao>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

SUTHERLAND, Edwin H. Crime and business. *American Academy of Political and Social Science*, v. 217, p. 112-118, Sept. 1941

SUTHERLAND, Edwin H. Crime of corporations. In: COHEN, Albert; LINDESMITH, Alfred; SCHUESSLER, Karl. *The Sutherland Papers*. Bloomington: Indiana University Press, 1956.

SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco*. Prefácio. Rosa del Olmo. Madrid: La Piqueta, 1999. (Genealogia del poder, n. 31).

SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco. white collar crime: the uncut version*. Trad. Laura Belloqui. Buenos Aires: Bdef, 2009. (Memoria criminologica, v. 6).

SUTHERLAND, Edwin H. *Princípios de criminologia*. São Paulo: Martins, 1949.

SUTHERLAND, Edwin H. The white collar criminal. In: *ENCYCLOPEDIA of criminology*. New York: Philosophical Library, 1949.

SUTHERLAND, Edwin H. White collar criminality. *American Sociological Review*, v. 5, n. 14, p. 1-12, Feb. 1940.

SUTHERLAND, Edwin H.; CRESSEY, Donald R. *Criminology*. 8. ed. Philadelphia: J. B. Lippincott, 1960.

SUTHERLAND, Edwin H.; VECHTEN JR., C. C. van. The reliability of criminal statistics. *Journal of Criminal Law and Criminology*, v. 25, n. 1, p. 10-20, May/Jun. 1934.

SUTHERLAND, Edwin. *Criminology*. Philadelphia: J. B. Lippincott, 1924.

SZOCKYJ, Elizabeth. Imprisoning white-collar criminals? *Southern Illinois University of Law Journal*, n. 23, 1998.

TAPPAN, Paul W. Who is the criminal? In: GEIS, Robert et al. *White-collar crime: classic and contemporary views*. 3. ed. New York: The Free Press, 1995. p. 50-59.

TARBELL, Ida. *The history of the Standar Oil Company*. New York: McClure, Phillips, 1904.

TASSINARI, Clarissa. *Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do Judiciário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos? O crime e o criminoso: entes políticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

TRINDADE, André Karam. Garantismo versus neoconstitucionalismo: os desafios do protagonismo judicial em terraebrazilis. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 95-131.

TRINDADE, André Karam. Garantismo versus neoconstitucionalismo: os desafios do protagonismo judicial em terraebrazilis. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 95-131.

UNITED STATES. Department of Justice. Bureau of Justice Statistics. *Dictionary of criminal justice terminology*. 2nd ed. Washington D.C.: Government Printing Office, 1981.

UNITED STATES. Federal Sentencing Guidelines. *Caso Payne v. Tennessee*. 27 June, 1991. Disponível em: <[http://www.law.cornell.edu/wex/federal\\_sentencing\\_guidelines](http://www.law.cornell.edu/wex/federal_sentencing_guidelines)>. Acesso em: 17 fev. 2013.

WEBLEN, Thorstein. *The theory of the leisure class*. New York: Macmillan, 1899.

VIDAURRI, Alicia González. Globalización, post-modernidad y política criminal. In: FRANCO, Alberto Silva; NUCCI Guilherme de Souza (Org.). *Doutrinas essenciais: Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 1.

VIRGOLINI, Julio E. S. *Crímenes excelentes: delitos de cuello blanco, crimen organizado y corrupción*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004. (Colección tesis doctoral, n. 2).

VIRGOLINI, Julio E. S. Delito de cuello blanco: punto de inflexión en la teoría criminológica. *Doctrina Penal, Teoría y Práctica en las Ciencias Penales*, Buenos Aires, ano 12, n. 45 a 48, p. 353-367, 1989.

VIRGOLINI, Julio. *Los delitos de cuello blanco: inmunidades y exclusión del derecho en la construcción del problema criminal*. Nueva Doctrina Penal. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2003.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

WARAT, Luis Alberto. *A fantasia da igualdade jurídica: democracia e direitos humanos numa pragmática da singularidade*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/4/articles/1008/public/1008-1022-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2010.

WARAT, Luiz Alberto. *Introdução geral ao direito: interpretação da lei: temas para uma reformulação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994. v. 1.

WEISBURD, David et al. *Crimes of the middle classes: white-collar offenders in the federal courts*. New Haven: Conn. Yale University Press, 1991.

WHEELER, Stanton; MANN, Kenneth; SARAT, Austin. *Sitting in judgement: the sentencing of white-collars criminals*. New Haven, Conn.: Yale University Press, 1988.

WHEELER, Stanton; WEISBURD, David; BODE, Nancy. Sentencing the white-collar offender rhetoric and reality. *American Sociological Review*, v. 47, p. 641-659, Oct. 1982.

WIARCO, Octavio A. Orellana. *Manual de criminología*. 6. ed. Cidade do México: Editorial Porrúa, 1997.

YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Globalización y sistema penal en America Latina: de la seguridad nacional a la urbana. In: FRANCO, Alberto Silva; NUCCI, Guilherme de Souza (Org.). *Doutrinas essenciais: Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 1, p. 1233-1237.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; OLIVEIRA, Edmundo. *Criminologia e política criminal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.